

UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR
EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS

RICARDO GAGLIARDI

MICROSSISTEMA DE PENAS CRIMINAIS ALTERNATIVAS NAS
COMARCAS DE MENOR PORTE DO ESTADO DO TOCANTINS
DIAGNÓSTICO, TENDÊNCIAS E PROPOSIÇÕES

Palmas/TO
2018

RICARDO GAGLIARDI

**MICROSSISTEMA DE PENAS CRIMINAIS ALTERNATIVAS NAS
COMARCAS DE MENOR PORTE DO ESTADO DO TOCANTINS
DIAGNÓSTICO, TENDÊNCIAS E PROPOSIÇÕES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós – Graduação *Stricto Sensu* em Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins, como requisito parcial à obtenção do título de mestre, na área de concentração Efetividade da Jurisdição e Direitos Humanos.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Patrícia Medina - UFT
Coorientador: Prof. Dr. Alvino Augusto de Sá - USP

Palmas/TO
2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

- G135m Gagliardi, Ricardo.
 Microsistema de penas criminais alternativas nas comarcas de menor
 porte do Estado do Tocantins: Diagnóstico, tendências e proposições . /
 Ricardo Gagliardi. – Palmas, TO, 2018.
 402 f.
- Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins
 – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em
 Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2018.
 Orientadora : Patrícia Medina
 Coorientador: Alvino Augusto de Sá
1. Microsistema de penas alternativas . 2. Eficiência, Eficácia e
 Efetividade. 3. Criminologia de terceira geração. 4. Inclusão Social. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer
forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte.
A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184
do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os
dados fornecidos pelo(a) autor(a).**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS

RICARDO GAGLIARDI

**MICROSSISTEMA DE PENAS CRIMINAIS ALTERNATIVAS NAS COMARCAS DE
MENOR PORTE DO ESTADO DO TOCANTINS: *diagnóstico, tendências e
proposições***

Dissertação propositiva apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Data da aprovação: 06 de julho de 2018

Banca examinadora:

Prof.ª, Dr.ª. Patrícia Medina
Orientadora e Presidente da Banca
Universidade Federal do Tocantins - UFT

Prof. Dr. Alvinho Augusto de Sá
Coorientador
Universidade de São Paulo – USP

Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira
Membro Avaliador Interno
Universidade Federal do Tocantins - UFT

Prof. Dr. Sérgio Salomão Schecaira
Membro Avaliador Externo
Universidade de São Paulo - USP

Palmas - TO
2018

A todos os seres humanos, anônimos ou não, que labutam diuturnamente para a causa da prevenção e solução das controvérsias, preservando a paz social.

Dedico este trabalho a três personalidades imortais, Pedro Mescolotto (*in memoriam*), Mário Mescolotto (*in memoriam*) e José Mescolotto, por deixarem visíveis os conceitos de integridade e de decoro.

Dedico ao desembargador e professor doutor Antônio Rulli Júnior (*in memoriam*), eterno mestre, colaborador intenso na busca do sonho de tornar realidade o programa de mestrado em nosso Estado.

A todos eles, meus exemplos, e a todos nós: “Assim vai a vida. A princípio, enriquecemos; plantamos durante anos, mas os anos chegam e o tempo destrói esse trabalho, arranca as árvores. Um a um, os companheiros nos retiram sua sombra. E aos nossos lutos mistura-se então a mágoa secreta de envelhecer. [...]. A grandeza de uma profissão é talvez, antes de tudo, unir os homens; só há um luxo verdadeiro, o das relações humanas.” (SAINT-EXUPÉRY, 2015, p. 35).

AGRADECIMENTOS

À minha família, energia vital, pela paciência de entender o tempo de minha ausência, já tão exíguo, diante da já extenuante carga de trabalho de magistrado.

À minha esposa Beatriz, mestre em saúde pública, pela colaboração nas atividades de coleta de informações bibliográficas, revisão dos textos e apoio nos momentos de reflexão.

Aos meus pais, irmãos, tios, primos, sogros, cunhados e sobrinhos, aos meus amigos, que me incentivaram e que, por sua vez, entenderam minha ausência de nossas convivências durante meses.

À professora doutora Patrícia Medina, pessoa que me aceitou como orientando extemporâneo, responsável por nortear o desenvolvimento da pesquisa empírica e suas estratégias, a quem tive a honra de conviver e aprender, especialmente sobre os caminhos do estudo científico e da preservação do rigor metodológico. Exemplo de honradez e dedicação à causa da ciência, no sentido real e material.

Ao coorientador da pesquisa Alvin August de Sá, professor doutor associado da USP, por ter me guiado ao rumo da perspectiva criminológica de terceira geração, especialmente por seus estudos e teorização do modelo de criminologia clínica de inclusão social. Durante nosso tempo de convivência, demonstrou ser uma pessoa muito além de técnico e cientista. Um cidadão comprometido com a busca da excelência da qualidade da pesquisa e de suas aplicações, visando à melhoria da Nação e o bem-estar dos cidadãos.

Aos demais componentes da banca examinadora, doutores Sérgio Salomão Shecaira, professor associado da USP, catedrático em direito penal e criminologia, e Tarsis Barreto Oliveira, professor adjunto da UFT, catedrático em direito penal, pelas importantes contribuições realizadas, as quais vieram enaltecer os frutos científicos. Ao membro da banca de qualificação Geraldo da Silva Gomes, professor doutor, que me fez vislumbrar a conceituação mais ampla do termo microssistema.

Aos auxiliares de pesquisa, Dayan Jerff Martins Viana e Eluar Borges Maione, especialistas em direito, por colaborarem na coleta de informações no banco de dados das ações penais; e Djalma Germano de Araújo Filho, por intermediar o contato com os órgãos do Tribunal de Justiça.

A auxiliar de pesquisa, Darllane Cristina dos Santos Ferreira Tacho, estatística, por colaborar na formatação das planilhas e na tabulação dos dados, e ajudar na realização dos gráficos e tabelas, prestando apoio incondicional à ciência.

Ao diretor geral da ESMAT, desembargador Marco Anthony Stevenson Villas Boas, um dos idealizadores do sonho de unir a ciência à prática jurisdicional.

À servidora do Tribunal de Justiça senhorita Marcela Santa Cruz, pela diferenciada visão de mundo no que concerne à eficácia de um trabalho e ao comprometimento com o próximo. Aos membros da biblioteca da ESMAT, pela presteza e colaboração na pesquisa de obras, a quem rendemos nossas homenagens a todos os demais servidores da Casa.

À equipe de trabalho das escrivancias criminais das Comarcas de Miranorte, Almas, Xambioá e de Colméia que contribuíram para o meu direcionamento voltado à resolução dos conflitos sociais e o estudo das penas criminais.

Aos servidores da comarca de Colméia que se dedicaram para manter o serviço organizado nas minhas ausências durante a pesquisa e compreenderam a importância dela.

Ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e à ESMAT pela preocupação com o contínuo aperfeiçoamento no mais alto nível de seus membros e servidores.

À Universidade Federal do Tocantins por acreditar nessa parceria para a melhoria da prestação jurisdicional e a disseminação dos direitos humanos.

RESUMO

Esta pesquisa, de natureza aplicada e abordagem eminentemente quantitativa, concebeu como objetivo diagnosticar o microsistema das penas alternativas nas comarcas de menor porte do estado do Tocantins, sob os enfoques da organização do serviço, da aplicação e do cumprimento das penas propriamente ditas, a partir dos parâmetros da eficiência e da eficácia. A pesquisa documental, relacionada à busca de ações penais e de execuções penais, concatenou-se com os processos baixados entre os anos de 2015 e 2016, como critério de corte. Paralelamente, empreenderam-se revisões sistemáticas de literatura e de jurisprudência, por meio de livros, artigos, dissertações e teses, nas bases de dados da biblioteca física da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), e de forma virtual, na base de dados dos bancos de teses da Universidade de São Paulo (USP), e da Universidade Federal do Tocantins (UFT), por meio dos descritores selecionados: pena alternativa, pena restritiva de direito, gestão e eficiência. Foram também realizadas pesquisas nos bancos de jurisprudência dos Tribunais Superiores, e ainda em alguns Tribunais estaduais. Os conteúdos foram delimitados pela norma jurídica, e em saberes interdisciplinares com a área da administração. Sua base teórica identifica-se ao modelo criminológico de terceira geração das inter-relações sociais, especialmente à teorização da criminologia clínica de inclusão social. Concluiu-se que o microsistema das penas alternativas está em pleno funcionamento e tem amplas condições de melhorias. Há falhas menores em sua estrutura na fase de aplicação da pena, mas, por outro lado, existe relevante ausência de meios da fase de cumprimento da pena. Os métodos e os processos gerenciais se mostraram mais imperfeitos na fase da execução, embora nos dois momentos tenha se detectado problemas de tempo e de qualidade quanto aos padrões estabelecidos, principalmente em uma interpretação sistemática constitucional. O funcionamento do serviço não pode ser considerado eficiente, especialmente na fase executiva. O microsistema também não é eficaz nas perspectivas gerencial e criminológica e, portanto, não se demonstrou efetivo. Na perspectiva normativa, sua ineficácia está adstrita a algumas hipóteses legais. Ao final, apresentaram-se as principais condições que facilitam e dificultam o funcionamento do microsistema, e proposições para o seu aperfeiçoamento.

Palavras-chave: Microsistema, Penas Alternativas, Eficiência, Eficácia, Efetividade.

ABSTRACT

This research aimed to diagnose the microsystem of alternative sanctions in the smaller judicial districts of the state of Tocantins. The study focused on the organization of the service, the application and compliance of the penalties, from efficiency and efficacy parameters, in an applied nature study with a mainly quantitative approach. A desk research of criminal actions and penal executions was carried out with the processes that were downloaded between the years 2015 and 2016, as a cut-off criterion. Concurrently, systematic reviews of literature and jurisprudence were undertaken, through books, articles, dissertations and theses, in the databases of the physical library of Superior School for Magistrates in Tocantins (ESMAT), and in a virtual way in the Thesis Database of São Paulo University (USP) and Federal University of Tocantins (UFT), using the selected descriptors: alternative sanctions, restrictive penalties, management and efficiency. Research was also carried out in databases of jurisprudence of the Superior Courts and in some Courts of the States of Brazil. The contents were delimited by the Legal norm, and interdisciplinary knowledge of Administration field. Its theoretical background identifies itself to the third-generation criminological of social interrelationships regards, especially to the clinical criminology model of social inclusion. It was concluded that the Microsystem of Alternative Sanctions is in full operation and it has many conditions for improvement. There are minor inadequacies in the structure of the penalty application phase, but there is a significant lack of means in the penalty enforcement phase. The methods and the management processes proved more flawed in the stage of execution, although in both moments, time and quality problems were detected concerning the established standards, especially in a systematic Constitutional interpretation. The operation of the service can not be considered efficient, especially in the executive stage. The microsystem is also not efficacious in managerial and criminological perspectives and therefore has not been proven effective. In the normative perspective, its inefficacy is attached to some legal hypotheses. At last, the study presented the main conditions that hinder or facilitate the operation of the microsystem, as well as the propositions for its improvement.

Keywords: Microsystem, Alternative Sanctions, Efficiency, Efficacy, Effectiveness.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES e TABELA

Tabela 1	Total de população por entrância no Estado do Tocantins.....	197
Gráfico 1	IDHM dos municípios das Comarcas de 1ª e 2ª Entrâncias, IDH do Tocantins e do Brasil, ano 2010.....	197
Figura 1	Faixas de Índice de Desenvolvimento Humano (IDHM).....	198
Gráfico 2	Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) – 4ª série/5ºano, dos municípios das Comarcas de 1ª e 2ª Entrâncias, do Estado do Tocantins e do Brasil, ano 2015.....	198
Gráfico 3	Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) – 8ª série/9ºano, dos municípios das Comarcas de 1ª e 2ª Entrâncias, do Estado do Tocantins e do Brasil, ano 2015.....	199
Infográfico 1	Perfil das pessoas condenadas nas Comarcas de primeira e segunda entrâncias Estado do Tocantins, conforme processos de execução baixados em 2015 e 2016.....	200
Gráfico 4	Estrutura de pessoal das serventias criminais – Comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, 2018.....	202
Gráfico 5	Estrutura física predial, climatização e servidor informatizado das serventias criminais – Comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, 2018	203
Histogramas 1	Tempo de cumprimento do procedimento – a partir da data do fato, comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, a partir das execuções penais baixadas entre os anos de 2015 e 2016.....	204
Histogramas 2	Tempo de cumprimento do procedimento - a partir da data da denúncia, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, execuções penais baixadas entre os anos de 2015 e 2016	205
Gráfico 6	Grau de complexidade processual / número de motivos nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, referente aos processos baixados em 2015 e 2016	208
Gráfico 7	Espécies dos motivos das complexidades / Tipo de campo jurídico nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, referente aos processos baixados em 2015 e 2016	209
Figura 2	Relação de exclusão de causas / fator tempo de duração do processo nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, referente aos processos baixados em 2015 e 2016	211
Gráfico 8	Realização de relatórios interdisciplinares prévios à sentença nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, referente aos processos baixados em 2015 e 2016	213
Gráfico 9	Orientação e controle pelos órgãos superiores e inter-relacionados à aplicação das penas alternativas, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, referente aos processos baixados em 2015 e 2016	214
Gráfico 10	Categorização das sentenças por espécies de vereditos nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, referente aos processos baixados em 2015 e 2016	215
Gráfico 11	Categorização das sentenças por espécies de vereditos, em subgrupos, nas Comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, referente aos processos baixados em 2015 e 2016.....	216
Gráfico 12	Espécies de penas principais fixadas nas sentenças, nas Comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, referente aos processos baixados em 2015 e 2016.....	221

Gráfico 13	Regimes de penas privativas de liberdade, nas Comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, referente aos processos baixados em 2015 e 2016.....	222
Gráfico 14	Aplicação de penas substitutivas ou não e outras alternativas penais ao cárcere, nas Comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, referente aos processos baixados em 2015 e 2016	223
Gráfico 15	Relação das penas substituídas ou não e outras alternativas / regimes de penas, nas Comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, referente aos processos baixados em 2015 e 2016.....	224
Gráfico 16	Relação entre as penas encarceradoras e não encarceradoras - Comarcas de menor porte do Estado do Tocantins - processos baixados em 2015 e 2016.....	225
Gráfico 17	Comparativo das penas encarceradoras e não encarceradoras entre o sistema penal geral e o microssistema, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em processos baixados em 2015 e 2016	227
Gráfico 18	Quantidade de motivos para a não substituição da pena, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em processos baixados em 2015 e 2016.....	228
Gráfico 19	Motivos para a não substituição da pena, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em processos baixados em 2015 e 2016.....	228
Gráfico 20	Classificação dos crimes por espécies / sem substituição de pena, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em processos baixados em 2015 e 2016	230
Gráfico 21	Relação entre as penas não substituídas e as medidas despenalizadoras, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em processos baixados em 2015 e 2016.....	233
Gráfico 22	Relação dos crimes não substituídos / casos de medidas despenalizadoras / motivos da não substituição, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em processos baixados em 2015 e 2016	235
Gráfico 23	Relação dos crimes não substituídos / casos de medidas despenalizadoras / motivos da não substituição, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em processos baixados em 2015 e 2016	235
Gráfico 24	Relação dos regimes de pena das hipóteses de crimes não substituídos / motivos da não substituição / casos de medidas despenalizadoras ou não, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em ações penais baixados em 2015 e 2016	237
Gráfico 25	Relação dos regimes de pena das hipóteses de crimes não substituídos / motivos da não substituição / casos de medidas despenalizadoras ou não, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixados em 2015 e 2016.....	238
Gráfico 26	Penas alternativas aplicadas nas sentenças condenatórias (em conjunto), nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em processos baixados em 2015 e 2016	240
Gráfico 27	Penas alternativas aplicadas nas sentenças condenatórias (incidência individual), nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em processos baixados em 2015 e 2016	241

Gráfico 28	Classificação dos crimes por espécies / com substituição de pena, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em processos baixados em 2015 e 2016	243
Gráfico 29	Relação entre os crimes substituídos e as medidas despenalizadoras, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em processos baixados em 2015 e 2016.....	246
Gráfico 30	Tempo da condenação / crimes com penas substituídas, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em processos baixados em 2015 e 2016.....	247
Gráfico 31	Classificação do tempo da pena de prestação de serviços fixada na sentença, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas em 2015 e 2016.....	248
Gráfico 32	Relação entre a pena privativa de liberdade e a pena de prestação de serviços, fixadas na sentença, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas em 2015 e 2016	249
Gráfico 33	Classificação do valor da pena de prestação pecuniária fixada na sentença, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas em 2015 e 2016	249
Gráfico 34	Medidas de ressarcimento à vítima / vítimas concretas ou não, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas em 2015 e 2016	251
Gráfico 35	Quantidade de penas de interdição de direito aplicadas em um mesmo caso, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas em 2015 e 2016.....	253
Gráfico 36	Classificação da pena de interdição temporária de direito fixada na sentença, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas em 2015 e 2016	253
Gráfico 37	Classificação da pena de limitação de fim de semana fixada na sentença (%), nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas em 2015 e 2016	255
Gráfico 38	Penas, medidas ou atividades atinentes à integração social (%), nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas em 2015 e 2016	256
Gráfico 39	Estrutura do órgão de apoio e rede social – Comarcas de menor porte, Tocantins, 2018 (em %).....	259
Gráfico 40	Local do procedimento de execução, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em ações penais baixadas em 2015 e 2016.....	261
Gráfico 41	Lançamento no processo eletrônico (TPU/CNJ) – processo de execução, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas em 2015 e 2016	261
Gráfico 42	Guia de execução de pena e audiência admonitória – processo de execução, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas em 2015 e 2016.....	263
Gráfico 43	Presença de advogado/defensor e promotor de justiça – audiências no processo de execução, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas em 2015 e 2016	264
Gráfico 44	Realização de relatórios interdisciplinares prévios à audiência, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas em 2015 e 2016	265

Gráfico 45	Audiência de justificação, e os fundamentos para o descumprimento da pena, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas em 2015 e 2016	266
Gráfico 46	Providência de acompanhamento e/ou fiscalização da pena alternativa, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas em 2015 e 2016	267
Gráfico 47	Instrumentos utilizados para comunicar o cumprimento da pena, individualmente e em conjunto, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas em 2015 e 2016..	273
Histogramas 3	Tempo do procedimento – fase do cumprimento da pena, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas nos anos de 2015 e 2016	274
Gráfico 48	Categorização das sentenças de execução por espécies, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas nos anos de 2015 e 2016	278
Gráfico 49	Alteração geral de pena alternativa - audiência admonitória, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas nos anos de 2015 e 2016	283
Gráfico 50	Alteração da pena alternativa na audiência admonitória, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas nos anos de 2015 e 2016	284
Gráfico 51	Classificação do tempo da pena de prestação de serviços fixada na audiência admonitória, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas nos anos de 2015 e 2016	285
Gráfico 52	Classificação do valor da pena de prestação pecuniária fixada na audiência admonitória, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas nos anos de 2015 e 2016	285
Gráfico 53	Medidas de ressarcimento à vítima / vítimas concretas ou não - fixada na audiência admonitória, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas nos anos de 2015 e 2016.....	286
Gráfico 54	Quantidade de penas de interdição de direito aplicadas em um mesmo caso – audiência admonitória, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas nos anos de 2015 e 2016	287
Gráfico 55	Classificação da pena de interdição temporária de direito fixada na audiência admonitória, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas nos anos de 2015 e 2016	287
Gráfico 56	Classificação da pena de limitação de fim de semana fixada na audiência admonitória, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas nos anos de 2015 e 2016.....	288
Gráfico 57	Penas, medidas ou atividades atinentes à integração social, fixadas na audiência admonitória, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas nos anos de 2015 e 2016	289
Gráfico 58	Alteração da pena alternativa depois da audiência admonitória, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas nos anos de 2015 e 2016	289
Gráfico 59	Alteração da pena alternativa depois da audiência admonitória, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas nos anos de 2015 e 2016.....	290

Gráfico 60	Classificação do tempo da pena de prestação de serviços fixada depois da audiência admonitória, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas nos anos de 2015 e 2016	291
Gráfico 61	Classificação do valor da pena de prestação pecuniária fixada depois da audiência admonitória, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas nos anos de 2015 e 2016.....	292
Gráfico 62	Quantidade de penas de interdição de direito aplicadas em um mesmo caso, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas nos anos de 2015 e 2016	292
Gráfico 63	Classificação da pena de interdição temporária de direito fixada depois da audiência admonitória, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas nos anos de 2015 e 2016	293
Gráfico 64	Classificação da pena de limitação de fim de semana fixada depois da audiência admonitória, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas nos anos de 2015 e 2016.....	294

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGEXPE	Agravo de Execução Penal
AgRg no AREsp	Agravo Regimental no Agravo de Recurso Especial
AgRg no REsp	Agravo Regimental no Recurso Especial
AP	Apelação
APAE	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
AREsp	Agravo em Recurso Especial
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CAt	Conflito de Atribuição
CC	Conflito de Competência
CEAPA	Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas
CENAPA	Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas
CEPA	Central de Execução das Penas Alternativas
CEPAL	Comissão Econômica para América Latina e Caribe
CEPEMA	Central de Execução de Penas e Medidas Alternativas
CEP/UFT	Comitê de Ética e Pesquisa da Universidade Federal do Tocantins
CF	Constituição da República Federativa do Brasil
CGJUS	Corregedoria-Geral de Justiça
CMDCA	Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
CNCIAI	Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Implique Inelegibilidade
CONEP	Comissão Nacional de Ética em Pesquisa
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CNS	Conselho Nacional de Saúde
COGES	Coordenadoria de Gestão Estratégica, Estatística e Projetos

CONTRAN	Conselho Nacional de Trânsito
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
DEPEN/MJ	Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça
DETRAN	Departamento de Trânsito do Estado
DIGEP	Diretoria de gestão de pessoas
DINFR	Diretoria da Infraestrutura e Obras
DJe	Diário da Justiça eletrônico
DL	Decreto-Lei
DMF	Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas
DIFIN	Diretoria Financeira
EPA	Banco de Dados e-Proc – Ações Penais Baixadas
EP	Banco de Dados e-Proc – Execuções Penais Baixadas
EREsp	Embargos de Divergência em Recurso Especial
ESMAT	Escola Superior da Magistratura
FUNPEN	Fundo Penitenciário Nacional
GGEM	Grupo Gestor das Equipes Multidisciplinares
GMF	Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário
GRU	Guia de Recolhimento Específica
HC	Habeas Corpus
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDEB	Índice de Desenvolvimento da Educação Básica
IDHM	Índice de Desenvolvimento Humano Municipal
ILANUD	Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente
Inq	Inquérito
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LC	Lei Complementar

LEP	Lei de Execuções Penais
LOJE	Lei de Organização Judiciária do Estado do Tocantins
MP	Ministério Público
O	Banco de dados - Ofícios
ONU	Organização das Nações Unidas
PMA	Penas e Medidas Alternativas
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RHC	Recurso Ordinário em Habeas Corpus
SEI	Sistema Eletrônico de Informações
SEPLAN-TO	Secretaria do Planejamento e Orçamento do Estado do Tocantins
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCLE	Termo de Consentimento Livre e Esclarecido
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJTO	Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
TPU	Tabela Processual Unificada
UFT	Universidade Federal do Tocantins
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	19
1.1	Desenho do estudo	19
1.2	Justificativa e relevância da pesquisa	19
1.3	Metodologia	28
1.4	Estrutura e conteúdo	39
2	CONCEITUAÇÕES FUNDAMENTAIS.....	40
2.1	O termo microsistema e sua relação com as penas alternativas.....	40
2.2	Perspectivas macrossociológicas e suas relações com a criminologia	42
2.3	O modelo da criminologia clínica de inclusão social.....	54
2.4	Eficiência, eficácia e efetividade e a administração pública gerencial.....	57
3	O MICROSSISTEMA DAS PENAS ALTERNATIVAS.....	62
3.1	Considerações sobre as alternativas penais ao cárcere	62
3.2	Princípios balizadores do microsistema das penas alternativas	67
3.2.1	Princípio da legalidade	67
3.2.2	Princípio da dignidade da pessoa humana	68
3.2.3	Princípio da intervenção mínima	69
3.2.4	Princípio da proporcionalidade	70
3.2.5	Princípio da igualdade material	71
3.2.6	Princípios da necessidade e da suficiência da pena alternativa	73
3.2.7	Princípio da preponderância da pena alternativa	74
3.2.8	Princípio da alterabilidade da pena alternativa	76
3.2.9	Princípio da obrigatoriedade de cumprimento da pena	78
3.2.10	Princípio do encerramento antecipado da pena	78
3.3	A cominação das penas alternativas	78
3.4	As penas alternativas previstas em lei e suas peculiaridades	85
3.4.1	Prestação pecuniária	87
3.4.2	Prestação inominada	95
3.4.3	Perda de bens e valores	99
3.4.4	Multa substitutiva	105
3.4.5	Prestação de serviço	112
3.4.6	Limitação de fim de semana e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.....	118
3.4.7	Interdição temporária de direitos	124
3.4.8	Recolhimento domiciliar dos crimes ambientais	134
3.4.9	Publicação de notícia sobre os fatos e a condenação	138
3.5	A aplicação das penas alternativas	141
3.5.1	Requisitos legais para a análise da substituição	141
3.5.1.1	Critério de tempo, e critérios de natureza e elemento do delito	141
3.5.1.2	Critério qualitativo da reincidência	145
3.5.1.3	Critério qualitativo da suficiência	147
3.5.1.4	Releitura dos requisitos legais necessários à substituição da pena	150
3.5.1.5	Relação entre critérios de substituição da pena alternativa e critérios de fixação do regime aberto	151
3.5.2	A aplicação da pena alternativa substitutiva.....	158
3.5.2.1	As circunstâncias judiciais propriamente ditas	159
3.5.2.2	Os objetivos da pena: retribuição, prevenção e integração social	166

3.5.2.3	As circunstâncias judiciais – aplicação da pena alternativa	170
3.5.3	Conversão das penas alternativas	175
3.5.4	Direito público subjetivo? Ato discricionário judicial?	181
3.6	A organização do serviço para a aplicação e o cumprimento das penas alternativas	186
3.7	Algumas críticas ao microsistema de penas alternativas na literatura ..	194
4	DESCRIÇÃO DOS RESULTADOS E DISCUSSÃO	197
4.1	Contexto sócio-demográfico	197
4.2	Perfil das pessoas condenadas	199
4.3	Da aplicação da pena	201
4.3.1	Estrutura do serviço	202
4.3.2	Fluxos e às rotinas procedimentais	204
4.3.3	Dados referentes à aplicação da pena propriamente dita	215
4.3.3.1	Classificação das sentenças por espécies de vereditos	215
4.3.3.2	Classificação das penas aplicadas nas sentenças condenatórias	221
4.3.3.3	Classificação das penas não substituídas	228
4.3.3.4	Classificação das penas alternativas aplicadas	240
4.4	Do cumprimento da pena	258
4.4.1	Estrutura do serviço	258
4.4.2	Fluxos e às rotinas procedimentais	261
4.4.3	Dados referentes ao cumprimento da pena propriamente dita	277
5	SÍNTESE DOS RESULTADOS.....	295
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	315
	REFERÊNCIAS	319
	APÊNDICES	343
	ANEXOS	388

1 INTRODUÇÃO

1.1 Desenho do estudo

O presente estudo visou a diagnosticar o microssistema de penas criminais alternativas nas Comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, no que concerne ao aspecto pragmático de seu funcionamento, em quatro áreas: 1) estrutural e de organização do serviço; 2) aplicação da pena; 3) fluxos e rotinas processuais e procedimentais; 4) cumprimento da pena.

Os conteúdos foram delimitados pela norma jurídica, e em saberes interdisciplinares com as áreas da Administração, por seus conceitos de eficiência, eficácia e efetividade. Sua base teórica identifica-se ao modelo criminológico de terceira geração das inter-relações sociais, especialmente à teorização da criminologia clínica de inclusão social.

A pesquisa tem natureza aplicada, abordagem predominantemente quantitativa, enfoque empírico-teórico e, em relação os objetivos e procedimentos investigativos, classifica-se como descritivo-explicativa.

Em relação aos procedimentos técnicos mesclou procedimentos da pesquisa documental e bibliográfica.

1.2 Justificativa e relevância do tema

O sistema de justiça e de persecução criminal dispõe de várias modalidades de penas criminais a serem aplicadas às pessoas condenadas, todas previstas em Lei, subdividindo-as em penas privativas de liberdade, penas restritivas de direitos, e penas de multa, reconhecidas como sanções negativas.

Os substratos teóricos da aplicação da pena criminal devem estar em consonância com os princípios da estrita legalidade, conforme artigo 5º, XXXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF) (BRASIL, 1988) e artigo 1º, do Código Penal (BRASIL, 1940); culpabilidade, na forma do artigo 5º, XLV e LVII, c/c artigo 1º, III, ambos da CF; devido processo legal, na forma do artigo 5º, LIV e LV, da CF; individualização, conforme artigo 5º, XLVI, CF; humanização (artigos 1º, III, e 5º, XLVII, da CF) e valor social da pena (artigo 5º, III, XLVII-L, da CF); subsidiariedade ou intervenção mínima (Bitencourt, 2007, p. 13-14), fragmentariedade (Bitencourt, 2007, p. 14-15), lesividade ou princípio da ofensividade (Bitencourt, 2007, p. 22-24), e proporcionalidade (BRASIL, 2013), que

particularizaram a noção de cidadão e sua dignidade (Art. 1º, III, da CF) no moderno conceito constitucional atribuído, de referência unificadora de todos os demais direitos humanos, tendo em vista a sua carga valorativa (SILVA, 2006, p. 105). A boa-fé do cidadão é presumida e não o contrário. A pessoa é fundamento e fim da sociedade e do Estado (MIRANDA, 1988, p. 166; MORAES, 2006, p. 16).

Quando se trata de crime ou de direito penal a primeira ideia que vem à mente é a prisão. É o cárcere, compreendido na sociedade e por forte influência da mídia, talvez, como a medida necessária, especialmente do ponto de vista da vingança, da retribuição e imediatidade (SHECAIRA, 2013, p. 257-258). A pena, regra geral, é a de reclusão ou detenção ou prisão simples, ou seja, algo que faz reduzir a liberdade do indivíduo.

Essa espécie de pena tornou-se o âmago do direito penal. Isso porque depois de o suplício corporal, em tempos nem tão antigos, e até da pena de morte instantânea, por meio da decepção por guilhotina, a partir de o Código Francês de 1791 (FOUCAULT, 2009, p. 9-18) ou outros, a pena de prisão é o tipo de pena com maior impacto e visibilidade na sociedade (MATHIESEN, 1996, p. 183, apud SHECAIRA, p. 308), dependente da opinião pública, em uma sociedade de telespectadores (MATHIESEN, 2003, p. 89 e 103).

Segundo Mathiesen (2003, p. 89-95), cinco são os objetivos comumente estabelecidos para justificar o cárcere, porém, baseado em pesquisas empíricas, segundo o autor, tais motivos são ilegítimos, pois, divorciados da realidade ou por serem geradores de efeitos colaterais graves. Por isso, a prisão torna o sistema irracional, pois, contrastante com os próprios objetivos: 1) A reabilitação que não reabilita o infrator encarcerado, pelo contrário, cria um efeito estigmatizante, por parte da sociedade e, por outro lado, um efeito de rejeição do infrator aos rejeitadores (a sociedade); 2) Intimidação do indivíduo, denominado prevenção especial, mas, por outro lado, com efeito diverso, concebe um sistema social de reclusão e de subcultura; 3) Prevenção geral, porém, sugere o autor, com fulcro em estudos, que “o efeito preventivo da prisão é muito modesto ou mesmo mínimo” em grupos predispostos ao crime, pois durante o processo de comunicação a “mensagem é filtrada e deturpada”, sendo “confrontada com uma resposta cultural nos grupos que a desconsidera”, ocorrendo à neutralização (o que vem a ser o estudo da teoria da anomia). O efeito da prisão é mais forte em grupos mais obedientes à lei, o que se confirma nas visões e estudos publicados de Durkheim, Luhmann e Baratta (SHECAIRA, 2013, p. 206); 4) Interdição dos transgressores, nas formas da interdição coletiva e da interdição seletiva. A primeira almeja retirar categorias inteiras de prováveis reincidentes de circulação livre, encarcerando-os, independentemente da função de reabilitação ou de prevenção geral (tratada abaixo pelo autor

como função depurativa da pena), porém, os resultados são modestos, pois relaciona pesquisas em que mesmo se aumentando os índices de aprisionamento, as taxas criminais não diminuiram. A interdição seletiva, por sua vez, de acordo com Mathiesen, baseia-se em um prognóstico individual de transgressores violentos de alto risco com base em antecedentes específicos, o que não é recomendado como base de uma política de sentenciamento, exatamente por gerar muitos erros, como falso-positivo e falso-negativo; 5) Justiça equilibrada, no sentido de que a prisão tem a função de balancear o ato repreensível. Segundo o mesmo autor, no entanto, não há precisão dessa função, pois os institutos do crime e do tempo são imensuráveis, e não há segurança que haverá punição.

Atribui, assim, cinco funções ao cárcere (MATHIESEN, 1996, p. 180-183, apud SHECAIRA, p. 306-308):

A função depurativa seria medida de libertação da sociedade capitalista do desvalor da improdutividade, por meio da internação em instituições fechadas, como em hospitais psiquiátricos, em clínicas especializadas e em cadeias, o que se traduz em retirar das ruas os cidadãos, considerados doentes ou criminosos, do meio de seus pares, trancafiando-os, como que a “remoção de impurezas ou de partes heterogêneas de um corpo ou substância” (PRIBERAM, 2018).

A função da redução da impotência dos meios de controle social da sociedade, no sentido de prender e isolar o preso da sociedade, calando-o, como forma de resposta simbólica imediata do Estado à sociedade.

A função diversiva, no sentido de ato ou efeito de desviar-se da realidade. Na mesma trajetória do que se denominou seletividade do sistema penal (BARATTA, 2013, p. 175-177), regra geral, os desvios que representariam maior desgaste social ou de maior relevância por atingirem bens difusos, passariam intangíveis, enquanto que desvios que atingiriam bens individuais, de menor relevância, seriam destacados, tanto no que refere ao direito penal abstrato como na aplicação em concreta da lei (criminalização primária e secundária), com o fim de tornar perceptível apenas algumas espécies de crimes.

A função simbólica segue como processo de estigmatização de alguns etiquetados criminosos frente a muitos não presos, em complemento à função anterior.

Por fim, a função de demonstrar ação reforça os processos de indução de alarme social, que podem ser diretamente manipulados por forças políticas, e assim têm acontecido (BARATTA, 2013, p. 204).

Há tempos estudos concluem que a pena de segregação pessoal (encarceramento) somente deve ser aplicada em hipóteses mais graves, principalmente por seu fator seletivo

(desigual), estigmatizante e deletério, por ser nocivo à saúde, insalubre, desmoralizante, prejudicial em geral (BARATTA, 2011, p. 178-180 e 183-196; BITENCOURT, 2011, p. 161-204; COSTA JR, COSTA, 2012, p. 225; FOUCAULT, 2009, p. 250-277; MIRABETE, 2011, p. 256-257; SÁ, 2013, p. 60-61 e 114-119; SHECAIRA, 2013, p. 302-303). Alguns estudos, alvo das teorias críticas mais radicais, denominados abolicionistas, concluem que a pena de prisão deveria ser extirpada do regime jurídico, por não ser compatível com a condição humana e não trazer qualquer benefício para o condenado ou a sociedade (HULSMAN, CELIS, 1993, p. 55-92; MATHIESEN, 2003, p. 89-90).

São dois os principais fatores negativos apontados pelos autores citados: 1) ser meio artificial que influencia a formação de culturas do desvio (criminais), o que favorece a reincidência, e se torna, *a contrario sensu*, empecilho ao ambiente reabilitador; 2) condições materiais e humanas desfavoráveis, da estrutura e do sistema de gestão, da maioria das penitenciárias e estabelecimentos prisionais nacionais.

Pode-se citar ainda como elemento de reflexão em desfavor da prisão, o que se refere à seletividade do sistema penal, a partir das teorias da rotulação social ou da etiquetagem ou interacionista ou da reação social, que traduzem o fato de serem as condutas desviantes originadas pela própria sociedade, que as criam, e, a partir da reação de grupos, há a rotulagem ou não aos que descumprem regras (SHECAIRA, 2013, p. 249-254, e 302-303), violando-se diretamente o princípio da igualdade material.

Os problemas ao sistema prisional são exacerbados ao quadrado no Brasil, diante da falta ou da ausência de condições mínimas nos estabelecimentos penais (CABRAL, 2014, p. 79-80).

No Estado do Tocantins, baseado no aspecto estrutural, verifica-se que não há penitenciárias ou colônias agrícolas, industriais ou estabelecimentos similares nas Comarcas de menor porte do Estado. Os condenados nessas localidades deveriam ser encaminhados para cumprimento de pena, em geral, na única penitenciária do Estado de média segurança, para abrigar pessoas presas no regime fechado, localizada na Comarca de Araguaína (CALDAS, 2016, p. 42), que se encontra com superlotação (CALDAS; MEDANHA, 2014, p. 65-66), ou em colônia agrícola, situada na Comarca de Gurupi, para cumprimento do regime semiaberto. Porém, número razoável deles permanece em Cadeias Públicas locais, por falta de vagas e por falta de estrutura mínima.

Segundo estudo apresentado por Gonzaga (2015, p. 31-32), em 2014 no Estado havia 2456 presos encarcerados em Cadeias Públicas e 615 em penitenciária. Apresentou ainda entre seus dados a forte tendência de se aumentar essa diferença.

E a superlotação nas Cadeias Públicas, exatamente por haver presos condenados, é uma constante em várias Comarcas. Na Comarca de Miranorte, por exemplo, em 2012, havia 253% mais presos do que a quantidade de vagas (NUNES, 2016, p. 31-32).

Essas negligências violam o preceito legal, na forma do artigo 33, parágrafo 1º, do Código Penal (BRASIL, 1940), o que pode resultar prejuízos aos direitos dos presos, na forma dos artigos 87, 88, 91, 92, e 41, todos da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (BRASIL, 1984). Na visão de Oliveira (2015, p. 74), por suas pesquisas, constatou-se que no Estado não há vagas suficientes, não há separação dos presos, não há estabelecimentos adequados para o cumprimento do regime de pena de forma progressiva, não há separação dos presos, condenados e provisórios.

Além de todas as mazelas referidas, a estrutura do sistema carcerário não propicia uma intervenção junto à pessoa do condenado, por meio de ações positivas do Estado e da sociedade, relacionado ao trabalho e ao estudo, durante e/ou depois de egresso, como revela a conclusão de Caldas (2016, p. 42), a partir dos dados que informam que 24,4% deles reincidem penalmente (IPEA, 2015, p. 23), a reincidência penitenciária pode chegar a 70% (IPEA, 2015, p. 111), e que 76% dos reclusos se encontram na ociosidade, sendo que apenas aproximadamente 24% deles exercem atividade laborativa (JULIÃO, 2009, apud CALDAS, 2016, p. 42).

No âmbito orçamentário, o encarceramento gera despesas exacerbadas à sociedade, tanto para a construção do estabelecimento como para a sua manutenção. Estudos da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2004 traçaram que o custo de um preso no Brasil por mês é de U\$ 370,50 (trezentos e setenta dólares e cinquenta centavos de dólar). Por outro lado, o custo de uma pessoa que cumpre pena alternativa tem o custo em média de menos de 5% da pessoa encarcerada ao Estado (GOMES, 2008, p. 115).

O Brasil, seguindo os rumos internacionais, a partir desses e de outros estudos e pesquisas, tentou modernizar a sua legislação penal, visando tornar a privação da liberdade, especialmente os que geram encarceramento em estabelecimento prisional, a exceção.

Explica-se. A lei penal brasileira estipula regras limitativas para a aplicação da pena de prisão (regime fechado) e somente nas hipóteses nela descritas é que ela deve ser imposta, conforme os artigos 33 a 58, 59 a 76, e 77 a 82, todos do Código Penal (BRASIL 1940), artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 (BRASIL, 1990), e artigo 118 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (BRASIL, 1984). Entre as principais estão: quanto à determinação do regime inicial de pena para a imposição do regime fechado, deve-se observar a qualidade de ser ou não crime hediondo ou equiparado, o tempo de pena de condenação (se

superior a oito anos), a agravante da reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis (pena fixada abaixo de oito anos); quanto ao regresso ao regime mais severo durante o cumprimento da pena, por ter o condenado praticado novo fato definido como crime doloso, e/ou praticado novo fato definido como falta grave, e/ou ainda sofrido condenação, por crime anterior, cuja pena somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime.

Além disso, a partir da pena máxima cominada, é possível identificar que a maioria dos tipos penais descritos no ordenamento jurídico brasileiro não é considerada grave, pois, 65%, ou seja, 200 dos 306 tipos penais descritos no Código Penal prevê penas máximas de até 4 anos de reclusão ou detenção (GAGLIARDI, 2014).

Com as recentes modificações ocorridas na legislação brasileira, especialmente com o advento da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e da Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, mais da metade das ações penais propostas resultam na aplicação de medidas alternativas (OLIVEIRA et al, 2002, p. 54).

Observa-se que esse patamar máximo de pena tem servido de paradigma para a fixação de regime de pena aberto, e suas substituições legais às penas alternativas (Art. 33, parágrafo 2º, “c”, e Art. 44, I, do Código Penal), bem como para a fixação de benefícios processuais como fiança de imediato pela autoridade de polícia judiciária (Art. 322 do Código de Processo Penal). Esses índices, segundo os fatores legais, caracterizam a política criminal nacional e concretiza a diferenciação com relação à gravidade criminal, o que por certo se faz concluir não se tratar de situações consideradas graves. Por isso, classifico em crimes leves quando a pena máxima abstratamente cominada for superior a 02 anos e até 04 anos¹, e de menor potencial ofensivo, quando a pena máxima abstratamente cominada for de até 02 anos.

Portanto, diante das regras em abstrato, pode-se asseverar que a pena de prisão é excepcional no sistema brasileiro.

No mesmo sentido, é possível se evidenciar que a maioria dos conflitos penais concretos não é considerada grave. Na Comarca de Xambioá/TO, por exemplo, segundo os livros de registros de ações penais da escrivania criminal, detectou-se que, em 2013 (de janeiro a junho), das 62 ações penais instauradas, 46 delas se referiam a delitos leves ou de menor potencial ofensivo (74%). Em 2012, o resultado foi de 72% (ou 42 ações penais), considerando um total de 58 ações penais instauradas (BRASIL, 2014).

¹ Capez (2014, p. 431) nomina tal hipótese como infração de “médio potencial ofensivo”, e inclui todos os crimes culposos e também os dolosos com pena mínima cominada não superior a um ano, pois admitem a suspensão condicional do processo, com base no art. 89 da Lei 9.099/1995, e exclui os praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

Na Comarca de Colméia/TO, detectou-se que, em 2015, das 112 ações penais instauradas, 87 se referiam a delitos leves ou de menor potencial ofensivo (77%). Em 2014, analisando-se as 95 ações penais instauradas, o índice foi de 77% (74 incidências). Em 2013, das 120 ações penais instauradas, restaram 80% (97 casos). Em 2012, o resultado foi de 60% (ou 42 ações penais), considerando um total de 69 ações penais instauradas (BRASIL, 2016). Além disso, significativo ressaltar que na maioria das situações que envolvem os delitos de menor potencial ofensivo não é instaurada ação penal, visto que são aplicadas medidas, em audiência preliminar prévia (art. 74 e art. 76, da Lei 9099/95). Em 2015, na mesma comarca, segundo os livros de registros de termos circunstanciados, foram instaurados 97 procedimentos (BRASIL, 2015), ou seja, 86% do total das ações penais instauradas no mesmo ano.

Dessa forma, o direito excepciona a aplicação da pena de prisão, tanto por conter regras limitadoras de sua aplicação, como por tipificar, na maioria das hipóteses, fatos considerados com menor gravidade e, com isso, cominar penas máximas de até 04 anos de reclusão/detenção.

A tendência no caráter pragmático é que essa maioria se repita nas investigações policiais, nas ações penais e na aplicação de penas em concreto, como se demonstrou acima, embora em outras pesquisas haja informações de que o cárcere é a medida mais aplicada e que a Lei 9.714/1998, que aumentou o limite de quantidade de pena alternativa, mostrou-se ineficiente, a fim de reduzir os índices de encarceramento (ILANUD, 2006, p. 254).

No Brasil, há leis consolidadas que estipulam as penas e seus procedimentos. No entanto, há a ausência de políticas e de instrumentos favoráveis à gestão eficiente das medidas e execuções de penas alternativas, de forma mais concreta e universal.

Isso pode ser fator de incentivo às decisões judiciais que decretam a prisão, provisória ou definitiva, especialmente diante de linha interpretativa tênue, algumas vezes presentes, ao se analisar a disposição normativa dos artigos, 5º, LVII, LXV e LXVI, da Constituição da República (excepcionalidade das prisões), 312, c/c 282, parágrafo 6º, do Código de Processo Penal, de 03 de outubro de 1941 (BRASIL, 1941), que tratam das regras para imposição de prisão provisória, na modalidade preventiva; e artigo 33, do Código Penal, que dispõe sobre as regras para aplicação das prisões definitivas (FINGERMAN, 2016, p. 10). O estabelecimento de normas de regulação expõe a preocupação acerca do encarceramento irrazoável, como à portaria 46/2011 do CNJ, que institui o Grupo de Trabalho de Juízes de Varas de Penas e Medidas Alternativas, a fim de consolidar a política criminal das penas e medidas alternativas, coibindo a superlotação e os tratamentos que violam princípios básicos

da dignidade humana (BRASIL, 2011); e a Resolução 213/2015 do CNJ, que dispõe sobre as audiências de custódia, tendo entre as suas motivações o fato de que a prisão é medida excepcional, devidamente expressa em lei e quando a hipótese não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas (BRASIL, 2015). Há uma consciência política majoritária de que a prisão é uma forma eficaz de pena (BRASIL, IPEA, 2015).

Por outro ponto de vista, há estudos, como das teorias da janela quebrada e da tolerância zero (NÓBREGA JUNIOR, 2014), solidificados pela teoria da ecologia criminal, da Escola de Chicago (SHECAIRA, 2013, p. 153-157), que enfatizam que da ausência da autoridade e da ordem nos espaços públicos, nascem as incivildades que são reproduzidas em número cada vez maior na medida de sua desordem, propiciando a geração de pequenos delitos e a partir destes os delitos mais graves. Ou seja, não é difícil manifestar que muitos tipos delituosos mais graves são praticados por alguém que praticou até vários delitos leves. Esse fator é influenciado, entre outras variáveis, pela teoria da imitação desenvolvida por Tarde (1957, p. 105) que, como qualquer outro comportamento social, do hábito, o delito impune e vantajoso também é transpassado a outros agentes como forma de incentivo.

O modelo teórico neoclássico defende a maior efetividade da prevenção aos delitos ao funcionamento do sistema de justiça, que o próprio rigor da pena, assim como expôs Beccaria (1997), embora não seja sua função intervir nas causas ou fatores do crime, do ponto de vista etiológico (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2013, p. 144-147).

A experiência profissional do pesquisador como magistrado há mais de nove anos no Estado do Tocantins, e operador junto ao sistema de persecução penal há mais de 20 anos, especialmente na área criminal e de execução penal, tem indicado que há dificuldades na aplicação e no cumprimento das penas alternativas, tendo em vista a alta demanda acumulada do serviço, da falta de parcerias com instituições na execução das penas e fiscalização delas, da dificuldade de acompanhamento pelos cartórios criminais responsáveis, da ausência de um órgão responsável do Poder Executivo ou de apoio ao Poder Judiciário e da ausência de controle de indicadores. Isso é constatado também segundo estudos de vários autores (REALE JÚNIOR, 2013, p. 374-375; OLIVEIRA et al, 2002, p. 54).

Mirabete (2011, p. 258), por sinal, já previa, quando da entrada em vigor da Lei 7.209/1984, que reformou o Código Penal, e da Lei 9.714/1998, ambas regulando as penas alternativas, que era premente a ação do Estado, evitando relegá-las ao segundo plano. Dizia: “a falta de infraestrutura para a execução das penas restritivas de direitos cria o risco da desmoralização da iniciativa [...]”. Bitencourt (2007, p. 498) foi mais à frente. Argumentou que a má aplicação das penas alternativas motivará a impunidade e o consequente aumento da

criminalidade, o que dará ensejo a novas exasperações penais e o recrudescimento da política criminal do terror, o que significa mais encarceramento. Por fim, Gomes (2008) destaca que se constatou uma acanhada iniciativa na criação e desenvolvimento de meios para a efetivação das alternativas penais. Para referido autor, isso “comprometeu, significativamente, a criação de uma cultura acerca desta forma de intervenção punitiva, tanto entre os operadores do direito, quanto no corpo social [...], acabou por disseminar a ideia de que as alternativas penais eram sinônimo de impunidade. (n.p)”

A ausência de estudos científicos que retratem a realidade nas Comarcas de menor porte no País, acerca do microsistema, a partir de pesquisa realizada na base de dados do Google Scholar, demonstra o desinteresse ou a não observação pelo mundo acadêmico da necessidade de tal imersão, mas, por outro lado, enfatiza a importância da referida pesquisa e seu elemento inovador.

Por essas análises, sendo classificados como leves a grande maioria da previsão e da concretização dos delitos, desenhados como conflitos sociais (DURKHEIM, 2007, p. 40, 82-84; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2013, p. 20; GOMES et al, 1997, p. 36-38), e da necessidade de se preservar o razoável controle social, como efeito de reforçar a coesão social (DURKHEIM, 2013, p. 78-83; SHECAIRA, 2013, p. 189-190 e 194), surge a relevância do tema em se manter e de se envidar esforços que propiciem o funcionamento do microsistema das penas alternativas de maneira sólida, eficiente, eficaz e efetiva, acompanhando o modelo da administração pública gerencial, voltada para o cidadão-cliente (BRESSER-PEREIRA, 2000, p. 16-17), na forma do princípio constitucional da eficiência (BRASIL, 1988).

Este princípio abrange os conceitos de eficiência, eficácia e efetividade (CASTRO, 2006, p. 9). O conceito jurídico da eficiência é mais amplo que o da área da economia ou da administração, pois se refere a duas dimensões, relacionadas à eficiência e à eficácia (MODESTO, 2000, p. 112). Ele exige postura do administrador público, não somente de cunho negativo, mas também positivo, no sentido de garantir a obtenção de utilidades para a coletividade, tornando a ação pública válida e legítima (MODESTO, 2000, p. 106), circundando o conceito de efetividade.

As penas alternativas quando aplicadas eficientemente, ainda mais quando aplicada a sanção positiva (BOBBIO, 2007, p. 24) em paralelo, mais se aproximam de satisfazer com maior qualidade os princípios jurídicos de início delineados e os quatro princípios da bioética: não maleficência, beneficência, autonomia da vontade e justiça (GAGLIARDI, 2014). A sanção positiva, ainda quando da aplicação da pena alternativa, é conceituada como um mecanismo de incentivo do Estado para promover atos socialmente desejáveis pelos

reeducandos, utilizando-se de técnicas de encorajamento, como incentivos ou prêmios (BENEVIDES FILHO, 1999).

A garantia de direitos nessa seara ainda está a ser consolidada. Se houver um microsistema de penas alternativas em melhor funcionamento, que além de proporcionar melhores condições à integração social ainda retribua o mal, porém, direcionado para o bem, e provoque um efeito dissuasor sobre a coletividade, e em especial naquele que cumpriu a pena, a fim de que não pratiquem desvios de conduta descritos em lei, na forma da teoria mista da pena (BITENCOURT, 2012, p. 154-155), e ainda mais propicie a comunicação de “interesses universalizáveis validados por um consenso que se aproxime do consenso verdadeiro” (OLIVEIRA, 2013, p. 129-131, 162-163), a sociedade como um todo poderá ter um olhar diferenciado, e menos desejoso ao encarceramento. Isso seria a quebra de um paradigma e novo passo para a evolução da humanidade.

Neste contexto, surge a problemática referente ao microsistema de penas alternativas, especialmente nas Comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, já que em regra não contam com estrutura formal consolidada e padronizada pelo Poder Executivo ou Poder Judiciário ou Ministério Público, na forma de patronatos, Centrais de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas (CEAPA) ou Centrais de Execução de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMA) ou outros (TOCANTINS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

Todo esse esforço busca cumprir o disposto no artigo 1º da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (BRASIL, 1984) ao prever que o objetivo da execução penal é “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal”, e “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, atendo-se ao princípio da dignidade da pessoa humana.

1.3 Metodologia

1.3.1 Objetivos

O objetivo principal do estudo foi o de diagnosticar o microsistema das penas alternativas nas Comarcas de 1ª e 2ª Entrâncias, do Estado do Tocantins, Brasil, em seu aspecto organizacional, atinente às fases da aplicação e do cumprimento da pena, a partir dos parâmetros da eficiência e da eficácia.

Secundariamente, pretendeu-se descrever as principais características estruturais e relacionadas aos fluxos e às rotinas procedimentais, da aplicação e do cumprimento da pena, propriamente ditos; analisar as condições que facilitam ou dificultam o funcionamento do serviço de penas alternativas, de forma eficiente, eficaz e efetiva; e apresentar proposições para o aperfeiçoamento do microsistema de penas alternativas.

1.3.2 Marcos espacial e temporal

O estudo foi realizado com as vinte e oito Comarcas de menor porte do Estado do Tocantins. Estas se referem às de primeiras entrâncias instaladas: Almas, Araguacema, Aurora do Tocantins, Axixá do Tocantins, Figueirópolis, Goiatins, Itacajá, Novo Acordo, Pium, Ponte Alta do Tocantins, Tocantínia, e Wanderlândia; e as de segundas entrâncias instaladas: Alvorada, Ananás, Araguaçu, Arapoema, Augustinópolis, Colméia, Cristalândia, Filadélfia, Formoso do Araguaia, Itaguatins, Miranorte, Natividade, Palmeirópolis, Paraná, Peixe e Xambioá.

Segundo classificação utilizada pelo IBGE (BRASIL, 2011), municípios de pequeno porte são os que possuem até 20 mil habitantes. Segundo censo, ano 2010, 17,1% (ou 32.660.247 em números absolutos) da população brasileira vive em municípios de pequeno porte. Essas espécies de municípios são a maioria no Brasil (3.914 em números absolutos e 70,4% em números relativos). Os municípios que compõem as Comarcas a serem estudadas possuem até 20 mil habitantes. Além disso, segundo informações por meio de Ofício nº 677/2017, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins (TOCANTINS, 2017), essas Comarcas não possuem as centrais de execução de penas e medidas alternativas (CEPEMA), portanto, não têm uma padronização de serviços. Isso vem a demonstrar a importância do estudo em tais localidades.

Das Comarcas do Estado, foram excluídas as classificadas como de 3ª Entrância. Essas Comarcas abrangem municípios maiores e menores de 20 mil habitantes, e foram excluídos também por contarem com maior e melhor estrutura, tanto pelos órgãos do Tribunal de Justiça, como pelo Poder Executivo, estadual e municipal, diferenciada com relação aos municípios das demais Comarcas.

A pesquisa documental, relacionada à busca de ações penais e de execuções penais, concatenou-se com os processos baixados entre os anos de 2015 e 2016, como critério de corte. A limitação de tempo da pesquisa documental junto aos processos judiciais baixados, a partir de 2015, relaciona-se com o fato da data em que todos os processos das Comarcas de 1ª

e 2ª entrâncias foram digitalizados, tornando todos os processos eletrônicos. As metas do primeiro grupo para a digitalização encerrou-se em 15.07.2014, conforme Portaria TJTO 1656/2014 (BRASIL, 2014). As do segundo, em 30.09.2014, estabelecida mediante a Portaria TJTO 2056/2014 (BRASIL, 2014). A coleta de dados a partir de processos eletrônicos gerou maior facilidade de acesso e de manuseio e ainda menor custo à pesquisa.

1.3.3 Fontes de pesquisa e critérios de inclusão e exclusão

Como fontes metodológicas de pesquisa foram consideradas a pesquisa documental e a revisão sistemática de literatura.

O projeto inicial contemplava ainda a pesquisa de campo, realizada mediante entrevistas com os participantes, juízes, escrivães, membros responsáveis da rede social e pessoas condenadas a penas alternativas. Diante do excesso de burocracia do Comitê de Ética e Pesquisa (CEP/UFT), consistente em tempo de análise superior ao estabelecido pela norma regulatória e em exigências diversas e contraditórias a cada devolutiva, e tempo de conclusão do curso de mestrado, resolveu-se concretizar tais pesquisas em uma segunda fase, pós-conclusão do curso, ainda sob a orientação e supervisão do programa de pós-graduação.

Cinco foram as fontes de pesquisa documental.

A primeira, representada por meio de questionário, acostada no apêndice 01, direcionada à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, à Corregedoria Geral de Justiça (CGJUS) e ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF), refere-se a quatro variáveis reconhecidas pelo código “O”, trata de perguntas a respeito da orientação e do controle dos órgãos reguladores sobre os serviços correlatos realizados pelas Comarcas, e sobre a estrutura de apoio para o cumprimento de pena.

A segunda, revelada por meio de formulário, presente no apêndice 02, refere-se a sete variáveis reconhecidas pelo código “EPA”, correlacionadas ao banco de dados de ações penais baixadas, denominada, “e-Proc – ações penais baixadas”.

A terceira, estampada por meio de um formulário, presente no apêndice 03, circunscreve-se a sessenta e sete variáveis reconhecidas pelo código “EP”, atinentes ao banco de dados de execuções penais baixadas, denominada, “e-Proc – execuções penais baixadas”.

A quarta fonte de pesquisa adveio da respostas de ofícios encaminhados às diretorias de gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, como Diretoria de gestão de pessoas (DIGEP), Diretoria da Infraestrutura e Obras (DIINF) e Diretoria Financeira (DIFIN).

A quinta fonte, de forma suplementar, refere-se ao banco de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Os elementos que se relacionam ao sistema de processo eletrônico (e-Proc) dispuseram de levantamento prévio, com o apoio da Coordenadoria de Gestão Estratégica, Estatística e Projetos (COGES), realizado de forma automatizada.

Iniciou-se a coleta de dados de forma manual, com vista a levantar informações de todas as ações penais e as execuções penais de processos baixados entre os anos de 2015 e 2016, como critério de corte, por meio de planilha, usando-se da ferramenta do Microsoft Office Excel 2007.

Nesse âmbito, processo baixado é termo mais amplo do que o arquivamento, pois inclui os casos como redistribuição ou cancelamento de distribuição, sem ser arquivado ou encerrado o processo.

Exclusões de dados coordenadas foram realizadas com relação aos bancos de dados “e-Proc – ações penais baixadas” e “e-Proc – execuções penais baixadas”.

Com relação ao primeiro banco de dados, “e-Proc – ações penais baixadas”, foram realizadas exclusões em duas etapas. Inicialmente vieram o total de 8.804 processos pela Presidência/Coordenadoria de Gestão Estratégica, Estatística e Projetos (COGES).

Na primeira etapa, realizou-se a filtragem apenas dos processos com as seguintes competências, com o fim de selecionar apenas as ações penais: Criminal, Criminal/Júri, Violência Doméstica contra a Mulher, Criminal/Entorpecentes, Criminal/Execução Penal, Juizados Especiais Criminais, restando 8.327 processos. Destes, excluíram-se as classes seguintes, totalizando 4.123 processos excluídos: Execução da Pena, Habeas Corpus, Habeas Corpus (processo originário em meio eletrônico - distribuição interna), Justificação Criminal, Liberdade Provisória com ou sem fiança, Medidas Investigatórias sobre Organizações Criminosas, Medidas Protetivas - Estatuto do Idoso, Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha), Pedido de Busca e Apreensão Criminal, Pedido de prisão preventiva, Pedido de prisão temporária, Pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, Relaxamento de Prisão, Restituição de Coisas Apreendidas. Por fim, a base para ser analisada ficou com 4.204 processos. Esse procedimento correu junto ao procedimento administrativo SEI nº 17.0.000007408-0/TJTO (BRASIL, TJTO, 2017).

Na segunda etapa de exclusão, por não se relacionar ao objeto de estudo, foram separados os processos e excluídas as seguintes hipóteses: 341 devido à aplicação de penas superiores a quatro anos e que não houve substituição de pena; 218 processos por não se tratarem de ação penal e sim por serem alusivos às cartas precatórias, aos pedidos ou

incidentes processuais, e a outros procedimentos; 108 casos por estarem duplicados a partir da busca eletrônica do COGES; 70 casos de litispendência reconhecida judicialmente; e 16 hipóteses de outros casos, sendo 06 de duplicação do processo no momento da digitalização, 02 de baixas equivocadas, 05 de processos baixados sem decisão judicial, 01 de coisa julgada reconhecida judicialmente, 01 de baixa de processo suspensos, e 01 por duplicação durante a distribuição. Totalizou-se 753 processos excluídos do banco de dados para a análise.

Por fim, o banco de dados final estacionou em uma amostra de 3.451 processos. Destes, observou-se que há mais de um réu em alguns processos, fazendo com que a base para a análise resultasse em 3.882.

Já com relação ao segundo banco de dados “e-Proc – execuções penais baixadas”, as exclusões foram realizadas em três etapas. Inicialmente foram apresentados, de forma automatizada pela COGES, o total de 1151, abrangendo os anos entre 2013 a 2016.

Na primeira etapa, foram realizadas exclusões de forma eletrônica de 344 processos, sendo 285, relacionados aos anos 2013 e 2014; 01 por não se tratar de execução penal e estar incluído junto ao elemento “competência” denominada “criminal/precatórias”; e 58 processos por ser referente ao elemento “data da autuação” em processos autuados do ano de “2007 para trás”. Estes foram excluídos, pois há grande probabilidade de estarem prescritas as pretensões executórias estatais, por se relacionar a penas aplicadas em até quatro anos, e na forma do artigo 109, IV, c/c artigo 112, ambos do Código Penal, a prescrição ocorreria em até oito anos. Da primeira exclusão restaram 807 execuções penais.

Na segunda etapa, 258 processos foram excluídos por não se relacionarem ao objeto de estudo, de forma manual, conforme as seguintes hipóteses: 196 processos foram excluídos por haver condenações superiores a quatro anos e que não houve substituição de pena; e 52 processos por não se tratar de execução penal, e sim de pedidos ou incidentes processuais, carta precatória, casos de suspensão condicional do processo, litispendência, e duplicidade quando da busca eletrônica do COGES. Da segunda etapa a composição da amostra de estudo passou para 559 processos.

Na terceira etapa, de forma manual, foram excluídos mais 169 processos, de modo manual. Destes, 105 execuções penais foram excluídas porque as ações penais e/ou as execuções penais advieram de outros Estados ou de Comarcas de 3ª Entrâncias do Estado do Tocantins, saindo do marco espacial de estudo; 15 relacionam-se a aplicação de penas superiores a quatro anos e que não houve substituição, seja da pena original seja de penas unificadas de outros processos; 31 execuções foram extintas por ter se detectado o fenômeno da prescrição retroativa, ou seja, não deveriam ter sido instauradas desde o início; e 18

atinentes a outras hipóteses, como 04 por haver duplicidade quando da busca eletrônica do COGES, 02 por litispendência acarretada por erro de cartório, 01 por caso de sentença anulada depois da instauração da execução penal provisória, 01 caso de *abolitio criminis*, 06 hipóteses relacionadas a execuções penais baixadas equivocadamente pelo cartório, 01 por não ser execução penal, e 03 por terem sido autuadas antes de 2007, conforme critério de exclusão anteriormente estipulado. A amostragem final de estudo foi de 390 processos de execuções penais.

A pesquisa bibliográfica foi realizada por meio das revisões sistemáticas de literatura e da jurisprudência nacional, a fim de se desvendar a produção científica que retrate modelos legais e de gestão durante as fases de aplicação e cumprimento de penas alternativas, bem como que se correlacione com o modelo da criminologia clínica de inclusão social. Esta abarcou a produção científica acerca do tema através de livros, artigos, dissertações e teses, nas bases de dados da biblioteca física da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), e de forma virtual, na base de dados dos periódicos da Revista da ESMAT e dos bancos de teses da Universidade de São Paulo (USP), e da Universidade Federal do Tocantins (UFT), por meio dos descritores selecionados, de forma conjunta ou alternada: pena alternativa, pena restritiva de direito, gestão e eficiência. Com relação à área jurídica foram também realizadas pesquisas nos bancos de jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF e STJ), e ainda em alguns Tribunais estaduais.

No banco de teses da USP utilizando-se o modo de pesquisa avançada nenhuma produção foi encontrada. A partir do modo de pesquisa simples, incluindo os descritores “penas alternativas”, “gestão” e “eficiência” encontraram-se 68 estudos. Alterando-se o termo, “penas alternativas”, por “penas restritivas de direito” e mantendo-se os demais descritores, foram encontrados 40 pesquisas. Mantendo-se somente o descritor “penas restritivas de direito” foram achados 68 pesquisas, e do mesmo modo, apenas com o descritor “penas alternativas”, resultaram em 127 casos. Resolveu-se analisar estes dois últimos achados no total de 195, por serem mais amplos. Destes, foram excluídos: dois por erro de arquivo eletrônico (corrompido); um por mostrar somente o anexo (arquivo principal corrompido); 66 por serem estudos repetidos, ou seja, por constituírem os dois grupos de descritores; 34 por estarem fora do objeto de estudo a partir de uma análise prévia. No final, a amostra de estudo foi composta de 61 teses e dissertações.

No banco de teses da UFT, relacionado ao programa de mestrado, foram encontradas cinco dissertações, todas relacionadas às penas criminais, porém, nenhuma sobre as penas alternativas.

Foi realizado estudo analítico de instrumentos normativos, manuais de condutas e pesquisas, produzidos ou encomendados por órgãos governamentais especializados, como Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN/MJ), Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), a partir do ano 2000.

A importância atribuída à fonte bibliográfica foi dar suporte para análises comparativas entre o ser e o dever ser (paradigma), especialmente almejando uma possível padronização dos processos gerenciais envolvidos na problemática em estudo.

1.3.4 Sistematização das variáveis

Para este estudo, variáveis são as alternativas constantes de cada elemento dos questionários e dos formulários, conforme modelos acostados nos apêndices um a três. São reconhecidas pelos códigos “O”, “EPA” e “EP”. Serviram como meio de diagnosticar o microsistema das penas alternativas.

A pesquisa foi ordenada a partir das referidas variáveis respondidas durante a pesquisa. Estas seguiram a prévia problematização inserida, conforme os passos abaixo definidos, em cada um dos critérios: eficiência e eficácia e efetividade.

Nessa sistematização, quando da análise da influência desses dois primeiros critérios, de forma individualizada, foram realizadas análises em duas fases, relacionadas ao objeto da pesquisa: da aplicação e do cumprimento de pena.

Produziram-se, então, as indagações nos contextos das áreas de estrutura do serviço e do fluxo e das rotinas procedimentais (organização do serviço), e da aplicação e do cumprimento das penas alternativas propriamente ditas.

A base paradigmática, a fim de dar um significado pragmático às variáveis, baseia-se em regras legais (especialmente CF, Código Penal, Lei de Execução Penal e leis penais extravagantes), instrumentos normativos, jurisprudência e doutrina, e pesquisas e manuais de conduta (especialmente editados pelo TJTO, DEPEN/MJ, CNPCP e CNJ), e estudos científicos publicados no País, relacionados a modelos aplicados.

Com relação ao critério da eficiência, na primeira fase (aplicação da pena), observaram-se as variáveis que compuseram os formulários (apêndices 2 e 3), relacionadas ao fato de haver estrutura do serviço, como a quantidade de pessoas suficientes para realizá-lo; ser cumpridos os fluxos e as rotinas procedimentais, como o cumprimento de prazos; ser observados os preceitos de direito material e processual para a aplicação da pena, como a

análise dos requisitos para a substituição da pena, o índice de sentenças de mérito com fixação de regime inicial aberto e/ou com substituição à pena alternativa, de forma o serviço funcionar bem, de forma razoável, esperada e padronizada (qualidade dos serviços).

Na segunda fase (cumprimento da pena) do critério da eficiência foram observadas as variáveis (apêndices 2 e 3), relacionadas ao fato de haver estrutura do serviço (como a existência de órgãos componentes do microsistema); de serem cumpridos os fluxos e as rotinas (como o cumprimento de prazos durante o procedimento), e do acatamento dos preceitos de direito material e processual, atinentes ao cumprimento da pena propriamente dita (como a oferta de maior gama de possibilidades de penas e medidas), para o fim de o serviço funcionar bem, de forma razoável, esperada e padronizada (qualidade dos serviços).

Na primeira fase do critério da eficácia, orientou-se pelas variáveis que compuseram os formulários (apêndices 2 e 3). Três são os enfoques analisados acerca da eficácia: gerencial, normativo e criminológico.

O primeiro trata da eficácia gerencial do microsistema, do ponto de vista organizacional, atinente ao funcionamento do serviço (CHIAVENATO, 2014a). Relaciona-se, de um lado, aos objetivos do processo penal adstrito ao microsistema, e de outro, aos resultados produzidos, entre os quais, o de se conhecer o índice de sentenças de mérito produzidas (veredito de mérito, aquele em que se declara a inocência ou a culpa), excetuando-se da computação os relacionados às hipóteses legais despenalizadoras (composição civil de danos, transação penal, suspensão condicional do processo, renúncia ou retratação da representação, etc.), morte. Quer-se dizer que quanto maior for o índice de produção dessas espécies de sentenças, maior será o grau de eficácia.

Com relação ao mesmo critério e contexto, agora na segunda fase (cumprimento de pena), observou-se as variáveis que compuseram os formulários (apêndices 2 e 3), associadas, de um lado, aos objetivos da execução penal (art. 1º da lei 7.210/1984), e de outro, os resultados produzidos. Dessa forma, buscou-se identificar os índices de execuções de penas alternativas que geram o efetivo cumprimento da pena, excetuando-se da computação a circunstância da morte, baixa do processo por possuir outras execuções, e da remessa da execução para outra Comarca. Quanto maior o índice de cumprimentos de pena, maior será o grau de eficácia.

Outro indicador de eficácia gerencial está em analisar os critérios de equilíbrio e justiça, em ambas as fases, da aplicação e do cumprimento da pena. O maior índice de equilíbrio, baseado nos fatores legais, gerará maior índice de eficácia.

O segundo enfoque da eficácia concerne ao aspecto normativo (HABER, 2007). Associa, de um lado, a própria norma, e de outro, a correspondência prática de seus efeitos junto ao microsistema, conforme os objetivos propostas pela lei. Quer-se entender se tal norma tem a capacidade de produzir efeitos, em seu aspecto normativo (validade conforme e dentro dos limites da lei), e sociológico (legitimidade reconhecida pelos destinatários).

O terceiro enfoque da eficácia convive com a perspectiva do modelo da criminologia clínica de inclusão social (SÁ, 2015). Sua análise está em verificar o grau de encarceramento frente às penas alternativas, e o índice de medidas adotadas na fase de cumprimento da pena, concernente à inclusão social, no sentido de influenciar ou não a mudança de comportamento ou reflexão positiva sobre o desvio do réu. Dessa maneira, quanto maior for o índice de desencarceramento, e quanto maiores e mais frequentes forem às medidas de orientação, acompanhamento e fiscalização, maior grau de eficácia haverá.

No estudo do terceiro critério, concernente com a efetividade, há uma maior complexidade, tendo em vista a maior gama de variáveis que podem se somar aos eventuais impactos sociais, sem o poder de influência do microsistema. Não mais interessam diretamente as áreas de organização do serviço e do fluxo e das rotinas procedimentais e nem as fases de aplicação ou cumprimento da pena. É analisado o microsistema como organização una e os impactos sociais gerados por sua atuação. Portanto, diante da imensa quantidade de variáveis (cifra oculta, seletividade penal, fatores socioeconômicos e culturais diversos, efeitos negativos do mercado capitalista, efeitos da mídia, etc.) que influenciam os aspectos ligados à efetividade, e ainda diante do tempo de estudo, que se contrapõe a uma pesquisa longitudinal, a intenção foi de verificar apenas algumas “evidências”, baseada em se analisar se há ou não “a capacidade organizacional para ser eficaz ao longo do tempo”, no sentido de sua continuidade, a partir da conceituação da Comissão Econômica para América Latina e Caribe - Cepal (1998, p. 18).

1.3.5 Coleta, Processamento e análise de dados

A coleta e a análise dos dados foram realizadas a partir de quatro eixos focais: 1) estrutura do serviço; 2) aplicação da pena propriamente dita; 3) fluxos e rotinas processuais e procedimentais; 4) cumprimento da pena propriamente dita.

Os dados coletados foram codificados, tabulados, processados, e analisados, por meio do programa Microsoft Office Excel e Programa Estatístico “R”, com tratamento

predominantemente quantitativo. As informações foram ordenadas por tabulações simples e cruzadas de até três variáveis para análise comparativa dos dados, e as bases paradigmáticas.

A análise de dados se desenvolveu por meio de descrição estatística. Os resultados foram apresentados utilizando-se de gráficos e histogramas, permanecendo as tabelas como apêndice.

Para o cálculo de tempo, correspondentes aos prazos das fases procedimentais, utilizaram-se os conceitos de média aritmética, de mediana e de desvio padrão.

A média aritmética de um conjunto de valores é “a medida de centro encontrada pela adição dos valores e divisão do total pelo número de valores”. “Essa definição pode ser expressa pela fórmula a seguir: $média = \frac{\sum x}{n}$ ”. “Onde, \sum indica a adição de um conjunto de valores; x é a variável, em geral usada para representar os valores individuais dos dados; n representa o número de valores em uma amostra” (TRIOLA, 2005, p. 45).

A mediana de um conjunto de dados é “medida de centro que é o valor do meio quando os dados originais estão arranjados em ordem crescente (ou decrescente) de magnitude.” (TRIOLA, 2005, p. 46).

“O desvio padrão de um conjunto de valores amostrais é uma medida da variação dos valores em torno da média. É uma espécie de desvio médio dos valores em relação à média, que é calculado [...]” pela fórmula: “ $s = \sqrt{\frac{\sum (x - \bar{x})^2}{n-1}}$ ”, (TRIOLA, 2005, p. 57).

Algumas observações acerca do desvio padrão devem ser anotadas:

- O desvio padrão é uma medida da variação de todos os valores a partir da média;
- O valor do desvio padrão é, usualmente, positivo. É zero apenas quando todos os valores dos dados são o mesmo número. Também, maiores valores de s indicam maiores quantidades de variação;
- O valor do desvio padrão s pode crescer dramaticamente com a inclusão de um ou mais *outliers* (valores de dados que estão muito afastados dos demais) (TRIOLA, 2005, p. 57).

Tendo em vista os efeitos dos *outliers*, em uma primeira análise dos dados eles foram excluídos, para fins de se calcular medidas de centralidade (média e mediana) e de dispersão (desvio padrão).

1.3.6 Riscos e benefícios da pesquisa e outras questões éticas

O pesquisador realizou o trabalho com a colaboração de quatro pesquisadores assistentes, que tiveram as atribuições de colaborar em prévias buscas de documentos na

revisão sistemática, na coleta de dados de ações penais, e na formatação das planilhas, na tabulação dos dados e auxílio na realização dos gráficos e tabelas, sob orientação.

O acesso aos dados e ao sistema EPROC foi requerido e autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado (processo SEI nº 17.0.000007408-0 TJ/TO). Um formulário-piloto testou o roteiro de levantamento de dados. Um roteiro estruturado conduziu o pesquisador e seus auxiliares na sequência dos dados a serem coletados, sendo preenchido de forma linear, como dispõem os apêndices 1 a 3.

Os dados não são apresentados dirigindo a gestão de certa pessoa ou de certa Comarca, e sim integrando uma resposta geral do microsistema, abrangendo a área espacial da pesquisa, de modo a não gerar exposição desnecessária dos gestores judiciários.

As informações produzidas foram arquivadas em meios eletrônicos, em diferentes meios, como Google Drive e em arquivo pessoal, para garantir a sua longevidade, em local seguro e sem acesso público.

Dentre os benefícios da pesquisa que podem ser destacados:

- a) Conhecer a atual situação do microsistema de penas alternativas particularmente a realidade do estado do Tocantins;
- b) Revelar fragilidades, imperfeições, bons exemplos, sugestões e outras situações do referido serviço público essencial;
- c) Indicar ações e procedimentos padronizados que visam a minimizar os problemas, e aperfeiçoar o sistema no sentido de atender aos pressupostos dos direitos humanos e, assim, melhorar a prestação jurisdicional;
- d) Ser meio de alteração da percepção dos profissionais envolvidos e da sociedade sobre a importância da pena alternativa;
- e) Corroborar para a formação do processo histórico que alberga a educação como forma de mudança de comportamento, em contraposição à sanção negativa, especialmente de cunho retributivo.

O Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) com relação às pesquisas de dados documentais e bibliográficas foi dispensado, na forma dos incisos II, III, V e VI, do art. 1º., da Resolução 510/2016 CONEP, conforme documento anexado: Declaração de justificação para isenção de TCLE para a pesquisa documental e bibliográfica.

Todos os pesquisadores, abrangendo o pesquisador responsável, a orientadora, o coorientador, e os assistentes de pesquisa, estão cientes dos termos éticos e das responsabilidades legais, assegurando a confidencialidade e a privacidade, garantindo a não utilização das informações em prejuízo das pessoas envolvidas e à propriedade intelectual,

bem como a privacidade de seus conteúdos, como preconizam os documentos internacionais e a Resolução CNS nº. 466/2012.

1.4 Estrutura e conteúdo

A segunda seção apresenta conceitos fundamentais e prévios à temática estudada, para fins de delineamento teórico da pesquisa, sobre a teoria dos microssistemas, a delimitação do que se entende por eficiência, eficácia e efetividade e a administração pública gerencial, considerações sobre as perspectivas macrossociológicas relevantes para o olhar criminológico, e sobre o paradigma criminológico de terceira geração das inter-relações sociais, especialmente à teorização da criminologia clínica de inclusão social.

Em seguida, a terceira seção descreve de forma densa sobre o microssistema de penas alternativas, a partir das regras jurídicas postas e vigentes no ordenamento jurídico atual, seus princípios, as espécies de penas alternativas previstas, regras de cominação e de aplicação das penas, a estrutura para o seu cumprimento, o fluxo e as rotinas procedimentais, correlacionando com as algumas críticas ao microssistema de penas alternativas em aplicação, no âmbito pragmático.

Na quarta seção, apresentaram-se os resultados da pesquisa empírica, conforme prévia sistematização a partir dos critérios, eficiência, eficácia e efetividade, e da descrição dos dados em duas fases, relacionadas ao objeto da pesquisa, aplicação e do cumprimento de pena. No decorrer da descrição dos dados, realizou-se análise crítica, a partir dos resultados produzidos na pesquisa empírica em correlação às normas jurídicas vigentes e aos modelos esparsos no País, a fim de se demonstrar as condições do funcionamento do serviço de penas alternativas, de forma eficiente, eficaz e efetiva.

Nas considerações finais, anotaram-se as características gerais observadas do microssistema, descreveram-se as condições que facilitam ou dificultam o funcionamento do microssistema, apresentaram-se proposições para o aperfeiçoamento do microssistema de penas, abrangendo as áreas de organização do serviço, da aplicação e do cumprimento da pena, propriamente ditas, e as principais reflexões sobre os parâmetros da eficiência e a eficácia.

2 CONCEITUAÇÕES FUNDAMENTAIS

2.1 O termo *microssistema* e sua relação com as penas alternativas

Sistema significa: conjunto de elementos, concretos ou abstratos, intelectualmente organizados; conjunto de ideias logicamente solidárias, consideradas nas suas relações; conjunto de regras ou leis que fundamentam determinada ciência, fornecendo explicação para uma grande quantidade de fatos; arrolamento de unidades e combinação de meios e processos que visem a produção de certo resultado; inter-relação das partes, elementos ou unidades que fazem funcionar uma estrutura organizada (HOUAISS & VILLAR, 2009, p.1753); disposição das partes ou dos elementos de um todo, coordenados entre si, e que funcionam com estrutura organizada (FERREIRA, 2004, p. 1856).

Os conceitos acima retratam em geral que sistema exprime condições e características próprias, formado por elementos que podem ser ideias, regras ou leis (entes abstratos), ou mesmo unidades, meios ou processos (entes concretos), inter-relacionados, com objetivos assemelhados ou vinculados, e que demonstram certos resultados.

O termo microssistema, segundo dicionário Priberam (2017), significa “sistema de dimensões reduzidas ou que faz parte de outro maior” (n.p.). Esse conceito, no entanto, deve ser ampliado a fim de lhe dar conteúdo e de explicitar sua dimensão histórica.

Abrangendo a teoria bioecologia do desenvolvimento humano de Bronfenbrenner (1996, p. 18), o microssistema consiste em “um padrão de atividades, papéis e relações interpessoais experienciados pela pessoa em desenvolvimento num dado ambiente com características físicas e materiais específicas”. Detalha referido autor, que esses padrões de interação se desenvolvem com o tempo e são meios de mudança comportamental e de desenvolvimento pessoal. Segundo ele o ambiente ecológico de desenvolvimento humano deve ser “concebido topologicamente como uma organização de estruturas concêntricas, cada uma contida na seguinte”. Cada estrutura interfere entre si e mutuamente.

Na área jurídica, propugna-se pelo desenvolvimento de uma teoria geral do microssistema, com “elementos normativos, deontológicos, objetivos, dogmáticos e imperativos inovadores”, e ainda formado por institutos próprios, não obstante cumpram princípios genéricos (BRETAS, 2011, np). Essa necessidade adveio a partir da evolução da sociedade e da formação de relações sociais mais complexas. Diante disso, surgiram codificações específicas e mais dinâmicas que atuassem regulando certa área da vida e certos setores da sociedade, antes não plenamente amparados em suas especificidades, abarcando

com maior ênfase os direitos sociais estampados na Constituição, e contendo princípios e regras próprios, mesmo girando em torno da norma maior, formando um microsistema (MAZZEI, 2007, p. 114-118).

A jurisprudência esmiuda a característica da unidade lógica e coerente de um sistema (BRASIL, STJ, REsp 36797/SP, 1993). Traça que o Direito, por si, é sistema. É unidade. As normas devem se harmonizar, de forma a não haver contradições lógicas.

Dessa forma, extrai-se que para se ter um microsistema faz-se necessário haver os seguintes elementos: fazer parte de um sistema maior; possuir institutos próprios, diversos e inovadores (elementos normativos, deontológicos, objetivos; dogmáticos e imperativos); ter um mesmo padrão de atividades (características funções e relações interpessoais específicas). Sua construção provém da necessidade da maior especialização para o enfrentamento de relações sociais cada vez mais complexas.

Para a maior parte dos doutrinadores nacionais, as penas alternativas são as que se prestam a proporcionar melhores condições para a harmônica integração social do condenado, como estabelece o art. 1º, da Lei 7.210/1984 (BITENCOURT, 2007). Reale Júnior (2013) detalha que a pena alternativa à prisão “[...] busca humanizar o direito penal recorrendo a novas medidas que não o encarceramento; que pretende fazer da execução da pena a oportunidade para sugerir e suscitar valores, facilitando a resolução de conflitos pessoais do condenado [...] (1985, p. 48)”.

Inverte a responsabilidade do Estado para a pessoa condenada em satisfazer uma obrigação, dando-lhe oportunidade de praticar atos que possam demonstrar sua responsabilidade, em um processo proximal de interação recíproca (DINIZ et al, 2010, p. 68).

Exige por isso especificidades e de estrutura própria.

Bitencourt (2012, p. 286) ao descrever que as penas alternativas são “uma das mais importantes inovações da reforma penal” brasileira de 1984, considerou as denominadas penas restritivas de direitos como um novo sistema (BITENCOURT, 2012, p. 293), pois diverge da forma de cominação de penas das privativas de liberdade, por ser flexível, “mas sem alterar a estrutura geral do Código Penal”, e inaugura um capítulo próprio regulando de forma específica suas condições gerais de aplicação. Prado (2013, p. 679), no mesmo sentido, entendeu que após a reforma de 1984, “acolheu-se o sistema de penas alternativas ou substitutivas”, tendo ele características próprias, garantida principalmente por sua autonomia. Gomes (2007, p. 765), por sua vez, quando se refere à Lei 9.714/1998, que modificou o art. 43 do Código Penal, informa que houve ampliação do sistema penal alternativo brasileiro.

Sica (2002, p. 121), de maneira mais acentuada, entende a necessidade de se criar às penas alternativas uma teoria própria, com os adjetivos da integração e pacificação social, da neutralização dos efeitos do cárcere e da redução da violência punitiva, e não pensada dentro da racionalidade do cárcere, no intuito substituto de desafogar o sistema de qualquer forma.

O microsistema de penas alternativas advém de uma dimensão maior, denominado sistema penal ou sistema de justiça penal ou sistema de persecução penal (GAGLIARDI, 2014, p. 26-39). A doutrina (ZAFFARONI & PIERANGELI, 2015, p. 70-72) o entende como “sistema de controle social punitivo institucionalizado”, englobando as atividades do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Poder Executivo, e da própria sociedade.

Nesse sentido, o microsistema de penas alternativas segue preceitos gerais, tem alicerce na Constituição da República Brasileira e nas normas penais, processuais penais e de execução penal, por outro lado, em seu íntimo, tem elementos normativos, estrutura, funções, atividades, próprios e padronizados, como se observará na seção seguinte, diversos das demais penas criminais, princípios deontológicos, objetivos e regras de conduta diversas, pois mais próximo de satisfazer a amplitude do princípio da dignidade da pessoa humana, com a ambição de obter melhores resultados psicossociais para quem recebe a pena, para a vítima e sociedade.

2.2 Perspectivas macrossociológicas e suas relações com a criminologia

A perspectiva macrossociológica visa “examinar a sociedade como um todo [...] como um complexo sistema de vida, constituído por meio das relações entre pessoas e grupos” (SABADELL, 2013, p. 71).

As principais teorias da macrossociologia passam a ser discutidas brevemente no que concerne às regras de organização social, aos conflitos e às mudanças sociais, especialmente porque estão diretamente ligadas às formas de controle social, aos delitos e à aplicação da pena criminal, âmbito do saber da criminologia.

Duas são suas principais divisões doutrinárias, as teorias funcionalistas ou da integração, e as teorias do conflito social (SABADELL, 2013, p. 71). Shecaira (2013, p. 124) nomina também as teorias funcionais de teorias do consenso por entender ter um conteúdo mais amplo.

As teorias funcionalistas têm algumas características. Na sociedade há diversas funções na divisão social do trabalho (DURKHEIM, 2013, p. 268) que são ordenadas segundo critérios hierárquicos e conforme os valores atribuídos socialmente (SABADELL, 2013, p.

71). A divisão social do trabalho diversifica-se de acordo com a densidade da sociedade (grau civilizatório) e, em geral, de seu volume (quantidade de indivíduos) (DURKHEIM, 2013, p. 256-259). Em sociedades mais primitivas há maior intensidade de luta pela vida, o que gera ruptura de equilíbrio da massa social, traduzida por conflitos mais graves, que “só podem ser resolvidos por uma divisão do trabalho mais desenvolvida: este é o motor do progresso”. Entende citado autor que os oponentes não precisam se eliminar, pois, com a divisão do trabalho e sua especialização, podem coexistir (DURKHEIM, 2013, p. 268). Essas mudanças necessárias de acordo com a densidade e com o volume da sociedade são as causas principais dos progressos das funções sociais e também fator essencial da civilização, embora esta seja apenas reflexo daquela e não a função dela. Quanto mais pessoas se estabelecem nas relações sociais (ciência, arte e atividade econômica) maior a necessidade de especialização das funções, e isso vai resultar em maior grau de cultura (DURKHEIM, 2013, p. 348-349).

Nesse contexto, há a consideração de que as pessoas “são diferentes e possuem capacidades diversas. Por isso, a desigualdade social é inerente à organização social” (SABADELL, 2013, p. 71). Mas não é nas aptidões desiguais dos homens a causa do desenvolvimento desigual das sociedades, e sim no “número de indivíduos que se relacionam” socialmente “e sua proximidade material e moral, isto é, o volume e a densidade da sociedade” (DURKHEIM, 2013, p. 351).

Parte-se do fundamento teórico de que a função da sociedade é a “reprodução por meio do funcionamento perfeito dos seus vários componentes”, de suas instituições, como se fosse uma máquina (concepção mecanicista da sociedade), embora isso seja comprometido com a imperfeição de suas estruturas reais. Busca-se uma civilização saudável como ideal. Deve-se tentar aproximar a sociedade o mais perto possível do grau de perfeição. Pressupõe-se, a integração dos indivíduos no sistema de valores sociais (aceitação das regras), o compartilhamento dos mesmos objetivos (comportamento adequado), e a estabilidade, embora, isso esbarre na seara pragmática, a partir do fenômeno do pluralismo cultural, econômico e social, características que fortalecem as teorias conflitivas. (SABADELL, 2013, p. 71-72; DURKHEIM, 2013, p. 351-352). Há a necessidade da imposição de “regras e padrões de comportamento para preservar a coesão social perante comportamentos desviantes”, a fim de diminuir os conflitos e garantir a paz social (SABADELL, 2013, p. 127-132).

O crime é considerado uma crise ou conflito, e por isso, há uma reação (controle ou neutralização). O seu cometimento é uma manifestação natural, porém, atípica, pois não comum, e considerada uma disfunção da sociedade quando atinge taxas em elevados índices

ou ultrapasse índices razoáveis (DURKHEIM, 2007, p. 40, 82-84; DURKHEIM, 2013, p. 367-368).

Ou seja, para o funcionalismo, há uma natural harmonia social, formada pela “solidariedade mecânica” (DURKHEIM, 2013, p. 164) e somente os conflitos que extrapolem aos seus mecanismos de controle é que são considerados como disfunções.

Essa teoria defende o sistema de controle social estatal, legitima o sistema de justiça e seu fortalecimento no aspecto da eficiência, eficácia e efetividade. Não quer dizer que defende o cárcere em todas as situações ou as formas mais remotas de pena. Pelo contrário, busca analisar aspectos para a melhoria e inovação dos meios coercitivos, com o fim de manter a coesão social, o equilíbrio, com menos comportamentos desviantes, e evitando-se o que se denominou de disfunções. Nesse contexto, explicita que um dos fins da pena é a prevenção-integrativa.

As teorias do conflito social, por sua vez, contrastam com as anteriores, pois “entendem que na sociedade agem grupos com interesses estruturalmente opostos, que se encontram em situação de desigualdade e em luta perpétua pelo poder”. Defende que não há consenso social, o progresso ou a convivência pacífica, e sim, a coação e o condicionamento ideológico, exercidos por grupos minoritários que estão no poder, “no intuito de preservar privilégios e manter a dominação”. Dessa forma, o controle social exercido pelo Estado nada mais é do que a forma de manter os interesses de um grupo que detém o poder e a riqueza, em desfavor dos menos favorecidos (SABADELL, 2013, p. 127-132).

Essas teorias entendem a crise e o conflito como fenômenos normais da sociedade, sendo a estabilidade social a exceção. Não se poderia deixar de externar o pensamento da teoria do conflito social, a partir de Marx, que entende que classes sociais agem com interesses opostos, em constante desigualdade e luta, buscando o grupo mais forte a dominação ideológica e econômica para o exercício de poder e manutenção de sua supremacia (SABADELL, 2013, p. 72-73).

Referidas teorias macrossociológicas influenciaram o saber criminológico. As teorias criminológicas oriundas da escola de Chicago, a teoria da associação diferencial, a teoria da anomia e a teoria da subcultura são congruentes com as teorias funcionalistas. Por outro lado, as teorias interacionistas e as teorias críticas ou radicais estão relacionadas às teorias conflitivas (SHECAIRA, 2013, p. 124-279).

A principal divisão entre as teorias relacionam-se ao entendimento de que não há uma “totalidade consensual” e o “compartilhamento dos mesmos objetivos”, e sim “conflitos permanentes” entre as pessoas na sociedade. Entende-se que as regras não foram criadas em

um processo de plena liberdade, já que são frutos da divisão de classes sociais e de imposição do poder dominante.

Os elementares juízos da teoria crítica aduzem que o crime é uma definição cultural (SHECAIRA, 2013, p. 297), proveniente do modo de produção capitalista. Todo o sistema penal é uma superestrutura, dependente da base econômica de produção, criado para dar estímulo às forças produtivas (SHECAIRA, 2013, p. 282-283). Entende o capitalismo como um sistema que produz desigualdades, demonstra-se ser seletivo, e quanto mais desigual, mais se necessita de um controle social do desvio de tipo repressivo (BARATTA, 2011, p. 206).

No âmbito dogmático-jurídico, continua a forte crítica acerca da seleção dos bens protegidos e dos comportamentos lesivos no processo de tipificação de fatos em condutas criminosas, o que segundo Baratta (2011, p. 164-165), “tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes [...]”. Para ele, que se baseou em pesquisas empíricas de sua época, o direito penal não defende todos os cidadãos igualmente e a punição tem grau desigual (BARATTA, 2011, p. 161-163). Dispõe que a igualdade propalada pelo sistema penal é um “mito”, pois sim é desigual, já que “não defende todos e somente os bens essenciais”, não atinge todos os indivíduos de modo igual, e “o grau efetivo da tutela e a distribuição do *status* de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei” (BARATTA, 2011, p. 162). Baseia o autor em pesquisas sobre a “cifra negra”, sobre a criminalidade de colarinho branco, sobre a criminalidade política. O autor indica que o comportamento criminoso se distribui por todos os grupos sociais (BARATTA, 2011, p. 198).

O homem, nesse contexto, como indivíduo, não tem o livre-arbítrio, pois “submetido a um vetor econômico que lhe é insuperável” (SHECAIRA, 2013, p. 283). Nesse sentido, a dogmática jurídica penal da maioria dos países ocidentais provém da influência do sistema capitalista nesse saber contemporâneo, considerado para Ferraz Júnior (2015, p. 57-61), como uma tecnologia do poder. Segundo Marcuse (1973, p. 142-154), ao tratar da dominação entre os homens, descreve que a legitimação do poder político moderno está embasada, sobretudo, pelo conhecimento e método científico, não apenas por meio da tecnologia, que beneficiou ambas as classes sociais por meio da acessibilidade a bens e garantiu um elevado padrão de vida, mas como tecnologia, de modo a absorver todas as formas de cultura, determinando os rumos da sociedade e termos de organização da natureza e dos indivíduos, como controle e dominação, o que limitou racionalmente a liberdade do indivíduo e sua autonomia.

Das teorias críticas, a mais radical, a “abolicionista”, compreende uma sociedade ideal, uma busca futura, em que não há sistema penal e controle estatal (SHECAIRA, 2013, p. 302). Para Radbruch (apud BARATTA, 2013, p. 207) “a melhor reforma do direito penal seria a de substituí-lo, não por um direito penal melhor, mas por qualquer coisa melhor que o direito penal”.

As principais críticas dos abolicionistas (HULSMAN, CELIS, 1993, p. 55-92) revelam-se por cinco grupos, relacionados a um sistema seletivo e discriminatório; a um sistema composto por uma estrutura arbitrária e sem foco nos resultados para a busca da paz social; ao sistema de penas degradantes e deletérias, especialmente o encarceramento; à irrealidade do princípio da culpabilidade; e na relação entre os conflitos sociais, a tipificação penal e o processo penal.

Com relação ao primeiro grupo, denominado “sistema seletivo e discriminatório” destacam-se: 1) Incentivo do sistema ao preconceito em conceituar pessoas como criminosos, cidadãos maus, e diferentes dos bons, como se isso pudesse ser feito diante do pluralismo cultural, etiquetando, excluindo, rejeitando e separando pessoas. A Justiça criminal tem componente ideológico influenciado pela teologia escolástica medieval, focado na dicotomia culpado-inocente, como também influenciou a cultura moral dos cidadãos, e seria essa a explicação para a aceitação do sistema, sem reflexão; 2) Estigmatização, por um sentimento de interiorização, da pessoa submetida ao processo e ao encarceramento, estabelecendo um “etiquetamento legal e social”, pois o sistema “cria o delinquente”, por meio das “culpabilizações artificiais”; 3) O sistema penal “endurece o condenado”, em desfavor da ordem social; 4) O sistema “cria e reforça as desigualdades sociais”, na medida em que a maior parte dos encarcerados são pessoas que provém das camadas mais pobres da população; 5) O sistema não visa atuar na causa de um conflito, e não se interessa pela vida dos protagonistas; 6) A vítima também é vista de forma estereotipada e abstrata pelo sistema, de modo que não se permite um suposto encontro com o agressor, podendo ocasionar danos a ela (HULSMAN, CELIS, 1993, p. 55-92);

No segundo grupo trata-se da composição burocrática do sistema. São críticas: 1) Arbitrariedade do sistema de persecução penal, denominada “máquina de punir”, ao impor a lei, sem qualquer diálogo especialmente com os protagonistas; 2) Funções fracionadas, não integradas e não harmônicas das instituições e órgãos componentes do sistema, diante de sua formação e ideologia diversa, e burocracia, não alcançando os objetivos externos, e sim tendo o foco voltado para objetivos internos para a própria sobrevivência; 3) Grande distanciamento psicológico entre as pessoas que conduzem o sistema e os condenados encarcerados, e isso

facilita o entendimento de que não se evita, como um dos primeiros valores, o sofrimento dos outros; 4) Os filtros que favorecem o “etiquetamento” do investigado e processado criminalmente estão em vários momentos da investigação e do processo, por seus formulários rígidos, de modo a não se desvendar quem realmente é a pessoa (HULSMAN, CELIS, 1993, p. 55-92);

O terceiro grupo, denominado sistema de penas, foram assim referidas: 1) Negativa ao encarceramento, por ser meio artificial alienante e negativo, que além da privação da liberdade é um castigo corporal, por suas limitações, quanto à luz do sol, espaço físico, ar fresco, alimentação, ambiente, convivência, que resulta na desvalorização do diálogo, da iniciativa, da autoestima, e “impede a construção de atitudes e comportamentos socialmente aceitáveis”, e por isso, os indivíduos são “despersonalizados e dessocializados” pelo sistema; 2) A condenação à prisão é meio de fomentar o sentimento de vingança social (HULSMAN, CELIS, 1993, p. 55-92);

O quarto grupo critica o princípio da culpabilidade: 1) O sistema, diante do princípio da culpabilidade, “fabrica culpados”, e faz com que gere degradação das pessoas e de suas relações; 2) A culpabilidade não deveria existir, sendo substituída pela responsabilidade civil indenizatória (HULSMAN, CELIS, 1993, p. 55-92). Os estudiosos da teoria sociológica conflitiva negam o referido princípio, diante do pluralismo cultural (SABADELL, 2013, p. 148-150), pois há “o fenômeno das denominadas *sub-culturas*, que se desenvolvem em grupos sociais politicamente ou socialmente marginalizados”.

O último grupo reflete sobre a relação entre os conflitos sociais, a tipificação penal e o processo penal: 1) Relatividade da conduta tipificada em lei como crime, dependente da vontade política de acordo com o aspecto espacial e temporal; 2) O sistema apropria-se do conflito entre pessoas diretamente envolvidas, não dando oportunidades a outras formas de resolução de conflitos, e nem se importando com “o caráter evolutivo das experiências interiores”; 3) A maioria dos conflitos interpessoais resolve-se em outras esferas, e mesmos os fatos puníveis pelo direito penal, são raros os que adentram ao sistema; 4) Cifra negra da delinquência, denominada por outros, como seletividade do direito penal, pelo fato dos não registros das ocorrências pelas vítimas à polícia, não informação ao Ministério Público, e condenação de um número ínfimo de pessoas, violando-se os próprios fins do sistema de segurança coletiva, do direito à igualdade e à justiça; 5) A única reação do sistema penal é a punitiva, independente de a vítima não desejar a condenação e esse tipo de pena encarceradora.

Defende por tudo isso, a abolição da pena criminal, assim “concebida [...] por uma organização estatal investida de um poder de produzir um mal sem que sejam ouvidas as pessoas interessadas”, o que não significa abolir medidas coercitivas e suprimir a responsabilização pessoal, na medida em que possa ter “possibilidade de desempenhar um papel de reativação pacífica do tecido social, fora do que constituem uma intolerável violência na vida das pessoas” (HULSMAN, CELIS, 1993, p. 86-88).

Segundo explica Passetti (2006, p. 9), “a expansão dos costumes abolicionistas levaria a uma drástica redução dos gastos governamentais com o sistema penal e também dos lucros da indústria do controle do crime”. Além disso, defende-se que o abolicionismo penal se afasta das práticas seletivas, da etiquetagem criminal, mas, principalmente, da irracionalidade das prisões (MATHIESEN, 2003).

Todavia, a questão primordial a desvendar é a de saber quais os ganhos que a sociedade teria com a abolição do direito penal e se isso não iria fazer retornar o estado anterior, primitivo, da autotutela, de forma descomedida, irracional, desigual e desproporcional. A sociedade “perfeita” nesse sentido, que consiga atender os anseios justos das teorias radicais, por enquanto, é utópica, ainda mais depois das derrocadas e das demonstrações das imperfeições das sociedades “socialistas”, tão quanto, e até mais graves que as apresentadas nas sociedades capitalistas. Como esclarece Bitencourt (2007, p. 121-122), o problema da “sociedade injusta” e dos “marginalizados” pode estar presente não somente nas sociedades capitalistas, especialmente naquelas subdesenvolvidas, mas também ocorrem nas sociedades socialistas, “posto que o *socialismo real* também tem expressões tipicamente repressivas.”

Assevere-se que estudos demonstram que o “conflito está intimamente ligado ao íntimo do ser humano, para a satisfação de suas necessidades, fisiológicas e as mais complexas relacionadas às relações sociais e satisfação de sua razão de existir” (GAGLIARDI, 2017, p. 118).

Os conflitos sociais, assim como os delitos, de natureza cultural (DURKHEIM, 2007, p. 40, 82-84; MOLINA, 2013, p. 20; GOMES, 1997, p. 36-38), e a disputa pelo poder, existem e existirão em qualquer *status* político e econômico, capitalista ou socialista, já que os conflitos estão intimamente adstritos à vida em grupo (GAGLIARDI, 2017, p. 118).

Outra teoria crítica, porém, mais branda e realística, é o “neorealismo de esquerda” (SHECAIRA, 2013, p. 286). Defendem a volta do estudo da etiologia do crime e da vitimologia. Por esta visão, as causas do crime não estão somente nos aspectos da economia e da política de Estado, como a que produz a desigualdade e a pobreza, mas também é

decorrente do “individualismo, da competição desenfreada, da busca incessante por bens materiais, das discriminações [...]”. Referida teoria recomenda a “criação de uma nova relação entre polícia e sociedade” e a “organização democrática da comunidade”, para o fim de prevenir delitos (SHECAIRA, 2013, p. 293). Requer a implantação do que se denomina polícia comunitária, como filosofia e estratégia organizacional (TROJANOWICZ & BUCQUEROUX, 1999, p. 4-5). Recomenda a redução dos tipos penais descritos e a criação de outros, conforme as demandas sociais. No tocante ao controle social, preconiza a “redução do controle penal”, alterando-se as atribuições para outras esferas, administrativas e civis, mas se preocupa com os delitos que alcançam a classe trabalhadora. Propugna pela “reinscrição dos delinquentes”, buscando-se alternativas ao cárcere “para que adquiram uma espécie de compromisso ético com a comunidade, na prestação de serviços e na reparação de danos às vítimas dos fatos delituosos”, sendo que a prisão somente deve ser mantida nas hipóteses “extremas”, consideradas “perigosas à sociedade” (SHECAIRA, 2013, p. 293-294).

Hassemer e Conde (2001, p. 169-170, apud SÁ, 2015, p. 262-263), aderiram ao neorrealismo de esquerda, ao detalhar que a criminalidade atinge toda a sociedade, mas especialmente as camadas mais pobres, inclusive a classe trabalhadora, admitindo que a criminalidade seja uma reação ao processo de criminalização, mas também, seja “[...] consequência de uma série de fatores, individuais e sociais [...]”.

A teoria minimalista defende também o reducionismo do direito penal para algumas áreas e a expansão de outras. Propõe um direito penal baseado em três princípios: da fragmentariedade, da intervenção mínima, como *ultima ratio*, e a acessoriedade do direito penal. Entende que não há possibilidade em médio prazo para a abolição do sistema penal (SHECAIRA, 2013, p. 298-299). Como a teoria abolicionista, também nega a legitimidade do sistema penal, porém propõe uma alternativa mínima. Segundo Zaffaroni (1991, p. 89), “esta corrente é tão deslegitimante quanto o abolicionismo em relação aos sistemas penais existentes”, porém, ela se destaca por ir além da crítica ao sistema e propor um plano de ações em matéria de política criminal, que tendem a minimizar os efeitos da crise.

O direito penal mínimo é, de maneira inquestionável, uma proposta a ser apoiada por todos os que deslegitimam o sistema penal, não como meta insuperável e, sim, como passagem ou trânsito para o abolicionismo, por mais inalcançável que este hoje pareça (ZAFFARONI, 1991, p. 101).

O discurso da intervenção mínima propõe deslocar o conflito, na medida do possível, do poder verticalizador do sistema penal para outras instâncias de solução. O que se propõe,

em termos gerais, é distribuição de responsabilidade entre os agentes e órgãos do sistema, de modo que o conflito ao ser solucionado o seja de uma forma menos autoritária.

O cerne da questão, para fins de alocação teórica do objeto de estudo deste trabalho, está na vinculação ao sistema de controle social monopolizado pelo Estado, na manutenção de seu *status quo*.

A partir do momento em que se propugna uma postura de eficiência, eficácia e efetividade do microssistema de penas alternativas, como paradigma condicionante para que atenda seus resultados, observando-se as regras e princípios universalizados de direitos humanos mais modernos, a tendência, sim, é o seu fortalecimento, especialmente como meio alternativo ao cárcere, alvo principal da maior parte das mazelas do sistema penal, como exposto acima e especialmente na seção introdutória. Pode ainda gerar efeitos como ser meio de diminuição da seletividade penal e de maior garantia da igualdade material no âmbito da aplicação da lei, reduzir o efeito negativo para fins de melhor se adaptar à pluralidade cultural e à autodeterminação, e ser um caminho melhor para a integração social. Em sentido inverso, um microssistema ineficiente, em sentido amplo, expõe com maior rigor os efeitos nefastos propalados pelas teorias críticas.

Por outro lado, a maior eficiência em sentido geral do microssistema, segundo estudos da criminologia crítica mais radical, baseada na perspectiva conflitiva, preservará um sistema que tem deficiências estruturais, especialmente com relação a duas vertentes: finalidades de controle e ao fenômeno da totalidade consensual. Estas revelam-se como as principais discordâncias a respeito do controle social por meio do direito e do Estado, entre os teóricos das duas perspectivas macrosociológicas.

Para eles, o sistema penal não cumpre suas funções manifestas, ou seja, não cumpre às finalidades oficiais e desejadas, e sim seguem funções latentes ou reais, que são imperceptíveis e que não corresponde a vontade das pessoas (SABADELL, 2013, p. 145-146). Trata-se de certa forma da função simbólica da pena, que possui fundo político e almeja ser um instrumento de coesão social (VILLEGAS, 1993, p. 82, apud HABER, 2007, p. 132; DURKHEIM, 2013, p. 78-83).

Além disso, defendem que o sistema penal é ilegítimo, devido ser um meio de proteção dos grupos de poder dominantes; haver a inexistência da culpabilidade pessoal, para não ocorrer à violação do pluralismo cultural; reconhecer-se o mito da ressocialização; e ser constatada a desigualdade na aplicação da lei (SABADELL, 2013, p. 147-154).

Em contrapartida, há opiniões semelhantes em ambas as perspectivas com relação aos “fenômenos da expansão e de uniformização do direito” (SABADELL, 2013, p. 145).

A “expansão” do direito nada mais é do que a contínua regulação pelo direito na maior parte dos domínios do comportamento humano. Trata-se da “juridificação” ou “juridicização” (SABADELL, 2013, p. 143).

A uniformização do direito nasceu de um movimento histórico, “nos planos espacial, objetivo e subjetivo” (REHBINDER, 2000, p. 94 e ss., apud SABADELL, 2013, p. 144), e ainda no “plano temporal” (SORIANO, 1997, p 341-342, apud SABADELL, 2013, p. 144). A uniformização pelo plano espacial ocorreu por meio do “processo político de unificação de um território”, a partir do surgimento dos Estados nacionais, sendo o “pluralismo jurídico [...] substituído por um único direito estatal”. A tendência de uniformização tornou-se tão ampla que se multiplicou no direito internacional, abrangendo grupos ou blocos de nações. No plano objetivo, houve uniformização dos conceitos e princípios jurídicos entre as nações. Houve uniformização de ordem subjetiva no que concerne à adoção da igualdade jurídica entre todos, sendo abolidas das legislações eventuais diferenças, relacionadas à hierarquia e ao *status*. Nenhuma das teorias nega que há a ausência de igualdade material. O fenômeno da universalização atua na seara temporal, por meio da aculturação jurídica, já que os países em desenvolvimento de modo muito mais rápido aprimoraram legislações mais modernas, “sem passar por etapas seculares de desenvolvimento” (SABADELL, 2013, p. 144-145).

Se por um lado deva-se reconhecer a tese aguçada pela teoria conflitiva no aspecto da não totalidade consensual e das constantes lutas de poder, conceituação intrínseca à democracia, e da dominação de uns sobre outros, por outro, deve-se admitir que qualquer que seja o sistema, deve-se buscar a coesão social, dentro das regras jurídicas, mesmo que como entidade programática e um fim a ser alcançado, de preferência com o fruto da maior participação comunitária ou individual. Mas isso não significa que não sejam prezados e adequados meios salutares para a luta democrática para a defesa da diversidade cultural e da autodeterminação.

Nas linhas de Baratta (2011, p. 207), o sistema penal e de controle social estatal somente poderiam ser substituídos “quando substituirmos a nossa sociedade por uma sociedade melhor”, em um sistema de autogestão social, também da área do “controle do desvio”. Shecaira (2013, p. 311) reconhece que não há a possibilidade até em médio prazo para a introdução de um programa abolicionista nas sociedades, mas, defende, em contrapartida, uma ampla política de descriminalização, alternativas penais ao cárcere e intervenções alternativas à da Justiça Criminal.

Resta claro, por essas premissas, que há uma contradição quase que fatal, talvez mesmo intransponível, pelo menos na atualidade, entre as bases científicas em que se baseia

este estudo e a teoria abolicionista, impulsionada pelas teorias interacionistas, pois, de uma forma ou de outra, está se tentando relegitimar o sistema punitivo penal, mesmo que seja por meio de sua reconstrução.

Sá (2015, p. 263), por outra ordem, pergunta-se se seria possível a integração entre as teorias, aparentemente contraditórias e sem nenhum lastro estrutural possível, e responde que sim, porém, esclarecendo que para tal ocorrer, as posições antagônicas mais radicais teriam que ser revistas.

Na visão de Pires (apud SÁ, 2015, p. 264, 266-274), a partir da publicação das pesquisas de cunho interacionistas, houve uma fragmentação da criminologia. Além da criminologia denominada “da passagem do ato” (baseada na perspectiva funcionalista), desenvolveu-se outra, “da reação social” (baseada na perspectiva conflitiva). A criminologia crítica, surgida depois, porém, não alcançou sucesso no sentido de transcender as espécies anteriores.

Para o primeiro paradigma, baseado da teoria do fato social bruto, em seu estado mais avançado, “o crime deve ser analisado como um fato real, concreto, que tem sua explicação, sua origem” (SÁ, 2015, p. 279).

Para o paradigma da reação social, “o crime nada mais é do que o resultado de uma definição legal e intimamente dependente de uma reação social” (SÁ, 2015, p. 279).

Pires (apud SÁ, 2015, p. 268-270), propõe um terceiro paradigma, a que denomina *das inter-relações sociais*. Para ele, seria possível a superação das situações aparentemente contraditórias nos pensamentos dos paradigmas citados: a racionalidade/libre-arbítrio e o determinismo da conduta; o “interesse exclusivo pela gênese do ato (autor)” e o “interesse exclusivo pela reação social em relação ao ato (autor)”; e “ênfase nos fatores individuais (do autor)” e “ênfase nos fatores socioambientais (relativos ao autor)”.

Com relação à primeira situação, por exemplo, “[...] Trata-se de conceber o ator, nem como totalmente racional e livre, nem como totalmente determinado por suas pulsões e instintos.” (SÁ, 2015, p. 269).

O que concebe Pires (apud SÁ, 2015, p. 270), é “uma espécie de superposição, procurando integrar, na análise, o comportamento problemático e os tipos de reação que se têm em relação ao mesmo”. Entende Sá (2015, p. 279) por esta possibilidade, dentro do contexto existencial. Ambos os paradigmas “podem ser compreendidos como parte de um mesmo todo, de um mesmo sistema” (SÁ, 2015, p. 280). Essa superposição, portanto, não significa junção (justaposição), e nem complementaridade. Seus diversos elementos se incorporam, “mesmo se mantendo diferenciados, acabam também de certa maneira se

fundindo, num complexo contexto em que todos estão igualmente comprometidos e intrinsecamente entrelaçados entre si.” (SÁ, 2015, p. 281)

Concluem os autores, baseado no terceiro paradigma, que

[...] o crime resulta de práticas interativas [“fenômenos que reagem uns sobre outros” (PRIBERAM, 2018)] e de práticas de objetivação. A saber, resulta de maneiras de agir e de definir entre os indivíduos, bem como da maneira de agir e de definir no plano institucional, de organização das leis e dos direitos. Não se fala mais em comportamento sem definição, nem em definição sem comportamento, mas sim em relações entre as pessoas e em transformações dessas relações, e também em “relações específicas entre as pessoas e o Estado (o direito penal)” (PIRES; DIGNEFFE, 1992, p. 43, apud SÁ, 2015, p. 290)

Diante desses fatores, pode-se entender que o estudo em foco identifica-se, de um lado, com a perspectiva funcionalista, principalmente a defendida por Durkheim, no que concerne especialmente à necessidade da existência de uma estrutura estatal que funcione como um mecanismo regulatório, que considera os desvios de comportamento como situações normais, e combata as disfunções, para propiciar a maior coesão social, mesmo considerando este por um prisma apenas simbólico, comunicativo entre indivíduos e entre estes e o Estado.

Por outro ângulo, reconhece e não descuida das ponderações das teorias interacionistas, impulsionadas pelas teorias críticas, principalmente ao conhecimento de que não há *verdadeiro* consenso totalitário na formação social e desenvolvimento das regras jurídicas, a sociedade é plural, há conflitos sociais, o direito, por isso, não é *neutro*; o sistema de controle tem falhas que causam a desigualdade material, a seletividade, sendo a própria estrutura social e o sistema penal, também, impulsionadores dos conflitos sociais e dos delitos, entre outras situações negativas. Por isso, o presente estudo acompanha, sem prejuízo de eventuais divergências teóricas, os pressupostos da teoria crítica denominada neorrealista de esquerda, com elementos da teoria minimalista, porém, sem idealizar a substituição social para algo ainda não existente.

A pesquisa identifica-se, pode-se dizer, com maior rigor científico, ao apregoado pelo paradigma criminológico de terceira geração das inter-relações sociais, especialmente à teorização da criminologia clínica de inclusão social, tratada na sequência, ao entender com maior complexidade o fenômeno de crime, que se apresenta como uma superação teórica com relação às perspectivas criminológicas anteriores.

2.3 O modelo da criminologia clínica de inclusão social.

Sá (2015) sobre o modelo de criminologia clínica propõe a seguinte conceituação:

Criminologia clínica é uma atividade complexa de conhecimentos interdisciplinares predominantemente científicos, voltada para a prática profissional. Nessa prática, ela se propõe fazer uma escuta compreensiva de casos individuais referentes a pessoas envolvidas com a justiça e, particularmente, a pessoas encarceradas, bem como fazer uma leitura dinâmica da instituição enquanto instância de controle, na qual estão envolvidas essas pessoas e os profissionais que ali militam. Busca compreender os comportamentos problemáticos, encarando-os como expressão de conflitos e confrontos que seus autores têm em relação às expectativas, normas e valores sociais e culturais, e também levando em conta seu caráter de lesividade e conflitualidade na dinâmica que se estabelece entre o autor e a vítima. Interessa-se por avaliar os desdobramentos possíveis dos comportamentos problemáticos das referidas pessoas e formular estratégias que contribuam para que elas tenham um sucesso saudável, quando de seu retorno ao convívio social livre, inclusive através da conquista de um melhor equilíbrio interno e em sua relação com seu contexto social. (SÁ, 2015, p. 71)

A criminologia clínica, portanto, pode ser entendida como um tipo de criminologia aplicada, voltada a avaliar as hipóteses individuais e desenvolver mecanismos ou ferramentas para a integração social da pessoa condenada por ter praticado um delito.

Essa concepção de tratamento individual está plenamente conectada aos modernos estudos de ciência política e direitos humanos, amparado pelas Constituições modernas. Na visão de Bobbio (2004, p. 57), cada pessoa deve ser tratada e respeitada para que possa satisfazer as suas próprias necessidades, principalmente a felicidade que, como dita o autor, “é um fim individual por excelência”. E continua:

É com o nascimento do Estado de direito que ocorre a passagem final do ponto de vista do príncipe para o ponto de vista dos cidadãos. No Estado despótico, os indivíduos singulares só têm deveres e não direitos. No Estado absoluto, os indivíduos possuem, em relação ao soberano, direitos privados. No Estado de direito, o indivíduo tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também os direitos públicos. O Estado de direito é o Estado dos cidadãos (BOBBIO, 2004, p. 58).

O modelo da inclusão social (SÁ, 2015) advém da terceira perspectiva criminológica, *das inter-relações sociais*, como exposto na seção anterior, a partir de uma inversão lógica do sistema penal punitivo.

Há o reconhecimento pelo referido autor acerca da perspectiva tratada, da

[...] complexa e paradoxal malha paradigmática, da qual fazem parte as instâncias de controle, a reação social, todo o contexto social e familiar no qual vive o indivíduo

infrator da norma, o comportamento concreto desse indivíduo e a sua pessoa, incluída aí, evidentemente, sua personalidade. (SÁ, 2015, p. 71-72),

Traduz o referido modelo:

[...] a partir do paradigma das inter-relações sociais, busca uma leitura, análise e compreensão dos comportamentos socialmente problemáticos, definidos como criminosos pela lei penal e de seus autores, prioritariamente com a finalidade de criar estratégias de interlocução com encarcerados e, juntamente com eles, buscar subsídios para a promoção de sua inclusão social de forma exitosa (SÁ, 2015, p. 72).

Na análise e compreensão do que denomina “comportamento de desacatamento à norma” como “comportamento socialmente problemático”, deve-se abranger um contexto mais amplo, no plano existencial e real, incluindo o ato praticado, como fato concreto, na relação horizontal entre as pessoas (práticas interativas), e também, o ato como resultado da reação social (práticas de objetivação), no plano institucional, do direito, na relação vertical entre pessoas e Estado.

Das inversões propostas que interessam ao microssistema de penas alternativas, referida teoria apregoa uma “desconstrução gradativa da estrutura cognitiva” e do próprio direito penal (SÁ, 2015, p. 336).

Estabelece assim que “as penas alternativas devem ter prioridade sobre a pena de prisão”, sendo estas utilizadas somente em hipótese excepcional, em caso de real necessidade. Deveria haver para Sá inversão lógica do que é alternativo (SÁ, 2015, p. 336).

Esse pressuposto compatibiliza-se com o princípio da preponderância da pena alternativa, tratado no capítulo seguinte. Corrobora-se em parte, talvez, no âmbito comunicativo a que é exposto o cárcere, mas não totalmente no campo normativo e nem plenamente no terreno pragmático, já que, como se demonstrou no capítulo introdutório, a prevalência das penas alternativas é uma realidade na aplicação de penas no Brasil. Além disso, no âmbito normativo, a forma da substitutividade é garantida, em última instância, pelo uso da força, da ameaça da prisão (BOBBIO, 2007, p. 28), o que lhe garante a eficácia, embora se possa, como se adiantará no próximo capítulo, fazer-se mais, no sentido de se desenvolver uma releitura dos requisitos para a substituição e ainda propiciar o fortalecimento do microssistema.

Saliente-se que normas jurídicas podem ser conceituadas como “aquelas cuja execução é garantida por uma sanção externa e institucionalizada”. Para isso devem ter “eficácia reforçada” (BOBBIO, 2012, p. 159-161). Por sua vez, conceitua-se sanção jurídica, como reação, na forma de coação jurídica, contra a conduta de um indivíduo, proibida, antijurídica,

de um ato ilícito ou delito (KELSEN, 2006, p. 37). “Sanção é toda consequência que se agrega, intencionalmente, a sua norma, visando ao seu cumprimento obrigatório. [...] Quando a medida se reveste de uma expressão de força física, temos propriamente o que se chama de coação.” (REALE, 2008, p. 260).

Enfatiza-se que a “inclusão social é que deve ser um pressuposto para a ressocialização”, e não o contrário, ou seja, “não é a ressocialização (entendida como a adequação social da conduta do indivíduo punido) que deve ser um pressuposto para a inclusão social (reintegração social)” (SÁ, 2015, p. 336). Daqui se extrai a importância da aplicação da pena alternativa e de suas espécies, dentro dos princípios da necessidade e da suficiência da pena alternativa para a reprovação e prevenção do delito.

Pugna pela compreensão de que “é o tipo” e a quantidade de pena fixada “que deve subordinar-se à meta de inclusão social e tê-la como pressuposto”, e não a meta de inclusão social que deve submeter-se ao tipo e quantidade da pena (SÁ, 2015, p. 336). Esse pressuposto atrela-se a alguns princípios do microsistema das penas alternativas, como da necessidade e da suficiência da pena alternativa, da alterabilidade da pena alternativa, e do princípio do encerramento antecipado da pena alternativa. Para isso, como se tratará mais à frente, necessário se faz maior diálogo com a equipe interdisciplinar, principalmente durante a execução da pena.

Por fim, defende que a justificativa da pessoa condenada deva ser valorizada sobre o discurso do direito penal e da criminologia, sendo ele o “protagonista na elaboração das estratégias de reinserção social” (SÁ, 2015, p. 360-361).

Nesse contexto, utiliza o termo *ator situado* (PIRES; DIGNEFFE, 1992, apud SÁ, 2015, p. 298). Esclarece, realizando a comparação de um ator que apresenta um monólogo para a platéia em um teatro e a pessoa condenada pela prática de um delito, que para se falar da atuação do ator ou do fato descrito como crime com a pessoa condenada, será necessário analisar “um ator que de fato atua, desempenha concretamente seu papel, mas que está complexamente ou completamente situado, comprometido com todo um contexto que vai além dele.” (SÁ, 2015, p. 298)

Adere a uma orientação, diversa da comumente praticada nos exames criminológicos, que segue algumas características: a) o fenômeno criminal passa ser estudado por cada situação específica, em suas nuances de “natureza psicológica, social, política, que se inter-relacionam de forma também específica”, compreendendo a personalidade atual do sujeito, e as características deste sujeito que reage, por meio do ato delitivo, a uma situação complexa que se apresenta em sua realidade; b) não entende, para fins do referido estudo

interdisciplinar, que o direito penal deva ser o ponto inicial para o estudo da criminalidade ou do criminoso, pelo contrário, pode entrar em aparente oposição ao direito penal quando este define a medida e suas especificidades que se deve imputar à pessoa condenada; c) “o foco de análise de compreensão sobre o comportamento desviante, ou, sobre o comportamento socialmente problemático”, dirige-se a “toda complexidade do contexto em que se deu seu comportamento”, incluindo o histórico (SÁ, 2015, p. 293-294).

Essas lições permitem refletir sobre a necessidade de se rever os aspectos do exame criminológico e/ou das intervenções interdisciplinares que se propõem durante a execução penal, mesmo quando aplicadas penas alternativas. No exame inicial, a que Sá (15, p. 295) denomina de *exame de entrada*, a observação dos técnicos devem se basear unicamente a interesse do examinado, de um diálogo transparente e autêntico, entre pessoas capazes, motivado pelo instinto de “amor e simpatia, com a conseqüente valorização do outro” (SÁ, 2015, p. 299-300).

Nesse contexto, o discurso da pessoa deve ser valorizado como protagonista junto ao seu contexto de vida: “uma escuta compreensiva, não como um coitado, um ser inferior, e que deve adaptar-se às normas sociais, mas como uma pessoa que tem suas capacidades, suas necessidades, seus direitos, e que necessita de apoio para se reerguer e se afirmar criativamente.” (SÁ, 2015, p. 296).

2.4 Eficiência, eficácia e efetividade e a administração pública gerencial

A Administração, como parte das ciências sociais, de natureza interdisciplinar (MATTOS, 2009, p. 349-360), fundamentada em um conjunto de princípios, normas e funções, é voltada para o estudo das práticas usadas para gerenciar negócios, pessoas ou recursos, com o objetivo de alcançar determinados fins como à maximização de lucros ou a adequada prestação de serviços públicos (FERREIRA, 1981, p. 38). É forma de se conduzir racionalmente e de maneira estratégica as atividades de uma organização, tendo ou não fins lucrativos (CHIAVENATO, 2014a, p. 2).

Sua tarefa é interpretar os objetivos propostos pela organização e transformá-los em ação organizacional por meio de planejamento, organização, direção e controle de todos os esforços realizados em todas as áreas e em todos os níveis da organização, a fim de alcançar os objetivos de maneira eficiente e eficaz (CHIAVENATO, 2014a, p. 17).

Ela é essencial para a análise dos processos e dos resultados, quando da realização do diagnóstico proposto, e especialmente a fim de colaborar na proposição de soluções mais viáveis, caso se materialize ou não a hipótese. É a base para a delimitação de conceitos como eficiência, eficácia e efetividade, a partir do que se denominou administração pública gerencial. Caracteriza-se “por decisões e ações orientadas pelos resultados, tendo como foco as demandas dos clientes e/ou usuários, baseada no planejamento permanente e executada de forma descentralizada e transparente” (JUND, 2008, p. 10).

Esses enfoques correlacionam-se ao conceito do microsistema das penas alternativas, reconhecendo-o como organização una.

Para tanto, o conceito de eficiência explicita que a organização deve fazer mais com menos recursos, devendo ser avaliada não somente sob os aspectos internos, mas também, a partir de elementos de comparação com outras organizações (SANO; MONTENEGRO FILHO, 2013, p. 40).

É a melhor utilização dos recursos disponíveis (CHIAVENATO, 2014a, p. 236). A “eficiência significa a correta utilização dos recursos (meios de produção) disponíveis”, mas não se preocupa com os fins. A eficiência é uma relação entre custos e benefícios (CHIAVENATO, 2014a, p. 86 e 235).

Significa a tarefa bem feita com otimização de recursos (BASTO et al, 1993, p. 144). Vale ressaltar que a medição dos custos e benefícios pode ser considerada sobre outras dimensões, além da financeira, como as sociais e as psicológicas (NARAYAN, 1995, apud COUTINHO et al, 2006, p. 769).

Chiavenato (2014a) continua:

[...] a eficiência está voltada para a melhor maneira pela qual as coisas devem ser feitas ou executadas (métodos de trabalho), a fim de que os recursos (pessoas, máquinas, matérias-primas, etc) sejam aplicadas de forma mais racional possível. A eficiência preocupa-se com os meios e os métodos, que precisam ser planejados a fim de assegurar a otimização dos recursos disponíveis. (CHIAVENATTO, 2014a, p. 86-87)

Dentro da administração pública, eficiência é “oferecer à sociedade um serviço público de melhor qualidade, em que o critério de êxito seja sempre o do melhor atendimento ao cidadão-cliente a um custo menor” (BRESSER-PEREIRA, 2000, p. 18).

No contexto jurídico do termo, exige-se que a busca da boa gestão pública esteja dentro dos limites estabelecidos em lei (MODESTO, 2000, p. 110).

A eficiência não se preocupa, no entanto, com os resultados fins. Como esclarece Chiavenato (2014a, p. 232) as organizações não existem para si, pois devem ter objetivos e alcançar resultados, a partir do surgimento da teoria da administração neoclássica. Ou seja, considera os meios na busca da eficiência e os fins e resultados para o alcance da eficácia. Os objetivos visados pela organização não estão na seara técnica da eficiência, mas sim da eficácia.

Assevere-se que os conceitos de ambas, eficiência e eficácia, não são coordenados, de forma que, embora seja o caminho comum à busca de ambos e a isso se daria o nome de excelência, nem sempre uma organização eficiente é eficaz e vice-versa (CHIAVENATO, 2014a, p. 236).

O conceito de eficácia gerencial segue a análise de resultado, de cumprir os objetivos finais, relacionando as metas alcançadas e as metas pretendidas. É “uma medida do alcance dos resultados”. O alcance dos objetivos com o uso dos recursos disponíveis traduz a eficácia (CHIAVENATO, 2014a, p. 235). A eficácia exige do administrador, por isso, a opção pela melhor escolha dos objetivos e a melhor escolha dos meios ou métodos para alcançá-los (MEGGINSON et al, 1998, p. 11, apud CASTRO, 2006, p. 4).

Em perspectiva invertida, pode-se analisar a eficácia do âmbito normativo, quer dizer, não somente do ponto de vista organizacional, do funcionamento do serviço. Nessa hipótese, parte-se da análise da norma para se desvendar se seus efeitos têm correspondência prática. Ou seja, se da apreciação da instrumentalização da norma, focado no pragmatismo do microsistema, consistente na prestação dos referidos serviços públicos, durante o tempo de vigência da norma, são atingidos os objetivos propostos pela própria norma. Quer dizer, situa-se em se constatar se as normas que compõem o microsistema têm ou não a capacidade de produzir efeitos. “Pode surgir [...] uma lei que jamais venha a ser cumprida por absoluta falta de ressonância no seio da coletividade. Depois de promulgada, existe apenas como “vigência” formal, porquanto a sociedade não se ajusta a seus ditames [...]” (REALE, 2008, p. 609).

Essa capacidade pode ser ponderada nos âmbitos jurídicos ou sociológicos (REALE, 2008, p. 606-611; HABER, 2007, p. 130). A avaliação da eficácia no aspecto normativo incita reconhecer se a norma analisada é considerada válida e “aplicada conforme procedimentos pré-estabelecidos”, dentro dos limites legais. Na perspectiva sociológica, sua análise abrangerá o reconhecimento e seu cumprimento por parte dos destinatários da norma, em um processo de comunicação entre instituições, operadores do direito e a sociedade, no “contexto social, político e cultural”, em um âmbito material. (FARIA, 2000, p. 122-126, apud HABER, 2007, p. 130-134).

A eficácia pode ainda ser avaliada na perspectiva do modelo da criminologia clínica de inclusão social (SÁ, 2015). Sua análise está em verificar o grau de encarceramento frente às penas alternativas, e o índice de medidas adotadas na fase de cumprimento da pena, concernente à inclusão social.

A efetividade, por sua vez, adéqua os resultados produzidos e as melhorias como benefícios para a população (CASTRO, 2006, p. 5). Deve ser analisada “mediante a avaliação das transformações ocorridas a partir da ação”. Relaciona-se ao impacto social positivo produzido no ambiente externo. A dificuldade de medição da efetividade está em vincular as ações e as mudanças sociais (SANO; MONTENEGRO FILHO, 2013, p. 39-40).

Para Bresser-Pereira (2000, p. 20-21) nas atividades exclusivas de Estado, como do controle social, o que se aplica ao microsistema em estudo, o critério da efetividade é quase sempre mais relevante que a eficiência. A Comissão Econômica para América Latina e Caribe - Cepal (1998, p. 18) entendendo haver várias interpretações para o termo junto à literatura, define efetividade como “a capacidade organizacional para ser eficiente e eficaz ao longo do tempo, alcançando níveis de impacto elevados e sustentados”.

De forma simplificada, a eficiência contempla a tarefa e o processo em como *fazer as coisas bem* ao menor custo. A eficácia que se refere ao produto ou ao serviço, externa como *fazer as coisas certas*, produzindo resultados satisfatórios. A efetividade como o *que pode ser visto e sentido pelo cliente*, entendido como o resultado verdadeiro, como na maior paz social, na diminuição dos índices criminais, na maior sensação de segurança.

A efetividade para a administração pública deve ser entendida, dentro do contexto da teoria da cidadania, como o fim, sendo a eficiência e a eficácia, os meios. O foco dessa teoria é o efeito real das ações e não a função da organização (BASTO et al, 1993, p. 143 e 145).

De forma resumida, os três “Es” podem e devem ser medidos dentro do contexto do microsistema. Eficiência, relacionada aos custos-benefícios entre os resultados do serviço prestado e os recursos utilizados (insumos e atividades), sendo avaliada a estrutura existente, as funções e tarefas executadas, e a utilização dos processos ou métodos mais adequados, do ponto de vista da economicidade, da igualdade material (minimizando os efeitos da seletividade penal) e do acesso ao serviço, a partir de parâmetros legais e normativos padronizados. Eficácia como conceito de atendimento dos objetivos ou metas estabelecidas dentro de certo período, como a de proferir sentenças de mérito na fase processual de conhecimento, de cumprir as disposições da sentença na fase da execução da pena, e de propiciar meios para a harmônica reintegração social do condenado, com a qualidade

esperada, independente de custos. E efetividade circunscrita aos impactos sociais gerados pelas atividades executadas de forma contínua.

A pesquisa analisará o microssistema em três enfoques: eficiência, eficácia e efetividade, porém, de forma mitigada.

A eficiência não será abordada observando-se os custos, e sim o contexto da estrutura existente, das funções e tarefas executadas e dos processos ou métodos mais adequados, a partir de parâmetros legais e normativos padronizados.

A eficácia avaliará os resultados dos produtos e os serviços produzidos, com a qualidade esperada, alicerçada nos objetivos ou metas estabelecidas dentro de certo período, a partir de parâmetros legais e normativos padronizados. Três são os enfoques de análise da eficácia abordados: gerencial, normativo e criminológico, conforme descrito alhures.

Quanto à efetividade, diante da imensa quantidade de variáveis (cifra oculta, seletividade penal, fatores socioeconômicos e culturais diversos, efeitos negativos do mercado capitalista, efeitos da mídia, etc.) que influenciam os aspectos ligados à efetividade, e ainda diante do tempo de estudo, que se contrapõe a uma pesquisa longitudinal, a intenção é verificar também apenas algumas evidências, baseada em se analisar se há ou não “a capacidade organizacional para ser eficaz ao longo do tempo”, no sentido de sua continuidade, a partir da conceituação da Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL) (1998, p. 18), acima descrito.

3 O MICROSSISTEMA DAS PENAS ALTERNATIVAS

3.1 Considerações sobre as alternativas penais ao cárcere

Gomes (2000, p. 99) compreende o sistema de Justiça Penal fundado em dois subsistemas: “clássico”, consistente no encarceramento; e “alternativo”, permitindo “sancionar o infrator [...] com penas e medidas alternativas [...] sem retirá-lo do convívio familiar, profissional e social”.

O cárcere como foi concebido nos países ocidentais, em substituição às penas cruéis (suplícios), às penas de morte e às que exigiam trabalho forçado (BITENCOURT, 2011, p. 76-77 e 97; GRECO, 2015, p. 165), exigia o isolamento celular, dando origem ao sistema celular Pensilvânico. Neste Estado, na cidade da Filadélfia, a primeira prisão norte-americana foi construída, em 1776. Com a alteração do Código Penal do Estado da Pensilvânia em 1786, já um Estado independente, generalizou-se a pena privativa de liberdade, como medida de recuperação das pessoas condenadas. Em 1790, estabeleceu-se referido sistema, consubstanciado em isolamento da pessoa em uma cela, conjugado com oração e abstinência de bebidas alcoólicas (BITENCOURT, 2011, p. 76-77). Segundo referido autor, no entanto, o regime celular somente era aplicado aos condenados mais perigosos, pois, os demais eram mantidos em celas comuns e podiam trabalhar em silêncio. Nesse sistema o condenado era levado à penitência e à meditação (REALE JÚNIOR, 2013, p. 328).

Em outro Estado americano, Nova York, posteriormente, surgiu o sistema auburniano, que foi implantado na penitenciária de Auburn, em 1816, e consistia em uma evolução já que embora permanesse o isolamento noturno, era permitido trabalhar durante o dia, porém, seguindo a regra do silêncio absoluto (BITENCOURT, 2011, p. 86-89).

Pode-se dizer que o primeiro abrandamento ao cárcere surgiu com o sistema progressivo, na Inglaterra, a partir de 1840, sendo generalizada a sua utilização em vários países pós-primeira grande guerra. Baseava-se em “distribuir o tempo de duração da condenação em períodos”, e “possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação”. Perseguiu duas metas: “constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado” e conseguir a “reforma moral” do recluso e sua “preparação para a futura vida em sociedade” (BITENCOURT, 2011, p. 96-98).

O próprio sistema progressivo teve alterações, do inglês para o sistema irlandês, que estabeleceu o que se denominou de prisões intermediárias entre a prisão propriamente dita e a liberdade condicional, onde a pessoa condenada permanecia em prisão especial e trabalhava

em atividades agrícolas durante o dia ao ar livre, desde 1854, sendo adotado em inúmeros países. Referido procedimento foi atualizado para “um sistema de individualização científica, com certo abrandamento do rigor acerca do sistema progressivo, a datar de 1933” (BITENCOURT, 2011, p. 100-103).

O Código Penal brasileiro publicado em 1940, e em vigor desde 1942, admitia o sistema progressivo. De início, se a pena fosse de reclusão, deveria a pessoa condenada permanecer em isolamento por tempo de até três meses (BRASIL, CP original, art. 30, 1940). Na sequência, a pessoa condenada passava a condição interna ou externa de trabalho em comum durante o dia e isolamento durante a noite. Poderia progredir a uma situação melhor e ser encaminhado a uma colônia agrícola, se já cumprido metade da pena, quando esta não era superior a três anos, ou se cumprido um terço da pena, quando esta era superior a três anos (BRASIL, CP original, art. 30, parágrafo 2º, I e II, 1940).

O livramento condicional, como última fase da progressão, era deferida se cumprida mais da metade da pena, se a pessoa condenada fosse primária, e mais de três quartos da pena, se reincidente, entre outros requisitos (BRASIL, CP original, art. 60, 1940). A pessoa condenada permanecia em liberdade vigiada, sob as condições fixadas em sentença (BRASIL, CP original, art. 61, 1940).

Já se admitia a suspensão condicional da pena de detenção de até dois anos (BRASIL, CP original, art. 57, 1940), devendo durante o período de prova submeter-se a condições e medidas de interdição de direitos presentes na sentença (BRASIL, CP original, art. 58, 1940). Na hipótese de pena de reclusão, havia maior rigor, pois apenas poderia se empregar o instituto liberativo do cárcere, quando a pessoa condenada era menor de 21 anos ou maior de 70 anos (BRASIL, CP original, art. 30, parágrafo 3º, 1940). Gomes (2000, p. 100) considera este instituto como uma medida alternativa não consensual. Segundo Bitencourt (2007, p. 637) tal instituto já era admitido no Brasil desde 1924, inserido no ordenamento jurídico por meio do Decreto 16.588 (BRASIL, 1924).

Posteriormente a Lei 6.416/77 (BRASIL, 1977), alterou o Código Penal, e instituiu o sistema progressivo em três regimes, fechado, semiaberto e aberto, além do livramento condicional. Manteve o isolamento inicial de até três meses de forma mais branda, pois era permitido dispensar tal período. Permanecia no regime fechado, a pessoa condenada à pena superior a oito anos, ou a pena menor se fosse considerado perigoso. Se a pena privativa fixada fosse de até oito anos, poderia a pessoa condenada iniciar o cumprimento de pena no regime semiaberto. Progrediria para o regime semiaberto depois de cumprido um terço da pena privativa de liberdade. Seria aplicado regime aberto se a pena fixada fosse de até quatro

anos, progredindo para este regime depois de cumprir um terço do regime anterior. Consta que as regras de concessão de cada um dos regimes, entre outras situações, seriam outorgadas à lei estadual ou local, ou à falta, ao provimento do Conselho Superior da Magistratura. Aprimorou a abrangência da suspensão condicional da pena para os crimes, independente de sua natureza.

Com a reforma do Código Penal pela Lei 7.209/84 (Brasil, 1984) e com a publicação da Lei de Execução Penal (BRASIL, Lei 7.210, 1984), foi mantido o sistema progressivo de forma ainda mais moderada, excluindo-se o isolamento inicial, mantendo-se os mesmos parâmetros do tempo de pena privativa de liberdade fixada em relação aos regimes de pena, e reduzindo-se o tempo para progressão depois de cumprido um sexto do tempo da pena. Regulou o regime aberto a ser cumprido em liberdade e sem vigilância, devendo trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, em casa do albergado ou em estabelecimento adequado, e recolher-se durante o período noturno e nos dias de folga em Casa do Albergado ou estabelecimento adequado.

Manteve a abrangência da suspensão condicional da pena para os crimes, independente de sua natureza, porém, condicionou à submissão da pessoa condenada ao cumprimento de certas penas alternativas. Passou a ter a conotação de ser meio de cumprimento de pena, alternativa ao cárcere (BITENCOURT, 2007, p. 641).

Pode-se asseverar que o sistema progressivo instituído no Brasil veio a carrear uma forma de desencarceramento mais rápido, com a previsão de acompanhamento e fiscalização das pessoas condenadas durante o regime aberto, porém, fora das mazelas do cárcere, até o alcance do patamar do livramento condicional.

O processo de produção de alternativas penais ao encarceramento se aprofundou com a inserção das penas alternativas no Código Penal pela Lei 7.209/84 (BRASIL, 1984), no entanto, limitada a aplicação de pena privativa de liberdade inferior a um ano ou se o crime for culposos a qualquer tempo.

As inovações do sistema jurídico nacional foram crescentes nos anos seguintes, principalmente nos anos de 1988, 1995, 1998, 1999, 2002 e 2006, com a edição da Constituição da República e posteriores emendas constitucionais, e das Leis 9.099, 9.714, 10.259, 11.313 e 11.343, respectivamente.

Dentro desse contexto, quanto ao momento de sua aplicação, as sanções restritivas de direitos podem ser aplicadas como penas ou medidas, todas consideradas como alternativas penais ao cárcere. As penas são aplicadas como efeito principal de sentença condenatória

transitada em julgado e comporta um juízo de culpabilidade, o veredito sobre o mérito (CAPEZ, 2014, p. 428-429).

As medidas não privativas de liberdade em geral foram encorajadas pelas Regras de Tóquio (regras mínimas das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade, adotadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas, na sua Resolução 45/110, de 14 de dezembro de 1990) (BRASIL, CNJ, 2016).

As medidas são aplicadas antes de iniciada a ação penal, na forma do art. 98, I, da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), e art. 76, da Lei 9.099 (BRASIL, 1995), nas hipóteses de infrações de menor potencial ofensivo², e não se analisa o juízo de culpabilidade³. Estas são medidas despenalizadoras e descarcerizadoras devidamente autorizadas pelo texto constitucional, pois afastadas de plano as pretensões punitivas estatais originais, quais sejam, a imposição de um juízo de culpabilidade, e a consequência das penas de prisão e de multa, e também, sem a possibilidade de substituição ou conversão para penas privativas de liberdade (GRINOVER, et al, 1996, p. 18-20; CAPEZ, 2014, p. 428-429).

As medidas ainda são aplicadas após iniciada a ação penal e antes da instrução processual e da sentença, na hipótese da suspensão condicional do processo (BRASIL, Lei 9.099, art. 89, 1995). São estabelecidas condições e algumas delas são verdadeiras medidas restritivas de direitos, como a proibição de frequentar determinados lugares.

Segundo a doutrina (GRINOVER, et al, 1996, p. 14), “a aplicação imediata de pena não privativa da liberdade, antes mesmo do oferecimento da acusação, não só rompe o sistema tradicional do *nulla poena sine iudicio*⁴, como até possibilita a aplicação da pena sem antes discutir a questão da culpabilidade.”

A Constituição da República (BRASIL, 1988) autorizou lei federal dispor sobre os juizados especiais, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos, oral e sumaríssimo, e ainda permitiu a transação.

A Lei 9.099 (BRASIL, 1995), cumprindo o permissivo constitucional, a partir de sua redação original, foi responsável por autorizar a criação dos juizados especiais e definir as infrações penais de menor potencial ofensivo, abrangendo todas as contravenções penais e os

² Art. 61, da lei 9.099/1995. “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.

³ A aplicação da sanção não importa reincidência (art. 76, parágrafo 4º, da L. 9.099/1995), e não constará dos registros criminais, exceto para o efeito de impedir nova transação penal no prazo de 05 anos (art. 76, parágrafos 4º e 6º, da L. 9.099/1995).

⁴ Tradução: nenhuma pena pode ser imposta sem processo

crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial. Estabeleceu, outrossim, quatro medidas despenalizadoras e principalmente não prisionais, na seara penal e processual penal: nas lesões corporais leves e culposas passa a ser necessária, como condição de procedibilidade, a representação (art. 88); se houver composição civil de danos, como verdadeiro acordo entre as partes envolvidas (suposto acusado e suposta vítima), que passam a ser empoderadas, nas infrações penais de menor potencial ofensivo de iniciativa privada ou pública condicionada, gera a extinção da punibilidade (art. 74); não havendo a composição civil nas ações privadas e condicionadas, e nas ações públicas incondicionadas, se houver transação penal, com a aplicação de medidas alternativas, gera a extinção da punibilidade, surgindo como exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública (art. 76); e a suspensão condicional do processo, na hipótese de crimes cominados abstratamente a pena mínima de até um ano (art. 89) (GRINOVER, et al, 1996, p. 18-20).

A Lei 9.714/98 (BRASIL, 1998) impôs nova reforma ao Código Penal, inserindo novas hipóteses de penas alternativas e ainda ampliando de forma substancial as condições de tempo para a substituição da pena privativa de liberdade, ampliando para as penas aplicadas de até quatro anos, ao crime que não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ou qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos.

A Emenda Constitucional nº. 22 (BRASIL, 1999) autorizou a criação dos juizados especiais federais.

A Lei 10.259/02 (BRASIL, 2002) estabeleceu os juizados especiais criminais na Justiça Federal, e ampliou a definição das infrações de menor potencial ofensivo, abrangendo os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos.

A 11.313/06 (BRASIL, 2006), acompanhando a jurisprudência e a doutrina majoritárias que entendiam como imprópria a definição jurídica diversa na Justiça Estadual e Federal das infrações de menor potencial ofensivo, alterou o sentido e reformou as referidas leis anteriores, passando a definir como infrações de menor potencial ofensivo todas as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa.

Regra geral, portanto, todas as contravenções penais e os crimes cominados com pena de até dois anos são considerados infrações de menor potencial ofensivo, e por isso, tendem a se resolver antes de iniciada a ação penal, por meio consensual. Os crimes que têm a pena mínima cominada em até um ano, depois de iniciada a ação penal, por meio de acordo e cumprimento de condições e medidas restritivas de direitos, resolvem-se sem a necessidade de

uma sentença de mérito. Os crimes com a aplicação da pena em concreto de até quatro anos, em julgamento de mérito da ação penal, podem ter as penas substituídas para penas alternativas, presentes os demais requisitos legais. Essa hipótese aplica-se, inclusive, aos casos que envolvem infrações de menor potencial ofensivo, quando não houve acordo prévio ou no caso de o acusado não ter se apresentado, depois de instaurada a ação penal, ou ainda de não terem sido cumpridas e nem justificadas devidamente as condições da suspensão do processo. As condenações apenadas com até dois anos, envolvendo crime com violência ou grave ameaça, não substituída para pena alternativa, podem ser suspensas, por meio do instituto do *sursis* se presentes os demais requisitos.

3.2 Princípios balizadores do microsistema das penas alternativas

Necessário se faz ressaltar alguns princípios e preceitos constitucionais e legais de denotada importância que encontram forte consonância junto ao microsistema de penas alternativas, diante da maior possibilidade de sucesso de seus fins programáticos, comparado ao sistema tradicional de penas. Alguns são próprios e exclusivos. Alguns deles estão explicitados expressamente na Constituição, outros, estão ocultos, implícitos, mas podem ser deduzidos a partir de uma interpretação sistemática de seus dispositivos.

Pode-se extrair da doutrina que, da interpretação sistemática dos princípios fundamentais, sendo a *dignidade da pessoa humana* a figura central, é que se pode compreender o equilíbrio do microsistema (GRECO, 2008, p. 24-29).

Sobressaem-se os princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana, da intervenção mínima, da proporcionalidade, e da igualdade material, como princípios gerais, e os princípios da necessidade da pena alternativa, da suficiência da pena alternativa, da preponderância da pena alternativa, da alterabilidade da pena alternativa, da obrigatoriedade de cumprimento da pena alternativa, e do encerramento antecipado da pena alternativa, como específicos ao microsistema.

3.2.1 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade (BRASIL, CF, art. 5º, XXXIX, 1988; CÓDIGO PENAL, art. 1º, 1940) determina que as penas devam estar cominadas em lei de forma prévia para a sua aplicação. Aos cidadãos cabe o direito de fazer aquilo o que a lei não proíbe e não prejudica terceiros, e não há obrigação de fazer ou deixar de fazer algo que a lei não exige (BRASIL,

CF, art. 5º, II, 1988). Aos membros do Estado, componentes do microsistema, por outro lado, somente cabe fazer o que a lei determina (BRASIL, CF, art. 37, *caput*, 1988).

A importância desses princípios, conforme destacado pela doutrina (BITENCOURT, 2007, p. 10-11; PRADO, 2013, p. 158-163; SANTOS, 2014, p. 20; COSTA, 2016, p. 56-59), é que constitui efetiva limitação, de cunho formal e material, ao poder punitivo estatal, extraindo efeitos aos “valores segurança jurídica, liberdade e igualdade” (PRADO, 2013, p. 158). O conteúdo material da legalidade exige a busca do resultado desejado pela norma jurídica.

Greco (2008, p. 123) externa que esse conteúdo deve se compatibilizar com os demais princípios expressos ou não na Constituição da República. Esclarece ainda que o princípio da legalidade possui quatro vertentes: além de ser *prévia* ao fato (princípio da anterioridade), a lei deve ser *escrita* (promulgada conforme as normas constitucionais), *estrita* (proibição da analogia *in malam partem*) e *certa* (precisa, princípio da taxatividade) (GRECO, 2008, p. 124-135). No mesmo contexto, a doutrina (PRADO, 2013, p. 161-163; COSTA, 2016, p. 56-59) pontua seu conteúdo material a partir de subprincípios (irretroatividade, taxatividade, não culpabilidade ou inocência, humanidade, não discriminação, intranscendência da pena) que geram garantias e consequências ao Estado e aos operadores do direito.

Portanto, as penas alternativas, suas cominações e aplicações devem estar previamente previstas em lei, e explícitas de forma suficiente de serem aplicadas a partir dos valores acima destacados. A interpretação de seus institutos deve privilegiar os demais princípios constitucionais, alguns deles descritos abaixo, a fim de se alcançar seu conteúdo material.

3.2.2 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos principais preceitos da República Federativa do Brasil (BRASIL, CF, art. 1º, III, 1988). Considerado princípio supremo, uma “meta geral” (NUCCI, 2008, p. 76), e “valor-síntese do Estado democrático de direito” (GOMES, 2007, p. 842). É categorizado como “valor fundamentador do sistema de direitos fundamentais” em um Estado democrático de direito, visando garantir a concretização dos direitos fundamentais e abstendo-se de práticas lesivas a eles (PRADO, 2013, p. 164).

Sendo assim, irradia seus efeitos em todos os sentidos, gerando o cumprimento obrigatório por parte do Estado e por parte dos cidadãos. Dele nasce o princípio da humanidade da pena, que explicita normas pétreas, como a obrigação de individualização da pena, estabelecidas suas espécies, privação ou restrição de liberdade, perda de bens, multa,

prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos; a proibição da tortura e de penas de morte, salvo guerra declarada, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento, cruéis; a obrigação de as penas serem cumpridas em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; a obrigação de respeito da integridade física e moral dos presos; a obrigação de assegurar condições para que as presidiárias possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; a proibição da extradição de brasileiro, salvo do naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei; e a proibição de extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião (BRASIL, CF, art. 5º, III, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, L, LI, 1988). É obrigação do Estado o “reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória da pena, como direito subjetivo do acusado, já que o processamento e a penalização sem fim de um cidadão” gera a “eternização da culpa”, violando-se a dignidade humana (GAGLIARDI, 2017b, p. 219-220).

O princípio em discussão significa que o microssistema de penas alternativas “deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se os condenados” (NUCCI, 2008, p. 72).

A modernização política e jurídica que originou o microssistema de penas alternativas e do microssistema das demais alternativas penais foi proveniente do princípio da humanidade.

3.2.3 Princípio da intervenção mínima

O princípio da intervenção mínima significa em movimento preambular que o legislador somente deve impor o direito penal nas relações sociais mais relevantes da sociedade. Os conflitos sociais sempre estarão presentes e a tutela deles deve ser alçada por outras formas, sem ou com a intervenção do Estado (NUCCI, 2008, p. 72-73). Está estritamente adstrito à ideia de “necessidade e utilidade da intervenção penal”, pois a sanção penal imprime especial gravidade por restringir direitos fundamentais (PRADO, 2013, p. 171).

A proteção dos bens mais importantes e necessários ao convívio social deve ser relativizada, conforme o grau de cultura de cada sociedade, embora haja uma zona de consenso com relação a alguns delitos. O que exprime o contexto sobre ser vital e necessário merecendo a proteção da tutela penal depende do momento histórico e de escolha política,

não, sendo, portanto, relacionado somente aos direitos previstos expressamente na Constituição. No entanto, são os próprios “princípios penais fundamentais” que delimitarão a opção legislativa (GRECO, 2008, p. 65 e 67).

Do ponto de vista da política criminal, a partir de estudos da criminologia crítica e da sociologia de direito, o sistema penal pode cumprir “a função de selecionar, de maneira mais ou menos arbitrária, pessoas dos setores sociais mais humildes, criminalizando-as, para indicar aos demais os limites do espaço social” e/ou “criminalizar pessoas dos próprios setores hegemônicos”, com os mesmos objetivos. Pode cumprir ainda “a função de sustentar a hegemonia de um setor social sobre outro”, embora haja certa generalidade nessa crítica, pois “em toda a sociedade existe uma estrutura de poder e segmentos ou setores próximos – ou hegemônicos – e outros mais alijados – marginalizados – do poder”. Sendo o sistema penal a forma mais violenta de sustentar a estrutura social, especialmente por sua “função substancialmente simbólica”, devido ao fato de que existe na sociedade o “fenômeno hegemonia-marginalização”, é que se torna necessária a limitação da intervenção punitiva e a redução do sistema punitivo (ZAFFARONI & PIERANGELI, 2015, p. 76-79).

Os institutos despenalizadores e desencarceradores representam a concreta manifestação do poder em limitar sua intervenção e reduzir seu anseio punitivo, no caminho almejado pelos estudiosos da criminologia crítica rumo a uma alternativa ao direito penal (SHECAIRA, 2013, p. 311; BARATTA, 2011, p. 203 e 207-208).

A intervenção mínima é um princípio constitucional implícito, oriundo do princípio da dignidade da pessoa humana, e de preceitos de cunho fundamental ao Estado democrático de direito em que o titular do poder é o povo (BRASIL, CF, art. 1º, III, e parágrafo único, 1988).

3.2.4 Princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade ou princípio da proibição do excesso está estritamente coadunado com a racionalidade da pena, da sanção a ser imposta, entre a gravidade do delito e a culpabilidade do agente. Não deve haver exageros nem extrema liberalidade na cominação de penas e em sua aplicação (NUCCI, 2008, p. 75-76).

Também implícito à Constituição, extrai seus efeitos a partir dos valores *liberdade* e *justiça*, presente no preâmbulo, e no objetivo fundamental na nação brasileira de construir uma “sociedade justa” (BRASIL, CF, art. 3º, I, 1988), indicando *justiça material*, que significa “a concretização do justo, do razoável e do proporcional, estendendo-se a Justiça material desde a elaboração legislativa até a aplicação efetiva das normas”. Provém também

do princípio da dignidade da pessoa humana, da proibição de penas cruéis, e da necessidade de individualização da pena (REALE JÚNIOR, 2013, p. 31-32). Para Santos, o princípio encontra-se implícito no art. 5º, *caput* (BRASIL, CF, 1988). Para Bitencourt (BITENCOURT, 2007, p. 24) está consagrado em vários dispositivos constitucionais, como da individualização da pena, da proibição de determinadas sanções penais, da admissão de maior rigor para infrações mais graves (BRASIL, CF, art. 5º, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIV, 1988), e da moderação para as infrações de menor potencial ofensivo (BRASIL, CF, art. 98, I, 1988).

Esse princípio tem grande importância no momento de aplicação da pena alternativa, inicialmente, durante a análise dos requisitos de substituição de pena (BRASIL, CÓDIGO PENAL, art. 44, 1940), principalmente quando há a reincidência, para se verificar se seria socialmente recomendável, e no estudo do critério da suficiência, como se verá mais à frente. Depois, para analisar se a pena substitutiva é necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito (BRASIL, CÓDIGO PENAL, art. 59, 1940), as espécies de penas aplicadas e suas intensidades. Deve haver coerência na fixação das penas alternativas (CNJ, REGRAS DE TÓQUIO, 2.3, 2016, p. 15).

3.2.5 Princípio da igualdade material

Um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito moderno, previsto na Constituição (BRASIL, CF, art. 5º, *caput*, 1988), o princípio da igualdade ou da isonomia não deve ser interpretado de modo meramente formal, limitada ao conceito de igualdade perante a lei, de caráter puramente negativo, criado especialmente com o fim de abolir privilégios e regalias de classe, como sói a interpretação do art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Essa interpretação não atende o fato de que os grupos humanos são distintos (SILVA, 2006, p. 211, 214).

Por isso, o intérprete deve buscar a igualdade também no caráter positivo, de saber diferenciar as situações desiguais. O “tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça [...]” (MORAES, 2006, p. 31). E nessa revisão, a Constituição entabulou uma relação de direitos que em conjunto forma o calabouço jurídico suficiente para o reconhecimento mais amplo e pleno (SILVA, 2006, p. 211), como a disposição de igualdade entre homens e mulheres, a vedação da proibição de salários, a não discriminação por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, raça, procedência nacional, ou qualquer outra atentatório ao estado de direito, a redução de

desigualdades sociais e regionais, entre outros (BRASIL, CF, art. 3º, III e IV; art. 5º, I; art. 7º, XXX e XXXI; art. 170; art. 193; art. 196; art. 205, 1988).

Ressalte-se a necessidade premente de se observar com maior rigor os meandros do referido princípio junto ao sistema de justiça criminal. Como aponta Silva (SILVA, 2006, p. 222-223), não se quer dizer que se deve aplicar a mesma pena em concreto para o réu que praticou o mesmo delito. Porém, as mesmas regras, penais, processuais penais e de execução penal, devem ser aplicadas a todos. O grau de culpabilidade e as condições pessoais do julgado são levados em consideração, dentro de um sistema de leis preestabelecidas e de uma técnica judiciária (BRASIL, CP, art. 59 e art. 68, 1940).

Estudos criminológicos, próprios das teorias do conflito social, têm indicado que a desigualdade substancial inicia-se com a seleção dos bens protegidos e dos comportamentos considerados lesivos, que tende a privilegiar os interesses das classes dominantes. Resguarda-se ou dificulta-se o processo de criminalização relacionado aos comportamentos socialmente danosos de alguns indivíduos pertencentes a esse grupo, e por outro lado, fortalece-se o processo de criminalização referente aos típicos desvios da classe subalterna. (BARATTA, 2011, p. 165). Esse é um dos elementos primários da seletividade penal (BARATTA, 2011, p. 166; GRECO, 2008, p. 137). Nesse sentido, Baratta (2011, p. 202) defende a ampliação e reforço da tutela penal em áreas de interesse essencial como à saúde, e a integridade ecológica, dentre outras, para combater a criminalidade econômica, corrupção pública, criminalidade organizada e, em contrapartida, a descriminalização e despenalização de outros fatos de menor interesse penal. A doutrina externa que não há a mesma forma de tratamento com relação aos delitos denominados do *colarinho branco* (SICA, 2002, p. 53; SANTOS, 2014, p. 13).

Esse processo de estigmatização é elevado quando observado o cárcere e os encarcerados, sendo que a maioria é formada pelos grupos sociais subalternos (BARATTA, 2011, p. 180). Sica (2002, p. 51) demonstra, por meio de dados do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que dois terços dos encarcerados no Brasil são negros e mulatos, 76% são analfabetos ou semi-alfabetizados, 95% são pobres, 98% não tem condições de contratar advogados, e 72% são condenados por furto e roubo. Evidente que os dados empíricos devem ser analisados com cuidado⁵. Costa (2016, p. 62-63) demonstra a diferença

⁵ Há pesquisa em que o resultado do réu com cor branca em crimes de furto é de quase 60% e de roubo de mais de 50%. A mesma pesquisa detalha, no entanto, dados que demonstram a desigualdade, como o índice de escolaridade de réus condenados por crimes de furto e roubo, em que cerca de 80% tem no máximo o primeiro grau, sendo que há maior proporção de negros e pardos com níveis mais baixos de educação (BORIN, 2006, pp. 74, 76-77).

entre o cárcere de algumas das alas do Presídio da Papuda, no Distrito Federal, reformadas e adequadas ao ambiente de salubridade, e as demais celas desumanas do País. Por isso, entre outros elementos, defende-se que o cárcere deve ser reduzido a até abolido do sistema penal (HULSMAN, CELIS, 1993, p. 55-92).

A teoria da rotulação social explica a delinquência secundária (GRECO, 2008, p. 137) que é resultante “do processo causal desencadeado pela estigmatização” propiciada pelo sistema penal (SHECAIRA, 2013, p. 251).

Shecaira (2013, p. 315) enfatiza que a grande contribuição dessa perspectiva da criminologia no direito brasileiro está no legado da teoria da intervenção mínima, com movimentos que propiciaram a descriminalização de condutas, e outros que desenvolveram soluções alternativas ao cárcere e ao próprio processo, por meio das leis 7.210/1984, 9.714/1998 e 9.099/1995. No mesmo sentido, outros autores defendem a redução do número de infrações penais, a fim de que o sistema fosse mais justo e igualitário, frente, inclusive, à potencialidade do Estado de processar e punir (GRECO, 2008, p. 139), já que uma melhor estrutura estatal poderá render melhores resultados no que concerne à igualdade de tratamento.

Dentro do microsistema o princípio da igualdade material tem forte influência, pois faz presumir que na aplicação e na execução da pena alternativa, o juiz e a equipe de trabalho devem observar os requisitos legais e os mesmos paradigmas. Esse, afinal, é o escopo da lei, como esclarecido mais acima, e a garantia intrínseca que faz legitimar o poder-dever de punir do Estado, com fundo nas teorias do pacto social (REALE JÚNIOR, 2013, p. 17-20). Não importa o local no País. O sistema de justiça deve garantir dados legais igualitários que forneçam ao intérprete o entendimento assemelhado sobre o mesmo assunto (PRADO, 2013, p. 709). A doutrina tem criticado a postura de alguns juízes que tem aplicado as penas alternativas sempre em graus mínimos (NUCCI, 2008, p. 417; SICA, 2002, p. 184-185; REALE JÚNIOR, 2013, p. 383-384), e quando o fazem diversamente, ocorre sem o fundamento devido, o que, por si só, viola várias normas e tem gerado um sistema desacreditado, desvalorizado e desprestigiado.

3.2.6 Princípios da necessidade e da suficiência da pena alternativa

Dos princípios acima, surgem os princípios da necessidade e da suficiência da pena alternativa (GOMES, 2007, p. 724; GRECO, 2008, p. 98-104).

Significam que a pena alternativa deve ser necessária, no critério qualitativo, e suficiente, elemento quantitativo, para a reprovação e a prevenção do delito (BRASIL, CÓDIGO PENAL, art. 59, 1940), ou seja, não seja excessiva e nem branda.

A necessidade não é enfocada para afastar a aplicação da pena ou absolver o agente, e sim como método interpretativo ao juiz para se optar, dentre as penas constantes do rol taxativo, qual delas é mais apta à reprovação e à prevenção do delito no caso concreto. A suficiência retrata, por sua vez, a quantidade de pena a ser imposta (GRECO, 2008, p. 101-104).

Gomes (2007, p. 724), por sua vez, fomenta o princípio da suficiência da pena alternativa genericamente abrangendo os dois âmbitos, qualitativo e quantitativo.

O princípio da necessidade encontra-se previsto nas regras de Tóquio:

12.1 Quando a autoridade competente fixar as condições a serem respeitadas pelo infrator, deverá considerar as necessidades da sociedade e as necessidades e os direitos do infrator e da vítima.

12.2 Estas condições devem ser práticas, precisas e no menor número possível e devem visar evitar a reincidência e aumentar as oportunidades de reintegração social do infrator, levando também em consideração as necessidades da vítima.

12.3 No início da aplicação de uma medida não privativa de liberdade deve-se explicar ao infrator, verbalmente e por escrito, as condições de aplicação da medida, assim como os seus direitos e obrigações.

12.4 As condições podem ser modificadas pela autoridade competente, de acordo com os estatutos legais, em função dos progressos realizados pelo infrator. (CNJ, 2016, p. 19 e 20)

Pode-se aquiescer, por exemplo, que o microsistema de penas alternativas entende como *ultima ratio* a conversão às penas de encarceramento. Por isso, mesmo se houver o descumprimento da pena, dependendo da situação e da justificativa do condenado, cabe ao juiz avaliar se a manutenção da mesma pena alternativa ou até o seu agravamento pode ser necessário e suficiente à reprovação e à prevenção do delito.

Estes princípios são corolários dos princípios gerais da ciência penal, da humanidade, da intervenção mínima e da proporcionalidade.

3.2.7 Princípio da preponderância da pena alternativa

O princípio da preponderância da pena alternativa encontra previsão em vários dispositivos legais. Podem-se citar os artigos 44, 54 e 77, III, todos do Código Penal.

Significa que a pena alternativa, dentro de sua concepção legal, deve ser a regra no sistema de execução penal. As hipóteses em que se aplicaria pena de prisão estariam

circunscritas aos crimes mais graves e hediondos. Nos demais casos, somente se aplicaria a prisão como última medida.

Presentes os seus requisitos, é dever do Estado à aplicação das penas alternativas em substituição às penas privativas de liberdade. O próprio instituto do *sursis* (suspensão condicional da pena), também alternativo à prisão, porém, considerado mais gravoso, foi classificado como subsidiário às penas alternativas.

Os adágios deste princípio encontram-se presentes nas regras de Tóquio:

14.3 O fracasso de uma medida não privativa de liberdade não deve conduzir automaticamente à imposição de uma medida de prisão.

14.4 Em caso de modificação ou de revogação da medida não privativa de liberdade, a autoridade competente deve se esforçar para encontrar uma solução substituta adequada. Uma sentença de prisão só pode ser pronunciada se não existirem outras medidas adequadas. (CNJ, 2016, p. 20)

Essas hipóteses seguem a mesma racionalidade prevista no art. 282, parágrafo 6º, do Código de Processo Penal, inserido pela Lei 12.403 (BRASIL, 2011), que trata o encarceramento provisório, como última medida, e somente quando não caibam outras cautelares diversas da prisão. Entende-se a prisão cautelar como *ultima ratio* entre as demais medidas cautelares.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, HC 304328/DF, 2016) frisam que, por política criminal, a pena privativa de liberdade deve sempre ser aplicada como *ultima ratio*, merecendo ser substituída toda vez que possível e suficiente para os fins a que a reprimenda criminal se destina.

Tanto é que o microsistema de penas alternativas tem regras próprias, como se tem demonstrado, exatamente para privilegiar a sua aplicação até a máxima possibilidade.

Uma dessas regras encontra-se prevista no art. 44, parágrafo 5º, do Código Penal (BRASIL, 1940). Trata da hipótese de conversão da pena alternativa para pena privativa de liberdade se sobrevier nova condenação por outro crime.

O sistema de execução penal, regra geral, trata esses casos conforme os artigos 111 e 118 da Lei 7.210/84 (BRASIL, 1984). Informa que quando houver a condenação por mais de um crime em processos distintos, sobrevivendo condenação no curso de processo de execução, a lei determina a soma das penas para a determinação do regime, excluindo-se o tempo já cumprido. A lei considera ainda a hipótese de regressão de pena para regime mais rigoroso quando a pessoa condenada: praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; ou

sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime.

No entanto, assim não funciona com as penas alternativas. O requisito principal é a compatibilidade das penas fixadas em ambas as sentenças condenatórias definitivas. São os termos dos arestos utilizados pelo STJ (BRASIL, HC 304328/DF, 2016; BRASIL, HC 317181/DF, 2016): “possibilidade da execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao apenado”. Quer dizer que mesmo que haja soma das penas e estas resultarem em valor superior a quatro anos, independente disso, se houver compatibilidade das penas, estas devem ser cumpridas sem a conversão ou fixação de novo regime de pena.

Este princípio pode ser extraído do princípio geral da intervenção mínima.

3.2.8 Princípio da alterabilidade da pena alternativa

O princípio da alterabilidade da pena alternativa, consectário dos princípios da humanidade, da intervenção mínima e da proporcionalidade, bem como da necessidade e suficiência da pena alternativa, tem previsão explícita no art. 148 da Lei 7.210/1984, observando-se os fins previstos no art. 59 do Código Penal e art. 1º da lei 7.210/1984.

Manifesta que em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

Esse princípio também tem previsão nas regras de Tóquio, no item 12.4. Estabelece o dispositivo que as “condições podem ser modificadas pela autoridade competente, de acordo com os estatutos legais, em função dos progressos realizados pelo infrator” (BRASIL, CNJ, 2016, p. 19). Estipula ainda as seguintes regras:

14.3 O fracasso de uma medida não privativa de liberdade não deve conduzir automaticamente à imposição de uma medida de prisão.

14.4 Em caso de modificação ou de revogação da medida não privativa de liberdade, a autoridade competente deve se esforçar para encontrar uma solução substituta adequada. Uma sentença de prisão só pode ser pronunciada se não existirem outras medidas adequadas (CNJ, 2016, p. 20).

Dos dispositivos acima, pode-se compreender que a alterabilidade da pena alternativa pode ocorrer em duas ocasiões.

A primeira que se pode citar relaciona-se a pedido da pessoa condenada, em seu benefício, na hipótese de se comprovar a dificuldade de cumprir as penas impostas, diante da

mudança superveniente de suas condições, ou até em função dos progressos realizados pelo infrator.

Gomes (2007, p. 808) mostra que o não cumprimento total ou parcial da pena de prestação de serviços por motivo de superveniência de doença grave seria caso de alteração para outra pena alternativa, como a prestação pecuniária e não a conversão para pena privativa de liberdade.

Nucci (2008, p. 414) anota o exemplo do não cumprimento da pena pecuniária por absoluta impossibilidade financeira do condenado. Nesse sentido, entende que o juiz poderia substituir a pena por outra também alternativa, na forma do disposto no art. 45, parágrafo 2º, do Código Penal.

A outra, vinculada por pedido do Ministério Público ou de ofício, pelo juiz, nas hipóteses em que a lei prevê a conversão da pena para privativa de liberdade (BRASIL, CP, art. 44, parágrafo 4º, 1940; BRASIL, LEI 7.210, art. 181, parágrafos 1º a 3º, 1984). A presente hipótese merece acuidade, de modo que antes de encarcerar a pessoa condenada, salvo exceção, a partir da interpretação dos princípios da proporcionalidade, da necessidade e da suficiência da pena alternativa, possa encontrar outra pena alternativa, mesmo que mais rigorosa.

A jurisprudência tem decidido, salvo em caso de motivação idônea, pela impossibilidade da modificação da espécie de pena alternativa fixada em sentença condenatória, mediante recurso ou durante o processo de execução. Possível a alteração da “forma de cumprimento” da pena fixada, baseado no art. 148 da Lei 7.210/1984 (BRASIL, TJTO, AGEXPE 00019919620148270000, 2014; TJTO, AGEXPE 0002745-04.2015.827.0000, 2015).

Por outro lado, há precedentes (BRASIL, STJ, REsp 1643859, 2018) que recomendam a alteração das penas alternativas de natureza pecuniária, nas hipóteses de demonstrada impossibilidade econômica, para outra pena alternativa, antes da conversão à pena privativa de liberdade, na forma do art. 148 da Lei 7.210/1984.

De qualquer modo, necessária é a motivação das decisões judiciais, seja para alterar a pena fixada, por motivo superveniente ou por surgimento de novas informações, ou a forma de cumprimento e sua quantidade.

3.2.9 Princípio da obrigatoriedade de cumprimento da pena

O princípio da obrigatoriedade de cumprimento da pena determina que a pena alternativa, classificada como sanção negativa imposta, é obrigatória à pessoa condenada. Ou seja, não é medida facultativa. A doutrina (GOMES, 2007, p. 766; CAPEZ, 2014, p. 429) as trata como penas não consensuais.

É totalmente prescindível ao direito brasileiro o consentimento do condenado como condição à aplicação da pena alternativa (BITENCOURT, 2007, p. 514-515).

O próprio conceito de pena já determina a sua compulsoriedade. Pena “é a sanção (castigo) imposta pelo Estado (pela autoridade judicial competente), quando necessária (para fins de repressão e prevenção), de acordo com o devido processo legal, ao agente culpável de um fato punível.” (GOMES, 2007, p. 654). É “privação ou restrição de bens jurídicos estabelecida pela lei [...]” (GOMES, 2007, p. 658). A pena tem natureza essencialmente retributiva (GOMES, 2007, p. 659).

3.2.10 Princípio do encerramento antecipado da pena

Por fim, há o princípio do encerramento antecipado da pena alternativa. Regra geral, a pena alternativa substitutiva deve ser cumprida no mesmo tempo da pena privativa de liberdade imposta. No entanto, dependendo da pena aplicada pode ter esse tempo reduzido, como a substituição por pena pecuniária e a redução do tempo na prestação de serviços à comunidade (BRASIL, CP, art. 46, parágrafo 4º, 1940).

De acordo com o subitem 11.2, das regras de Tóquio, o juiz pode “decidir pelo encerramento antecipado da medida quando o infrator responde favoravelmente a ela” (BRASIL, CNJ, 2016, p. 19), porém, essa medida não foi expressamente contemplada no direito nacional, fora dos casos vinculados às espécies de penas alternativas que, no entanto, podem ter esse efeito, caso haja alteração da pena alternativa de duração mais curta (BRASIL, Lei 7.210, art. 148, 1984).

3.3 A cominação das penas alternativas

Como todas as demais leis, a lei penal é imperativa, tem validade geral e efeitos voltados a todos (*erga omnes*). Retrata a doutrina, ao diferenciar a dimensão dos conceitos de lei penal e normal penal, que enquanto a lei penal é descritiva, a norma penal impõe um

comando imperativo, “impositiva de um comportamento”, (GOMES, 2007, p. 67-68), de determinação, estabelece uma “direção para o comportamento” (SANTOS, 2014, p. 202-209), positivo ou negativo, e principalmente, tem cunho valorativo, com a intenção de influenciar as pessoas a agir de certa maneira. A norma jurídica é pressuposto da lei, “sendo esta o revestimento formal daquela”, constituindo-se o símbolo externo da manifestação da prescrição da norma jurídica (PRADO, 2013, p. 208).

Nas leis penais não está descrito que é proibido lesar certo bem jurídico, mas o contrário. “Essa peculiaridade da técnica legislativo-penal decorre fundamentalmente da necessidade inafastável da prévia descrição da conduta proibida” (BITENCOURT, 2007, p. 137), em obediência ao princípio da estrita legalidade (art. 5º. XXXIV, da Constituição e art. 1º, do Código Penal). Traduz Bitencourt (2007, p. 138), a partir dos ensinamentos de Binding, que o “crime, por isso, não é uma violação da lei penal, mas da norma que o dispositivo legal contém”.

A norma penal é obrigatoriamente constituída de dois preceitos: primário e secundário. O primeiro contém o imperativo de proibição ou comando, ao descrever, de forma objetiva e com precisão a infração penal, comissiva ou omissiva. O segundo trata da cominação abstrata, individualizada, da respectiva pena privativa de liberdade e/ou multa, como ameaça a quem praticar a conduta descrita no preceito primário (BITENCOURT, 2007, p. 137). Quando mais grave é valorada a conduta pelo legislador, maiores são os limites máximos e mínimos da pena em abstrato (COSTA JR., et al, 2012, p. 239).

O microsistema de penas alternativas, nesse aspecto, apresenta-se de maneira diversa, podendo-se dizer, de forma mais complexa, em face dos caminhos a percorrer, não clarividente ao expectador comum, pois parte de um esforço interpretativo do operador do direito. No Código Penal há uma seção de capítulo, na parte geral, regulando de forma específica as espécies de penas alternativas, e as condições gerais de cominação e aplicação (Seção II, do Capítulo I; e parte do Capítulo II, do Título V).

Segundo Mirabete (2002, p. 556), o fato de as penas alternativas não estarem cominadas na parte especial é porque podem ser aplicadas a quaisquer delitos. Assim expõe o art. 54 do Código Penal. Para Bitencourt (2007, p. 477- 478) essa metodologia foi acertada por afastar a eventual discordância doutrinária ou jurisprudencial sobre quais as infrações que podem ter substituídas a pena por uma alternativa, e por deixar com o juiz a decisão sobre a pena mais adequada em cada caso em concreto, propiciando certa margem de discricionariedade.

A crítica dos defensores da redução ainda maior das hipóteses de encarceramento pugna pela inserção das penas alternativas como preceito secundário, com o fim de evitar o recurso à pena privativa de liberdade (TANGERINO, 2009, p. 257). Na visão de Prado (2013, p. 679) esse seria um exemplo de pena alternativa principal, o que lhe retira o caráter de substitutividade.

De qualquer forma, a pena alternativa, substitutiva ou principal, exerce o papel de preceito secundário, direto ou indireto, como sanção negativa, ou seja, consequência ou reação estatal negativa prevista em lei para determinado ato praticado por um indivíduo, o que “pressupõe a existência de uma norma primária [...], isto é, de uma norma de conduta que impõe um dever” (BOBBIO, 2007, p. 72).

As penas alternativas têm algumas características intrínsecas. O Código Penal, art. 44, descreve-as como penas *autônomas* e *substitutivas*. A doutrina cita ainda a qualidade do *caráter geral* e da possibilidade de serem *penas alternativas principais*.

De modo geral, os doutrinadores apresentam certa dubiedade na interpretação dos contextos jurídicos dos termos, *autonomia*, *substitutividade* e *acessoriedade*, embora se reconheça que os conceitos estão imbricados. Por isso, entende-se necessária uma contextualização breve sobre o tema.

Segundo Prado (2013, p. 674), a qualidade inversa da autonomia é a da acessoriedade. Ou seja, segundo o autor as penas alternativas não se confundem com as penas acessórias previstas no art. 67, da redação anterior do Código Penal, pois a característica de ser acessória admite a cumulação com a pena privativa de liberdade. Na visão de Reale Júnior (2013, p. 373), a autonomia das penas alternativas está no fato de não ser parte do sistema progressivo de penas, e nem se cumular com a pena privativa de liberdade.

Gomes (2007, p. 724-725) classifica as penas criminais em genéricas e específicas, e principais e acessórias. Entende referido autor que as penas genéricas e principais são as privativas de liberdade, as restritivas de direitos e a de multa, e específicas, as previstas no art. 92 do Código Penal. Menciona que no Código Penal não há penas acessórias, apenas as principais, sendo, no entanto, encontrados exemplos em leis especiais, e cita como exemplo, a perda de cargo e a inabilitação pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, previsto no parágrafo 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei 201/1967.

Capez (2014, p. 429), por sua vez, entende pena alternativa como “toda e qualquer opção sancionatória oferecida pela legislação penal para evitar a imposição da pena privativa

de liberdade”, subdividindo-as em “diretas”, como a multa cominada abstratamente no tipo penal, e em “substitutivas”.

A qualidade da *autonomia* lhe garante independência com relação às outras penas criminais. Esse adjetivo, aliás, é o que se extrai da norma jurídica e dos dicionários (FERREIRA, 2009, p. 233; HOUAISS, VILLAR, 2009, p. 225). Por isso, deve significar que, cumpridos os requisitos legais, ela deve ser aplicada, sem qualquer interferência de outra pena, exceto nas hipóteses reguladas.

Juridicamente, o Código Penal reconhece a autonomia das penas alternativas apenas pelo fato de dispô-las em sua estrutura como penas diversas das privativas de liberdade, assim como fez com a pena de multa, descrevendo regras próprias de cominação e aplicação (GOMES, 2007, p. 725), o que referido autor classificou denominando como pena principal. Ou seja, não é porque não se aplica o sistema progressivo às penas alternativas, e nem porque não se cumulam com a pena privativa de liberdade, que as penas alternativas são autônomas. As regras do sistema progressivo de penas não se aplicam às normativas relacionadas às penas alternativas porque não consta de sua estrutura de cominação legal. Mas isso, por si só, não lhe retiraria a autonomia. O fato de as penas alternativas se cumulem ou não com as penas privativas de liberdade também não atinge a referida característica, e sim a da substitutividade, especialmente porque há no sistema, penas alternativas que se cumulam com as penas privativas.

O antônimo da palavra autonomia, segundo dicionário (FERREIRA, 2009, p. 233; HOUAISS, VILLAR, 2009, 225), está estritamente conectado ao que lhe é subordinado, que significa dependente, secundário ou inferior. Ser *acessória*, por outro lado, não significa diretamente subordinação, no conteúdo de dependência, mas sim que é secundário, um complemento a algo principal, elementar, necessário, fundamental ou obrigatório, o que vem acarretar a sua dependência.

Os exemplos de penas acessórias, por terem o mesmo conteúdo e características, são os previstos no art. 1º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei 201/1967, e os então elencados no art. 67, da redação anterior do Código Penal. Ressalve-se que, a partir da reforma de 1984, as antigas penas acessórias, com algumas alterações, estão reguladas no art. 92 do atual Código, com a denominação de efeitos específicos da condenação.

Essas penas acessórias têm as seguintes características legais: não são penas principais, aliás, são consideradas secundárias ou um complemento às penas elementares ou principais. Não podem ser aplicadas sozinhas e nem podem substituir as penas principais, o que denota a sua dependência. Podem cumular com as penas principais. As penas acessórias

não tem vida própria, pois para serem aplicadas, deve ser aplicada a pena principal, com a qual se cumula. Tudo isso para preservar o elemento de sua acessoriedade. Conclui-se, por conseguinte, em parte acertada a interligação realizada por Prado (2013, p. 674) entre as características da autonomia e da acessoriedade.

Outra qualidade, como dito, é ser *substitutiva*. Significa que essa espécie de pena para ser aplicada deve substituir a pena privativa de liberdade. Ou seja, aplicada a pena principal, privativa de liberdade, logo em seguida, esta pode ser substituída por penas alternativas em alguns casos, não se cumulando. A substitutividade da pena alternativa não lhe retira a sua autonomia, com o qual, também, não se confunde.

Precedentes jurisprudenciais das Cortes Superiores defendem a qualidade da *substitutividade* das penas alternativas frente às privativas de liberdade e, ao inverso, proíbem a *cumulatividade* entre elas:

As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, nas hipóteses previstas na lei. Possuem caráter substitutivo, não podendo coexistir com a pena privativa de liberdade (BRASIL, STJ, HC 70355 / MG, 1993).

Diante do caráter substitutivo e da ausência de expressa previsão legal, não podem as penas restritivas de direitos coexistir com as privativas de liberdade (BRASIL, STJ, HC 118010 / SP, 2009).

Desse modo, podem substituir as penas principais (encarceradoras) e, se não cumpridas, podem ser convertidas na pena de maior rigor em nosso ordenamento jurídico. Assim, mesmo nas hipóteses de crimes mais brandos, é possível a conversão para a pena privativa de liberdade, servindo este como soldado de reserva pronto ao combate. Segundo Reale Junior (2013, p. 373), a vantagem de ser substitutiva encontra-se pelo modo mais fácil de sua aplicação e conversão se for o caso, e ainda na legitimação de sua conversão.

Seu conteúdo de *caráter geral*, como efeito da substitutividade, significa ser possível substituir a pena privativa de liberdade abstratamente cominada pela pena alternativa, independente do delito (PRADO, 2013, p. 679). Significa que em vez de ser anotada a alternatividade na parte especial do Código Penal em cada delito previamente escolhido pelo legislador, a opção foi dar-lhe força de forma geral (MIRABETE, 2011, p. 257).

O fato de ser normatizada no Código Penal que a pena alternativa tem a característica de ser substitutiva, não quer dizer que essa condição é essencial para a sua conceituação. Não há proibição de a pena alternativa estar diretamente descrita no preceito secundário e não há proibição, sendo ela pena principal ou direta, de não ser cumulativa. Sobre isso, apenas as

características da autonomia e de ser alternativa à pena privativa de liberdade, ou seja, ao cárcere, é que se denota sua essencialidade.

Um dos exemplos da alteração dessa lógica ocorreu a partir da entrada em vigor da Lei 7.716 (BRASIL, art. 4º, parágrafo 2º, 1989), ao tratar da pena alternativa da prestação de serviços à comunidade, como pena principal, sem a possibilidade de conversão à pena privativa de liberdade.

Seguindo o mesmo parâmetro, a Lei 9.503/1997, quando descreveu no capítulo XIX, seção I, relacionado às disposições gerais aos crimes de trânsito, no art. 292, que a pena de suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, substancialmente uma pena de interdição de direitos, destinada aos crimes culposos de trânsito na direção de veículo automotor, pode ter aplicação de forma principal, isolada ou cumulativamente com outras penalidades. Posteriormente a Lei 12.971/2014 alterou tal dispositivo, esclarecendo que referida pena alternativa pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades, extraindo o termo “como penalidade principal”. Vários tipos penais previstos na referida lei, artigos 302, 303, 306, 307 e 308, incluem como penas principais e cumuláveis com as privativas de liberdade a referida pena alternativa. Sendo caso de reincidência específica em crimes de trânsito, há a previsão expressa no art. 296, da referida norma, da aplicação da pena como principal e cumulável em todos os tipos penais descritos na aduzida lei penal de trânsito. Nas demais hipóteses, a pena de suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser substituída de uma pena privativa de liberdade, e nesse caso, não é cumulável com esta, podendo ser aplicada isoladamente, conforme as regras estampadas no art. 44, do Código Penal.

Outro exemplo de cominação de pena alternativa como pena principal ou direta relaciona-se ao preceito secundário do art. 28 da L. 11.343/2006, ao prever hipóteses que até então poderiam ser consideradas penas alternativas à prisão, mas que passaram a ser penas principais, como a advertência sobre os efeitos das drogas, a prestação de serviços à comunidade e a medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Isso quer dizer que o ordenamento jurídico penal brasileiro adotou as duas formas de penas alternativas, como pena principal ou direta e como pena substitutiva, sendo esta a regra. Alguns autores (PRADO, 2013, p. 676), por tal fato, denominam como pena alternativa apenas a que está contida no preceito secundário, e pena substitutiva, as outras.

A dimensão da substitutividade reproduz a teoria da norma jurídica que trata do aspecto do momento do exercício da força, ao identificar a sanção jurídica como coação,

aquele modo particular de infligir um mal que é o exercício da força física, na interpretação de Kelsen (2006, p. 28). Na reinterpretção de Bobbio (2007, p. 28), a sanção jurídica consiste “em uma reação à violação [...], que é garantida, em última instância, pelo uso da força”.

Essa lógica do sistema criminal também sofreu abalo em sua intensidade, embora calcado na proporcionalidade, com a edição da Lei 11.343/2006, ao descrever as penas do crime previsto no art. 28 (porte ilegal de drogas para consumo pessoal), pois às penas alternativas principais, como a advertência sobre os efeitos das drogas, a prestação de serviços à comunidade e a medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, não cabe a possibilidade de substituição ou conversão para penas privativas de liberdade. O rigor da força estatal, na hipótese de descumprimento, está adstrito em medidas ainda assim não encarceradoras, como a admoestação verbal pelo juiz, e multa, de caráter civil.

Na hipótese de descumprimento da pena alternativa principal ou direta, ou substitutiva, contida na Lei 9.503/1997, há a prática de crime específico, previsto no art. 307 do Código de Trânsito Brasileiro, que além da cominação de pena privativa de liberdade e de multa, determina, de forma adicional, novamente, a referida pena alternativa, com idêntico prazo da pena aplicada pelo crime anterior, inclusive, podendo ser aplicada de forma cautelar (art. 294). Na hipótese de pena alternativa substitutiva também cabe a alteração para outra pena alternativa ou até a conversão à pena privativa de liberdade.

A lei penal limitou a quantidade de penas alternativas a serem aplicadas dependendo do tempo da pena privativa de liberdade fixada em sentença condenatória. Se a pena privativa de liberdade aplicada for de até um ano, inclusive, a substituição será por multa ou uma pena alternativa. Se a pena aplicada na sentença for superior a um ano poderá ser substituída por duas penas alternativas ou por uma pena alternativa e uma pena de multa (BRASIL, CP, art. 44, parágrafo 2º, 1940). Gomes (2007, p. 795-796) entendeu essa limitação inadequada por ter de certa forma “engessado” o juiz, pois poderia ter limitado em pelo menos três penas, gerando maior possibilidade de combinações de penas úteis ao caso em concreto.

Além das regras previstas no artigo 44 do Código Penal, a respeito da cominação das penas alternativas, importante é se observar os artigos 54 a 57 do mesmo Código, cuidando-se do tempo de duração das penas alternativas e das limitações inerentes às suas finalidades.

As penas de natureza pecuniária, de prestação inominada ou de perda de bens e valores não exigem tempo de cumprimento, bastando o tempo necessário ao pagamento ou entrega (BRASIL, CP, art. 55).

As penas de limitação de fim de semana, de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e de interdição temporária de direitos, devem ser cumpridas no mesmo tempo da pena privativa de liberdade fixada na sentença, em regra (BRASIL, CP, art. 55).

Há exceções e peculiaridades. Nesse contexto, Prado (2013, p. 676) as classifica em genéricas e específicas, sendo as primeiras aquelas admitidas para qualquer infração penal, sendo a outra limitada a certos casos.

As penas de interdição de direitos da proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; e proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público, somente devem ser aplicadas se os crimes praticados tiverem relação aos deveres que lhes são inerentes (BRASIL, CP, art. 56).

Na hipótese de pena de prestação de serviço, se a pena substituída for superior a um ano, faculta-se ao condenado antecipar o tempo para cumprir a pena, mas nunca inferior à metade do tempo (BRASIL, CP, art. 55, c/c art. 46, parágrafo 4º).

Maiores detalhes da cominação das penas alternativas serão expostas na próxima seção.

3.4 As penas alternativas previstas em lei e suas peculiaridades

Pena alternativa é utilizada neste trabalho como sendo pena restritiva de direito. As críticas da doutrina abalizada quanto aos aspectos semânticos giram em torno de duas vertentes, embora se reconheça ambas como a mesma espécie de pena.

Alguns autores informam que algumas das penas restritivas de direitos previstas no art. 43 do Código Penal são na verdade penas restritivas de liberdade, como as penas que impingem perdas patrimoniais e limitação de fim de semana. Seriam penas restritivas de direitos apenas a interdição temporária de direitos e a prestação de serviços à comunidade e a entidade pública (PRADO, 2013, p. 675-676). Para Bitencourt (2007, p. 473), a prestação pecuniária e a perda de bens e valores são de natureza pecuniária, a prestação de serviços e a limitação de fim de semana referem-se à restrição de liberdade, e somente as interdições de direitos é que seriam restritivas de direitos.

O segundo aspecto, este defendido por Prado (2013, p. 676), é que as penas restritivas não podem ser confundidas com as penas alternativas, pois aquelas são substitutivas, e estas originárias, que poderiam ser aplicadas desde o início e de forma direta, porém, o mesmo autor as adota como se fossem iguais.

Como o Código Penal fez uma opção, no entanto, generalizou-se para a denominação “penas restritivas de direitos”, sendo a denominação, “penas alternativas”, uma forma reduzida para a sua caracterização e plenamente aceita pela comunidade jurídica.

As espécies de penas alternativas à prisão estão previstas em várias normas jurídicas que as definem e estipulam regras de aplicação, fluxo de dados e estrutura, como Constituição da República, Código Penal, Lei 7.210/1984, Lei 7.716/1989, Lei 8.078/1990, Lei 9.503/1997, Lei 9605/1998, Lei 10.671/2003, Lei 11.340/2006, Lei 11.343/2006.

O Texto Magno, em seu art. 5º, XLVI, delegou para a lei a estipulação das penas alternativas, estabelecendo as hipóteses, em rol meramente exemplificativo, como a restrição de liberdade, a perda de bens, a multa, a prestação social alternativa e a suspensão ou interdição de direitos. Por outro lado, no inciso seguinte, impôs limites, ao proibir expressamente a aplicação de penas, mesmo que alternativas, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento ou cruéis.

O Código Penal Brasileiro estipulou, no artigo 43, as espécies de penas alternativas, também denominadas restritivas de direitos, previstas no ordenamento jurídico nacional. São elas, a prestação pecuniária, a prestação inominada, a perda de bens e valores, a prestação de serviço à comunidade; a prestação de serviço a entidades públicas; a interdição temporária de direitos; a limitação de fim de semana; e multa substitutiva.

Outras normas, como revelado acima, estabelecem outras formas de penas alternativas, como, atividade de promoção da igualdade racial (BRASIL, Lei 7.716, art. 4º, parágrafo 2º, 1989); a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas da pessoa condenada, de notícia sobre os fatos e a condenação (BRASIL, Lei 8.078, art. 78, II, 1990); suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor (BRASIL, Lei 9.503, art. 292, 1997); suspensão parcial ou total de atividades; recolhimento domiciliar; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; proibição de contratar com o Poder Público; proibição de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, como subsídios, subvenções ou doações (BRASIL, Lei 9.605, art. 8º, III e V, art. 22, I, II e III, 1998); impedimento de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo; e obrigação de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as duas horas antecedentes e as duas horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada (BRASIL, Lei 10.671, art. 41-B, parágrafos 2º e 4º, 2003); comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação nos casos de violência doméstica contra a

mulher (BRASIL, Lei 11.340, art. 45, 2006); advertência; medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (BRASIL, Lei 11.343, art. 28, I e III, 2006).

Como se percebe todas elas estão plenamente corporificadas nos exemplos constitucionais.

Na aplicação da pena, revela-se de grande seriedade o uso de uma metodologia gerencial, a fim de conduzir o operador da lei ao caminho mais próximo dos ideários legais, extraídos dos princípios constitucionais acima dispostos, e previstos, sobretudo, no art. 59 do Código Penal, como será exposto nas seções subseqüentes.

Para descrever as espécies das penas alternativas e suas peculiaridades, a fim de propiciar a maior completude das ideias, utiliza-se a técnica da administração denominada 5W2H (PACHECO, 2009, p. 32; DEOLINDO, 2010, p. 124-126; FERREIRA et al, 2014, p. 306), que consiste em uma metodologia para estabelecer um plano de ação de forma mais completa possível.

Essa técnica, siglas originais em inglês, traduz-se em “o que” (conceito), “quem” (pessoas envolvidas no processo de gestão), “quanto” (critério de quantidade), “quando” (critério temporal), “onde” (critério de lugar), “por que” (justificativa), e “como fazer” (fluxo procedimental). Para fins de se manter uma coerência, as penas serão examinadas por cada critério, nessa ordem.

3.4.1 Prestação pecuniária

3.4.1.1 O quê? (Conceitos e objetivos)

A prestação pecuniária consiste no pagamento de um valor em dinheiro (BRASIL, CP, art. 43, I, e art. 45, parágrafo 1º, 1940).

Embora seja imposta em valor monetário e possa ter a conotação de antecipação de indenização civil, tem natureza jurídica penal (GOMES, 2007, p. 801; PRADO, 2013, p. 680), especialmente diante do fato de em caso de não cumprimento poder ser convertida à pena privativa de liberdade (BRASIL, CP, art. 44, parágrafo 4º, 1940).

Além disso, essa pena não se confunde com a multa (SCHMITT, 2006, p. 180; COSTA, 2016, p. 163) e nem com indenização civil ou composição civil de danos, embora possa em algum momento se relacionar com estes institutos (GOMES, 2007, p. 800; MIRABETE, 2002, p. 561; REALE JÚNIOR, 2013, p. 383).

Não depende de aceitação ou consenso da vítima, mas pode ter “conotação de antecipação de indenização civil” (NUCCI, 2008, p. 415). “O valor da prestação pecuniária nada tem a ver com o valor da reparação do dano” (REALE JÚNIOR, 2013, p. 383).

Outros (BITENCOURT, 2007, p. 487; ZAFFARONI & PIERANGELI, 2015, p. 721), por sua vez, em sentido contrário, de forma minoritária, depreendem que a pena referida tem natureza de “multa reparatória”. Alguns arestos do STJ seguem o mesmo paradigma (BRASIL, STJ, AgRg no AREsp 1143062 / SP, 2017). O efeito de assim se considerar, gera a necessidade de se avaliar obrigatoriamente os danos para a vítima e as condições econômicas do condenado e, no caso de descumprimento, a conversão para dívida de valor, na forma do artigo 51 do Código Penal, aplicando-se as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública.

Quer-se dizer, embora haja alguma celeuma na doutrina, que essa pena tem natureza criminal, pecuniária, e que privilegia a indenização à vítima nas hipóteses de crimes em que há vítima concreta.

Em geral, os doutrinadores entendem que faltam elementos legais suficientes para a aplicação da referida pena alternativa, o que tem gerado a grande celeuma.

Como esclarecem os doutrinadores (GOMES, 2007, p. 801; REALE JÚNIOR, 2013, p. 383) e a jurisprudência (BRASIL, STF, HC 137755 AgR, 2017), em geral, a imposição da referida pena estará circunscrita aos critérios das condições pessoais do condenado (característica intrínseca que inclui a sua capacidade econômica), por sua culpabilidade (BRASIL, STJ, AgRg no REsp 1347025 / DF, 2015; GOMES, 2007, p. 801), e da capacidade da aplicação e da viabilização do acompanhamento do cumprimento da pena pelo órgão de execução (característica intrínseca do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário), na forma do art. 148 da Lei 7.210/1984 e art. 60 do Código Penal, a fim de se cumprir o princípio da necessidade da pena alternativa (BRASIL, CP, art. 59, 1940), à reprovação e à prevenção do delito.

Melhor aduzindo, os critérios acima são úteis na fase ou momento da escolha pelo juiz da pena alternativa mais adequada ao caso em concreto.

3.4.1.2 Quem? (Envolvidos beneficiários)

O beneficiário é a vítima, seus dependentes ou entidade pública ou privada com fins sociais, e deve ser pago pela pessoa condenada.

Quando direcionado o valor à vítima, embora mantenha sua natureza de pena criminal (GOMES, 2007, p. 801), tem também caráter indenizatório, e por isso, o valor demandado pode ser deduzido do montante de eventual condenação em ação civil reparatória, na hipótese de coincidência de beneficiários (BRASIL, CP, art. 45, parágrafo 1º, 1940).

A pena deve ser destinada preferencialmente à vítima ou aos seus dependentes (BITENCOURT, 2007, p. 487). Para Bitencourt somente será destinada aos outros beneficiários se não houver danos a reparar ou se não houver vítima imediata ou seus dependentes. Anota-se aqui ainda a hipótese de o valor dos danos serem inferiores a um salário mínimo, ou o valor imposto na pena ser superior aos danos causados à vítima, como se verificará à frente.

A entidade pública ou privada com fim social deve estar previamente cadastrada e conveniada junto ao juízo competente, denominado unidade gestora, e apresentar projetos específicos.

O valor também pode ser destinado às entidades públicas que desenvolvam “atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social” (BRASIL, CNJ, Resolução 154, art. 1º e art. 2º, 2012).

Como orientação do Conselho Nacional de Justiça, o juízo de execução deve priorizar o repasse de valores aos beneficiários que estejam nas seguintes situações: mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (GOMES, 2007, p. 800); atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade; prestem serviços de maior relevância social; apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas; refiram-se a projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa (BRASIL, CNJ, Resolução 154, art. 2º, parágrafo 1º, 2012).

3.4.1.3 Quanto? (Quantidade)

O valor deve variar entre 01 a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos nacionais (BRASIL, CP, art. 45, parágrafo 1º, 1940). O valor deve estar adstrito ao interior desses patamares legais, não podendo ser inferior ao mínimo mesmo em hipótese de tentativa ou da

diminuta condição econômica da pessoa condenada (GOMES, 2007, p. 800; MIRABETE, 2002, p. 561; CAPEZ, 2014, p. 444).

Mas qual seria o patamar interpretativo do juiz para definir o valor da pena diante de tanta disparidade entre o mínimo e o máximo previsto em abstrato?

Seria a partir de uma análise de proporção entre a pena privativa de liberdade fixada no caso em concreto e os valores, mínimo e máximo, cominado em lei, aliando o art. 45, parágrafo 1º, do Código Penal e o princípio da proporcionalidade? Seria com base no critério de suficiência para a reprovação e prevenção do delito praticado, a partir da análise das circunstâncias judiciais? Seria alicerçado na capacidade econômica do condenado? Seria apoiado nos danos causados à vítima? Seriam pelos elementos acima em conjunto ou de forma individualizada?

A lei não define isso expressamente. A doutrina e a jurisprudência são titubeantes, o que pode acarretar desigualdade material e insegurança jurídica, o que tende a enfraquecer o microsistema.

Alguns, por isso, entendem que a pena se aproxima da inconstitucionalidade, especialmente por ser comum a aplicação da pena em valores mínimos (SICA, 2002, p. 185) ou até por meio de cestas básicas, o que revela a banalização da pena criminal (REALE JÚNIOR, 2013, p. 383-384; NUCCI, 2008, p. 417).

Como se verá abaixo, a referida pena não é e nem foi considerada inconstitucional até o presente momento, sendo aplicada costumeiramente no cotidiano na justiça brasileira.

Sica (2002, p. 184-185) retrata pesquisa empírica realizada por Franciele Cardoso, junto à FAPESP, em duas Varas Criminais do município de São Paulo, em que majoritariamente as penas foram de um salário mínimo, o que pode demonstrar certa incompatibilidade no sentido de proporção entre a pena privativa de liberdade fixada e a pena alternativa referida. Pode demonstrar ainda que o principal elemento de valoração utilizado pelos juízes foi à capacidade econômica do condenado.

Reale Júnior (2013, p. 384) explana sobre o pagamento em valores mínimos ou em cesta básica como situação corrente nos tribunais e indaga como essa pena tão ínfima poderia substituir uma pena privativa de liberdade de dois ou três anos.

A resposta da maior parte dos doutrinadores pesquisados (GOMES, 2007, p. 800-801; MIRABETE, 2002, p. 561; CAPEZ, 2014, p. 444; NUCCI, 2008, p. 415; REALE JÚNIOR, 2013) revela que referido patamar deve se circunscrever a análise das circunstâncias judiciais para determinar a “suficiência” para a reprovação e prevenção do delito (BRASIL, CP, art. 59, II e IV, 1940). A jurisprudência dos Tribunais Superiores também segue uma tendência

para este caminho, referindo-se ao termo “sob a ótica da suficiência e adequação da pena”, muito embora entenda que para o cômputo do valor unitário da prestação pecuniária seja “pertinente a avaliação de aspectos inerentes à capacidade econômica do condenado”, na forma dos artigos 45, 49 e 60 do Código Penal (BRASIL, STF, HC 137755 AgR., 2017), ou seja, a “apreciação da situação econômico-financeira do acusado, indispensável para aferir a razoabilidade da quantia estipulada” (BRASIL, STJ, AgRg no AREsp 1143062 / SP, 2017). Há aresto do STJ impondo ao juiz que se baseie para avaliar o *quantum*, o que trata o artigo 147 e seguintes da Lei 7210/1984 (BRASIL, STJ, HC 341660 / SP, 2015), isto é, critérios das condições pessoais do condenado, na forma do art. 148 da referida lei.

Para a estipulação da quantidade de pena, não se entende por relevante o conhecimento dos danos gerados à vítima. Por outro lado, esse saber tem pertinência quanto ao valor da prestação pecuniária que será destinada a ela. Nesse sentido, Gomes (2007, p. 800-801) informa que “cuidando-se de pena, embora alternativa, não há como fugir do básico princípio de que cada um deve ser punido na medida de sua culpabilidade”, o que “[...] pode não refletir a real extensão dos danos ocorridos contra alguma vítima concreta. Por isso é que a via civil fica sempre aberta [...]”. Ou seja, se houver vítima, o valor *pode* ser compatível com o dano material e/ou moral sofrido (NUCCI, 2008, p. 415), mesmo que em análise superficial da extensão dos danos, de modo que esse valor deva ser suficiente para a prevenção e reprovação do delito (GOMES, 2007, p. 800-801; REALE JÚNIOR, 2013, p. 383), melhor dizendo, o juiz deve basear o valor, conforme os dados do processo (MIRABETE, 2002, p. 561), ou seja, as circunstâncias judiciais.

Nesse contexto de envolver danos à vítima, mesmo assim, o valor deve ser limitado ao mínimo e máximo legal da pena pecuniária. Caso o dano seja inferior a um salário mínimo parte dele deve ser destinado à vítima e outra parte às entidades sociais. A doutrina considera imoral o recebimento pela vítima de valores superiores aos danos sofridos (NUCCI, 2008, p. 415). Com relação aos eventuais danos morais, observando as lições de Sica (2002, p. 127), o valor e a forma de pagamento devem levar em consideração a condição econômica do agente, e observar o equilíbrio da pena entre não ser excessiva e nem branda. Salieta Mirabete (2002, p. 561) que mesmo que não haja danos, referida pena é cabível, mas com outra destinação.

Embora a lei não estabeleça *expressamente* equivalência entre a quantidade da pena privativa de liberdade e a quantidade da pena pecuniária, entende-se que essa seria a melhor medida, a fim de privilegiar o princípio da proporcionalidade e garantir maior igualdade material e segurança jurídica (LOPES; DOTTI, 1999, p. 362), e ainda preservar incólume o

princípio da suficiência da pena alternativa, devendo-se conjugar com o disposto no art. 59 do Código Penal. De certa forma pode-se compreender que há referências na doutrina e na jurisprudência, como exposto acima, que determinam que o *quantum* da prestação pecuniária deva ser circunscrita à análise das circunstâncias judiciais e aos objetivos de repressão e prevenção de delito. E essa análise já é realizada pelo juiz quando fixa a quantidade da pena privativa de liberdade.

Para isso, deve ser observado, conforme lógica matemática, o tempo da pena privativa de liberdade fixada e a proporção entre o valor mínimo e máximo da pena pecuniária, já que estes são os meios de definição da avaliação da suficiência para a repressão e prevenção do delito, observados o mínimo e o máximo fixado no art. 45, parágrafo 1º, do Código Penal. A fórmula aritmética seria a seguinte:

Pena-base privativa de liberdade aplicada (-) Pena mínima em abstrato	=	$\frac{x (-) 01}{359}$
Pena máxima em abstrato (-) Pena mínima em abstrato		

Para evitar a desproporção e a violação do princípio da suficiência da pena alternativa que poderia ser causada diante dos extremos dos valores fixados em lei, privilegiando também nesse momento a capacidade econômica do condenado, como tem decidido a jurisprudência dos Tribunais superiores ao se utilizar da analogia para com o sistema da valoração da pena de multa, uma solução seria aplicar o redutor de até um trigésimo ou o intensificador da pena em até cinco vezes, conforme previsto em situação analógica no art. 49, parágrafo 1º, do Código Penal. Para apenação dos crimes de maior gravidade ou denominados de “colarinho branco”, uma solução jurídica viável seria aplicar sobre o valor fixado a elevação do valor até o triplo, caso de mostre ineficaz à repressão e à prevenção do delito, e no art. 60, parágrafo 1º, do Código Penal.

Bitencourt (2007, p. 488) entende que deveria ser utilizado o critério do sistema dos dias-multa e aplicar os parâmetros previstos no art. 49, parágrafo 1º, do Código Penal, porém, de modo diverso, inclusive para reduzir abaixo de um salário mínimo. Como já salientado, tal seria apropriado em parte, pois deve se excetuar a diminuição abaixo de um salário-mínimo.

3.4.1.4 Quando? (Cronograma, prazo)

O pagamento deve ser realizado, conforme determinado em sentença ou em audiência inicial ou em audiência admonitória, ou até depois da intimação, concedendo prazo de até 10 dias para que seja saldado, sendo admitido o parcelamento mensal em cotas iguais, por analogia (BRASIL, CP, art. 50, 1940; BRASIL, CNJ, Resolução 154, art. 1º, parágrafo único, 2012), conforme a decisão judicial (GOMES, 2007, p. 800; ZAFFARONI & PIERANGELI, 2015, p. 721), porém, não superior ao tempo da pena.

3.4.1.5 Onde? (Local)

O valor deve ser depositado em instituição financeira. Conforme a regulamentação pelo CNJ, o recolhimento dos valores relacionados às penas pecuniárias deve ser diretamente direcionado a uma conta bancária vinculada ao juízo, denominado entidade gestora, com movimentação somente mediante alvará judicial, sendo vedado o recolhimento em cartório ou secretaria, ou outro meio. Ou seja, a pessoa condenada deve cumprir a pena depositando os valores em conta judicial previamente determinada, administrada pela unidade gestora competente, podendo o juízo estabelecer a condição de ela encaminhar até a data de vencimento o comprovante de depósito ao cartório, escrivania ou secretaria (BRASIL, CNJ, Resolução 154, art. 1º, 2012). O Provimento nº 15/2012 (BRASIL, CGJUS-TJTO, 2012), regulamenta o disposto no art. 5º, da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, no Provimento nº 21, da Corregedoria Nacional de Justiça, e detalha o procedimento de destinação dos valores pagos das penas pecuniárias, determinando-se o manuseio dos valores por meio de conta judicial específica e alvarás judiciais, e proibindo-se o manuseio de dinheiro em cartório ou no CEPEMA.

3.4.1.6 Por quê? (Justificativa)

Pode-se deduzir da interpretação legal, que a referida pena pode ser utilizada em casos em que houve danos, material ou moral à vítima (BRASIL, CP, art. 45, parágrafo 1º, 1940), ou na situação em que a pessoa condenada não se propôs a trabalhar, por vários motivos, por já possuir trabalho contínuo e externo à Comarca (BRASIL, TJTO, AP 0009894-17.2016.827.0000, 2016), por não ter condições laborais, por suas condições pessoais de

saúde ou sociais, ou não haver estrutura física na Comarca, voltada à prestação de serviços ou aplicação de outras penas (BRASIL, Lei 7.210, art. 148, 1984).

Caso a pessoa condenada não tenha disponibilidade econômica, por exemplo, para saldar os valores em uma parcela, e nem em várias parcelas mensais até o tempo da pena privativa fixada, a medida mais salutar seria impor outra pena alternativa (NUCCI, 2008, p. 416).

É vedada a aplicação dessa espécie de pena alternativa aos casos que envolvem violência doméstica contra a mulher (BRASIL, Lei 11.340, art. 17, 2006).

3.4.1.7 Como fazer? (Processo, método, atividades)

De modo geral, o fluxo procedimental envolvendo a execução das penas alternativas é o mesmo para todas as espécies de penas. Depois de o trânsito em julgado da pena aplicada em sentença, o juiz competente deve promover a execução de ofício (BRASIL, Lei 7.210, art. 147, 1984). Para tal, determinará a expedição de guia de execução e instauração de processo próprio executivo (BRASIL, Lei 7.210, art. 147 e art. 105, 1984). Em audiência inicial ou admonitória são transmitidas às informações necessárias acerca da pena e seu devido cumprimento à pessoa condenada, por analogia a outros dispositivos legais (BRASIL, Lei 7.210, art. 158, art. 159, parágrafo 2º, e art. 160, 1984). Embora para fins de início de cumprimento de pena alternativa não haja previsão legal direta da audiência, é recomendada a sua realização, pois, além do “caráter informativo”, fornece à pessoa condenada a compreensão da maior dimensão da pena e ainda promove a maior proximidade entre o juiz e a pessoa condenada, tornando assim a situação mais humana (ILANUD, 2006, p. 261-262).

Cabe ainda orientação da pessoa condenada pelos profissionais da central de apoio, na área psicossocial, jurídica e pedagógica (GOMES, 2008).

De forma específica, segundo a normativa do CNJ (BRASIL, Resolução 154, art. 1º e art. 4º, 2012), somente depois de recolhidos os valores da pena é que tais serão destinados a vítima ou às entidades públicas ou privadas com finalidade social. O manejo e a destinação dos referidos recursos públicos devem ser norteados pelos princípios previstos no art. 37, *caput*, da CF, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e observando-se as regras licitatórias. As entidades beneficiadas devem prestar contas formalmente à unidade gestora, e esta tem o dever de se certificar disso.

3.4.2 Prestação inominada

3.4.2.1 O quê? (Conceitos e objetivos)

A *prestação inominada* compõe-se em prestação econômica de outra natureza. Exclui a prestação em dinheiro ou em espécie (BRASIL, CP, art. 45, parágrafo 2º, 1940). Como exemplos de prestações inominadas, trazidas pela Exposição de Motivos da Lei 9.714/1998, são a entrega de cestas básicas ou o fornecimento de mão de obra (NUCCI, 2008, p. 416; GOMES, 2007, p. 802; MIRABETE, 2002, p. 561). A prestação pode ser concebida por meio de obrigação de dar ou de fazer.

Não se confunde com a pena de perda de bens e valores, de multa, e nem com indenização civil ou composição civil de danos, embora possa em algum momento se relacionar com estes institutos, especialmente com os dois últimos.

A crítica de parte da doutrina é que por ser pena indeterminada há a violação do princípio da legalidade, por ser sanção de conteúdo vago, indeterminado e incerto (NUCCI, 2008, p. 415; BITENCOURT, 2007, p. 490; PRADO, 2013, p. 680).

Outra parcela, no entanto, entende que não há qualquer ofensa à legalidade, por ser pena substitutiva e por beneficiar o condenado (SANTOS, 2014, p. 505). Além disso, há o argumento de que a própria CF (BRASIL, CF, art. 5º, XLVI, 1988) admite a ampliação do rol das penas alternativas (LOPES, DOTTI, 1999, p. 366), alicerçado ao princípio da proporcionalidade (COSTA, 2016, p. 163).

A jurisprudência tem admitido a sua utilização (BRASIL, STJ, HC 214536 / SP, 2013).

Outra crítica é que tais penas podem idear um conceito estritamente amarrado à banalização da pena criminal (NUCCI, 2008, p. 417). Pode-se extrair dos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça que tal pena (BRASIL, CNJ, Resolução 154, 2012) deveria ser evitada.

3.4.2.2 Quem? (Envolvidos beneficiários)

Duas interpretações são possíveis diante da lei sobre quem são os beneficiários.

A primeira esclarece que somente pode ser beneficiário a vítima e seus dependentes (BRASIL, CP, art. 45, parágrafo 2º, 1940), em uma interpretação mais restrita.

A questão é que, segundo a lei, somente pode ser aplicada se houver aceitação do beneficiário. As entidades públicas ou privadas com fins sociais são excluídas, já que quando trata do termo “beneficiário” no parágrafo 2º, refere-se à última frase do parágrafo anterior, que cuida da compensação do referido valor com o montante de eventual condenação em ação de reparação civil. Ou seja, será opção do juiz apenas nas hipóteses em que o crime deixar vítima e houver danos concretos. Não poderia a partir dessa interpretação, ter outra destinação. Essa interpretação vai ao encontro ao posicionamento do Conselho Nacional de Justiça, pela denotada regulamentação das prestações pecuniárias (BRASIL, CNJ, Resolução 154, 2012).

Há entendimentos em contrário (GOMES, 2007, p. 803; COSTA, 2016, p. 163; NUCCI, 2008, p. 416). Mesmo em crimes em que não há vítimas determinadas, é possível sua aplicação. Nesse caso, não se exigiria o prévio consenso do beneficiário (GOMES, 2007, p. 803). Para Nucci (2008, p. 416), a concordância do beneficiário é obrigatória, mesmo sendo uma entidade a ser beneficiada.

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não se encontrou precedentes marcantes sobre o tema, apenas uma referência reconhecendo a controvérsia sobre a possibilidade de a prestação inominada, entendendo ser possível a sua efetivação mediante a oferta de bens destinada à assistência dos deficientes visuais (BRASIL, STF, Inq 2721, 2009). O STJ e os tribunais estaduais, por sua vez, especialmente os juízos de primeiro grau (NUCCI, 2008, p. 417), têm aceitado a destinação da prestação inominada às entidades públicas ou privadas com fins sociais (BRASIL, STJ, REsp 1300270/SC, 2014; STJ, HC 137045/RS, 2013).

Também não exigiria o prévio consentimento do beneficiário com relação às “obrigações de dar”, pois, senão, “o conteúdo da pena ficaria à mercê da vítima” (GOMES, 2007, p. 802-803), podendo ocorrer à subversão ao princípio da prevenção.

Quando direcionado o valor à vítima, embora mantenha sua natureza de pena criminal (GOMES, 2007, p. 801), tem também caráter indenizatório, e consensual (BITENCOURT, 2007, p. 490), e por isso, o valor demandado pode ser deduzido do montante de eventual condenação em ação civil reparatória, na hipótese de coincidência de beneficiários (BRASIL, CP, art. 45, parágrafo 1º, 1940).

Por outro ponto de vista, o termo *beneficiário* não é aquele que se beneficia com a substituição da pena. Não é o condenado (BITENCOURT, 2007, p. 491).

3.4.2.3 Quanto? (Quantidade)

O valor deve variar entre 01 a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos nacionais (BRASIL, CP, art. 45, parágrafos 1º e 2º, 1940). O valor deve estar adstrito ao interior desses patamares legais, não podendo ser inferior ao mínimo mesmo em hipótese de tentativa ou da diminuta condição econômica da pessoa condenada (GOMES, 2007, p. 800; MIRABETE, 2002, p. 561; CAPEZ, 2014, p. 444).

Deve-se utilizar da mesma regra de interpretação da prestação pecuniária para definir o valor embutido na obrigação de dar ou de fazer, incluindo-se o critério do prévio consentimento da vítima ou de seus dependentes.

Depois de a aplicação da proporção matemática entre a pena privativa de liberdade e a prestação de outra natureza, com base nas regras previstas em lei, e nos princípios da proporcionalidade e suficiência da pena alternativa à reprovação e à prevenção do delito, deve-se fazer a análise da condição econômica do condenado, considerando-se o total dos danos à vítima, e a aceitação desta.

Para Nucci (2008, p. 416), essa substituição da pena deve ser na mesma proporção da prestação pecuniária, já que a aceitação do beneficiário é circundante ao gênero e não à quantidade.

Alerta-se que a obrigação de dar cestas básicas pode gerar a banalização da pena criminal e o descrédito no sistema de justiça (REALE JÚNIOR, 2013, p. 383-384; NUCCI, 2008, p. 417), violando-se a regra basilar de que a pena deve ser necessária e suficiente para a reprovação e a prevenção do delito (BRASIL, CP, art. 59, 1940).

3.4.2.4 Quando? (Cronograma, prazo)

O pagamento deve ser realizado, conforme determinado em audiência inicial ou em audiência admonitória, ou até depois da intimação, concedendo prazo de até 10 dias para que seja saldado. A lei exige a aceitação do beneficiário para a sua imposição. Dessa forma, a melhor maneira de conjugar os interesses dos envolvidos, vítima ou seus dependentes e o condenado, e haver a imposição da pena, seria em audiência realizada depois de a sentença condenatória transitada em julgado, nos autos da execução penal.

A doutrina esclarece que a imposição desta pena na sentença seria imprópria, pois não seria admissível o juiz antes dessa fase ouvir a vítima ou seus dependentes sobre provável condenação e imposição de pena. Além disso, o juiz deve tomar o cuidado para não

transformar em hipótese assemelhada à composição civil de danos ou a transação penal (NUCCI, 2008, p. 416).

Pode ser admitido o parcelamento mensal em cotas iguais, por analogia (BRASIL, CP, art. 50, 1940; BRASIL, CNJ, Resolução 154, art. 1º, parágrafo único, 2012), conforme a decisão judicial (GOMES, 2007, p. 800; ZAFFARONI & PIERANGELI, 2015, p. 721), porém, não superior ao tempo da pena.

3.4.2.5 Onde? (Local)

A prestação de dar ou fazer deve ser entregue ou realizada diretamente ao beneficiário, conforme estipulação em audiência, sendo vedado ou pelo menos não recomendável, por analogia à regra administrativa, o recolhimento de bens em cartório ou escrivania (BRASIL, CNJ, Resolução 154, art. 1º, 2012).

3.4.2.6 Por quê? (Justificativa)

A referida pena pode ser utilizada em casos em que houve danos, material ou moral à vítima (BRASIL, CP, art. 45, parágrafos 1º e 2º, 1940), nas hipóteses em que seria possível se aplicar a pena da prestação pecuniária (subitem 3.4.1.6).

É pena subsidiária à prestação pecuniária. Por isso, no caso em que seja demonstrada que a pessoa condenada não possua condições econômicas para fazer o pagamento em pecúnia, mesmo que de forma parcelada, mas pode cumpri-la de modo diverso, por meio de prestação de obrigação de dar ou de fazer, torna-se viável a operacionalização da referida pena (BRASIL, CP, art. 45, parágrafos 1º e 2º, 1940; Lei 7.210, art. 148, 1984).

É vedada a aplicação dessa espécie de pena alternativa aos casos que envolvem violência doméstica contra a mulher (BRASIL, Lei 11.340, art. 17, 2006).

3.4.2.7 Como fazer? (Processo, método, atividades)

De modo geral, o fluxo procedimental envolvendo a execução das penas alternativas é o mesmo para todas as espécies de penas, conforme já exposto no subitem 3.4.1.7.

Regra geral, como se esclareceu, no que concerne à referida pena, como é subsidiária à pena de prestação pecuniária, não deve ser aplicada diretamente na sentença, especialmente porque se exige o consentimento prévio do beneficiário. Dessa forma, somente poderia ser

aplicada em substituição à prestação pecuniária durante a audiência inicial ou admonitória (BRASIL, Lei 7.210, art. 158, art. 159, parágrafo 2º, e art. 160, 1984).

Nesse contexto revela-se importante a realização de estudo psicossocial anterior à audiência inicial, a fim de que se possa investigar e ter elementos suficientes para que a pena atinja seus objetivos (BRASIL, Lei 7.210, art. 148, 1984).

Caso a pena seja direcionada à entidade pública ou privada sem fins lucrativos e com objetivo social, o manejo e a destinação dos bens ou serviços oferecidos, de natureza pública, devem ser norteados pelos princípios previstos no art. 37, *caput*, da CF, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. As entidades beneficiadas devem prestar contas formalmente à unidade gestora, e esta tem o dever de se certificar disso (BRASIL, CNJ, Resolução 154, art. 4º, 2012).

3.4.3 Perda de bens e valores

3.4.3.1 O quê? (Conceitos e objetivos)

A pena de perda de bens e valores é uma espécie de confisco de bens lícitos da pessoa condenada (CAPEZ, 2014, p. 445; NUCCI, 2008, p. 417; BITENCOURT, 2007, p. 489; COSTA, 2016, p. 165), de natureza econômica como as demais descritas anteriores (BRASIL, CF, art. 5º, XLVI, “b”, 1988; BRASIL, CP, art. 43, II, e art. 45, parágrafo 3º, 1940).

Para Santos (2014, p. 505), por outro lado, somente seria espécie de confisco a perda de bens e valores até o limite do “prejuízo causado com o crime”. A perda de bens e valores até o limite do “provento obtido com a prática do crime” não seria confisco, pois já não constituía o patrimônio da pessoa condenada. Segundo os autores acima, especialmente Bitencourt, há equívoco nesse entendimento, já que os elementos de prejuízo causado com o crime e do provento obtido são apenas parâmetros de cálculo para a fixação do *quantum* da pena, e não se tratam dos mesmos bens, já que estes são passíveis de perda como efeito da condenação. O que é confiscado é o patrimônio lícito da pessoa condenada.

Outros (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2015, p. 721) definem como simplesmente *penas*, diferenciando do termo *confisco*, já que este somente se circunscreveria às hipóteses relacionadas às perdas oriundas dos efeitos da condenação e atingiria os instrumentos e o proveito do crime. Nesse tema, Bitencourt (2007, p. 489) diferencia as duas formas como espécies de confisco: *confisco-pena* e *confisco-efeito*.

Ela recai sobre o patrimônio lícito do condenado, o que a faz diferenciar do efeito secundário da condenação (BRASIL, CP, art. 91, II, “a” e “b”, 1940), consistente na perda do instrumento, produto e proveito do crime de bens de procedência ilícita (CAPEZ, 2014, p. 445).

A pena pode incidir sobre bens móveis ou imóveis, materiais e imateriais, fungíveis ou não, consumíveis ou não (BRASIL, Código Civil, art. 79 a 97, 2000).

Tem natureza penal. Embora possua a mesma destinação da multa (BRASIL, CP, art. 45, parágrafo 3º, 1940), com ela não se confunde, pois nesta há o pagamento de valor imposto pela pessoa condenada, de forma voluntariosa. Naquela há a apreensão ou o sequestro de valores ou bens, de forma compulsória.

Não se trata de indenização civil ou de composição civil de danos, embora possa em algum momento se relacionar com estes institutos, já que uma de suas formas de quantificação é exatamente o montante do prejuízo causado.

Não depende de aceitação ou consenso do Estado, seja de seu representante legal, seja do órgão ministerial.

3.4.3.2 Quem? (Envolvidos e beneficiários)

O beneficiário é o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) ou outro, conforme lei especial (BRASIL, CP, art. 45, parágrafo 3º, 1940), e deve ser depositado em conta específica, caso se trate de valores.

Quanto à pessoa condenada, ela deve ter bens e valores lícitos suficientes para o cumprimento da pena.

Há divergência na doutrina sobre as consequências da imputação da pena no caso de morte do agente, dependendo do momento do referido evento.

Na visão de uma corrente, a decorrência é a extinção da punibilidade, na forma do art. 107, I, do Código Penal (CAPEZ, 2014, p. 447; PRADO, 2013, p. 680-681), independente do momento em que a morte ocorra, antes ou depois de o trânsito em julgado, pois a referida pena alternativa tem natureza penal e em caso de descumprimento, a medida é a conversão dela em pena privativa de liberdade. A referência do art. 5º, XLV, da CF, é sobre os efeitos secundários da condenação.

Outros entendem que tais valores poderiam ser cobrados dos herdeiros, até os limites da herança (GOMES, 2007, p. 804-805; GRECO, 2015, p. 319). Se a pena é uma espécie de confisco, não cabe à pessoa condenada entregar a coisa, embora possa fazê-lo. Transitada em

julgado a sentença condenatória que impôs o confisco, se a morte for posterior, cabe ao juízo da execução proceder à penhora de bens. Não sendo possível por nada ter sido encontrado, será considerada dívida de valor, aplicando-se as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, por analogia (BRASIL, CP, art. 51, 1940). Sendo a morte antes de o trânsito em julgado, é caso de extinção de punibilidade (COSTA, 2016, p. 165).

Essa segunda tese, baseada no art. 5º, XLV, da CF, determina que a decretação do perdimento de bens possa ser estendida aos sucessores e contra eles opostas execuções, até o limite do valor do patrimônio transferido, mas desde que a morte do agente ocorra depois de o trânsito em julgado.

3.4.3.3 Quanto? (Quantidade)

O valor deverá ter como referência o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. A lei penal estipula ainda que o valor que for maior, entre os dois critérios anteriores, deve preponderar (BRASIL, CP, art. 45, parágrafo 3º, 1940).

Para Gomes (2007, p. 803-804) este valor da lei é o limite máximo, considerado o teto do *quantum* da pena, devendo o juiz observar os elementos da culpabilidade e das condições pessoais de cada réu, na forma do art. 59 do Código Penal.

A crítica da doutrina refere-se ao fato de que não há proporcionalidade entre a pena, a natureza do crime e as condições do agente, pois não se consideram os elementos da culpabilidade, em situações em que o fato é grave e o proveito econômico é pequeno (SICA, 2002, p. 185; REALE JÚNIOR, 2013, p. 385). Além disso, segundo Reale Júnior (2013, p. 385), “o proveito é economicamente duvidoso de ser avaliado na maioria dos delitos [...]”, ou seja, demonstra-se ser de difícil apuração. “E é de se perguntar qual a relação entre o prejuízo causado ao particular e a imposição de perda de bens até esse valor, em favor do Fundo Penitenciário Nacional?”

3.4.3.4 Quando? (Cronograma, prazo)

Os bens e valores apreendidos antes ou durante o processo judicial, ou depois dele, devem ser encaminhados ao FUNPEN, conforme determinado em sentença transitada em julgado ou em audiência inicial ou em audiência admonitória ou de justificação.

Na hipótese de a pessoa condenada ter bens e valores e ainda não terem sido apreendidos, neste caso, pode-se conceder o prazo de até 10 dias para que seja apresentado o bem em juízo e depositado judicialmente referido valor, por analogia (BRASIL, CP, art. 50, 1940), ou outro, conforme decisão judicial.

3.4.3.5 Onde? (Local)

Os valores apreendidos, via penhora judicial ou outro meio, como a fiança não quebrada ou perda (BRASIL, CPP, art. 347, 1941), devem ser direcionados, por meio do sistema financeiro, em guia própria, à conta bancária específica do FUNPEN, caso assim fique decidido.

Os bens lícitos do patrimônio da pessoa condenada, depois de apreendidos, devem ser encaminhados ao FUNPEN.

O recolhimento dos valores relacionados à pena de perda de bens e valores deve ser diretamente direcionado a uma conta bancária vinculada ao juízo, denominado entidade gestora, com movimentação somente mediante alvará judicial, sendo vedado o recolhimento em cartório ou secretaria, ou outro meio (BRASIL, CNJ, 2012, Resolução 154, art. 1º).

3.4.3.6 Por quê? (Justificativa)

A referida pena pode ser utilizada preferencialmente em casos em que houver danos materiais ao Estado (prejuízos causados) ou até em hipóteses em que a vítima é ente abstrato. Deduz-se isso porque os bens e valores são direcionados ao Estado, por meio de fundo específico, e não a outras vítimas. Se houver dano a vítimas diretas, a pena mais apropriada é a prestação pecuniária ou a prestação inominada (BRASIL, CP, art. 45, parágrafo 1º, 1940).

A doutrina tem destacado que a pena referida foi idealizada aos crimes econômicos e financeiros (SICA, 2002, p. 185; GOMES, 2007, p. 804), contra o patrimônio (NUCCI, 2008, p. 418; CAPEZ, 2014, p. 446), e contra o meio ambiente (GRECO, 2015, p. 319).

Condição necessária é a pessoa condenada ter bens e valores lícitos, e a justiça ter o conhecimento disso. Outra condição é o juízo ter o conhecimento, por meio das provas produzidas nos autos do processo, dos valores referentes ao proveito do crime ou dos prejuízos causados.

Aplicável ainda na situação em que a pessoa condenada não se propõe a trabalhar, por vários motivos, por já possuir trabalho contínuo e externo à Comarca (BRASIL, TJTO, AP

0009894-17.2016.827.0000, 2016), por não ter condições laborais, por suas condições pessoais de saúde ou sociais, ou não haver estrutura física na Comarca, voltada à prestação de serviços ou aplicação de outras penas, como a interdição de direitos (BRASIL, Lei 7.210, art. 148, 1984).

Pode ser medida eficaz na hipótese de descumprimento de pena alternativa da prestação pecuniária ou da prestação inominada ou de outras penas alternativas impostas à pessoa condenada, como solução substituta adequada à conversão à pena privativa de liberdade ou encarceramento (SICA, 2002, p. 185-186), conforme as Regras de Tóquio que detalha:

14.4 Em caso de modificação ou de revogação da medida não privativa de liberdade, a autoridade competente deve se esforçar para encontrar uma solução substituta adequada. Uma sentença de prisão só pode ser pronunciada se não existirem outras medidas adequadas. (BRASIL, CNJ, 2016, p. 20),

O *princípio da alterabilidade da pena alternativa* deve ser interpretado, como aduzido no subitem 3.2.7, de modo a se excepcionar o encarceramento. Quer-se dizer que se o juízo tiver o conhecimento e a pessoa condenada tiver bens, principalmente valores, a medida mais adequada e proporcional é a perda de bens e valores até o limite legal, estabelecido em sentença ou em decisão judicial posterior, preservando-se, por outra ordem, os princípios da necessidade e da suficiência.

É vedada a aplicação dessa espécie de pena alternativa aos casos que envolvem violência doméstica contra a mulher (BRASIL, Lei 11.340, art. 17, 2006).

3.4.3.7 Como fazer? (Processo, método, atividades)

Se na sentença condenatória transitada em julgado a pena imposta foi a de perda de bens e valores, estes, na fase da sentença, ou devem já estar apreendidos ou garantidos de alguma forma, ou então o juízo deve ter conhecimento da propriedade deles pela pessoa condenada. Caso contrário, poder-se-ia encontrar uma situação de inadequação e de inefetividade.

Como se faz necessário o conhecimento do juízo sobre a existência de bens ou de valores lícitos da pessoa condenada, para a pena ser viável, mostra-se importante a realização de estudo psicossocial anterior à sentença ou à audiência inicial ou de justificação, estas na

hipótese de alteração de pena alternativa durante a execução, e até por meio de buscas de bens e valores em sistemas judiciais, autorizados pela autoridade judiciária competente.

A crítica da doutrina (REALE JÚNIOR, 2013, p. 386; SICA, 2002, p. 185) revela-se no sentido de que a lei não especifica a forma de cumprimento da pena.

Gomes (2007, p. 804) esclarece que a lei não disciplinou também de forma específica as medidas cautelares, relacionadas à indisponibilidade de bens e ao sequestro, por exemplo, como instrumentos que dariam futura eficácia ao cumprimento da referida pena, porém, como o Código de Processo Penal admite a analogia, segundo o seu art. 3º, tais medidas são possíveis desde que presentes os requisitos legais para a tutela de urgência.

Transitada em julgado a sentença, e expedida a guia de execução e instaurado o processo de execução, dois caminhos são possíveis ao juiz adotar, na hipótese de o bem ou valor ainda não tiver sido apreendido ou penhorado.

O primeiro é a intimação para efetuar o pagamento ou entregar o bem em até 10 dias. Caso não efetue o pagamento ou a entrega do bem, o Ministério Público deve requerer a penhora de bens (BRASIL, Lei 7.210, art. 164, 1984). Para Mirabete (2002, p. 562), deve-se aplicar por analogia, o que a lei dispõe sobre a execução da pena de multa e da pena de prestação pecuniária.

O segundo é por meio de agendamento e realização de audiência inicial ou admonitória. De modo geral, o fluxo procedimental envolvendo a execução das penas alternativas é o mesmo para todas as espécies de penas, conforme já exposto no subitem 3.4.1.7 (BRASIL, Lei 7.210, art. 147, art. 105, art. 158, art. 159, parágrafo 2º, e art. 160, 1984). Demonstra-se ser mais enfático a preservar mais os direitos do cidadão a transmissão da pena durante a audiência, em que se determina diretamente à pessoa condenada a entrega do bem ou do valor, no prazo estabelecido, de forma a dar a mais ampla publicidade ao ato, com a presença da pessoa condenada e de seu advogado ou defensor nomeado, do membro de Ministério Público, e do juiz competente, com base na inteligência dos artigos acima mencionados. Tal procedimento, agora em audiência de justificação, tem grande utilidade na alteração da pena alternativa para situação mais gravosa (subitem 3.4.3.6).

Por outro lado, se o bem ou valor já estiver apreendido ou garantido e ou penhorado na fase da sentença, decretada a sua perda em sentença transitada em julgado, bastam, durante a execução, as medidas de alienação judicial caso se refira a bens, por meio de leilão público, para encaminhamento ao FUNPEN dos valores, que ocorre mediante o recolhimento em guias específicas (BRASIL, CPP, art. 120, parágrafo 5º, art. 122, e art. 133, 1941). Neste caso, o processo de execução terá essa finalidade.

A perda de valores depositados em estabelecimentos bancários em nome da pessoa condenada tem efeitos mais rápidos e pode garantir maior eficácia.

O manejo dos bens e valores apreendidos, de natureza pública, e sua destinação, devem ser norteados pelos princípios previstos no art. 37, *caput*, da CF, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

3.4.4 Multa substitutiva

3.4.4.1 O quê? (Conceitos e objetivos)

A *multa substitutiva*, também denominada multa vicariante (GOMES, 2007, p. 794), consiste no pagamento de um valor em dinheiro destinado ao Fundo Penitenciário Nacional (BRASIL, CP, art. 49, art. 44, parágrafo 2º, art. 58, parágrafo único, e art. 60, parágrafo 2º, 1940). “[...] opera uma diminuição do patrimônio do indivíduo” (PRADO, 2013, p. 698).

Embora não esteja no rol das penas alternativas (BRASIL, CP, art. 43, 1940), é considerada uma alternativa penal, e pode substituir a pena privativa de liberdade. É uma das três modalidades de penas previstas no direito penal brasileiro (GRECO, 2015, p. 325; BITENCOURT, 2007, p. 485).

Do mesmo modo do que as penas alternativas, a multa substitutiva mantém seu caráter de sanção penal (BRASIL, STJ, CAAt 91/RJ, 2001), embora sua execução se dê de maneira civil (CAPEZ, 2014, p. 463). Tanto é que a consequência na hipótese de descumprimento é ser considerada dívida de valor, devendo ser aplicada a norma relacionada à legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública (BRASIL, CP, art. 51, 1940).

Por outro lado, não tem conotação de indenização civil (PRADO, 2013, p. 701), pois a lei não faz qualquer relação, portanto, não se confunde e nem se aproxima da prestação pecuniária, da prestação inominada e da composição civil de danos.

O que a diferencia da prestação pecuniária de forma marcante é a destinação de seu valor, por ter beneficiário certo e determinado, e o fato de suas consequências executivas. O que as aproxima é serem ambas penas de natureza pecuniária.

No regime de substituição de que se trata não se refere à multa como pena principal, e sim como alternativa à pena privativa de liberdade. Portanto, não se confunde com a multa prevista em alguns preceitos secundários. Mesmo assim, pode ser aplicada independente de cominação na parte especial do Código Penal (BRASIL, CP, art. 58, parágrafo único, 1940).

Uma situação que poderia ocorrer é a aplicação da multa como pena principal prevista no tipo penal, em conjunto com a multa substitutiva. Quer dizer, poderiam ser aplicadas ao fato da mesma condenação duas penas de multa. Entende-se majoritariamente que as penas de multa poderiam ser cumuladas, somadas aritmeticamente (CAPEZ, 2014, p. 466; GOMES, 2007, p. 794; SCHMITT, 2006, p. 132). Em sentido contrário (COSTA, 2016, p. 179).

A exceção a essa possibilidade de cumulação ocorreria em hipóteses de crimes previstos em legislação penal especial, já que há precedentes proibindo a substituição da pena privativa de liberdade pela de multa, se houver cominação daquela com a pena pecuniária (BRASIL, STJ, Súmula 171, 1996).

Gomes (2007, p. 795) faz uma ressalva, arguindo que tal jurisprudência do STJ estaria superada, já que o crime discutido nos arestos, previsto no art. 16 da Lei 6.836/1976, teve alteradas as suas sanções, sendo classificada como de menor potencial ofensivo, e atualmente, nem mesmo cominando pena privativa de liberdade. No entanto, a inteligência de sua interpretação encontra guarida no parágrafo único, do artigo 58, do Código Penal, ao detalhar que a multa substitutiva aplica-se independente de cominação na parte especial do Código Penal, nada esclarecendo sobre as leis extravagantes. A Corte Superior, contrariando e versão da doutrina mencionada expôs:

[...] o juiz não pode transformar a cumulação (cumulação de espécies) em identidade de espécies (ainda que cumuladas). [...] não estaria aplicando a pena dentro da cominação legal, em frontal oposição ao princípio constitucional da “prévia definição legal”. Cumpre manter o significado de cada categoria normativa. (BRASIL, STJ, REsp 36797/SP, 1993)

A jurisprudência concebeu que não havendo autorização expressa da lei, a aplicação de duas penas de multa, a principal e a vicariante, violaria o preceito da cominação legal, diante de contradição lógica. Dessa forma, o argumento do jurista acima não atinge o âmago do precedente jurisprudencial.

3.4.4.2 Quem? (Envolvidos e beneficiários)

O beneficiário é o Fundo Penitenciário Nacional (BRASIL, CP, art. 49, 1940), e deve ser depositado em conta específica, por meio de guia de pagamento, pela pessoa condenada.

Depois de a nova redação de o art. 51 do Código Penal, por meio da Lei 9.268/1996, a pena de multa passou a ser considerada como dívida de valor, e executada por meio de execução fiscal, sendo a Procuradoria da Fazenda Pública a responsável por ingressar com a

demanda (BRASIL, STJ, RHC 68896 / RJ, 2017), e não mais o Ministério Público (BRASIL, STJ, CAAt 76/RJ, 1999; SCHMITT, 2006, p. 134; CAPEZ, 2014, p. 464; SANTOS, 2014, p. 512).

Mas para qual procuradoria, estadual ou federal, deveria ser encaminhada a certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado? Segundo a jurisprudência (BRASIL, STJ, CAAt 105/PB, 2000; BRASIL, STJ, CAAt 92/SP, 2008) e a doutrina (CAPEZ, 2014, p. 464), a atribuição se forma de acordo com o órgão jurisdicional que impôs a pena de multa. Será da Procuradoria Estadual na hipótese de imposição da multa pela justiça estadual. Será da Procuradoria da Fazenda Nacional no caso de imposição pela justiça federal.

A entidade de destino dos valores é um fundo de caráter nacional denominado FUNPEN, criado e regulamentado pela Lei Complementar 79, de 07 de janeiro de 1994. Ou seja, não é um fundo federal. Ele é gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), com o fim de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional, incluindo os programas de alternativas penais (BRASIL, LC 79, art. 1º, art. 3º, e art. 3º-A, parágrafo 2º, 1994).

Recentemente, a lei referida sofreu severas modificações pela Lei 13.500, de 26 de outubro de 2017, no sentido de angariar mais efetividade e garantir plena transparência. Uma de suas principais inovações foi a de proibir o contingenciamento de recursos (BRASIL, LC 79, art. 3º, parágrafo 6º, 1994).

Por meio da atual redação, os recursos do respectivo fundo deverão ser repassados, a título de transferência obrigatória, independente de convênio ou de instrumento congênere, aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme percentuais previstos em lei, excluindo-se as despesas de custeio e de investimento do DEPEN (BRASIL, LC 79, art. 3º-A, parágrafo 1º, 1994).

Os recursos do fundo podem ainda ser repassados a terceiros por meio de convênio, acordo ou ajuste, como a organização da sociedade civil, na hipótese, de exercer atividades que se enquadrem nas atividades previstas na referida lei (BRASIL, LC 79, art. 3º, parágrafo 1º, e art. 3º-B, 1994).

Em caso de morte do agente deve ser declarada a extinção de punibilidade da pessoa condenada (BRASIL, CP, 107, I, 1940), mesmo se o fato ocorrer depois de o trânsito em julgado (GRECO, 2015, p. 319; NUCCI, 2008, p. 426). Não há a mesma exceção constitucional (BRASIL, CF, art. 5º, XLV, 1988), prevista na hipótese de pena de perda de

bens e valores, que determina a extensão aos sucessores, até o limite do patrimônio transferido.

3.4.4.3 Quanto? (Quantidade)

Para se calcular o valor da multa em cada caso em concreto, a lei utiliza-se do sistema binário. Primeiro se verifica a quantidade de dias-multa e depois se mede o valor do dia-multa.

A quantidade de dias-multa pode variar entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa (BRASIL, CP, art. 49, *caput*, 1940).

O cálculo para o dia-multa relaciona-se diretamente ao tempo de pena privativa de liberdade, aplicado (GRECO, 2015, p. 328; GOMES, 2007, p. 744; BITENCOURT, 2007, p. 563-564; SCHMITT, 2006, p. 126-127). Embora parte da doutrina associe essa operação a apenas à condição econômica da pessoa condenada, a jurisprudência e grande parte dos doutrinadores admitem tal correspondência, o que preserva a isonomia de tratamento, na forma do princípio da igualdade material (PRADO, 2013, p. 709), e a proporcionalidade (SCHMITT, 2006, p. 127), e cumpre o art. 68 do Código Penal (NUCCI, 2008, p. 422), que trata da dos critérios de aplicação da pena de forma geral (Capítulo III, do Código Penal), abarcando as três modalidades de sanção criminal (Capítulo II, do Código Penal).

Para isso, deve ser observado, conforme lógica matemática, o tempo da pena privativa de liberdade fixada e a proporção entre o valor mínimo e máximo da pena pecuniária, já que estes são os meios de definição da avaliação da suficiência para a reprovação e prevenção do delito. A fórmula aritmética seria a seguinte (SCHMITT, 2006, p. 127-128):

Pena-base privativa de liberdade aplicada (-) Pena mínima em abstrato	x (-) 10
_____	= _____
Pena máxima em abstrato (-) Pena mínima em abstrato	350

O valor do dia-multa deve ser fixado entre um trigésimo do salário mínimo nacional vigente ao tempo do fato até cinco vezes o salário (BRASIL, CP, art. 49, parágrafo 1º, 1940), dependendo da situação econômica da pessoa condenada, podendo ser atualizado monetariamente (BRASIL, CP, art. 49, parágrafo 2º, 1940), desde a data do fato (BRASIL, STJ, EREsp 91003/RS, 2000; SCHMITT, 2006, p. 131; CAPEZ, 2014, p. 461).

O valor da multa fixado no máximo pode ainda ser aumentado até o triplo, caso se verifique que, em virtude da situação econômica do réu, seria ineficaz (BRASIL, CP, art. 60, parágrafo 1º, 1940). É fase em que Bitencourt (BITENCOURT, 2007, p. 564) denomina de terceira operação, com o fim de o juiz ter a oportunidade de realizar os últimos ajustes no valor da pena, adequando o fato ao agente.

3.4.4.4 Quando? (Cronograma, prazo)

O pagamento deve ser realizado, conforme determinado em sentença transitada em julgado ou em audiência inicial ou em audiência admonitória, ou até depois da intimação, concedendo prazo de até 10 dias para que seja saldado, sendo admitido o parcelamento mensal em cotas iguais e sucessivas, conforme a decisão judicial, ouvido o Ministério Público (BRASIL, CP, art. 50, 1940; BRASIL, Lei 7.210, art. 169, 1984). O parcelamento para não ser ilimitado deve estar circunscrito ao tempo máximo da pena fixada, com base no princípio da proporcionalidade.

3.4.4.5 Onde? (Local)

O valor deve ser depositado em instituição financeira, por meio de guia de recolhimento específica (GRU ou outra), extraída do sistema de cobrança, federal ou estadual, pela escrivania criminal ou de execução penal.

Conforme a regulamentação em situação analógica pelo CNJ é vedada o recolhimento de valores em cartório ou secretaria, ou outro meio (BRASIL, CNJ, Resolução 154, art. 1º, 2012).

A pessoa condenada deve cumprir a pena realizando o pagamento mensal das guias expedidas, podendo o juízo estabelecer a condição de ela encaminhar até a data de vencimento o comprovante de pagamento.

3.4.4.6 Por quê? (Justificativa)

A pena de multa substitutiva pode ser aplicada de forma isolada nos casos em que a pena privativa de liberdade aplicada for inferior ou igual a um ano. Se a pena privativa de liberdade for superior, a substituição pode se dar por multa e uma pena restritiva de direitos ou por duas restritivas de direitos (BRASIL, CP, art. 44, parágrafo 2º, 1940).

Tal norma foi inserida no ordenamento penal pela Lei 9.714, em 1998, tornando o disposto no parágrafo 2º, do art. 60, do Código Penal, obsoleto e em desuso (GOMES, 2007, p. 815; CAPEZ, 2014, p. 465; SCHMITT, 2006, p. 131; GRECO, 2015, p. 326).

Dessa forma, pode-se aduzir que a referida pena pode ser utilizada preferencialmente em casos de menor gravidade quando aplicada isoladamente.

Apresenta-se conveniente a aplicação de tal pena nas hipóteses em que não houve danos concretos, e a vítima é ente abstrato, já que não tem fins ressarcitórios. Pode ser aplicada se houve danos materiais ao Estado (prejuízos causados), já que o pagamento é direcionado ao FUNPEN, embora não seja para fins de recuperação direta de tal prejuízo. Se houver dano a vítimas diretas, a pena mais apropriada é a prestação pecuniária ou a prestação inominada (BRASIL, CP, art. 45, parágrafo 1º, 1940).

Pode ser aplicada se não haver estrutura física na Comarca, voltada ao gerenciamento de outras penas, como a interdição de direitos (BRASIL, Lei 7.210, art. 148, 1984).

Caso a pessoa condenada não tenha disponibilidade econômica, por exemplo, para saldar os valores em uma parcela, e nem em várias parcelas mensais até o tempo da pena privativa fixada, a medida mais salutar seria impor pena alternativa de outra natureza (NUCCI, 2008, p. 416), evitando-se a extinção da pena ante a ocorrência da prescrição (GOMES, 2007, p. 746).

Há desvantagens, no entanto, no que concerne a aplicação da multa substitutiva. Isso porque com a inovação das penas alternativas, principalmente as penas de prestação de serviços à comunidade, a pena de multa passou a ficar obsoleta (REALE JÚNIOR, 2013, p. 396-397). Não tem os mesmos meios de controle e acompanhamento, e força coercitiva, pois carece de possibilidade de alteração para pena alternativa e de conversão à pena privativa de liberdade (BRASIL, CP, art. 44, parágrafos 4º e 5º, 1940).

Além disso, escapa do controle do juízo de execução penal (GRECO, 2015, p. 333), pois se a pessoa condenada não efetuasse o pagamento, caberia apenas o encaminhamento de cópia da sentença condenatória transitada em julgado ao Estado, a fim de que este extraia a certidão da dívida ativa e inicie a execução fiscal.

Não deixa de ser hipótese de despenalização. Como alerta a doutrina (GRECO, 2015, p. 333-334; REALE JÚNIOR, 2013, p. 399; NUCCI, 2008, p. 427), por vários motivos, há diversos casos em que a Fazenda Pública não realiza as execuções, e perdoo a dívida em muitas ocasiões, o que viola diretamente os adágios previstos no art. 59 do Código Penal, que determinam que a pena aplicada deva ser necessária e suficiente para a reprovação e a prevenção do delito. Há ainda hipóteses em que a pessoa condenada frustra a execução, sem

haver qualquer consequência jurídico-penal (BITENCOURT, 2007, p. 569). O procedimento para sua cobrança tornou-se oneroso e inefetivo se comparado ao procedimento que envolve as penas alternativas.

É vedada a aplicação dessa espécie de pena alternativa aos casos que envolvem violência doméstica contra a mulher, quando aplicada isoladamente (BRASIL, Lei 11.340, art. 17, 2006). Pode ser aplicada em conjunto com uma pena alternativa, mas desde que a pena privativa fixada seja superior a um ano.

3.4.4.7 Como fazer? (Processo, método, atividades)

Transitada em julgado a sentença, e expedida à guia de execução e instaurado o processo de execução, dois caminhos são possíveis ao juiz adotar.

O primeiro é a intimação à pessoa condenada para efetuar o pagamento em até 10 dias (BRASIL, Lei 7.210, art. 164, 1984). O outro caminho, a que se considera mais efetivo devido à maior proximidade das partes é por meio de agendamento e realização de audiência inicial ou admonitória.

Caso não efetue o pagamento, a multa passa a ser considerada dívida civil, devendo a sentença transitada em julgado ser remetida à Fazenda Pública (Estadual ou Federal), para fins de inscrição na dívida ativa e realização da cobrança, por meio executivo (SCHMITT, 2006, p. 134). O prazo prescricional continua sendo o estipulado pelo art. 114 do Código Penal (NUCCI, 2008, p. 427).

De modo geral, o fluxo procedimental envolvendo a execução das penas alternativas é o mesmo para todas as espécies de penas, conforme já exposto no subitem 3.4.1.7 (BRASIL, Lei 7.210, art. 147, art. 105, art. 158, art. 159, parágrafo 2º, e art. 160, 1984).

Demonstra-se ser mais enfático a preservar mais os direitos do cidadão a transmissão da pena durante a audiência, em que se determina diretamente à pessoa condenada a forma de pagamento da multa, no prazo estabelecido, de forma a dar a mais ampla publicidade ao ato, com a presença da pessoa condenada e de seu advogado ou defensor nomeado, do membro de Ministério Público, e do juiz competente, com base na inteligência dos artigos acima mencionados.

3.4.5 Prestação de serviço

3.4.5.1 O quê? (Conceitos e objetivos)

A prestação de serviço consiste na atribuição de tarefas de trabalho gratuitas ao condenado (BRASIL, CP, art. 43, IV e art. 46, 1940). Não há remuneração e nem se adquirirá vínculo empregatício. Nada mais é do que a imposição de uma obrigação de fazer algo pessoalmente (GOMES, 2007, p. 805). Encontra fundamento na Constituição do País denominada como prestação social alternativa (BRASIL, CF, art. 5º, XLVI, “d”, 1988).

As atividades de trabalho devem ser consonantes à aptidão da pessoa condenada, proibindo-se serviços humilhantes (NUCCI, 2008, p. 418), cruéis e trabalhos forçados (BRASIL, CF, art. 5º, XLVII, “c” e “e”, 1988). Daí reside o princípio constitucional da individualização da pena (GOMES, 2007, p. 806).

Alguns doutrinadores (NUCCI, 2008, p. 418) entendem que a pena de prestação de serviços tem conotação de pena privativa de liberdade, pelo fato a pessoa condenada ser obrigada a recolher-se em entidades determinadas para a realização de certas atividades em dias e horários indicados. Outros, porém, diferenciam-na, pelo fato de que, embora possa influenciar no direito à liberdade, não o retira do convívio social. Pode-se acrescentar ainda que a pena de prestação de serviços tenha certo grau de voluntariedade, o que diverge totalmente da pena de prisão.

A maior parte dos doutrinadores (REALE JÚNIOR, 2013, p. 378-379; MIRABETE, 2002, p. 563; BITENCOURT, 2007, p. 497) prestigia a pena de prestação de serviços como a pena alternativa que mais se aproxima de satisfazer os adágios da retribuição e da prevenção especial, pois, além de seu poder coercitivo a pena revela utilidade para a pessoa condenada e para a sociedade, pois reforça os laços comunitários e viabiliza o processo de diálogo (SICA, 2002, p. 186-187).

3.4.5.2 Quem? (Envolvidos e beneficiários)

O trabalho poderá ser exercido pela pessoa condenada em entidades assistenciais, hospitais, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, públicos ou privados (BRASIL, CP, art. 46, parágrafo 2º, 1940). Esse rol é meramente exemplificativo (BITENCOURT, 2007, p. 495). São consideradas entidades beneficiadas, componentes da rede social que é formada para o fim de cumprimento de pena.

Por entidade pública devem ser entendidas às da Administração direta e da indireta (CAPEZ, 2014, p. 451; GOMES, 2007, p. 806), mas desde que exerçam atividades sociais e comunitárias. As entidades não devem visar lucro, a fim de se evitar o locupletamento ilícito de mão de obra sem a devida contraprestação (BITENCOURT, 2007, p. 495).

Devem ser evitadas entidades de cunho religioso, com o fim de não ofender o disposto no art. 5º, VI, da CF (MIRABETE, 2002, p. 564), que trata da liberdade religiosa e de culto, exceto se houver a concordância da pessoa condenada.

3.4.5.3 Quanto? (Quantidade)

O tempo de prestação de serviços é o mesmo da pena privativa de liberdade substituída (BRASIL, CP, art. 55, 1940).

O tempo de trabalho diário deve respeitar a jornada de trabalho normal da pessoa condenada, de modo a não prejudicá-la. O sistema adotado é o de horas-tarefa. Leva-se em consideração para se calcular o tempo de prestação de serviço, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (BRASIL, CP, art. 46, parágrafo 3º, 1940). Nesse sentido, o cálculo mais acertado é se verificar a quantidade de dias da pena privativa de liberdade e depois transformar em horas-tarefa (GOMES, 2007, p. 807).

O tempo previsto em lei para a trabalho semanal é de oito horas (BRASIL, Lei 7.210, art. 149, parágrafo 1º, 1984), que poderá ser maior, conforme a voluntariedade da pessoa condenada em antecipar ou não o tempo total da pena. A doutrina (GOMES, 2007, p. 808) entende que o tempo de oito horas semanais caiu em desuso, tendo em vista a normatização posterior (BRASIL, CP, art. 46, parágrafo 3, 1940), com as alterações da Lei 9.714/1998, que definiu que a pena deve ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e considerando a semana conter sete dias, o tempo de trabalho semanal seria de sete horas. Nesse sentido, o Provimento nº 15/2012 (BRASIL, CGJUS-TJTO), que regulamenta o disposto no art. 5º, da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, no Provimento nº 21, de 30 de agosto de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, a fim de normatizar a situação local, limita o tempo do trabalho em até 14 horas semanais.

Poderá realizar a tarefa de forma diária, por uma ou algumas horas, ou em apenas um dia na semana (GRECO, 2015, p. 320). Reale Júnior (2013, p. 379) detectou a referida antinomia entre o art. 46, parágrafo 4º, do Código Penal, incluído pela Lei 9.714/1998, e o art. 149, parágrafo 1º, da Lei 7.210/1984. Isso porque se a pena for de dois anos e o condenado

desejar antecipar em um ano terá que cumprir 60 horas de trabalhos mensais e 15 horas semanais.

A doutrina (NUCCI, 2008, p. 419; GRECO, 2015, p. 320; GOMES, 2007, p. 808) entende de grande importância a conversão da pena em horas, já na sentença condenatória, inclusive, para depois possibilitar a antecipação do cumprimento da pena.

Essa antecipação pode ocorrer somente se o tempo da pena for superior a um ano. Sendo superior, ela poderá ser antecipada até a metade do tempo (BRASIL, CP, art. 46, parágrafo 4º, 1940), como faculdade da pessoa condenada, e não opção do juiz.

Ou seja, uma pena de quatro anos pode ser antecipada para se encerrar em dois anos. Uma pena de dois anos pode ser antecipada para o tempo de um ano. O que causa dúvida é se essa antecipação pode ocorrer de forma a gerar uma pena inferior a um ano? Segundo a doutrina (PRADO, 2013, p. 683; GOMES, 2007, p. 808), a fim de preservar os princípios da proporcionalidade e da igualdade material, também poderiam ser antecipadas as penas inferiores há um ano, para no mínimo seis meses, que é o limite mínimo para a sua aplicação (BRASIL, CP, art. 46, *caput*, 1940).

3.4.5.4 Quando? (Cronograma, prazo)

A prestação de serviços deve se iniciar tão logo a pessoa condenada seja direcionada a uma entidade previamente cadastrada ou conveniada, componente da rede social, sendo que a execução somente se inicia efetivamente a partir da data do primeiro comparecimento (BRASIL, Lei 7.210, art. 149, parágrafo 2º, 1984). O Provimento nº 15/2012 (BRASIL, CGJ-TO, 2012) determina o prévio cadastro pela escrivania ou CEPEMA.

O condenado deve cumprir as datas e horários estipulados rigorosamente junto ao local de prestação de serviços.

Pode o trabalho ser exercido aos finais de semana, feriados, ou nos dias úteis (BRASIL, Lei 7.210, art. 149, parágrafo 1º, 1984).

Deve o juiz observar no momento da imposição da pena a possibilidade de execução de trabalhos em momento em que as instituições estejam em funcionamento, sob pena de inviabilizar o cumprimento da pena, e ainda dificultar o acompanhamento e fiscalização pela equipe de apoio e pela rede social (BRASIL, Lei 7.210, art. 148, 1984).

3.4.5.5 Onde? (Local)

O local das atividades se dá em entidades assistenciais, públicas ou privadas, e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários, ou em entidade pública, junto a hospitais, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres públicos, ou em programas estatais, devidamente cadastrados e/ou conveniados.

A Lei 9.503/1997 (BRASIL, art. 312-A, 1997) determina que a prestação de serviços se realize em unidades de resgate dos corpos de bombeiros ou em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito, em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito, em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito, e em outros locais que se relacionem ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito.

A Lei 9.605/1998 (BRASIL, art. 9º, 1998), na hipótese de crimes ambientais, direciona a prestação de serviços junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

A Lei 11.343/2006 (BRASIL, art. 28, parágrafo 5º, 2006), na hipótese de crime de porte de drogas, direciona a prestação de serviços junto a entidades que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

3.4.5.6 Por quê? (Justificativa)

Para a sua aplicação leva-se em consideração a ausência de periculosidade social, a não gravidade do delito e a insolvência econômica para enfrentar o pagamento de multas e penas pecuniárias (KENT, 1987, p. 89 apud BITENCOURT, 2011, p. 305).

Ressalte-se que por um critério legal, somente é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação de liberdade (BRASIL, CP, art. 46, 1940), o que se faz deduzir que sua aplicação deve ser endereçada às hipóteses nas graves. Nucci (2008, p. 418) expõe que o provável objetivo do legislador foi de incentivar o juiz a aplicar outras modalidades de penas alternativas, e entende correta a limitação mínima, pois a execução da pena referida demanda maior esforço gerencial e a mobilização de outras instituições.

A exceção a esta regra encontra-se prevista na Lei 11.343/2006, que prevê a pena de prestação de serviços como pena principal em até cinco meses.

De forma isolada, para casos em que a pena privativa de liberdade substituída for superior a seis meses e inferior a um ano, devem-se prestigiar as penas de natureza pecuniária, especialmente se houve vítimas concretas. Se a pena fixada foi superior a um ano, deve-se levar em consideração à natureza e a espécie de crime praticado, bem como o grau de culpabilidade e as condições pessoais da pessoa condenada, aliando-se aos princípios da necessidade e da suficiência da pena (BRASIL, CP, art. 159, 1940). Deve-se levar em consideração ainda o grau de organização e estrutura da vara criminal ou de execução penal, da equipe de apoio e da rede social (BRASIL, Lei 7.210, art. 148, 1984).

A Lei 9.503/1997 (BRASIL, art. 312-A, 1997), que regula os crimes de trânsito, estipula a pena de prestação de serviços como prioridade frente às demais quando há substituição da pena privativa de liberdade para a pena alternativa e envolve crime de trânsito, tipificado naquela lei.

A Lei 7.716/1989 (BRASIL, art. 4º, parágrafo 2º, 1989), trata da pena de prestação de serviços à comunidade, como pena alternativa principal, ou seja, não substitutiva (NUCCI, 2012, p. 205). A tarefa a ser exercida, como deseja o legislador, deve ser de preferência a realização de atividade de promoção da igualdade racial. Esta hipótese está vinculada ao crime previsto no parágrafo segundo da art. 4º, da Lei de racismo, que estabelece a conduta de quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego, cujas atividades não justifiquem essas exigências.

3.4.5.7 Como fazer? (Processo, método, atividades)

Antes de qualquer coisa, cabe ao juiz da execução penal consolidar a equipe de apoio e a rede social, com o fim e dar azo à estrutura necessária para o cumprimento da pena de prestação de serviços. Sem a referida estrutura dificilmente se poderá ter ciência se a pena foi ou não cumprida, e, o mais importante, se teve utilidade social, e se seria aplicada.

Bitencourt (2007, p. 498) esclarece que o funcionamento dessa operação depende das instituições e dos programas comunitários e suas disponibilidades; como se fará o acompanhamento, fiscalização e orientação da pessoa condenada; e como será feito o controle das aptidões pessoas dos condenados para a destinação correspondente.

A lei prevê que em cada Comarca deverá haver um patronato, público ou privado, sob a supervisão do Conselho Penitenciário, com a função de prestar assistência e orientação, e realizar a fiscalização do cumprimento de penas, tanto aos que as cumprem em regime aberto,

em livramento condicional ou em sursis, como aos que cumprem as penas alternativas (BRASIL, Lei 7.210, art. 78, art. 79, 1984). Porém, eles não foram instalados na maior parte das Comarcas pelos Estados (MIRABETE, 2002, p. 131).

A política criminal penitenciária tem defendido, por outro lado a criação de uma central de apoio e acompanhamento às penas e medidas alternativas, denominado CEAPA ou CEPEMA, composto por equipe multidisciplinar, desde o ano 2000, estando várias em funcionamento no país desde então (GOMES G. L., 2008).

No Estado do Tocantins, não há patronatos instalados. Há quatro centrais de apoio instaladas nos municípios de Palmas, Porto Nacional, Araguaína e Gurupi (TOCANTINS, RESOLUÇÃO 1, 2005; RESOLUÇÃO 16, 2008; RESOLUÇÃO 10, 2010).

Para isso, o juiz da execução penal, por meio de sua escrivania, Vara Judicial ou CEPEMA, deve requisitar o apoio de entidades públicas e solicitar a colaboração de entidades privadas, sem fins lucrativos, a fim de cederem vagas de trabalho às pessoas condenadas (BRASIL, Lei 7.210, art. 147, 1984). Estas entidades devem ser conveniadas ou cadastradas junto ao juízo e equipe de apoio (BRASIL, Lei 7.210, art. 149, I, 1984).

De modo geral, o fluxo procedimental envolvendo a execução das penas alternativas é o mesmo para todas as espécies de penas, conforme já exposto no subitem 3.4.1.7 (BRASIL, Lei 7.210, art. 147, art. 105, art. 158, art. 159, parágrafo 2º, e art. 160, 1984).

Considera-se importante quando da fixação dessa espécie de pena, já na audiência admonitória ou inicial, a estipulação dos parâmetros das tarefas a serem executados pelo condenado, como o tipo de trabalho, os dias, os horários, os locais, o órgão ou entidade e a pessoa encarregada do serviço (BRASIL, Lei 7.210, art. 149, I e II, 1984). Para isso, deve-se levar em consideração no momento da definição do trabalho a ser exercido, as aptidões do condenado e datas e horários, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho daquele cidadão (BRASIL, CP, art. 46, parágrafo 3º, 1940; BRASIL, Lei 7.210, art. 149, parágrafo primeiro, 1984).

O instrumento que fornece apoio ao juiz nesse momento é o relatório psicossocial acerca da pessoa do condenado e de sua família e ambiente de vida, a fim de melhor direcionar o serviço a ser prestado.

O Provimento nº 15/2012 (TOCANTINS, CGJUS-TO, 2012) determina que o encaminhamento da pessoa condenada pela justiça à entidade deve ocorrer por meio de ofício. Com as modernas ferramentas tecnológicas, já há viabilidade do uso de outros meios de comunicação mais célere e segura, como email, e pelo próprio sistema processual eletrônico (EPROC).

A entidade beneficiada deverá comunicar mensalmente ao Juízo de Execuções Penais, mediante relatório circunstanciado, as atividades e aproveitamento do condenado. Deve comunicar a qualquer tempo, de preferência, de imediato, sobre ausência ou falta disciplinar (BRASIL, Lei 7.210, art. 150, 1984). O Provimento nº 15/2012 (TOCANTINS, CGJUS-TO, 2012) determina que a entidade deva comunicar imediatamente à escritania ou CEPEMA sobre o descumprimento da pena, e deva encaminhar mensalmente relatório circunstanciado sobre as circunstâncias do cumprimento da prestação do serviço, sua conduta no desempenho das funções, inclusive relacionamento com as demais pessoas no ambiente de trabalho, uso ou estado alterado por uso de drogas ou álcool e, em especial quanto à frequência do prestador

Durante o transcorrer da execução da pena, por motivo superveniente fundado na alteração da jornada de trabalho da pessoa condenada, é possível ao juiz competente alterar a forma de execução, a fim de melhor ajustar a realidade de vida do condenado (BRASIL, Lei 7.210, art. 149, III, 1984).

A doutrina informa que há uma dificuldade de operacionalização para o cumprimento de referida pena, a falta de meios práticos de controle e fiscalização (SICA, 2002, p. 187), mas que há vários bons exemplos nacionais de êxito (REALE JÚNIOR, 2013, p. 380-381). Outra dificuldade seria a falta de interesse ou receptividade dos gestores e demais membros das entidades privadas ou públicas em admitir o cumprimento de pena criminal em seus estabelecimentos (SANTOS, 2014, p. 507; SCHMITT, 2006, p. 183). Bitencourt (2007, p. 497) chega a esclarecer que o sucesso dessa pena depende muito do apoio da comunidade, no sentido possibilitar oportunidades de trabalho. Segundo recente pesquisa realizada (IPEA, 2015, p. 86-87) há falta de servidores para fiscalizar o cumprimento das penas alternativas, há falta de estrutura para a execução e à fiscalização do cumprimento da pena, e ainda há resistências por parte da rede social em receber pessoas condenadas.

3.4.6 Limitação de fim de semana e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo

3.4.6.1 O quê? (Conceitos e objetivos)

A limitação de fim de semana consiste em obrigar o condenado a permanecer, aos sábados e domingos, em Casa do Albergado ou outro estabelecimento adequado, por cinco horas diárias, durante o período da pena privativa de liberdade fixada na sentença, na forma

dos artigos 43, III, e 48, ambos do Código Penal (BRASIL, 1940). Nestes estabelecimentos, poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas, como expõem os artigos 48, parágrafo único, do Código Penal (BRASIL, 1940) e 152 da Lei 7.210 (BRASIL, 1984). A pessoa condenada pode ser direcionada como instrutor de atividades educativas, dependendo de seus conhecimentos e capacidade educativa (SCHMITT, 2006, p. 186).

Segundo Bitencourt, esta pena tem outras denominações em outros países, como *prisão por dias livres*, em Portugal; *prisão por tempo livre*, na Alemanha; *arresto de fim de semana*, na Espanha e na Bélgica.

Além de ser pena restritiva de liberdade ao impor a obrigação de comparecer e permanecer em certo local, dois dias no fim de semana, tem cunho educativo (PRADO, 2013, p. 688; REALE JÚNIOR, 2013, p. 388; BITENCOURT, 2007, p. 493), pois indica a possibilidade de serem oportunizados à pessoa condenada cursos e palestras ou outras atividades educativas, que podem ser voltados à educação formal, à educação profissionalizante ou à educação familiar ou ética da responsabilidade social.

Gomes (2007, p. 811) destaca que a vantagem da pena é a pessoa condenada não perder seus vínculos de trabalho, sociais e familiares.

A lei salienta a prioridade da aplicação de tal pena aos casos que envolvam violência doméstica, exatamente por ter fins de recuperação e reeducação, como expõe o artigo 152, parágrafo único, da Lei 7.210 (BRASIL, 1984), incluído pela Lei 11.340 (BRASIL, 2006). As atividades educativas devem ser direcionadas à prevenção e às formas de resolução de conflitos substanciados em violência doméstica contra mulher, de modo a assegurar a elas as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, como explicitam os artigos 1º e 3º, da Lei 11.340 (BRASIL, 2006).

Pode ainda ser aplicada como pena alternativa principal, prevista no preceito secundário, na hipótese da prática do crime previsto no artigo 28, III, da Lei 11.343 (BRASIL, 2006), no entanto, sob a vertente mais moderna, denominada medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

3.4.6.2 Quem? (Envolvidos e beneficiários)

O condenado tem o dever de se dirigir, comparecer, realizar as atividades a que lhe são proporcionadas com regular atenção, e ter desempenho satisfatório.

Não há direito ao transporte, já que é ônus do condenado se dirigir até o local certo (BITENCOURT, 2007, p. 492).

São envolvidos no processo, além da pessoa condenada e eventualmente seus familiares, os membros do Patronato ou centro ou núcleo de apoio, e do estabelecimento, onde será cumprida a pena.

Cabe ao Patronato ou centro ou núcleo de apoio a atividade de direcionar, orientar e acompanhar as pessoas condenadas e de fiscalizar a pena de limitação de fim de semana, na forma do artigo 79, II da L. 7210/1984 (BRASIL, 1984).

É da responsabilidade do diretor ou responsável do local do estabelecimento orientar e fiscalizar as atividades das pessoas condenadas e remeter ao Juízo de Execuções Penais mensalmente um relatório sobre o comportamento, a disciplina, a frequência e aproveitamento do reeducando. No caso de ausência ou prática de falta disciplinar da pessoa condenada, cabe ao estabelecimento comunicar a qualquer tempo ao juiz competente, na forma do artigo 153, da L. 7210/1984 (BRASIL, 1984). Entende-se que essa comunicação deva ser imediata.

3.4.6.3 Quanto? (Quantidade)

O tempo de limitação de fim de semana é o mesmo da pena privativa de liberdade fixada na sentença, como dispõe o artigo 55 do Código Penal (BRASIL, 1940). Deve-se interpretar que o tempo é contínuo, ou seja, às dez horas, consolidadas em dois dias em fim de semana, significam sete dias de pena cumprida (MIRABETE, 2002, p. 566-567; BITENCOURT, 2007, p. 494).

A lei não prevê expressamente a possibilidade de antecipação dessa pena, embora seja um dos princípios do microsistema (subitem 3.2.9).

É possível juridicamente, no entanto, conforme precedentes (BRASIL, TJTO, AGEXPE 00019919620148270000, 2014; TJTO, AGEXPE 0002745-04.2015.827.0000, 2015), como estipulado no art. 148 da Lei 7.210 (BRASIL, 1984), com base no princípio da alterabilidade da pena alternativa (subitem 3.2.7), o cumprimento da pena em modo de tempo diverso, de maneira a se adaptar às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento. Assim sendo, pode-se compreender que a pena de limitação poderia ocorrer

em outros dias da semana, em horários mais convenientes baseado nos critérios acima, em tempo menor, porém, até a limitação máxima de dois dias e 10 horas.

A doutrina defende a possibilidade de cumprimento em horários diversos, de forma a melhor se adaptar às disponibilidades do estabelecimento (BITENCOURT, 2007, p. 492; MIRABETE, 2002, p. 567).

Aplicada na forma da Lei 11.343, a medida educativa deve ser cumprida no prazo de até cinco meses (BRASIL, Lei 11343, art. 28, parágrafo 3º, 2006).

3.4.6.4 Quando? (Cronograma, prazo)

A limitação de fim de semana deve se iniciar tão logo a pessoa condenada seja direcionada à entidade específica e lá compareça, na forma do artigo 151, parágrafo único da Lei 7.210 (BRASIL, 1984). A pena somente se inicia a partir de o primeiro comparecimento.

3.4.6.5 Onde? (Local)

O local próprio do cumprimento dessa pena estabelecida em lei é a Casa do Albergado. Mas, como na maioria dos Estados não há as referidas Casas (NUCCI, 2008, p. 395; BITENCOURT, 2007, p. 493 e 495), e os Estados que as mantêm são em número não satisfatórios para o atendimento da demanda, conforme dados demonstrados no voto do Ministro Mendes (BRASIL, STF, RE 641320, 2016), o encaminhamento pode ocorrer para outros estabelecimentos adequados, como a própria lei estipula (BRASIL, CP, art. 48, 1940).

A Lei 11.340, por seus artigos 35, V, e 45 (BRASIL, 2006), determina que nos casos que envolvam violência doméstica sejam as pessoas condenadas encaminhadas a centros de educação e de reabilitação para os agressores, a serem criados pela União, Estados ou Municípios. Enquanto não criados, podem ser encaminhados a outros estabelecimentos.

A adequação dos estabelecimentos está circunscrita para a doutrina a um local com boa higiene, boa localização e facilidade de acesso (GOMES, 2007, p. 811-812), com características assemelhadas a uma Casa do Albergado.

Deve estar situada em centro urbano, separada dos demais estabelecimentos do sistema prisional, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga (BRASIL, Lei 7.210, art. 94, 1984).

A jurisprudência definiu que esses estabelecimentos não devem ser em Cadeia Pública exatamente por desrespeitar as condições de estabelecimento adequado (BRASIL, STJ,

HC 37902/MT, 2004). Reale Júnior (REALE JÚNIOR, 2013, p. 388) anota como exemplos o próprio fórum, uma escola, um quartel.

Por outro lado, não seria admissível ser cumprida em domicílio (prisão albergue domiciliar), por não se adequar às finalidades da pena (NUCCI, 2008, p. 420).

A jurisprudência (BRASIL, STJ, REsp 1560854/RS, 2018), sem embargo, tem admitido na hipótese de regime albergue domiciliar por não haver estrutura suficiente para o cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, com a imposição de condição de limitação de fim de semana, permitindo-se o trabalho livre durante os dias de expediente. Não se pode considerar que se trata da mesma hipótese de pena, pois o que ocorreu no caso do aresto é a flexibilização da prisão domiciliar, para permitir a saída livre durante a semana e a restrição de liberdade em casa apenas nos finais de semana.

3.4.6.6 Por quê? (Justificativa)

Uma observação deve ser realizada. A doutrina revela o “fracasso” dessa espécie de pena alternativa, especialmente pela falta de casas do albergado e também de outros estabelecimentos. O problema estaria na execução da pena. Mostra ainda que os motivos de tal insucesso seriam a ausência de iniciativas do Poder Judiciário e do Poder Executivo (GOMES, 2007, p. 811; BITENCOURT, 2007, p. 493). Pesquisa realizada pelo IPEA (BRASIL, 2015, p. 71) chega ao mesmo resultado. É preciso fazer sobre isso breve contextualização.

A pena de limitação de fim de semana teve seu nascedouro com a reforma do Código Penal em 1984, pela Lei 7.209 (BRASIL, 1984). Sua concepção foi de ser uma pena restritiva de liberdade em local adequado diverso do cárcere. A única atividade permitida de se impor à pessoa condenada é a participação em atividades educativas. Mas essa atividade “poderá” ser aplicada, tendo, por isso, aparente ensejo de imposição facultativa (COSTA, 2016, p. 171), melhor dizendo, de acordo com as possibilidades do estabelecimento. Pois é. Se não forem possíveis essas atividades de cunho educativo pode-se concluir que o objetivo da pena significa manter a pessoa condenada cinco horas em cada um dos dois dias de fim de semana em um estabelecimento, como se estivesse em *castigo*. Daqui já se denota a dificuldades de realização de parcerias. Para quê?

Essa concepção exprime que a única justificativa para tal pena é a reprovação, como medida retributiva. Não há vínculo com a finalidade de prevenção e integração social.

Do contrário, se for invertido o pólo, no sentido de ser o principal objetivo da pena a imposição de medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, e assim, vinculando-se o tempo de permanência em estabelecimento adequado para a realização de tarefas educativas úteis, mas com objetivos positivos e materializados, como indicam as contemporâneas legislações que tratam sobre a violência doméstica e sobre os meios de prevenção e repressão sobre drogas, e ainda com base no princípio da alterabilidade da pena alternativa (BRASIL, Lei 7.210, art. 148, 1984), a pena poderá ter sua finalidade alargada, sendo mais útil e menos custosa à sociedade. Reale Júnior (2013, p. 389) assim interpreta a espécie de pena, como que “o comparecimento se dê em outro estabelecimento adequado, visando, como diz o parágrafo único, a participar de atividades educativas”. Da mesma forma entende Costa (2016, p. 171), ao descrever que “deveria ser de escopo fundamental”.

Ressalte-se que a justificativa da existência da pena não deve ser a mera retenção da pessoa durante o tempo previsto em lei, mas sim, a realização de atividades educativas.

É com esse ponto de vista que tal pena terá a abordagem neste trabalho.

A pena pode ser aplicada em situações em que se verifique a necessidade de mudança de comportamento, diante da prática de crimes considerados endêmicos, como envolvendo violência doméstica e embriaguez ao volante, e como meio de melhorar a condição educacional, visando à alteração de atitude e conceito, e profissionalizante da pessoa condenada.

Pode ser aplicada independente da pena privativa mínima fixada na sentença condenatória, pois a lei não a limita, sendo considerada menos gravosa que a pena de prestação de serviços (BRASIL, STJ, HC 307103/MG, 2015).

Uma condição que pode dificultar a aplicação da referida pena pelos juízes é a falta de estabelecimento adequado, como já previsto pela doutrina. Nesse caso, a melhor medida é impor outra pena alternativa, para evitar a franca impunidade (NUCCI, 2008, p. 420).

3.4.6.7 Como fazer? (Processo, método, atividades)

Como na hipótese da pena de prestação de serviços, necessário se faz a formação prévia de uma equipe de apoio e de rede social, com o fim de se garantir uma estrutura suficiente para o cumprimento da pena de limitação de fim de semana. Para tanto, o juiz da execução penal deve requisitar o apoio de entidades públicas e solicitar a colaboração de entidades privadas, sem fins lucrativos, a fim de cederem vagas de trabalho às pessoas

condenadas (BRASIL, Lei 7.210, art. 147, 1984). Estas entidades devem ser conveniadas ou cadastradas junto ao juízo e equipe de apoio (BRASIL, Lei 7.210, art. 149, I, 1984).

Como já esclarecido, o fluxo procedimental envolvendo a execução das penas alternativas, em regra, segue o mesmo parâmetro para todas as espécies de penas, conforme já exposto no subitem 3.4.1.7 (BRASIL, Lei 7.210, art. 147, art. 105, art. 158, art. 159, parágrafo 2º, e art. 160, 1984).

A lei estipula que a forma de comunicação à pessoa condenada sobre o início de cumprimento de pena deva ocorrer por meio de intimação (BRASIL, Lei 7.210, art. 151, 1984). Considera-se, no entanto, de grande relevância a realização de audiência admonitória, por analogia à hipótese de suspensão condicional da pena (BRASIL, Lei 7.210, art. 160, 1984). Dessa forma, na fixação dessa espécie de pena, já na audiência admonitória ou inicial, devem-se estipular as condições de local, data e hora, e das espécies de aulas que a pessoa condenada irá frequentar. Leva-se em consideração no momento da definição do local, da data e da hora, as aptidões e necessidades do condenado (BRASIL, Lei 7.210, art. 148, 1984).

O instrumento de fornece apoio ao juiz nesse momento é o relatório psicossocial acerca da pessoa do condenado e de sua família e ambiente de vida, a fim de melhor direcionar os estudos.

O estabelecimento deverá comunicar mensalmente ao Juízo de Execuções Penais, mediante relatório circunstanciado, as atividades e aproveitamento do condenado. Deve comunicar a qualquer tempo, de preferência, de imediato, sobre ausência ou falta disciplinar (BRASIL, Lei 7.210, art. 153, 1984).

3.4.7 Interdição temporária de direitos

3.4.7.1 O quê? (Conceitos e objetivos)

A interdição temporária de direitos funda-se em várias possibilidades de restrição de direitos da pessoa condenada, prevista no Código Penal ou em leis extravagantes penais. Está devidamente abalizada pela CF, art. 5º, XLVI, “e” (BRASIL, 1988).

São interdições de direitos previstas no Código Penal: proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; suspensão de autorização para dirigir veículo; proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; proibição de frequentar

determinados lugares; proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame, públicos (BRASIL, CP, art. 47, 1940).

Ressalve-se que as penas de proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, e mandato eletivo, prevista no art. 47, I, do Código Penal, não se confundem com os efeitos secundários da condenação previstos no art. 92, I, do Código Penal (BRASIL, 1940). Como esclarece a doutrina (REALE JÚNIOR, 2013, p. 387; PRADO, 2013, p. 684), referida pena de interdição de direitos não deve ser aplicada em situações em que a pena for igual ou superior a um ano, pois já incide sobre a pena a ser substituída o efeito da condenação, que é mais amplo. A pena de interdição de direitos é temporária, e rege-se de acordo com o tempo da pena privativa de liberdade substituída, e o efeito secundário penal gera a “perda” do cargo, título ou função de mandato eletivo (GRECO, 2015, p. 321).

Frise-se ainda ser efeito de qualquer condenação criminal transitada em julgado a suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da pena, independente da natureza da infração penal, na forma do art. 15, III, da CF (BRASIL, 1988). Outra situação de efeito da condenação relativo à perda do cargo ou função pública, eletiva ou de nomeação, agora independente do *quantum* da pena, está prevista na art. 1º, parágrafo 2º, do DL 201 (BRASIL, 1967), que trata dos crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal.

Com relação aos deputados federais e senadores, segundo a interpretação de Gomes (2007, p. 809-810), alusivo ao disposto no art. 55, VI e parágrafo 2º, da Constituição, não há o elemento denominado suspensão temporária de mandato eletivo. Portanto, há exceção à regra. No caso de o Tribunal competente optar por essa pena, deve encaminhar à Casa Legislativa respectiva a sentença condenatória transitada em julgado para o fim de instauração de procedimento da perda do mandato.

A doutrina (PRADO, 2013, p. 685; REALE JÚNIOR, 2013, p. 387) na hipótese de aplicação da pena proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público, cita exemplos, alusivos aos crimes de omissão na notificação de doenças (BRASIL, CP, art. 269, 1940), falsidade de atestado médico (BRASIL, CP, art. 302, 1940), relacionados aos profissionais de saúde, e patrocínio infiel (BRASIL, CP, art. 355, 1940), alusivo às carreiras públicas e privadas de advogado. A jurisprudência, por exemplo, descreve casos de aplicação da referida pena envolvendo a proibição do exercício da profissão de motorista de táxi (BRASIL, STJ, HC 354657/AC, 2016), e da advocacia (BRASIL, STJ, HC 126373/SP, 2016).

Para parte da doutrina (CAPEZ, 2014, p. 455), encontra-se revogada a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo, prevista no art. 47, III, do Código Penal, diante

da previsão da pena mais abrangente no Código de Trânsito Brasileiro. Contrariamente, a maior parte da doutrina entende pela possibilidade de aplicação da pena, em casos de delitos culposos de trânsito, excluindo-se veículo automotor, nos casos de condução de veículos de tração humana ou animal, como ciclomotores, bicicletas e carroças, pois nestes casos poder-se-ia exigir a autorização para o tráfego (GOMES, 2007, p. 810; MIRABETE, 2002, p. 572; COSTA, 2016, p. 169; NUCCI, 2008, p. 419).

A pena de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor não se confunde com o efeito secundário da condenação previsto no art. 92, III, do Código Penal, pois este se aplica às hipóteses em geral e envolvendo crimes dolosos.

A proibição de frequentar determinados lugares, prevista no Código Penal, é umas das principais penas restritivas aplicadas, exatamente por não estar vinculada a certas hipóteses, como se verá no subitem 3.4.7.6. A proibição consiste, entre outras, em não frequentar bares, cabarés, ou locais congêneres, em não frequentar a casa ou locais de convívio da vítima, ou não voltar ao local do crime. Tem o papel de funcionar também como medida cautelar e como condição para se manter em regime de liberdade (BRASIL, CPP, art. 319, II, 1941; BRASIL, CP, art. 78, parágrafo 2º, “a”, 1940). Para Prado (2013, p. 686) falta a essa pena melhor delimitação pela lei. Bitencourt (BITENCOURT, 2007, p. 503-504) entende tal pena como “esdrúxula” e deveria ser evitada.

Há outras interdições de direitos que não constam no rol próprio das penas, já que funcionam como verdadeiras condições ou medidas cautelares ou efeitos da condenação para que a pessoa condenada se mantenha naquele estado, em regime de cumprimento de pena em liberdade. São elas: proibição de se ausentar da Comarca ou município sem a prévia autorização judicial (BRASIL, CPP, art. 319, IV, 1941; BRASIL, CP, art. 78, parágrafo 2º, “b”, 1940; BRASIL, Lei 7.210, art. 115, III, 1984); determinação para comparecimento em Fórum por certos períodos determinados (BRASIL, CPP, art. 319, I, 1941; BRASIL, CP, art. 78, parágrafo 2º, “c”, 1940; BRASIL, Lei 7.210, art. 115, IV, 1984); proibição de porte e ou ingestão de bebidas alcoólicas (BRASIL, CP, art. 79, 1940); determinação de permanência em domicílio em certos horários (BRASIL, CPP, art. 319, V, 1941; BRASIL, CP, art. 79, 1940; BRASIL, Lei 7.210, art. 115, I, 1984); proibição de se aproximar ou fazer contatos por quaisquer meios com a vítima (BRASIL, CPP, art. 319, III, 1941; BRASIL, CP, art. 79, 1940); e outras, como manter o endereço atualizado e comparecer no Fórum quando foi comunicado ou intimado (BRASIL, CP, art. 79, 1940; BRASIL, CPP, art. 367, 1941; TOCANTINS, CGJUS-TO, 2012).

São penas de interdição de direitos previstas nas demais leis penais: suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, vinculada aos crimes previstos no Código de Trânsito (BRASIL, Lei 9.503, art. 292, 1997); suspensão parcial ou total de atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; proibição de contratar com o Poder Público; proibição de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, como subsídios, subvenções ou doações, ligadas aos crimes ambientais (BRASIL, Lei 9.605, art. 8º, III e V, art. 22, I, II e III, 1998); impedimento de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo; obrigação de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as duas horas antecedentes e às duas horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada, relacionadas ao Estatuto do Torcedor (BRASIL, Lei 10.671, art. 41-B, parágrafo 2º, 2003).

Na seara dos crimes ambientais, as penas restritivas podem ser aplicadas às pessoas físicas e às jurídicas. São aplicadas aos primeiros as penas relacionadas no art. 8º, da Lei 9.605 (BRASIL, 1998). São direcionadas às pessoas jurídicas, às previstas no art. 22 da lei em regência (BRASIL, 1998).

A interdição temporária de atividade consiste em determinar compulsoriamente a parada parcial total do estabelecimento, obra ou atividade (NUCCI, 2012, p. 538), quando estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar, na forma do art. 22, parágrafo 2º, da Lei 9.605 (BRASIL, 1998).

Em geral, a fiscalização de tal pena é difícil, e acaba surtindo efeitos quando, por algum motivo, a pessoa condenada é capturada ou se descobre sobre o descumprimento das medidas impostas (IPEA, 2015, p. 71).

3.4.7.2 Quem? (Envolvidos e beneficiários)

O condenado tem o dever de cumprir as interdições de direitos impostas, que podem se caracterizar em uma ou mais penas ou condições.

São envolvidos no processo, além da pessoa condenada e eventualmente seus familiares, os membros do Patronato ou centro ou núcleo de apoio, e outros órgãos e pessoas responsáveis pela orientação, fiscalização e responsáveis por lei da operacionalização da restrição imposta.

O patronato tem a função de orientar o reeducando (BRASIL, Lei 7.210, art. 79, I, 1984). Os centros ou núcleos de apoio têm a função de orientação, acompanhamento e fiscalização (GOMES G. L., 2008; OLIVEIRA et al, 2002).

Os órgãos e pessoas responsáveis pela fiscalização e operacionalização da pena ou condição imposta são os que possuem tal incumbência por lei.

Abrange a Polícia Militar no ato de fiscalizar a presença das pessoas condenadas em locais públicos ou de acesso público de frequência proibida, ou das que tiveram suspensos o direito de conduzir veículo automotor.

Inclui as entidades que são responsáveis pelos registros públicos suspensos, como o ente a que o funcionário público é vinculado, o órgão responsável pela habilitação, licença ou autorização do poder público, o órgão responsável pelo concurso, avaliação ou exame, públicos (BRASIL, Lei 7.210, 1984), o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e o Departamento de Trânsito do Estado (DETRAN) (BRASIL, Lei 9.503, 1997). Abrange as entidades que mantêm banco nacional sobre tais restrições, como o Conselho Nacional de Justiça, com relação aos condenados por ato que implique inelegibilidade (CNCIAI) (BRASIL, CNJ, Resolução 44, 2007).

3.4.7.3 Quanto? (Quantidade)

O tempo de interdição de direitos, em regra, é o mesmo da pena privativa de liberdade fixada na sentença, como dispõe o artigo 55 do Código Penal (BRASIL, 1940).

A lei não prevê expressamente a possibilidade de antecipação dessa pena, embora seja um dos princípios do microsistema (subitem 3.2.9).

Em algumas das leis especiais são opostos prazos diversos, por vezes superiores ao tempo fixado em pena privativa de liberdade.

A pena de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor deve ser aplicada entre dois meses a cinco anos (BRASIL, Lei 9.503, art. 293, 1997). Essa quantificação deve ser realizada proporcionalmente a pena privativa de liberdade fixada (CAPEZ, 2014, p. 454). Equivoca-se a jurisprudência (BRASIL, STJ, REsp 495402 / AC, 2003) ao entender que na substituição por pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor aplica-se as regras de tempo do Código Penal. A lei específica derogou parte do conteúdo previsto no art. 47, III, do Código Penal e dispôs de modo diverso.

As penas de direito penal ambiental, aplicadas às pessoas físicas, de proibição de contratar com o Poder Público e de proibição de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, como subsídios, subvenções ou doações, tem o prazo de fixo de 05 anos, no caso de crimes dolosos, e de 03 anos, no de crimes culposos (BRASIL, Lei 9.605, art. 10, 1998). Se a pena for aplicada à pessoa jurídica, o tempo aumenta para até 10 anos (BRASIL, Lei 9.605, art. 22, parágrafo 3º, 1998). Essas penas devem ser aplicadas dentro do limiar do tempo de pena privativa de liberdade cominada (NUCCI, 2012, p. 538), entendendo-se ser aplicada em proporção àquela pena substituída, observando-se o teto acima, mesmo que haja vários crimes (NUCCI, 2012, p. 539).

As penas de suspensão parcial ou total de atividades, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, aplicadas na hipótese de crimes ambientais, devem seguir o prazo geral, ou seja, baseado na pena privativa fixada (BRASIL, Lei 9.605, art. 8º, III e V, art. 22, I, II e III, 1998).

A pena de impedimento de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, deve ser imposta pelo período de 03 meses a 03 anos, de acordo com a proporção da pena privativa fixada.

3.4.7.4 Quando? (Cronograma, prazo)

O prazo inicial para a contagem do tempo da pena corre em geral a partir da ciência inequívoca da pessoa condenada e ou da ciência à autoridade competente e do ato da operação da interdição pela referida autoridade para restringir o direito, dependendo do caso, depois de transitada em julgado a sentença condenatória. A pena somente se inicia a partir desta data. A autoridade competente pelo registro da suspensão do direito deve ter sido notificada. Os documentos devem estar recolhidos.

Na hipótese do art. 47, I, do Código Penal, inicia-se no momento em que o ato de proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo é providenciado ou baixado (BRASIL, Lei 7.210, art. 154, parágrafo 1º, 1984). Ou seja, inicia-se a partir do momento do efetivo afastamento do funcionário público.

Nas hipóteses do art. 47, II e III, do Código Penal, e do art. 292, da Lei 9.503, inicia-se no momento em que o ato de proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público, ou de suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo, é providenciado por meio da apreensão dos documentos relacionados, que devem ser entregues pela pessoa condenada ao

juízo da execução, e encaminhados por este ao órgão competente (BRASIL, Lei 7.210, art. 154, parágrafo 2º, 1984; BRASIL, Lei 9.503, art. 293, parágrafo 1º, 1997).

Na hipótese do art. 47, IV e V, do Código Penal, e do art. 41-B, da Lei 10.671 (BRASIL, 2003) inicia-se a partir da inequívoca transmissão da pena à pessoa condenada.

Na hipótese de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, há preceito expresso de que a pena não se inicia enquanto a pessoa condenada estiver presa (BRASIL, Lei 9.503, art. 293, parágrafo 2º, 1997). Essa situação aplica-se aos demais casos, como se pode extrair da inteligência do parágrafo 5º, do art. 44, do Código Penal (BRASIL, 1940), pois se exige compatibilidade de penas. Se a pessoa condenada está reclusa, não há motivos para se manter em continuidade a pena alternativa de interdição de direitos.

3.4.7.5 Onde? (Local)

Não há local direcionado para o cumprimento da pena, já que se trata de interdição de direitos. Em algumas situações podem ser aplicadas interdições que exijam a pessoa condenada a comparecer no Fórum em certos períodos, a fim de justificar atividades e manter endereço atualizado.

Por outro lado, há locais em que a pessoa condenada é proibida de frequentar, como já descrito no subitem 3.4.7.1.

3.4.7.6 Por quê? (Justificativa)

As penas de interdição de direitos são em regra vinculadas a fatos ou hipóteses. Relacionam-se aos crimes praticados, visando à diminuição do risco de nova conduta criminosa que possa ser perpetrada (SICA, 2002, p. 188; BITENCOURT, 2007, p. 499). Mira evitar a reincidência ou a manutenção do vício ou desvio (MIRABETE, 2002, p. 569 e 571).

Nesse sentido, pode-se dizer que as interdições de direitos podem ser classificadas em restrições vinculadas (específicas) e restrições livres (genéricas) (ZAFFARONI & PIERANGELI, 2015, p. 724; GOMES, 2007, p. 809; BITENCOURT, 2007, p. 499; PRADO, 2013, p. 676).

Passa-se a descrever as justificativas para a aplicação das interdições de direitos classificadas como de restrição vinculada.

A lei determina que as interdições relacionadas à proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; e a proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público, somente devem ser aplicadas se o crime cometido tiver sido praticado no exercício de tais atividades, e sempre que houver a violação dos deveres que lhe são inerentes (BRASIL, CP, art. 56, 1940). Deve ser aplicada na hipótese de violação do dever funcional (PRADO, 2013, p. 684). Dessa forma, no primeiro caso, a imposição da pena está estritamente relacionada à prática de crime contra a administração pública (REALE JÚNIOR, 2013, p. 386; PRADO, 2013, p. 684), porém, não necessariamente (BITENCOURT, 2007, p. 500).

A suspensão de autorização para dirigir veículo, previsto no art. 47, III, do Código Penal, como já referida, somente poderia ser aplicada em casos específicos da prática de crimes de trânsito culposos que envolvam a direção de veículos que necessitem de autorização, como os ciclomotores.

A pena de proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame público, somente deve ter aplicação em hipótese de delito que viole regra de ingresso ao serviço público, como em concurso público ou processo seletivo público (BRASIL, CP, art. 47, V, 1940). É aplicável entre outras hipóteses na prevista para o tipo penal estampado no art. 311-A, do Código Penal (BRASIL, 1940).

A interdição consistente na suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, somente deve ser aplicada como pena principal ou substitutiva, na hipótese da violação de crimes dolosos ou culposos de trânsito (BRASIL, Lei 9.503, art. 292, 1997).

Pertencente ao grupo dos crimes ambientais, as penas de interdição de direitos cominadas são variadas, e também se vinculam, em regra, ao tipo penal violado, como a suspensão parcial ou total de atividades e a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade. Segundo os artigos 11 e 22, parágrafo primeiro, da lei ambiental, a pena de suspensão de atividades somente deve ser aplicada se for demonstrado que a pessoa condenada, física ou jurídica, deixou de obedecer às prescrições legais ou regulamentares, relativas ao meio ambiente. De acordo com o parágrafo segundo, do art. 22, da lei ambiental, a pena de interdição da pessoa jurídica será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de lei ou regulamento (BRASIL, Lei 9.605, 1998).

A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, e a pena que determina a obrigatoriedade de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as duas horas antecedentes e as duas horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada, estão estritamente coadunadas ao tipo penal previsto no art. 41-B, do Estatuto de Defesa do Torcedor, nas hipóteses de promoção de tumultos, prática ou incitação à violência, invasão de locais restritos aos competidores em eventos esportivos, entre outras condutas tipificadas (BRASIL, Lei 10.671, 2003).

As demais penas de interdição de direitos previstas na lei ambiental, como a proibição de contratar com o Poder Público, e a proibição de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, como subsídios, subvenções ou doações podem ser aplicadas nos casos de crimes ambientais, mas sem estar acorrentadas a fatos ou hipóteses específicas em análise intrínseca da lei referida (BRASIL, Lei 9.605, 1998).

As hipóteses em que a lei especifica a possibilidade de aplicação de penas de interdição de direitos consideradas vinculadas podem ter aplicadas outras penas alternativas (CAPEZ, 2014, p. 452).

As interdições de direitos classificadas como de restrição livre referem-se à proibição de frequentar determinados lugares, prevista no Código Penal. Esta proibição é aplicável genericamente, não importando diretamente a espécie de delito para sua fixação, e sim a relação da infração penal e as condições sociais e de vulnerabilidade do cidadão condenado, como a influência do uso e abuso de bebidas alcoólicas e de determinadas companhias na prática de conduta criminosa, do elo com a vítima, entre outras situações (MIRABETE, 2002, p. 573; GOMES, 2007, p. 811; BITENCOURT, 2007, p. 504). Visa evitar locais que de alguma forma possam maximizar o risco de novas condutas delitivas.

Para parte da doutrina (SCHMITT, 2006, p. 185; GRECO, 2015, p. 323; NUCCI, 2008, p. 419), no entanto, a pena de interdição da proibição de frequentar determinados lugares deve ser evitada, principalmente quando envolvendo a vida em grandes centros, por ser de difícil fiscalização e ser de aparente desproporcionalidade com a pena privativa fixada.

3.4.7.7 Como fazer? (Processo, método, atividades)

Como já salientado nos subitens 3.4.5.7 e 3.4.6.7, necessário se faz a formação prévia de uma equipe de apoio, com o fim de se garantir uma estrutura suficiente para o

cumprimento da pena de interdição de direitos. Para tal, o juiz da execução pode utilizar os meios que já dispõe na vara judicial ou escrivania, e ainda utilizar do poder de requisição e ou da realização de parcerias para a consecução dos fins de orientação e de fiscalização (BRASIL, Lei 7.210, art. 154, parágrafo 1º, 1984).

Como já esclarecido, o fluxo procedimental envolvendo a execução das penas alternativas, em regra, segue o mesmo parâmetro para todas as espécies de penas, conforme já exposto no subitem 3.4.1.7 (BRASIL, Lei 7.210, art. 147, art. 105, art. 158, art. 159, parágrafo 2º, e art. 160, 1984).

A lei estipula que a forma de comunicação à pessoa condenada sobre o início de cumprimento de pena deva ocorrer por meio de intimação (BRASIL, Lei 7.210, art. 154, 1984). O art. 293, parágrafo 1º, da Lei 9503 (BRASIL, 1997), determina que a pessoa condenada seja intimada depois de o trânsito em julgado da sentença condenatória, a fim de entregar à autoridade judiciária, em até quarenta e oito horas, a permissão para dirigir ou a carteira de habilitação.

Considera-se, no entanto, de grande relevância para a melhor e de forma mais nítida transmissão de informações a realização de audiência admonitória, por analogia à hipótese de suspensão condicional da pena (BRASIL, Lei 7.210, art. 160, 1984). Dessa forma, na fixação dessa espécie de pena, já na audiência admonitória ou inicial, devem-se estipular as condições de local, data e hora relacionadas às restrições, e ainda as prováveis penalizações no caso de descumprimento, sendo o momento propício da entrega de documentação suspensa pelo condenado ao juiz.

De acordo com o Provimento nº 15/2012 (TOCANTINS, CGJ-TO, 2012), no que concerne à determinação para a frequência obrigatória em juízo, na escrivania ou no CEPEMA, determina que a pessoa de próprio punho assine lista de frequência mensal, na qual deverá mencionar, a data do comparecimento, seu atual endereço, sua ocupação e local de trabalho, assinando em seguida, juntamente com o servidor respectivo. Recomenda que a unidade judicial reserve, no máximo, dez dias no mês para a concentração dos apenados, visando otimizar o tempo útil dos servidores no período.

Leva-se em consideração no momento da definição da pena, além das vinculações obrigatórias, na forma do subitem anterior 3.4.7.6, as aptidões e necessidades do condenado e das características dos estabelecimentos envolvidos e estrutura suficiente para a fiscalização da pena (BRASIL, Lei 7.210, art. 148, 1984).

Na sequência, o juiz deve comunicar à autoridade competente pelo registro público, pela suspensão ou interdição de direito, da pena aplicada à pessoa condenada, encaminhando

a documentação que lhe concedia o direito (BRASIL, Lei 7.210, art. 154, e parágrafo 2º, 1984).

Com relação à hipótese prevista no art. 47, I, do Código Penal, a autoridade que recebeu a ordem judicial deverá em até 24 horas, a partir da data de recebimento do ofício, baixar o ato público, de modo a afastar a pessoa condenada do exercício do cargo, função ou atividade pública (BRASIL, Lei 7.210, art. 154, parágrafo 1º, 1984).

Na forma do art. 295 da Lei 9.503 (BRASIL, 1997), devem ser comunicados o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e o Departamento de Trânsito do Estado (DETRAN) a que for vinculado à pessoa condenada, nas hipóteses de suspensão para dirigir veículo automotor e a proibição de se obter a permissão ou habilitação, sendo encaminhada ao último órgão a documentação apreendida.

É atribuição do órgão colegiado que prolatou o acórdão condenatório que ocasione inelegibilidade do réu, fornecer ao CNJ, por meio eletrônico, as informações necessárias para o cadastramento dos feitos (BRASIL, CNJ, Resolução 44, art. 3º, 2007).

Qualquer interessado poderá e às autoridades deverão comunicar ao juízo acerca do descumprimento da pena (BRASIL, Lei 7.210, art. 155, e parágrafo único, 1984).

3.4.8 Recolhimento domiciliar dos crimes ambientais

3.4.8.1 O quê? (Conceitos e objetivos)

O recolhimento domiciliar estriba-se em uma modalidade de pena restritiva de direitos em que a pessoa condenada tem o dever de exercer um trabalho ou frequentar um curso ou outra atividade autorizada, permanecendo recolhido em sua casa ou local de moradia habitual nos dias e horários de folga (BRASIL, Lei 9.605, art. 8º, V, e art. 13, 1998).

Assemelha-se a pena de limitação de fim de semana, hodiernamente praticado (subitem 3.4.6), por falta de Casa do Albergado ou estabelecimento adequado, por ter a obrigação de frequentar curso, caso não esteja trabalhando ou exercendo atividade autorizada. Nesse sentido, no entanto, há uma diferença marcante. Na limitação de fim de semana há o dever de a administração pública propiciar a estrutura para a realização do curso. Nesta pena em estudo, há aparente faculdade do ente público (BRASIL, Lei 9.605, art. 13, 1998).

Dessa forma, apresenta-se como algo a mais que a limitação de fim de semana, no sentido apregoado neste trabalho, pois além de obrigar ao estudo, obriga a se recolher em sua casa em certo horário.

Essa pena suscita nova conjectura sobre a natureza jurídica do denominado regime aberto da pena privativa de liberdade.

A cultura jurídica nacional, formada a partir da reforma do Código Penal de 1984 (BRASIL, Lei 7.209, 1984), sempre entendeu a forma de cumprimento de pena do regime aberto como espécie de pena privativa de liberdade, especialmente porque dita a lei que a pessoa condenada deva se recolher durante o período noturno e nos dias de folga em Casa do Albergado ou estabelecimento adequado (BRASIL, CP, art. 33, parágrafo 1º, “c”, 1940), podendo se recolher em domicílio nas hipóteses previstas no art. 117 da Lei 7.210 (BRASIL, 1984), de acordo com o grau de vulnerabilidade das pessoas condenadas, como em idade avançada, portador de doença grave, gestante, deficiente.

Ou seja, a pessoa condenada deveria pernoitar e permanecer nos dias de folga, em regra, em local próprio, estabelecimento estatal ou controlado pelo Estado, em espécie de alojamento, junto com as demais pessoas condenadas. Por mais que esse estabelecimento não tenha grades ou trancas, pois sem vigilância, deve ter controle de entrada e saída, da organização do ambiente e da utilização do espaço. Há regras a serem cumpridas.

No entanto, como já salientado alhures, subitem 3.5.1.5, por falta de construção e adequação dos imóveis, não se estruturou em mais trinta anos após a vigência da lei as casas do albergado e nem outros estabelecimentos, o que gerou certa equiparação das penas, medidas ou condições impostas no regime aberto com relação às penas alternativas.

A jurisprudência da Suprema Corte (BRASIL, STF, RE 641320, 2016), nesse sentido, ao interpretar o fato da referida omissão que abarca a falta de estrutura ao cumprimento de regime aberto, recentemente, estabeleceu caminhos ao juiz da execução penal, de obrigatoria sequência diante da repercussão geral da decisão: o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Somente nas hipóteses em que as penas alternativas propostas não estejam estruturadas para o seu cumprimento, é que poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

De qualquer forma, a situação vivenciada demonstrou que o regime aberto transmudou em algo de natureza não encarceradora, pois o recolhimento passou a ser domiciliar, mantendo-se a interdição da liberdade, sem vigilância (BRASIL, CP, art. 36, parágrafo 1º, 1940), enaltecendo o senso de autodisciplina e responsabilidade da pessoa condenada (BRASIL, CP, art. 36, 1940), e sem as mesmas regras impositivas da Casa do Albergado.

Nucci (2012, p. 526-527) expõe que a pena de recolhimento domiciliar é idêntica a pena privativa de liberdade em regime aberto, o que gera uma dicotomia no ordenamento jurídico acerca de sua natureza jurídica: para o Código Penal trata-se de pena privativa de liberdade. Na lei ambiental tem natureza de pena restritiva de direito.

3.4.8.2 Quem? (Envolvidos e beneficiários)

O condenado tem o dever de cumprir a pena, recolhendo-se em seu local de moradia, fixado na sentença, e ainda tem o dever de realizar atividades durante o horário de expediente.

São envolvidos no processo, além da pessoa condenada e eventualmente seus familiares, os membros do Patronato ou centro ou núcleo de apoio, e outros órgãos e pessoas responsáveis pela orientação, fiscalização e responsáveis por lei da operacionalização da restrição imposta.

3.4.8.3 Quanto? (Quantidade)

O tempo de recolhimento domiciliar é o mesmo da pena privativa de liberdade fixada na sentença, como dispõe o artigo 55 do Código Penal (BRASIL, 1940) e art. 13 da Lei 9.605 (BRASIL, 1998).

A lei não prevê expressamente a possibilidade de antecipação dessa pena, embora seja um dos princípios do microssistema (subitem 3.2.9).

3.4.8.4 Quando? (Cronograma, prazo)

O prazo inicial para a contagem do tempo da pena corre em geral a partir da ciência inequívoca da pessoa condenada, depois de transitada em julgado a sentença condenatória.

Os horários e dias da semana devem ser fixados na sentença condenatória, ou por meio de ata em audiência admonitória.

3.4.8.5 Onde? (Local)

Segundo o art. 13 da Lei 9.605 (BRASIL, 1998) a pessoa condenada deve recolher-se em sua residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória, ou em audiência admonitória.

O fato de a lei ter estabelecido suposta possibilidade de opção pela pessoa condenada acerca do local de recolhimento obrigatório, e ainda da suposta possibilidade de se recolher em diversos locais, angariou crítica da doutrina, no sentido de que isso levaria ao “descrédito total” (NUCCI, 2012, p. 527). No entanto, o próprio dispositivo esclarece que tal local, em regra, um só, a fim de propiciar a fiscalização, deve ser fixado na sentença condenatória. Para tal, o juiz tem o dever de observar os preceitos atinentes aos princípios da necessidade e da suficiência da pena alternativa (subitem 3.2.6).

Devem estar fixados os locais de trabalho ou estudo para fins de acompanhamento e fiscalização. Diferentemente da pena de prestação de serviços e da pena de limitação de fim de semana, por outra ordem, não se analisa a qualidade do serviço prestado e dos estudos realizados. Basta saber o local em que o reeducando se encontra.

3.4.8.6 Por quê? (Justificativa)

A pena de recolhimento domiciliar apenas se aplica aos crimes ambientais, às pessoas físicas (BRASIL, Lei 9.605, art. 8º, V, 1998).

Tem caráter subsidiário às demais penas alternativas previstas na lei específica, pois não é vinculada a certa conduta.

Além disso, aparentemente, somente deve ser aplicada, tendo em vista seu caráter de maior restrição e, por outro lado, da necessidade do senso de autodisciplina e responsabilidade, às condutas mais graves, porém, em que é possível se verificar as circunstâncias pessoais do agente, compatíveis ao grau exigido de autodisciplina e responsabilidade.

Em semelhança ao cumprimento da pena de interdição de direitos da proibição de frequência em determinados lugares e da prisão domiciliar, pode-se dizer que a falta de estrutura para o acompanhamento e fiscalização da pena referida, no sentido exposto pelo Ministro Mendes (BRASIL, STF, RE 641320, 2016), “[...] é uma alternativa de difícil fiscalização e, isolada, de pouca eficácia [...]”.

3.4.8.7 Como fazer? (Processo, método, atividades)

Como já esclarecido, o fluxo procedimental envolvendo a execução das penas alternativas, em regra, segue o mesmo parâmetro para todas as espécies de penas, conforme já exposto no subitem 3.4.1.7 (BRASIL, Lei 7.210, art. 147, art. 105, art. 158, art. 159, parágrafo 2º, e art. 160, 1984).

A lei estipula que a forma de comunicação à pessoa condenada sobre o início de cumprimento de pena deva ocorrer por meio de intimação (BRASIL, Lei 7.210, art. 154, 1984). Considera-se, no entanto, de grande relevância para a melhor e de forma mais nítida transmissão de informações a realização de audiência admonitória, por analogia à hipótese de suspensão condicional da pena (BRASIL, Lei 7.210, art. 160, 1984). Dessa forma, na fixação dessa espécie de pena, já na audiência admonitória ou inicial, devem-se estipular as condições de local, data e hora relacionadas às restrições, e ainda as prováveis penalizações no caso de descumprimento, sendo o momento propício da entrega de documentação suspensa pelo condenado ao juiz.

Embora não haja vigilância (BRASIL, Lei 9.605, art. 13, 1998), é necessária a fiscalização executada por meio da equipe de apoio, e das entidades em que a pessoa condenada exerça o trabalho, estudo ou atividade autorizada.

Qualquer interessado poderá, e às autoridades e os estabelecimentos deverão comunicar ao juízo acerca do descumprimento da pena (BRASIL, Lei 7.210, art. 153 e art. 155, e parágrafo único, 1984).

3.4.9 Publicação de notícia sobre os fatos e a condenação

3.4.9.1 O quê? (Conceitos e objetivos)

A pena de *publicação de notícia sobre os fatos e a condenação* é uma modalidade de pena restritiva de direitos em que a pessoa condenada tem o dever de fazer, no sentido de ser obrigada a contratar a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às suas expensas, de notícia sobre os fatos e a condenação (BRASIL, Lei 8.078, art. 78, II, 1990).

A divulgação deve ser de notícia sobre os fatos que redundaram na violação das relações de consumo, e sobre a condenação, de forma objetiva. Possui fim preventivo-geral.

Aplica-se de modo vinculado aos crimes contra a relação de consumo, previstos na Lei 8.078 e em outras leis (BRASIL, Lei 8.078, art. 61 e art. 78, II, 1990).

A doutrina a trata como pena diferenciada e inédita no sistema brasileiro. A pena tem relevância na medida em que as relações de consumo abrangem número indeterminado de pessoas (NUCCI, 2012, p. 106).

Embora a descrição do dispositivo de lei (art. 78) que trata das penas alternativas, no bojo do Código de Defesa do Consumidor, seja vacilante, pois, em primeira leitura, fornece a ideia de possibilidade de cumulatividade com a pena privativa de liberdade, como tem compreendido a doutrina (NUCCI, 2012, p. 106; FILOMENO et al, 2004, p. 759, 761-762; GOMES, 2000, p. 112) e ainda de ser possível a aplicação da pena alternativa de forma direta, estabelece em seguida o liame com as normas do Código Penal (art. 44 a art. 47). Pode-se entender, por conseguinte, que as penas alternativas previstas nos incisos do art. 78, podem ser aplicadas de forma substitutiva à pena privativa de liberdade (BRASIL, CP, 44, 1940), se presentes os seus requisitos (BRASIL, CP, art. 44, I, II e III, e parágrafo 3º, 1940), de forma cumulativa, até duas, ou de forma alternada, apenas uma (BRASIL, CP, art. 44, parágrafo 2º, 1940). Isto é, a cumulatividade de que se trata seria entre as penas alternativas aplicadas.

3.4.9.2 Quem? (Envolvidos e beneficiários)

O condenado tem o dever de cumprir a pena, contratando o meio de comunicação de grande circulação ou audiência, às suas custas.

3.4.9.3 Quanto? (Quantidade)

A lei não estabelece a quantidade de publicações. Dessa forma, deve-se entender que cumpre a pena quem realiza uma publicação (BRASIL, Lei 8.078, art. 78, II, 1990).

3.4.9.4 Quando? (Cronograma, prazo)

O prazo inicial para a contagem do tempo da pena corre em geral a partir da ciência inequívoca da pessoa condenada, depois de transitada em julgado a sentença condenatória.

Pode o juiz fixar prazo razoável para que a pessoa condenada cumpra a obrigação, sempre dentro do período de tempo da pena privativa de liberdade fixada.

3.4.9.5 Onde? (Local)

A lei não estabelece quais os órgãos de comunicação, sendo razoável o que se entenda por mídia ou grande mídia e atenda o Estado ou região relacionada aos fatos e ao crime, de acordo com a repercussão dos negócios do fornecedor, pois se exige de um lado a grande circulação ou audiência e de outro a proporcionalidade com o crime praticado.

3.4.9.6 Por quê? (Justificativa)

A pena de *publicação de notícia sobre os fatos e a condenação* apenas se aplica aos crimes contra as relações de consumo (BRASIL, Lei 8.078, art. 61, 1990).

Somente deve ser aplicada se houver pertinência social na divulgação dos fatos e da condenação, merecendo seus efeitos preventivos, além da mera retribuição.

3.4.9.7 Como fazer? (Processo, método, atividades)

Como já esclarecido, o fluxo procedimental envolvendo a execução das penas alternativas, em regra, segue o mesmo parâmetro para todas as espécies de penas, conforme já exposto no subitem 3.4.1.7 (BRASIL, Lei 7.210, art. 147, art. 105, art. 158, art. 159, parágrafo 2º, e art. 160, 1984).

A lei estipula que a forma de comunicação à pessoa condenada sobre o início de cumprimento de pena deva ocorrer por meio de intimação (BRASIL, Lei 7.210, art. 154, 1984). Considera-se, no entanto, de melhor interesse a realização de audiência admonitória, por analogia à hipótese de suspensão condicional da pena (BRASIL, Lei 7.210, art. 160, 1984). Dessa forma, na fixação dessa espécie de pena, já na audiência admonitória ou inicial, devem-se estipular: as condições de quantidade e qualidade a ser publicada; a notícia a ser veiculada; o local e o tamanho mínimo da mídia; a limitação de data para a publicação da notícia e apresentação de cópia aos autos; e ainda as prováveis penalizações no caso de descumprimento. Do critério quantidade, deve se basear no princípio da suficiência da pena alternativa para a reprovação e prevenção do delito (BRASIL, CP, art. 59, 1940).

Essa pena não necessita de esforços da administração pública e nem custos extras, pois cabe à pessoa condenada patrocinar a publicidade e comprovar nos autos a referida publicação

até o limite máximo estabelecido pelo juiz. A equipe de apoio tem o dever de verificar a publicação, dentro dos critérios de quantidade e qualidade exigidos na sentença condenatória.

3.5 A aplicação das penas alternativas

3.5.1 Requisitos legais para a análise da substituição

Cabe ao juiz a possibilidade de substituição da pena de reclusão, detenção ou prisão simples, em penas alternativas, na hipótese de estarem presentes seus requisitos, na forma do art. 44 do Código Penal, e conforme seja necessário e suficiente para o alcance dos objetivos da pena: reprovação e prevenção do crime, como dispõe o art. 59, IV, do Código Penal, e harmônica integração social do condenado, assim como estabelece o art. 1º, da Lei 7.210/1984.

São eles, *in verbis*:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

Os requisitos são cumulativos, e por isso, todos devem estar presentes para haver a substituição.

3.5.1.1 Critério quantitativo de tempo, e critérios qualitativos de natureza e elemento do delito

O inciso I abrange os critérios, temporal, da natureza do crime e do elemento do tipo *violência ou grave ameaça à pessoa*. Ressalte-se que esses critérios são aplicados ao delito denominado *crime*, sendo excluídas as contravenções penais.

Também não é fator impeditivo à substituição, por si só, a violência contra a coisa (BITENCOURT, 2007, p. 482).

O tempo da pena, ente objetivo, refere-se ao concretamente aplicado na sentença ou acórdão, caso a primeira tenha sido reformada, de até quatro anos, não importando o regime prisional fixado. Se forem várias as penas aplicadas em uma ou várias ações penais para uma só pessoa, sendo as penas compatíveis, os tempos delas devem ser somados. Se ultrapassado o tempo legal, não mais cabe a substituição, devendo o juiz realizar a conversão e fixar o regime de pena privativa adequada ao caso (NUCCI, 2012, p. 330-331).

Para os crimes de natureza culposa, ente objetivo, não há o limitador tempo e nem o limitador referente ao elemento *violência ou grave ameaça*. Ou seja, mesmo penas aplicadas em tempo superior pode haver a substituição, embora, não se encontre no sistema penal brasileiro preceitos secundários que cominem penas para as espécies culposas em tempo superior a quatro anos, exceto se houver concurso de crimes (BRASIL, CP, art. 44, I, 1940).

A lei proíbe a substituição da pena privativa na hipótese da condenação por crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, mesmo se o tempo da condenação for inferior a quatro anos (BRASIL, CP, art. 44, I, 1940).

E aqui cabe uma primeira reflexão. Seria possível a substituição da pena nas infrações de menor potencial ofensivo, em ação penal sob o rito sumaríssimo ou sumário, mesmo se praticada com violência ou grave ameaça à pessoa? Conquanto tal hipótese seja aparentemente de difícil ocorrência, por causa das anteriores medidas despenalizadoras, elas podem acontecer no caso de não terem sido aplicadas medidas ao acusado por algum motivo juridicamente possível, como por culpa do próprio acusado, pelo fato de já ter sido beneficiado (art. 76, parágrafo 2º, II, da L. 9099/1995) ou por não ter sido encontrado para a intimação que determinava seu comparecimento em audiência preliminar ou por não ter comparecido em audiência mesmo depois de intimado pessoalmente, ou por simplesmente não desejar o acordo (composição civil ou transação penal) ou por tê-lo descumprido sem apresentar justificativas, no bojo do procedimento penal.

Algumas considerações devem ser talhadas e observadas conjuntamente, diante da aparente antinomia.

Primeira. O fato de ser um delito praticado com violência ou com grave ameaça não lhe extrai o título de infração de menor potencial ofensivo, observadas, no entanto, as limitações constantes nas hipóteses de *crimes* praticados com violência doméstica contra mulher. Neste aspecto, a Corte Suprema, em 09.02.2012, ao reconhecer a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41, da Lei 11.340/06, destacou:

A Lei Maria da Penha reconhece o fenômeno da violência doméstica contra a mulher como uma forma específica de violência e, diante disso, incorpora ao direito instrumentos que levam em consideração as particularidades que lhe são inerentes. Reconhece, pois, a desigualdade de gênero, e vem assim a proteger a mulher no horizonte definido pelo art. 226, § 8º, da Constituição Republicana. Ao encarregar o Estado de assegurar assistência à família “na pessoa de cada um dos que a integram”, a Constituição revela não ignorar que os diferentes integrantes da família ostentam necessidades assistenciais distintas, a depender da posição que ocupam no âmbito da relação familiar (STF, ADI 4.424 e da ADC 19, 2012).

Nos casos envolvendo violência doméstica contra mulher, há um preceito expresso (art. 41, da Lei 11.340/2006) que afasta a aplicação da Lei 9.099/1995 aos *crimes*, desenhado por rigorosos estudos científicos, que tornaram sólida a referida política criminal, sobretudo, baseado em seus princípios moduladores próprios (Lei 11.340/2006, artigos 1º. a 3º). A referida lei não afasta, por si só, por outro lado, a possibilidade de substituição da pena para alternativa, embora, o STF realize a interpretação extensiva para proibir a referida substituição (BRASIL, STF, HC 137888/MS, 2017).

Segunda. O fato de o delito de menor potencial ofensivo ser violento ou com grave ameaça, por si só, não deve ser transformado em algo que acarreta um grave perigo social (NUCCI, 2012, p. 474), já que por política criminal, em contradição à norma discutida, foram estabelecidos vários meios despenalizadores estabelecidos em lei, por meios consensuais, como a necessidade de representação como condição de procedibilidade da ação penal pública, inclusive por expressa dicção legal, relacionado aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas (art. 88, da Lei 9.099/1995). Mesmo posicionamento tem os autores (REALE JÚNIOR, 2013, p. 376; PRADO, 2013, p. 689; GRECO, 2008, p. 533). Ou seja, se a própria lei estabeleceu a possibilidade de nem haver ação penal por ato de vontade da vítima na hipótese de lesões compreendidas como de menor potencial ofensivo, se admitiu a possibilidade de composição civil e ainda de transação penal, por que seria um empecilho à substituição à pena alternativa?

No entanto, a regra acima não se aplica aos casos de crime de lesão corporal no âmbito doméstico contra mulher, seja leve, grave ou gravíssima, dolosa ou culposa, pois a pena máxima cominada é superior a dois anos, não sendo considerado de menor potencial ofensivo. Além disso, a ação penal é sempre pública incondicionada, conforme definiu a jurisprudência (BRASIL, STJ, Súmula 542, 2015), principalmente depois da decisão paradigmática da Corte Suprema (BRASIL, STF, ADI 4.424/DF, 2012), ao conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 41 da Lei 11.340/2006, com eficácia *erga omnes* e efeitos retroativos (*ex tunc*), aplicando-se aos casos ocorridos anteriormente à prolação do referido aresto. Nucci (2012, p. 474) já defendia tal entendimento, pois a dicção do art. 88 da Lei 9.099/1995

mencionava apenas lesão corporal leve, prevista no art. 129, *caput*, do Código Penal, e não incluía outras formas qualificadas, como a prevista no art. 129, parágrafo 9º, do Código Penal.

Observe-se, como dito, que o disposto no art. 41 da Lei 11.340/2006 não se aplica às contravenções penais, não abrangendo, portanto, as vias de fato, mesmo se praticada com elementos de violência doméstica.

Terceira. Cabe uma argumentação a respeito da contravenção penal de vias de fato (art. 21 do Decreto-Lei 3688, de 03 de outubro de 1941), já que praticada com violência à pessoa. Embora seja classificada como ação penal pública incondicionada (BRASIL, DL 3.688, 1941, art. 17), deve ser interpretada de forma lógico-sistemática e observando a analogia *in bonam partem* com o disposto no art. 88 da Lei 9.099/1995, passando a ser condicionada à representação, pois se o legislador por política criminal prescreveu que a lesão corporal processa-se por meio de ação pública condicionada, o delito mais leve e que tem o mesmo parâmetro, ou seja, relacionado à violência, assim também deve ser interpretado (NUCCI, 2012, p. 474). Prudente aqui a observação do princípio constitucional da proporcionalidade. No entanto, os Tribunais Superiores têm entendimento diverso, defendendo a plena aplicabilidade do disposto no art. 17 da referida norma penal. “Precedentes” (BRASIL, STF, HC 80617 / MG, 2001; STJ, AgRg no AREsp 1036763 / SP, 2017). De qualquer forma, independente do entendimento acima, na linha da jurisprudência abalizada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 131160 / MS, 2016), à contravenção penal de vias de fato não se aplicam às hipóteses dos incisos I e II do art. 44 do Código Penal, já que por expressa normatização, tratam da espécie “crime”. A única observação necessária quando da substituição da pena, se a referida contravenção de vias de fato for relacionada à violência doméstica contra mulher, é a limitação legal estabelecida pelo art. 17 da Lei 11.340/2006, que veda a aplicação de certas penas alternativas, como a prestação pecuniária, a prestação inominada consistente em cestas básicas, e na multa isolada. Entendimento contrário é do STJ (BRASIL, Súmula 588, 2017).

Quarta. A questão da ameaça ou outro crime considerado de menor potencial ofensivo, cometida com elementos de violência doméstica. O fato de o art. 41 da Lei 11340/2006 dispor que “não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995” aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, não significa dizer ter alterado o conceito de infração de menor potencial ofensivo previsto no art. 61 da Lei 9.099/1995. Além disso, na hipótese do crime de ameaça, deve haver representação como condição de procedibilidade da ação penal pública, na forma do parágrafo único, do art. 147, do Código Penal, e o tipo penal não se tornou qualificado, o que faz justificar a diferença de tratamento relacionada ao crime

de lesão corporal qualificado com elementos de violência doméstica contra mulher. Esses motivos são suficientes para se aplicar as penas alternativas também a esse tipo penal e espécies correlatas, com exceção de algumas das penas alternativas, na forma do art. 17 da Lei 11.340/2006, como esclarecido acima. Reforce-se que a própria Lei 11.340/2006, em seu artigo 17, admitiu a possibilidade da substituição para penas alternativas, ainda que essa admissão tenha sido relativa a apenas algumas de suas espécies, proibindo-se outras.

A resposta mais condizente aos argumentos acima revela que seria juridicamente possível e adequado a substituição à pena alternativa nos casos que envolvem infrações penais de menor potencial ofensivo, praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, como exceção à regra prevista no art. 44, I, do Código Penal (BITENCOURT, 2007, p. 482-483; COSTA, 2016, p. 161). A própria Corte Suprema entendeu que tal substituição é possível, não obstante a observação no aresto de que devem ser observadas outras restrições legais na imposição de determinadas penas alternativas, como a prevista no art. 46, do Código Penal, que prevê o prazo mínimo de condenação em seis meses para a substituição por pena de prestação de serviços à comunidade (BRASIL, STF, HC 83768/RJ, 2004). Referido Tribunal, por outro lado, excetua à hipótese aos casos de lesão corporal contra mulher, envolvendo violência doméstica (BRASIL, STF, HC 131219/MS, 2016). Aplicou-se o critério da hierarquia para resolver a antinomia e a regra de coerência (BOBBIO, 2014, p. 94-95 e 108-111).

Dessa forma, todos os casos que prevejam como pena privativa de liberdade a prisão simples, e todos os casos que prevejam penas de reclusão e detenção e que tenham pena máxima cominada de até dois anos são substituíveis pelas penas alternativas. Podem-se incluir aqui todas as hipóteses em que a pena mínima cominada seja de até um ano, pois caberia o instituto da suspensão condicional do processo (BRASIL, Lei 9.099, art. 89, 1995) (PRADO, 2013, p. 695), e ainda outras condições despenalizadoras, como a renúncia, a retratação e o perdão do ofendido, exceto o caso que envolva lesão corporal contra mulher, em violência doméstica, na forma do art. 129, parágrafo 9º, do Código Penal.

3.5.1.2 Critério qualitativo da reincidência

O inciso II trata do critério subjetivo da reincidência em crime doloso. A reincidência tratada é a técnica, definida nos artigos 63 e 64, ambos do Código Penal. Se um dos crimes praticados for culposos, não se aplica o critério impeditivo.

Em regra, ele veda a substituição da pena, porém, é preciso observar os dois critérios secundários que o excepciona. Entendendo o magistrado competente que a medida é socialmente recomendável em face da condenação anterior e a reincidência não houver se operado em decorrência do mesmo crime, pode o fazer, como estipula o parágrafo 3º, do art. 44, do Código Penal. Ambos os critérios secundários são cumulativos, sendo o primeiro deles de cunho subjetivo, e tornam relativo o critério principal.

Por isso, segundo Bitencourt (2007, p. 483), se houver reincidência específica em crime doloso, o impedimento é absoluto. Não sendo o caso, o critério torna-se relativo, pois vai depender da condição subjetiva: “medida socialmente recomendável”.

Reale Júnior (2013, pp. 377-378) faz crítica a esta situação por não haver motivos para a distinção entre as espécies de reincidência, já que a reprovação poderia ser maior diante da diversidade dos crimes praticados, caso sejam mais graves do que os outros considerados do mesmo tipo penal. Por isso, pode-se entender, por um critério de equidade e proporcionalidade, que mesmo que haja reincidência absoluta, poderia ser possível a substituição da pena, sendo critério balizador se a medida é socialmente recomendável.

Mas a que critérios o juiz levaria em consideração para delimitar esse conceito jurídico indeterminado? Como o juiz poderá aferir esse conceito?

Para Reale Júnior (2013, p. 376-377) há uma antinomia no texto, pois entende “incompreensível que, em face de condenação anterior à substituição, possa ser socialmente recomendável”. Para ele, a fim de se entender o termo vago, o juiz deve interpretar o texto autorizando a substituição na hipótese de reincidência genérica, mas examinando “o grau de reprovabilidade, a natureza dos delitos, as circunstâncias do fato anterior e do fato em julgamento, as condições pessoais do agente, idade, sexo, filhos menores, arrimo de família”. De certa forma, para referido autor essa seria a resposta.

Segundo Mirabete (2011, p. 269), devem-se observar as circunstâncias dos crimes, o antecedente e o apenado. Greco (2008, p. 533-534) expõe que o juiz ao avaliar tal situação no caso em concreto deve observar a dupla finalidade, de evitar o encarceramento desnecessário e de analisar o efeito preventivo da substituição. Esses dois fins podem ser extraídos da parte final do art. 59 do Código Penal, que se relaciona ao momento da fixação da pena pelo juiz.

Na jurisprudência, há precedentes que adotam para tal aferição a “medida suficiente” para a “prevenção e repressão da conduta incriminada”, sendo “consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais” (BRASIL, STJ, HC 334986/SP, 2016; STJ, HC 198186/RJ, 2014). No aresto (BRASIL, STJ, HC 239195/SP, 2012) considerou-se ainda como fator para a *medida socialmente recomendável* o fato de um dos crimes praticados para medir a

reincidência, ser de menor potencial ofensivo, e aqui se poderia incluir as hipóteses em que há a possibilidade de aplicação de outras medidas despenalizadoras, como a suspensão condicional do processo e os institutos da renúncia, retratação ou perdão do ofendido, nos delitos de ação penal pública condicionada e de ação penal privada.

O que retrata a jurisprudência e a doutrina citadas é a aplicação dos preceitos constantes do *caput* do art. 59, do Código Penal, para se aferir, no caso em concreto, baseado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que vem a ser “medida socialmente recomendável”.

Portanto, pode-se concluir que a reincidência, específica ou não, deve ser analisada pelo juiz no momento de aplicação da pena e sua possível substituição à pena alternativa, a partir do conteúdo jurídico principiológico detalhado acima.

3.5.1.3 Critério qualitativo da suficiência

O inciso III, elenca o critério da suficiência da substituição, com base em algumas das circunstâncias judiciais presentes do art. 59 do Código Penal. É um critério de natureza subjetivo-objetiva (COSTA JR.; COSTA, 2012, p. 226) e de grande valor, pois impinge efeitos no critério anterior, relacionado à reincidência de crime doloso, como já explanado, e ainda revela as condições mais próximas do caso em concreto e da pessoa condenada, a fim de satisfazer os objetivos da pena, da retribuição, da prevenção e da proporção da harmônica integração social do condenado. Nesse sentido, extrai-se que o referido critério deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 59, IV do Código Penal (REALE JÚNIOR, 2013, p. 378).

O critério da suficiência está ordenado ao senso de responsabilidade e autodisciplina da pessoa condenada⁶, elemento analisado por meio das circunstâncias judiciais (REALE JÚNIOR, 2013, p. 414).

As condições sociais analisadas são a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social a personalidade do condenado, os motivos do crime, e as circunstâncias de fato. Excluiu-se da análise as consequências do crime e o comportamento da vítima, embora estas devam ser analisadas para a verificação da necessidade e da suficiência para o alcance dos objetivos das penas, inclusive, para a substituição da pena, na forma do art. 59, do Código Penal. O que aparenta ter ocorrido foi uma falha na produção da lei, uma antinomia, e não ato consciente

⁶ Esses elementos são fundamentais para a permanência da pessoa condenada em regime aberto, na forma do art. 114, II, da Lei 7.210/1984.

do legislador. Observa-se que ambos os dispositivos (inciso III, do art. 44 e art. 59) já estavam presentes quando da reforma do Código Penal, inserida pela Lei 7.209/1984, não ocorrendo alterações com a Lei 9.714/1998.

Bitencourt (2011, p. 299), esclarece que o critério da suficiência está voltado para a finalidade da prevenção especial, e não à função da retribuição. Deduz-se do pensamento de referido autor que tal critério está estritamente ligado à análise da reintegração social e da não reincidência da pessoa condenada. Deduz-se ainda que o legislador, ao excluir as duas circunstâncias judiciais, que tratam das consequências do crime e do comportamento da vítima, somente o fez porque elas nada influenciam sobre a primeira finalidade da pena informada, mas apenas na segunda. Costa Jr. (2012, p. 226) entende por irrelevantes os critérios da consequência do crime e do comportamento da vítima para fins de substituição e escolha das penas alternativas, assim como estipula o art. 44, III, do Código Penal. O importante para o autor referido é que a pena substitutiva mostre-se “suficiente à repressão e à prevenção genérica do crime”.

Como entender a expressão “necessário e suficiente à reprovação e à prevenção do crime”, cunhada da última parte do *caput* do art. 59 do Código Penal? Como tratado acima, pela doutrina e pela jurisprudência, esse conceito indeterminado está estritamente ordenado às circunstâncias judiciais, sendo elas os critérios que servirão para balizar a conduta judicial, dentro de uma análise principiológica, abordando a razoabilidade e a proporcionalidade.

O critério da suficiência deve ser analisado a partir de todo o arcabouço doutrinário sobre a prática libertária e da aplicação do direito penal mínimo (princípio da intervenção mínima), destacado nas seções e capítulos anteriores, a partir de estudos de criminólogos e ou sociólogos.

Para fins de substituição, por exemplo, pode-se compreender como possível a substituição em favor do réu e do interesse público, se a(s) circunstância(s) judicial(is) negativa(s), mesmo com essa qualificação, for *necessária* e *suficiente* para a *reprovação* do crime e *prevenção* da pena (BRASIL, CÓDIGO PENAL, art. 59, *caput*, última parte, 1940), com o uso da mesma inteligência interpretativa que se utilizou para a aplicação ou não de medidas cautelares diversas da prisão provisória, ao destacar que a “prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar” (BRASIL, CPP, art. 282, parágrafo 6º, 1941), inserido pela Lei 12.403, de 04 de maio de 2011.

Essa conotação erigiu tal regra em princípio geral da pena criminal, que alguns denominam de princípio da suficiência da pena alternativa (GOMES, 2007, p. 724), a partir

da decisão da Corte Suprema (BRASIL, STF), no sentido de se impor a pena de menor afluência, dentre as adequadas ao cumprimento dos critérios da necessidade e suficiência:

2. O tráfico, mercê de equiparado ao crime hediondo, admite o benefício na forma da doutrina clássica do tema que assenta: “É possível a substituição da pena privativa de liberdade no caso de crime hediondo (Lei 8.072/1990) por pena restritiva de direitos, sendo que essa substituição deve atender, concomitantemente, aos requisitos objetivos e subjetivos listados no art. 44 do CP. O rótulo do delito como “hediondo” não figura como empecilho à substituição, desde que cabível” (in Prado, Luiz Regis - Comentários ao Código Penal, Revista dos Tribunais, 4ª Edição, p. 210).

4. “O legislador deixou por conta dos operadores jurídicos a tarefa de individualizar o instituto alternativo da substituição em cada caso concreto. É preciso que se faça um juízo de valor sobre a ‘suficiência’ da resposta alternativa ao delito. Essa valoração deve ter em mira a repressão e prevenção do delito. É sempre importante enfatizar que essa valoração deve ser objetiva e descritiva, isto é, fundamentada, para se possibilitar o seu democrático controle” (in Gomes, Luiz Flávio - Penas e Medidas Alternativas à Prisão, Revista dos Tribunais, p. 596/597). (BRASIL, STF, HC 103311, 2011)

Precedentes. A previsão legal de regime integralmente fechado, em caso de crime hediondo, para cumprimento de pena privativa de liberdade, não impede seja esta substituída por restritiva de direitos. (BRASIL, HC 84928, 2005)

Significa que a intervenção da lei penal somente poderá ocorrer quando for necessário e relevante para a sobrevivência da comunidade e na medida em que for capaz de ter eficácia, e após a análise da compatibilidade entre o fato praticado e a consequência jurídica, sendo essa proporção a verdadeira condição da legalidade (PRADO, 2013, p. 171-176).

A análise das circunstâncias judiciais de maneira concreta pelo juiz materializa a motivação idônea exigida pela lei, conforme a súmula 719 do Supremo Tribunal Federal⁷, conforme os seguintes precedentes da própria Corte Constitucional:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REGIME INICIAL.

[...] 2. O regime prisional mais severo foi justificado pelas instâncias de origem com apoio em dados objetivos da causa, notadamente na presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente. Atendimento à finalidade da Súmula 719/STF.

3. Agravo regimental desprovido. (BRASIL, STF, HC 141080 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 13-11-2017 PUBLIC 14-11-2017)

EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Penal. Condenação. Crime de furto. Pena inferior a quatro anos. Fixação do regime fechado. Desproporcionalidade da medida não caracterizada. Agravante multirreincidente na prática de crimes contra o patrimônio. Fundamentação calcada na presença de circunstâncias judiciais

⁷ STF - SÚMULA 719 - A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

desfavoráveis, somadas à reincidência. Imposição do regime mais gravoso admitida, à luz da individualização da pena (CF, art. 5º, inciso XLVI). Entendimento pacífico da Corte. Precedentes. Constrangimento ilegal não evidenciado. Regimental não provido. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, somadas à reincidência, permitem seja fixado o regime inicial fechado, sendo irrelevante o quantum de pena fixado na condenação. Precedentes. 2. Importante frisar, no caso, o fato de o agravante possuir, em sua considerável ficha criminal, anexada aos autos, 6 (seis) anotações relevantes, sendo 3 (três) ações penais em andamento por delitos patrimoniais e 3 (três) condenações transitadas em julgado por esses mesmos crimes, permitindo-se concluir que as penas anteriores, cumpridas em regime menos gravoso, não alcançaram a almejada ressocialização do apenado, nem puseram freio a sua indiscutível tendência de praticar crimes. 3. Ao contrário do que pretende fazer crer a defesa, ainda que a quantidade de pena imposta ao agravante (1 ano, 6 meses e 20 dias) admitisse o regime aberto, as circunstâncias do caso, à luz do princípio da individualização da pena (CF, art. 5º, inciso XLVI), qualificam juridicamente a escolha do regime inicial fechado (CP, art. 33, § 3º), não havendo que se falar em desproporcionalidade da medida. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (BRASIL, STF, HC 139717 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 16/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 29-05-2017 PUBLIC 30-05-2017)

Ou seja, a *gravidade* acerca da consideração impeditiva da substituição da pena insuflada pela lei e que deve conduzir o juiz está cunhada exatamente nos critérios da necessidade e da suficiência, dentro dos fins retributivos e preventivos da lei, e também ao que proporcione a harmônica integração social do condenado. Esses critérios e fins serão tratados mais abaixo.

3.5.1.4 Releitura dos requisitos legais necessários à substituição de pena

Em face da necessidade premente de se fixar novos paradigmas aos requisitos legais para a substituição da pena privativa de liberdade às penas alternativas, conforme forte tendência comportamental, frente aos precedentes jurisprudenciais e estudos de doutrinadores, em interpretação sistemática e constitucional, no contexto dos princípios da legalidade, proporcionalidade, suficiência e da mínima aflictividade da pena para a reprovação e prevenção, a partir de estudos da criminologia, com base nos adágios da intervenção mínima, anota-se abaixo as principais conclusões extraídas do material bibliográfico.

Deve-se observar ainda o critério da hierarquia para resolver as antinomias e a “regra de coerência” (BOBBIO, 2014, p. 94-95 e 108-111).

Assente nos elementos abaixo, são requisitos necessários para a substituição à pena alternativa:

- a) Elemento “tempo da pena aplicada” (pena em concreto):
 - a.1) Até quatro anos, na hipótese de crime doloso;

a.2) A qualquer tempo, se crime culposos, e em concurso de crimes culposos.

b) Elemento “crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa”:

b.1) Não estar presente o elemento no tipo penal;

b.2) Se presente o elemento, ser delito de menor potencial ofensivo, ou que sofra suas influências, como na hipótese do art. 89 da Lei 9.099 (BRASIL, 1995), ou da possibilidade de renúncia, retratação ou perdão pelo ofendido, excetuando apenas o crime de lesão corporal praticado com violência doméstica à mulher.

c) Elemento “reincidência”:

c.1) Não ser reincidente;

c.2) Se for reincidente, específica ou não, a substituição for socialmente recomendável, alicerçado nas circunstâncias judiciais;

c.3) Se envolver delito de menor potencial ofensivo, ou que sofra suas influências, como na hipótese do art. 89 da Lei 9.099 (BRASIL, 1995), ou da possibilidade de renúncia, retratação ou perdão pelo ofendido, excetuando apenas o crime de lesão corporal praticado com violência doméstica à mulher.

d) Elemento “suficiência da pena alternativa”:

d.1) As circunstâncias judiciais são favoráveis;

d.2) Há circunstâncias judiciais desfavoráveis, porém, a substituição é necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime;

d.3) Há circunstâncias judiciais desfavoráveis, porém, envolve delito de menor potencial ofensivo, ou que sofra suas influências, como na hipótese do art. 89 da Lei 9.099 (BRASIL, 1995), ou da possibilidade de renúncia, retratação ou perdão pelo ofendido, excetuando apenas o crime de lesão corporal praticado com violência doméstica à mulher.

3.5.1.5 Relação entre critérios de substituição da pena alternativa e critérios de fixação de regime de pena aberto

Há forte relação entre as penas alternativas e o regime de pena aberto. Há semelhanças intrínsecas baseados, na natureza dos delitos, nos requisitos para concessão, na forma de cumprimento e nos aspectos subjetivos envolvendo a pessoa condenada.

Ambos são destinados aos casos envolvendo delitos de natureza leve, são cumpridas em liberdade limitada ou condicionada, sem vigilância, baseado no senso de responsabilidade e autodisciplina da pessoa condenada.

No aspecto histórico acerca da elaboração das leis penais (subseção 3.1), pode-se verificar certa intromissão de um instituto no outro, muitas vezes gerando antinomias ou aparentes contradições e, por outras, equiparando os fundamentos. Nesse sentido, interpreta Gomes (2007, p. 783-784):

[...] o legislador, certamente, inspirou-se nos parâmetros do regime aberto para adotar o limite (de quatro anos) para a substituição. Antes, em relação aos crimes dolosos, o limite era “pena inferior a um ano”; depois da Lei 9.714/1998, “a pena não superior a quatro anos”. No fundo e muito singelamente o raciocínio foi certamente o seguinte: a pena de prisão até quatro anos, no Brasil, em geral, admite regime aberto, isto é, em regra não implica a prisão. Logo, antes de chegar na fase executiva da pena, preferível é a sua substituição.

No regime aberto é traçado “um pacto de confiança recíproca ao estimular o binômio responsabilidade-disciplina” (COSTA, 2016, p. 238). Baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado (BRASIL, CÓDIGO PENAL, art. 36, *caput*, 1940). A execução do regime aberto se dá na casa do albergado ou em outro estabelecimento adequado (BRASIL, CÓDIGO PENAL, art. 33, parágrafo 1º, “c”, 1940), mesmo que não se qualifique como casa do albergado, conforme aresto destacado mais abaixo, ou até em residência particular, nas hipóteses legais, quando se tratar de condenado nas seguintes condições: condenado maior de setenta anos, condenado acometido de doença grave, condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental, e condenada gestante (BRASIL, LEI 7.210, art. 117, 1984). Pode-se analisar do conteúdo legal que a Casa do Albergado tem o tratamento legal totalmente diverso do cárcere, pois sem vigilância e em regime próprio, pois deve estar separado dos demais estabelecimentos penitenciários, e caracteriza-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga (BRASIL, Lei 7.210, art. 94, 1984).

São condições principais do regime aberto: o condenado trabalhar sem vigilância fora do estabelecimento penal, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e dias de folga (BRASIL, CÓDIGO PENAL, art. 36, *parágrafo 1º*, 1940). São ainda condições gerais e obrigatórias: permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados; não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

A lei expõe que outras condições especiais poderão ser fixadas pelo juiz (BRASIL, LEI 7.210, art. 115, 1984), porém, precedente do Superior Tribunal de Justiça, não tem admitido a aplicação de penas alternativas com tal intuito (BRASIL, STJ, Súmula 493, 2012), com o fundamento de que tem naturezas autônomas, sendo que a pena alternativa visa

substituir a pena privativa de liberdade e não se cumular. Deve-se atentar para um detalhe em tal aresto: todos seus precedentes referem-se à hipótese de cumulação de condições do regime aberto e cumulação com a pena alternativa específica da prestação de serviços à comunidade. Além disso, a interpretação foca nos conceitos formais, o que, como se mostrará mais adiante, tende a se alterar.

Por sua vez, a pena alternativa substitutiva, por todo o asseverado nas seções anteriores, também gera uma relação de confiança entre a pessoa condenada e o Estado, e baseia-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade. É aplicada das infrações penais de menor gravidade e considera obrigatoriamente a natureza do delito e as circunstâncias judiciais. Muitas interdições de direitos, o recolhimento domiciliar dos crimes ambientais e a limitação de fim de semana para fins de realização de cursos e estudos se assemelham às condições do regime aberto.

No entanto, as penas alternativas não impõem pernoite em estabelecimento específico, ou ainda prisão domiciliar nas hipóteses legais excepcionais (BRASIL, Lei 7.210, art. 117, 1984). Ainda, podem ser cumpridas em tempo menor que a pena aplicada.

Ambas as medidas são mais brandas que o encarceramento, conforme exposto na subseção 3.1, e se baseiam em semelhantes fundamentos principiológicos, como supra esclarecido.

Outra relação intrigante nesse ponto é do estabelecimento do regime inicial de pena e do critério para suficiência para a substituição. Seus requisitos.

O juiz utiliza dos dispositivos previstos no art. 33 e seus parágrafos e do art. 59, ambos do Código Penal, para estipular o regime inicial. Da mesma forma, utiliza o art. 59 da mesma lei e suas bases principiológicas para analisar a possibilidade de substituição à pena alternativa. Em ambas as situações, substituindo-se a pena para alternativa ou fixando-se regime aberto, à pessoa condenada são esperadas senso de responsabilidade e autodisciplina (BRASIL, LEI 7.210, art. 114, II, 1984).

A primeira aparente contradição que pode ocorrer evidencia-se quando esse intérprete, nas hipóteses de penas aplicadas em até quatro anos, justifica a não substituição da pena diante do não cumprimento do critério da suficiência, ou seja, baseado nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, e, no entanto, fixa o regime inicial aberto, sem observar o mesmo dispositivo, violando-se o disposto no parágrafo 3º, do art. 33, bem como o próprio *caput* do art. 59, do estatuto penal brasileiro.

Ou seja, regra geral, pode-se dizer que em todas as hipóteses em que não couber a substituição para a pena alternativa, também não possibilitará a aplicação do regime aberto. Isso abrange o tempo da pena e o critério da suficiência.

As hipóteses excepcionais ocorrem em dois patamares de interpretação da norma, com suporte na visão tradicional ou fundamentado na releitura dos requisitos legais para a substituição, conforme subseção anterior (3.5.1.4).

O primeiro cenário que pode acarretar a aparente contradição ocorre quando há crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa. Considera-se significativo nesse quesito o *desvalor da ação* que gera o resultado material, traduzido em violência física (BITENCOURT, 2007, p. 482).

Na visão tradicional, em interpretação gramatical, o reconhecimento desse elemento gera a não substituição da pena, mas não influencia o regime de pena, que, se não houver outra influência, deve ser o aberto.

Na releitura, a partir de uma visão sistemática, especialmente diante das demais alternativas penais, tal contradição somente iria permanecer na hipótese de condenações com pena fixada entre mais de dois e até quatro anos, considerados crimes de rigor leve ou vistos como crimes comuns (GAGLIARDI, 2001, p. 9-10) ou denominados de médio potencial ofensivo (CAPEZ, 2014, p. 431), e desde que a pena mínima cominada fosse superior a um ano, e em qualquer situação, os casos envolvendo crimes de lesão corporal qualificada praticada com violência doméstica contra a mulher.

A segunda aparente contradição na interpretação da norma que pode ocorrer se dá na hipótese em inverso. Trata-se da situação em que foi aplicado regime de pena mais gravoso, semiaberto ou fechado, considerando-se a regra geral prevista nas alíneas do parágrafo 2º, do art. 33, do Código Penal e a regra específica presente no mesmo dispositivo legal, agora no parágrafo 3º, e mesmo assim foi substituída a pena para alternativa.

Segundo a alínea “c”, do referido dispositivo, “o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto”.

É que, regra geral, se o juiz considerou as circunstâncias judiciais negativas ou desfavoráveis ao condenado, e por isso aplicou regime de pena mais gravoso, seria pela mesma medida, imprópria à substituição à pena alternativa.

Assevere-se que algumas leis em vigor, desde o ano de 1990, no entanto, favoreciam essas contradições. A Lei 8.072/1990 determinava, a partir da alteração legislativa em 2007, em seu art. 2º, parágrafo 1º, que a pena por crime hediondo ou equiparado, seria cumprida inicialmente em regime fechado. Essa normatização abstrata poderia dar azo à segunda

situação demonstrada contraditória, que representa a substituição de pena e a fixação de regime de pena inicialmente fechado. A lei 11.343/2006, por sua vez, por seus artigos 44 e 33, parágrafo 4º, vedava a conversão de suas penas em penas alternativas. Essa, por sua vez, compatibiliza-se com a hipótese colocada como primeira contradição, que representa a não substituição de pena e a fixação de regime aberto.

O Supremo Tribunal Federal (BRASIL, STF, HC nº 111.840/ES, 2010; BRASIL, STF, HC nº 97.256/RS, 2010) reconheceu a inconstitucionalidade difusa, e com efeitos *ex nunc*, dos dispositivos cominados em leis que determinavam, diante da gravidade do delito cominado abstratamente, a aplicação do regime inicial de pena sempre fechado, como ocorria com os crimes considerados hediondos, por descrição ou equiparação, como o tráfico de drogas, e ainda proibia a substituição para penas alternativas. A segunda hipótese teve a inconstitucionalidade concebida pelo Senado com relação ao tráfico de drogas privilegiado (BRASIL, SENADO, Resolução n. 5, 2012):

EMENTA: Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. (BRASIL, STF, HC 111.840, 2013).

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 44 DA LEI 11.343/2006: IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI DO ART. 5º DA CF/88). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
[...] 5. Ordem parcialmente concedida tão-somente para remover o óbice da parte final do art. 44 da Lei 11.343/2006, assim como da expressão análoga “vedada a conversão em penas restritivas de direitos”, constante do § 4º do art. 33 do mesmo diploma legal. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da proibição de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos; determinando-se ao Juízo da execução penal que faça a avaliação das condições objetivas e subjetivas da convolação em causa, na concreta situação do paciente. (BRASIL, STF, HC 97256, 2011)

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS. (BRASIL, SENADO, Resolução n. 5, 2012).

A Corte Suprema brasileira (BRASIL, STF, RHC 114865, 2013) reconheceu que os requisitos de concessão de ambos os institutos são os mesmos:

[...] considerando que os requisitos para a conversão são os mesmos exigidos para a imposição do regime inicial de cumprimento, ou seja, a não reincidência e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o recorrente faz jus à benesse.

Pode-se concluir, diante dos preceitos essenciais dos institutos jurídicos que regem o regime de pena aberto e as penas alternativas, que não há sentido algum diferenciá-los quando da aplicação da pena, exceto na hipótese de crime de lesão corporal praticado com elementos de violência doméstica contra mulher. Pode ser cabível na hipótese a suspensão condicional da pena, que demonstra ser mais gravosa que a aplicação de penas alternativas, já que não se pode antecipar o seu fim, embora seus requisitos de aplicação sejam mais brandos, com exceção ao elemento violência ou grave ameaça.

O cumprimento da pena alternativa, ainda assim, é considerada mais branda e de menor caráter coercitivo quanto à restrição da liberdade e de direito do que as penas privativas de liberdade em regime aberto. Por outro prisma, analisando-se do ponto de vista pragmático, tendo em vista a notória falta de estruturação do Estado ao não criar e instalar as casas do albergado (NUCCI, 2008, p. 395), a fim de alojar a restrição da liberdade proposta, tornou-se de pouca eficácia no sentido do cumprimento dos fins da pena.

Segundo o voto do Ministro Gilmar Mendes (BRASIL, STF, RE 641320, 2016),

No regime aberto, temos 15.036 (quinze mil e trinta e seis) pessoas presas, para 6.952 (seis mil, novecentas e cinquenta e duas) vagas.

Esses números do Ministério da Justiça não levam em conta as pessoas submetidas à prisão domiciliar. Levantamento do CNJ – Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil, Processo 2014.02.00.000639-2 –, datado de junho de 2014, apontou 147.937 (cento e quarenta e sete mil, novecentas e trinta e sete) pessoas em prisão domiciliar no país.

Ou seja, em junho de 2014, eram 104.675 (cento e quatro mil, seiscentas e setenta e cinco) pessoas institucionalizadas nos regimes semiaberto e aberto, ao passo que, na metade de 2014, temos mais do que o dobro desse número – 147.937 (cento e quarenta e sete mil, novecentas e trinta e sete) – em prisão domiciliar.

É certo que alguns dos presos estão em prisão domiciliar por razões humanitárias – art. 117 da Lei 7.210/84 ou art. 318 do CPP.

Além disso, o regime aberto é simplesmente desprezado por várias unidades da federação.

Dezessete unidades da federação – Acre, Alagoas, Amapá, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo, Sergipe e Tocantins – simplesmente não adotam o regime aberto.

Ou seja, a lei prevê os três degraus da progressão, mas o último simplesmente não existe em mais da metade do país.

No entanto, na prática, esses modelos de estabelecimento foram abandonados.

Os números do Departamento Penitenciário Nacional, relativos a dezembro de 2013, apontam apenas 73 (setenta e três) colônias agrícolas ou industriais e 65 (sessenta e cinco) casas de albergado. Não tenho números exatos da capacidade dessas casas, mas existe a premissa operacional de que esses estabelecimentos precisam ser

pequenos. Ou seja, a massa de atendidos é irrisória. A maior parte dos estados nem sequer conta com estabelecimentos dessa ordem.

[...] O programa estabelecido pela legislação para execução das penas em tais regimes está longe de uma implementação satisfatória.

Diante de tal situação, para Reale Júnior (2013, p. 413) cabe ao juiz a tarefa de “verificar quais as exigências para a concessão da prisão albergue e a realidade de sua transformação em prisão domiciliar, e sopesar se seria o caso de optar pela aplicação das penas restritivas [...]”.

Sendo esta a realidade na maior parte das Comarcas, não havendo vaga em estabelecimento adequado, segundo precedente do plenário em repercussão geral da Corte Suprema (BRASIL, RE 641320, STF, 2016), deve basilar a decisão do juiz os seguintes parâmetros fixados, não sendo possível legalmente a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso:

[...] (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

Referida decisão tem fundamento em interpretação conforme a Constituição, com base no princípio da legalidade e da proporcionalidade, e baseando suas disposições do art. 59 do Código Penal, no sentido de que as penas não estejam tão aquém do *necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*. Vejam-se os fundamentos do aresto:

(iii) Penas restritivas de direito e/ou estudo. A princípio, a liberdade eletronicamente monitorada poderia ser aplicada aos regimes semiaberto e aberto. No entanto, seja para evitar a sobrecarga, seja para assegurar uma medida que melhor permita o cumprimento da pena e a ressocialização, podemos pensar em medidas alternativas mais eficientes para os sentenciados em regime aberto. Via de regra, se não há estabelecimentos adequados ao regime aberto, a melhor alternativa não é a prisão domiciliar, mas a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.

Atualmente, as penas restritivas de direito são aplicáveis apenas de forma autônoma – art. 44 do CP. Não há progressão, no curso da execução penal, de uma pena privativa de liberdade para penas restritivas de direito.

No entanto, ao condenado que progride ao regime aberto, seria muito mais proveitoso aplicar penas restritivas de direito, observando-se as condições dos parágrafos do art. 44 do CP, do que aplicar a prisão domiciliar.

De modo geral, não vislumbro boas razões para preferir manter o sentenciado que progride ao regime aberto em prisão domiciliar, em vez de impô-lhe penas alternativas. Se o sentenciado que já demonstrou ter condições para o regime aberto está disposto a prestar serviços a comunidade, por exemplo, não há razões para mantê-lo preso em casa.

As penas restritivas de direito são menos gravosas do que a pena privativa de liberdade, mesmo em regime aberto. Além disso, as penas alternativas dependem sempre de adesão do sentenciado que, recusando, poderá ser submetido ao encarceramento. Assim, a substituição não é vedada pela reserva de legalidade – art. 5º, XXXIX. Por outro lado, não será possível encaminhar todos os sentenciados para penas alternativas. O sentenciado ao regime aberto inicial que tem negada a substituição pelo juiz da ação penal, por não satisfazer os requisitos legais, não poderá ser beneficiado com a medida.

Dessa forma, foi reconhecida pela Suprema Corte brasileira certa equiparação das penas, medidas ou condições impostas no regime aberto com relação às penas alternativas, especialmente diante da evidente falta de estrutura de cumprimento de pena em regime aberto. Se tal execução ocorre em estabelecimento tal, aparelhado de equipamentos suficientes, e gerido por profissionais habilitados, e nada disso há, faz-se necessário, com base na lei, buscar soluções ao cumprimento da pena.

O precedente gerou a súmula vinculante de enunciado 56 (BRASIL, STF, 2016):

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

Portanto, segundo a Corte Constitucional brasileira, não tendo a estrutura adequada, pode o juiz competente autorizar o cumprimento do regime aberto, impondo penas alternativas, inclusive da pena de prestação de serviços à comunidade, e, somente em último caso, compelindo a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

Mais uma vez, interpreta-se por meio da regra de coerência e pela aplicação do critério da hierarquia, a fim de resolver as antinomias (BOBBIO, 2014, p. 94-95 e 108-111).

Antes, duas soluções eram aventadas, uma mais grave, outra mais branda: manutenção no regime de pena mais gravoso e prisão domiciliar. Segundo o voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, acompanhado pelos demais Ministros, a “prisão domiciliar é uma alternativa de difícil fiscalização e, isolada, de pouca eficácia”, embora não descarte o seu uso até que as medidas acima sejam estruturadas.

3.5.2 A aplicação da pena alternativa substitutiva

Em cada caso concreto e em face de cada agente a pena deve ser aplicada de forma individualizada, na do art. 5º, XLVI, da Constituição da República. Segundo Bitencourt (2007, p. 574) tal princípio constitucional adveio da evolução das normas penais para “uma indeterminação relativa” na fixação das penas, a partir do Código Penal francês de 1810, ou

seja, continua referido autor, “nem absoluta indeterminação”, adotada na idade média, quando não havia limites ao arbítrio judicial, “nem determinação absoluta”, a partir de concepção de Beccaria e de Montesquieu, no entendimento de que o juiz somente poderia aplicar a lei em seus estritos termos, impedindo o ajustamento da pena em cada caso concreto, adotada pelo Código Francês de 1791.

Quando da análise das circunstâncias judiciais na primeira fase da aplicação da pena pelo juiz, concluindo a sentença condenatória de mérito, torna-se essencial não somente a observação delas para fins da medição do quantum da pena privativa de liberdade ou para a estipulação de regime de pena, mas também, para fins de verificar a possibilidade de substituição às penas alternativas e à suspensão condicional da pena, e ainda, para aplicar as espécies de penas alternativas mais adequadas, observadas quanto à qualidade e à quantidade.

Por isso, depois de se analisar os critérios da substituição de pena, previstos no art. 44 do Código Penal, sendo admitida a possibilidade de se aplicar a pena alternativa, o juiz deve focar nas referidas circunstâncias judiciais, a fim de optar, dentre as penas alternativas previstas em lei, as que atendam aos elementos da necessidade e suficiência à reprovação e à prevenção do delito, na forma do art. 59, *caput*, e incisos I e II, do Código Penal. Reale Júnior (2013, p. 409) destaca o papel da individualização que “[...] visa a atender o que se revela necessário e suficiente à reprovação e prevenção.”

Necessário para atingir tais objetivos, a reflexão mais pormenorizada das circunstâncias judiciais e seus modos de exame e aplicação, e dos fins da pena, tratados como reprovação e prevenção do delito.

3.5.2.1 As circunstâncias judiciais propriamente ditas

As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal são “dados, fatos, elementos ou peculiaridades que apenas *circundam* o fato principal. Não integra a figura típica, podendo, contudo, contribuir para aumentar ou diminuir sua gravidade” (BITENCOURT, 2007, p. 575).

As circunstâncias judiciais são residuais e não preenchem o tipo penal. São externas e vão além dele. Ou seja, não se deve considerar para fins de valoração das circunstâncias judiciais, fatos ou elementos que sejam inerentes ao próprio tipo penal. Por isso, como ensina Nucci (2008, p. 429), somente serão aplicadas se não houver atenuantes e agravantes e nem causas de diminuição e de aumento, com o mesmo contexto.

São oito as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade, antecedentes criminais, conduta social, personalidade do agente, motivos do crime, circunstâncias do crime, consequências do crime, e comportamento da vítima. Em algumas espécies de crimes, baseado em leis especiais, outras devem ser apreciadas. O art. 42, da Lei 11.343/2006, insere como circunstâncias judiciais, a natureza da substância ou do produto, a quantidade da substância ou do produto, a personalidade do agente e a conduta social, sendo que estas devem ter preponderância sobre as previstas no Código Penal.

Abaixo, passa-se a conceituá-las.

Segundo a doutrina, a circunstância da culpabilidade, para fins do dispositivo legal, é:

[...] juízo de reprovação que recai sobre o agente imputável que praticou o fato ilícito de forma consciente, cuja conduta podia não praticá-la ou evitá-la, se quisesse, desde que tivesse atendido aos apelos da norma penal. É o grau de censura [...] valorada a partir da existência de um *plus* de reprovação social da conduta. Está ligada a intensidade do dolo ou do grau de culpa do agente [...] (SCHMITT, 2006, p. 34).

[...] o juiz deve levar em conta a posição do agente frente ao bem jurídico violado: (a) de menosprezo total (que se dá no dolo direto); (b) de indiferença (que ocorre no dolo eventual) e de (c) descuido (que está presente nos crimes culposos). [...] não é a mesma coisa que juízo de reprovação ou de censura nem tampouco significa a soma de todas as demais circunstâncias do referido artigo. [...] não é o dolo e a culpa que são valorados duplamente [...] (GOMES, 2007, pp. 727-728).

Pretendeu o legislador que o “grau de culpabilidade”, e não a culpabilidade, fosse o fator a orientar a dosimetria penal. Assim todos os culpáveis serão punidos, mas aqueles que tiverem um grau maior de culpabilidade receberão, por justiça, uma pena mais severa. (CAPEZ, 2014, p. 479)

[...] impõe-se que se examine aqui a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade com comportamento praticado, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta. (BITENCOURT, 2007, p. 577)

Dessa forma, pode-se desenhar a circunstância da culpabilidade a partir do maior ou não grau de reprovação daquele previsto no tipo penal, e que vem aumentar ou não a potencialidade lesiva do delito de forma concreta.

A circunstância dos antecedentes revela-se aquele em que a pessoa condenada possui condenação criminal anterior transitada em julgado. Essa posição é defendida por parte da doutrina (SCHMITT, 2006, p. 35; BITENCOURT, 2007, p. 577-578; NUCCI, 2008, p. 435-436; GOMES, 2007, p. 728; SANTOS, 2014, p. 530-531), e solidificada pela jurisprudência nacional. Apresentam opinião diversa (CAPEZ, 2014, p. 480; REALE JÚNIOR, 2013, p. 407), no sentido de permitir outras situações em sentido mais abrangente da vida passado do

réu. Porém, excluem-se os casos de reincidência, conforme os referidos autores, já que esta é causa agravante, evitando-se o *bis in idem*, na forma da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, são hipóteses de sua ocorrência: a condenação por crime anterior com trânsito em julgado depois do cometimento do crime em julgamento, mas antes da data da sentença; o crime em julgamento ter sido praticado depois de cinco anos da data do cumprimento ou extinção da pena, referente a condenação por crime anterior.

Segundo precedentes jurisprudenciais (BRASIL, STF, RE 591.054, 2014), não são considerados maus antecedentes: a informação de estar respondendo como indiciado ao inquérito policial ou ao termo circunstanciado de ocorrência, e como réu à ação penal.

Não têm maus antecedentes, por disposição normativa do art. 76, parágrafos 4º e 6º, da Lei 9.099/1995, aqueles realizam transação penal. Com os mesmos fundamentos, não podem ter imputada como circunstância negativa, aqueles que cumpriram as condições de suspensão do processo, na forma do art. 89, da lei 9.099/1995. Em ambos os casos não houve sentença de mérito transitada em julgado. Ainda, não tem maus antecedentes, as pessoas a que foram impostas medidas socioeducativas, no juízo da infância e juventude (BRASIL, Lei 8.069, art. 143, 1990).

A circunstância da conduta social compreende o conjunto de elementos que possam constituir o comportamento do réu no seio de suas relações familiares, de trabalho, lazer e demais atividades de sua vida, na relação com as demais pessoas. A jurisprudência pacificou o tema nesse sentido e não há discussão de referido contexto na doutrina. Para parte dela um elemento que a faz caracterizar de forma negativa é o fato de se demonstrar a inadequação da conduta social diante das informações dos registros criminais do agente, como ser indiciado em vários inquéritos policiais e processos criminais em curso, mesmo que prescritos, mas não pelo fato de simplesmente conter registros criminais em nome do agente, e sim por fazer “do crime um meio de vida” (BITENCOURT, 2007, p. 579).

Um detalhe, por isso, deve ser observado. A reincidência ou os maus antecedentes constatados por meio de certidão criminal de antecedentes ou até por certidões genéricas de processos judiciais, como cíveis e de outra natureza, por si só, não inviabiliza o reconhecimento desta circunstância judicial como negativa, pois, por meio da referida certidão que remete ao processo julgado ou em curso, é possível extrair elementos de prova que aliados a outros produzidos no processo, como das provas orais, possam caracterizar a sua conduta social, como ser um péssimo pai no sentido de não pagar continuamente prestação alimentícia, não acompanhar os filhos, etc., um cônjuge violento, constatado pela condenação transitada em julgado por lesões corporais graves (NUCCI, 2008, p. 436), um mau pagador de

contas ao desrespeitar constantemente contratos e normas legais, um litigante de má-fé. Nesta hipótese, não se pode aduzir o *bis in idem*, pois embora utilizados os mesmos elementos de prova, a análise dos fatos é diversa.

A circunstância da personalidade do agente abrange o caráter e o temperamento. O primeiro, conceituado como “traços da personalidade relacionados aos sentimentos e atitudes do sujeito frente à sociedade”, e o outro, como “os traços que caracterizam o indivíduo na forma de reagir”. A personalidade é um dos conceitos mais complexos da psiquiatria, e há muitas divergências de seu conteúdo, “por seus limites imprecisos e difusos” (SANTOS, 2014, p. 532).

Segundo Santos (2014, p. 532), a jurisprudência “tem atribuído um significado leigo ao conceito, como conjunto de sentimentos/emoções pessoais distribuídos entre os pólos de emotividade/estabilidade, ou de atitudes/reações individuais na escala sociabilidade/agressividade [...]”. Para Bitencourt (2007, p. 579), na “análise da personalidade deve-se verificar a sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma a identificar se o crime constitui um episódio acidental na vida do réu”. Capez (2014, p. 483) entende como elementos indicativos de má personalidade, “intensificação acentuada da violência, a brutalidade incomum, a ausência de sentimento humanitário, a frieza na execução do crime, a inexistência de arrependimento ou sensação de culpa”.

Apenas a personalidade de alguma forma que revela tendência ao desvio de condutas socialmente aceitas, entre elas, a conduta criminalizada, “que é extraída da sua maneira habitual de ser” (GOMES, 2007, p. 729), é que deve ser valorada desfavoravelmente.

São alguns casos em que há transtorno de iniciativa da personalidade: pessoas astênicas (não têm determinação); pessoas instáveis; pessoas compulsivas; pessoas impulsivas ou explosivas. Alguns dos transtornos, no entanto, embora sejam assim classificados, como os indivíduos astênicos, instáveis e compulsivos, não devem ser valorados negativamente em regra, exceto se de alguma forma, por seu comportamento, puderam influenciar a conduta criminosa em concreto. Normalmente, não há influências, com base na bibliografia abalizada, de que por serem portadores de tal personalidade, por si só, indique a influência ao desvio de condutas, principalmente a prática de crimes (MORANA, 2013, p. 26-31).

Há outras hipóteses que sim devem ser consideradas para a valoração desfavorável da pena, como os indivíduos impulsivos e os psicopatas, já que, segundo a doutrina, tendem a praticar desvios graves de conduta (MORANA, 2013, p. 35).

As pessoas portadoras de psicopatia e que estiveram no sistema prisional penal apresentam as seguintes características: 1) são responsáveis pela maioria dos crimes violentos; 2) iniciam a prática de crimes de maneira precoce; 3) praticam com maior frequência diversos crimes; 4) têm altas incidências de faltas disciplinares dentro do sistema; 5) há insuficiência de respostas aos programas de reabilitação; 6) Possuem elevados índices de reincidência (MORANA, 2013, p. 5-6).

Dados estatísticos indicam que os psicopatas estão entre 1% da população em geral, formam 10 a 20% da população carcerária, praticam 50% dos crimes violentos, e apresentam índice de reincidência para tais crimes, quatro vezes superior comparado aos não psicopatas. Ainda, 86,5% dos *serial killers* seriam psicopatas (HARE, 1995; HEMPHILL, 1998; HARRIS, 1991, apud MORANA, 2013, p. 6 e 46).

Segundo a doutrina, a tarefa de avaliação dos traços da personalidade de o agente não cabe diretamente ao juiz, e sim a um profissional habilitado, como o psicólogo e o psiquiatra. De modo geral, o diagnóstico do transtorno da personalidade é realizado por inferências de comportamentos. Por isso, na visão de alguns autores, caso não haja a prévia avaliação, como subsídio fundamental à prova, não seria possível a análise de tal circunstância (SCHMITT, 2006, p. 40-41), já que o juiz não teria meios de provas mínimos para decidir.

A circunstância dos motivos do crime refere-se às razões ou as causas que impulsionaram o agente a praticar o crime. Para Capez (2014, p. 483) “são os precedentes psicológicos propulsores da conduta”. No “sentido *móbil* do crime, designa o *aspecto dinâmico* de pulsões instintuais do *id*, atualizadas em *estímulos internos determinados* [...]” (SANTOS, 2014, p. 533). Todo o crime tem um motivo, sendo ele “dinâmico, variado, mutável, espelhando a riqueza dos pensamentos, desejos humanos” (NUCCI, 2008, p. 437-438).

Na análise da circunstância referida deve-se avaliar a maior ou menor aceitação ética da motivação (CAPEZ, 2014, p. 483-484), já que pode haver motivos nobres (GOMES, 2007, p. 729), o que não seria causa de maior censura. Quando há a prática do crime, “o motivo pode ou não ser atingido ou satisfeito” (NUCCI, 2008, p. 437-438), mas isso, não inviabiliza a sua consideração.

Outro elemento é a circunstância do crime. Indica o “estado das coisas num determinado momento”, como “condição, conjuntura, situação” (Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, 2013). É o “*modus operandi* empregado na prática do delito” (SCHMITT, 2006, p. 43). “São os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito” (NUCCI, 2008, p. 439). São exemplos, as condições de tempo, lugar e

modo de agir, o instrumento utilizado, tipos de meios utilizados (BITENCOURT, 2007, p. 580), e as relações do autor com a vítima, entre outras (SANTOS, 2014, p. 535; GOMES, 2007, p. 729).

A circunstância das consequências do crime pauta-se pelo resultado ou efeito da ação delituosa, como resultado de um fato (SCHMITT, 2006, p. 44), observando-se que deve transcender ao resultado do tipo legal (NUCCI, 2008, p. 439). Diz respeito “à extensão do dano produzido pelo delito” (CAPEZ, 2014, p. 484). Abrange ainda o crime exaurido, na medida em que o agente, depois da consumação do crime, continua a agredir o bem jurídico (CAPEZ, 2014, p. 484; GOMES, 2007, p. 729).

Divergência entre (SCHMITT, 2006, p. 45; BITENCOURT, 2007, p. 580; CAPEZ, 2014, p. 484; GOMES, 2007, p. 729) e (NUCCI, 2008, p. 439) sobre uma pessoa poder ficar viúva ou órfã, em hipóteses de homicídio ou latrocínio. Para o primeiro seria consequência valorada negativamente, pois acarreta consequências além da morte. Para o segundo, essa seria consequência natural da morte de alguém. Entende-se mais certa a primeira, pois uma pessoa pode ou não ter família, mas se ela tem gera sofrimento e causa dano moral. Isso não está inserido no tipo penal como consequência. Para Santos (2014, p. 535-536) a primeira posição estaria correta, porém, exigiria previsão ou pelo menos previsibilidade do agente para a consideração das consequências. Precedentes jurisprudenciais favorecem a primeira posição (BRASIL, STF, HC 114650, 2013).

Outros precedentes anotam exemplos concretos do que foram considerados *consequências do crime*:

As consequências também assumem maior relevo. Além das lesões físicas impingidas à vítima, demonstradas no laudo de fl. 99 e nas imagens de fls. 183/187, ela também experimentou máculas à sua psiquê. Não bastasse a circunstância puder ser facilmente constatada mediante simples consulta ao seu depoimento judicial, conforme mídia de fl. 182, os atestados e receituários de fls. 188/197 demonstram que ela continua em acompanhamento psiquiátrico, fazendo uso do psicotrópico SERTRALINA. Ainda, segundo seu relato, comparece mensalmente ao tratamento, tendo deixado de frequentar um "cursinho" à noite, já que neste período qualquer coisa lhe assusta, inclusive fazendo uso de medicamentos para conseguir dormir. Disse, ainda, que não tem como mensurar as consequências traumatizantes, e que com certeza não está recuperada. (BRASIL, STJ, HC 397.247, 2017)

Correta a negatificação das consequências do crime, pois a vítima relatou 'perda de alegria', frequentes pensamentos suicidas, queda de seu rendimento escolar, mudança de comportamento (mais agressivo), necessidade de uso de medicamentos para não contrair doenças sexualmente transmissíveis e para tratar sua falta de atenção. (BRASIL, STJ, HC 289.392 – SP, 2014)

Como consequências do crime entende-se os efeitos (maior ou menor) que o delito provoca na vítima, de natureza material ou moral, que não integram o tipo penal. São graves quando a filha caçula da vítima necessitou de acompanhamento

psicológico em razão da violência sofrida, fato que agrava sobremaneira a conduta, pois embora se saiba que todo delito causa trauma nas vítimas, apenas aqueles que extrapolem a normalidade é que autorizam a exasperação da pena. (BRASIL, STJ, HC 322.402 – MS, 2017)

As consequências deletérias do episódio delitivo, marcadas não só pela corrosão da moralidade da Administração Pública do Distrito Federal como também pela expressiva lesão aos cofres da unidade federativa - de quase seis milhões de reais -, constituíram indubitavelmente fatores excedentes aos limites do tipo penal violado, aptos, portanto, a justificarem o incremento da resposta penal do Estado. (BRASIL, STJ, AgRg no AREsp 263820, 2018)

Nos crimes tributários admite-se a exasperação da pena-base, valorando-se negativamente as consequências do crime, considerando o expressivo valor sonegado dos cofres públicos, como ocorrido na espécie. Precedentes. (BRASIL, STJ, AgRg no AREsp 738982, 2018)

A circunstância do comportamento da vítima compreende o grau de colaboração ou de negligência da vítima, para se saber se ela provocou ou estimulou ou facilitou, antes ou durante a prática do delito (SCHMITT, 2006, p. 45; REALE JÚNIOR, 2013, p. 408). Essa colaboração ou contribuição da vítima, no entanto, deve ser efetiva, consciente ou inconsciente, para a realização do crime (SANTOS, 2014, p. 536).

A doutrina cita que a inserção de tal circunstância judicial adveio de estudos da vitimologia (BITENCOURT, 2007, p. 580; CAPEZ, 2014, p. 484). Demonstrou-se que em muitos casos “as vítimas contribuem decisivamente na consecução do crime”, sendo fator que pode “minorar a censurabilidade do comportamento delituoso” (BITENCOURT, 2007, p. 580).

Para Nucci (2008, p. 439) são exemplos: “o exibicionista atrai os crimes contra o patrimônio; o mundano, delitos sexuais; o velhaco, que gosta de viver levando vantagem, atrai o estelionato; o agressivo, o homicídio e as lesões corporais [...]”.

Desse modo, deve-se apreciar a conjuntura social do local e do momento, e o ato comissivo ou omissivo da vítima, consciente ou inconsciente, a fim de se apurar se seu comportamento provocou, estimulou ou facilitou a prática do delito.

Por fim, duas importantes considerações devem ser feitas, ambas relacionadas à busca da melhor técnica judicial quando da análise das circunstâncias judiciais.

Como se explicitou, o juiz tem o dever de fundamentar os aspectos fáticos e jurídicos (motivação em concreto) de suas decisões (BRASIL, CF, art. 93, IX, 1988), como preceito essencial do princípio do devido processo legal (BRASIL, CF, art. 5º, LIV e LV, 1988). A cada valoração que realiza frente às circunstâncias judiciais lhe cabe demonstrar os elementos de sua motivação técnica. Segundo Santos (2014, p. 529-530, 531, 533, 534, 536), baseado em pesquisa empírica realizada nos anos 2006 e 2007, em 36 varas criminais de Brasília,

sobre amostra aleatória de 943 processos de um universo de 21.881 (MACHADO, 2010, p. 117 e 126), dois são os maiores equívocos praticados nas decisões judiciais para a valoração das circunstâncias: o primeiro, apresentar como fundamento algo inerente ao tipo penal; o segundo, referenciar fundamentos genéricos, sem demonstrar os meios de provas e os motivos concretos que balize sua decisão.

Segunda consideração. Não se pode confundir o conceito de cada circunstância judicial e a subsunção deste conceito ao caso em concreto *versus* os meios de prova necessários para a formação do convencimento motivado do juiz. Explica-se. É comum se entender na doutrina que seria *bis in idem* a consideração da certidão de antecedentes criminais para se avaliar os *antecedentes*, a *conduta social* e a *personalidade do agente* (GOMES, 2007, p. 730); ou que seria inapropriado ou inidôneo (BRASIL, STJ, HC 366.639, 2018), e/ou ilegal (BRASIL, Lei 8.069/1990, art. 143) o uso de informações obtidas por meio de certidão de atos infracionais praticados pelo agente quando adolescente. Dependendo do contexto da fundamentação judicial poderá realmente configurar a dupla imputação proibida, e se violar os preceitos legais que protegem os adolescentes. Mas isso não significa que o juiz não possa utilizar o mesmo meio de prova à disposição para corroborar com seu convencimento motivado, a fim de extrair dele a essência de cada circunstância, ainda mais quando contextualizado com outras provas. Como visto acima, as circunstâncias judiciais diferem-se em seu conceito, na forma da jurisprudência (BRASIL, STJ, HC 278145 / RJ, 2018).

3.5.2.2 Os objetivos da pena: retribuição, prevenção e integração social

Para se optar dentre as espécies de penas alternativas, o juiz tem o dever de observar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, avaliadas quando da aplicação da pena principal, e os critérios da necessidade e da suficiência para a reprovação e a prevenção especial e geral do crime, bem como de conduzir para a harmônica integração social do condenado, na forma do art. 1º da Lei 7.210/1984.

O que parece interessar nesse contexto são as análises mais amíúdes da abrangência dos termos: reprovação, prevenção e integração social, em conjunto, pois ao que se delinea, o direito penal brasileiro adotou a teoria mista. Essa também é a interpretação de Gomes (2007, pp. 702-703; REALE JÚNIOR, 2013, p. 409; OLIVEIRA T. B., 2013, p. 120; PRADO, 2013, p. 638).

A primeira vista, analisando referidas normas, seria objetivo da cominação penal e da aplicação da pena apenas a retribuição e a prevenção, já que somente estes elementos são citados no art. 59 do Código Penal. A integração social, como forma integrante da prevenção especial, seria um dos objetivos da execução da pena, já que tem previsão expressa na Lei de Execuções Penais, somando-se aos anteriores, *reprovação* e *prevenção*, pois são extraídos do objetivo expresso de efetivar as disposições da sentença. A integração vem como uma busca, com conteúdo de probabilidade, uma consequência que se almeja.

Nesse sentido, para Gomes (2007, p. 704) o direito penal brasileiro adotou a teoria mista ou dialética, sendo que elas teriam maior ou menor influência de acordo com o momento ou fase em concreto. Ou seja, o critério da prevenção geral foi adotado na fase da cominação da pena, possuindo dois efeitos, geral negativa (“intimidação”) e positiva (“definição ou chamada de atenção para a relevância do bem jurídico protegido”). Os critérios da retribuição (“reprovação ao mal”), da prevenção geral (“confirmação da seriedade da ameaça abstrata”) e da prevenção especial (“atenuação do rigor repressivo”) espalhariam seus efeitos na fase da aplicação judicial da pena. Na última etapa, segundo o autor, os efeitos da teoria da prevenção especial positiva (proporcionar condições para a harmônica integração social) seriam prevalecentes.

O critério da reprovação, assumido como o fim de retribuição da pena, na atualidade, significa segundo Prado (2013, p. 629), “que a pena deve ser proporcional ao injusto culpável, de acordo com o princípio de justiça distributiva”. Segundo a doutrina (BITENCOURT, 2007, p. 95-96; PRADO, 2013, p. 629), essa concepção do ponto de vista jurídico, não significa mais vingança social, e sim como critério limitador da intervenção penal, com base nos princípios da culpabilidade e da proporcionalidade, “segundo o qual o delito perpetrado deve operar como fundamento e limite da pena” (PRADO, 2013, p. 629). Gomes (2007, p. 702) utiliza os termos da imposição da pena “justa” e “merecida”, “proporcional à gravidade objetiva do fato e à culpabilidade do seu autor”. Esclarece o autor que “justiça e proporção são os pilares de uma concepção retributiva”.

Nesse sentido, para o Estado, a pena nada mais é do que a privação ou restrição de direitos cominada pela lei penal e aplicada pelo juiz ao condenado, como forma de “controle social para garantir o respeito a determinados valores”. O Estado tem o “ônus decorrente do dever de garantia da paz social”, como produto de “monopólio de produção e execução da lei penal”. Essa garantia é reafirmada pela execução quando referido valor é afrontado (REALE JÚNIOR, 2013, p. 43).

Por outro lado, não há como não entender a pena como retribuição por seus outros atores, na visão do condenado, seus familiares, da sociedade e da vítima. O condenado vivencia como um castigo para si. Os familiares e amigos mais próximos sofrem por “ricochete”, diante da ausência física, da dor moral, muitas vezes diante da repercussão social, e da privação às condições de vida material. A sociedade a compreende como meio de etiquetagem negativa do condenado que vê a pena como “juízo moral”, discriminando-o. A vítima concebe a pena, no aspecto de retribuição, pela dor impingida a si, o que vem a legitimar a reparação dos danos materiais e psicológicos sofridos (REALE JÚNIOR, 2013, p. 41-43).

Concluindo, podem-se reconhecer os elementos legais da *necessidade* e *suficiência* para a *reprovação* do crime (fim da retribuição), no que concerne a aplicação de pena alternativa, por sua espécie (âmbito qualitativo) e por sua quantificação (âmbito quantitativo), a partir da gravidade do tipo penal praticado, observando-se a culpabilidade, dentro do elemento intrínseco ao tipo penal (princípio da estrita legalidade), mas também externo a ele, reconhecida como um “plus” (circunstâncias judiciais), e o princípio da proporcionalidade.

Reconhecer a retribuição como fim da pena, “não significa que se justifique a pena tão só como retribuição” (REALE JÚNIOR, 2013, p. 43). A teoria retributiva adotada foi relativa, “flexível” (GOMES, 2007, p. 702-703).

O critério da prevenção pode ser visto em quatro perspectivas: prevenção geral, em caráter negativo e positivo; e prevenção especial, em ambas as formas, negativa e positiva (GOMES, 2007, p. 704).

A prevenção geral negativa tem seu fundamento no escopo da “intimidação” ou da utilização da “ameaça como realidade visível” ou “coação psicológica”, e a “ponderação da racionalidade do homem”, gerando o “desestímulo” a prática de delitos (BITENCOURT, 2007, p. 90; REALE JÚNIOR, 2013, p. 43, 52-53). Beccaria (1997) já dizia que a missão do direito penal é prevenir delitos. A referida teoria indica que a “pena deve aspirar a prover a segurança jurídica, pois seu objetivo deve ser a prevenção de futuras condutas delitivas” (ZAFFARONI & PIERANGELI, 2015, p. 100).

O critério da prevenção geral positiva ou integradora estabelece, em vez de intimidação, a promoção da obediência às normas diante de seu efeito simbólico acerca da “confiança dos cidadãos na vigência e aplicação das normas” (OLIVEIRA T. B., 2013, p. 108). Nessa mais moderna concepção, a pena nada mais é do que “uma retribuição jurídica confirmadora” de valores reconhecidos como positivos e que foram desrespeitados pela ação delituosa, como meio de demonstrar a importância de determinados valores. A pena não é

somente “um mal que se inflige a outro mal, mas que se justifica como reafirmação de um valor consagrado pela lei” (REALE JÚNIOR, 2013, p. 55-56). Três são seus efeitos principais: “efeito da aprendizagem”, como recordação da conduta proibida pela lei; “efeito confiança”, na fase em que o direito penal obriga; “efeito pacificação social” quando a ordem social é restabelecida com a intervenção penal (PRADO, 2013, p. 630-631). Para este autor, no entanto, esta teoria está relacionada à teoria retributiva, pois a aplicação da pena gera “a reafirmação do ordenamento jurídico” (PRADO, 2013, p. 631).

O critério da prevenção especial visa por meio da pena aplicada aquela pessoa a sua não reincidência ou a não continuidade no caminho do desvio de condutas penalmente relevantes (OLIVEIRA T. B., 2013, p. 110). No sentido negativo, visa a “neutralização” da pessoa, afastando-o da sociedade, e no âmbito positivo, a possibilidade de moralização, confiando na ressocialização diante do caráter pedagógico da pena (OLIVEIRA T. B., 2013, p. 111-112).

O sentido da prevenção especial é evitar a reincidência. Essa finalidade está diretamente conectada ao que se denomina de prevenção terciária (MOLINA, 2013, p. 144 e 152). E aí vem a indagação perpetrada por Sá (2013, p. 151-152), para quê? Ou seja, para que e em que sentido seria essa ressocialização? Na visão de Bitencourt (2007, p. 124) o conceito ressocializador, reconhecido como “tratamento ressocializador mínimo” é “uma faculdade que se oferece ao delinquente para que, de forma espontânea, ajude a si próprio a, no futuro, levar uma vida sem crimes”.

Em visão baseada no terceiro paradigma da criminologia, a que denomina *das inter-relações sociais*, conforme discutido no item 2.2, Sá (2015, p. 349) propõe a partir do novo modelo de criminologia clínica, em vez da conceituação da ressocialização, a criação de estratégias para se desenvolver um *verdadeiro diálogo* entre pessoa condenada e sociedade, envolvendo o contexto social em que está inserido, e tentar dissolver as contradições e conflitos existentes, em uma tentativa de reintegração social. Mais uma vez cabe tecer o posicionamento descrito pelo autor no sentido da necessidade de se trilhar um novo caminho, sendo o diálogo proposto um momento ou fase para se chegar à inclusão social, sendo esta sim um pressuposto para a ressocialização (SÁ, 2015, p. 336).

Da conceituação do *verdadeiro diálogo*, relevante as lições de Oliveira (2013, p. 121), ao descrever que a legitimidade da pena seria viabilizada, em complementação à racionalidade instrumental tradicional, a partir de uma “perspectiva comunicativa, encontrando consenso racionalmente motivado dos participantes, orientador das ações individuais dos destinatários sociais da norma”. A comunicação pressupõe,

[...] manifestação autêntica e sincera das opiniões dos sujeitos envolvidos no discurso, contemplando a predisposição destes se deixarem convencer apenas pela força do melhor argumento, conduzindo os atores ao acordo racionalmente motivado à validade de suas proposições [...] (OLIVEIRA T. B., 2013, p. 130-131).

O fato de não serem analisados de forma coerente os fins a que se destina à pena, e como tal as alternativas ao cárcere, suas espécies e o seu quantum, com base nos critérios acima, gera o que se denomina por *descriminalização branca* (REALE JÚNIOR, 2013, p. 56), produzindo efeitos de maior ou menor intensidade. Pode-se dizer que o menor grau, segundo Reale Júnior, é aquele que “reflete que o valor tutelado não mais tem significado social relevante, sendo desnecessário e incongruente reafirmar esse valor pela aplicação da lei [...]”. Pode, no entanto, por outro lado, acarretar o descontrole social diante do que se denomina impunidade, em forma reacional da ocorrência de outras formas de solução de litígio, como a não desejada autotutela penal, tão comum na experiência vivida por este autor na atividade judicante, a partir de empírica incongruência entre a aplicação da lei e a norma cominada, na percepção da vítima e da sociedade, que é o castigo imposto como julgamento moral negativo do condenado.

Por isso, para a doutrina o juiz “tem o dever de buscar a compatibilização entre todas as finalidades da pena” (GOMES, 2007, p. 704).

3.5.2.3 As circunstâncias judiciais – aplicação da pena alternativa

As circunstâncias judiciais presentes no art. 59 do Código Penal são tão relevantes, já que extrai seus efeitos nos seguintes momentos da aplicação da pena alternativa pelo magistrado: 1) na interpretação do conceito de *medida socialmente recomendável*, a fim de aferir a possibilidade de substituição de pena em caso de reincidência em crimes dolosos (para a maioria somente para casos de reincidência não específica), presente no inciso II, do art. 44, do Código Penal; 2) na interpretação do conceito da *suficiência da substituição*, constante do inciso III, do art. 44, c/c art. 59, IV, ambos do Código Penal, com a função de satisfazer os objetivos da pena, da retribuição, da prevenção e da proporção da harmônica integração social do condenado; e 3) na aplicação em si das espécies das penas alternativas dentre as cominadas, e na quantificação da pena, conforme sua natureza, dentro de seus limites, como se prescreve nos incisos I e II do art. 59, do Código Penal.

Quando da análise para a aplicação em concreto das circunstâncias judiciais, o juiz pode as considerar, favorável, desfavorável ou neutra (SCHMITT, 2006, p. 47-48).

Essa metodologia é reconhecida pela jurisprudência e pela doutrina:

As circunstâncias judiciais relativas aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do condenado não foram usadas para aumentar a pena-base, mas sim consideradas neutras. (BRASIL, STF, AP 470 EDj-décimos terceiros, 2013)

Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais. (BRASIL, STF, HC 104045 / RJ, 2013)

Quanto aos demais vetores, entendo que devem ser mantidos como neutros, ante a ausência de outros elementos para sua aferição e o contexto probatório coligido nos autos. Destarte, na aferição deste conjunto de circunstâncias, com uma desfavorável (conseqüências do crime) e as demais neutras, considero que a pena-base deve ser alterada para 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, quantidade razoável e proporcional ao caso dos autos. (BRASIL, STJ, AgRg no REsp 1355219/PR, 2018)

A neutralidade assim é considerada a partir da falta de informações ou de provas que possam demonstrar de forma motivada as respostas, ou até de sua não aplicação legal na hipótese em concreto, como no caso da circunstância do comportamento da vítima, relacionada aos delitos em que não há vítima em concreto.

Algumas das circunstâncias judiciais são próprias do agente, como os antecedentes, a conduta social e a personalidade, e outras são referentes aos fatos em concreto, como a culpabilidade, motivo, circunstância, consequência do crime e comportamento da vítima. No primeiro grupo, a análise abrange os três critérios: favorável, neutra ou desfavorável. No outro, ocorre apenas o resultado, neutro ou desfavorável.

A lei não estabelece no caso em concreto qual circunstância deve ser considerada favorável ou não ao réu, cabendo ao juiz o dever de investigar, diga-se interpretar, durante a produção de provas (BITENCOURT, 2007, p. 586).

As circunstâncias judiciais serão consideradas desfavoráveis ao réu se a maior parte delas for negativa, e vice-versa, com relação a serem favoráveis, ou até se uma delas for negativa, dependendo de sua *especial gravidade* (BRASIL, STF, HC 104045/RJ, 2013).

Seguindo a ordem de análise prevista nos incisos do art. 59, depois de estabelecer as penas principais aplicáveis dentre as cominadas no preceito secundário da norma penal (inciso I), a quantidade de penas (inciso II), com base no critério trifásico (BRASIL, CP, Art. 59 e Art. 68, 1940), e estabelecido o regime de pena privativa de liberdade (inciso III), o juiz deve verificar o cabimento da substituição da pena privativa de liberdade (inciso IV). Gomes

(2000, p. 165) entende estar equivocada a ordem dos incisos III e IV, de referido artigo, devendo estar dispostos em sentido contrário, pois, sendo substituída a pena, não haveria necessidade de se fixar o regime de pena, já que a prisão não seria aplicada, interpretação que se apresenta bem lógica ao sistema, ainda mais para evitar as contradições, ora discutidas nos subitens 3.5.1.5 e 3.5.3. Aduz que na hipótese de conversão de pena, o juiz deve inferir a natureza “rebus sic stantibus” de toda a decisão que se relacione a execução penal.

Independente da referida ordem, estando presentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade, o próximo passo é aplicar a quantidade e as espécies de penas alternativas mais adequadas, dentre as legalmente previstas.

E essa definição acerca da espécie de pena alternativa e de sua quantidade, segundo a lei penal (BRASIL, CP, art. 59, 1940; BRASIL, CPP, art. 387, II e III, 1941), solidificada por precedentes (BRASIL, STF, HC 83999/RS, 2004), deve ser externada na sentença condenatória, e não encaminhada ao juízo da execução: “Cumpra ao órgão sentenciante, e não ao juízo da execução, a individualização da reprimenda imposta, nela incluída a fixação das substituídas penas restritivas de direitos, nos termos dos arts. 59 e 44, § 2º, ambos do CP e do art. 387 do CPP.”

Com relação à quantidade de penas alternativas deve o juiz observar a regra estampada no parágrafo 2º, do art. 44, do Código Penal. Se a pena privativa de liberdade concretamente aplicada for igual ou inferior a um ano, a substituição será por multa ou por uma pena alternativa. Se for superior a um ano, a pena poderá ser substituída por uma pena alternativa e multa, ou por duas penas alternativas. Relevantes nesse sentido as lições de Prado (2013, p. 727-732).

Como metodologia, determina a lei penal o relacionamento entre as circunstâncias judiciais com a função de satisfazer os objetivos da pena. Pode-se extrair da norma que o tipo penal a que foi condenado o agente e as circunstâncias judiciais da culpabilidade, da consequência do crime e o do comportamento da vítima, atraem para si o contexto dos fins, retributivo e da prevenção geral da pena. As circunstâncias judiciais dos antecedentes, da conduta social, da personalidade, do motivo do crime e das circunstâncias do crime relacionam-se ao caráter da prevenção especial, em seus dois pólos. Isso não quer dizer que as circunstâncias judiciais não se embaralhem vezes outra.

[...] a aplicação da medida alternativa torna-se tecnicamente mais complexa. Não basta saber se a pessoa é culpada pela infração praticada. O promotor e o juiz necessitam de elementos que indiquem qual a medida mais adequada para o caso concreto. São necessárias maiores informações sobre a pessoa em conflito com a lei,

sua situação econômica, social, pessoal, sobre a efetividade dessas medidas. (OLIVEIRA et al, 2002, p. 53)

Por isso, tão importante como instrumento de orientação judicial, mais uma vez aduzindo, é a juntada aos autos, antes da sentença, de relatório psicossocial, de preferência com visitas domiciliares e envolvendo a família do agente e da vítima, realizado por equipe interdisciplinar.

Aqui cabe um argumento crítico-dogmático quanto ao melhor momento da aplicação da pena alternativa e de sua quantificação. A lei penal determina que o juiz, na sentença, deva estabelecer as penas aplicáveis e a quantidade de pena (BRASIL, CP, art. 59, 1940). A lei processual determina que na sentença o juiz aplique as penas, de acordo com as circunstâncias judiciais e legais (BRASIL, CPP, art. 387, III e II, 1941). Havendo a necessidade de estudos psicossociais para melhor avaliação das circunstâncias judiciais antes da decisão de mérito, do veredito sobre a declaração de culpa ou de inocência, não se estaria de alguma forma transpondo linhas além dos limites possibilitados pela garantia do contraditório e da ampla defesa? E mesmo com a participação de defensores ou, para não inviabilizar o estudo, diante da parcialidade destes, da indicação de assistentes técnicos de áreas específicas, não se estaria, por outro lado, prejudicando a lógica de se levantar com maior habilidade técnica impessoal o contexto socioeconômico e cultural das pessoas envolvidas no conflito? Outro fundamento: durante a fase processual, para evitar correr o risco de uma condenação, o diálogo pode não ser “verdadeiro”.

Aqui, portanto, despontariam os argumentos para que as espécies de penas alternativas e sua quantidade fossem impostas pelo juízo da execução, ou seja, somente a partir do momento em que o veredito de culpa se torna imutável, observando-se o princípio da alterabilidade da pena alternativa (subitem 3.2.8), ou então, como muitos juízes já fazem, não se apuraria mais como circunstância judicial, a personalidade do réu, aplicando-se as espécies de penas alternativas e sua quantidade, conforme os parâmetros legais (subitens 3.4.1.6, 3.4.2.6, 3.4.3.6, 3.4.4.6, 3.4.5.6, 3.4.6.6, 3.4.7.6, 3.4.8.6, 3.4.9.6), remanescendo para o cumprimento da pena a possibilidade de estudos interdisciplinares e a fixação de novos rumos à execução da pena, porém, partindo-se dos limites estabelecidos na sentença definitiva (tipo de pena e quantidade de pena). Essa opção apresenta-se como a mais razoável, diante dos motivos acima expostos. Reflita-se que essa opção estaria marcando com maior ênfase a mudança procedimental buscando extrair os adágios apregoados pelo modelo de criminologia clínica de inclusão social (subitem 2.3).

Algumas regras devem ser observadas quanto às escolhas das penas alternativas, seja na fase tradicionalmente admitida, na sentença, ou, posteriormente, no juízo da execução. Indica-se ainda para se decifrar as penas e as quantidades a serem aplicadas, a resolução das seguintes indagações: Qual a pena alternativa necessária e suficiente para a reprovação e a prevenção geral e especial do crime, e que proporcione a harmônica integração social do condenado? Por que ser aplicada esta ou aquela pena alternativa?

Destaque-se ainda que para fins de efetividade do cumprimento da pena, as condições materiais estruturais oferecidas em cada Comarca acabam sendo um critério a balizar a pena. Nesse ponto, para evitar impor penas sem qualquer orientação, acompanhamento e fiscalização, a melhor opção é por aquelas que garantam maior eficácia de seus resultados, como é o caso da prestação pecuniária ou de algumas espécies de interdições de direitos. Evidente que essa não é a condição que se idealiza, mas é uma opção efêmera, transitória.

A norma penal descreve alguns limites para se estabelecer a espécie de pena alternativa, como o ato praticado descrito como crime, às circunstâncias judiciais avaliadas e o tempo aplicado de pena privativa de liberdade. Dessa forma, como asseverado na seção 3.4, estas devem direcionar o caminho a se tomar.

Essas possibilidades devem estar correlacionadas com os porquês ou justificativas para a aplicação desta ou aquela pena, estampados nos subitens: 3.4.1.6, 3.4.2.6, 3.4.3.6, 3.4.4.6, 3.4.5.6, 3.4.6.6, 3.4.7.6, 3.4.8.6, 3.4.9.6. De forma resumida, pode-se esclarecer.

As penas alternativas de natureza pecuniária são indicadas aos casos em que houve danos materiais ou morais, ou que envolva de alguma forma perdas patrimoniais, sendo vedada aos crimes praticados com violência doméstica à mulher (art. 17 da L. 11.340/2006), e aos casos em que a pessoa condenada não disponha de tempo por residir em local de difícil acesso ou diante de seu trabalho.

A pena de perda de bens e valores deve ser imposta quando se verificou danos de maior monta, em desfavor especialmente do Estado, e o agente tenha bens e valores suficientes para a execução da pena.

A pena de prestação de serviços somente deve ser imposta quando as penas privativas substituídas forem superiores há seis meses. Deve-se considerar a relação de periculosidade social do agente e a entidade componente da rede social. Geralmente se aplica nas hipóteses mais graves, sendo legalmente indicados aos delitos previstos no art. 302 e 303, ambos da L. 9.503/1997 (art. 312-A, da Lei 9.503/1997), e envolvendo o porte ou o tráfico de drogas, nas hipóteses admitidas, e ainda casos que envolvem violência.

As penas de interdições temporárias de direitos devem ser aplicadas conforme suas destinações legais específicas. Por outro lado, sendo as genéricas, como de proibição de frequentar certos lugares, devem ser aplicadas aos agentes que demonstrem certo desregramento social, envolvendo locais e horários, e o uso de drogas. Visa evitar locais que de alguma forma possam maximizar o risco de novas condutas delitivas.

A pena de limitação de fim de semana, dentro dos parâmetros refletidos alhures, deve ser indicada aos réus que de alguma forma possam ser direcionados ao estudo de novos conhecimentos, especialmente técnico-profissionalizantes, e para hipóteses em que os conflitos considerados endêmicos, como a violência doméstica e relacionamento familiar e que envolvam a embriaguez no volante.

3.5.3 Conversão das penas alternativas

Conversão é o ato pelo qual a pena privativa de liberdade substituída volta a ter efeitos, enquanto que a pena alternativa perde seus efeitos (REALE JÚNIOR, 2013, p. 389). Alguns autores a tratam como *reconversão* (NUCCI, 2008, p. 413).

Duas hipóteses podem gerar a conversão.

As penas alternativas podem ser convertidas à pena privativa de liberdade se houver o seu descumprimento injustificado por parte da pessoa condenada (BRASIL, CP, art. 44, parágrafo 4º, 1940).

Uma das hipóteses que tem gerado inúmeras impugnações dos defensores junto aos Tribunais ocorre quando a pessoa condenada não é localizada para iniciar o cumprimento de pena estipulado na sentença transitada em julgado ou para comparecer em audiência admonitória, com o fundamento de que a conversão de penas havida é prematura, porquanto não foram exauridas as tentativas de localização do paciente. Os precedentes resolvem a questão, no sentido de que em regra é exigida a oitiva prévia da pessoa condenada para garantir a possibilidade de justificação. No entanto, na hipótese que se coloca, houve a tentativa de localização dele nos endereços fornecidos ao juízo, e com as diligências e tentativa de intimação pessoal, ele não foi encontrado. A jurisprudência predominante (BRASIL, STJ, HC 302885/RS, 2016) entende que é medida jurídica correta a “conversão imediata das penas com expedição de mandado de prisão em desfavor do apenado, sem prejuízo de que, uma vez localizado o apenado e iniciado o cumprimento da sanção corporal, possa vir a justificar-se. Precedentes.” Não se pode esquecer-se da regra processual prevista no art. 367 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), que entende presumida a

intimação, no caso de mudança de residência, e não comunicação do novo endereço ao juízo. Precedentes do STJ (BRASIL, HC 308773/SP, 2015) entendem que é obrigação do réu e da pessoa condenada a atualização de endereço.

Ressalte-se ainda que somente se exige a intimação por edital nesses casos para o início do cumprimento da pena alternativa nas hipóteses em que o réu foi julgado à revelia, conforme precedente do STJ (BRASIL, RHC 58023/MG, 2015).

Pode ser caso também de conversão se posteriormente à sentença condenatória e ao início de cumprimento de pena, a pessoa condenada sofre outra condenação criminal, sendo as penas incompatíveis (BRASIL, CP, art. 44, parágrafo 5º, 1940). Essa condenação pode se referir a condutas praticadas antes do início da execução penal em curso. Neste caso, é necessária maior acuidade judicial, sendo hipótese de conversão facultativa (BITENCOURT, 2007, p. 511). No entanto, se a conduta for praticada durante a presente execução penal em tese estaria demonstrada a violação ao princípio da necessidade e da suficiência da pena alternativa, devendo o juiz fazer a análise com base na natureza do novo crime e na pena estipulada.

De qualquer forma, o pressuposto fulcral previsto em lei é a *compatibilidade das penas aplicadas*, ou seja, a possibilidade de *cumprimento simultâneo ou sucessivo*, e não a análise dos requisitos para a substituição da pena, pós a unificação de penas, como determina o princípio da preponderância das penas alternativas (subitem 3.2.7). Esse é o juízo do STJ por seus precedentes (BRASIL, HC 317181/DF, 2016). O exemplo do aresto demonstra que depois de o réu ser condenado em ambos os processos e lhe serem aplicadas penas alternativas, estas foram unificadas pelo juízo da execução e como resultou a soma delas em tempo superior a quatro anos, houve conversão de penas e aplicação de o regime semiaberto. No entanto, como as penas, inclusive, todas elas eram alternativas, demonstrou-se a compatibilidade de cumprimento, devidamente reconhecido pela Corte Superior. Como pontua Capez (2014, p. 442), se a pena fixada for a regime aberto, ou for à pena alternativa ou aplicado o sursis, não deve se operar a conversão. No entanto, se a pena for fixada em regime semiaberto ou fechado, em regra, deve ocorrer à conversão, e a consequente unificação de penas, salvo em se tratando de pena pecuniária (BRASIL, TJDFT, 2017).

A exceção à regra da conversão é da multa substitutiva (BRASIL, CP, art. 44, parágrafo 2º, 1940), que se transforma em dívida de valor, na forma do art. 51 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Embora vários autores (SANTOS, 2014, p. 514; REALE JÚNIOR, 2013, p. 390-391; BITENCOURT, 2007, p. 507-508) entendam que as penas alternativas pecuniárias deveriam

seguir a mesma sorte da multa, pelo fato de sua natureza e pelo fato da não possibilidade de proporção delas com as penas de prisão, predomina o posicionamento de outra parte da doutrina (CAPEZ, 2014, p. 442-443 e 448; NUCCI, 2008, p. 413; MIRABETE, 2002, p. 714; GOMES, 2007, p. 798-799), conforme dicção legal (BRASIL, CP, art. 44, parágrafo 4º, 1940) e na jurisprudência (BRASIL, STF, RHC 118433/RS, 2013; BRASIL, STJ, RHC 68896/RJ, 2017), no sentido de que é possível a conversão.

Em regra, depois de ser informado sobre o descumprimento, o juiz da execução penal deve intimar a pessoa condenada para se justificar (COSTA, 2016, p. 186), ou agendar audiência de justificação para a oitiva da pessoa condenada, com a presença do advogado e do Ministério Público, procedimento preferido pela doutrina (BITENCOURT, 2007, p. 510; SCHMITT, 2006, p. 205; GOMES, 2007, p. 796) e pela jurisprudência (BRASIL, STJ, HC 209892/PR, 2012). O importante juridicamente, como explica Capez (2014, p. 442), é a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes jurisprudenciais são nesse sentido (BRASIL, STJ, HC 399057/SP, 2017; BRASIL, STJ, HC 85.952/RJ, 2008), inclusive no sentido de não ser exigida a audiência de justificação, bastando à intimação pessoal com prazo suficiente para a defesa (BRASIL, STJ, HC 314578/RS, 2015).

O Provimento nº 12/2012, da CGJUS, de 15.08.2012, institui o manual de procedimentos penais no Estado do Tocantins. Apresenta parte do procedimento de pessoa não encarcerada, nos itens 19.4 a 19.7, quando há informações de descumprimento da pena alternativa ou das condições em regime aberto. Nesses casos, não sendo apresentada a justificativa, voluntária ou não, pela pessoa apenada, o cartório deverá certificar a ocorrência do incidente, solicitar os procedimentos que informam o descumprimento, enviando os autos ao Ministério Público, e concluindo em seguida, para a decisão judicial. Reconhecido o descumprimento da pena alternativa, será agendada audiência de justificação, podendo o juiz decidir, desde logo, pela regressão cautelar, mandando expedir mandado de prisão. O cartório deve inserir no BNMP a informação do mandado pelo tempo máximo fixado.

Deve ser considerado para fins de detração da pena privativa de liberdade o tempo de cumprimento da pena restritiva de direito, inclusive, observando-se o critério de proporcionalidade envolvendo o *quantum* do valor das penas pecuniárias, respeitado o saldo mínimo de 30 dias condenada (BRASIL, CP, art. 44, parágrafo 4º, 1940).

A Lei de Execução Penal traz alguns exemplos que configuram motivos para a conversão: não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital; não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço ou cumprir as atividades determinadas; recusar-se, injustificadamente, a

prestar o serviço que lhe foi imposto; praticar falta grave; sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa (BRASIL, Lei 7.210, art. 181, 1984).

São consideradas pela lei falta grave: descumprir, injustificadamente, a restrição imposta; retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta; inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei, consubstanciados em obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se, e execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas (BRASIL, Lei 7.210, art. 51, 1984); e prática de fato previsto como crime doloso (BRASIL, Lei 7.210, art. 52, 1984).

Como já arguido nos subitens 3.2.7 e 3.2.8, tocante aos princípios da preponderância e da alterabilidade das penas alternativas, de acordo com os itens 14.3 e 14.4 das Regras de Tóquio (BRASIL, CNJ, 2016, p. 20), e observando-se o disposto no art. 148 da Lei 7.210 (BRASIL, 1984) em conjunto com o art. 59 do Código Penal, em sua parte final, deve-se entender a conversão da pena como última alternativa, ou seja, somente se não existirem outra solução alternativa e adequada para o fim de reprovação e prevenção do delito. Gomes (2007, p. 798) entende que o legislador deveria ter previsto outras medidas alternativas, a fim de garantir que a prisão fosse à última a ser utilizada.

Quer dizer que mesmo que haja a violação e descumprimento injustificado da pena alternativa anteriormente fixada, ao juiz competente cabe avaliar se caberia a aplicação de outra pena alternativa, com tendência mais rigorosa, a fim de garantir acatados os princípios da preponderância e da necessidade e suficiência da pena alternativa, com a qualidade de ser possível de ser satisfeita pela pessoa condenada, considerando as justificativas por ele apresentadas.

Para encerrar a temática, necessário se discutir o ponto mais polêmico, que se origina da conversão da pena, como consequência dela. Verifica-se haver certa discussão doutrinária e jurisprudencial sobre qual regime de pena privativa de liberdade deverá cumprir a pessoa condenada, depois de ser convertida a pena alternativa para pena privativa de liberdade.

Nessa assertiva, a lei apenas expressa que a “pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade” (BRASIL, CP, art. 44, parágrafo 4º, 1940). No mesmo sentido o art. 181 da Lei 7.210 (BRASIL, 1984). Não trata do regime de pena.

Asseverem-se, antes de qualquer coisa, para três fatores. Os dois primeiros expostos por Bitencourt (2007, p. 509), e o outro, de certa forma, já discutido no subitem 3.5.1.5. O primeiro é o que pressupõe, quando da substituição da pena alternativa, que a pessoa condenada era dotada de autodisciplina e de senso de responsabilidade, própria do regime

aberto. Depois, a finalidade do instituto da conversão, como ente abstrato, “é garantir o êxito das penas alternativas – preventivamente – com a ameaça de pena privativa de liberdade e – repressivamente – com a efetiva conversão no caso concreto.” Por último, acompanhando o primeiro fator, o critério interpretativo previsto na regra exposta no art. 59 do Código Penal, baseado nos princípios da necessidade e da suficiência da pena alternativa, aplicável a ambos os institutos.

O Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, RHC 76139/BA, 2016) reconhece o instituto da conversão à pena privativa de liberdade como instituto útil à execução das penas alternativas: “2. A execução das penas restritivas, assim como de modo geral de todas as alternativas à prisão, demandam o mecanismo coercitivo, capaz de assegurar o seu cumprimento e este só pode ser a pena privativa de liberdade”.

Desse contexto, pode-se dizer que a primeira corrente, defendida por Gomes (2007, p. 799), infere que a conversão da pena alternativa é para a prisão. Para ele, na sequência, cabe ao juiz competente analisar, conforme o caso concreto, a forma ou o regime de cumprimento de pena, que pode ocasionar regime mais rigoroso que o fixado de início. Portanto, pode-se concluir que o juiz, no mesmo ato, pode fixar novo regime diante da nova situação que se apresenta.

Nesse sentido, como já lembrava referido autor (GOMES, 2007, p. 755-756; GOMES, 2000, p. 165-166), tendo em vista as possíveis contradições que poderiam ser geradas, de grande importância era a necessidade de inversão dos incisos III e IV, do art. 59, do Código Penal, especialmente porque o regime de pena pode se alterar durante a execução penal, na forma do art. 33, parágrafo 2º, do Código Penal, tanto para beneficiar o réu como para tornar o regime mais gravoso. Para o autor, a utilidade da alteração legislativa findaria no não estabelecimento do regime inicial de pena privativa de liberdade caso a pena fosse substituída. Isso evitaria, segundo o autor, as contradições presentes, tendo em vista que se houve substituição de pena, o regime seria necessariamente o aberto (GOMES, 2007, p. 755), especialmente pelo fato de a pessoa condenada, em ambas as situações, ingressar em situação de liberdade com algumas interdições de direitos, em patamar de “disciplina voluntária” (COSTA, 2016, p. 238), e, na hipótese de conversão, o regime inicial, aí sim, seria estipulado conforme a nova situação, a fim de abarcar os elementos da necessidade e suficiência da reprovação e prevenção do delito, na forma do art. 59, *caput*, III, do Código Penal.

Para parte da doutrina (REALE JÚNIOR, 2013, p. 391), por outro lado, entende que a conversão se dá à pena privativa de liberdade ao regime inicial fixado na sentença condenatória, mesmo reconhecendo a falta de estrutura acerca da existência de

estabelecimentos adequados para o cumprimento em regime aberto, e a situação de impunidade que supostamente poderia causar.

A jurisprudência com relação ao tema também é dissonante.

O STJ, quinta Turma (BRASIL, RHC 34792/BA, 2015), entende que configura constrangimento ilegal a submissão da pessoa condenada a regime mais rigoroso do que o fixado na sentença condenatória ou em sede de execução penal. A principal tese da decisão tem por pilar o direito do réu de não ser prejudicado pela precariedade do sistema prisional, ante a ausência da Casa do Albergado ou outro estabelecimento adequado. Segundo a Corte, isso violaria os princípios da dignidade da pessoa humana e a individualização da pena.

O STJ, sexta Turma (BRASIL, HC 357384/SC, 2016), entende que caracteriza *bis in idem* a conversão da pena alternativa para a pena privativa de liberdade e, no mesmo ato, a regressão para regime prisional mais gravoso do que o fixado na sentença condenatória definitiva. A tese argumentativa decisiva demonstra que por um único ato de descumprimento estão sendo praticadas duas penalidades.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, conforme já esclarecido alhures (3.5.1.5), além de reconhecer a equiparação entre os institutos do regime aberto e das penas alternativas, por sua natureza, pela natureza dos delitos, por seus requisitos assemelhados (BRASIL, STF, RHC 114865, 2013), da forma de cumprimento, e dos aspectos subjetivos acerca do comportamento da pessoa condenada, revelou ser essencial a análise dos princípios da necessidade e da suficiência para a reprovação e prevenção do delito, a fim de se fixar a pena e o seu regime, conforme precedente do plenário em repercussão geral (BRASIL, STF, RE 641320, 2016), que deu origem à súmula vinculante de enunciado nº. 56 do mesmo Tribunal. Tal julgado reconheceu a ilegalidade da manutenção de pessoa condenada em regime mais gravoso que o previsto em lei. A equiparação foi tamanha que o aresto possibilitou o cumprimento do regime aberto, por meio de penas alternativas, em preferência à prisão domiciliar, comumente estabelecida e aceita pela jurisprudência tradicional.

É de se constatar que a reforma do Código Penal de 1984 desenhou um sistema de regimes de penas e alternativas ao cárcere que foram sendo redefinidas por outras leis durante os anos, porém, sem maior tecnicidade. A nova reforma em 1998, especialmente no que concerne ao microsistema de penas alternativas, gerou a equiparação, acima reconhecida.

Assim, ao que parece, a conversão das penas alternativas por pena privativa de liberdade, quando for estritamente necessário com o intuito de não descumprir o princípio da preponderância da pena alternativa, e a conseqüente regressão a regime mais gravoso que o inicialmente fixado na sentença condenatória definitiva, em um só ato, não constitui *bis in*

idem ou dupla desvantagem à pessoa condenada, em contrariedade à sapiência dos precedentes do respeitável Superior Tribunal de Justiça, pois, de certa forma, ambos os institutos tem os mesmos paradigmas, são e foram equiparados. Inclusive, com a decisão da Suprema Corte, um faz às vezes do outro, sendo ambos, considerados de mesma natureza. Isso independe de haver ou não estrutura de cumprimento do regime aberto.

Outra interpretação que se poderia ventilar, baseado nos acórdãos dos Tribunais Superiores, de forma a integrá-los, e que se entende bastante proveito, pois, seria uma forma de se garantir privilegiado o princípio da preponderância da pena alternativa, e os adágios do modelo da criminologia clínica de inclusão social. Na medida em que, dependendo do caso concreto, converte-se a pena substituída para o regime fixado na sentença, o aberto, por falta de estrutura, gera a possibilidade da imposição de novas penas alternativas, por força do precedente com repercussão geral da Corte Suprema, no entanto, mais gravosas, a fim de privilegiar a coercibilidade mínima, também reconhecida pela jurisprudência e pela doutrina. Essa alteração de cumprimento de pena não ocorre mais por regra de conversão e sim como meio de cumprimento de pena mais branda que a referida privativa de liberdade, executada como pena substitutiva, diante das escassas condições materiais do Estado.

Se assim não se entender, há a possibilidade de cada vez mais haver juízos artificiais na fixação de regime inicial de pena, gerando contradições, como já explanado no subitem 3.5.1.5, e de se não estabelecer um microsistema de penas alternativas coeso, e com força coativa suficiente, em total dissonância à inteligência do art. 44, parágrafo 4º, do Código Penal.

3.5.4 Direito público subjetivo? Ato discricionário judicial?

Há certa celeuma doutrinária e jurisprudencial de ser ou não direito subjetivo da pessoa condenada ou de ser ato discricionário do juiz a substituição de pena privativa de liberdade para pena alternativa, e demais questões correlacionadas.

Parte da doutrina e a jurisprudência, regra geral, não tratam esse instrumento alternativo à prisão como direito subjetivo da pessoa condenada, mas sim dentro do campo da discricionariedade judicial vinculada. O antigo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, por exemplo, decidiu que “inexiste direito subjetivo do réu à substituição da pena privativa de liberdade pela pecuniária, devendo o Juiz examinar, em cada caso, a possibilidade de operar-se ou não essa troca, pois inequívoco o benefício conferido ao réu quando ela se mostra viável” (SÃO PAULO, TACRIM, RJDTACRIM 21/251, apud MIRABETE, 2002). Mirabete

(2002, p. 557), no mesmo sentido, defende que a substituição não é um direito subjetivo do sentenciado e sim uma faculdade de aplicação do magistrado, pois, além de *cabível*, na forma do art. 44, do Código Penal, *necessário ser suficiente* para os critérios de reprovação e de prevenção, como expõe o art. 59, do mesmo estatuto legal. Mesma posição tem Prado (2013, p. 691). Reale Júnior (2013, p. 378) defende que o juiz tem poder discricionário para substituir à pena, bem como na escolha das penas alternativas a serem aplicadas.

Por outro lado, o próprio STJ (BRASIL, HC 108930/RJ, 2010) reconheceu como direito subjetivo do condenado a substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas, desde que preencha os requisitos do art. 44 do Código Penal, esclarecendo, no entanto, que o tipo de sanção alternativa a ser cumprida depende da avaliação do juízo, não sendo faculdade do réu. Ambos os Tribunais Superiores brasileiros reconheceram que, satisfeitos os critérios legais objetivos e subjetivos, na hipótese da figura típica do tráfico de drogas privilegiado, deve ser substituída a pena para alternativa, estando reconhecido, portanto, que há um direito subjetivo (BRASIL, STF, HC 110248/MS, 2012; HC 138160/SP, 2016; STJ, AgRg no REsp 1365150 / MG, 2017).

Por outro lado, precedentes jurisprudenciais não reconheceram como direitos subjetivos da pessoa condenada às seguintes disposições: a escolha de regime de pena (BRASIL, STF, RHC 80919/SP, 2001), a possibilidade de escolher entre a manutenção da pena privativa de liberdade em regime aberto e a pena alternativa (BRASIL, STJ, REsp 1524484/PE, 2016), e na escolha entre as espécies de penas alternativas (TOCANTINS, TJTO, AP 0012747-67.2014.827.0000, 2015).

O Ministro Reynaldo Soares da Fonseca em seu voto no Recurso Especial nº. 1.524.484/PE, descreveu:

O art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal apenas estabelece que o condenado não reincidente, condenado a pena igual ou inferior a 4 anos poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. Referido dispositivo legal não traça qualquer direito subjetivo do condenado quanto à escolha entre a sanção alternativa e a pena privativa de liberdade, que é a tese sustentada no recurso. [...]. A escolha da pena e do regime prisional, bem como do preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal insere-se no campo da discricionabilidade vinculada do magistrado. (BRASIL, STJ, 2016, p. 4-5).

Esse esforço intelectual do juiz à individualização à sanção penal é reconhecido como “discricionabilidade juridicamente vinculada”, – (JESCHECK apud PRADO, 2013, p. 728; NUCCI, 2008, p. 428). A jurisprudência também comumente utiliza o mesmo termo.

Mas o que são os direitos públicos subjetivos?

Ferraz Junior (2015, p. 119-120) caracteriza o direito subjetivo como “a posição de um sujeito numa situação comunicativa, que se vê dotado de faculdades jurídicas (modos de interagir) que o titular pode fazer valer mediante procedimentos garantidos por normas”.

Caracterizam-se os direitos subjetivos por ser um atributo da pessoa, um poder, faculdade ou domínio da vontade de forma juridicamente protegida. A teoria eclética que fundiu as teorias da vontade (teorias do sujeito) e do interesse jurídico estabelece que além da vontade do sujeito reconhecida pelo ordenamento jurídico importa o interesse jurídico dele (FERRAZ JR., 2015, p. 106, 114-115). No mesmo sentido:

Jellinek achou que havia um antagonismo aparente entre a teoria da vontade e a do interesse, porque, na realidade, uma abrange a outra. Nem o interesse só, tampouco apenas a vontade, nos dão o critério para o entendimento do que seja direito subjetivo. O conceito de direito subjetivo implica a conjugação desses dois elementos, motivo pelo qual ele dizia: direito subjetivo é o interesse protegido que dá a alguém a possibilidade de agir. É, portanto, o interesse protegido enquanto atribui a alguém um poder de querer (REALE, 2002, p. 255).

Portanto, requer a presença de alguns elementos estruturais: o agente (sujeito titular de um direito, capacidade e competência), o conteúdo (obrigação e responsabilidade), o objeto do direito (bem protegido), e a relação jurídica (normas de conduta e normas de competência). (FERRAZ JR., 2015, p. 116-120, 129-134).

Sobre as perspectivas das relações jurídicas, normas de conduta “estabelecem obrigações, proibições, faculdades e impõem sanções”. Tratam de relações de coordenação entre os agentes, baseadas na igualdade. “Normas de competência configuram poderes, os delimitam, limitam seu exercício e prevêm nulidade quando descumpridas.” Nestas, as relações são de subordinação, de diferença entre os agentes (FERRAZ JR., 2015, p. 132-134). As relações jurídicas que circundam a aplicação da pena alternativa desenvolvem-se por normas de competência e relações de subordinação.

O direito público subjetivo envolve o Estado e suas relações com os cidadãos. Define-se como um mecanismo de defesa contra abusos do poder estatal na esfera individual e social, e se constitui um meio de proteção. Essa defesa deve abranger todas as formas de Poder, religioso, político ou econômico, ainda mais potencializadas pelo progresso tecnológico (BOBBIO, 2004, p. 58, 209-210).

Para Bobbio (2004, p. 58), “no Estado de Direito, o indivíduo tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de Direito é o Estado dos cidadãos”. Ou seja, o sujeito passivo, representante estatal, em uma situação inversa, na

hipótese o juiz, tem o dever de cumprir a norma jurídica, como direito de seu titular, o cidadão, mesmo que seja o direito de lhe ser imposto uma pena menos rigorosa.

O direito público subjetivo, portanto, consiste em instituto que põe o seu titular (cidadão) em situação dotada de determinadas “faculdades jurídicas” que são garantidas através de normas.

Porém, esse direito discutido que ora se coloca em análise é limitado pela própria norma de execução penal. A *faculdade* que é garantida a pessoa condenada não significa *opção* de não querer essa pena ou *direito de dispor* dela, no sentido de *capacidade de decidir ou escolher* ou *poder de efetuar ou não*, pois, como se detalhou acima, trata-se de norma de competência.

A sanção negativa e a pena como consequência dela é uma obrigação, uma imposição estatal. Não se trata de direito e sim de dever. O fato de haver um direito subjetivo à pessoa condenada seria controverso, pois se para a teoria eclética há a necessidade de conjugação da vontade do titular do direito e de seu interesse jurídico, uma coisa não existe sem a outra. Explica-se. Como pode existir um direito subjetivo a uma pena. Daí a contradição. O que se pode entender, concluindo, é que não há direito subjetivo do réu em certa pena ou condição, pois isso lhe é um dever imposto, como consequência por um ato anterior (sanção).

Há direito público subjetivo à substituição de uma pena mais gravosa e abusiva, encarceradora para uma pena alternativa, não diante apenas da vontade do sujeito, mas também de seu interesse jurídico e da sociedade. Por isso, na hipótese que se coloca, há um direito da pessoa condenada, mas de uma só via. Não há mão dupla, já que não há o direito de não ter a pena substituída, se presentes os requisitos legais para a substituição (BRASIL, STJ, REsp 1524484/PE, 2016). Tanto é que estando presentes os requisitos legais *deve* o juiz substituir a pena, como obrigação legal da autoridade, sob pena de nulidade do ato. Não há campo para discricionariedade judicial, conforme a conveniência e oportunidade.

O direito subjetivo exposto é referente em lhe ser imposta a pena ou a condição menos gravosa ou onerosa, dentre as possíveis em cada caso concreto, conforme os parâmetros legais, de necessidade e suficiência da pena para a reprovação e a prevenção do delito, que envolvem a culpabilidade, a proporcionalidade, a igualdade e a justiça.

Para não fazer a substituição da pena, deve o juiz apresentar os argumentos, em um juízo de interpretação com base nas normas jurídicas postas, fundamentando sua decisão (BRASIL, CF, art. 93, IX). A necessidade da motivação das decisões judiciais é consectário do direito fundamental à garantia do devido processo legal (BRASIL, CF, art. 5º, LIV).

Dentro desse contexto, nasce o direito público subjetivo da pessoa condenada em exigir a substituição, caso não tenha ocorrido e se a norma assim descrever.

Por sua vez, dois conceitos sobressaem quando se discute ato discricionário. O primeiro, fruto da tradicional tese de direito administrativo, “é o que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade de escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo” (MEIRELLES, 2014, p. 133). O segundo decorre a partir de nova visão de discricionariedade, envolvendo além do mérito administrativo, também, o tema da intelecção dos “conceitos vagos, imprecisos, elásticos, fluidos, indeterminados, práticos”, caracterizados como “plurissignificativos”, “pertinentes ao mundo do valor e da sensibilidade”. (MELLO, 2011, p. 974-976).

Segundo vários autores, processualistas, o fato de o juiz ter certa margem de liberdade em decidir não significa que está livre para realizar escolhas, conforme a conveniência e oportunidade, como as têm o administrador público. O juiz quando decide o faz dentro de um juízo de interpretação das normas jurídicas (LOPES, 2008, p. 94-97; GÓES, 2008, p. 87-93; GUIMARÃES, 2008, p. 99-101; CRAMER, 2008, p. 107-113).

Mesmo quando há conceito jurídico indeterminado, a sua interpretação não se confunde com ato discricionário. Nesta, não há atividade interpretativa. O que há são escolhas livres de qualificação jurídica. Os critérios de escolha extraem-se de “circunstâncias fáticas que denotam a conveniência e oportunidade da situação que se apresenta. [...] A interpretação resulta como consequência na liberdade do intérprete nas escolhas entre as possíveis soluções corretas [...]” (GÓES, 2008, p. 89), dentre as previstas em lei, e mais justas no caso em concreto (LOPES, 2008, p. 95). A interpretação, como enfatiza Lopes, segue critérios e técnicas, mas sempre analisando o próprio sistema normativo.

A discricionariedade judicial em um nível subsidiário, como exceção, pode existir, mas sempre com a autorização legal (GÓES, 2008, p. 90-91; CRAMER, 2008, p. 113).

Na primeira hipótese colocada em discussão, se a pessoa condenada tem o direito de exigir a substituição da pena, satisfeitos os requisitos legais, a resposta deve ser positiva. Não há no caso poder discricionário judicial ou opção livre. O que há, é uma ação interpretativa do juiz e não “espaços para escolhas não qualificadas no mundo jurídico”, como juízo de oportunidade e conveniência (GÓES, 2008, p. 92).

Mesmo diante de conceitos indeterminados e cláusulas gerais, como “necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime” (CP, art. 59, *caput*, 1940), e “harmônica integração social do condenado” (Lei 7.210, art. 1º, 1984), deve o juiz socorrer-se de princípios e regras jurídicos em um exercício de interpretação. A própria lei determina no

caput do art. 59, primeira parte, assim como o fez no art. 44, III, ambos do Código Penal, quando descreveu como um dos requisitos para a substituição, quais os fundamentos que o juiz deve ter para realizar a substituição e ainda para escolher as penas mais aptas dentre as opções legais. E eles devem se basear no juízo de subsunção da norma com o caso em concreto, relacionado à avaliação das circunstâncias judiciais previstas em lei.

Com relação à hipótese concernente à fixação do regime de pena, como exemplo, da mesma forma, está presente o direito público subjetivo da pessoa condenada. Embora a jurisprudência, regra geral, possa não reconhecer expressamente (BRASIL, STF, RHC 80919/SP, 2001), são muitos os casos de reforma de sentença alterando o regime de pena (BRASIL, STJ, REsp 1687995/TO, 2017).

Por fim, relativo aos casos de possibilidade de a pessoa condenada escolher entre a manutenção da pena privativa de liberdade em regime aberto para excluir a pena alternativa, e na escolha entre as espécies de penas alternativas a serem aplicadas, conclui-se que não há direito público subjetivo da pessoa condenada, pois se trata de um aspecto da sanção como dever imposto, que ainda assim deve ser motivada, a partir das opções legais, conforme precedentes (BRASIL, STJ, REsp 1524484/PE, 2016) e (BRASIL, STJ, HC 108930/RJ, 2010; STJ, HC 386785/SC, 2017; STJ, AREsp 977656/SP, 2017), respectivamente, bem como ancorado nas lições dos autores acima citados.

A importância desse tema ressoa no corolário da ampla defesa, princípio constitucional que deve ser preservado como direito fundamental.

3.6 A organização do serviço para a aplicação e o cumprimento das penas alternativas

O poder jurisdicional dos tribunais e dos juízes provém diretamente da Constituição da República ao estipular, como ente de poder do Estado, o Judiciário (BRASIL, CF, art. 2º, 1988). A mesma norma define os órgãos e as competências deste ente (BRASIL, CF, art. 92 e ss., 1988). No caso da justiça estadual, essa divisão da função jurisdicional é delegada aos Estados-Membros, em cada Constituição própria, observados os princípios da norma de maior hierarquia (BRASIL, CF, art. 125, 1988). Assim cada ente deve estabelecer as competências em seus textos magnos e elaborar a lei de organização judiciária. Na Constituição da República é que estão às atribuições das demais instituições e órgãos componentes do sistema de justiça (BRASIL, CF, art. 127 e ss., 1988).

As estruturas e/ou funções previstas em manuais de modelo de gestão pública nacional estampam quatro instituições/organizações ou funções públicas que formam o microssistema

de penas alternativas, que também podem ser extraídas da norma legal (Código de Processo Penal e Lei 7.210/1984) que regula o tema: parte do sistema de justiça (Poder Judiciário, Ministério Público, Polícias e órgãos de fiscalização, Ordem dos Advogados do Brasil e Defensoria Pública), equipe de apoio (Poder Executivo, Poder Judiciário e Ministério Público), rede social (entidades públicas ou privadas com fins sociais e sem fins lucrativos) (BRASIL, DEPEN, 2016), e ainda conselho deliberativo e consultivo (GMF), a fim de fomentar, coordenar e fiscalizar a implementação das medidas e penas alternativas (TOCANTINS, TJTO, Portaria 786, 2018).

A primeira estrutura/função (fase da aplicação da pena) tem a atribuição de manter o controle social, prevenir fatos delitivos, investigar fatos descritos como delitos, instaurar a ação penal, processar, e dar o veredito, aplicando a pena mais integrativa ao caso em concreto, e de coordenar o seu cumprimento. É realizada pela estrutura tradicional do sistema de justiça. Abrange as atividades policiais e administrativas relacionadas à prevenção e à fiscalização, as atividades de polícia judiciária, investigativas e de repressão, as atividades do Ministério Público e dos advogados, públicos ou privados, as funções do Poder Judiciário, por meio do Tribunal de Justiça. Encerra a sua missão com a aplicação da pena alternativa, por meio da sentença condenatória.

A estrutura necessária do Poder Judiciário para o funcionamento do serviço atinente ao microssistema nas comarcas, de primeira e segunda, entrâncias, exige pelo menos uma serventia criminal, provida por um único juiz (TOCANTINS, LEI COMPLEMENTAR 10, art. 25, parágrafo 11, 1996). Segundo o anexo III, à respectiva Lei Complementar, cada serventia criminal, no âmbito das comarcas de primeira e segunda entrância, deve contar com um escrivão, um escrevente/técnico e dois oficiais de justiça.

As atribuições do juiz estadual de direito estão previstas no art. 41, VI e X, da Lei Complementar 10 (TOCANTINS, 1996), sendo relativas às funções de presidir e julgar os processos judiciais na seara criminal, e ainda executar as sentenças condenatórias. As atribuições dos escrivães estão previstas no art. 51 da Lei Complementar 10 (TOCANTINS, 1996), e são afetas à chefia e liderança da serventia, como planejamento, organização, coordenação e avaliação dos resultados. As atribuições dos escreventes/técnicos judiciários estão elencadas no art. 60 da Lei Complementar 10 (TOCANTINS, 1996), e são relacionadas à execução dos serviços em geral. As atribuições dos oficiais de justiça avaliadores estão previstas no art. 57 da Lei Complementar 10 (TOCANTINS, 1996), e são ligadas especialmente a realização de atos externos, como a comunicação de atos processuais, atos de avaliação, de constrição de bens e restrição de pessoas.

A segunda estrutura/função (fase do cumprimento da pena), que pode ser denominada de órgão de apoio, é a de assessorar o Juiz da Execução na aplicação da pena, a partir de estudos interdisciplinares, de estabelecer a rede social, e de orientar, monitorar e acompanhar o cumprimento da pena. O acompanhamento deve ser integral, por meio de um protagonismo dos profissionais envolvidos (autonomia), atuando na restauração das relações entre os envolvidos e na tentativa de minimização das vulnerabilidades sociais (BRASIL, DEPEN, 2016, p. 26).

Essa por sinal é uma diferença da estrutura existente e a avaliação de resultados entre a aplicação da pena de prisão e a aplicação de uma pena alternativa. No primeiro caso, a lei transfere a responsabilidade ao Poder Executivo e como somente há uma alternativa, a prisão, “presume que esta é a resposta mais eficaz do Estado para o crime praticado” (OLIVEIRA et al, 2002, p. 54). No contexto do cumprimento da pena alternativa, a lei transfere a incumbência ao próprio Poder Judiciário e Ministério Público “de demonstrarem que a medida aplicada foi a mais adequada e que a instituição escolhida era a mais indicada. Por isso, há a necessidade de uma estrutura específica e formal que atenda às nuances e características próprias do microsistema (OLIVEIRA et al, 2002, p. 54 e 63).

Essa função/atividade é realizada pela escrivania criminal ou de execução penal, sob a coordenação do juiz competente para a execução penal, ou pelo CEPEMA (Central de Execução de Penas Alternativas e Medidas Alternativas), CEAPA, ou Patronato, em parceria com órgãos do Poder Executivo, do Ministério Público, Defensoria Pública, e outros. Revele-se que o Patronato, assim definido pelos artigos 78 e 79, ambos da Lei 7.210 (BRASIL, 1984), não tem as mesmas atribuições administrativas que o CEPEMA, como, por exemplo, de constituir a rede social.

Essas centrais passaram a ser criadas, a partir do ano 2000, no âmbito do Ministério da Justiça, por meio do Programa Nacional de Apoio às Penas Alternativas seguindo diretriz do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), a ser executado pela gerência da Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas (CENAPA), vinculada à Secretaria Nacional de Justiça. A finalidade era a de difundir a aplicação das penas alternativas no país (GOMES G. L., 2008).

O CEPEMA constitui-se dos princípios da “interinstitucionalidade”, por se fundar em ações integradas por várias instituições estatais; da “interatividade” entre o Estado e a sociedade civil; e da “interdisciplinaridade”, por envolver uma equipe de apoio técnico, formada por profissionais nas áreas do serviço social, da psicologia, entre outras, como o direito e a pedagogia (TOCANTINS, TJTO, Resolução nº 1, art. 8º, 2005).

Segundo estudos, para o bom desempenho do cumprimento das penas alternativas, não há a necessidade de criação de Varas especializadas, e sim de criação de uma estrutura, formada por um conjunto de pessoas e organização administrativa descentralizada, porque esse sucesso “depende mais do exercício de atividades administrativas [...] do que de atividades jurisdicionais” (OLIVEIRA et al, 2002, p. 63). Por outro lado, segundo estudos realizados em capitais de alguns Estados brasileiros denota-se que há a necessidade de criação de varas especializadas em execução das penas alternativas (ILANUD, 2006, 258-259).

Pesquisa realizada pelo IPEA (2015, p. 76-77) informa que há uma pluralidade de estruturas responsáveis para orientação, acompanhamento e apoio: integrada à Vara da Execução; subordinado ao Fórum como unidade autônoma; central do Poder Executivo, que atua em parceria com o Poder Judiciário; e central do MP.

No Tocantins, não há Patronatos instalados. As atividades desta segunda estrutura/função eram ou são desempenhadas pelos próprios funcionários da escrivania criminal ou de execução penal, porém de forma informal. Diante da inviabilidade do modelo, no sentido destacado para tal fim, por haver um vazio na estrutura, a partir do fomento de normas em outros Estados da Federação, pelo CNJ, DEPEN e outros, foram criados e instalados os primeiros órgãos.

A Resolução nº 5/2003, do Gabinete da Presidência, dispõe sobre a criação da Central de Execução das Penas Alternativas (CEPA) na Comarca de Palmas, em data de 08.08.2003, em convênio com o Ministério da Justiça. A Resolução nº 1/2005, conjunta entre o Gabinete da Presidência e a CGJ, dispõe sobre a criação e instalação da Central de Execução de Penas Alternativas e Medidas Alternativas (CEPEMA) na Comarca de Palmas, em data de 25.07.2005, em convênio com o Ministério da Justiça, Procuradoria-Geral de Justiça, Secretaria da Segurança Pública, Secretaria de Justiça e Cidadania, Defensoria Pública e Município, substituindo a CEPA.

Depois, o modelo do CEPEMA foi replicado nas Comarcas de Porto Nacional, Gurupi e Araguaína. A Resolução nº 16/2008 do Gabinete da Presidência, dispõe sobre a criação e instalação da Central de Execução de Penas Alternativas e Medidas Alternativas (CEPEMA) na Comarca de Porto Nacional, em data de 20.11.2008. A Resolução nº 10/2010 do Gabinete da Presidência, dispõe sobre a criação e instalação da Central de Execução de Penas Alternativas e Medidas Alternativas (CEPEMA) nas Comarcas de Gurupi e Araguaína, em data de 06.05.2010.

No entanto, parou por aí. Não houve outras instalações de CEPEMA em outras Comarcas. Ou seja, a estrutura do CEPEMA apenas abrangeu as quatro maiores Comarcas de terceira entrância. Não tratou do serviço nas Comarcas de menor porte.

O órgão de apoio tem as funções de credenciar a rede social, qualificar a rede social, elaborar relatório de investigação social do contexto de vida da pessoa condenada, orientar a pessoa condenada, acompanhar o cumprimento da pena, fiscalizar o cumprimento da pena, fiscalizar as instituições componentes da rede social, assessorar diretamente o juiz e o promotor de justiça (OLIVEIRA et al, 2002).

O credenciamento deve ser realizado por meio formal, por escrito, e tem os fins de obter informações da instituição, levantar sua idoneidade, verificar as condições para atender as premissas de coordenação e acompanhamento da pessoa condenada, para prestar informações ao órgão de apoio, se há disponibilidade para aprender sobre penas alternativas, e realizar levantamento dos serviços ou estudos que poderiam ser realizados, a quantidade de pessoas, em benefício da instituição e da pessoa condenada. É necessária a criação de rotina procedimental para que haja periodicidade na atividade (OLIVEIRA et al, 2002, p. 55-56). São requisitos mínimos para o credenciamento da rede social: “atividade sem fins lucrativos; funcionamento legal e regular junto aos poderes públicos; compromisso com a ideologia de reintegração social do programa; adequação ao procedimento estabelecido [...]” (GOMES G. L., 2008). O Provimento nº 15/2012 (BRASIL, CGJ-TJTO, 2012) prevê a necessidade do CEPEMA ou das varas criminais terem o cadastro das entidades a serem beneficiadas.

A qualificação é atividade obrigatória a fim de treinar os componentes da rede social, a fim de preservar os direitos das pessoas condenadas. Exige-se assim, que referidos membros tenham ciência sobre as espécies e penas alternativas e suas características, conheçam sobre direitos humanos, sobre a importância da participação no programa, cumpram as rotinas padronizadas estabelecidas, desde o recebimento da pessoa condenada até providências de relacionamentos entre a instituição, a pessoa condenada e o Ministério Público e Poder Judiciário, e entendam as formas de solucionar problemas (OLIVEIRA et al, 2002, p. 56). Revela-se importante, segundo pesquisa, que os profissionais da rede social atuem de acordo com “as finalidades da pena alternativa, em especial no que se refere à superação de práticas estigmatizantes cultivadas pela comunidade” (ILANUD, 2006, p. 262).

A elaboração de relatório de investigação social do contexto de vida da pessoa condenada deve ser realizada por equipe interdisciplinar junto à pessoa condenada e seus familiares e contexto de moradia e vida, a fim de orientar o juiz na aplicação da pena (OLIVEIRA et al, 2002, p. 56-57), e durante o cumprimento da pena, se for o caso, a fim de

propiciar a antecipação ou alteração da pena alternativa. Esse serviço pode ser executado pelas equipes multidisciplinares gerenciadas pelo Grupo Gestor das Equipes Multidisciplinares (GGEM).

A Portaria nº 1859, de 17.05.2016 (TOCANTINS, 2016), publicado no DJe nº 3811 de 18/05/2016, instituiu o órgão junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, vinculado à Diretoria de Gestão de Pessoas (DIGEP), com a finalidade de gerenciar os trabalhos desenvolvidos pelas equipes multidisciplinares. Cada equipe é formada por profissionais especializados nas áreas de Serviço Social, Psicologia e Pedagogia. Compete ao GGEM receber as demandas dos juízos e providenciar os atos necessários à operacionalização dos serviços de competência das equipes multidisciplinares, fornecendo suporte aos magistrados, servidores e profissionais, visando à adequada prestação jurisdicional.

Ressai a importância de a visita domiciliar aos réus ou pessoas condenadas, com o intuito de auxiliar “o diagnóstico psicossocial necessário ao processo de individualização da sanção” (GOMES G. L., 2008).

Ressalte-se que essa intervenção deve levar em consideração as perspectivas do modelo criminológico das inter-relações sociais e da clínica de inclusão social, dentro dos parâmetros da tese do “ator situado”, não sendo o cerne principal para se realizar a análise de compreensão sobre o comportamento desviante, ou, sobre o comportamento socialmente problemático, a pessoa do condenado ou o crime praticado, e sim toda complexidade do contexto em que se deu seu comportamento, incluindo o histórico. Para tal, a postura da equipe deve ter ação no interesse do protagonista, o *examinado*, em um diálogo transparente e autêntico, entre pessoas capazes, motivado pelo instinto de “amor e simpatia, com a consequente valorização do outro” (SÁ, 2015, p. 293-300).

Verifica-se, no entanto, que o Provimento nº 12/2012, da CGJUS, de 15.08.2012, que institui o manual de procedimentos penais no Estado do Tocantins, não contém elementos específicos que detalhem a previsão de estudos prévios do contexto de vida da pessoa processada, de forma interdisciplinar, e que possam direcionar para a aplicação da pena alternativa mais adequada, e nem depois de iniciado o processo executivo.

A orientação à pessoa condenada consiste em esclarecê-la acerca da pena alternativa imposta, com o intuito de que ela entenda seus direitos e deveres, as rotinas a que deve cumprir, a quem deve procurar para solucionar dúvidas (OLIVEIRA et al, 2002, p. 57). Como sugerido no capítulo das penas (seção 3), depois da audiência admonitória, deve ser encaminhado à seção da equipe de apoio para assinatura dos termos e de ciência dos direitos e deveres.

O acompanhamento do cumprimento da pena alternativa consiste em três atuações. Atender a pessoa condenada, a fim de receber recibos de pagamento de prestação pecuniária ou de multa dele, recebê-la durante o comparecimento periódico determinado, e recebê-la para prestar informação ou orientação. Tem a função de receber a comunicação da rede social sobre o cumprimento de pena (OLIVEIRA et al, 2002, p. 58-59), e também de informar sobre os aspectos jurídicos da pena imposta (GOMES G. L., 2008).

A fiscalização do cumprimento da pena alternativa compreende atualizar periodicamente o cumprimento da pena, realizar diligências para buscar dados dos motivos de eventuais descumprimentos, e comunicar imediatamente ao Ministério Público e ao juiz quaisquer irregularidades (OLIVEIRA et al, 2002, p. 59-60).

A fiscalização das instituições componentes da rede social consiste em contatos pessoais, por meio de visitas regulares, e por meios eletrônicos permanentes, com o fim de orientação, discussão de casos, e solução de problemas. Busca descobrir supostas falhas de qualificação das instituições e outros problemas envolvendo a instituição, o não cumprimento das penas alternativas, de nenhum modo, ou conforme o proposto na sentença (OLIVEIRA et al, 2002, p. 60). O Provimento nº 15/2012 (BRASIL, CGJ-TO, 2012), orienta que os escrivães ou chefes dos CEPEMAS realizem, pelo menos, quatro visitas anuais às referidas entidades, onde há prestação de serviço, ou recebam valores das prestações pecuniárias.

A rede social, terceira estrutura/função (fase do cumprimento da pena), segue em três frentes, a de acolher pessoa condenada ao cumprimento da pena alternativa, a de inclusão de demandas sociais sob o consentimento do condenado, e ainda a de receber prestações pecuniárias para o seu fomento. A rede social nada mais é do que a "[...] relação dialógica estabelecida entre o Estado e a sociedade civil organizada no exercício do controle social (controle punitivo do Estado e de defesa do interesse público)", formada a partir da "[...] ação coordenada com alianças intersetoriais, cuja operacionalização depende de serviços locais disponíveis e da responsabilização dos atores implicados." (ALENCAR, 2008, p. 132-138).

Privilegia-se, na fase de credenciamento das redes sociais, a utilização da “variedade de atividades entidades conveniadas, com a intenção de aproveitamento da diversidade de perfil, própria de uma sociedade cada vez mais plural” (GOMES G. L., 2008).

Outro órgão de relevante atuação perante o microsistema é o GMF (Grupo de Monitoramento e Fiscalização do sistema carcerário), denominado pelos estudos iniciais de conselho de medidas alternativas (OLIVEIRA et al, 2002, p. 66). A função primordial do GMF, além de outras relacionadas ao cárcere, é a de fomentar ações para o desenvolvimento de uma política racional, padronizada, porém, não “engessada” (BRASIL, DEPEN, 2016), e

contínua, relativa ao cumprimento da pena alternativa, visando inicialmente à capacitação profissional dos juízes e servidores, por meio da Escola Superior da Magistratura e a instalação e o funcionamento em todo o Estado das estruturas/funções necessárias ao funcionamento do microssistema de penas alternativas. Tem ainda a atribuição de fomentar, coordenar e fiscalizar a implementação de projetos de capacitação profissional e de reinserção social de cumpridores de medidas e penas alternativas, entre outras de acompanhamento dos indicadores relacionados.

No estado do Tocantins, o GMF foi constituído pela Portaria nº 196/2009, conjunta entre o Gabinete da Presidência e a CGJUS, em data de 11.05.2009. No entanto, assim como o DMF (Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas), criado pela Lei 12.106, de 02.12.2009, foi criado com a função de planejar, fomentar, colaborar na implementação de ações para o acompanhamento da execução penal, ao à prisão provisória, relacionada ao cárcere.

Inicialmente, não tratava das penas alternativas.

Esta portaria foi revogada por meio da Portaria 444/2012, conjunta entre o Gabinete da Presidência e a CGJUS, em data de 29.06.2012. Entre as suas atribuições, estão: fomentar, coordenar e fiscalizar a implementação de projetos de capacitação profissional e de reinserção social de cumpridores de medidas e penas alternativas; fomentar a criação, acompanhar a instalação e o funcionamento em todo o Estado, dos Patronatos e dos Conselhos da Comunidade de que tratam os arts. 78, 79 e 80, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, em conjunto com o juiz da execução penal, relatando à Corregedoria-Geral de Justiça, a cada três meses, no mínimo, suas atividades e carências, e propondo medidas necessárias ao seu aprimoramento; acompanhar o cumprimento das recomendações, resoluções e dos compromissos assumidos nos seminários promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, em relação ao Sistema Carcerário; apresentar à autoridade competente as providências que se revelem necessárias ao fiel cumprimento da legislação de execução penal, conforme as observações colhidas no exercício de suas atribuições.

A inovação desta norma foi a de incluir entre as atribuições do GMF, a necessidade de fomento e aprimoramento do microssistema das penas alternativas.

A Portaria 1517/2016, regulamentava a composição, organização e funcionamento do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF), editada de acordo com o que dispõe a Resolução nº 214, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que determinou a implantação do GMF a todos os Tribunais Estaduais e Regionais Federais do País.

Referidas portarias foram revogadas pela portaria 786/2018.

A Portaria 786/2018, conjunta entre o Gabinete da Presidência e a CGJUS, de 19.04.2018, manteve as atribuições anteriores do GMF, acrescentando as seguintes atividades: produzir relatório mensal sobre a quantidade de penas e medidas alternativas aplicadas, com indicação da respectiva modalidade, e acompanhar o tempo de sua duração nas varas com competência criminal; colaborar, de forma contínua, para a atualização e a capacitação profissional de juízes e servidores envolvidos com o sistema de justiça criminal e sistema de justiça juvenil, inclusive, propondo, à Escola Superior da Magistratura Tocantinense a realização de seminários em matéria relativa a ambos os sistemas; propor a elaboração de notas técnicas, destinadas a orientar o exercício da atividade jurisdicional criminal, de execução penal ao DMF; coordenar a articulação e a integração das ações promovidas pelos órgãos públicos e entidades com atribuições relativas à inserção social dos presos, egressos do sistema carcerário, cumpridores de penas e medidas alternativas; promover iniciativas voltadas à redução das taxas de encarceramento definitivo e provisório no âmbito do Estado do Tocantins, incentivando a adoção de alternativas penais em meio aberto.

Está é a norma administrativa que atualmente regulamenta as atividades do GMF no Estado, suas atribuições, composição e funcionamento. Tem grande relevância, pois indica um órgão específico (GMF), atrelado diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça, para fomentar e coordenar ações.

Em Comarcas de menor porte há a percepção inicial de que não vai haver a possibilidade de uma “estrutura” mais ampla de apoio consolidada, diante do maior custo em detrimento do benefício (princípio da eficiência), mas sempre vai haver a necessidade da execução de suas “funções” de forma organizada e coordenada. Portanto, faz-se necessário um maior esforço do Poder Judiciário, dos Municípios, do Ministério Público e da sociedade em geral, a fim de solidificarem parcerias no sentido de viabilizarem a estrutura formal adequada, devidamente organizada. Esclareça-se que esse microsistema compreende-se dentro do sistema de justiça. É parte dele.

3.7 Algumas críticas ao microsistema de penas alternativas na literatura especializada

Há críticas especialmente do movimento “lei e ordem” (DAHRENDORF, 1987) às penas alternativas. Destaca que as substituições de penas privativas de liberdade em penas alternativas contêm um *erro intelectual*, por confundir lei e economia e encontrar-se socialmente equivocada. Acredita referido autor que será um desestímulo social no sentido de

“contribuir para a sustentação e modelagem das instituições criadas pelo homem”, especialmente para os que não cometem crimes.

Aparentemente o autor se apega às teorias da retribuição penal (SHECAIRA, 2013, p. 291) e da prevenção geral para desenvolver o seu discurso. Não amplia os horizontes com relação aos efeitos comprovadamente negativos do cárcere, não se detém à teoria da reação social, não se apega à comprovada seletividade e, por sua vez, na desigualdade material causada pelo sistema penal.

Com relação ao processo penal, a crítica advinda de pesquisa realizada pelo IPEA (2015, p. 86-87), que atinge o microssistema relaciona-se com o elevado número de prescrições, fruto da “morosidade na tramitação dos processos e pelo fato de a justiça criminal ser incapaz de trazer para o sistema, réus e condenados à revelia”.

Outras críticas ao microssistema referem-se à aplicação da pena de forma não uniforme, e sem a correspondência (proporcionalidade) à pena privativa aplicada, muitas delas insignificantes, não se observando os princípios da necessidade e da suficiência, gerando efeitos de banalização e desacreditação (REALE JÚNIOR, 2013, p. 383-384; NUCCI, 2008, p. 417).

Do lado inverso, no sentido da criação de óbices a não substituição à pena alternativa, o relatório de pesquisa (IPEA, 2015, p. 86-87), constatou:

O arbítrio excessivo na aplicação da pena, visto que vários juízes entrevistados admitem se basear na intuição, analisando a aparência e o “jeito” do réu e considerando como antecedentes atos infracionais e processos que correm em simultâneo ao que se encontra sob sua apreciação.

A perceptível resistência de juízes e promotores à aplicação de PMAs. Esta resistência foi identificada, principalmente, no caso dos delitos envolvendo drogas. Contrariamente à decisão do STF, muitos juízes continuam a não aplicar a substituição de penas restritivas de liberdade por penas alternativas para os casos de tráfico de drogas. Alguns dos juízes e promotores entrevistados manifestaram o entendimento de que o envolvimento com as drogas seria a porta de entrada para a criminalidade, razão pela qual o uso e o tráfico deveriam ser punidos com severidade, o que afastaria a aplicação de sanções alternativas.

Adicionalmente, identificou-se também uma visão presente entre parcela dos juízes e promotores de que as penas alternativas são sinônimo da impunidade. Interessante notar que, em reação a este tipo de concepção, alguns entrevistados defenderam a realização de cursos de formação para esses atores.

Havia a mesma constatação referente à resistência da substituição para a pena alternativa por parte dos juízes, quando envolviam crimes de tráfico de drogas, entre os anos de 2004 e 2006, exceto na capital gaúcha, segundo pesquisa, atinente ao levantamento

nacional sobre execução de penas alternativas, promovida pelo DEPEN/MJ (ILANUD, 2006, p. 255).

Quanto ao cumprimento da pena, as críticas circundam a não estruturação das entidades, como casa do albergado, e centrais de apoio, formalizada e organizada, e da dificuldade da realização de parcerias (rede social) para tal fim. A doutrina informa a dificuldade de operacionalização para o cumprimento de referida pena, a falta de meios práticos de controle e fiscalização (SICA, 2002, p. 187). Relatório de pesquisa (IPEA, 2015, p. 86-87) concluiu que há falta de servidores para fiscalizar o cumprimento das penas alternativas e há falta de estrutura para a execução e à fiscalização do cumprimento da pena. Ainda, concluiu que há resistências por parte da rede social em receber pessoas condenadas. Nesse ponto, segundo a doutrina, há falta de interesse ou receptividade dos gestores e demais membros das entidades privadas ou públicas em admitir o cumprimento de pena criminal em seus estabelecimentos (SANTOS, 2014, p. 507; SCHMITT, 2006, p. 183).

Nos locais em que há mais estrutura, como nas capitais em que pesquisa foi realizada (ILANUD, 2006, p. 262-263), com relação aos padrões e rotinas procedimentais de monitoramento e fiscalização da prestação de serviços à comunidade, estes se resumem à utilização de relatório de frequência enviado pelas entidades e, em caráter eventual, a realização de visitas a entidades, que se preocupam, todavia, mais com a avaliação da entidade do que com o prestador.

Segundo relatório produzido pelo ILANUD (2006, p. 260), verificou-se que em todas as capitais estudadas havia a deficiência no exercício de direitos, relacionado ao acesso à justiça, a ampla defesa e o contraditório, em função da ausência ou da precariedade de atuação da Defensoria Pública.

Outra crítica refere-se à visão dos atores envolvidos, e não somente dos membros do sistema de justiça, acerca da pessoa condenada que na maior parte do estudo mostrou-se voltado ainda ao paradigma punitivo tradicional, “conservador e de uma mentalidade ultra-punitiva”, inclusive com resistência ao monitoramento, “atribuindo-lhes a pecha de criminosos”, o que demonstrava a necessidade de constantes treinamentos de todos os envolvidos, e até de um “processo de permanente formação” (ILANUD, 2006, p. 256-257).

4. DESCRIÇÃO DOS RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Contexto sócio-demográfico

Iniciando-se o diagnóstico do microsistema de penas alternativas, respeitante à circunscrição dos locais objetos de estudo, passa-se a uma descrição de suas principais características sócio-demográficas.

O estudo abrange as vinte e oito Comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, de primeira e segunda entrâncias, que além dos municípios-sede, compreende o total de 83 municípios.

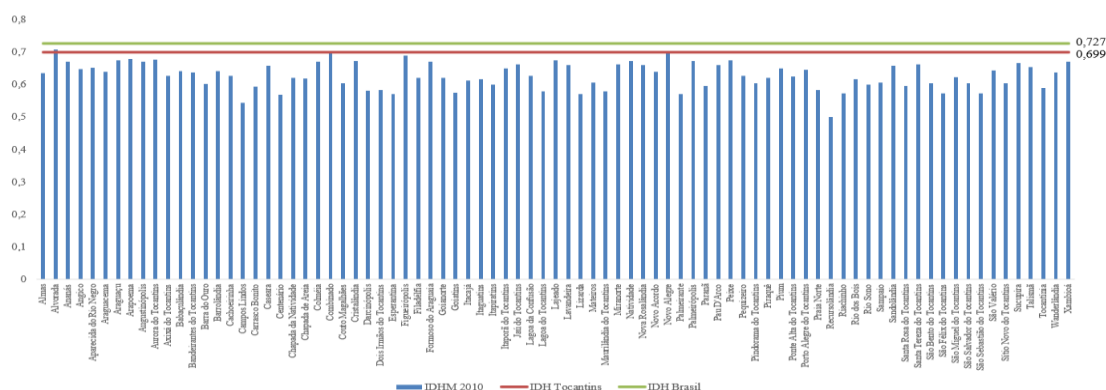
Tabela 1 - Total de população por entrância no Estado do Tocantins

População (Estimativa jul/17)	População	%
Tocantins	1.550.194	100%
População (1ª entrância)	190.543	12%
População (2ª entrância)	330.504	21%
População (3ª entrância)	1.029.147	66%

Fonte: Elaborada pelo autor, a partir de dados obtidos no IBGE

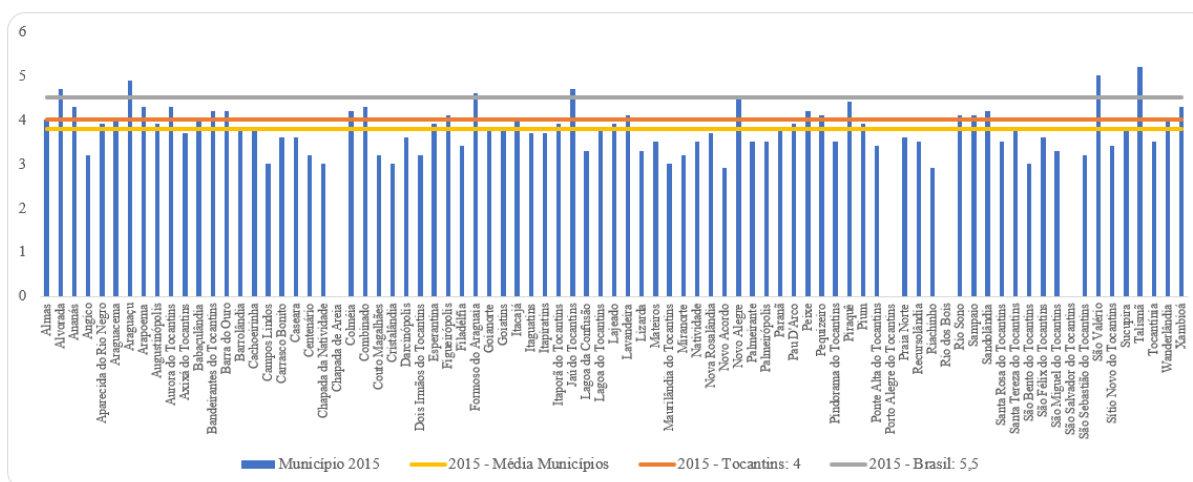
Da tabela 1, pode-se aferir que 33% da população do Estado são domiciliados e residentes nas Comarcas consideradas de menor porte. Em números absolutos, o total de 521.047 habitantes. Engloba 59,7% de 139 municípios do Tocantins.

Gráfico 01: IDHM dos municípios das Comarcas de 1ª e 2ª Entrâncias, IDH do Tocantins e do Brasil, ano 2010



Fonte: Elaborada pelo autor, a partir de dados extraídos de <http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/>

Gráfico 03: Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) – 8ª série/9ºano, dos municípios das Comarcas de 1ª e 2ª Entrâncias, do Estado do Tocantins e do Brasil, ano 2015.



Fonte: Elaborada pelo autor, a partir de dados extraídos de <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>, 2018.

De acordo com as informações acima, a média dos municípios encontra-se abaixo da média estadual e nacional do IDEB (Índice de desenvolvimento escolar básico). Somente 28 municípios (33,7%) atingem a média estadual, e apenas 07 a média nacional (8,4%).

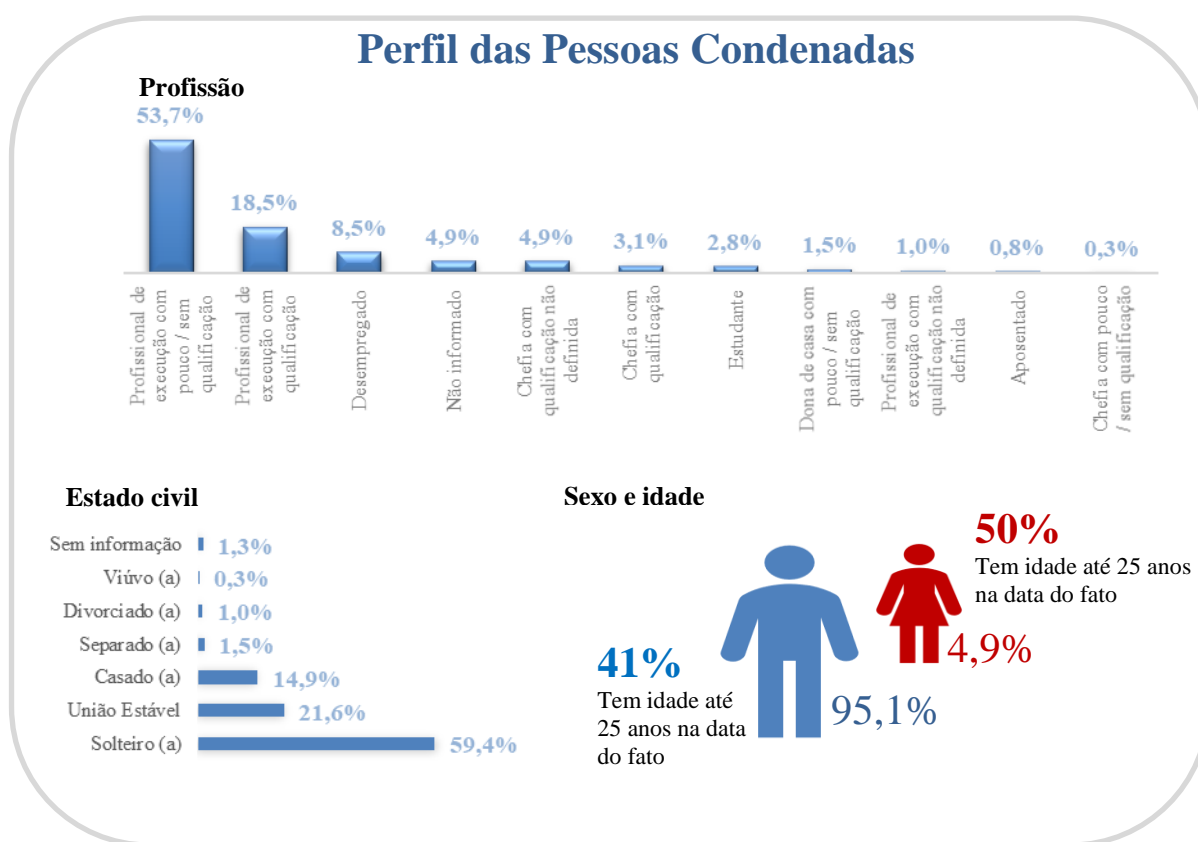
Os gráficos demonstram que a região estudada depende de investimentos em áreas estruturais básicas, correlacionadas à educação, saúde, desenvolvimento regional em infraestrutura, tecnologia e outras, que possam desenvolver o empreendedorismo e criar empregos e renda.

4.2 Perfil das pessoas condenadas

Por meio do banco de dados denominado EP, algumas informações sobre as pessoas condenadas a penas de até quatro anos de reclusão ou detenção, foram extraídas, sendo ou não substituída à pena privativa de liberdade para pena alternativa, como a quantidade de pessoas, a idade, o sexo, o estado civil e a profissão. Parte das informações, como o estado civil e a profissão, foram verificadas a partir de informações prestadas pela própria pessoa condenada, na fase investigativa e durante a ação penal. Outras informações, como idade e sexo, são correlatos aos descritos nos documentos apresentados por eles.

Após as exclusões, foram analisados 389 processos, relacionadas ao mesmo número de pessoas. Conforme regra do sistema jurídico, um processo de execução deve abranger somente uma pessoa.

Infográfico 1: Perfil das pessoas condenadas nas Comarcas de primeira e segunda entrâncias Estado do Tocantins, conforme processos de execução baixados⁸ em 2015 e 2016



Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos nas tabelas EP1, EP2, EP3, EP4 e EP55, extraídas do sistema e-Proc, 2018.

Das informações coletadas, a partir a figura acima, pode-se aferir que a maior parte dos condenados a delitos considerados leves ou de menor potencial ofensivo, são do sexo masculino (95,1%), são solteiros (59,5%), e exerce profissão na área de execução e com pouco ou sem conhecimento técnico (53,7%).

41% das pessoas condenadas (sexo masculino) tinham idade de até 25 anos na data dos fatos. 50% das mulheres tinham idade de até 25 anos.

As pessoas que vivem conjugalmente, casados ou em união estável, representam 36,4%. Há um índice superior de 6,6% entre os que vivem em união estável com relação aos casados.

A maior parte das profissões declaradas é proveniente de atividades no âmbito rural, porém, sem maior técnica ou especialização. Aliás, mesmo considerando as atividades

⁸ Processo “baixado” é termo mais amplo do que o arquivamento, pois inclui, além deste, os casos como redistribuição ou cancelamento de distribuição, sem ser arquivado ou encerrado o processo.

urbanas, pode-se asseverar que as atividades desempenhadas estão intimamente ligadas a pouca ou nenhuma especialização ou tecnicidade. A população de 8,5% declarou-se desempregada.

Essas informações corroboram para o fato dos índices sociais estarem abaixo da média, e de haver a necessidade de políticas públicas ativas voltadas ao desenvolvimento socioeconômico, em médio e longo, prazos.

4.3 Da aplicação da pena

A fase da aplicação da pena compreende o momento que se desenvolve do registro oficial do fato supostamente ilícito (ocorrência criminal), das investigações policiais (polícia judiciária), da anuência e formação da *opinio delicti* pelo Ministério Público que dá início à ação penal, do processo penal até a sentença judicial ou decisão terminativa.

Nesta fase procedimental, a exploração da pesquisa de dados buscará desvendar a organização do serviço, no âmbito estrutural e alusivo aos fluxos procedimentais e rotinas, e ainda respeitante à aplicação da pena propriamente dita.

Assim, a descrição e a análise dos dados procederão dessa forma, em três partes.

No que concerne ao campo estrutural, apenas foi contemplado neste trabalho de pesquisa, a visualização da estrutura do Poder Judiciário.

Na esfera dos fluxos e rotinas procedimentais, foram analisados: os prazos procedimentais e processuais por fases do procedimento e do processo judicial, o procedimento acerca da realização ou não de estudos interdisciplinares prévios à sentença, a orientação dos órgãos superiores às Comarcas, e o controle dos órgãos superiores às Comarcas. Outras rotinas procedimentais foram analisadas, porém, conjuntamente com o ambiente das penas propriamente ditas.

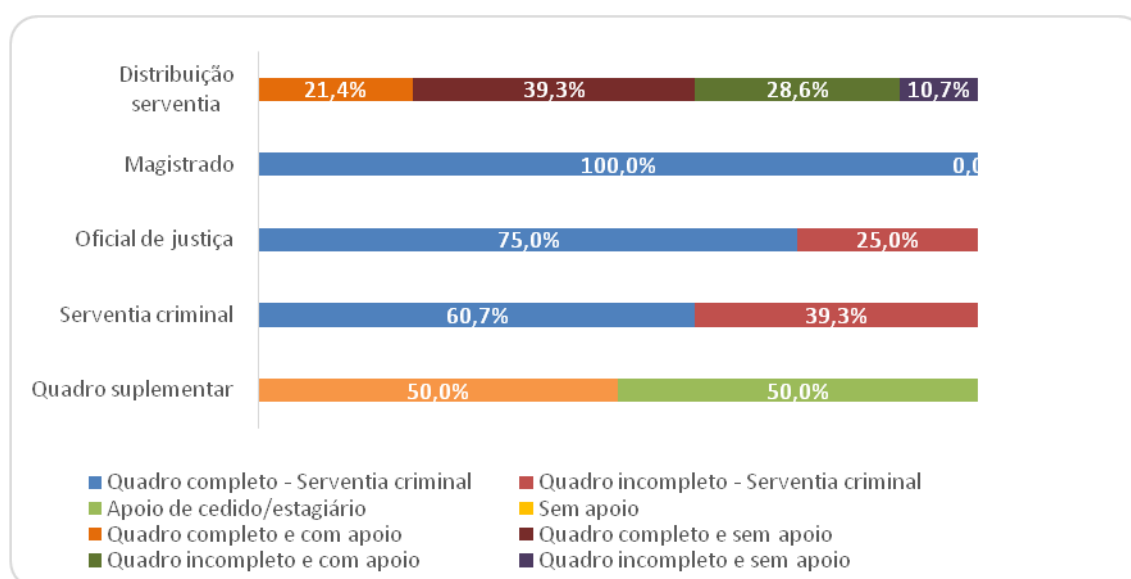
Atinente a área da aplicação das penas propriamente ditas, desenvolveu-se uma categorização em quatro partes: 1) Classificação das sentenças por espécies de vereditos; 2) Classificação das sentenças condenatórias; 3) Classificação das penas criminais não substituídas; 4) Classificação das penas alternativas aplicadas.

Durante a análise dos dados, o cuidado remonta à comparação pragmática dos dados tabulados com os paradigmas dogmático-jurídicos, desenvolvidos no capítulo terceiro, e observando-se as conceituações fundamentais, relacionadas ao desenvolvimento do termo microsistema das penas alternativas, à contextualização das teorias macrosociológicas, e

adoção das bases teóricas alicerçadas nas perspectivas criminológicas da inter-relação social e do modelo de criminologia clínica de inclusão social. Por fim, propugna observar, a fim de cumprir os objetivos talhados, os argumentos da teoria administrativa acerca da eficiência, da eficácia e da efetividade.

4.3.1 Estrutura do serviço

Gráfico 4 - Estrutura de pessoal das serventias criminais – Comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, 2018.



Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos da DIGEP - TJTO – atualizada em 05.06.2018

No subitem 3.6 do capítulo anterior foi anotada a quantidade de pessoas necessárias para formar a estrutura de pessoal da serventia criminal em cada comarca, conforme regras paradigmáticas constantes da CF, Código de Processo Penal e Lei Complementar 10/1996. Ressalte-se que o efetivo da serventia criminal não atua especificamente nas atividades circunscritas ao microsistema, mas também, em todas as atividades relacionadas à justiça criminal.

Todas as Comarcas possuem o quadro completo de juízes. No entanto, em duas delas o juiz é substituto. Para fins de estar o quadro completo foi considerado o número de um juiz, independente de ser titular.

O quadro de oficiais de justiça está 75% completo. Em seis delas somente há um oficial de justiça. Em uma delas não há oficiais de justiça. Foi considerada completa a composição de pelo menos dois oficiais de justiça.

Com relação aos servidores que atuam diretamente na serventia criminal, verificou-se que 60,7% das serventias criminais das 28 comarcas de primeira e segunda entrâncias, estão com a estrutura completa, conforme o paradigma legal. Por sua vez 39,3% delas estão com a estrutura incompleta.

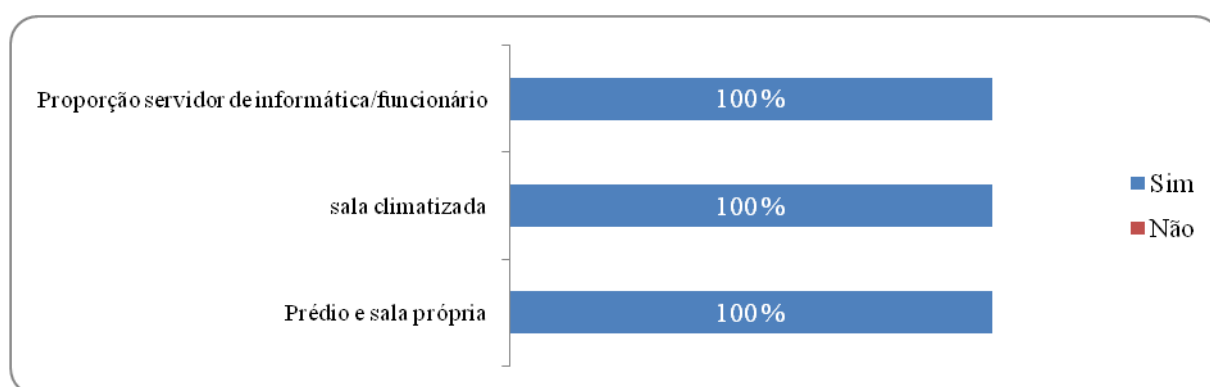
Importa observar, no entanto, que metade das referidas serventias conta com uma estrutura de pessoal suplementar, por meio de funcionários cedidos de outros entes, como municípios e Estado, e/ou estagiários, ou até com excedente de funcionários efetivos. Nessa senda, apenas três das serventias que estão sem o quadro efetivo completo não possuem estrutura de apoio suplementar, o que corresponde a 27,3% da categoria (do quadro incompleto), ou 10,7% das Comarcas estudadas.

Ressalta-se informar que foi considerado como quadro completo da serventia criminal não somente a composição formada por um escrivão e um escrevente/técnico judiciário, mas também a composição que compreende dois ou três escreventes/técnicos judiciários.

Não há Comarcas em que há ausência plena de estrutura de pessoal para a realização do serviço.

A média dos três grupos (juiz, oficiais de justiça e serventia criminal, suprida por quadro de apoio) resulta em 89,3% das Comarcas com efetivo completo ou suprido.

Gráfico 5 – Estrutura física predial, climatização e servidor informatizado das serventias criminais – Comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, 2018.



Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do TJTO – atualizada em 28.05.2018

O esquema gráfico acima descreve a estrutura física relacionada à existência de prédio do Fórum, a existência de sala própria para o funcionamento das serventias criminais, ainda averigua se as salas onde funcionam as serventias são climatizadas, considerando-se temperatura média do ar no Estado entre 26 e 28° C (TOCANTINS, SEPLAN-TO, 2018), e se

há um servidor de informática para cada funcionário, tendo em vista a plataforma exclusivamente eletrônica de processos.

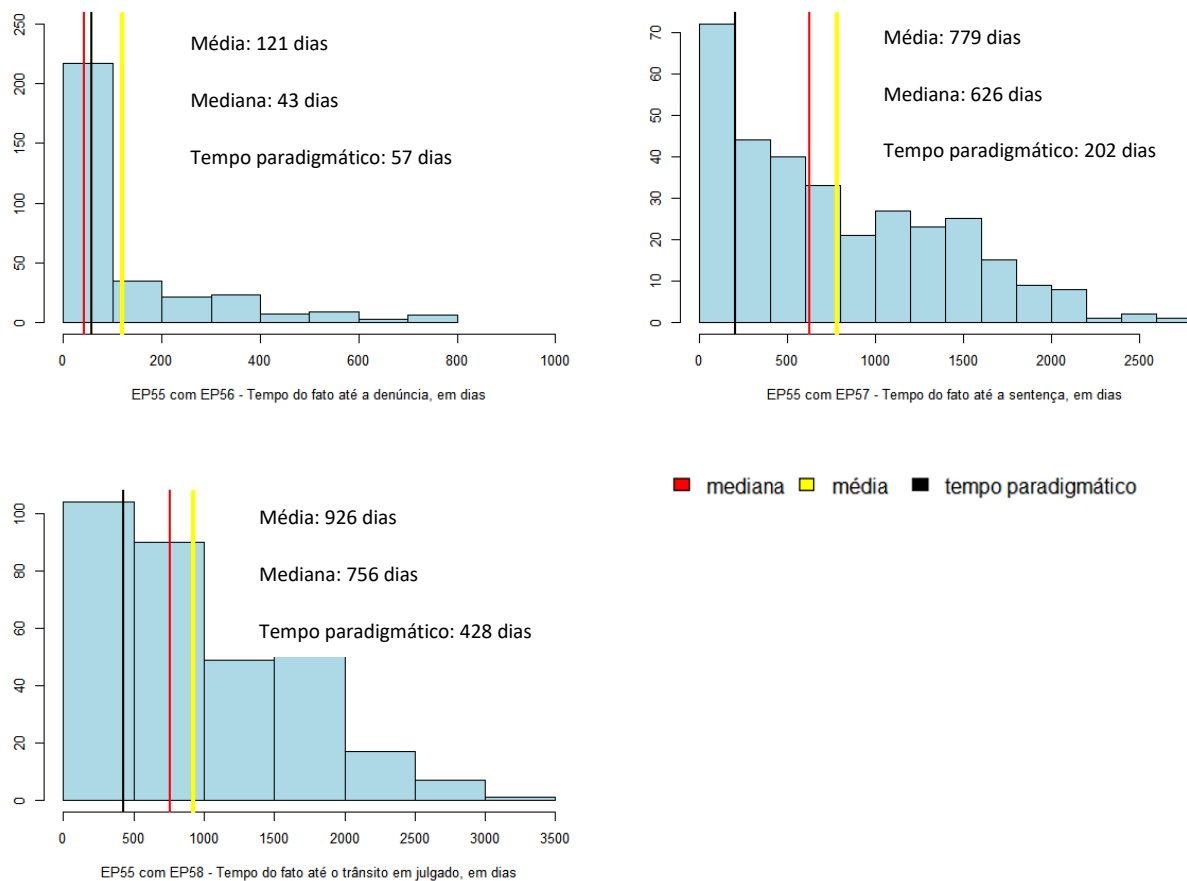
Segundo os resultados apresentados pela diretoria de patrimônio, 100% das unidades judiciárias possuem os quatro elementos acima descritos.

De acordo com estudos, “um ponto fundamental para a eficácia e eficiência [...]” é o estabelecimento e realização de um plano de manutenção preventiva e corretiva, denominado *Total Productive Maintenance* (TPM) (TAKAHASHI; OSADA, 2010, apud CARPINETTI; GEROLAMO, 2017, p. 80), assim como o Tribunal de Justiça tem realizado.

4.3.2 Fluxos e às rotinas procedimentais

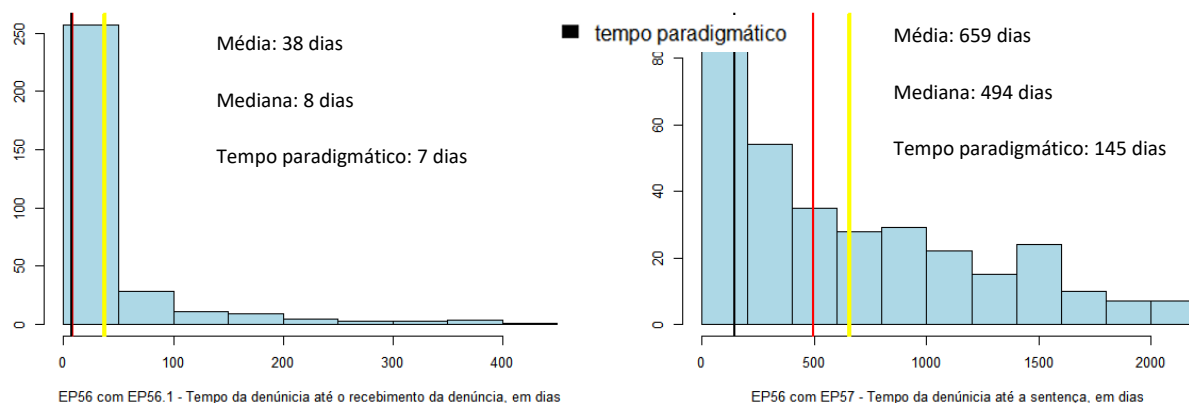
As regras paradigmáticas com relação aos fluxos e as rotinas procedimentais acerca da fase da aplicação da pena são o Código de Processo Penal, a Lei 9.099/1995, o Código Penal, Código de Processo Penal, e as leis extravagantes penais.

Histogramas 01 – Tempo de cumprimento do procedimento – a partir da data do fato - comarcas de menor porte do Tocantins - execuções penais baixadas - anos de 2015 e 2016.



Fonte: Elaborada pelo autor - dados obtidos nas variáveis EP55, EP57, EP58 - sistema e-Proc TJTO, ano 2017.

Histogramas 02 – Tempo de cumprimento do procedimento - a partir da data da denúncia Comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, execuções penais baixadas entre os anos de 2015 e 2016.



Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos nas tabelas EP56, EP56.1 e EP57, extraídas do sistema e-Proc TJTO, ano 2017.

Os histogramas acima, elaborados a partir da extração dos dados das tabelas referentes à EP.55 a EP.58, conjugado com à EP.66, extraídas do banco de dados “e-Proc – processos de execução baixados”, tem o condão de contribuir com especialmente o parâmetro da eficiência, e evidenciar elementos de estudos aos parâmetros da eficácia e da efetividade.

Uma observação relevante deve ser levantada, como ressalva. O referido banco de dados informado trata das execuções penais baixadas entre os anos de 2015 e 2016. O estudo do declarado banco gerou conhecimentos atinentes às fases, pré-processual, e do processo judicial de conhecimento, inclusive de atos realizados a mais de 10 anos, quando o processo judicial não estava inserido em plataforma eletrônica e não havia a mesma estrutura e organização atual.

O gráfico relaciona o tempo de cada fase procedimental e o tempo total de transcurso processual entre a data de denúncia até a data da sentença. Mostra ainda o tempo da data do fato até a data do trânsito em julgado, perpassando por todas as fases de conhecimento da persecução penal, abrangendo a fase do registro da ocorrência, da investigação policial, da análise do caso e oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, a análise e recebimento da denúncia pelo juiz competente, os atos de citação e realização de defesa preliminar, a reiteração da denúncia, a fase de audiência de instrução e julgamento, e, por fim, o trânsito em julgado.

Da mesma forma que o índice de prescrição da pretensão punitiva, esta como resultado da eficácia (analisado no subitem 4.3.3), importante se faz analisar os dados relacionados ao tempo de transcurso do processo, a partir do paradigma legal, atinente aos prazos aritméticos previstos em lei, a fim de avaliar um dos fatores do processo de gestão (fluxos de tempo das funções e tarefas), componente da eficiência.

Como referência aos referidos prazos, as leis de regência são o Código de Processo Penal, a Lei nº 11.419/2006 e Lei Complementar nº 80/1994.

Segundo estudo realizado (GAGLIARDI, 2017, p. 217-219), considerando-se as peculiaridades de estar o réu solto, a defesa ser realizada pela Defensoria Pública (prazos em dobro) e ainda ser caso de rito ordinário (prazo mais alongado), o tempo do registro do fato até a data da denúncia seria de 57 dias. O tempo entre a denúncia oferecida até o seu recebimento pelo juiz competente é de até 07 dias. O tempo entre a data da denúncia e a data da sentença é de até 145 dias. O tempo entre a data do registro do fato até a data da sentença é de até 202 dias, com os mesmos pressupostos.

Os prazos aritméticos atuam como um padrão aceitável para a maior parte dos feitos, ainda mais se considerando que os crimes apurados são de menor complexidade (pena aplicada de até quatro anos). Por isso, servem como indicador paradigmático, para fins do presente estudo.

O tempo entre a data do fato até o trânsito em julgado é de até 428 dias. Para tal utilizou-se do prazo de 202 dias entre a data do fato até a data da sentença. A partir daí, há dois procedimentos, antes da remessa do recurso de apelação ao Tribunal de Justiça e depois da remessa. No primeiro período há definição legal dos prazos. No segundo, no entanto, não há, e por isso, houve a definição com base em uma razoabilidade, baseado nos prazos processuais do primeiro grau. Compilaram-se os seguintes prazos: 10 dias para a apresentação do pedido recursal (Defensoria Pública) – 02 dias para a escrivania receber o passar os autos conclusos – 05 dias para o recebimento recursal pelo juiz – 02 dias para a escrivania tomar providências e intimação – 10 dias para iniciar o prazo de intimação no processo eletrônico – 16 dias para a apresentação das razões recursais - 02 dias para a escrivania tomar providências e intimação - 10 dias para iniciar o prazo de intimação no processo eletrônico - 08 dias para a apresentação das contrarrazões recursais - 02 dias para a escrivania tomar providências de remessa ao Tribunal de Justiça - 02 dias para a secretaria do gabinete de Desembargador passar os autos conclusos – 05 dias para o recebimento recursal pelo relator - 02 dias para a secretaria providenciar a intimação do MP - 10 dias para iniciar o prazo de intimação no processo eletrônico – 05 dias para o MP se manifestar - 02 dias para a secretaria passar

conclusos os autos – 30 dias para elaboração de relatório e voto - 02 dias para a secretaria passar os autos conclusos ao revisor - 10 dias para iniciar o prazo de intimação no processo eletrônico - 30 dias para elaboração de relatório e voto pelo revisor - 02 dias para a secretaria providenciar a data do julgamento – 60 dias até a data do julgamento.

Para retratar os dados, parte-se de cinco períodos: da data do fato até a data do oferecimento da denúncia, da data da denúncia até o seu recebimento, da data da denúncia até a data da sentença, da data do fato até a data da sentença e da data do fato até o trânsito em julgado da sentença. Utilizou-se das técnicas estatísticas da mediana, do terceiro quartil, e da média para comparar os dados.

Os resultados demonstraram que da data do fato até a data do oferecimento da denúncia a mediana foi de 43 dias, o terceiro quartil foi de 165 dias, e a média de 121 dias. O paradigma legal se perfaz em 57 dias. Ou seja, até 50% dos processos estão dentro do padrão legal. Porém, considerando a média, o prazo superou 212% do padrão. Em pesquisa do IPEA (BRASIL, 2015, p. 39), o tempo médio entre a instauração do inquérito e a denúncia foi de 135 dias (4,5 meses). A média tocantinense das comarcas de pequeno porte anuncia-se melhor que a média nacional.

Da data da denúncia até o seu recebimento a mediana foi de 08 dias, o terceiro quartil foi de 29 dias, e a média de 38 dias. O paradigma legal se perfaz em 07 dias. Até 50% dos processos superou o índice em 22% dos casos. Na média, ultrapassou-se o valor em 536%.

Da data da denúncia até a data da sentença a mediana foi de 494 dias, o terceiro quartil foi de 1057 dias, e a média de 659 dias. O paradigma legal se perfaz em 145 dias. Até 50% dos processos ultrapassam o prazo legal, no máximo, em 341%. Na média o valor percentual eleva-se para 454%. Enquanto que a pesquisa do IPEA (BRASIL, 2015, p. 39) revelou que o tempo médio entre o oferecimento da denúncia pelo MP e a sentença de extinção do processo é de 22 meses ou 660 dias, ou seja, quase dois anos. A média tocantinense das comarcas de pequeno porte revela-se praticamente igual a da média nacional.

Da data do fato até a data da sentença a mediana foi de 626 dias, o terceiro quartil foi de 1.235 dias, e a média de 779 dias. O paradigma legal se perfaz em 202 dias. Até 50% dos processos ultrapassam o prazo legal, no máximo, em 310%. Na média o valor percentual eleva-se para 386%. A pesquisa do IPEA (BRASIL, 2015, p. 39) informou que o tempo médio entre a instauração do inquérito e a sentença de extinção do processo é de 28,6 meses, o que significa 858 dias, acima da média tocantinense.

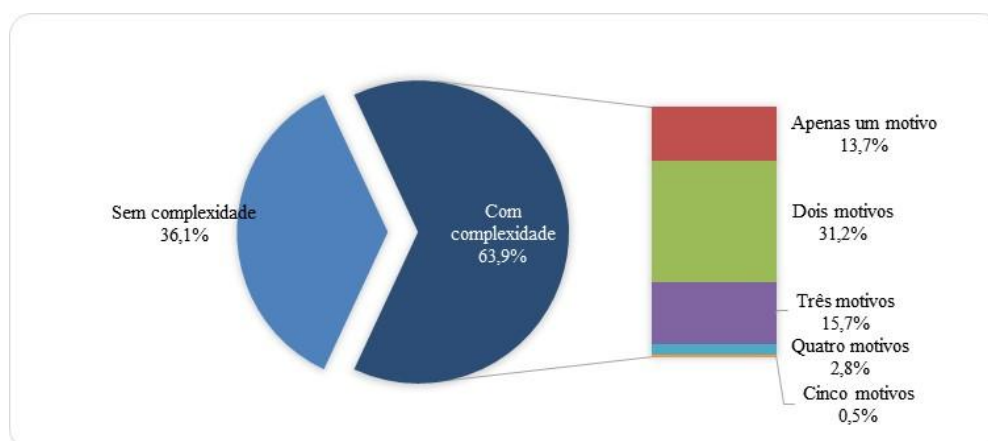
Da data do fato até o trânsito em julgado da sentença a mediana foi de 756 dias, o terceiro quartil foi de 1.464 dias, e a média de 926 dias. O paradigma legal se perfaz em 428

dias. Até 50% dos processos ultrapassam o prazo legal, no máximo, em 177%. Na média o valor percentual eleva-se para 216%.

O mesmo estudo (GAGLIARDI, 2017, p. 212-213), assentado na jurisprudência (BRASIL, STJ, 2016), demonstra que os prazos processuais penais, de acordo com a hipótese em concreto, poderão sofrer alterações, sem que isso viole os parâmetros legais, a partir de um juízo de razoabilidade.

É preciso assim se avaliar se houve ou não complexidade nos processos para se delimitar o tempo de transcurso processual. Essa complexidade refere-se a qualquer motivo que justifique o maior tempo para a finalização dos atos processuais.

Gráfico 06 – Grau de complexidade processual / número de motivos, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, a partir das execuções penais baixadas entre os anos de 2015 e 2016.



Fonte: Elaborada pelo autor - dados obtidos na tabela EP.66, extraída do sistema e-Proc TJTO, ano 2017.

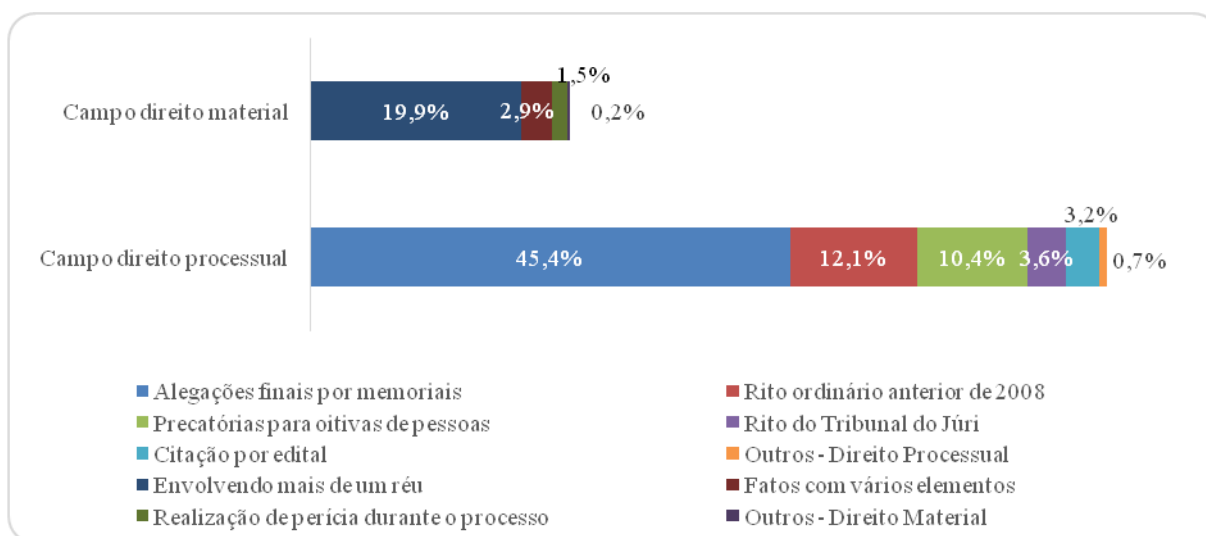
Para a análise, extraiu-se da consideração de complexidade o fato de o réu ser defendido pela Defensoria Pública, pois já se está considerando os prazos de defesa paradigmáticos em dobro, especialmente por serem padronizados.

Dos 388 processos analisados, referenciando a tabela EP66, do banco de dados “e-Proc – processos de execução baixados”, observando-se o número de processos descritos, 36,1% foram considerados sem qualquer fator de complexidade (140 incidências).

Foram considerados processos complexos o total de 63,9%. Do número total dos processos analisados, 13,7% dos processos (53 incidências) tiveram pelo apenas um item de complexidade. 31,2% dos processos totais (121 incidências) trouxeram dois motivos de complexidade. 15,7% dos processos (61 incidências) anotaram três motivos de complexidade.

2,8% dos processos (11 incidências) conceberam quatro motivos. Por fim, 0,5% dos processos (02 incidências) estabeleceram cinco motivos referentes ao maior tempo de duração do processo.

Gráfico 07 – Espécies dos motivos das complexidades / Tipo de campo jurídico, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, a partir das execuções penais baixadas entre os anos de 2015 e 2016.



Fonte: Elaborada pelo autor - dados obtidos na tabela EP.66, extraída do sistema e-Proc TJTO, ano 2017.

Foram considerados no total 412 elementos de complexidades nos processos.

Os itens de complexidade mais comuns foram em ordem decrescente: alegações finais por meio de memoriais (45,4%), envolvendo mais de um réu (19,9%), rito ordinário de procedimento anterior a 2008 (12,1%), precatórias para citação, intimação e oitiva de pessoas (10,4%), rito do Tribunal do Júri (3,6%), fatos narrados na denúncia envolvendo vários elementos (dias, pessoas, fatos) e citação por edital (3,2%), realização de perícia durante o processo (1,5%), fatos de difícil prova (0,2%), sendo os demais casos considerados irrelevantes (0,7%).

Correlacionando estes aos dados referentes ao tempo do processo de conhecimento (gráficos 4 e 5), que justificou de certa forma o descumprimento do prazo aritmético legal, faz-se preciso asseverar alguns fatores.

O fato de a apresentação de alegações finais por meio de memoriais exige maior tempo. A regra é a realização da defesa final durante a audiência de instrução, por meio audiovisual. Porém, esse tempo supostamente, observando-se os mesmos prazos aritméticos,

levaria o processo a mais 65 dias (GAGLIARDI, 2017, p. 218). Sendo esta a causa para quase metade do que se considerou como elemento de maior complexidade, e que justificou a maior demora no andamento processual, ela por si, por outro lado, não fundamenta com razoabilidade os altos índices de violação do prazo processual aritmético.

Há outros motivos, além das alegações finais, que incidiram com maior relevância, como o processo contra com mais de um réu, ainda mais quando há mais de um advogado. Neste caso, o trâmite processual pode gerar mais tempo, diante de a necessidade de maior movimentação cartorária, haver duas defesas, possibilidade de maior número de testemunhas, mais interrogatórios e a necessidade de um maior esforço intelectual por parte dos envolvidos, especialmente do juiz, durante a condução do processo, e da elaboração da sentença. Porém, em raras exceções, durante a coleta de dados, arrisca-se vislumbrar hipóteses de severas complexidades que exigisse um tempo muito além do prazo aritmético legal.

Outro fundamento relativo à complexidade originou-se da citação e da intimação por meio de carta precatória (10,4%). Embora tenha incidido apenas 43 vezes, o fato de as pessoas que interessam ao processo residirem fora da jurisdição da Comarca causam maior demora no cumprimento e na conclusão dos atos processuais. Ainda faltam instrumentos de comunicação mais céleres entre os Estados da Federação e entre as esferas da Justiça.

O motivo do rito ordinário anterior a 2008 também tem relevância, embora menor, especialmente porque abrangeu apenas 12,1% dos itens dos fundamentos da complexidade. Isso ocorreu especialmente porque em 2008 o rito ordinário foi alterado, sendo desenvolvido um procedimento mais célere. Em vez de se realizar três audiências de instrução e manter as alegações finais por meio de memoriais, a alteração criou o modelo de audiência una, e as alegações finais por meio audiovisual. Esse rito gerava a possibilidade de por vezes se triplicar o prazo processual, diante da necessidade de se agendar três audiências frente às dificuldades de pauta.

Por conseguinte, mesmo que se considere apenas a mediana, conforme demonstram os gráficos 4 e 5, há elevado grau de excesso de prazo, superior em mais de 200% em alguns casos comparado ao prazo aritmético legal (exceto do período entre a data do fato e do recebimento da denúncia). E esse excesso não tem justificativa fulcral nos motivos referentes às complexidades, diante dos fundamentos supracitados.

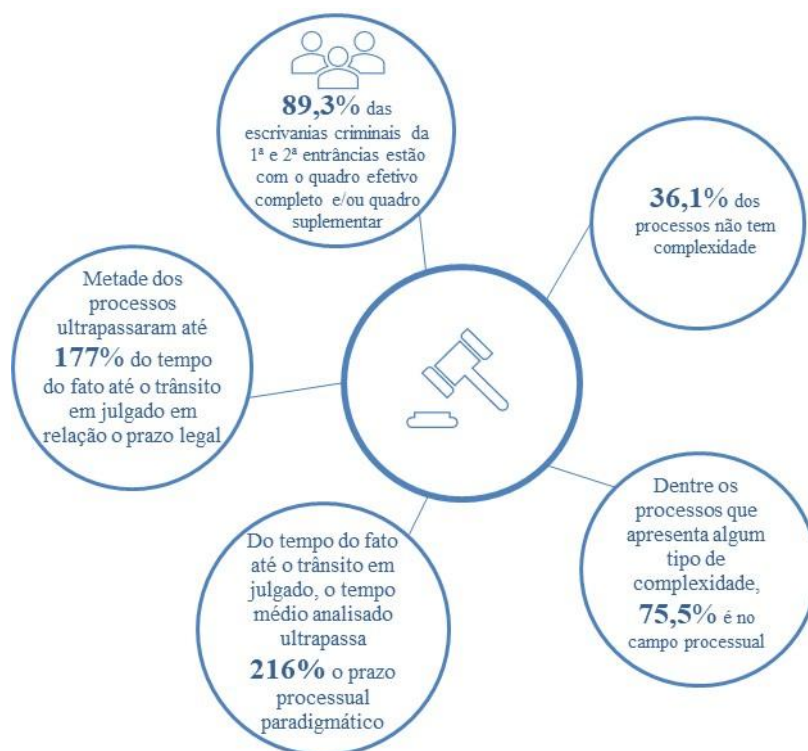
Acrescente-se ainda que a análise da complexidade possa ser denotada em duas orientações. Relacionada ao direito processual e ao direito material. A primeira orientação traduz-se em situações que podem ocorrer na esfera processual durante o decorrer de seu trâmite, como: precatórias para a intimação e oitiva de pessoas, defesa pela Defensoria

Pública (prazo em dobro), alegações finais por meio de memoriais, defesas ou petições protelatórias, aditamento da denúncia, citação por edital e necessidade de suspensão do processo, rito mais complexo do Tribunal do Júri, rito ordinário anterior a 2008, suspensão condicional do processo descumprida. A segunda orientação atinente ao aspecto de direito material, está consubstanciada em haver mais de um réu, fatos narrados na denúncia envolvendo vários elementos (dias, pessoas, fatos), fatos de difícil prova, realização de perícias. Esses elementos em geral causam maior tempo processual.

Como se verifica no gráfico acima, em geral, os motivos de complexidade são afetos à área processual (75,4%) e não na de direito material (24,6%), o que, por si, diminui a força do impacto que os elementos de complexidade processual geram com relação ao fator tempo.

Os motivos relativos à complexidade geram certa mudança do procedimento e na rotina da serventia, alguns ruídos, que de certa forma, causam maior possibilidade de desorganização e descontrole da gestão, ainda mais se o serviço não estiver bem organizado.

Figura 02 – Relação de exclusão de causas / fator tempo de duração do processo, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, a partir das execuções penais baixadas entre os anos de 2015 e 2016



Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos nos gráficos 1, 4, 5 e 6, a fim de relacionar as prováveis causas da morosidade processual, 2018.

De acordo com a correspondência entre os fatores, efetivo, estrutura física, processos sem complexidade, processos com complexidade no campo processual, estes não demonstram serem as causas preponderantes para o fato do tempo de duração do processo ter sido descumprido, e com grau muito superior à razoabilidade.

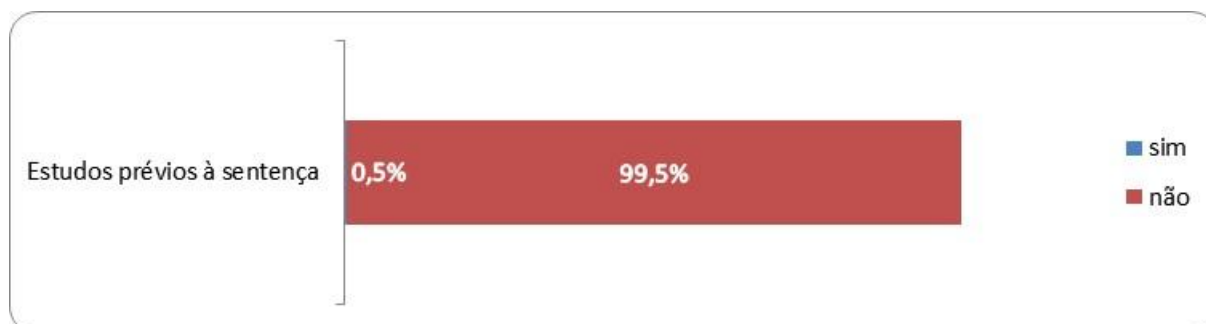
Dessa forma, portanto, o descumprimento dos prazos aritméticos e razoáveis do processo não estaria conectado em si ao processo (campo de direito material e processual), e nem à estrutura do serviço, no que concerne ao efetivo (conforme o paradigma previsto em lei), embora possa se relacionar com outros fatores de gestão e organização do serviço não investigados, porém, evidenciados por alguns fatores. Pode se relacionar aos próprios paradigmas legais utilizados como base para o estudo.

Por outro lado, pelo menos em parte, a partir da exposição de início, sabendo que o estudo do banco de dados “e-Proc – processos de execução baixados” gerou conhecimentos atinentes às fases, pré-processual, e do processo judicial de conhecimento, inclusive de atos iniciais realizados a mais de 10 anos, quando o processo judicial não estava inserido em plataforma eletrônica e não havia a mesma estrutura e organização atual das comarcas, os resultados devem ser vistos com parcimônia.

Orienta-se aguçar os estudos na área de gestão para se tentar desvendar as causas, e realizar nova pesquisa que demonstrem os prazos em cada fase processual, relacionados aos processos baixados mais recentes.

De qualquer forma, portanto, pode-se aduzir que o patamar de excesso superior a 100% dos prazos processuais paradigmáticos, como aguçado a partir do gráfico 4, sem relação com a complexidade do processo, pelo menos não relevante, indica problemas na execução das funções e tarefas executadas, diretamente concernentes aos métodos e processos de gestão, o que vem a evidenciar falta de organização do serviço, no sentido do cumprimento dos fluxos e rotinas procedimentais, impactando negativamente e diretamente os parâmetros da eficiência e negativamente e indiretamente aos parâmetros da eficácia e da efetividade, mesmo não sendo exatamente esta a configuração do momento atual.

Gráfico 08 – Realização de relatórios interdisciplinares prévios à sentença, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, a partir das execuções penais baixadas entre os anos de 2015 e 2016.



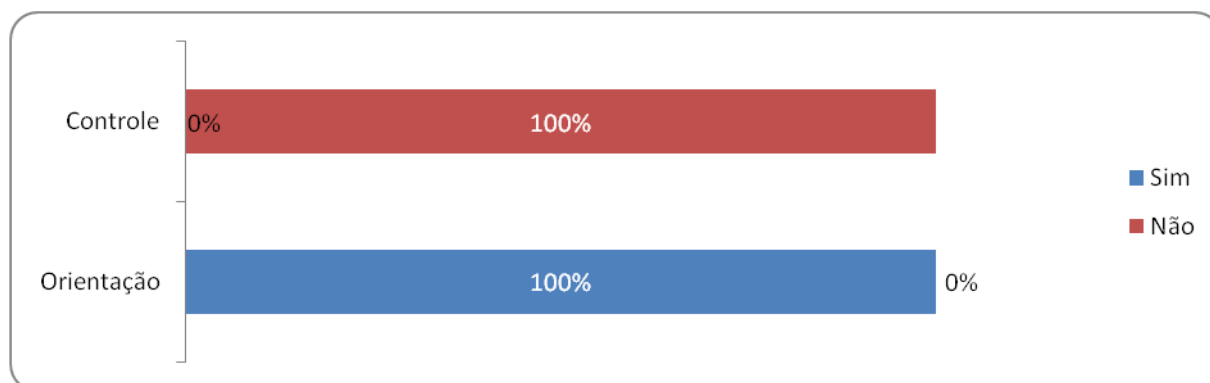
Fonte: Elaborada pelo autor - dados obtidos na tabela EP21, extraída do sistema e-Proc TJTO, ano 2017.

O gráfico acima, extraído da EP.21, informa que praticamente em todas as hipóteses não há estudos prévios sobre o réu e o contexto socioeconômico em que vive. A lei penal não determina que essa providência seja realizada. Não há orientação de norma administrativa para que isso seja feito (subitem 4.3.2). Porém, a própria lei determina ao juiz a análise de alguns requisitos que somente poderiam ser realizados com o suporte de conhecimento interdisciplinar técnico, como é o caso da circunstância judicial da personalidade. Além disso, frente aos modernos estudos da criminologia das inter-relações sociais e do modelo da criminologia clínica de inclusão social, importante se faz o estudo maior acerca do contexto social de vida da pessoa processada, a fim de que a pena alternativa aplicada e sua quantidade possam gerar efeitos de maior eficácia e efetividade.

Por outro lado, como se estampou no subitem 3.5.2.3, pelo menos aparentemente, haveria vários obstáculos processuais e psicológicos que influenciariam esses estudos prévios à sentença, de modo a maculá-los, além do custo-benefício, abrangendo o tempo razoável do processo e o custo social, ainda mais porque se trata de crimes de menor gravidade.

Dessa forma, sob os aspectos descritos, não se pode considerar a ausência deste procedimento como fator que dificulta o serviço ou que o torna em parte ineficiência

Gráfico 09 – Orientação e controle pelos órgãos superiores e inter-relacionados à aplicação das penas alternativas, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, a partir das execuções penais baixadas entre os anos de 2015 e 2016.



Fonte: Elaborada pelo autor - dados obtidos nas respostas das variáveis O.1 e O.2, pela Presidência TJTO, GMF e CGJUS, ano 2017.

Os três órgãos Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, Corregedoria-Geral de Justiça (CGJUS) e Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF) que, segundo o paradigma normativo, tem a incumbência de orientar e efetuar certo grau de controle, no âmbito administrativo, quanto à aplicação das penas alternativas, responderam que sim para a primeira pergunta, relatando que há orientação por parte deles às Comarcas. Responderam não para a segunda, informando que não exercem qualquer controle sobre a aplicação das penas alternativas.

Ao se referirem às orientações, a Presidência indicou os seguintes documentos normativos: Resolução nº 5/2003, Resolução nº 1/2005, Resolução nº 16/2008, Resolução nº 10/2010, e a Portaria nº 444/2012. A CGJUS informou a Resolução nº 1/2005, a Portaria nº 444/2012; o Provimento nº 15/2012; e o Provimento nº 12/2012. O GMF, por sua vez, mencionou a Portaria n.º 444/2012 e a Portaria 1517/2016.

Dos instrumentos que os órgãos superiores informaram para se ter maior padronização (O.1 e O.2), há o Provimento nº 12/2012, da CGJUS, de 15.08.2012, que instituiu o manual de procedimentos penais no Estado do Tocantins. Esta norma detalha os procedimentos das fases de investigação, de processo penal e de execução penal. Portanto, revela-se ser regra de orientação e controle na fase de aplicação da pena. Sua orientação circunscreve-se ao fluxo procedimental. Não intervém na orientação quando da aplicação específica da pena. Não há elementos que detalhem a aplicação da pena alternativa. Não há previsão de estudos prévios do contexto de vida da pessoa processada, de forma interdisciplinar, e que possam direcionar

para a aplicação da pena alternativa mais adequada, e nem depois de iniciado o processo executivo.

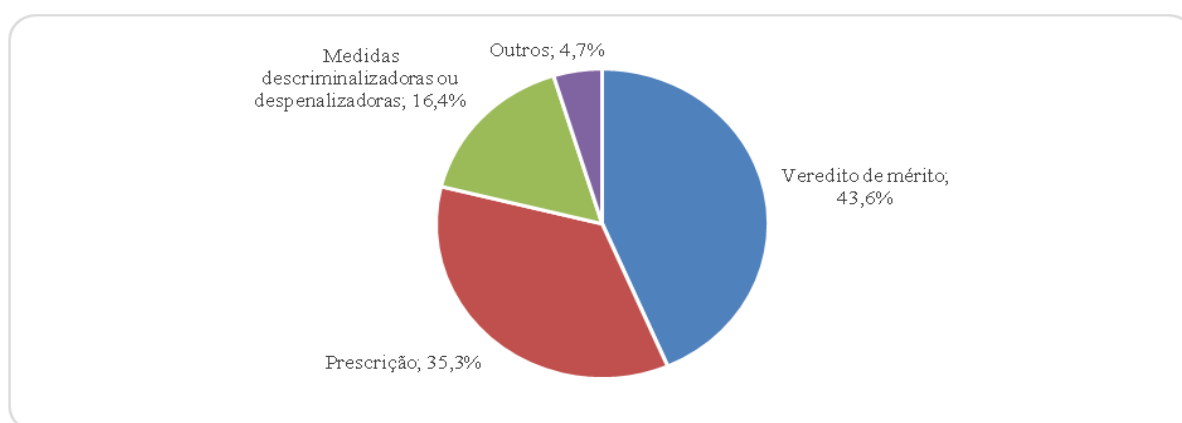
Segundo as regras paradigmáticas, afetas ao Código de Processo Penal e às normas administrativas citadas, o fato de não haver formas de acompanhamento e controle pelos órgãos reguladores, sobre especialmente os prazos, pode ser fator que impede a melhor organização do serviço, o que pode ter efeitos negativos no que concerne aos parâmetros da eficiência, eficácia e efetividade.

4.3.3 Dados referentes à aplicação da pena propriamente dita

Nesse tópico, serão descritas e analisadas a aplicação das penas alternativas, assim categorizadas: 1) Sentenças por espécies de vereditos; 2) Sentenças condenatórias; 3) Penas criminais não substituídas; 4) Penas alternativas aplicadas.

4.3.3.1 Classificação das sentenças por espécies de vereditos

Gráfico 10 – Categorização das sentenças por espécies de vereditos nas Comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, referente aos processos baixados em 2015 e 2016.



Fonte: Elaborada pelo autor - dados obtidos na tabela EPA.1, extraída do sistema e-Proc TJTO, ano 2017.

O gráfico acima foi elaborado, em derivação às tabelas relacionadas à EPA.1 (apêndice 2), com o objetivo de fazer visualizar todas as espécies de vereditos, por uma classificação de resultados, mostrando um contexto mais amplo e geral.

Essa classificação afere especialmente o parâmetro atinente à eficácia, pois trata do resultado de qualidade/tempo do produto ou serviço público prestado.

Antes de se realizar a descrição e análise dos resultados expostos no gráfico acima, passa-se a uma breve contextualização técnica.

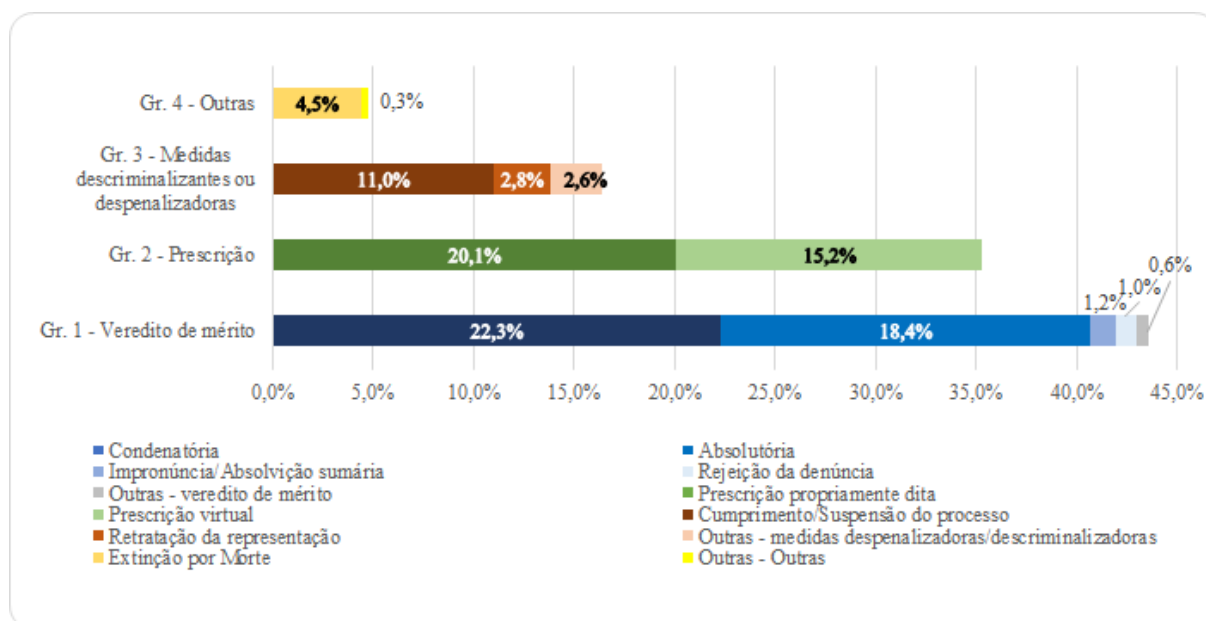
Inicialmente, pode-se conceituar por sentença, aquela decisão judicial terminativa, proferida durante o decorrer da ação penal, que põe fim a uma fase do procedimento e ao processo de cognição.

Algumas sentenças anunciam um veredito de mérito relacionada à decisão sobre o réu ser *culpado* ou *inocente*. Esse, aliás, é o principal objetivo do processo penal, excetuado a hipótese relacionada às medidas despenalizadoras, outras espécies de vereditos, já que previstas em lei e dentro de um contexto de política criminal que defende o minimalismo penal.

Outras, porém, por algum motivo, a conclusão é diversa. Quer-se dizer, ou declaram os vereditos de mérito (como a prescrição, porém, sem declarar se é culpado ou não) ou apenas extinguem a punibilidade sem a análise de mérito (como, prescrição virtual, morte do réu, etc.). Estas sentenças ou demais decisões terminativas nas ações penais, na maioria, não analisaram a conduta típica e a ilicitude do fato descrito como crime.

Para fins deste trabalho, pode-se dizer que o microsistema terá maior grau de eficácia quanto maiores forem os vereditos de mérito referentes à decisão de *culpado* ou *inocente*, extraído-se dos dados aqueles que, por autorização legal, for condizente ao caso em concreto a aplicação de medidas despenalizadoras durante o decorrer da ação penal, ou ocorrerem outros motivos, conforme se pode observar do gráfico acima.

Gráfico 11 – Categorização das sentenças por espécies de vereditos, em subgrupos - comarcas de menor porte do Tocantins, referente aos processos baixados em 2015 e 2016.



Fonte: Elaborada pelo autor - dados obtidos na tabela EPA.1, extraída do sistema e-Proc TJTO, ano 2017.

Dessa forma, como melhor técnica de visualização, o gráfico partilhou quatro grupos de espécies de sentenças, subdivididos em subgrupos.

Descrevendo-se os dados, como *primeiro grupo* está o veredito de mérito (decisões terminativas em que houve um veredito sobre ser culpado ou inocente), com índice de 43,6%, foram considerados os seguintes subgrupos: 1) absolutória (713 incidências), impronúncia/absolvição sumária (48 incidências), que somadas geram o índice de 19,6%; 2) as condenatórias (866 incidências), absolutória e condenatória (12 incidências), condenatória e impronúncia (uma incidência), e desclassificação e condenação (uma incidência), que resultam o percentual de 22,7%; 3) de rejeição da denúncia (40 incidências) e trancamento da ação penal por meio de Habeas Corpus (HC) (02 incidências), gerando o índice de 1,1%; e 4) as absolutórias impróprias (8 incidências), com percentual de 0,2%.

No campo da prescrição (*segundo grupo*), com índice de 35,3%, consideraram-se os subgrupos: 1) prescrição propriamente dita (773 incidências), absolvição e prescrição (3 incidências), condenação e prescrição (3 incidências), decadência e prescrição (uma incidência), gerando percentual de 20,1%; 2) prescrição virtual (591 incidências), resultando em 15,2%. As prescrições consideradas virtuais geram sentenças de extinção do processo por falta de interesse de agir.

Das sentenças ou decisões terminativas relacionadas à aplicação de medida descriminalizadora ou despenalizadora (*terceiro grupo*), o resultado percentual foi de 16,4%. Subdivide-se em três subgrupos: 1) cumprimento de suspensão condicional do processo (428 incidências); 2) renúncia/retratação da representação (105 incidências), e desclassificação e retratação da representação (3 incidências); 3) outros, que abrange, *abolitio criminis* (3 incidências), transação penal cumprida (38 incidências), composição civil de danos (22 incidências), renúncia da queixa-crime (6 incidências), retratação tácita (5 incidências), perdão do ofendido (2 incidências), perdão judicial (7 incidências), decadência (8 incidências), falta de condição de procedibilidade (5 incidências), perempção (3 incidências), ilegitimidade de parte (uma incidência).

Por fim, o *quarto grupo*, relacionado às sentenças que por outros motivos não se chegou ao veredito, resultou em 4,7%. Subdivide-se em dois subgrupos: 1) morte do agente (173 incidências); 2) outro motivo para o não veredito, abrangendo, declaração de incompetência (9 incidências) e desclassificações (2 incidências).

Contextualizando com o paradigma jurídico, pode-se constatar um alto índice de ineficácia do sistema de justiça e do microssistema, tendo em vista o alarmante percentual de

desconformidades nos resultados das sentenças por espécies de vereditos, especialmente em duas zonas.

Na primeira zona está o grupo da prescrição (grupo 2) associado ao grupo de veredito de mérito (grupo 1).

Como comparativo, em pesquisa realizada pelo IPEA (BRASIL, 2015, p. 37-38), em municípios dos Estados de Alagoas, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo, com base em amostra de processos baixados em 2011, restaram índices de sentenças de mérito de 78,7%, valor bem superior ao verificado nas Comarcas de menor porte deste Estado (43,6%), e um percentual de 8% de prescrição, valor inferior ao deste Estado (35,3%), porém, consideradas todas as ações penais instauradas durante o período avaliado, inclusive as hipóteses de aplicação de penas superiores a quatro anos.

Como se analisou em outro trabalho (GAGLIARDI, 2017, p. 227) “os prazos em geral do rito ordinário são de 149 e 215 dias (réu preso ou solto), com a participação da Defensoria Pública [...]. Sem a participação da Defensoria Pública, os prazos no mesmo rito são de 122 e 188 dias, e caso haja complexidade, de 163 e 248 dias.” O menor prazo de tempo para se alcançar a prescrição é de pelo menos três anos (BRASIL, CP, art. 109, VI, 1940). Neste tempo, iniciada a ação penal, a partir de o recebimento da denúncia, o tempo se renova diante do fenômeno jurídico da interrupção do prazo (BRASIL, CP, art. 117, I, 1940).

Quer-se dizer que qualquer percentual de prescrição revela a direta violação ao princípio da razoável duração do processo e a ineficácia do sistema de justiça ou a falta do serviço. Revela ainda uma tendência a não continuidade do serviço, da produção de bons resultados, o que faz indiciar para a inefetividade do microssistema. O índice de apenas 43,6% de veredito de mérito, da mesma forma, demonstra o não cumprimento dos objetivos almejados pela norma, o que atrai para o microssistema a resposta da ineficácia e, por conseguinte, da inefetividade.

Na segunda zona de desconformidade, outro dado que chama a atenção, a partir classificação de resultado do terceiro grupo (medida descriminalizadora ou despenalizadora), é a quantidade de aplicação de medidas despenalizadoras depois de iniciada a ação penal (especialmente depois do recebimento da denúncia).

Antes, porém, de analisar as hipóteses dessa segunda desconformidade, há as seguintes exceções que as legitimam com base em paradigma normativo e, portanto, devem ser observadas: 1) os casos de cumprimento da suspensão condicional do processo (BRASIL, LEI 9.099, art. 89, 1995), que representam 67,3% das hipóteses do grupo; 2) os casos em que

envolve o fato de a vítima de violência doméstica em ação penal pública condicionada à representação ter solicitado a retratação antes da fase de o recebimento da denúncia, e por algum motivo, esta não foi analisada anteriormente. Assevere-se que o art. 16 da lei 11.340/2006 exige, caso haja o prévio pedido da vítima, a necessidade de realização de audiência especial para o fim de a suposta vítima renunciar, com a oitiva prévia do Ministério Público (11,9%); 3) os casos de composição civil em ação penal privada (3,5%), plenamente compatível com a lei, pois se coaduna ao perdão tácito (BRASIL, CPP, art. 51, 1941; CP, art. 106, parágrafo 1º, 1940), e os demais casos circundantes na ação penal privada, o perdão do ofendido (0,3%), a decadência (1,3%) e a preempção (0,5%), e relacionados à ação pública condicionada, como a falta de condição de procedibilidade (0,8%); 4) casos de transação penal cumprida, depois de desclassificado do crime para delito de menor potencial ofensivo (2,4%); e 5) casos de perdão judicial (0,9%).

As cinco espécies de casos suspeitos por estarem em desconformidade com a norma são: 1) oferecimento e cumprimento da transação penal depois de oferecida a denúncia e até recebida a denúncia, sem ter ocorrido à desclassificação do delito incriminador (3,6% do percentual geral do grupo 3; 2) renúncia ou retratação da representação depois de oferecida a denúncia em delitos em geral, exceto delitos envolvidos violência doméstica contra a mulher (4,2%); 3) renúncia ou retratação da representação depois de recebida a denúncia em delitos envolvendo violência doméstica contra mulher (0,8%); 4) renúncia da queixa-crime (0,9%); 5) retratação tácita em ação penal pública incondicionada envolvendo violência doméstica contra mulher (0,8%).

Verificou-se em alguns casos a aceitação da transação penal mesmo depois de recebida a denúncia, durante a audiência de instrução e julgamento, mesmo sem haver desclassificação de crimes ou outro fundamento legal.

Em algumas das hipóteses houve fundamentação genérica relacionando-se ser a *política criminal* mais propícia ao caso concreto atinente à violência doméstica contra mulher, tendo em vista suposta reconciliação do casal, confirmada pela vítima em audiência de instrução e julgamento, porém sem embasamento legal.

Em outras, houve a extinção do processo por renúncia/retratação tácita em caso de não comparecimento da vítima (mulher) em audiência de instrução e julgamento, em caso de suposto crime de lesões corporais e/ou de ameaça e/ou de vias de fato, com elementos de violência doméstica, também sem respaldo legal.

Em outras, surgem em alguns julgados uma nova forma de extinção do processo: retratação da representação tácita da vítima, com base no art. 16 da Lei 11.340/06, nas

situações em que a vítima não comparece em audiência preliminar, também sem respaldo legal e sem observar a condição de vulnerabilidade imposta por lei à mulher, já que esta não realizou pedido prévio.

Em outra situação, depois de receber o inquérito policial, relacionado ao crime envolvendo violência doméstica, o promotor de justiça, em vez de denunciar, remete ao Poder Judiciário a fim de ser realizada a audiência especial prevista no art. 16 da Lei 11340/06. Ocorre que se entende que essa audiência somente poderia ser realizada depois de pedido expresso da vítima e não como fase obrigatória do procedimento, pois se deve observar a condição de vulnerabilidade legal imposta à mulher.

Por outro giro, em alguns casos, foi possível perceber quando da coleta dos dados, que há interesse de alguns juízes em por fim ao processo de forma mais célere, independente das regras dogmáticas formais e materiais. Essa percepção é semelhante à revelada pela pesquisa do IPEA (BRASIL, 2015, p. 79), ao detalhar que “profissionais da área de psicossocial da capital dizem que lutam para que o Judiciário se sinta responsável pelo cumprimento das PMAs e ressaltam também as diferentes perspectivas das duas áreas: “judiciário trabalha com quantidade, com arquivamento”.

Segundo a lei penal, o momento para o oferecimento e cumprimento da transação penal (BRASIL, LEI 9.099, art. 76, 1995) ocorre, em regra, em procedimento próprio, antes de se instaurar a ação penal. A possibilidade de retratação da representação (BRASIL, CPP, art. 25 e art. 42, 1941; CP, art. 102, 1940) pode se dar até antes de o oferecimento da denúncia. A possibilidade de retratação (renúncia) da representação em crimes de violência doméstica contra mulher (BRASIL, Lei 11.340, art. 16, 2006) pode advir somente até antes de o recebimento da denúncia. A circunstância da renúncia ao direito de queixa-crime somente pode ocorrer antes do início da ação penal (BRASIL, CPP, art. 49, 1941; CP, art. 104, 1940).

Dessa forma, concluindo o que se denominou de segunda zona de desconformidade, segundo evidencia os dados, 10,3% dos processos envolvendo o grupo 3, o que significa 1,7% do panorama geral, foram extintos por tais motivos, depois de iniciada a ação penal, em discrepância ao previsto em lei. Além de demonstrar ineficácia, por impactar, embora com pouca relevância, o número em geral, demonstra ineficiência por não cumprir as funções e as tarefas padronizadas por lei, e, por conseguinte, não seguir os fluxos e as rotinas procedimentais adotadas.

Restou concreto que essas práticas foram realizadas apenas em algumas Comarcas, em estado minoritário. Por isso, aparentemente, aceitando o sistema de justiça (promotor de justiça e juiz) as medidas despenalizadoras em detrimento da lei, depois de iniciada a ação

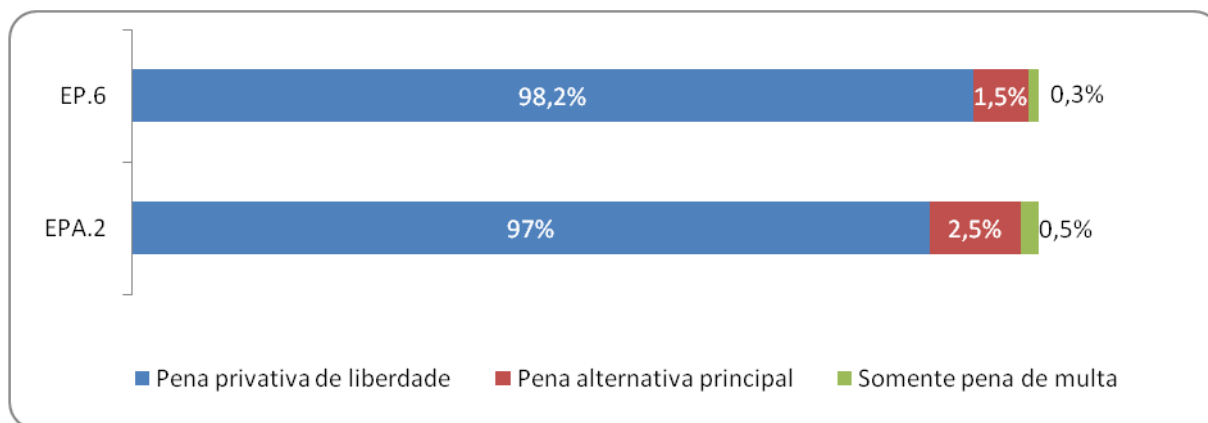
penal, pode haver a violação das regras principiológicas atinentes à necessidade e à suficiência das penas para a reprovação e a prevenção do delito, congruentes com os princípios da proporcionalidade e da igualdade material, e, de certa forma, revelando um efeito que pode ser devastador ao microsistema: a vulgarização na aplicação das penas, sua desproporcionalidade, o que pode gerar maior efeito de desacreditação social e, por outro lado, a defesa do cárcere como a única pena criminal útil e que cumpre seus fins, demonstrando, em última ordem, evidência de inefetividade.

4.3.3.2 Classificação das penas aplicadas nas sentenças condenatórias

Foram analisados os processos penais na fase de conhecimento em que houve sentença condenatória, com base em dois bancos de dados: 1) “e-Proc – ações penais baixadas” (882 casos); 2) “e-Proc – processos de execução baixados” (391 casos).

Os resultados de ambos os bancos de dados foram muito semelhantes, como se verificará abaixo, nos vários gráficos.

Gráfico 12 – Espécies de penas principais fixadas nas sentenças, nas Comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, referente aos processos baixados em 2015 e 2016.



Fonte: Elaborada pelo autor - dados obtidos nas tabelas EPA.2 e EP.6, extraídas do sistema e-Proc, TJTO, ano 2017.

Atinente às sentenças condenatórias, que podem ter relação ao microsistema, da análise do assento de informações “e-Proc – ações penais baixadas”, em 97% das incidências foram aplicadas penas privativas de liberdade, em 2,5% foram aplicadas penas alternativas principais, e em 0,5% foi aplicada a pena de multa de maneira solitária.

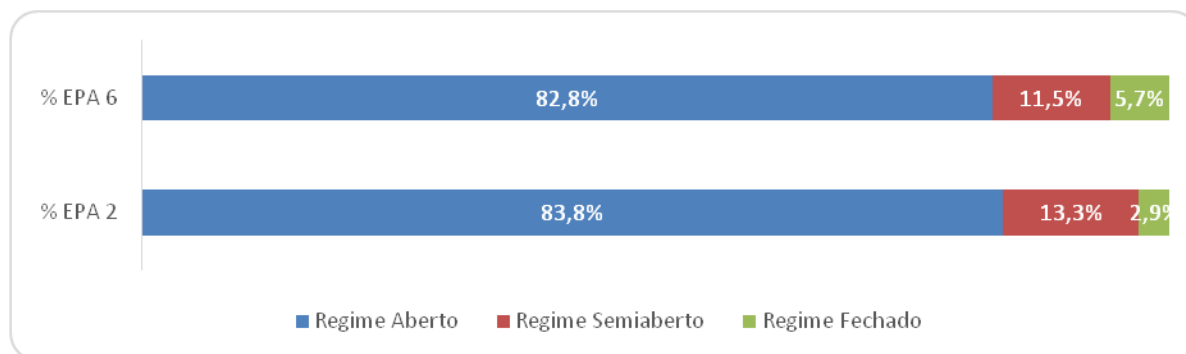
O banco de dados “e-Proc – processos de execução baixados”, em 98,2% das incidências foram aplicadas penas privativas de liberdade, em 1,5% foram aplicadas penas alternativas principais, e em 0,3% foi aplicada a pena de multa de maneira solitária.

As penas alternativas denominadas principais, exceção no microssistema, nos dois bancos de dados, relacionam-se em sua totalidade à prática do delito de posse de drogas.

Pode-se asseverar que o número de processos em que se aplica somente pena de multa é ínfimo, o que pode demonstrar que a espécie de pena está caindo em desuso, talvez pela falta de eficácia em sua cobrança.

Com relação às penas privativas de liberdade, importante dado é se estabelecer os regimes de penas inicialmente fixados, já que nem todas as suas hipóteses configuram encarceramento.

Gráfico 13 – Regimes de penas privativas de liberdade, nas Comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, referente aos processos baixados em 2015 e 2016.



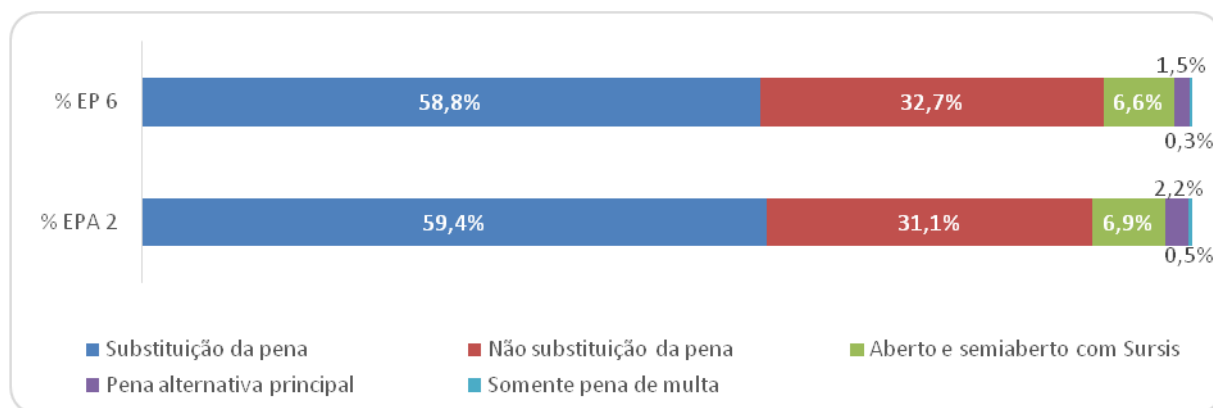
Fonte: Elaborada pelo autor - dados obtidos nas tabelas EPA.2 e EP.6, extraídas do sistema e-Proc TJTO, 2017.

Baseado no assento “e-Proc – ações penais baixadas” (840 casos), 2,9% das penas privativas de liberdade se deram no regime fechado, 13,3% no semiaberto, e a maior parte, 83,8%, aplicado o regime aberto.

A partir do banco “e-Proc – processos de execução baixados” foram aplicadas 384 penas privativas de liberdade, sendo que 5,7% da incidência ocorreu no regime fechado, 11,5% no semiaberto, e a maior parte, 82,8%, aplicado o regime aberto.

Pode-se asseverar que a maior parte das penas privativas de liberdade é aplicada o regime aberto, o que deflui para o fato de estarem presentes os seus requisitos.

Gráfico 14 – Aplicação de penas substitutivas ou não, e outras alternativas penais ao cárcere, nas Comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, referente aos processos baixados em 2015 e 2016.



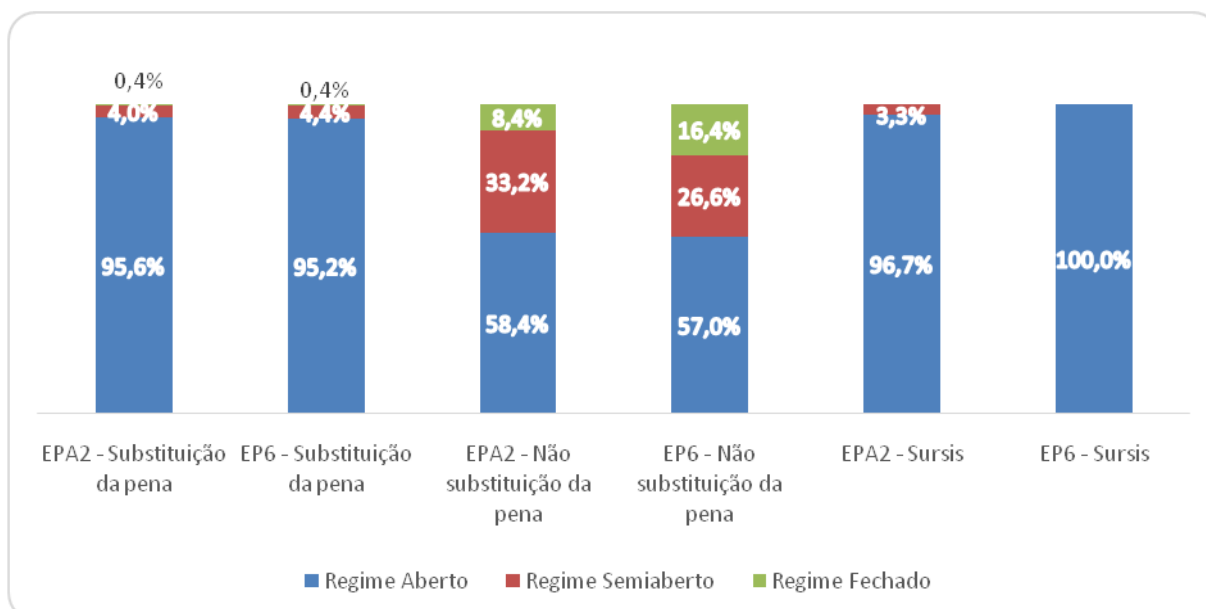
Fonte: Elaborada pelo autor - dados obtidos nas tabelas EPA.2 e EP.6, extraídas do sistema e-Proc TJTO, 2017.

Com relação à substituição para pena alternativa ou não e a aplicação de outras medidas ou penas alternativas ao cárcere, do assento de informações “e-Proc – ações penais baixadas”, demonstrou-se que em 59,4% das sentenças houve substituição da pena privativa de liberdade para pena alternativa; em 31,1% não houve a substituição, sendo mantida a pena privativa de liberdade; em 6,9% a pena foi suspensa (sursis penal); em 2,2% foi aplicada a pena alternativa como pena principal; e em 0,5% dos casos foi aplicada unicamente a pena de multa.

Do assento de informações “e-Proc – processos de execução baixados”, demonstrou-se que em 58,8% das sentenças houve substituição da pena privativa de liberdade para pena alternativa; em 32,7% não houve a substituição, sendo mantida a pena privativa de liberdade; em 6,6% a pena foi suspensa (sursis penal); em 1,5% foi aplicada a pena alternativa como pena principal; e em 0,3% dos casos foi aplicada unicamente a pena de multa.

Essas variáveis demonstram que em aproximadamente 32% das sentenças condenatórias não houve a substituição para a pena alternativa. É preciso aprofundar o tema para se saber, especialmente com base nas releituras propostas nos subitens 3.5.1.4, 3.5.1.5 e 3.5.3, e não está ocorrendo à violação do princípio da preponderância da pena alternativa.

Gráfico 15 – Relação das penas substituídas ou não e outras alternativas / regimes de penas, nas Comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, referente aos processos baixados em 2015 e 2016.



Fonte: Elaborada pelo autor - dados obtidos nas tabelas EPA.2 e EP.6, extraídas do sistema e-Proc TJTO, ano 2017.

Analisando-se os regimes de penas aplicadas de acordo com as substituições para pena alternativa ou não e a aplicação de outras medidas ou penas alternativas ao cárcere, relacionado assento de informações “e-Proc – ações penais baixadas”, das penas substituídas, em 95,6% o regime aplicado foi o aberto, em 4% o semiaberto, e em 0,4% houve a aplicação de regime fechado, não demonstrando relevância, por se aproximar do zero. Das penas não substituídas, em 58,4% o regime aplicado foi o aberto, em 33,2% o semiaberto, e em 8,4% o regime fechado. Das penas suspensas (sursis), em 96,7% o regime fixado foi o aberto, e em 3,3% foi fixado o semiaberto. Com relação ao outro assento “e-Proc – processos de execução baixados”, das penas substituídas, em 95,2% o regime aplicado foi o aberto, 4,4% o semiaberto, e 0,4% no regime fechado. Das penas não substituídas, em 57% o regime aplicado foi o aberto, em 26,6% o semiaberto, e em 16,4% o regime fechado. Das penas suspensas (sursis), em 100% o regime fixado foi o aberto.

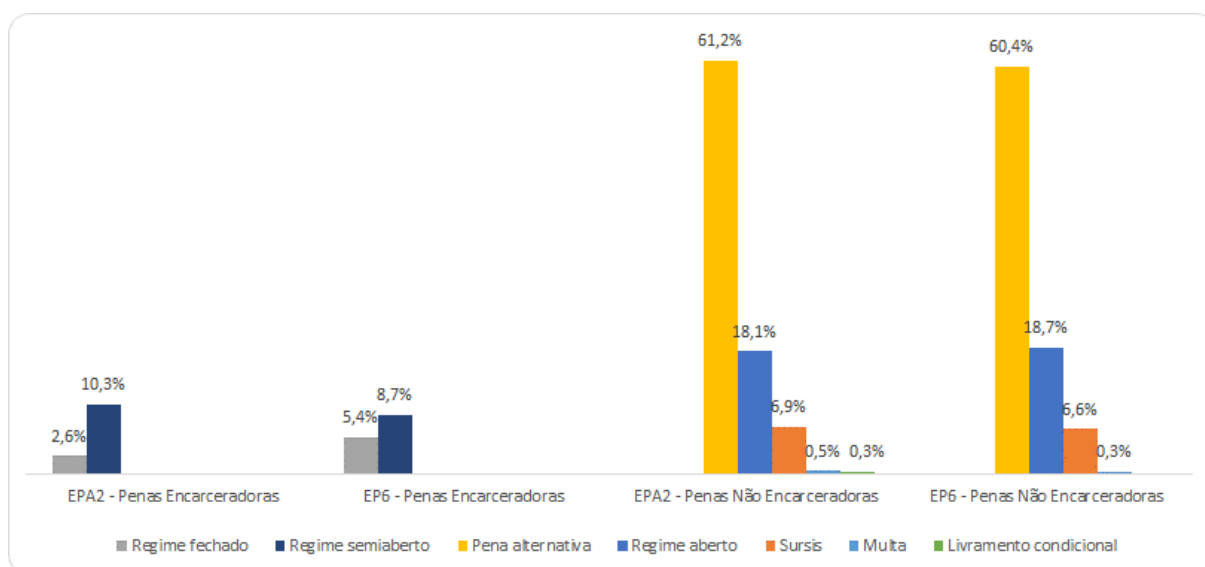
Ambos os bancos de dados demonstram dados semelhantes.

Como no gráfico anterior, que retratou os regimes de penas fixados no geral, em aproximadamente 58% das penas não substituídas foi aplicado o regime de pena aberto. De

outro giro, de modo inverso, em aproximadamente 4% dos casos houve a aplicação de regimes de penas mais gravosos, mesmo sendo substituída a pena.

Esses dados exigem estudos mais aprofundados para fins diagnósticos, porém, desde logo, caracterizam grau de incompatibilidade da aplicação das normas no microsistema, assim como se manifestou na discussão teórica nos subitens 3.5.3 e 3.5.1.5.

Gráfico 16 – Relação entre as penas encarceradoras e não encarceradoras - Comarcas de menor porte do Estado do Tocantins - processos baixados em 2015 e 2016.



Fonte: Elaborada pelo autor - dados obtidos nas tabelas EPA.2 e EP.6, extraídas do sistema e-Proc TJTO, 2017.

O gráfico acima trata da relação das penas não encarceradoras, e de penas encarceradoras.

Antes cabe um comentário. Parte da pena cumprida no regime semiaberto e especialmente a totalidade do aberto não se pode considerar que se trata de encarceramento, do ponto de vista pragmático. No regime semiaberto, como expôs a pesquisa empírica de Nardo (2017, pp. 53-60), considerando as Comarcas de 3ª Entrância no Estado do Tocantins, que envolveu a consulta de 2.756 processos, em 2016, do total de 369 pessoas cumprindo pena no regime semiaberto, 48% dos condenados a cumprem em regime domiciliar por falta de vagas, com a condição de pernoitar em residência e lá permanecer em dias não úteis. O regime aberto não se trata de cárcere, ainda se o Estado fosse dotado de estrutura adequada, como as casas do albergado. 100% das pessoas condenadas permanecem em regime flexível de reclusão domiciliar e ou somente interdições temporária de direitos, conforme se discutiu no capítulo 3.

Para fins desta pesquisa, não se considerará pena de encarceramento a fixada em regime aberto sem a substituição. Por falta de outros elementos e por se esvair ao objeto deste trabalho, mantém-se o regime semiaberto como meio de encarceramento.

Das penas não encarceradoras, são espécies de acordo com os seguintes grupos: 1) penas alternativas, que se subdivide em penas alternativas substitutivas e penas alternativas principais; 2) penas em regime aberto; 3) medidas de suspensão condicional da pena (sursis); 4) pena de multa; e 5) pena em livramento condicional. Das penas encarceradoras, divide-se em regimes fechado e semiaberto.

Passa-se a descrever os dados. A incidência de condenações e aplicações de penas criminais ocorreu em 882 casos, atinente ao banco de dados “e-Proc – ações penais baixadas”; e em 391 casos, no que respeita o banco de dados “e-Proc – processos de execução baixados”.

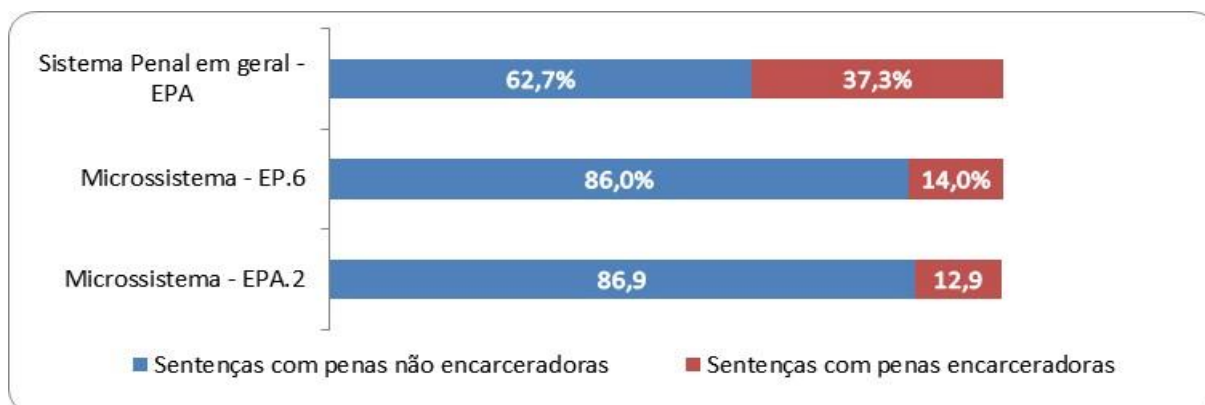
Das penas encarceradoras, relacionado ao assento “e-Proc – ações penais baixadas” (114 incidências), em 79,8% o regime fixado foi o semiaberto e em 20,2% o regime foi o fechado. Do banco de dados “e-Proc – processos de execução baixados” (55 incidências), em 61,8% o regime fixado foi o semiaberto e em 38,2% o regime foi o fechado.

Analisando-se os números totais das condenações em cada banco de dados, “e-Proc – ações penais baixadas” e “e-Proc – processos de execução baixados”, o resultado apresentado pelo gráfico acima demonstra que a representação é de 2,6% e 5,4%, respectivamente, no regime fechado, e 10,3% e 8,7%, respectivamente, no regime semiaberto. Totalizando as duas hipóteses de penas encarceradoras, os dados concluem que o percentual de penas encarceradoras é de 12,9% e 14,1%, respectivamente.

A respeito do banco de dados “e-Proc – ações penais baixadas”, as penas não encarceradoras representam 87,1% dos resultados, sendo 61,2% de incidência de penas alternativas, 18,1% de regime aberto domiciliar, 6,9% de sursis, 0,5% de multa e 0,3% de no livramento condicional. Com relação às penas alternativas, são substitutivas 97,2% e principais 2,8%.

A respeito do banco de dados “e-Proc – processos de execução baixados”, as penas não encarceradoras representam 85,9% dos resultados, sendo 60,4% de incidência de penas alternativas, 18,7% de regime aberto domiciliar, 6,6% de sursis, e 0,3% de multa. Com relação às penas alternativas, são substitutivas 97,4% e principais 2,6%.

Gráfico 17 – Comparativo das penas encarceradoras e não encarceradoras entre o sistema penal geral e o microsistema, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em processos baixados em 2015 e 2016.



Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos nas tabelas EPA.2, EP.6 e EPA (exclusões), extraídas do sistema e-Proc TJTO, ano 2017.

É preciso recordar que apenas se apurou, para fins desta pesquisa, a pena aplicada de até quatro anos, havendo ou não a substituição da pena, ou superior, se houve substituição de pena. Neste contexto, atinente ao banco de dados “e-Proc – ações penais baixadas”, foram excluídos 341 processos que se circunscrevem a estas hipóteses. De regra, penas aplicadas em tempo superior a quatro anos são em regime semiaberto ou fechado, portanto, encarceradoras.

Partindo-se de um panorama geral da situação encarceradora do sistema penal, a fim de se extrair um dado comparativo com o microsistema, no referido banco de dados, os números foram somados (total das penas encarceradoras e não encarceradoras do microsistema com o dado excluído), totalizando 1.221 sentenças condenatórias.

O gráfico acima demonstra que no sistema penal em geral (37,3%) o índice encarcerador é superior ao do microsistema (12,9%).

Esses dados reforçam o argumento produzido na introdução deste estudo acerca de sua justificativa, de que a maior parte dos processos e das penas aplicadas está dentro do patamar de influência do microsistema e não são encarceradoras.

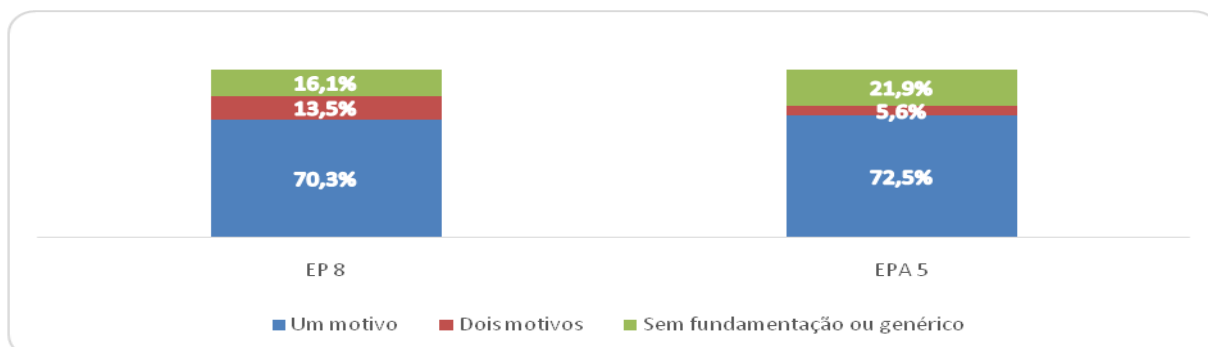
Demonstram ainda que o fato de haver um microsistema de penas alternativas gera a redução das medidas encarceradoras, diferentemente do que se apontou em outras pesquisas (ILANUD, 2006, p. 254-246).

Esse resultado demonstra que o princípio da preponderância da pena alternativa, pelo menos em parte, está sendo atendida. No entanto, necessária a maior investigação acerca das penas fixadas em regime aberto sem a substituição, pois conforme o precedente da Corte

Suprema nacional, da discussão teórica nos subitens 3.5.3 e 3.5.1.5, e da releitura proposta no subitem 3.5.1.4, poderiam ter sido substituídas ou aplicado o sursis penal.

4.3.3.3 Classificação das penas não substituídas

Gráfico 18 – Quantidade de motivos para a não substituição da pena, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em processos baixados em 2015 e 2016.

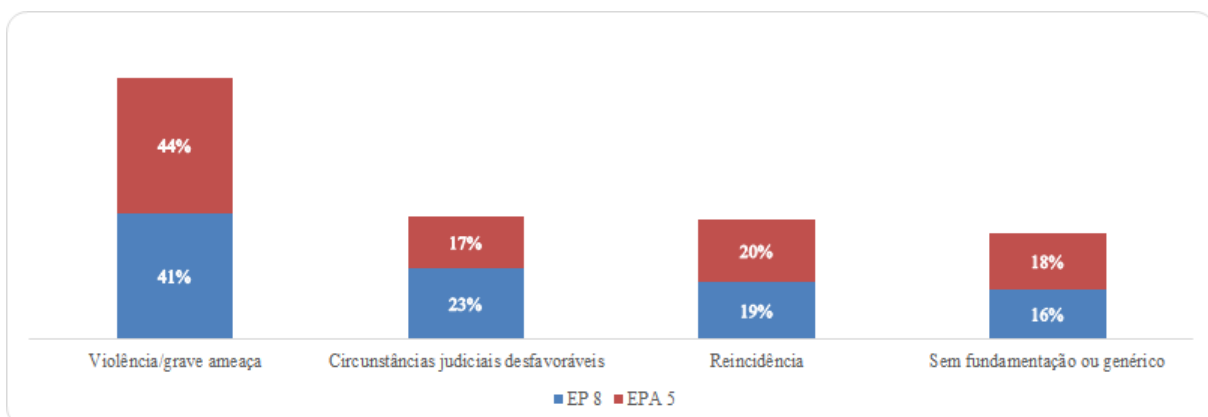


Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos nas tabelas EPA.5 e EP.8, extraídas do sistema e-Proc TJTO, ano 2017.

Os dados acima demonstram que a maior parte das hipóteses para a não substituição da pena privativa de liberdade para pena alternativa decorreu de apenas um motivo. Em apenas 14% e 6% dos casos, respectivamente aos bancos de dados “e-Proc – ações penais baixadas” e “e-Proc – processos de execução baixados”, houve dois. Não houve nenhuma hipótese de um terceiro ou quarto motivo para a não substituição.

Em 16% e 22% das hipóteses, respectivamente, não houve fundamentação legal ou esta se apresentou como genérica.

Gráfico 19 – Motivos para a não substituição da pena, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em processos baixados em 2015 e 2016.



Fonte: Elaborada pelo autor - dados obtidos nas tabelas EPA.5 e EP.8, extraídas do sistema e-Proc TJTO, 2017.

Os motivos técnicos para os juízes não substituírem a pena privativa de liberdade para pena alternativa foram, na sequência, da maior incidência para a menor: violência ou grave ameaça contra pessoa (44% - considerando “e-Proc – ações penais baixadas”; e 41% - “e-Proc – processos de execução baixados”); não suficiência, baseado nas circunstâncias judiciais negativas (17% - considerando “e-Proc – ações penais baixadas”; e 23% - “e-Proc – processos de execução baixados”); reincidência (20% - considerando “e-Proc – ações penais baixadas”; e 19% - “e-Proc – processos de execução baixados”); sem fundamentação e com fundamentos genéricos (18% - considerando “e-Proc – ações penais baixadas”; e 16% - “e-Proc – processos de execução baixados”).

Outros casos incluem os vinculados à profissão do réu ou local de moradia distante (1,4% - considerando “e-Proc – ações penais baixadas”; e 1,7% - “e-Proc – processos de execução baixados”); e por entender haver proibição legal - crimes, hediondo ou de tráfico de drogas (1,6% - considerando “e-Proc – ações penais baixadas”; e 1,7% - “e-Proc – processos de execução baixados”).

Ambos os bancos de dados, mais uma vez apresentam dados correlatos.

Segundo a norma legal, segundo o discutido no capítulo 3, e conforme precedentes, as decisões judiciais exigem fundamentação e ainda de forma concreta, relacionada aos fatos e a comprovação deles. Mesmo que se adote a teoria da discricionariedade judicial, o que se revela um equívoco, conforme discussão no subitem 3.5.4, esta deve ser adstrita a lei, senão, seria hipótese de arbitrariedade.

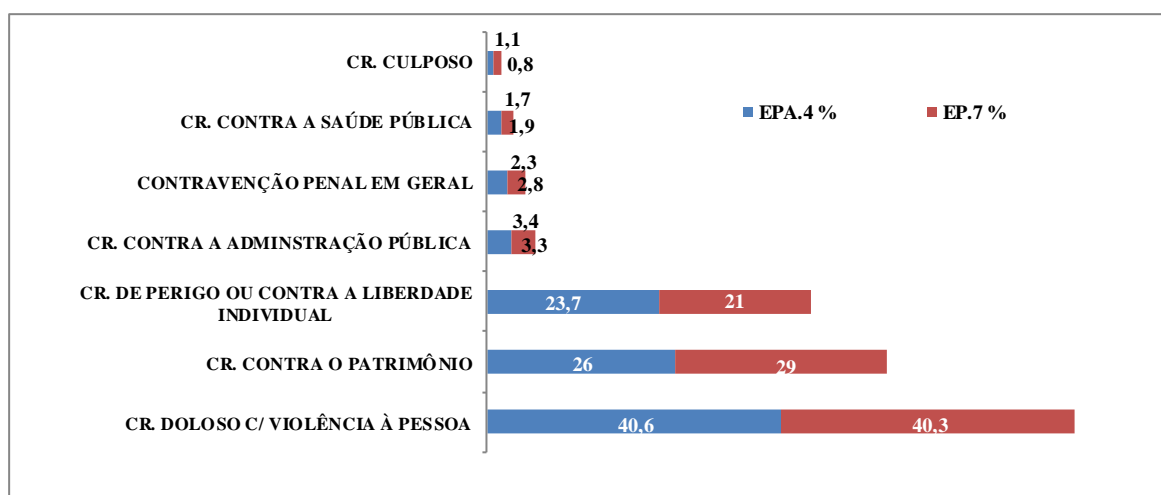
Além das causas previstas em lei, não se demonstra lícito impedir a substituição para a pena alternativa diante do crime a que foi condenado. Foram declarados inconstitucionais os dispositivos legais relacionados aos crimes hediondos e à lei de drogas. Discussão na subseção 3.5.1.5.

Não há, no mesmo sentido, impedimento legal para a substituição de pena, na hipótese de a pessoa condenada possuir um trabalho distante da sede da Comarca ou que exija constantes viagens, ou diante do local de moradia, como os casos de trabalhadores da zona rural e dos caminhoneiros, pelo contrário. Há várias possibilidades legais de penas alternativas, devendo haver um ajuste entre as condições pessoais do condenado e às características das penas e das entidades componentes da rede social (BRASIL, Lei. 7.210, art. 148, 1984). Embora tais hipóteses tenham gerado número irrelevante, diante da pouca incidência, sobressaem-se importantes para fins didáticos.

Portanto, pode-se sustentar que, pelo menos, 20,7% (considerando “e-Proc – ações penais baixadas”); e 16,5% (“e-Proc – processos de execução baixados”) das hipóteses para a

não substituição de pena, ocorreram de maneira arbitrária, e contrária aos princípios jurídicos que regem o microssistema, o que demonstra evidências de ineficiência no que concerne às funções e tarefas executadas, já que não se observou a rotina procedimental prevista conforme o paradigma legal.

Gráfico 20 – Classificação dos crimes por espécies / sem substituição de pena, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em processos baixados em 2015 e 2016.



Fonte: Elaborada pelo autor - dados obtidos nas tabelas EPA.4 e EP.7, extraídas do sistema e-Proc TJTO, 2017.

O gráfico descreve as espécies criminais a que foi alvo de processo e julgamento, não sendo substituída a pena privativa de liberdade para alternativa.

O total de crimes praticados foi de 362, de acordo com o banco de dados “e-Proc – ações penais baixadas”, e de 176, conforme o banco de dados “e-Proc – processos de execução baixados”.

Dos crimes dolosos com violência à pessoa, houve os seguintes casos, em ambos os bancos de dados: homicídio simples, tentativa de homicídio simples, homicídio culposos, aborto, lesão corporal com elementos de violência doméstica, lesão corporal leve, lesão corporal grave, lesão corporal gravíssima, lesão corporal seguida de morte, tentativa de roubo simples, roubo simples, tentativa de roubo circunstanciado, roubo circunstanciado, tentativa de extorsão, tentativa de estupro de vulnerável, tentativa de estupro, atentado violento ao pudor. Considerando o assento “e-Proc – ações penais baixadas”, ocorreram 147 incidências (40,6%). Considerando o assento “e-Proc – processos de execução baixados”, ocorreram 71 incidências (40,3%). Destes, apenas são delitos de menor potencial ofensivo e pode-se aplicar

a retratação ou renúncia, a lesão corporal leve. Aplicam-se a suspensão condicional do processo, em tese, a lesão corporal leve e a lesão corporal grave.

Dos crimes dolosos contra o patrimônio, sem violência a pessoa: tentativa de furto, furto simples, furto noturno, furto privilegiado, furto qualificado, estelionato, receptação simples, dano simples, dano qualificado, dano com elementos de violência doméstica. Considerando o assento “e-Proc – ações penais baixadas”, ocorreram 94 incidências (26%). Considerando o assento “e-Proc – processos de execução baixados”, ocorreram 51 incidências (29%). Aplicam-se medidas despenalizadoras os casos de furto, exceto os qualificados e os que envolvem concurso de crimes, e às demais hipóteses.

Dos crimes dolosos de perigo ou contra a liberdade individual: ameaça, ameaça com elementos de violência doméstica, posse ilegal de arma de fogo, porte ilegal de arma de fogo, disparo de arma de fogo em via pública, comércio ilegal de arma de fogo, abandono de incapaz, corrupção de menores, invasão de domicílio, incêndio, embriaguez ao volante, direção perigosa. Considerando o assento “e-Proc – ações penais baixadas”, ocorreram 86 incidências (24%). Considerando o assento “e-Proc – processos de execução baixados”, ocorreram 37 incidências (21%). Destes, somente não são delitos de menor potencial ofensivo ou e nem se aplicam as medidas despenalizadoras, porte ilegal de arma de fogo, disparo de arma de fogo em via pública, comércio ilegal de arma de fogo, e incêndio. No entanto, dos casos que estavam em concurso de crimes, somente foram considerados de menor potencial ofensivo o delito de ameaça, ameaça e vias de fato, e invasão de domicílio.

Dos crimes dolosos contra a administração pública / contra a administração da justiça: resistência, desobediência, desacato, apropriar-se de bens ou rendas públicas, coação no curso de processo, favorecimento real (entrada de telefone celular em estabelecimento penitenciário), desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito. Considerando o assento “e-Proc – ações penais baixadas”, ocorreram 12 incidências (3,3%). Considerando o assento “e-Proc – processos de execução baixados”, ocorreram 6 incidências (3,4%). Somente não a aplicação de medidas despenalizadoras ao crime de apropriar-se de bens ou rendas públicas, e em alguns concursos de crimes.

Das contravenções penais em geral, houve os seguintes casos: vias de fato, vias de fato com elementos de violência doméstica, vias de fato e outros crimes, como ameaça, lesão corporal com elementos de violência doméstica, e ainda com desobediência com violência doméstica. Considerando o assento “e-Proc – ações penais baixadas”, ocorreram 10 incidências (2,8%). Considerando o assento “e-Proc – processos de execução baixados”,

ocorreram 04 incidências (2,3%). Trata-se de delitos de menor potencial ofensivo e se cominam medidas despenalizadoras.

Dos crimes contra a saúde pública: posse ilegal de drogas, tráfico de drogas privilegiado, tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas. Considerando o assento “e-Proc – ações penais baixadas”, ocorreram 07 incidências (1,9%). Considerando o assento “e-Proc – processos de execução baixados”, ocorreram 03 incidências (1,7%). Com relação ao crime de posse ilegal de drogas não há a incidência de pena privativa de liberdade, pois em todos os casos somente se pode aplicar pena alternativa principal. Não se prescrevem medidas despenalizadoras ao tráfico de drogas.

Ocorreram os seguintes casos de crimes culposos: homicídio culposo na direção de veículo automotor, e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Considerando o assento “e-Proc – ações penais baixadas”, ocorreram 03 incidências (0,8%). Considerando o assento “e-Proc – processos de execução baixados”, ocorreram 02 incidências (1,1%). Não são delitos de menor potencial ofensivo e nem se aplicam medidas despenalizadoras, pois ocorreram em concurso material. Independente disso refere-se a crimes culposos.

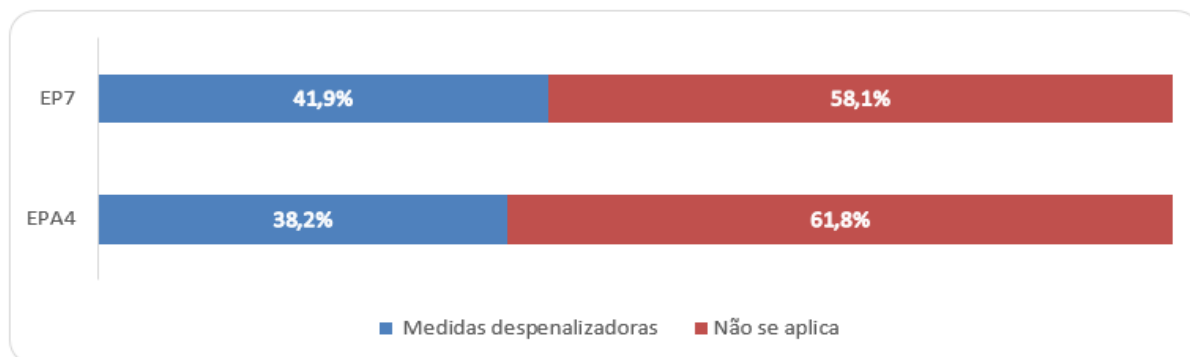
Dos crimes dolosos contra a honra: calúnia circunstanciada. Considerando o assento “e-Proc – ações penais baixadas”, ocorreu 01 incidência (0,3%). Considerando o assento “e-Proc – processos de execução baixados”, ocorreu 01 incidência (0,5%). Não se refere a delitos de menor potencial ofensivo, e não se aplica medidas despenalizadoras, pois ocorreu em concurso com crime contra a administração pública. Houve a incidência de apenas um caso, sendo irrelevante em números relativos.

Dos crimes dolosos contra a liberdade sexual, sem violência a pessoa: satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente. Considerando o assento “e-Proc – ações penais baixadas”, ocorreu 01 incidência (0,3%). Não houve casos no outro banco de dados. Nesse crime não se aplicam medidas despenalizadoras. Houve a incidência de apenas um caso, sendo irrelevante em números relativos.

Dos crimes contra a fé pública: falsidade ideológica. Considerando o assento “e-Proc – ações penais baixadas”, ocorreu 01 incidência (0,3%). Não houve casos no outro banco de dados. Neste aplica-se medida despenalizadora.

Dos crimes contra o meio-ambiente: pesca ilegal. Não houve incidência no assento “e-Proc – ações penais baixadas”. Ocorreu 01 incidência (0,5%) com relação ao banco de dados “e-Proc – processos de execução baixados”. Neste aplica-se medida despenalizadora.

Gráfico 21 – Relação entre os crimes com penas não substituídas e as medidas despenalizadoras, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em processos baixados em 2015 e 2016.



Fonte: Elaborada pelo autor - dados obtidos nas tabelas EPA.4 e EP.7, extraídas do sistema e-Proc TJTO, 2017.

São várias as medidas despenalizadoras no sistema penal brasileiro, conforme foi descrito no subitem 3.1. A relação desta análise é com a releitura proposta no subitem 3.5.1.4 e o fato de não ser substituída a pena.

Essa análise, porém, requer cuidados.

Primeiro. Os exames foram feitos em conjunto. Ou seja, não foi apreciado cada crime individualmente, e sim todos os crimes ou contravenções que aquele réu respondeu naquele processo, em concurso material, já que a regra legal prevê o uso das medidas despenalizadoras de acordo com o tempo da pena e conforme a soma das penas mínimas ou máximas em abstrato.

Segundo. Foram categorizadas em três espécies para se verificar o percentual final de aplicação de medidas despenalizadoras: 1) delitos de menor potencial ofensivo; 2) suspensão condicional do processo; e 3) renúncia ou retratação ou perdão.

Terceiro. As categorias acima se misturam em um só caso, em várias situações. Em todos os casos que forem consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo, haverá o direito em tese à suspensão condicional do processo, mas a recíproca não é verdadeira, e em várias situações ao direito de retratação ou de renúncia ou de perdão do ofendido. Estes últimos, porém, nem sempre se equivalem às medidas anteriores.

Na avaliação deste estudo detectou-se a partir do gráfico acima, pertinente às medidas despenalizadoras legais, derivado do EPA.4, relacionado ao banco de dados “e-Proc – ações penais baixadas”, e do EP.7, atinente ao assento “e-Proc – processos de execução baixados”, 32,9% e 34,1%, respectivamente, em que se poderia aplicar a suspensão condicional do processo (119 e 60 incidências, respectivamente). Destes, 10,2% e 7,4% dos casos,

respectivamente, (37 e 13 incidências) referem-se a delitos de menor potencial ofensivo; e 13,3% e 8,5% das hipóteses, respectivamente, (48 e 15 incidências) compatibilizam-se aos casos em que é possível a retratação da representação ou renúncia da queixa-crime (ações públicas condicionadas à representação ou privadas), inclusive envolvendo crimes com elementos de violência doméstica contra mulher.

Observando-se mais detidamente, diante das mensagens de cuidado acima, atesta-se que, regra geral, 38,2% e 41,9%, respectivamente, em cada banco de dados, baseado no processo penal a que responde cada réu, poderiam ser aplicadas alguma medida despenalizadora (129 e 65 casos, respectivamente). Esse percentual se forma a partir da soma de todos os casos em que seria possível a suspensão condicional do processo (122 e 59, respectivamente) e alguns casos em que é admitida em tese a retratação ou a renúncia do direito ou o perdão (12 e 03, respectivamente), e não há o alinhamento da aplicação com as outras medidas já somadas, para fins de cálculo.

Por outro lado, aproximadamente, 60% das hipóteses, em ambos os bancos de dados, relacionados aos dos demais processos, não seriam aplicáveis medidas despenalizadoras.

Mantendo-se o mesmo contexto de análise, de acordo com a releitura proposta na subseção 3.5.1.4, supostamente, todas as hipóteses que se circunscrevem a possibilidade de aplicação das referidas medidas despenalizadoras, seria caso de substituição de pena.

Quer-se dizer que em 38,2% e 41,9%, respectivamente, das hipóteses as penas poderiam ter sido substituídas para penas alternativas.

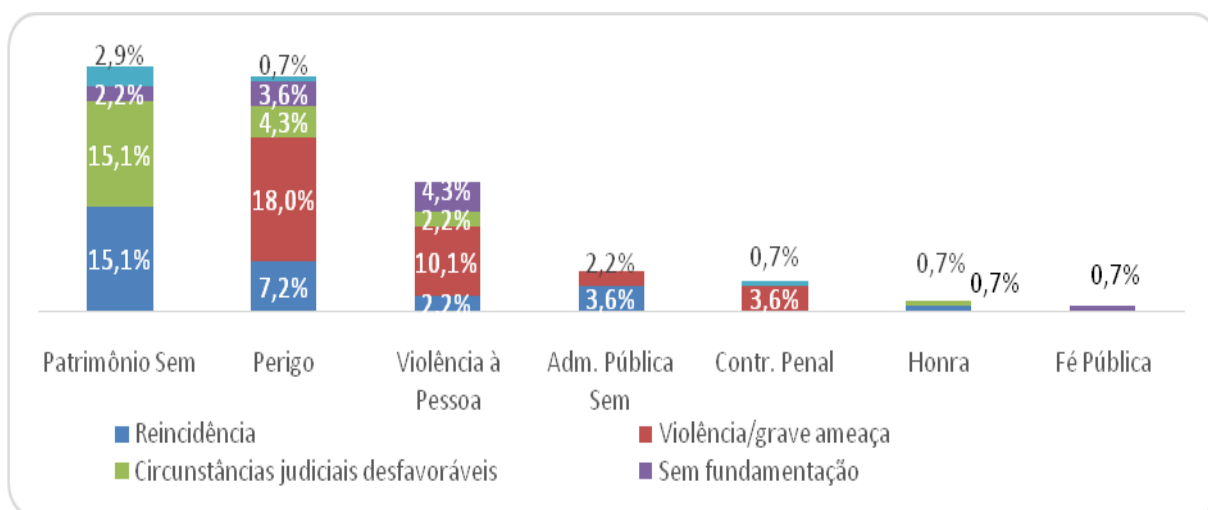
A possibilidade de substituição se manteria mesmo o delito fosse praticado com violência ou grave ameaça, ou se as circunstâncias judiciais fossem desfavoráveis ou mesmo se o réu fosse reincidente. Conforme os ditames da releitura devem-se privilegiar os princípios da preponderância, da necessidade, da suficiência e da alterabilidade da pena alternativa, como esclarecido nos subitens 3.2 e 3.5.1, mesmo que a pena alternativa aplicada tenha maior rigor.

A exceção estaria circunscrita às hipóteses em que a pena fosse incompatível com a pena de outras condenações (BRASIL, CP, art. 44, parágrafo 5º, 1940).

Outra exceção seria o elemento “tempo de pena aplicada”. Se a pena aplicada for superior a quatro anos, mesmo sendo possível a aplicação de medidas despenalizadoras, como a suspensão condicional do processo, não seria possível a substituição, pois, de forma contrária, diante da pena fixada, entendeu-se o legislador que a conduta caracteriza situação de pelo menos média gravidade. Observe-se, por outra ordem, que, por fator de exclusão da

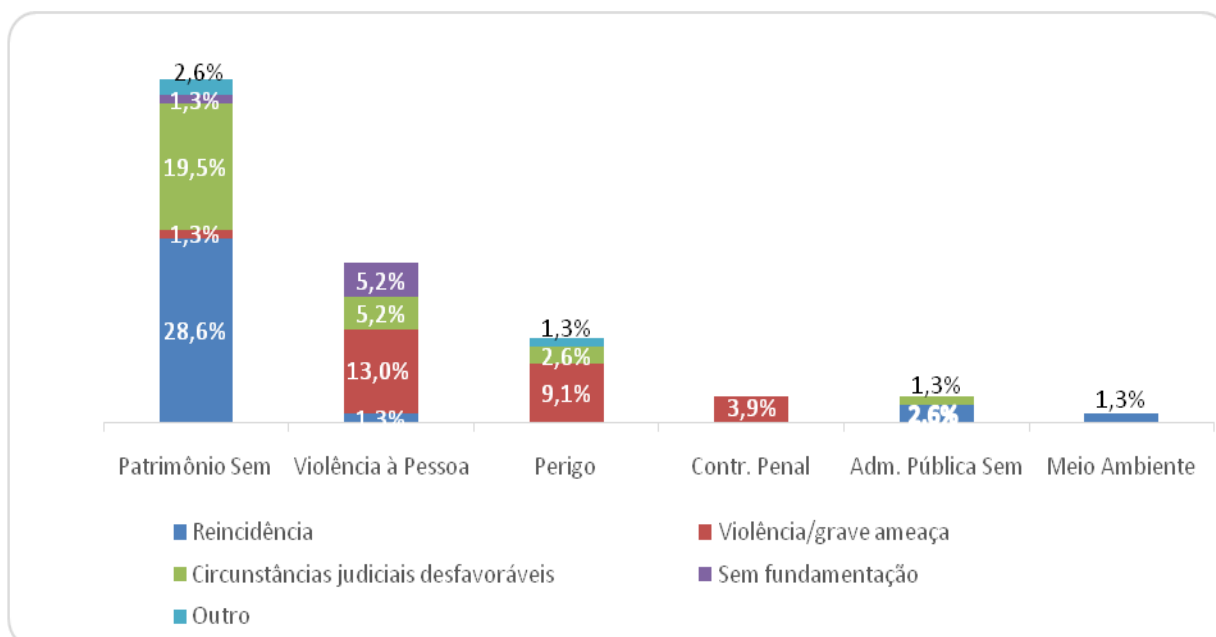
pesquisa, estes casos não foram analisados. Por isso, conclui-se que esta exceção não se circunscreve a nenhum dos casos avaliados, não influenciando, portanto, os índices obtidos.

Gráfico 22 – Relação dos crimes não substituídos / casos de medidas despenalizadoras / motivos da não substituição, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em processos baixados em 2015 e 2016.



Fonte: Elaborada pelo autor - dados obtidos nas tabelas EPA.4 e EPA.5, extraídas do sistema e-Proc TJTO, 2017

Gráfico 23 – Relação dos crimes não substituídos / casos de medidas despenalizadoras / motivos da não substituição, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em processos baixados em 2015 e 2016.



Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos nas tabelas EP.7 e EP.8, extraídas do sistema e-Proc TJTO, 2017.

Os gráficos acima informam a relação entre as espécies de crimes que não tiveram a substituição da pena e poderiam ser aplicadas medidas despenalizadoras, e os motivos para a não substituição. Do percentual acima informado de 38,2% e 41,9%, respectivamente, das hipóteses das penas que poderiam ter sido substituídas, tendo em vista se aplicar medidas despenalizadoras, passa-se a descrever os motivos considerados pelos juízes para a não substituição.

Dos crimes dolosos com violência à pessoa, em 10,1% dos casos o motivo foi da violência; em 4,3% não houve fundamentação; em 2,2% houve reincidência e em 2,2% consideraram-se a não suficiência para a substituição (circunstâncias judiciais desfavoráveis).

Dos crimes dolosos contra o patrimônio, sem violência a pessoa, em 15,1% dos casos o motivo foi da reincidência; em 15,1% consideraram-se a não suficiência para a substituição (circunstâncias judiciais desfavoráveis); em 2,9% os motivos estão relacionados a outros (requisitos legais, profissão ou local de moradia); e em 2,2% não houve fundamentação.

Dos crimes dolosos de perigo ou contra a liberdade individual em 18% dos casos o motivo foi da violência ou da grave ameaça; em 7,2% houve reincidência; em 4,3% consideraram-se a não suficiência para a substituição (circunstâncias judiciais desfavoráveis); em 3,6% não houve fundamentação; e em 0,7% relacionam-se a outros motivos (proibição legal e trabalho ou moradia).

Dos crimes dolosos contra a administração pública / contra a administração da justiça, em 3,6% houve reincidência; e em 2,2% dos casos o motivo foi da violência ou da grave ameaça.

Das contravenções penais em geral, em 3,6% dos casos o motivo foi da violência ou da grave ameaça; e em 0,7% relacionam-se a outros motivos (proibição legal e trabalho ou moradia).

Dos crimes dolosos contra a honra, em 0,7% houve reincidência; e em 0,7% consideraram-se a não suficiência para a substituição (circunstâncias judiciais desfavoráveis)

Dos crimes contra a fé pública, em 0,7% relacionam-se a outros motivos (proibição legal e trabalho ou moradia).

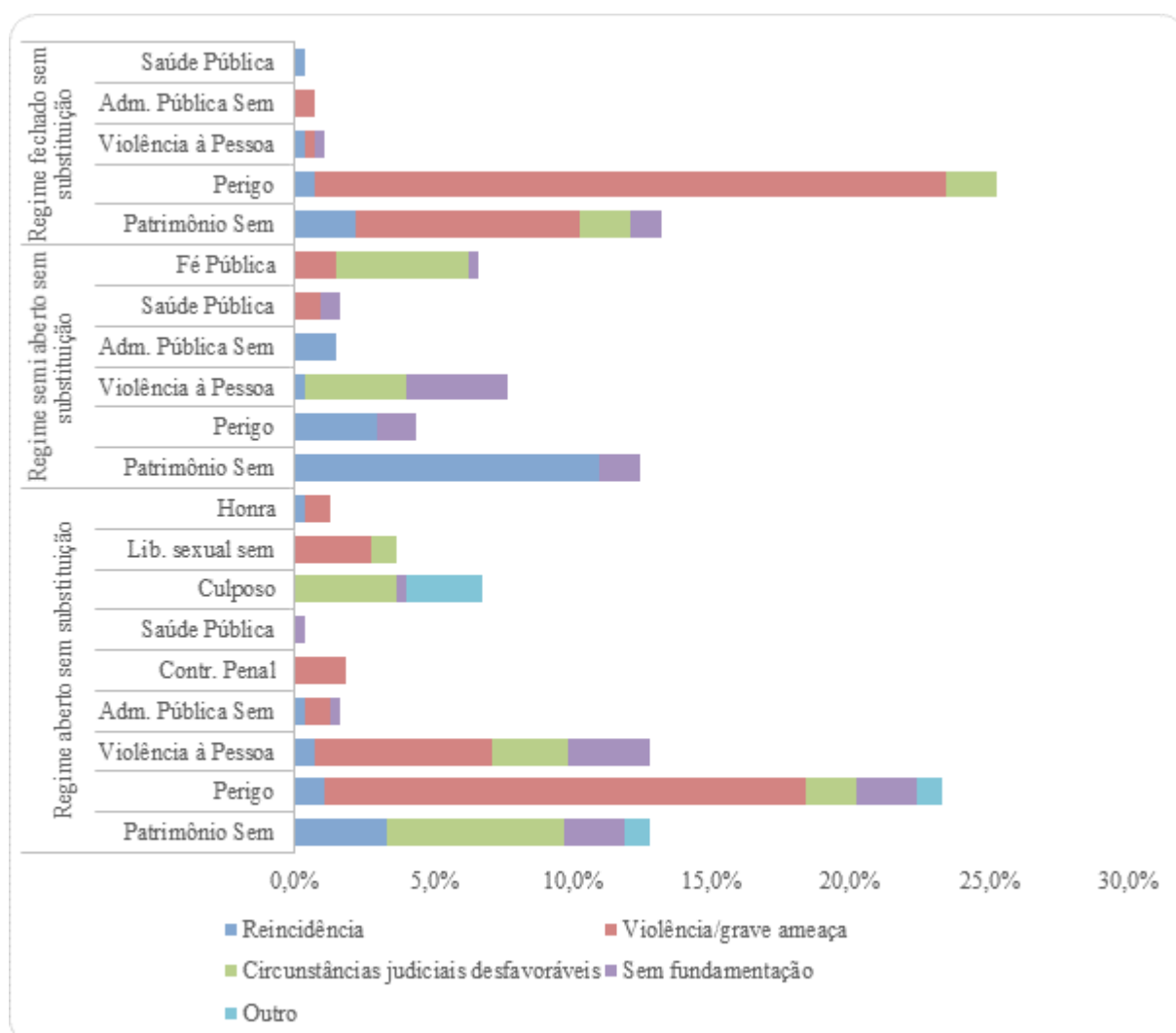
Nos demais delitos (contra a saúde pública, culposos, contra a liberdade sexual, sem violência a pessoa, contra o meio-ambiente), não se relacionavam às hipóteses que se aplicavam medidas despenalizadoras.

Os resultados demonstram, sem explorar o grau de periculosidade das condutas, que os motivos das não substituições são em regra compatíveis com a espécie criminal, analisadas

abstratamente. Porém, a partir da adoção de política criminal atinente às alternativas penais, criou-se severa contradição no microsistema, que pode ser confirmada por este gráfico.

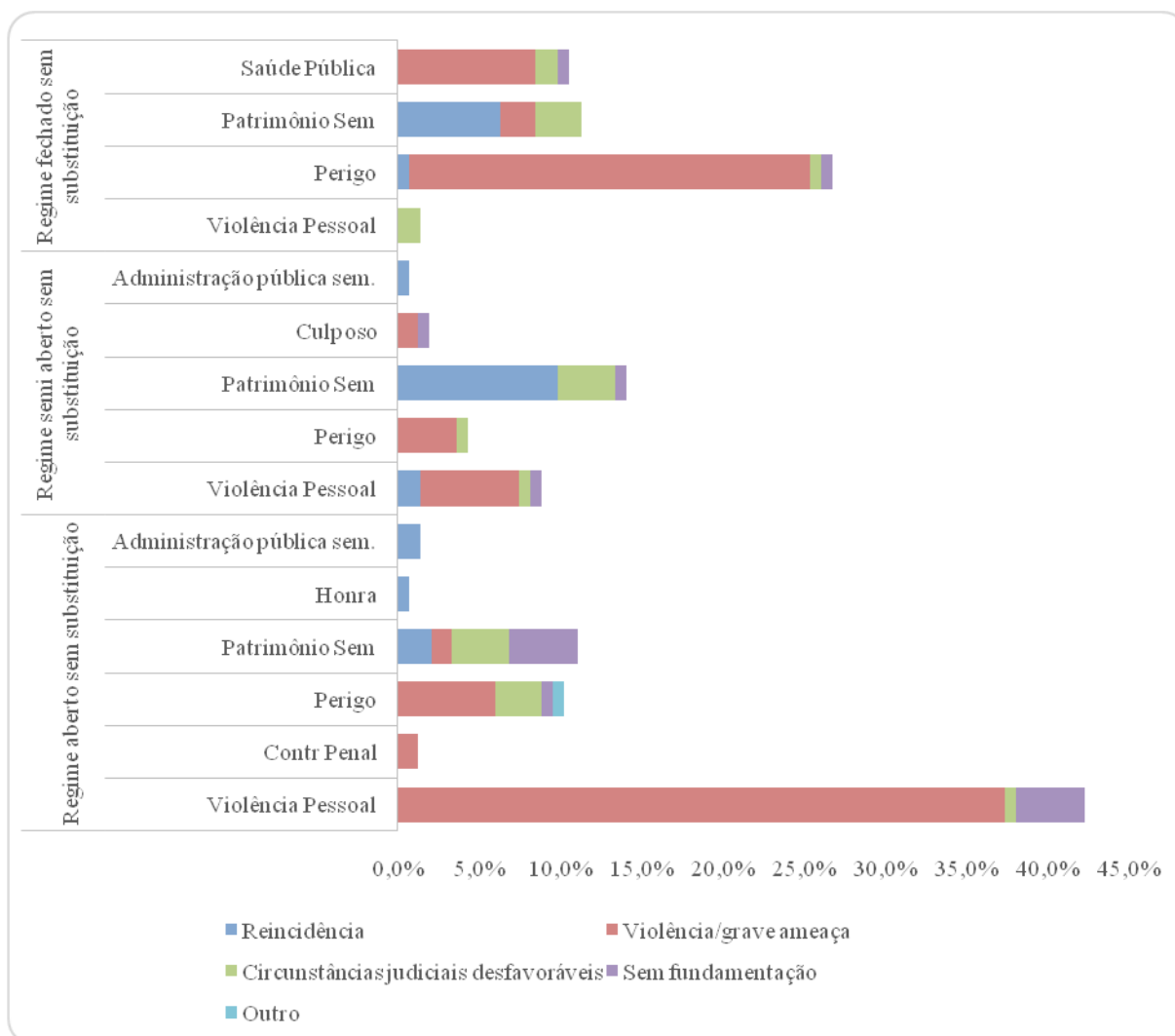
Ou seja, confirma-se a conclusão anterior de que 38,2% e 41,9%, respectivamente aos referidos bancos de dados, concernentes às hipóteses de não substituição (129 e 65 casos), poderiam ter sido aplicadas penas alternativas, baseado na releitura proposta no subitem 3.5.1.4.

Gráfico 24 – Relação dos regimes de pena das hipóteses de crimes não substituídos / motivos da não substituição / casos de medidas despenalizadoras ou não, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em ações penais baixados em 2015 e 2016.



Fonte: Elaborada pelo autor - dados obtidos nas tabelas EPA.2, EPA.4, EPA.5, extraídas do sistema e-Proc TJTO, 2017.

Gráfico 25 – Relação dos regimes de pena das hipóteses de crimes não substituídos / motivos da não substituição / casos de medidas despenalizadoras ou não, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixados em 2015 e 2016.



Fonte: Elaborada pelo autor - dados obtidos nas tabelas EP.6, EP.7 e EP.8, extraídas do sistema e-Proc TJTO, 2017.

O gráfico acima faz a relação entre os regimes de penas aplicados e as hipóteses de processos em que a pena não foi substituída, dividindo-se os casos em que seriam ou não possível a aplicação de medidas despenalizadoras.

Dos casos em que seria possível a aplicação de medida despenalizadora, com relação ao banco de dados “e-Proc – ações penais baixadas”, (129 incidências), a maior parte deles (58,2%) o regime aplicado foi o aberto (75 casos). Em 33,3% dos casos foi aplicado regime semiaberto (43 casos) e em 8,4% o regime aplicado foi o fechado (11 casos). Com relação ao assento “e-Proc – processos de execução baixados”, (65 incidências), a maior parte deles

(59,2%) o regime aplicado foi o aberto (38 casos), seguindo a mesma conclusão da base “e-Proc – ações penais baixadas. Em 25,4% dos casos foi aplicado regime semiaberto (17 casos) e em 15,5% o regime aplicado foi o fechado (10 casos). Ou seja, somando-se as hipóteses de penas encarceradoras, o resultado seria: em 41,7% (“e-Proc – ações penais baixadas”) e 41,5% (“e-Proc – processos de execução baixados”) delas o regime aplicado foi o semiaberto ou o fechado. Pela primeira releitura, todas as hipóteses, independente de regime de pena deveriam ter as penas substituídas para alternativas (releitura proposta no subitem 3.5.1.4).

Por outro lado, dos casos em que não seria possível se aplicar medidas despenalizadoras, com relação ao banco de dados “e-Proc – ações penais baixadas”, do total de 163 incidências, em 56,4% (92 incidências) foi aplicado o regime aberto, em 34,4% (56 incidências) o regime foi o semiaberto, e em 9,2% (15 incidências) foi o fechado, ou seja, somando-se as hipóteses encarceradoras, o resultado foi de 43,6%. Correspondente ao banco de dados “e-Proc – processos de execução baixados”, do total de 86 incidências, em 68,6% (59 incidências) foi aplicado o regime aberto, em 18,6% (16 incidências) o regime foi o semiaberto, e em 12,8% (11 incidências) foi o fechado, quer dizer, somando-se as hipóteses encarceradoras, o resultado gerou 31,4%, o que, por sua vez, corrobora para a conclusão anotada nos subitens 3.5.3 e 3.5.1.5. Nestes casos a pena encarceradora se manteria, mas as penas não encarceradoras teriam substituídas as penas para alternativas.

Resumindo-se. Primeiro. Da releitura proposta no subitem 3.5.1.4, relacionada às medidas despenalizadoras, o resultado pragmático demonstrou que 129 e 65, respectivamente, das hipóteses em que a pena não foi substituída deveria ter sido aplicada a pena alternativa, independente de regime de pena e dos motivos. Demonstrou-se ainda que em 41,7% (54 incidências), e em 41,5% (27 incidências), respectivamente, foi aplicada pena encarceradora, e esta poderia ter sido evitada com a aplicação de penas alternativas.

Segundo. Da releitura proposta nos subitens 3.5.1.5 e 3.5.3, relacionado aos casos em que não houve substituição de pena e ainda não era o caso de aplicação de medida despenalizadora, o resultado pragmático explicitou que houve 92 e 59 incidências, respectivamente aos bancos de dados, em que o regime de pena foi o aberto. Todas essas hipóteses, portanto, seriam compatíveis à aplicação de penas alternativas.

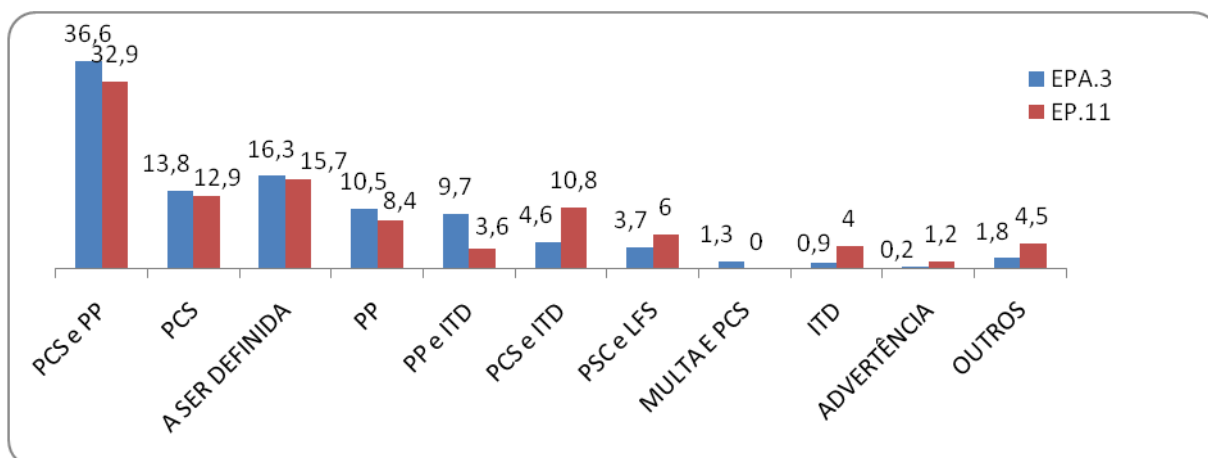
Concluem-se com base em ambas as releituras propostas: deveria ter sido oposta pena alternativa em mais 221 e 124 casos, respectivamente, o que significaria a substituição para pena alternativa em mais 25,1% e 31,7%, respectivamente, de todas as penas aplicadas (882 casos e 391, respectivamente).

Essa situação conduziria, por consequência, a redução da incidência das penas encarceradoras em 54 e 27 casos, correspondentes aos respectivos bancos de dados. Ou seja, o reflexo da influência da interpretação jurídica proposta nas penas encarceradoras, com base na doutrina, conceberia a diminuição de 12,9% (114 casos) e 14,1% (55 casos) do total das penas aplicadas (882 e 391), para 6,8% (60 casos) e 7,2% (28 casos), respectivamente.

Não se quer dizer, por outro lado, como defendem algumas pesquisas, de forma equivocada, que em qualquer situação de pena fixada em até quatro anos deveria ser substituída a pena (ILANUD, 2006, p. 254-256). Especialmente crimes em que há violência à pessoa, como o roubo ou a tentativa de roubo armado, não se aplicam medidas despenalizadoras e o regime inicial fixado é o fechado ou semiaberto (há circunstâncias judiciais desfavoráveis), não requer de imediato a aplicação de pena alternativa substitutiva.

4.3.3.4 Classificação das penas alternativas aplicadas

Gráfico 26 – Penas alternativas aplicadas nas sentenças condenatórias (em conjunto), nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em processos baixados em 2015 e 2016.



Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos nas tabelas EPA.3 e EP.11, extraídas do sistema e-Proc TJTO, 2017.

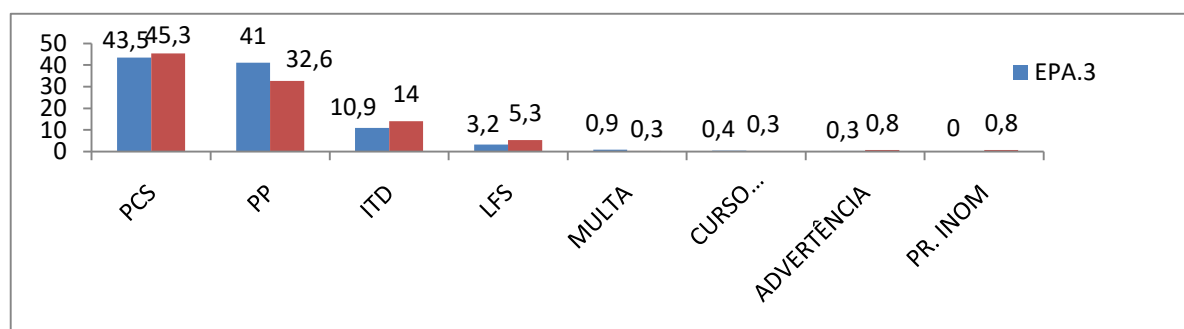
Acima dois bancos de dados, “e-Proc – ações penais baixadas”, e “e-Proc – processos de execução baixados”, por meio das tabelas EPA.3 e EP.11, são descritas e comparadas, no que concerne às espécies de penas alternativas aplicadas na condenação de cada réu, independente do número de crimes a que foi condenado.

Com relação ao primeiro banco de dados, dos 535 processos em que a pena foi substituída para pena alternativa e mais foram aplicadas a pena alternativa como pena principal, conforme os resultados da EPA.3, a mais aplicada, mais de um terço das hipóteses,

foi prestação de serviços em conjunto com a prestação pecuniária (36,6%). Na sequência, houve os seguintes índices: a ser definida pelo juízo da execução (16,3%), somente prestação de serviços (13,8%), somente prestação pecuniária (10,5%), prestação pecuniária e interdição temporária de direitos (9,7%), prestação de serviço e interdição temporária de direitos (4,6%), prestação de serviços e limitação de fim de semana (3,7%), multa e prestação de serviços (1,3%), somente interdição temporária de direitos (0,9%), prestação pecuniária e limitação de fim de semana (0,6%), curso educativo (0,6%), limitação de fim de semana (0,2%), advertência (0,2%), e advertência e prestação de serviços (0,2%), prestação de serviço e comparecimento em entidade para tratamento (0,2%).

Descrevendo o segundo banco de dados, dos 249 processos em que a pena foi substituída para pena alternativa e mais foram aplicadas a pena alternativa como pena principal, conforme os resultados da EP.11 a mais aplicada, mais de um terço das hipóteses, foi prestação de serviços em conjunto com a prestação pecuniária (32,9%). Na sequência, houve os seguintes índices: a ser definida pelo juízo da execução (15,7%), somente prestação de serviços (12,9%), prestação de serviço e interdição temporária de direitos (10,8%), somente prestação pecuniária (8,4%), prestação de serviços e limitação de fim de semana (6%), somente interdição temporária de direitos (4%), prestação pecuniária e interdição temporária de direitos (3,6%), advertência (1,2%), limitação de fim de semana (0,8%), prestação de serviços e prestação inominada (0,8%), prestação pecuniária e prestação de serviços e interdição temporária de direitos (0,8%), prestação pecuniária e limitação de fim de semana (0,4%), interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana (0,4%), curso educativo e comparecimento em entidade para tratamento (0,4%), multa e prestação de serviços e interdição temporária de direitos (0,4%), prestação pecuniária e prestação inominada (0,4%).

Gráfico 27 – Penas alternativas aplicadas nas sentenças condenatórias (incidência individual), nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em processos baixados em 2015 e 2016



Fonte: Elaborada pelo autor- dados obtidos nas tabelas EPA.3 e EP.11, extraídas do sistema e-Proc TJTO, 2017.

Somando-se todas as penas alternativas aplicadas, independente de ter sido aplicada isoladamente ou não, em ambos os bancos de dados, “e-Proc – ações penais baixadas” (EPA.3) e “e-Proc – processos de execução baixados” (EP.11), respectivamente, em um total de 540 e 236 penas alternativas aplicadas, a pena de prestação de serviços teve a incidência em 43,5% e 45,3%, a pena de prestação pecuniária em 41% e 32,6%, a interdição temporária de direitos em 10,9% e 14%, respectivamente, a limitação de fim de semana em 3,2% e 5,3%. Os demais casos demonstram terem sido irrelevantes, circunscrevendo a multa substitutiva (0,9% e 0,3%, respectivamente), curso educativo (0,4% e 0,3%), advertência (0,3% e 0,8%, respectivamente). No último banco de dados houve ainda 0,8% das incidências em prestação inominada, na forma de cestas básicas.

Esses resultados divergem da pesquisa realizada na cidade de São Paulo, em duas Varas Criminais, após a edição da lei específica em 1998, mas antes de 2002, por Cardoso (apud SICA, 2002, p. 184-185), no sentido de ter demonstrado a aplicação da pena de prestação pecuniária em apenas 5% dos casos passíveis de substituição. Por outro lado, o resultado compatibiliza-se com a pesquisa realizada pelo Instituto Latino Americano das Nações Unidas (ILANUD) em 2006, que destacou as penas com mais incidência a prestação de serviços e em sequência a prestação pecuniária (ILANUD, 2006, p. 258), e também com a pesquisa produzida pelo IPEA (2015, p. 82).

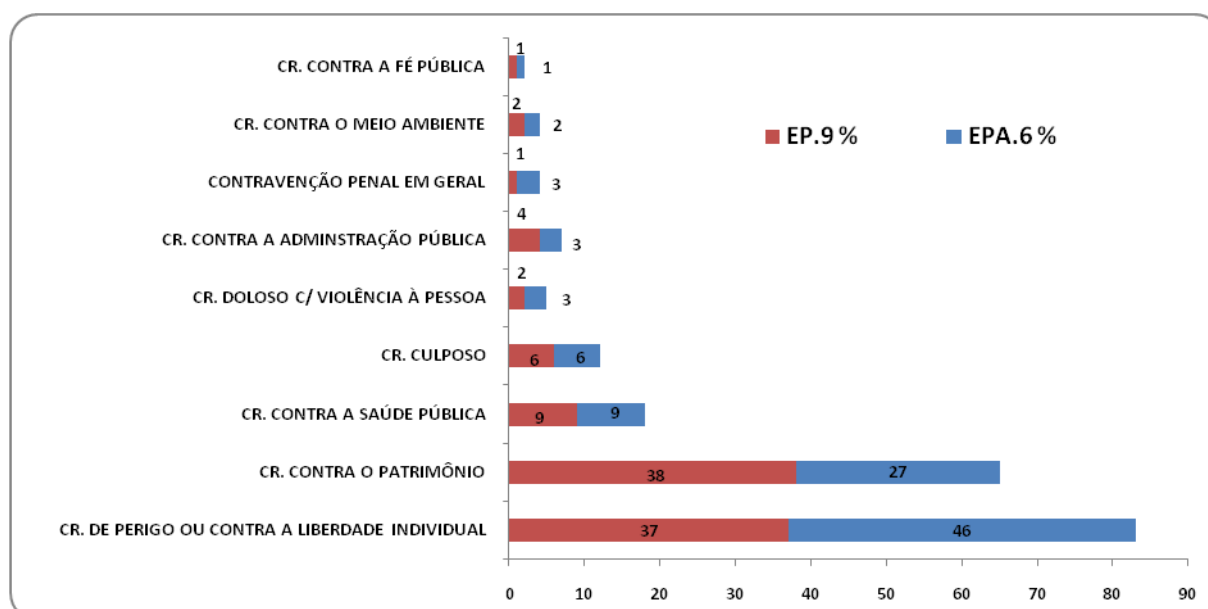
Evidencia-se um número não tão expressivo da pena de prestação de serviços, tendo em vista sua importância integradora, embora tenha sido a espécie de pena alternativa mais aplicada. Outra pena alternativa com tal função é a que tem conteúdo educativo. No entanto, o resultado de penas ligadas ao estudo ou profissionalização, atinentes à limitação de fim de semana ou às hipóteses de medidas educativas relacionadas aos crimes envolvendo drogas ilícitas, foram ínfimas. As hipóteses de encaminhamento para estudo ou treinamento de alguma técnica foram isoladas, o que evidencia que o microssistema não tem se voltado à meta da inclusão social.

E mesmo nas hipóteses em que foram aplicadas a denominada limitação de fim de semana, sua operacionalização se deu apenas no sentido de permanência da pessoa em sua residência em alguns horários durante o fim de semana. Não houve o encaminhamento para Casa do Albergado, pois, como se asseverou no capítulo anterior, não é existente, e nem se encaminhou à entidade e nem para a realização de cursos educativos.

Sugere-se que os motivos para a não aplicação de algumas penas alternativas ocorreu pela falta de estrutura para orientação, acompanhamento e fiscalização, e talvez pela falta de uma rotina procedimental. Sugere-se que não haja a exclusão da prestação pecuniária como

pena alternativa, como se pretende com o Projeto de Lei 3.473/2000 (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2000), tendo em vista sua alta incidência (segunda espécie de pena mais aplicada). No mesmo sentido da conclusão da pesquisa realizada pelo IPEA, além das penas alternativas já previstas, outras poderiam ser criadas, “tal como as já previstas, preservem a dignidade e a integração social do apenado, sirvam para reafirmar a proibição da conduta social tipificada como crime, imponha uma sanção negativa ao apenado e colabore para seu aprendizado” (IPEA, 2006, 91). Quanto mais forem os instrumentos à disposição da justiça, mais possibilidades haverá em favor da aplicação da pena alternativa.

Gráfico 28 – Classificação dos crimes por espécies / com substituição de pena, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em processos baixados em 2015 e 2016.



Fonte: Elaborada pelo autor - dados obtidos nas tabelas EPA.6 e EP.9, extraídas do sistema e-Proc TJTO, 2017.

A apresentação acima descreve as espécies de crimes, categorizados em grupos, no tocante aqueles em que a pena foi substituída à pena alternativa, observando-se a quantidade praticada, mesmo que pelo mesmo réu.

Os bancos de dados utilizados foram dois: “e-Proc – ações penais baixadas” (EPA.6) e “e-Proc – processos de execução baixados” (EP.9).

Dos crimes dolosos com violência à pessoa, houve os seguintes casos, em ambos os bancos de dados: lesão corporal com elementos de violência doméstica, lesão corporal leve, lesão corporal grave, roubo simples, estupro de vulnerável. Considerando o assento “e-Proc – ações penais baixadas”, ocorreram 15 incidências (3%). Considerando o assento “e-Proc – processos de execução baixados”, ocorreram 5 incidências (2%). Destes, apenas são delitos de

menor potencial ofensivo e pode-se aplicar a retratação ou renúncia, a lesão corporal leve. Aplicam-se a suspensão condicional do processo, em tese, a lesão corporal leve e a lesão corporal grave.

Dos crimes dolosos contra o patrimônio, sem violência a pessoa: tentativa de furto, furto simples, furto noturno, furto privilegiado, furto qualificado, estelionato, receptação simples, receptação qualificada, receptação culposa, dano simples, apropriação indébita, violação de direito autoral qualificado. Considerando o assento “e-Proc – ações penais baixadas”, ocorreram 114 incidências (27%). Considerando o assento “e-Proc – processos de execução baixados”, ocorreram 93 incidências (38%). Aplicam-se medidas despenalizadoras os casos de furto e às demais hipóteses, exceto os qualificados, receptação qualificada, violação de direito autoral qualificado, e os que envolvem concurso de crimes.

Dos crimes dolosos de perigo ou contra a liberdade individual: ameaça, ameaça com elementos de violência doméstica, posse ilegal de arma de fogo, porte ilegal de arma de fogo, disparo de arma de fogo em via pública, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, comércio ilegal de arma de fogo, corrupção de menores, vender ou servir bebida alcoólica a adolescente, vender ou fornecer fogos de artifício a adolescente, invasão de domicílio, abandono de incapaz, maus tratos com violência doméstica, sequestro/cárcere privado, incêndio, embriaguez ao volante, dirigir veículo automotor sem habilitação, entregar veículo automotor a pessoa não habilitada. Considerando o assento “e-Proc – ações penais baixadas”, ocorreram 198 incidências (46%). Considerando o assento “e-Proc – processos de execução baixados”, ocorreram 92 incidências (37%). São delitos de menor potencial ofensivo a ameaça, invasão de domicílio, e vender ou fornecer fogos de artifício a adolescente. O crime de ameaça com violência doméstica admite a renúncia ou retratação da representação, porém, deve ser feita em audiência judicial, até antes de o recebimento da denúncia. Vários casos admitem a suspensão condicional do processo.

Dos crimes dolosos contra a administração pública / contra a administração da justiça: peculato, resistência, desobediência, desacato, corrupção ativa, deixar de prestar contas municipais, desvio de bens ou rendas públicas envolvendo prefeito municipal. Considerando o assento “e-Proc – ações penais baixadas”, ocorreram 15 incidências (3%). Considerando o assento “e-Proc – processos de execução baixados”, ocorreram 10 incidências (4%). Somente não há aplicação de medidas despenalizadoras ao crime de apropriar-se de bens ou rendas públicas, peculato, corrupção ativa, e em alguns concursos de crimes.

Das contravenções penais em geral, houve os seguintes casos: vias de fato, perturbação da tranqüilidade, e porte ilegal de arma branca. Considerando o assento “e-Proc –

ações penais baixadas”, ocorreram 11 incidências (3%). Considerando o assento “e-Proc – processos de execução baixados”, ocorreram 03 incidências (1%). Trata-se de delitos de menor potencial ofensivo e se cominam medidas despenalizadoras.

Dos crimes contra a saúde pública: posse ilegal de drogas, tráfico de drogas privilegiado, e tráfico de drogas. Considerando o assento “e-Proc – ações penais baixadas”, ocorreram 37 incidências (9%). Considerando o assento “e-Proc – processos de execução baixados”, ocorreram 22 incidências (9%). Com relação ao crime de posse ilegal de drogas não há a incidência de pena privativa de liberdade, pois em todos os casos somente se pode aplicar a pena alternativa principal. Não se prescrevem medidas despenalizadoras ao tráfico de drogas.

Ocorreram os seguintes casos de crimes culposos: homicídio culposo na direção de veículo automotor, e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Considerando o assento “e-Proc – ações penais baixadas”, ocorreram 25 incidências (6%). Considerando o assento “e-Proc – processos de execução baixados”, ocorreram 15 incidências (6%). Apenas são delitos de menor potencial ofensivo e se aplicam medidas despenalizadoras aos casos referentes à lesão corporal. Independente disso são crimes culposos.

Dos crimes dolosos contra a honra: injúria. Considerando o assento “e-Proc – ações penais baixadas”, ocorreu 01 incidência (0%). Considerando o assento “e-Proc – processos de execução baixados”, não teve incidência (0%). É delito de menor potencial ofensivo, e se aplica medidas despenalizadoras. Houve a incidência de apenas um caso, sendo irrelevante em números relativos.

Dos crimes dolosos contra a liberdade sexual, sem violência a pessoa: satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, e manutenção de casa de prostituição. Considerando o assento “e-Proc – ações penais baixadas”, ocorreram 02 incidências (0%). Não houve casos no outro banco de dados. Nesse crime não se aplicam medidas despenalizadoras. Houve a incidência de apenas dois casos, sendo irrelevante em números relativos.

Dos crimes contra a fé pública: uso de documento falso e falsa identidade. Considerando o assento “e-Proc – ações penais baixadas”, ocorreram 03 incidências (1%). Ocorreram 03 incidências (1%) com relação ao banco de dados “e-Proc – processos de execução baixados”. Neste aplica-se medida despenalizadora.

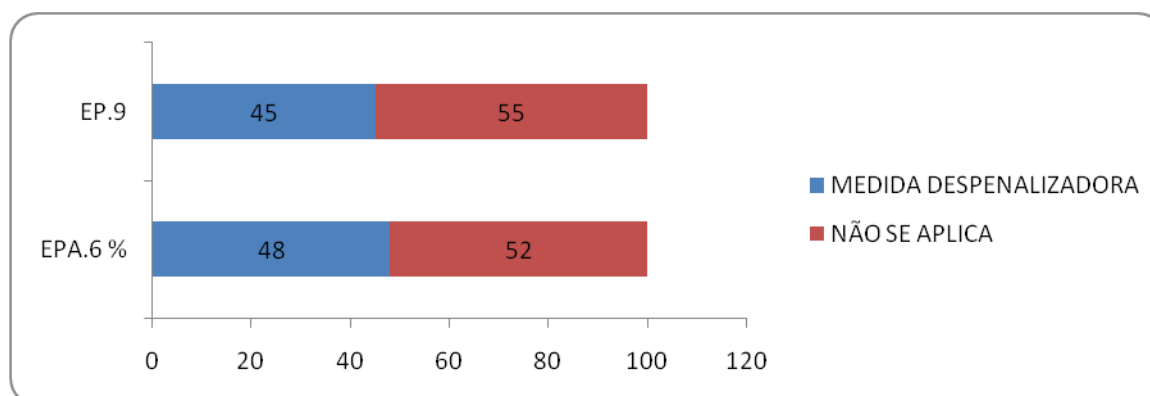
Dos crimes contra o meio-ambiente: pesca ilegal, caça ilegal, destruição de floresta, incêndio em floresta. Houve 09 incidências (2%) no assento “e-Proc – ações penais baixadas”. Ocorreram 04 incidências (2%) com relação ao banco de dados “e-Proc – processos de

execução baixados”. Nos crimes de pesca ilegal, caça ilegal e destruição de floresta, aplicam-se medidas despenalizadoras, exceto os casos envolvendo concurso de crimes.

Dos crimes contra a ordem tributária: falsificação de nota fiscal. Não houve no assento “e-Proc – ações penais baixadas”. Ocorreu 01 incidência (0%) com relação ao banco de dados “e-Proc – processos de execução baixados”. Neste não se aplica medida despenalizadora.

Observa-se que ao se comparar estes resultados com os produzidos no gráfico 20 “EPA.4 e EP.7 – Classificação dos crimes por espécies / sem substituição de pena”, pode-se verificar que as espécies de crime relacionada à violência e grave ameaça contra pessoa, que naquele incidia em quase metade das hipóteses, neste apresentou dados quase que irrelevantes. Pode-se vislumbrar que alguns juízes admitem a substituição em casos desta categoria sendo elas infrações em que se aplicariam medidas despenalizadoras, ou seja, no sentido da releitura proposta no subitem 3.5.1.4.

Gráfico 29 – Relação entre as penas substituídas e as medidas despenalizadoras, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em processos baixados em 2015 e 2016.



Fonte: Elaborada pelo autor - dados obtidos nas tabelas EPA.6 e EP.9, extraídas do sistema e-Proc TJTO, 2017.

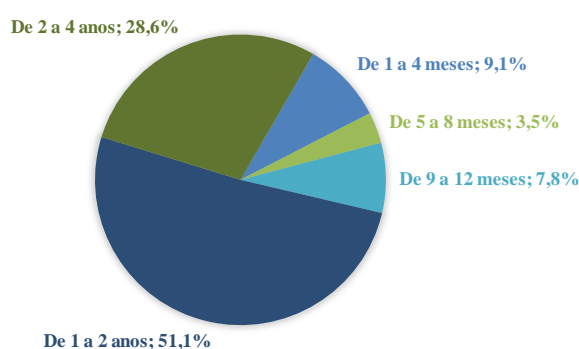
Extraíndo-se os dados gerais e os cuidados necessários para a análise de tal gráfico, a partir do subitem 4.3.3.4, os dados foram extraídos do banco EPA.6, “e-Proc – ações penais baixadas”, e do banco EP.9, atinente ao assento “e-Proc – processos de execução baixados”.

Destes, respectivamente, 181 e 103 processos, haveria a possibilidade de utilizar a suspensão condicional do processo (48% e 45%). 13% e 26% dos casos, respectivamente, (50 e 61 incidências) referem-se a delitos de menor potencial ofensivo; e 12% e 23% das hipóteses, respectivamente, (44 e 54 incidências) compatibilizam-se aos casos em que é possível a retratação da representação ou renúncia da queixa-crime (ações públicas

condicionadas à representação ou privadas), inclusive envolvendo crimes com elementos de violência doméstica contra mulher.

Por outro lado, das penas substituídas, 55% e 52%, respectivamente, dos demais delitos não seriam aplicáveis medidas despenalizadoras, e mesmo assim, os juízes entenderam por se compatibilizarem com os requisitos legais para a substituição (BRASIL, CP, art. 44, 1940).

Gráfico 30 – Tempo da condenação / crimes com penas substituídas, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em processos baixados em 2015 e 2016.

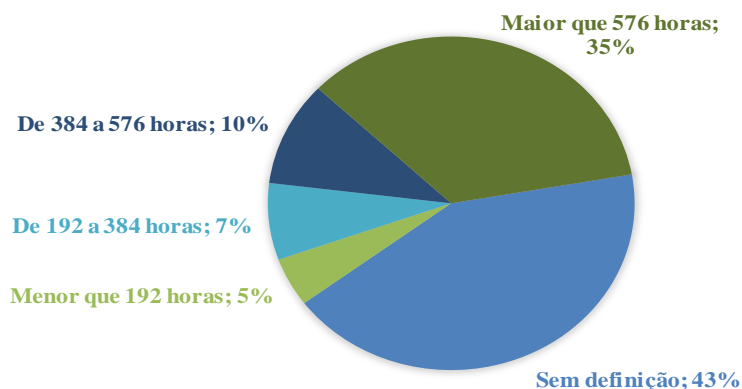


Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos na tabela EP.10, extraída do sistema e-Proc TJTO, 2017.

O gráfico acima representa a quantidade de pena privativa de liberdade fixada na sentença. Pode-se perceber que em todos os casos em que houve a substituição à pena alternativa a pena máxima fixada foi de até quatro anos, plenamente alinhada à regra prevista no art. 44, I, do Código Penal.

A maior parte dos casos está circundando entre a pena fixada superior a um e até dois anos (51%). Tem grande relevância por atingir quase um terço das hipóteses, as penas fixadas superior a dois e até quatro anos (28,6%). As penas fixadas em até um ano representam aproximadamente 20% dos casos.

Gráfico 31 – Classificação do tempo da pena de prestação de serviços fixada na sentença, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas em 2015 e 2016.



Fonte: Elaborada pelo autor - dados obtidos nas tabelas EP.13, extraídas do sistema e-Proc TJTO, 2017.

O gráfico acima representa a quantidade de tempo de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública fixada na sentença. A maior parte das hipóteses não houve a definição do tempo pelo juiz (43%), o que de certa forma pode evidenciar uma maior insegurança dos juízes na delimitação de seus valores.

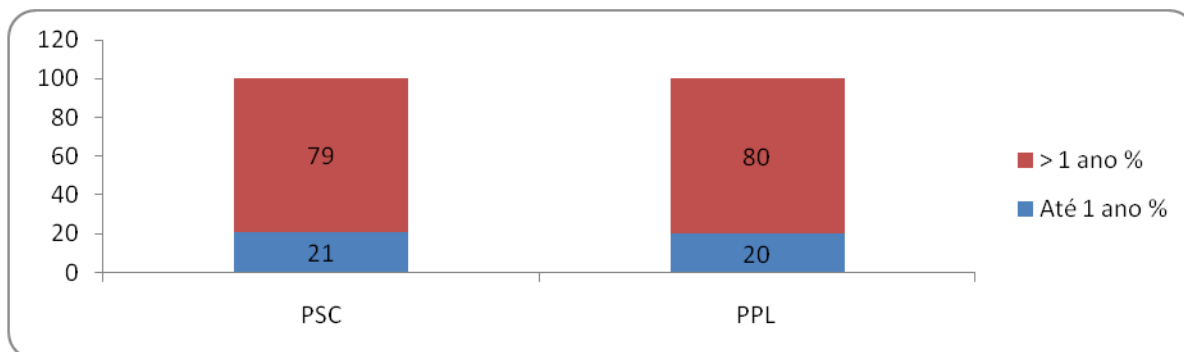
Dos casos fixados na sentença, constata-se que 35% deles a pena têm um tempo superior a 576 horas, e 12% representam penas fixadas em até 384 horas.

A regra determina a aplicação da referida pena alternativa no mesmo tempo da pena privativa de liberdade fixada, como se descreveu no subitem 3.4.5.

Comparando-se os resultados da EP.10 e os resultados no gráfico acima (EP.13), de forma proporcional, pode-se verificar que naquela variável cerca 20% das penas privativas de liberdade foi fixada em até um ano, 51% das penas privativas de liberdade foi superior a um anos e até dois anos, e 29% dela superior a dois e inferior a quatro anos. Traduzindo em horas, conforme a regra legal (subitem 3.4.5), de uma pena de até um ano, a pena de prestação de serviços seria de até 384 horas. De até dois anos, uma pena de 768 horas.

Dessa forma, apresenta-se o gráfico abaixo.

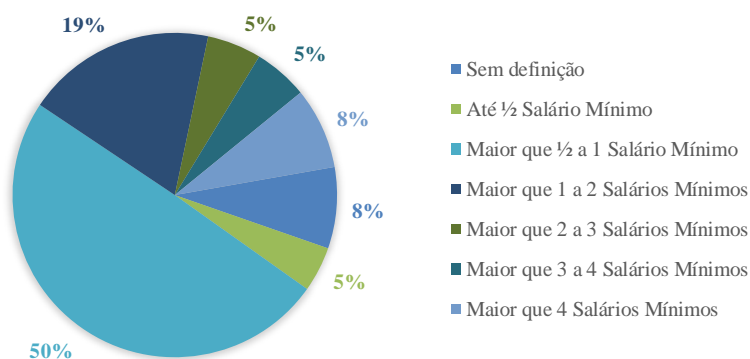
Gráfico 32 – Relação entre a pena privativa de liberdade e a pena de prestação de serviços, fixadas na sentença, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas em 2015 e 2016.



Fonte: Elaborada pelo autor - dados obtidos nas tabelas EP.10 e EP.13, extraídas do sistema e-Proc TJTO, 2017.

Este gráfico representa a aparente compatibilidade entre a pena privativa de liberdade aplicada e a pena de prestação de serviços, que seguem o mesmo paradigma de tempo de duração. Foram fixadas cerca de 20% das penas privativas de liberdade em até um ano, e em semelhante patamar de penas de prestação de serviços, conforme o número total de sua fixação em horas na sentença.

Gráfico 33 – Classificação do valor da pena de prestação pecuniária fixada na sentença, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas em 2015 e 2016.



Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos na tabela EP.12, extraída do sistema e-Proc TJTO, 2017.

O gráfico acima representa a quantidade em valores da pena de prestação pecuniária fixada na sentença.

Diferentemente da hipótese da prestação de serviços, somente em 8% dos casos não houve a definição pelo juiz, o que aparentemente demonstra a maior segurança dos juízes na definição dos valores desta pena em sentença.

Em mais da metade das hipóteses (55%), a pena foi fixada em até um salário mínimo, o que de certa forma demonstra a incompatibilidade da lei com a aplicação da pena no caso concreto, seja porque alguns valores estão abaixo do mínimo legal, seja porque a maior parte delas foi fixada no mínimo legal. Isso porque o mínimo fixado pela lei é de um salário mínimo e o máximo de 360 salários mínimos e há muitos dos casos em que o tempo da pena fixada foi superior ao mínimo legal.

Há evidências de que parte dos juízes não se baseia na proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade fixada na sentença e o valor mínimo e máximo da pena pecuniária, o que de certa forma, conforme já se discutiu no subitem 3.4.1.3, merece maior reflexão dos juízes.

Esses resultados equiparam-se aos produzidos pela pesquisa empírica realizada por Cardoso (apud SICA, 2002, p. 184-185). Naquele estudo concluiu-se que a maior parte das penas pecuniárias foi de um salário-mínimo. Segundo o autor, isso pode significar que o principal elemento de valoração é a capacidade econômica da pessoa condenada, o que de certa forma pode caracterizar desproporcionalidade, o que seria uma forma de banalização do microsistema, como asseveram Nucci (2008, 417) e Reale Júnior (2013, p. 384). Essa é a mesma conclusão de alguns juízes entrevistados em pesquisa realizada pelo IPEA (BRASIL, 2015, p. 59) ao esclarecerem que “um dos motivos alegados por vários juízes para o desprestígio das penas alternativas foi a banalização de sua aplicação pela oferta de cestas básicas no passado”.

Mas pode significar também que a maior parte das penas privativas de liberdade foi aplicada no mínimo legal e, ao contrário da conclusão anterior, não se baseou na capacidade econômica do réu, e se tal ocorreu, deu-se por mera presunção, a fim de não realizar a elevação do valor. Certo é que a maior parte dos réus apresentou-se na pesquisa com pouca capacidade econômica, como se pode verificar com os resultados da EP.4, que tratou da profissão dos réus. Descreveu-se que 8% são desempregados e 29% são lavradores. Podem-se perceber ainda muitos outros que desempenham atividades sem valor econômico agregado e de menor técnica intelectual.

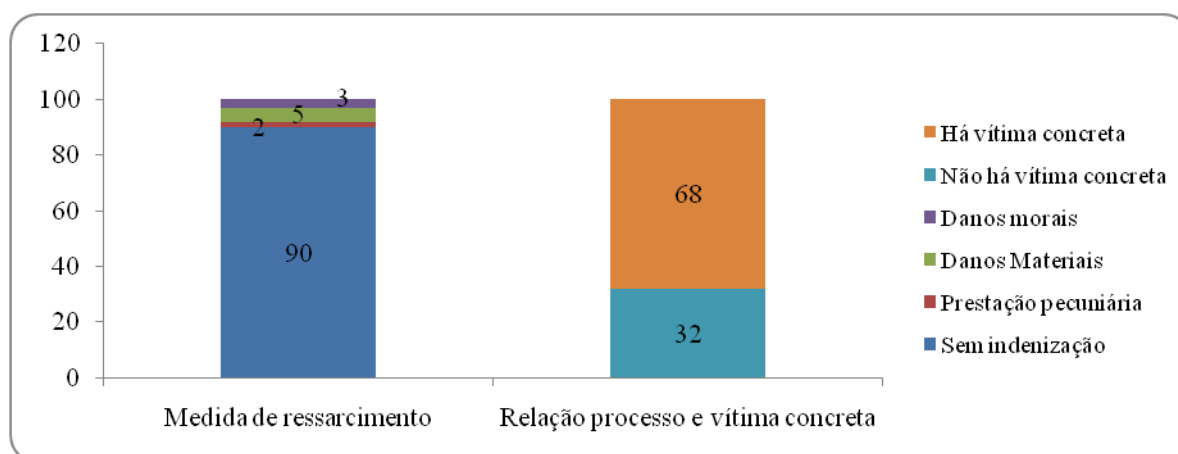
Conforme se propôs (subitem 3.4.1.3), dependendo da situação econômica do réu, a pena pecuniária, depois de aplicada a devida regra de proporcionalidade, poderia ser agravada ou minimizada, conforme a possibilidade econômica e dos critérios da reprovação e da prevenção, mas sempre nos limites máximos e mínimos.

Por outro lado, em 38% das hipóteses houve a aplicação da pena acima do mínimo legal. Destes, 8% dos casos ultrapassa a quatro salários mínimos.

Com base nas respostas da EP.16 que tratou da aplicação ou não de hipóteses de ressarcimento de danos à vítima, pode-se vislumbrar a irrelevância dos resultados acerca do direcionamento da prestação pecuniária à vítima. O resultado foi de apenas 05 casos que representa aproximadamente 2%, mesmo envolvendo 65% das hipóteses do todo pesquisado em que havia crimes com vítimas concretas, conforme a EP.17.

Essa é uma evidência de que a vítima ainda é pouco privilegiada no sistema penal, e especialmente, junto ao microsistema, como se pode verificar com maior abrangência com o gráfico abaixo.

Gráfico 34 – Medidas de ressarcimento à vítima / vítimas concretas ou não, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas em 2015 e 2016.



Fonte: Elaborada pelo autor - dados obtidos nas tabelas EP.16 e EP.17, extraídas do sistema e-Proc TJTO, 2017

Os resultados acima demonstram que 90% dos processos em que foi aplicada pena alternativa não houve o ressarcimento de danos à vítima. Destes, 68% havia vítimas concretas e em 32% a vítima era abstrata, como a coletividade.

Em apenas 10% houve a aplicação por meio da sentença condenatória de medidas de ressarcimento à vítima. 2% das hipóteses representam a prestação pecuniária, uma das penas

alternativas previstas em lei, como já se mencionou. 5% referem-se à indenização por danos materiais e 3% à indenização por danos morais.

Durante a coleta de dados, verificou-se que a maior parte dos juízes não decide sobre a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP. Resume-se em três situações: 1) Não se trata do assunto, nem se menciona (maioria dos casos); 2) Outros argumentam sobre o não cabimento, mas não fundamentam; e 3) Outros argumentam sobre o não cabimento, sob os seguintes fundamentos: 3.1) Não há pedido do MP na inicial – critério processual – princípios da congruência, do contraditório e da ampla defesa (posição majoritária na jurisprudência do Tribunal de Justiça local); 3.2) Não há parâmetros / elementos mínimos e suficientes para a fixação da indenização; 3.3) Deve ser analisada em processo cível; 3.4) Inexistência de prejuízo objetivo; 3.5) Os bens subtraídos foram restituídos; 3.6) Não houve dano material.

Alguns juízes que aplicaram a condenação na forma de indenização mínima à vítima fundamentaram que se trata de norma cogente e independe de pedido do MP, o que de certa forma compatibiliza-se ao espírito da lei, já que esta determinou ao juiz fixar o valor mínimo para a reparação de danos causados pela infração, mas não alterou o art. 41 do mesmo regramento processual, incluindo norma correlata, que trata dos elementos essenciais da denúncia.

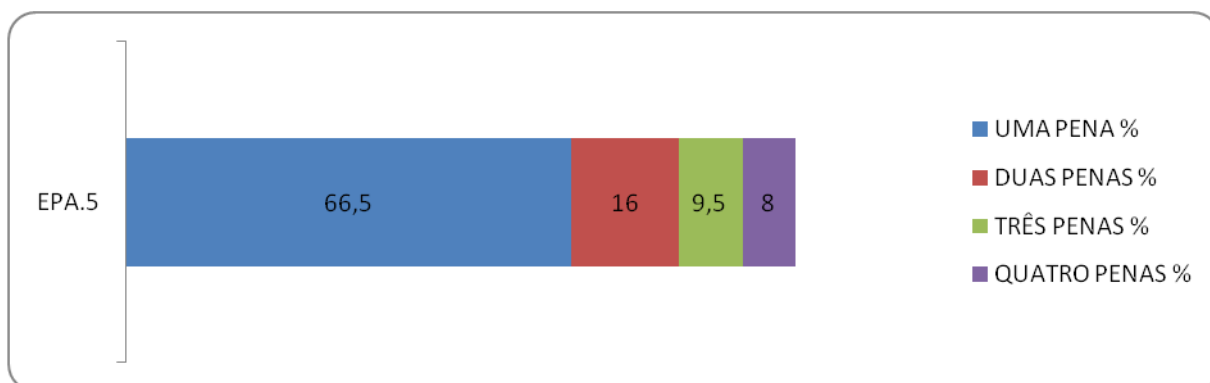
Um detalhe importante da leitura dos resultados deve ser observado, embora com parcimônia. Não é porque a maior parte das respostas envolve vítimas concretas (68%) e porque está indicado o não ressarcimento ou pagamento de indenização da maior parte delas (90%), que no caso concreto caberia indenização. Porém, em tese, crimes, ao mínimo, geram danos morais à vítima, por presunção “*in re ipsa*”, de forma assemelhada à restrição indevida do nome do consumidor. Além disso, como se asseverou, a maior parte dos casos, nem avaliação expressa acerca se caberia ou não o direito há nos autos dos processos avaliados, o que se pressupõe, baseado em outros fundamentos judiciais, acima descritos, de que não há pedido inicial ou elementos mínimos e suficientes para a fixação da indenização.

A vantagem da aplicação de a indenização justa à vítima no processo penal é desburocratizar o serviço, reduzir as demandas judiciais, e reparar os danos efetivamente à vítima, que em muitas situações encontra-se acuada e sem forças para reagir ou até não tem o acesso à informação para agir, ou não tem o acesso à justiça. Muitas vezes não se espera que a vítima vá processar seu agressor.

Para tal, da mesma forma que se alterou o disposto no art. 387, IV, do CPP (BRASIL, 1941) pela Lei 11.719 (BRASIL, 2008), propõe-se alterar o art. 41 do CPP, para incluir o necessário pedido de ressarcimento nas hipóteses em que há vítima concreta e há danos. Isso

especialmente porque a jurisprudência e as decisões judiciais de primeiro grau não têm reconhecido tal instituto como direito cogente, imposto por lei.

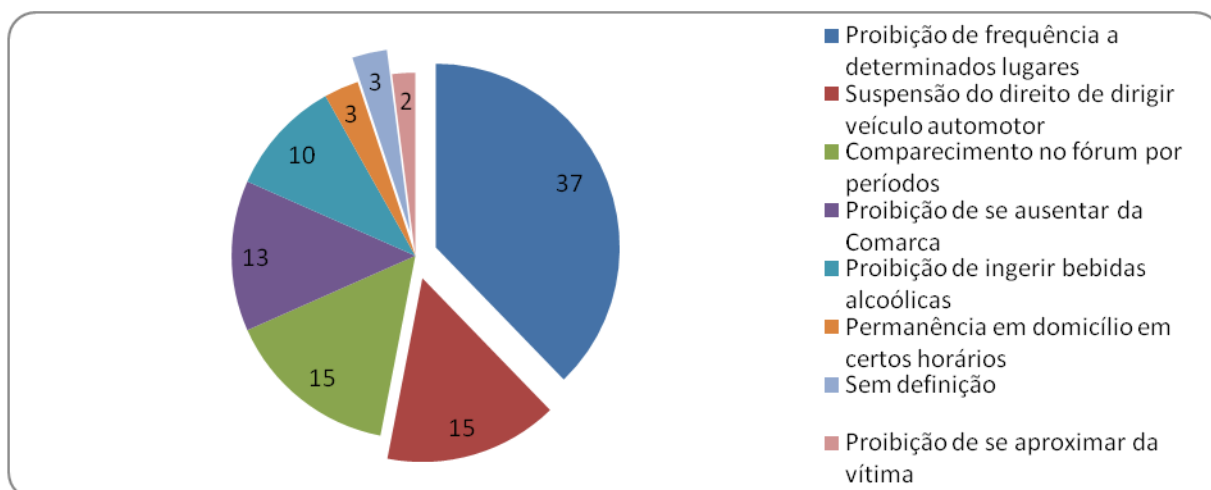
Gráfico 35 – Quantidade de penas de interdição de direito aplicadas em um mesmo caso, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas em 2015 e 2016.



Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos na tabela EP14, extraída do sistema e-Proc TJTO, 2017.

O gráfico acima descreve a quantidade de penas de interdição de direitos aplicadas a um réu em um mesmo processo. 66,5% dos casos (42 incidências) representam que houve uma pena de interdição de direito. 16% (10 casos) informam que houve duas penas. 9,5% (6 incidências) determinam que houve três penas; por fim, em 8% aplicou-se quatro penas de interdição de direitos (5 incidências).

Gráfico 36 – Classificação da pena de interdição temporária de direito fixada na sentença, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas em 2015 e 2016.



Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos na tabela EP.14, extraída do sistema e-Proc TJTO, 2017.

Continuando a descrição das penas alternativas de interdição de direitos, verifica-se que apenas 3% dos casos (destacado acima) não há definição na sentença, o que evidencia a maior segurança dos juízes na aplicação desta pena.

Foram aplicadas 99 penas de interdição de direitos no total, incluindo as conjuntamente aplicadas.

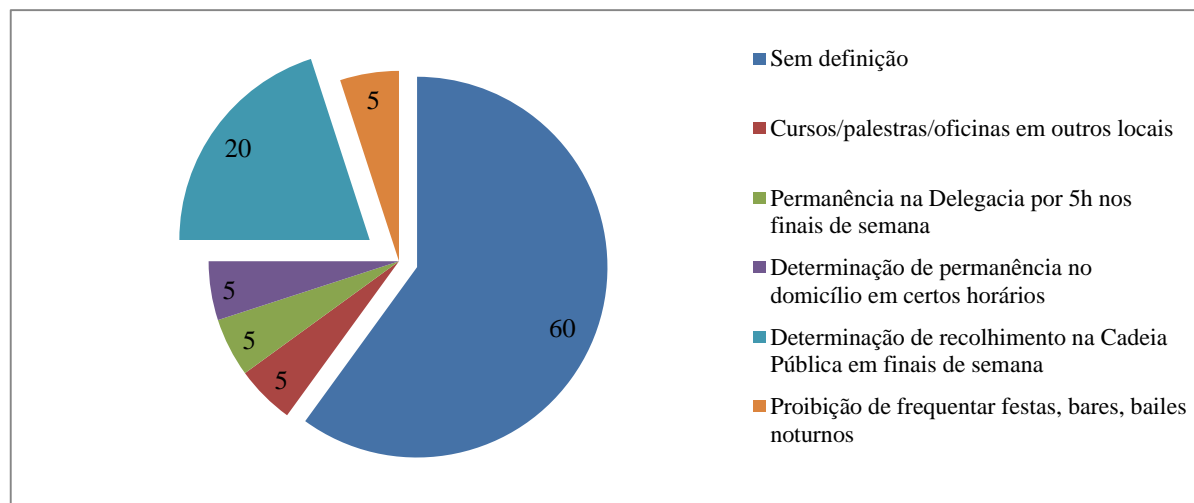
Em 37% das hipóteses (destacado no gráfico) proíbem a frequência do réu em determinados lugares (37 casos), geralmente bares, locais onde há venda de bebidas alcoólicas.

Outras interdições de direitos aplicadas funcionam como verdadeiras condições ou medidas cautelares ou efeitos da condenação para que a pessoa condenada se mantenha naquele estado, em regime de cumprimento de pena em liberdade, como se esclareceu no subitem 3.4.7. Relacionada a estes casos, 15% determinam o comparecimento por períodos ao Fórum (15 incidências); 13% refere-se a proibição de se ausentar da Comarca (13 incidências); 10% tratam da proibição de ingerir bebidas alcoólicas (10 incidências); 3% tratam das hipóteses em que se determina a permanência em domicílio em certos horários (3 incidências); e em 2% das hipóteses determinam a proibição de o réu se aproximar da vítima (2 incidências).

A pena de permanência em domicílio em certos horários suscita observações. Ela se assemelha a pena em regime aberto geralmente praticada diante da falta plena de estabelecimento próprio, e se assemelha a pena de recolhimento domiciliar aplicada aos crimes ambientais (subitem 3.4.8).

A grande maioria das penas aplicadas em concreto está circunscrita ao que se denominam restrições livres (genéricas), ou seja, não se relacionam diretamente a fatos ou hipóteses em concreto. A única exceção (restrição vinculada - específica) restringe-se à pena de suspensão do direito de dirigir veículo automotor, pois esta está diretamente umbilicada aos delitos de trânsito. 15% relacionam-se à suspensão do direito de dirigir veículo automotor (15 incidências). Isso é plenamente perceptível já que ocorreram exatamente 15 delitos culposos na direção de veículo automotor, como descreve o assento “e-Proc – processos de execução baixados”, EP.9. Assevere-se que a pena alternativa aplicada nos casos de ora discussão o foi na qualidade de pena principal e não como pena substitutiva.

Gráfico 37 - Classificação da pena de limitação de fim de semana fixada na sentença (%), nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas em 2015 e 2016.



Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos na tabela EP15, extraída do sistema e-Proc TJTO, 2017.

Demonstrou-se que as penas de limitação de fim de semana são muito pouco aplicadas (19 incidências). Representam apenas 5% de todas as penas alternativas fixadas em sentença (EP.11). Além disso, 60% delas não são definidas na sentença condenatória, pois os juízes deixam para delimitá-la durante o processo de execução. Essa constatação empírica já era antecipada pela doutrina que entendia pelo “fracasso dessa espécie de pena alternativa, especialmente pela falta de casas do albergado e também de outros estabelecimentos” (subitem 3.4.6.6).

Das que foram definidas, 5% representam a obrigação de o réu realizar cursos, palestras, ou oficinas em outros estabelecimentos a serem indicados; 5% refletem a necessidade de permanência na Delegacia de Polícia por 5 horas nos finais de semana; 5% equivalem à necessidade de permanência em domicílio em certos horários nos finais de semana; 20% denotam a necessidade de recolhimento na Cadeia Pública em finais de semana; e 5% correspondem à proibição de frequentar festas, bares ou bailes noturnos nos finais de semana.

A pena de recolhimento na Cadeia Pública em finais de semana encontra-se em dissonância ao apregoado em lei (BRASIL, Lei 7.210, art. 94, 1984), pela doutrina (REALE JÚNIOR, 2013, p. 388), e pela jurisprudência do STJ (BRASIL, STJ, HC 208825/SP, 2004), pois se definiu que estabelecimento adequado não deve ser a Cadeia Pública, mas poderia ser o Fórum, o quartel, a escola e até a Delegacia se separada da Cadeia Pública.

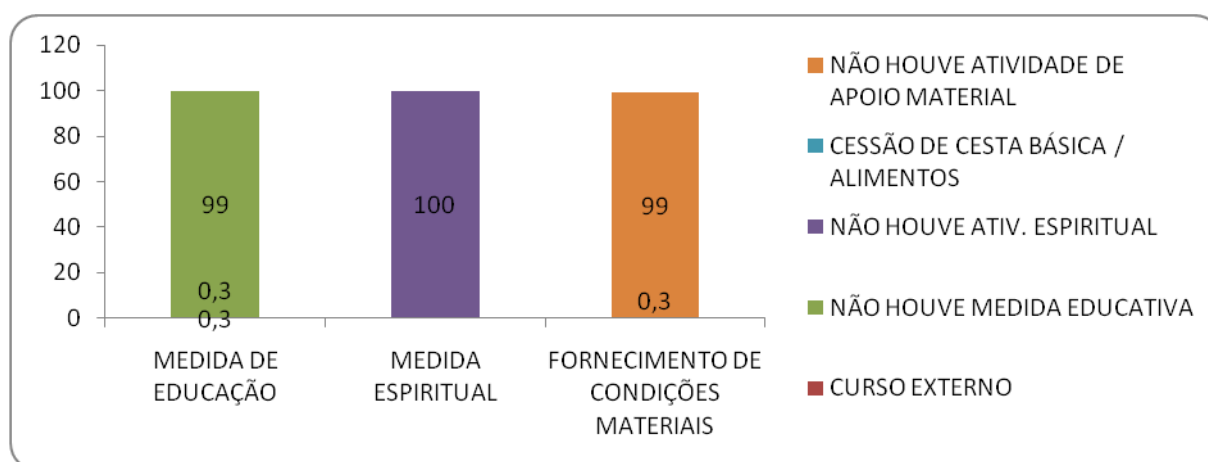
Pode-se aduzir que nenhuma das penas efetivamente aplicadas corresponde à natureza jurídica da pena de limitação de fim de semana em seu sentido original (subitem 3.4.6).

No sentido apregoado neste trabalho, da releitura para a inversão do pólo, no sentido de ser o principal objetivo da pena a imposição de medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, e assim, vinculando-se o tempo de permanência em estabelecimento adequado para a realização de tarefas educativas úteis, mas com objetivos positivos e materializados (REALE JÚNIOR, 2013, p. 389; COSTA, 2016, p. 171), e como indicam as contemporâneas legislações que tratam sobre a violência doméstica e sobre os meios de prevenção e repressão sobre drogas, e ainda com base no princípio da alterabilidade da pena alternativa (BRASIL, Lei 7.210, art. 148, 1984), a pena poderá ter sua finalidade alargada, sendo mais útil e menos custosa à sociedade.

No entanto, conforme se percebe, os resultados empíricos demonstram que tal sentido não foi aplicado no microsistema. Apenas 5% das hipóteses encaminham para a realização de cursos, que corresponde à irrisória única incidência.

As demais penas aplicadas se confundem com a pena de interdição temporária de direitos, com a diferença de serem aplicadas somente aos finais de semana.

Gráfico 38 – Penas, medidas ou atividades atinentes à integração social (%), nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas em 2015 e 2016.



Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos nas tabelas EP.18, EP.19, EP.20, extraídas do sistema e-Proc TJTO, 2017.

O gráfico acima descreve as ínfimas medidas ou atividades em favor da integração social da pessoa condenada. Pode-se asseverar que as hipóteses para o não encaminhamento ou a não utilização pelos juízes desses ou outros instrumentos que podem ser úteis à inclusão

social é: entende-se que a lei não prevê tais possibilidades; ou entende-se que não é a finalidade da pena criminal; ou entende-se que não é a incumbência do sistema de persecução penal.

De acordo com a perspectiva conflitiva, fortificada pelas teorias críticas ao sistema penal, em que o delito é visto como resultado da reação social, não se verificou a aplicação de tal contexto e não se demonstrou preocupação com isso. Quer dizer que as tensões do microsistema se direcionaram apenas aos aspectos da reprovação e da prevenção geral negativa, e se mantiveram estagnadas apenas fundadas nas teorias funcionalistas.

É certo que a lei penal não estipula, salvo raras exceções das legislações mais modernas (BRASIL, Lei. 11.340, Lei 11.343, 2006), medidas ou atividades, atinentes ao estudo etiológico mais amplo e existencial acerca da vida em concreto das pessoas condenadas, como o contexto familiar, o lugar de moradia, o nível técnico-intelectual e, por conseguinte, o encaminhamento a um programa de medidas e atividades, embora determine ser um dos objetivos da execução penal (BRASIL, Lei 7.210, art. 1º, 1984).

Tendo este trabalho acompanhado às conceituações das teorias críticas do neorealismo de esquerda (SHECAIRA, 2013, p. 286), e alinhavando-se em especial à perspectiva de terceira geração das inter-relações sociais, proposta por Pires (apud SÁ, 2015, p. 268-270) e, portanto, ao modelo de criminologia clínica de inclusão social (SÁ, 2015), como descrito nos subitens 2.2 e 2.3, a fim de analisar os resultados empíricos produzidos, pode-se observar os seguintes detalhes.

Primeiramente há evidências de que os componentes do microsistema não entendem ou não agem com o objetivo de proporcionar condições à harmônica integração social. Aparentemente não há a preocupação com a integração social, segundo os presentes resultados. Talvez, como aduziu Sá (2015, p. 336), porque há uma inversão lógica do que deve ser entendido como ressocialização e como inclusão social. Considera o autor que a “inclusão social é que deve ser um pressuposto para a ressocialização”, e não o contrário, ou seja, “não é a ressocialização (entendida como a adequação social da conduta do indivíduo punido) que deve ser um pressuposto para a inclusão social (reintegração social)”.

As respostas empíricas nesta pesquisa demonstram ou que a ressocialização não seria objetivo da pena (o que estaria correto), ou que a ressocialização, a partir da visão tradicional, seria propiciada a partir da adequação social do réu com a punição (o que estaria equivocado). De qualquer forma, não há preocupação com o requisito anterior necessário para tal fim, acerca da inclusão social. Ou seja, aduz-se que a pena criminal não tem esse fim ou que, com o cumprimento da punição, o réu estaria ressocializado.

No entanto, antes desta possibilidade, o réu deveria passar por um programa de inclusão social, que abrange um estudo interdisciplinar e a realização de medidas que possam impactar positivamente o contexto de sua vida.

4.4 Do cumprimento da pena

A fase do cumprimento da pena compreende o momento que se desenvolve posteriormente ao trânsito em julgado da sentença condenatória. Perpassa pela expedição da guia da execução da pena e da instauração do procedimento de execução; pela intimação ou realização de audiência admonitória para fins de ciência à pessoa condenada sobre a pena alternativa imposta, e a forma de cumprimento, a fim de dar o seu início; pelas providências de acompanhamento, orientação e fiscalização; por atos incidentais, até a sentença que declara extinta a pena e seu consequente arquivamento e/ou baixa processual.

Nesta fase procedimental, a exploração da pesquisa de dados buscará desvendar a organização do serviço, no âmbito estrutural e alusivo aos fluxos procedimentais e rotinas, e ainda respeitante ao cumprimento da pena propriamente dita.

Assim, a descrição e a análise dos dados procederão dessa forma, em três partes.

No que concerne ao campo estrutural, apenas foi contemplado neste trabalho de pesquisa, a visualização da estrutura do Poder Judiciário, órgãos de apoio e rede social (variáveis, O.3 e O.4). Não foram exploradas as estruturas organizacionais de outras instituições auxiliares da justiça, como do Ministério Público e Defensoria Pública.

Na esfera dos fluxos e rotinas procedimentais, foram analisados: o local onde se desenvolvem os procedimentos de execução (variáveis, EPA.7); o lançamento no processo eletrônico, conforme localizadores, classes e assuntos padronizados (variáveis, EP.5); a realização de procedimentos padrões (variáveis, EP.22, EP.23, EP.25, EP.38, EP.40, EP.41-EP.42, EP.50-EP.54); a participação do Ministério Público e defensor nos atos (variáveis, EP.24 e EP.39); e os prazos procedimentais e processuais por fases do procedimento (variáveis, EP.59-EP.65).

Atinente a área do cumprimento das penas propriamente ditas, desenvolveu-se uma categorização em duas partes: 1) Classificação por espécies de sentenças (abrange as variáveis: EP.48 e EP.49); e 2) Classificação da alteração das penas alternativas aplicadas (abrange as variáveis: EP.26-EP.37 e EP.43-EP.47).

Durante a análise dos dados, o cuidado remonta à comparação pragmática dos dados tabulados com os paradigmas dogmático-jurídicos e modelos desenvolvidos pelas instituições

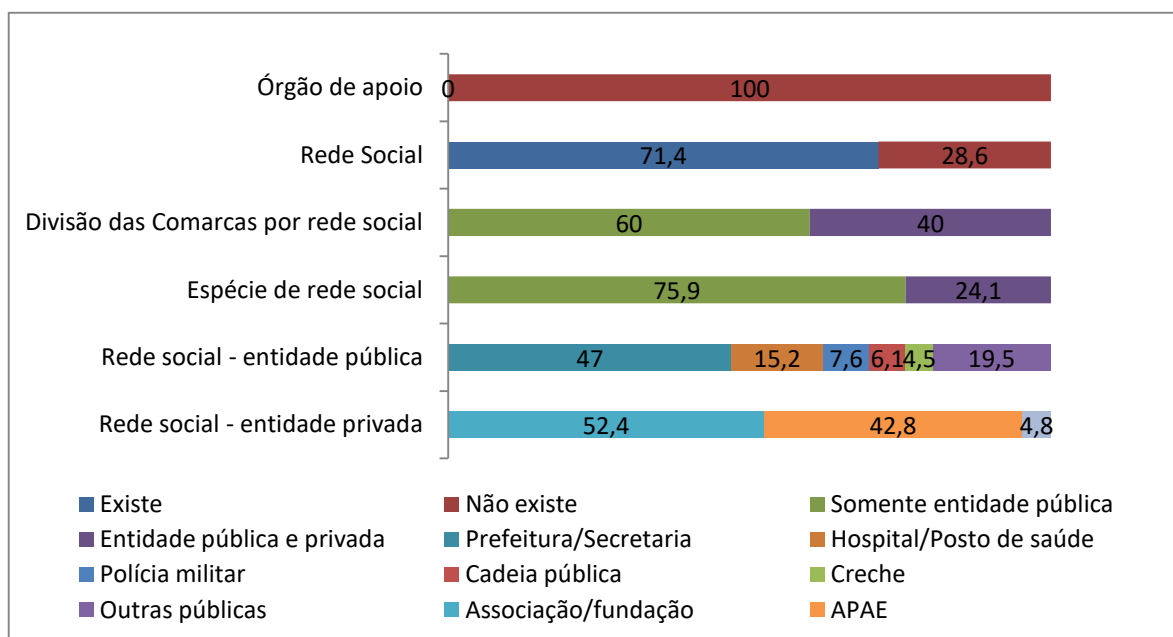
reguladoras, desenvolvidos no capítulo terceiro, e observando-se as conceituações fundamentais, relacionadas ao desenvolvimento do termo microssistema das penas alternativas, à contextualização das teorias macrosociológicas, e adoção das bases teóricas alicerçadas nas perspectivas criminológicas da inter-relação social e do modelo de criminologia clínica de inclusão social. Por fim, propugna observar, a fim de cumprir os objetivos talhados, os argumentos da teoria administrativa acerca da eficiência, da eficácia e da efetividade.

4.4.1 Estrutura do serviço

A estrutura do Poder Judiciário no que concerne à força de trabalho e à estrutura física, no que concerne às atividades burocráticas tradicionais da execução, foi esmiuçada, conforme os gráficos 1 a 3, do subitem 4.3.1. Demonstrou-se que em 89,3% das Comarcas conta com o efetivo completo ou suprido por forças suplementares, e que 100% das unidades estão bem estruturadas nos quesitos prédio, sala própria da serventia criminal, sistema de climatização e instrumentos de servidores de informática.

Abaixo, passa-se a descrever sobre a estrutura dos órgãos de apoio e da rede social.

Gráfico 39 – Estrutura do órgão de apoio e rede social – Comarcas de menor porte, Tocantins, 2018 (em %).



Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos da variável O.3, e das Secretarias de Foro das Comarcas, atualizado em fevereiro de 2018.

Nas Comarcas de menor porte não há estrutura de órgão de apoio adotada como central de execução de penas alternativas e medidas alternativas (CEPEMA), segundo os órgãos administrativos superiores (Presidência do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça) e órgão regulador (Grupo de Monitoramento e Fiscalização). Dessa forma, as funções descentralizadas a este órgão devem ser exercidas pela serventia criminal, sob a coordenação direta do juízo da execução penal.

Segundo variável O.4, que tenta identificar o motivo pelo qual não há CEPEMA nas Comarcas tratadas, segundo referidos órgãos, o fundamento seria não existir nenhum pedido que tenha gerado procedimento administrativo referente à instalação de Central de Apoio às Penas Alternativas nas Comarcas de 1ª e 2ª Entrâncias. Informa ainda referidos órgãos que não tramitam atualmente nenhum procedimento sobre o tema. Embora estivesse entre as opções de respostas, não se optou pelas seguintes hipóteses: não haver interesse político, não haver viabilidade econômica, não haver viabilidade operacional, não se compatibilizar com o custo-benefício, e estar em estudo.

Por outro lado, na maior parte das Comarcas de menor porte há estrutura de rede social (71,4%). Em 60% das Comarcas, a rede social é composta apenas por entidades públicas. Em 40% das Comarcas, ela é constituída por entidades públicas e privadas de fins sociais.

A rede social do microssistema é formada por 87 entidades públicas ou privadas. Destas, 75,9% são públicas, e 24,1% são privadas.

As entidades públicas mais comuns são: prefeituras, que abrange suas secretarias (47%); hospital ou posto de saúde (15,2%); polícia militar (7,5%); cadeia pública (6,1%), creche (4,5%); conselho tutelar, colégio agrícola, escola, e polícia civil, cada uma (3%); e Câmara Municipal, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), casa de acolhimento, Defensoria Pública, Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), cada uma (1,5%).

As entidades privadas mais comuns são: associação ou fundação, beneficente ou comunitária (52,4%); APAE (42,8%); Igreja (4,8%).

Da rede social, não se demonstrou haver entidades educacionais em número relevante, que de alguma forma possa desenvolver atividades educacionais técnicas. A maior parte das atividades é direcionada ao próprio Município e unidades de saúde, no âmbito público, e para as associações, incluindo a APAE, no âmbito privado.

4.4.2 Fluxos e às rotinas procedimentais

As regras paradigmáticas com relação aos fluxos e as rotinas procedimentais acerca da fase do cumprimento da pena são a Lei 7.210/1984, o Código de Processo Penal, a Lei 9.099/1995, o Código Penal, e as leis extravagantes penais.

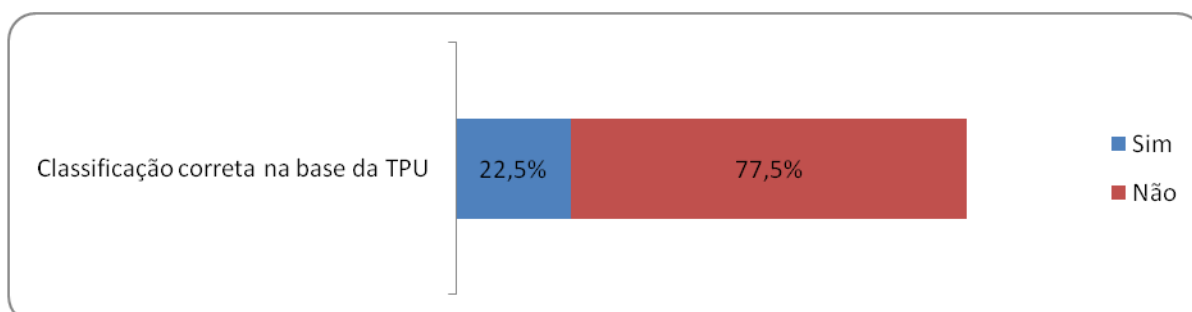
Gráfico 40 – Local do procedimento de execução, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em ações penais baixadas em 2015 e 2016.



Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos da variável EPA.7, extraídas do e-Proc TJTO, 2017.

Na maior parte dos processos de execução (95%) foi observada a regra paradigmática da instauração de processo próprio de execução da pena alternativa. Em 3% deles a execução foi desenvolvido nos próprios autos do processo de conhecimento, e em 2% não havia informações sobre a execução.

Gráfico 41 – Lançamento no processo eletrônico (TPU/CNJ) – processo de execução, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas em 2015 e 2016.



Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos da variável EP.5, extraída do e-Proc TJTO, 2017.

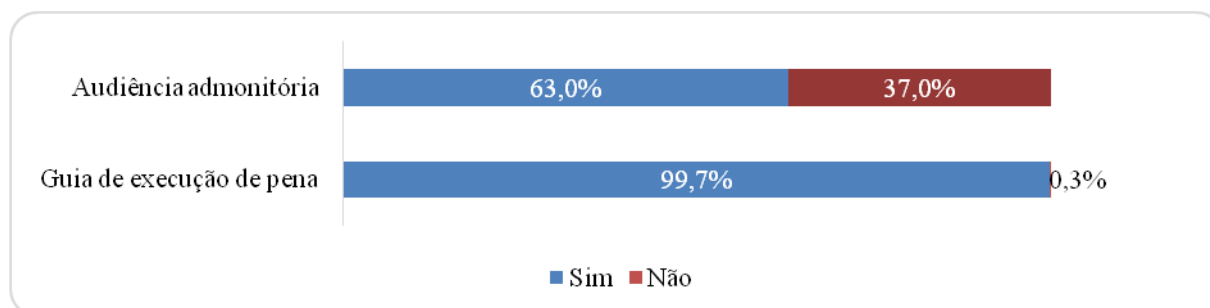
Segundo os resultados, há equívoco na maior parte dos lançamentos dos processos de execução, no que concerne à “classe” ou “assunto” (77,5%), conforme tabela processual unificada (TPU), pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Durante a coleta de dados, foram detectados ainda os seguintes equívocos dos operadores com relação aos lançamentos no sistema eletrônico de processo: 1) lançamento da “classe” como execução provisória de início, não se fazendo a alteração posterior com a confirmação da sentença; 2) lançamento de outro “evento” que o descrito na decisão/sentença, revelando haver confusão entre os institutos penais, como transação penal, pena alternativa, suspensão condicional do processo, suspensão condicional da pena; 3) lançamento da “classe” “ação penal”, mas que durante a coleta de dados verificou-se ser referente a outros procedimentos, como TCO ou informações originadas do Ministério Público para o agendamento de audiência preliminar, autos de prisão em flagrante, e outras meras petições; 4) lançamento de evento como “prescrição executória” pela escrivania, mas, em análise, o que ocorreu foi a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, que deveria ter sido reconhecida, após o trânsito em julgado, e antes da instauração da execução penal. Frise-se que a maior parte das execuções de que trata a pesquisa são apenadas em até 04 anos de reclusão, com ou sem substituição de pena, na maior parte delas, respondendo em liberdade até o trânsito em julgado. Isso para justificar que não é o caso de dizer que se tratava de execução provisória. Ou seja, nem deveria ter sido instaurada a execução penal. Segundo os dados de exclusão, 31 incidências ocorreram, o que significa 7,4% de toda a amostra.

Perceberam-se ainda algumas desconformidades na TPU/CNJ: 1) a falta de “assunto” específico, a fim de tornar a análise eletrônica mais precisa; 2) não há opção na tabela “assunto” quando o juiz substitui a pena, mas não a específica, deixando tal função ao juízo da execução; 3) Não há “assunto” específico correspondente a pena de advertência e outras penas alternativas não tradicionais; 4) Não há possibilidade de se anotar duas penas alternativas como principais no “assunto”.

Esses fatos acarretam dificuldades de análise de dados para fins de controle e acompanhamento, de forma a prejudicar a o critério da veracidade dos dados em uma pesquisa eletrônica, ou gerar um prejuízo nesta análise, com o maior custo-tempo, atacando a eficiência.

Gráfico 42 – Guia de execução de pena e audiência admonitória – processo de execução, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas em 2015 e 2016.



Fonte: Elaborada pelo autor - dados obtidos das variáveis EP.22 e EP.23, extraídas do e-Proc TJTO, 2017.

Na maior parte dos processos (99,7%), segundo o padrão dogmático, foi expedida a guia de execução de pena. Este documento tem a importância de resumir os dados da pessoa condenada, do tipo penal, e da pena imposta. Apenas em um processo a guia não foi expedida.

Em 63,0% dos processos de execução foi realizada audiência admonitória.

Embora a lei não preveja a necessidade de sua realização a fim de dar início ao cumprimento da pena alternativa, admite-se a sua realização utilizando-se da analogia a outros dispositivos legais (BRASIL, Lei 7.210, art. 158, art. 159, parágrafo 2º, e art. 160, 1984). Além disso, tal procedimento é recomendado por pesquisas (ILANUD, 2006, p. 261-262) e documentos normativos (TOCANTINS, CGJUS-TO, 2012), estabelecendo-se a relevância de sua realização.

Durante a coleta de dados, notou-se que em muitas hipóteses em que não há audiência admonitória, também não há nem agendamentos. Não há audiência inicial de cumprimento da pena. Há a percepção de que se nem audiência admonitória foi realizada, também não ocorreu qualquer ato de acompanhamento e fiscalização.

Algumas são as situações encontradas por meio das decisões judiciais em caso de a pessoa condenada não comparecer por não ter sido localizada: 1) juiz remete execução para outra comarca onde o reeducando supostamente estaria; 2) juiz converte e regride a pena cautelarmente para o regime fechado; 3) juiz deixa passar o tempo e continua procurando endereços para a intimação (geralmente prescreve).

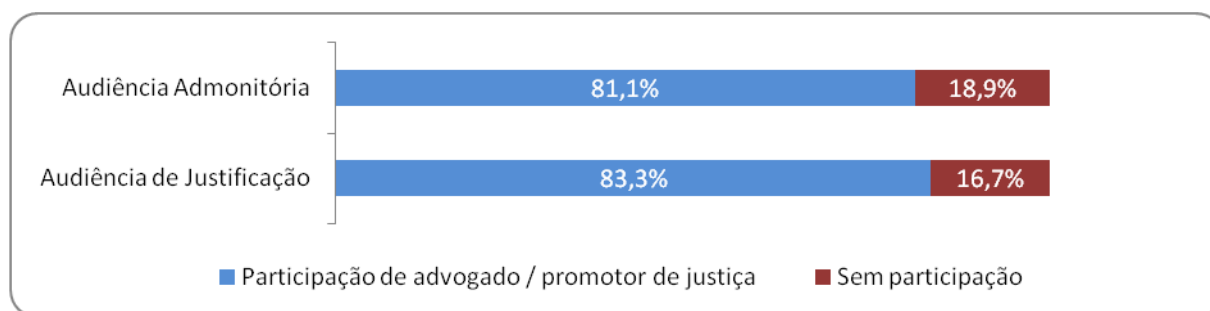
Ocorreu uma situação em que se considerou o transcurso da pena independente da realização de audiência admonitória ou de qualquer notificação ao reeducando depois de o trânsito em julgado. Na hipótese, houve a desclassificação do crime de homicídio para lesão corporal grave e aplicou o regime inicial aberto, e não se substituiu a pena para a alternativa

diante da violência. O condenado não foi avisado das condições da pena a fim de iniciar o seu cumprimento e não houve qualquer fiscalização por parte do Estado.

Considera-se importante na sentença condenatória já inserir a obrigação/medida cautelar diversa da prisão de: 1) Não se mudar de endereço sem prévia comunicação no processo ou manter endereço atualizado; 2) Não se ausentar da Comarca por prazo superior a oito dias, sem comunicar ao juízo onde possa ser encontrado; ou até não se ausentar por prazo superior a um mês sem autorização judicial; 3) Comparecimento ao Fórum a cada 30 dias.

Em alguns casos verificou-se que o condenado permaneceu foragido por ter se mudado de endereço, sem informar ao juízo, o que dificultou o cumprimento de pena, a partir do comparecimento em audiência admonitória, inclusive com a frustração de várias execuções penais. É possível considerar a hipótese de que muitos dos condenados por falta de informação não saibam que devem manter atualizado o endereço, ou fazem-se não entender isso, e há muitos casos em que há grande decurso de tempo entre a data da sentença e a intimação do réu, e a data da intimação para a audiência admonitória.

Gráfico 43 – Presença de advogado/defensor e promotor de justiça – audiências no processo de execução, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas em 2015 e 2016.



Fonte: Elaborada pelo autor - dados obtidos das variáveis EP.24 e EP.39, extraídas do e-Proc TJTO, 2017.

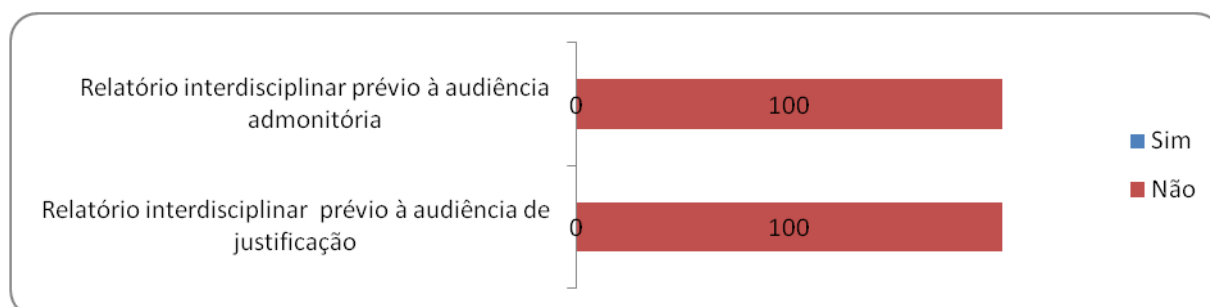
O gráfico demonstra que em aproximadamente 80% das audiências afetas ao processo de execução há a participação do promotor de justiça e do advogado ou defensor público. Somente foi considerada a resposta positiva quando houve a participação de ambos os profissionais.

A lei não determina a intimação e nem o comparecimento dos referidos membros do microsistema à audiência admonitória. A jurisprudência tem defendido a não necessidade da participação do Ministério Público e do advogado de defesa, com o fundamento de que o ato é meramente administrativo, substitui a mera intimação determinada em lei, com o fim da

transmissão pelo juiz à pessoa condenada da pena alternativa imposta e definida na sentença. No entanto, embora não possa caracterizar a violação da ampla defesa e do contraditório, a presença de ambas as partes gera maior legitimidade ao ato. A presença seria obrigatória na hipótese de fixação da espécie de pena alternativa e sua quantidade, não definida anteriormente em sentença condenatória.

Por outro lado, de grande importância aos princípios acima enfatizados é a participação de ambos na audiência de justificação, a fim de garantir a apresentação de parecer e de defesa técnica, de forma prévia à decisão. Dessa forma, demonstra-se certo grau de ineficiência.

Gráfico 44 – Realização de relatórios interdisciplinares prévios à audiência, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas em 2015 e 2016.



Fonte: Elaborada pelo autor - dados obtidos das variáveis EP.25 e EP.40, extraídas do e-Proc TJTO, 2017.

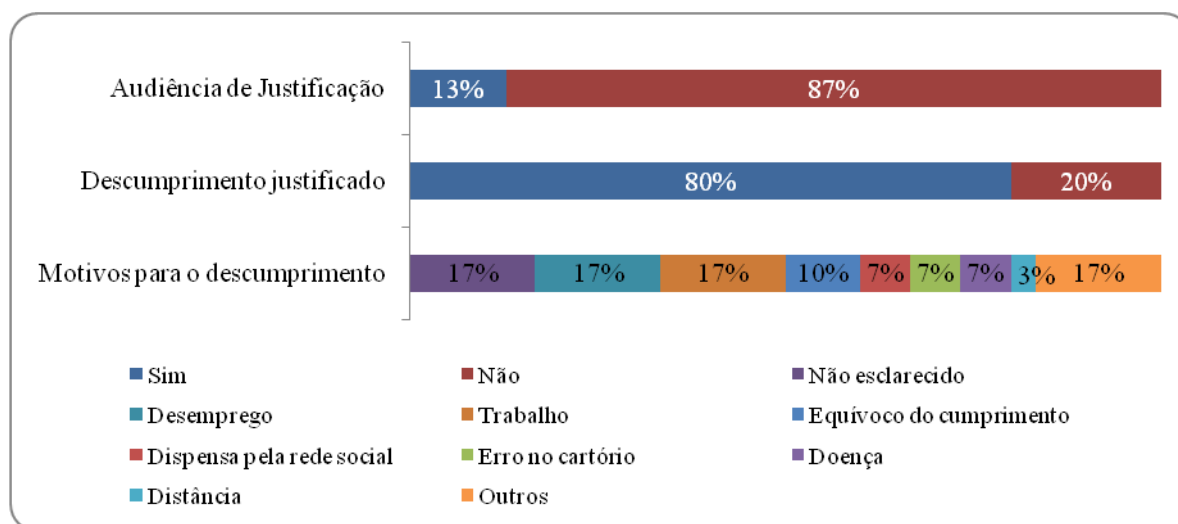
Segundo os resultados, não há a realização de estudos disciplinares prévios às audiências durante a execução penal. Embora a lei e os procedimentos reguladores (BRASIL, CGJUS, 2012) não exijam, tais estudos são importantes segundo a doutrina abalizada (OLIVEIRA et al, 2002, p. 56-57), sendo instrumento facultativo que pode fornecer ao juiz forte subsídio para a transmissão, melhor qualificação e alteração da pena alternativa, especialmente nas hipóteses de delitos repetitivos e que demonstrem a ocorrência de uma “endemia”.

Tais estudos são instrumentos fundamentais para a tentativa da inclusão social da pessoa condenada (SÁ, 2015).

Antes da reforma da lei de execução penal (BRASIL, LEI 7.210, 1984), realizada pela Lei 10.792, em 2003, era previsto em seu art. 6º, que haveria um programa que individualizaria a pena e acompanharia a execução também das penas alternativas, sendo realizada uma classificação por comissão técnica, porém, era objetada com outros fins, muitas vezes discriminatórios e com viéses autoritários, e não de realizar um estudo interdisciplinar

mais complexo do contexto de vida da pessoa condenada, buscando o diálogo *verdadeiro*, transparente, com o fim da inclusão social.

Gráfico 45 – Audiência de justificação, e os fundamentos para o descumprimento da pena, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas em 2015 e 2016.

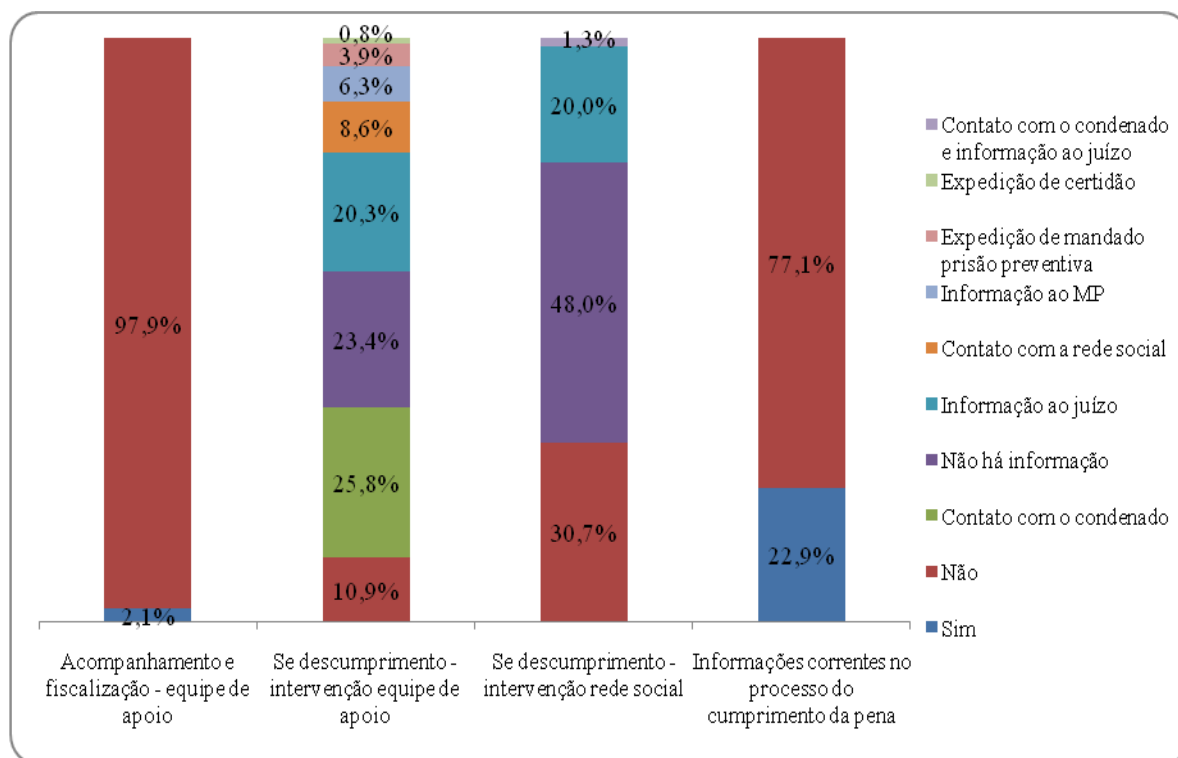


Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos das variáveis EP.38, EP.41, e EP.42, extraídas do e-Proc TJTO, 2017.

Foi realizada audiência de justificação em 30 casos (18,9%). Consideraram-se justificados os descumprimentos de pena em 80% das hipóteses. Os motivos principais alegados foram: desemprego (17%) e emprego (17%), não esclarecido (17%), equívoco da pessoa condenada no cumprimento (10%), dispensa pela rede social (7%), erro de cartório (7%), doença (3,6%), distância do local de prestação de serviço e sua residência (3%), e outras situações, como esquecimento, viagem, realizando monografia, realizada parte do serviço (17%).

Muitos dos motivos alegados, embora tenham sido considerados justificados pelo juiz, não são a causa lógica e o motivo razoável que possa justificar a falta, até porque poderiam ter sido aduzidos antes de ocorrer o descumprimento. Aparentemente, a pessoa condenada não entendeu a seriedade que se impõe, de que se trata de uma pena criminal, o que faz presumir a necessidade de haver maior diálogo no início de cumprimento de pena.

Gráfico 46 – Providência de acompanhamento e/ou fiscalização da pena alternativa, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas em 2015 e 2016.



Fonte: Elaborada pelo autor - dados obtidos das variáveis EP.50-EP.53, extraídas do e-Proc TJTO, 2017.

O gráfico acima apresenta um diagnóstico acerca das medidas de acompanhamento e fiscalização, com base nas informações colhidas nos autos do processo de execução.

Na maior parte das hipóteses, não se verificou haver providências por parte da equipe de apoio ou de quem lhe faça às vezes, serventia criminal, de acompanhamento, inspeção ou fiscalização da pena alternativa imposta. Para se coletar o referido dado, buscaram-se elementos formais no processo, relacionados à expedição e cumprimento de mandado de constatação ou de vistoria ou outros assemelhados.

Significa que em 97,9% dos casos, o juiz determina a pessoa condenada a cumprir a pena, muitas vezes encaminha a uma entidade ou determina interdições de direitos, porém, não determina nenhuma providência de acompanhamento e controle, de maneira ativa ou proativa. Não há fiscalização.

Isso pode dar azo a muitas situações: não cumprimento da pena, prescrição, cumprimento da pena formal sem correspondência com a realidade, maior estigmatização da pessoa condenada, não ressignificação do ato ou conduta pela pessoa condenada, impunidade, consolidação na sociedade do fracasso do microsistema de penas alternativas.

Havendo informações de descumprimento, avaliaram-se as providências da equipe de apoio/serventia criminal e da rede social.

A grande maioria dessas informações adveio à equipe de apoio/serventia criminal de forma passiva, quer dizer, a informação ao destinatário somente foi transmitida por meio de controles secundários, como da necessidade da rede social encaminhar relatórios a cada 30 dias e esta providência não se consumou; da necessidade de comparecimento mensal a cada mês e houve falta da pessoa condenada.

As principais providências da equipe de apoio/serventia criminal quando da informação do descumprimento da pena foram: 1) Contato com o condenado por meio de intimação pelo oficial de justiça (25,8%); 2) Conclusão do processo ao Juiz (20,3%); 3) Intimação da rede social, por meio de oficial de justiça para se manifestar (8,6%); 4) Intimação do Ministério Público, por meio de vistas dos autos para se manifestar (6,3%); 5) Expedição de mandado de prisão depois de ordem judicial (3,9%); 6) expedição de certidão nos autos sobre o descumprimento da pena (0,8%). Em 23,4% dos processos não há informação sobre as medidas adotadas. Em 10,4% a equipe de apoio /serventia criminal não tomou nenhuma medida.

Algumas observações são relevantes com relação aos resultados obtidos.

Não há padronização na hipótese da informação de descumprimento de pena e nem nos procedimentos correlatos. Essas informações geralmente são observadas pela serventia criminal depois de alongado tempo de descumprimento da pena.

As serventias tendem a criar elementos burocráticos em excesso, até por não ter um procedimento padrão a seguir. Remanesce o excesso de exigência sem previsão legal (providências que não exijam decisão judicial) e sem sentido razoável (por ser mero procedimento administrativo e ordinatório), o que causa paralisações por meses e até mais de ano, perdurando o descumprimento da pena. Exemplo interessante é se concluir o processo ao juiz, que determina vistas ao promotor de justiça, que requer o agendamento de audiência de justificação, que é concluso novamente ao juiz, que defere o pedido do promotor, e determina o agendamento e, por falta de pauta imediata, o descumprimento da pena e sua ausência vão se perpetuando.

A providência padronizada no manual de procedimentos penais do Estado do Tocantins (CGJUS, PROVIMENTO 12, 2012) a partir da comunicação do descumprimento da pena ou de suas condições é: 1) certificação do incidente pela serventia; 2) intimação do Ministério Público; 3) conclusão dos autos; 4) juiz decide pela regressão provisória ou não, e determina o agendamento de audiência de justificação; 5) audiência de justificação, que se

justificado, é determinada nova data para o fim da pena, e se não justificado, podendo ocorrer a regressão de regime.

As providências mais úteis, no entanto, no sentido de organizar e padronizar o procedimento de execução referente ao microssistema de penas alternativas, com base na dogmática jurídica analisada na seção 3, corroborada pelos princípios que delimitam o microssistema das penas alternativas (seção 3.2), e visando a redução da ineficiência acima demonstrada, dividir-se-iam em três processos padrões: 1) Providência de início de execução (P1); 2) Providência de incidente de descumprimento de pena ou de suas condições (P2); 3) Providência posterior à prisão cautelar (P3).

O primeiro processo padrão, P1, teria a seguinte sequência, depois de o trânsito em julgado da sentença condenatória:

a) expedição da guia de execução de pena e instauração de processo de execução (BRASIL, Lei 7.210, art. 147 e art. 105, 1984), vinculado ao processo de conhecimento, que deve ser arquivado e baixado, pela serventia criminal, em até 02 dias úteis (BRASIL, CPP, art. 799, 1941);

b) agendamento pela serventia da audiência admonitória ou inicial, em até 02 dias úteis (BRASIL, CPP, art. 799, 1941), para se realizar em até 60 dias, e intimação das partes, por analogia a outros dispositivos legais e pesquisas empíricas (BRASIL, Lei 7.210, art. 158, art. 159, parágrafo 2º, e art. 160, 1984; ILANUD, 2006, p. 261-262);

c) vista dos autos pela serventia ao GGEM para realização de estudo interdisciplinar (TOCANTINS, TJTO, PORTARIA 1859, 2016), a fim de se estipular os parâmetros das penas alternativas fixadas para sua melhor aplicação em audiência inicial (BRASIL, CP, art. 46, parágrafo 3º, 1940; BRASIL, Lei 7.210, art. 149, parágrafo primeiro, 1984), com início de prazo eletrônico em 10 dias (BRASIL, LEI 11.419, art. 5º, parágrafo 3º, 2006);

d) realização de estudo interdisciplinar (OLIVEIRA et al, 2002, p. 56-57; GOMES G. L., 2008), pelo período de até 30 dias;

e) organização dos resultados do estudo interdisciplinar pela equipe de apoio/serventia, suas tarefas a serem executados pelo condenado, como o tipo de trabalho, os dias, os horários, os locais, o órgão ou entidade e a pessoa encarregada do serviço (BRASIL, Lei 7.210, art. 149, I e II, 1984), ou a forma de pagamento da pena pecuniária, para melhor orientação durante a audiência inicial, em até 10 dias, e disponibilização nos autos do processo à disposição do Ministério Público e Defesa;

f) audiência admonitória presidida pelo juiz, com a presença das partes.

O segundo processo padrão, P2, teria a seguinte continuidade:

a) certificação do incidente pela serventia em até dois dias depois de recebida a informação ou constatada a falta de cumprimento de pena ou condição (BRASIL, CPP, art. 799, 1941);

b) a intimação à pessoa condenada, por meio de oficial de justiça, por analogia e preservação do princípio da ampla defesa (BRASIL, Lei 7.210, art. 161, 1984), e seu defensor por meio eletrônico, com início de prazo eletrônico em 10 dias (BRASIL, LEI 11.419, art. 5º, parágrafo 3º, 2006), para que retorne de imediato ao cumprimento da pena e apresente nos autos suas justificativas, por meio de defensor, em até 05 dias, sob pena de conversão e regressão ao regime mais gravoso de forma cautelar;

c) providências das serventias, dependendo da situação:

c.1) Primeira situação não sendo providenciada a apresentação da defesa e/ou não sendo encontrado para ser intimado por ter alterado o endereço sem comunicar a serventia:

c.1.1) vista dos autos ao Ministério Público, com início de prazo eletrônico em 10 dias (BRASIL, LEI 11.419, art. 5º, parágrafo 3º, 2006), para se manifestar em até 5 dias;

c.1.2) conclusos ao juiz para decisão acerca da prisão cautelar, no prazo de até 02 dias (BRASIL, CPP, art. 799, 1941);

c.1.3) Decisão do juiz, no prazo de até 10 dias;

c.1.4) determinada a prisão cautelar, expedição de mandado de prisão, cadastramento no BNMP pela serventia, em até 02 dias (BRASIL, CPP, art. 799, 1941), e manutenção em cartório até o fim da prescrição da pena informada pelo juiz;

c.1.5) sendo preso, deve cumprir o procedimento P3.

c.2) Segunda situação – providenciada a defesa e pessoa condenada encontrada:

c.2.1) vista dos autos ao Ministério Público, com início de prazo eletrônico em 10 dias (BRASIL, LEI 11.419, art. 5º, parágrafo 3º, 2006), para se manifestar em até 5 dias;

c.2.2) conclusos ao juiz para decisão acerca da justificativa apresentada, no prazo de até 10 dias;

c.2.3) Decisão do juiz, no prazo de até 10 dias, podendo ocorrer 03 situações:

c.2.3.1 Se o fato é justificado é estabelecido novo fim de pena – serventia intima as partes, com início de prazo eletrônico em 10 dias (BRASIL, LEI 11.419, art. 5º, parágrafo 3º, 2006), para o cumprimento imediato da pena, e pessoa condenada deve comparecer à serventia/equipe de apoio, em até 07 dias, a fim de receber orientação na data agendada, conforme intimação pessoal;

c.2.3.2 Se o fato não é justificado, deve haver a conversão de pena à privativa de liberdade (BRASIL, Lei 7.210, art. 181, 1984; CP, art. 44, parágrafo 4º, 1940), de regra, o

regime aberto, mas se mantendo o cumprimento de pena alternativa, porém, mais gravosa que a imposta inicialmente, conforme precedente do plenário em repercussão geral (BRASIL, STF, RE 641320, 2016), sob pena de regressão ao regime fechado (BRASIL, Lei 7.210, art. 118, parágrafo 1º, 1984).

c.2.3.3 Se restar dúvida quanto à decisão, deve se agendar audiência de justificação, em até 30 dias, conforme o padrão P3.

O terceiro processo padrão, P3, teria o seguinte encadeamento, depois de determinada a prisão cautelar pelo juiz, sendo presa a pessoa condenada:

a) certificação da prisão cautelar nos autos pela serventia;

b) vista dos autos pela serventia ao GGEM para realização de estudo interdisciplinar (BRASIL, TJTO, PORTARIA 1859, 2016), a fim de se verificar eventuais problemas e o contexto social de vida da pessoa condenada, com início de prazo eletrônico em 10 dias (BRASIL, LEI 11.419, art. 5º, parágrafo 3º, 2006);

c) realização de estudo interdisciplinar (OLIVEIRA et al, 2002, p. 56-57; GOMES G. L., 2008), pelo período de até 10 dias;

d) organização dos resultados do estudo interdisciplinar pela equipe de apoio/serventia, para melhor orientação durante a audiência de justificação, em até 2 dias, e disponibilização nos autos do processo à disposição do Ministério Público e Defesa;

e) agendamento de audiência de justificação em até 30 dias e intimação das partes, a contar da data da prisão cautelar;

f) Na audiência de justificação, duas situações podem ocorrer:

f.1) se justificada a falta, deve ser definida a possibilidade da alteração de pena de comum acordo, é estabelecida nova data de fim de pena, e determinado seu cumprimento imediato, sendo na mesma data ou data agendada, logo após, a pessoa condenada deve comparecer à serventia/equipe de apoio, a fim de receber orientação;

f.2 se não justificada a falta, deve haver a conversão de pena à privativa de liberdade (BRASIL, Lei 7.210, art. 181, 1984; CP, art. 44, parágrafo 4º, 1940), de regra, o regime aberto, mas se mantendo o cumprimento de pena alternativa, porém, mais gravosa que a imposta inicialmente, conforme precedente do plenário em repercussão geral (BRASIL, RE 641320, STF, 2016), sob pena de regressão ao regime fechado (BRASIL, Lei 7.210, art. 118, parágrafo 1º, 1984).

As principais providências da equipe da rede social foram: 1) informação ao juízo (20,0%); e 2) Contato com o condenado e informação ao juízo (1,3%). Em 48% dos processos não há informação sobre as medidas adotadas. Em 30,7% a rede não tomou nenhuma medida.

Demonstrou-se que não há costume da entidade social informar se a pena está ou não sendo cumprida. Parece ostensivo o fato de a entidade não dialogar com a pessoa condenada. Há aparente desinteresse por parte da rede social.

Somente em 22,9% das hipóteses há informações no processo sobre o regular cumprimento da pena, por meio de instrumentos como, relatório da rede social ou da equipe de apoio, ou certidão da serventia criminal ou do oficial de justiça. Reconheceu-se o prazo como regular aquela situação em que há documentos acostados aos autos que informem ou não o cumprimento da pena pelo menos a cada 40 dias.

Observou-se durante a coleta de dados, que no caso da pena alternativa de prestação de serviços, na maior parte, apenas é juntada aos autos a folha de ponto ou de frequência depois de transcorrido todo o período da pena ou em períodos alongados compreendendo vários meses, e não como determinado pelo juiz de forma mensal. Muitas vezes não é encaminhada nem a folha de frequência mensal assinada, e sim apenas um ofício ou certidão informando o cumprimento da reprimenda, depois de transcorrido seu período.

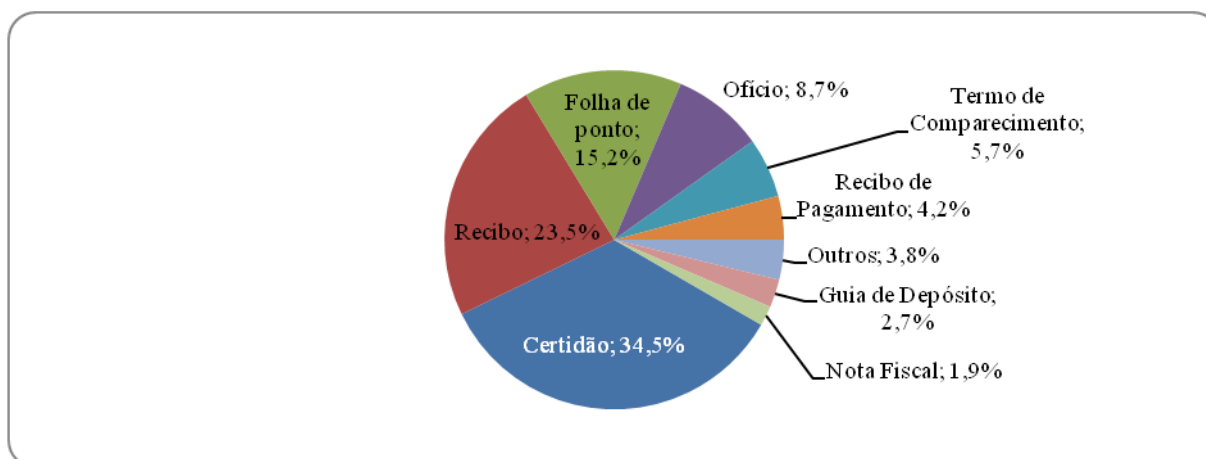
Em alguns casos a pessoa condenada deixa a audiência admonitória com a data agendada para iniciar a pena de prestação de serviços, e comparecer em local de trabalho, mas o ofício somente é encaminhado pela serventia ao estabelecimento um ou dois meses após a data da audiência, o que ocasiona e demonstra a falta de coordenação e interligação entre os órgãos.

Quanto à estrutura das folhas de ponto, notou-se que elas têm dados como: data, hora da entrada e da saída, e assinatura do apenado; não trata sobre a qualidade do serviço ou do tipo de serviço executado; somente é avaliada a entrada e a saída, sendo assinado pela pessoa condenada.

A lei determina que pelo menos a cada 30 dias a entidade beneficiada com a prestação de serviço deva encaminhar à serventia criminal o relatório circunstanciado das atividades da pessoa condenada (BRASIL, Lei 7.210, art. 150, 1984).

O fato de não haver acompanhamento nos autos do processo, faz presumir que o juiz, o promotor de justiça e a serventia criminal não têm qualquer controle sobre a pena alternativa que foi estipulada. Destaca ainda a situação de que são raras ou quase nulas as fiscalizações da equipe de apoio/serventia criminal, corroborando com os dados relacionados à EP.50, de apenas 2,1% de acompanhamento e fiscalização.

Gráfico 47 – Instrumentos utilizados para comunicar o cumprimento da pena, individualmente e em conjunto, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas em 2015 e 2016.



Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos da variável EP.54, extraída do e-Proc TJTO, 2017.

A descrição acima demonstra que os instrumentos mais utilizados, conjunta ou individualmente, foram: a certidão expedida pela serventia criminal, correspondente à informação recebida pela serventia provinda da rede social ou de órgão de apoio, ou ainda, da pena de interdição de direitos como o comparecimento periódico ao fórum para prestar informações (34,6%), a mais comumente utilizada; o recibo (27,4%) e a guia de depósito (2,7%), relacionadas ao pagamento de penas em pecúnia, como a prestação pecuniária e a multa; a folha de ponto, atinente às penas de prestação de serviços e de limitação de fim de semana (15,2%); o ofício, encaminhado por outro órgão ou entidade, respeitante às penas de prestação de serviços, limitação de fim de semana e interdição temporária de direitos (8,7%); o termo de comparecimento, referente à pena de interdição de direitos de comparecimento periódico ao fórum para prestar informações (5,7%); a nota fiscal, relacionada à compra de bens, fruto da prestação inominada (1,9%).

Outros instrumentos (3,8%) são: certificado, relacionado à conclusão de curso ou medida educativa; declaração e relatório, atinentes à prestação de serviços, limitação de fim de semana e interdição temporária de direitos; e termo de entrega, correspondente ao cumprimento da pena inominada.

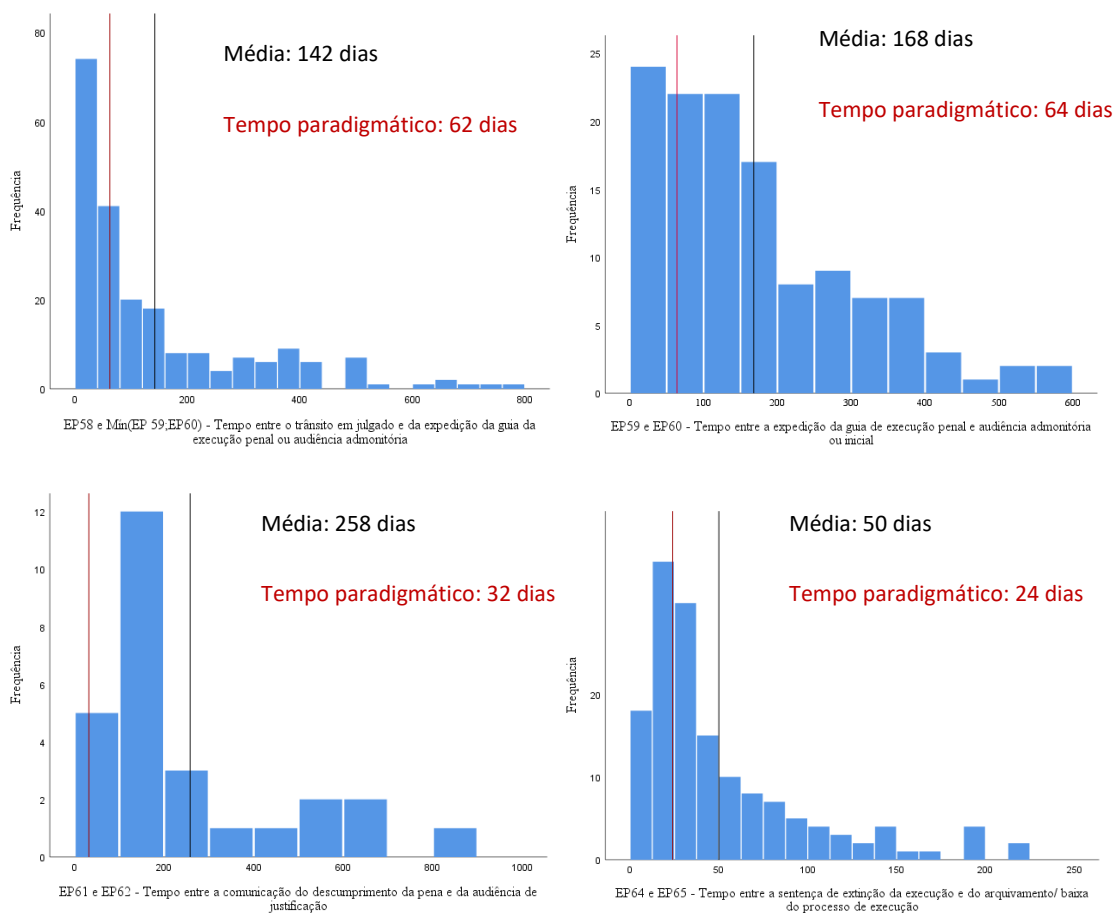
Há padronização relativa nos instrumentos utilizados, porém, observa-se que ainda assim falta melhor técnica e organização.

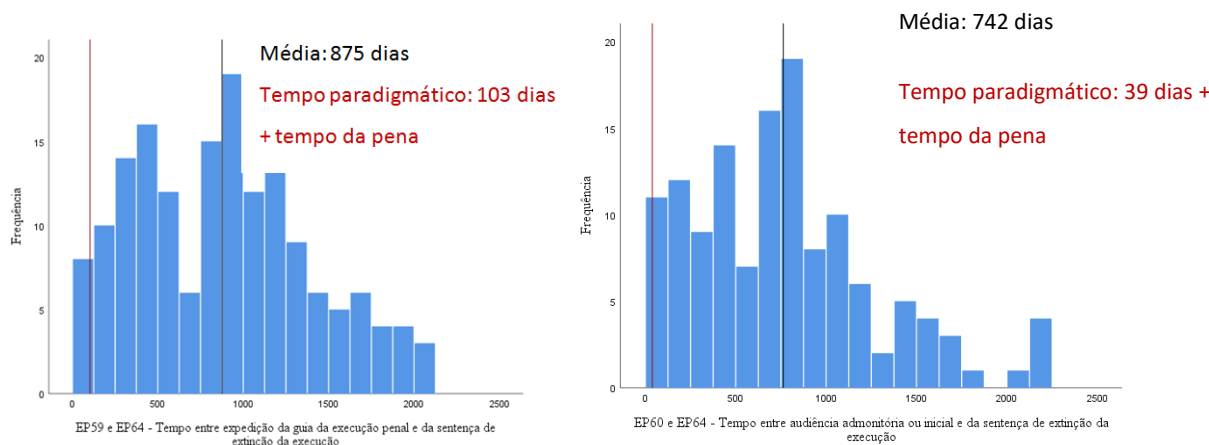
Em outra pesquisa mais remota, concluiu-se que com relação aos procedimentos de monitoramento e fiscalização da prestação de serviços à comunidade, nas capitais

investigadas, os procedimentos se resumem à utilização de relatório de frequência. “Notou-se que a insuficiência no número de profissionais que atuam nas equipes técnicas acaba por consistir na principal causa impeditiva para que outros mecanismos possam ser adotados para a fiscalização da PSC” (ILANUD, 2006, p. 262-263).

Segundo se observou das folhas de ponto ou de frequência acostados aos autos de execução, tocante ao cumprimento da pena de prestação de serviços, elas têm as seguintes características genéricas: data e hora da entrada, hora da saída, assinatura do apenado; são mensais; não tratam sobre a qualidade do serviço ou do tipo de serviço executado, em geral; não há campo de fiscalização por parte das equipes de apoio, ou anotação desta fiscalização, ou são raras as ocorrências, o que se compatibiliza com o resultado obtido com a variável EP.50, no gráfico 8 (2,1% de índice de acompanhamento e fiscalização); elas são encaminhadas ao processo depois de transcorrido o período todo, portanto, com prazo bem superior a 40 dias, estabelecido como padrão, e condutor da variável EP53 (índice de 22,9% de cumprimento dentro de referido prazo).

Histogramas 3 – Tempo do procedimento – fase do cumprimento da pena, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas nos anos de 2015 e 2016.





Fonte: Elaborada pelo autor - dados obtidos nas variáveis EP.58 a EP.65, extraídas do sistema e-Proc TJTO, 2017.

Os histogramas acima, extraídos do banco de dados “e-Proc – processos de execução baixados”, têm o condão de contribuir com especialmente o parâmetro da eficiência, e evidenciar elementos de estudos aos parâmetros da eficácia e da efetividade.

Os elementos relacionam o tempo de cada fase procedimental e o tempo total de transcurso processual entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, e expedição da guia de execução e instauração do processo até a data da sentença de extinção. Mostra ainda o tempo da data da audiência admonitória até a data da sentença e a data do arquivamento dos autos, perpassando por todas as fases executivas, abrangendo a fase da ocorrência de eventuais incidentes, da audiência de justificação, e, por fim, o arquivamento e baixa dos autos.

Da mesma forma que o índice de prescrição da pretensão executória, esta como resultado da eficácia (analisado no subitem 4.4.3), importante se faz analisar os dados relacionados ao tempo de transcurso do processo, a partir do paradigma legal, atinente aos prazos aritméticos previstos em lei ou razoáveis, a fim de avaliar um dos fatores do processo de gestão (fluxos de tempo das funções e tarefas), componente da eficiência.

O tempo entre a data do trânsito em julgado até a expedição da guia da execução/instauração do processo executivo/audiência admonitória, o que vier primeiro, é de até 62 dias. Os resultados demonstraram que a mediana foi de 68 dias, o terceiro quartil foi de 194 dias, e a média de 142 dias. Até 50% dos processos superou o índice em 9,7% dos casos. Na média, ultrapassou-se o valor em 129%.

O tempo entre a expedição da guia da execução/instauração do processo executivo, o que vier primeiro, e a data da audiência admonitória é de 64 dias (02 dias para expedição da

guia e instauração do processo, mais 02 dias para agendar audiência, e mais 60 dias até a data dela). Os resultados demonstraram que a mediana foi de 136 dias, o terceiro quartil foi de 247 dias, e a média de 168 dias. Até 50% dos processos superou o índice em 112,5% dos casos. Na média, ultrapassou-se o valor em 162,5%.

O tempo entre a comunicação do descumprimento da pena até a data da audiência de justificação é de 32 dias (02 dias para agendar audiência, e mais 30 dias até a data dela). Os resultados demonstraram que a mediana foi de 175 dias, o terceiro quartil foi de 323 dias, e a média de 258 dias. Até 50% dos processos superou o índice em 446,8% dos casos. Na média, ultrapassou-se o valor em 706,3%.

O tempo entre a expedição da guia da execução e a instauração do processo executivo, o que vier primeiro, e a data da até a data da sentença é de 103 dias mais o tempo da pena concreta. Para fins de análise, considerando que a média das hipóteses do tempo da pena perpassa por dois anos, este será considerado. Portanto, o paradigma é de 833. Os resultados demonstraram que a mediana foi de 875 dias, o terceiro quartil foi de 1.237 dias, e a média de 876 dias. Até 50% dos processos superou o índice em 5% dos casos. Na média, ultrapassou-se o valor em 5,2%.

O tempo entre a audiência admonitória até a data da sentença é de 39 dias mais o tempo da pena concreta (10 dias para início do cumprimento da pena, mais o tempo da pena, mais 02 dias para certificação da serventia, mais 10 dias de início do prazo do processo eletrônico para intimação do Ministério Público (BRASIL, LEI 11.419, art. 5º, parágrafo 3º, 2006), mais 05 dias para manifestação do Ministério Público, mais 02 dias para conclusão ao juiz, mais 10 dias para a sentença). O tempo da pena considerado em média é de 730 dias. O tempo paradigma é de 769 dias. Os resultados demonstraram que a mediana foi de 742 dias, o terceiro quartil foi de 1.050 dias, e a média de 764 dias. Ou seja, os processos concluíram dentro do prazo padrão.

O tempo entre a sentença e o arquivamento dos autos é de 24 dias (02 dias para a serventia providenciar a intimação das partes, mais 10 dias de início do prazo do processo eletrônico para intimação, mais 10 dias para partes se manifestarem, e mais dois dias para promover o arquivamento). Os resultados demonstraram que a mediana foi de 30 dias, o terceiro quartil foi de 67 dias, e a média de 50 dias. Até 50% dos processos superou o índice em 25% dos casos. Na média, ultrapassou-se o valor em 108,3%.

Quando da coleta dos dados, observou-se que muitas sentenças de extinção de processo de execução são proferidas em mesmas datas em determinadas Comarcas, de forma

constante, o que indica terem sido realizadas em espécie de mutirão, e que não há o seguimento de um fluxo contínuo nos procedimentos.

Podem-se verificar duas situações que devem ser contextualizadas.

A primeira revela que os prazos entre uma fase e outra, que não dependem do tempo da pena como parâmetro paradigmático, demonstra severa ineficiência no cumprimento dos prazos aritméticos e razoáveis do procedimento executivo, que corroboram para a conclusão acerca da ineficiência, relacionada aos procedimentos em si, como mostrados e descritos no gráfico 09.

A segunda, por outro lado, que inclui a soma dos tempos da pena aplicada como prazo paradigmático, demonstra o cumprimento dos prazos. É de se considerar, no entanto, que algumas penas alternativas podem ser cumpridas em menor prazo que a pena privativa de liberdade aplicada, como a prestação pecuniária e a prestação de serviços, que pode ser antecipada para até metade do tempo. Como estas espécies de penas são as mais aplicadas no microsistema, conclui-se que a morosidade processual que aflige a primeira situação também está presente nesta segunda conjuntura.

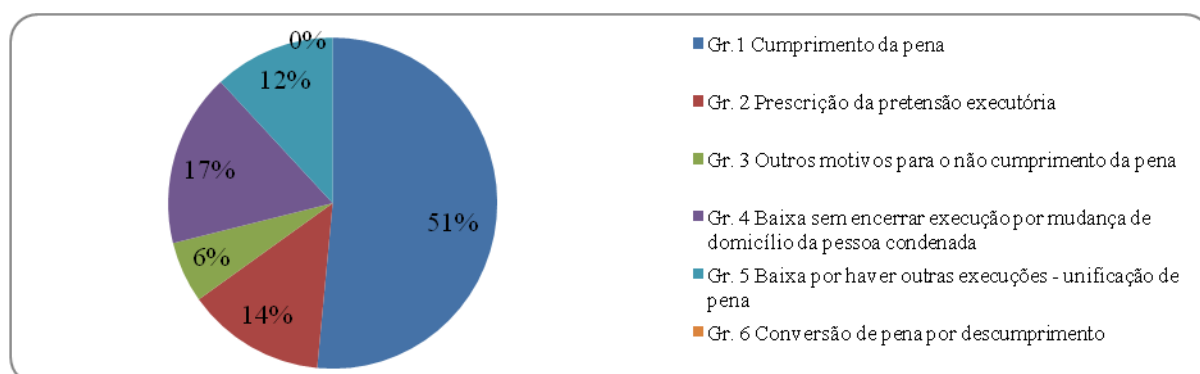
Outro dado relevante demonstra o excesso no cumprimento das medidas cabíveis depois de a serventia receber informação acerca do descumprimento da pena. Verificou-se que desta data até o agendamento de audiência de justificação o tempo médio foi de 258 dias, ou seja, mais de oito meses.

O resultado acima que assola a eficiência do processo de gestão acerca do acompanhamento e da fiscalização do cumprimento da pena criminal é corroborada por pesquisa realizada a nível nacional, em várias unidades da Federação, ao concluir que “o sistema sofre com morosidade (e conseqüentemente prescrições) e falta de recursos humanos e materiais” (IPEA, 2016, p. 90).

4.4.3 Dados referentes ao cumprimento da pena propriamente dita

Nesse tópico, serão descritas e analisadas o cumprimento das penas alternativas, assim categorizadas: 1) Classificação por espécies de sentenças; 2) Classificação por alteração das penas alternativas aplicadas.

Gráfico 48 – Categorização das sentenças de execução por espécies, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas nos anos de 2015 e 2016.



Fonte: Elaborada pelo autor - dados obtidos das variáveis EP.48 e EP.49, extraídas do e-Proc TJTO, 2017.

As informações acima descrevem as hipóteses em seis grupos.

No *grupo 01* estão os casos relacionados ao cumprimento da pena (121 incidências).

No *grupo 02*, as prescrições da pretensão executória (32 incidências). As hipóteses de prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, foram excluídas da análise, já que se entendeu que nesse caso a execução nem deveria ter sido iniciada. Verificou-se que em muitos dos casos, somente depois de algum tempo de andamento do processo de execução, é que houve a percepção do juiz de que a pena já estaria prescrita. A incidência dessa hipótese foi de 31 casos, o que resultaria em 11,7%.

O *grupo 03* é representado pelas hipóteses de morte (10 incidências) e indulto (03 incidências).

Os *grupos 04 e 05* trataram de situações em que o processo de execução da pessoa condenada foi baixado, na Comarca de menor porte, e encaminhado a outra. O grupo 04 relaciona-se especificamente aos casos em que a pessoa condenada muda de endereço residencial, para outra Comarca. Nesse caso, o processo de execução é encaminhado à nova Comarca de domicílio, mantendo-se a pena alternativa imposta. O grupo 05, por sua vez, corresponde à hipótese em que contra a pessoa condenada foram instauradas outras execuções, na mesma ou em outra Comarca, tendo em vista haver outras condenações por outros delitos. Nesse caso, as penas foram unificadas em outro processo de execução, mantendo-se ou não a pena alternativa, dependendo da reanálise de seus requisitos e a compatibilidade das penas impostas.

O *grupo 06* trata da hipótese em que no mesmo processo de execução, pelo fato de descumprimento da pena alternativa, restou ela convertida em pena privativa de liberdade.

Na maior parte delas houve cumprimento da pena alternativa imposta (51,5%). Em 17% dos casos a pena alternativa continuou a ser cumprida, porém, em outra Comarca, depois da mudança de domicílio. Em 6% das hipóteses ocorreram motivos fatais, independentes da análise da eficiência ou da eficácia, que impediram a continuidade do processo e do cumprimento da pena: morte e indulto (medida despenalizadora).

Em 11,9% determinaram-se a unificação de penas em outro processo de execução, por haver outras condenações da mesma pessoa. Neste caso, pode ter ocorrido a conversão da pena em privativa de liberdade, dependendo da análise dos requisitos legais e da compatibilidade das penas e seu cumprimento.

Não restou nenhuma hipótese de conversão de pena para privativa de liberdade, como motivo de extinção de pena. Asseverou-se, no entanto, que tal hipótese ocorreu durante a decorrência de alguns processos (gráficos 57 e 66), e que geraram a baixa por haver outra execução, ou a baixa por mudança de domicílio, ou mesmo a ocorrência da prescrição.

Os números acima indicam certo grau de ineficácia, inerente ao índice de prescrição pouco superior a 14%. O maior grau de eficácia estaria alcançado na medida em que não houvesse a ocorrência da prescrição ou que sua incidência fosse mínima. Dessas hipóteses, houve muitos casos com várias tentativas de intimação e o reeducando não é localizado, permanecendo o processo parado aguardando o transcurso do tempo.

Apontam ainda, em sentido inverso, números não eficazes de cumprimentos de pena. É essa a meta, o objetivo do microssistema nesta fase: o cumprimento da pena alternativa imposta, com ou sem alterações durante o seu decorrer. Mesmo que se considerem os motivos dos grupos 03 e 04, extraindo-se da base de cálculo, ainda assim, o índice de cumprimento da pena alternativa (66,9%), estaria abaixo das expectativas.

Duas situações geraram a descontinuidade do cumprimento da pena alternativa: a primeira é a prescrição (17,7%, se excluídos os grupos 03 e 04), por falta do serviço, atinente ao início da execução penal, por não haver a intimação da pessoa condenada ou por não haver o agendamento de audiência admonitória; ou relacionado ao decorrer da execução, com a não orientação, não acompanhamento e não fiscalização da pena alternativa imposta. A segunda situação pode ser imputada à própria pessoa condenada, tendo em vista a prática de outros delitos que geraram sua condenação (15,4%, excluídos os grupos 03 e 04), sendo necessária a unificação de penas em outro processo de execução.

Alguns casos pitorescos foram observados durante a coleta de dados.

O primeiro informa a pena de 01 ano e 04 meses, substituída para uma prestação pecuniária em um salário mínimo, porém, o condenado tinha domicílio em outra Comarca. O

juízo da execução deprecou para o cumprimento da pena, mas não informou sobre a pena alternativa, e na guia da execução não constava sobre a pena alternativa, apenas constava que deveria cumprir em regime aberto. O juiz deprecado devolveu à precatória porque não tinha casa do albergado e não podia discutir a conversão para o regime domiciliar. O juízo da execução deprecou novamente só para cumprir pena de “multa”, o que foi feito, intimando-se a pessoa condenada, mas esta não pagou. O juízo da execução remeteu os autos para a Comarca de domicílio do reeducando e determinou a baixa do processo. Analisando o caso em concreto, pode-se observar que a pena alternativa não é proporcional à pena privativa de liberdade, conforme critérios discutidos (subseção 3.4.1.3; BRASIL, CP, art. 45, parágrafo 1º, 1940), além disso, está aquém no critério quantidade de pena a ser imposta (subseção 3.3; BRASIL, CP, art. 44, parágrafo 2º, 1940). Essa banalização é motivo de desacreditação do microsistema, o que fortalece o cárcere.

Outro equívoco da serventia foi confundir os institutos da prestação pecuniária com o instituto da multa quando da expedição da segunda carta precatória. Com o ato negativo demonstrado pela pessoa condenada do não cumprimento da pena, caberia o agendamento de audiência de justificação, e a conversão da pena em último caso. Porém, do contrário, o Estado-Juiz determinou a remessa dos autos. Na hipótese nem havia a necessidade de se deprecar, já que se tratava apenas de pena de prestação pecuniária.

Medida mais efetiva seria o agendamento de audiência admonitória na Comarca sede e, caso não comparecesse, a conversão provisória de pena e regressão provisória de regime para o fechado, quando seria determinada a audiência de justificação, a fim de viabilizar o cumprimento da pena alternativa imposta, caso justificada a pena, e na hipótese de não justificada, devido ao descumprimento da anterior, a conversão da pena ao regime inicial imposto, que se for o aberto ou o semiaberto domiciliar, a aplicação de penas alternativas mais rigorosas, que se descumpridas, daria ensejo a regressão de regime ao mais rigoroso (BRASIL, RE 641320, STF, 2016). Como se salientou na subseção 3.5.3, essa alteração de cumprimento de pena não ocorre mais por regra de conversão e sim como meio de cumprimento de pena mais branda que a referida privativa de liberdade, executada como pena substitutiva, diante das escassas condições materiais do Estado.

O segundo anota que depois de o trânsito em julgado da sentença, não sendo encontrada a pessoa condenada, esta foi considerada foragida, houve a conversão de pena ao regime aberto, fixado na inicial, porém, não determinou a prisão cautelar, o que gerou o transcurso de prazo suficiente para alcançar a prescrição.

Terceiro caso. Foi aplicada ao reeducando duas penas alternativas em audiência admonitória: prestação pecuniária de ½ salário mínimo e prestação de serviços de 840 horas, por pena aplicada de 02 anos e 06 meses de reclusão. O reeducando não cumpriu nada. Em audiência de justificação, o condenado falou que não cumpriu porque ouviu conselhos de amigos de que não havia necessidade de cumprir a pena. Decisão judicial, a pedido do Ministério Público, entendeu não justificada a falta, e converteu a pena alternativa para pena privativa de liberdade no regime inicial fixado, o aberto domiciliar. Neste, foram aplicadas medidas mais brandas ao reeducando como algumas interdições de direitos de não frequentar determinados lugares e proibição de sair de sua residência no fim de semana. Não se realizou qualquer meio de fiscalização. Presumiu-se a boa-fé do reeducando, mesmo sendo pessoa condenada por um crime e que já havia descumprido sem justificativas as penas alternativas anteriores, mesmo depois da audiência admonitória. Além disso, verifica-se a banalização da quantidade de prestação pecuniária, abaixo do mínimo legal (subseção 3.4.1.3; BRASIL, CP, art. 45, parágrafo 1º, 1940).

Quarto caso. O réu não é encontrado para ser intimado, não comparece, ou até comparece em audiência admonitória, e há a informação ou informa, pessoalmente ou por meio da defesa, que está morando em outra Comarca. Essa situação deve ser apreciada com certo cuidado, pois pode acarretar uma falha no sistema, como estratégia de defesa para frustrar a execução da pena. Funciona assim: pessoas condenadas ou seus advogados pedem a remessa do processo à outra Comarca, e os juízes atendem geralmente ao pedido. Juiz recebe a execução, mas não encontra o reeducando. E novo pedido de mudança de endereço é realizado. Juiz remete os autos para outro local e assim por diante, até prescrever a pretensão executória. No geral, juiz reconhece a sua incompetência sem checar tal informação e encaminha os autos à Comarca informada. O fundamento jurídico para tal encaminhamento tem referência ao local onde o reeducando se encontra recolhido (BRASIL, Lei 7.210, art. 65, 1984; CPP, art. 109, 1941), utilizado por analogia, em oposição à regra de competência que tem base nas normas de organização judiciária ou da regra que fixa a competência ao juiz que proferiu a sentença (BRASIL, LEI 7.210, art. 65, 1984; STJ, CC 120747/PR, 2013). São muitos os casos em que os autos são encaminhados e os reeducandos também não são encontrados, sendo devolvidas as execuções ou encaminhadas a outros locais.

Esse procedimento judicial não tem cabimento, pois: 1) O paradigma legal, fortalecido pela interpretação jurisprudencial, não dispõe dessa maneira; 2) O reeducando cometeu um crime e tem o dever de cumprir sua pena; 2) O reeducando não comprovou endereço novo; 3) O tempo de trâmite de cartas precatórias e da determinação de novas providências pela

Comarca que recebe os autos é demorado, superior a dois ou três meses, se for rápido; 4) É dever *legal* do reeducando informar a mudança de endereço, desde a fase de indiciamento/citação, pois sua ausência gera a presunção de intimação (art. 367 do CPP); 5) Já tinham que ser fixadas obrigações, e/ou medidas cautelares diversas da prisão, na sentença, no caso de ter se mudado, a fim de reforçar o dever acima imposto; 6) O reeducando tem o dever de comparecer em audiência admonitória para conhecer as condições/penas, até porque a situação foi criada por ele, e as condições são alteráveis e podem ser aplicadas conforme as circunstâncias pessoais do condenado (art. 148 da L. 7.210), inclusive cumpridas em outra localidade, especialmente as penas pecuniárias, ainda mais no caso em que o reeducando se fez presente em audiência. A facilidade da prestação pecuniária é a de poder pagar onde estiver o reeducando.

Três são as posições diversas de decisões judiciais quando o condenado está foragido e frustra o cumprimento da pena alternativa: 1) Decretação de prisão preventiva, por estar presente o requisito da aplicação da lei penal; 2) Conversão e regressão cautelar de regime de pena para o fechado, até ser apresentado em audiência admonitória ou de justificação (maior parte dos casos e a defendida na jurisprudência); 3) Converte desde logo para o regime de pena privativa de liberdade fixada na sentença, geralmente o regime aberto, não propiciando a eficácia e nem a efetividade. A proposta para tal situação seria haver a inclusão legislativa de tal hipótese de forma mais clara, no art. 312 do Código de Processo Penal, pois no caso de regressão cautelar de regime se faz uma interpretação sistemática, o que pode redundar em maiores discussões jurídicas e prejudicar a aplicação do princípio da segurança jurídica.

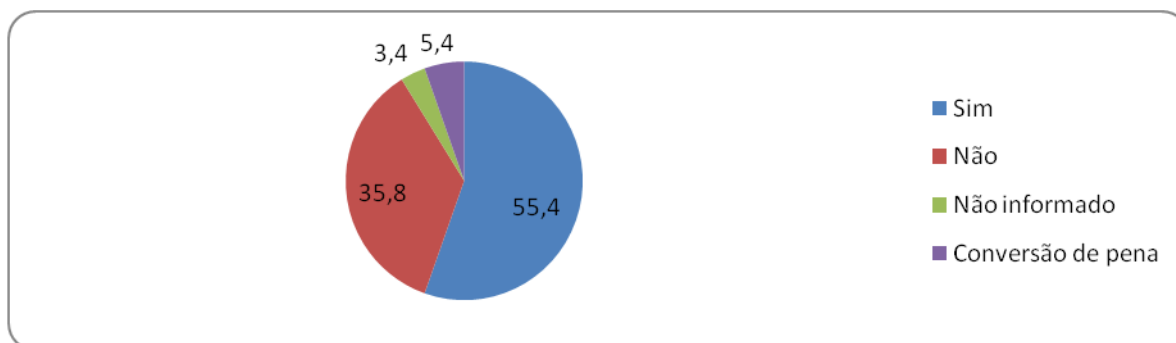
Observou-se ainda a situação de uma ou de mais comarcas não terem baixado sequer uma execução penal em dois anos, ou as comarcas que somente possuíam execuções porque advieram de outras comarcas, o que corrobora para os resultados que demonstram que as comarcas não seguem um fluxo contínuo.

Esses casos em concreto e os resultados acima, que pronunciam certo grau de ineficácia, compatibilizam-se com as conclusões estabelecidas em pesquisa realizada em várias unidades federadas. Naquele estudo, concluiu-se que um dos principais impedimentos para o cumprimento da pena alternativa seria o “elevado número de prescrições, que ocorreriam por morosidade na tramitação dos processos e pelo fato de a justiça criminal ser incapaz de trazer para o sistema, réus e condenados à revelia” (IPEA, 2016, p. 86).

Classificação da alteração das penas alternativas aplicadas

Os resultados abaixo refletem a aplicação da pena ou sua alteração na fase de cumprimento ou executiva. Abrange as variáveis: EP.26-EP.37 e EP.43-EP.47.

Gráfico 49 – Alteração geral de pena alternativa - audiência admonitória, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas nos anos de 2015 e 2016.



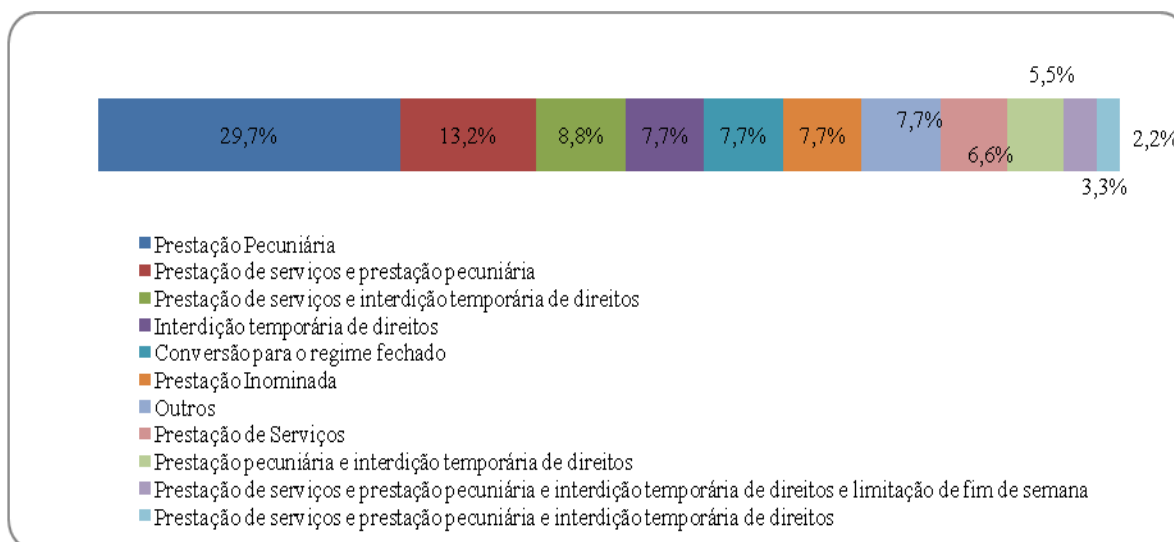
Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos da variável EP.26, extraída do e-Proc TJTO, 2017.

A maioria das penas alternativas fixadas em sentença condenatória definitiva foi alterada durante a audiência admonitória. Em 55,4% dos casos (82 incidências) em que houve audiência admonitória (148 incidências), a pena alternativa original foi alterada por outra pena alternativa. Essas mudanças incluem as hipóteses em que não foi fixada a espécie de pena alternativa em sentença por opção do juiz, que deixou para ser definida posteriormente na execução. Segundo a variável EP.11, constante do gráfico 26, da subseção 4.3.3.4, houve 38 incidências.

Ao mesmo tempo, tal decisão de alteração da pena não se consubstanciou em relatório interdisciplinar como se verificou nos resultados relacionados ao gráfico 06. Naquele, em 100% das hipóteses não houve estudo prévio.

Em 5,4% das penas houve conversão para pena privativa de liberdade. Isso ocorre geralmente nesta fase, em face do não comparecimento da pessoa condenada em audiência previamente agendada, mesmo devidamente intimada, ou por não ter sido encontrada (intimação presumida pela lei).

Gráfico 50 – Alteração da pena alternativa na audiência admonitória, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas nos anos de 2015 e 2016.



Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos da variável EP.26, extraída do e-Proc TJTO, 2017.

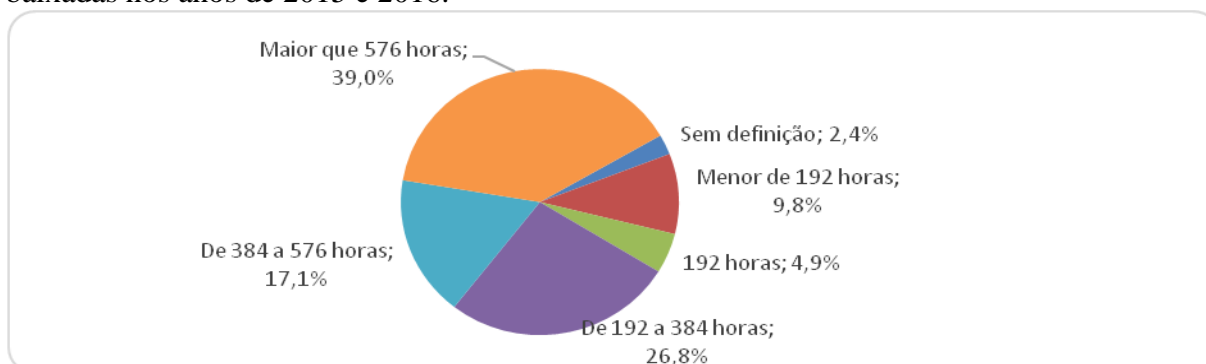
Os principais grupos de penas alternativas alteradas em audiência admonitória e aplicadas à mesma pessoa condenada são: prestação pecuniária (29,7%), prestação de serviços e prestação pecuniária (13,2%), prestação de serviços e prestação temporária de direitos (8,8%), interdição temporárias de direitos somente (7,7%), prestação inominada (7,7%), prestação de serviços somente (6,6%), e os demais.

Individualmente, nesta fase do procedimento as penas mais aplicadas foram: prestação pecuniária (40,5%), prestação de serviços (25,4%) e interdição temporária de direitos (22,2%), limitação de fim de semana (5,6%), prestação inominada (5,6%), e participação em cursos profissionalizantes (0,8%).

As penas de maior incidência invertem-se. Da prestação de serviços (mais aplicadas quando da sentença em 45,3% das hipóteses) passa-se a aplicar a pena pecuniária (segunda mais aplicada na sentença em 32,6%).

A explicação para tal situação aparenta ser a falta de estrutura para orientação, fiscalização e acompanhamento das penas alternativas, e a dificuldade de gerenciar as redes sociais, que a pena de prestação de serviços requer. Por outro lado, a pena de prestação pecuniária tem fácil aplicação, pode ser parcelada, conforme a possibilidade econômica da pessoa condenada, não requer fiscalização externa do órgão ou demais onerações, e sim ação proativa do reeducando. Isso, por si, explica a preferência dos juízes por tal pena.

Gráfico 51 – Classificação do tempo da pena de prestação de serviços fixada na audiência admonitória, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas nos anos de 2015 e 2016.



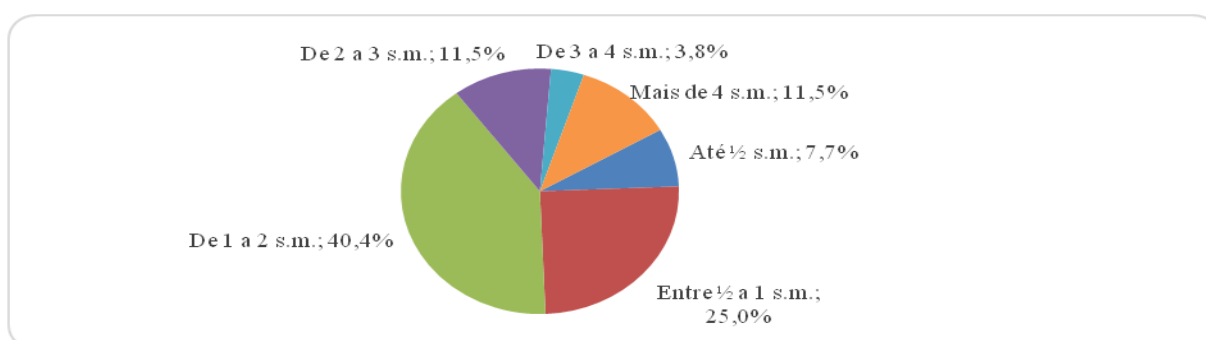
Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos da variável EP.28, extraída do e-Proc TJTO, 2017.

O gráfico acima representa a quantidade de tempo de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública fixada em audiência admonitória, quando da alteração da pena alternativa, ou por não ter sido fixada anteriormente em sentença condenatória. A insegurança dos juízes em fixar essa espécie de alternativa na sentença se confirma durante a audiência admonitória, tanto pela não definição do tempo pelo juiz naquela oportunidade em 43% dos casos, quanto pela menor incidência de alteração, conforme apresentado no gráfico 14.

Dos casos fixados em audiência admonitória, constata-se que 39% deles a pena têm um tempo superior a 576 horas, 26,8% têm a pena superior a 192h a 384 horas, 17,1% têm a pena superior a 384 até 576 horas, e 14,7% representam penas fixadas em até 192 horas.

Uma pena de até um ano, a prestação de serviços seria de até 384 horas. A maior parte das aplicações da prestação de serviços em audiência admonitória dirigiu-se a pessoas condenadas que tiveram contra si penas superiores a um ano.

Gráfico 52 – Classificação do valor da pena de prestação pecuniária fixada na audiência admonitória, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas nos anos de 2015 e 2016.



Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos da variável EP.27, extraída do e-Proc TJTO, 2017.

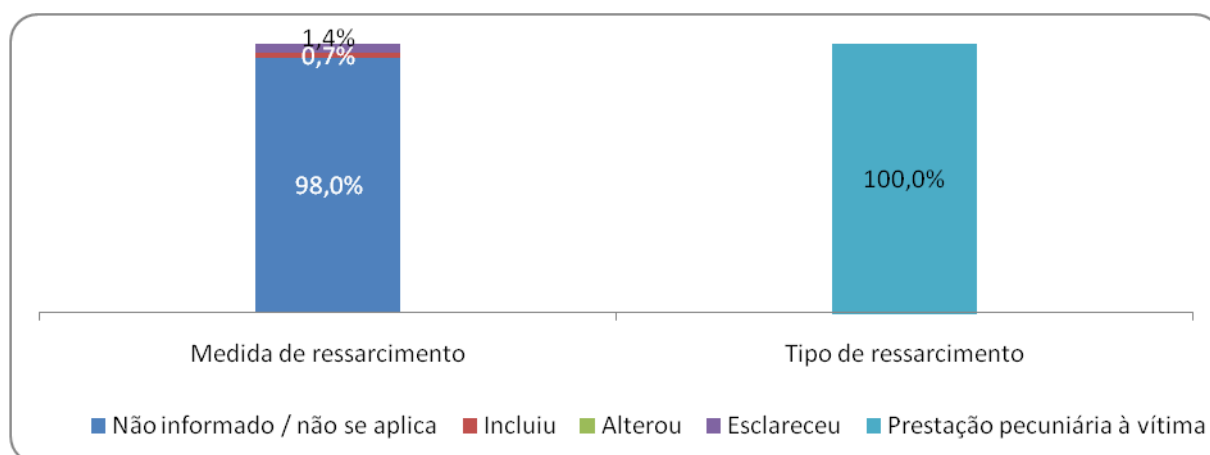
O gráfico acima representa a quantidade em valores da pena de prestação pecuniária fixada na audiência admonitória.

Diferentemente da hipótese da prestação de serviços, a prestação pecuniária teve boa incidência, superando a da quantidade daquela.

Em 32,7%, a pena foi fixada em até um salário mínimo, o que de certa forma demonstra a incompatibilidade da lei com a aplicação da pena no caso concreto, seja porque alguns valores estão abaixo do mínimo legal, seja porque a maior parte delas foi fixada no mínimo legal. Isso porque o mínimo fixado pela lei é de um salário mínimo e o máximo de 360 salários mínimos e há muitos dos casos em que o tempo da pena fixada foi superior ao mínimo legal.

Por outro lado, em 67,2% das hipóteses houve a aplicação da pena acima do mínimo legal. Destes, 11,5% dos casos ultrapassa a quatro salários mínimos.

Gráfico 53 – Medidas de ressarcimento à vítima / vítimas concretas ou não - fixada na audiência admonitória, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas nos anos de 2015 e 2016.

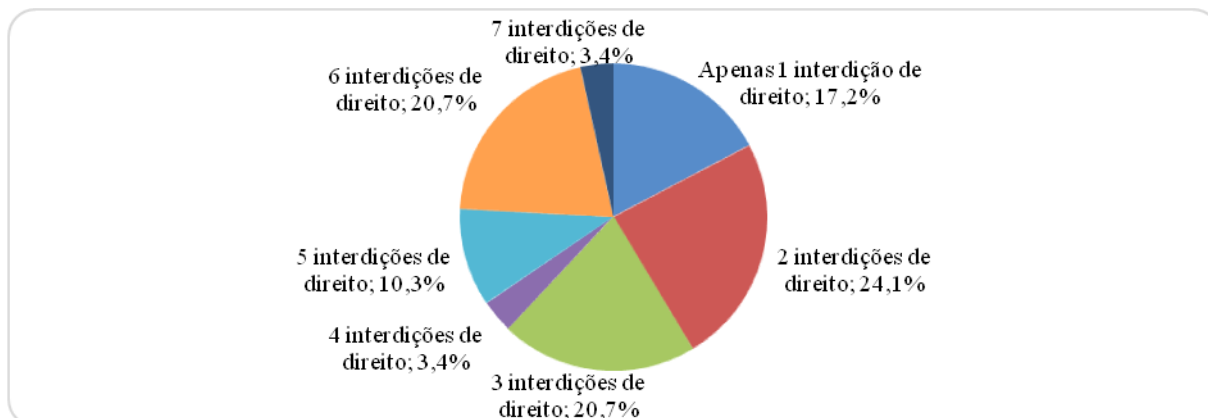


Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos da variável EP.31, extraída do e-Proc TJTO, 2017.

Os resultados acima demonstram que 98% dos processos em que foi alterada a pena em audiência admonitória, não houve o ressarcimento de danos à vítima.

Em apenas 01 caso, que representa 0,7%, houve a aplicação de medida ou pena de ressarcimento de dano em audiência admonitória, não prevista em sentença, correspondente a prestação pecuniária à vítima.

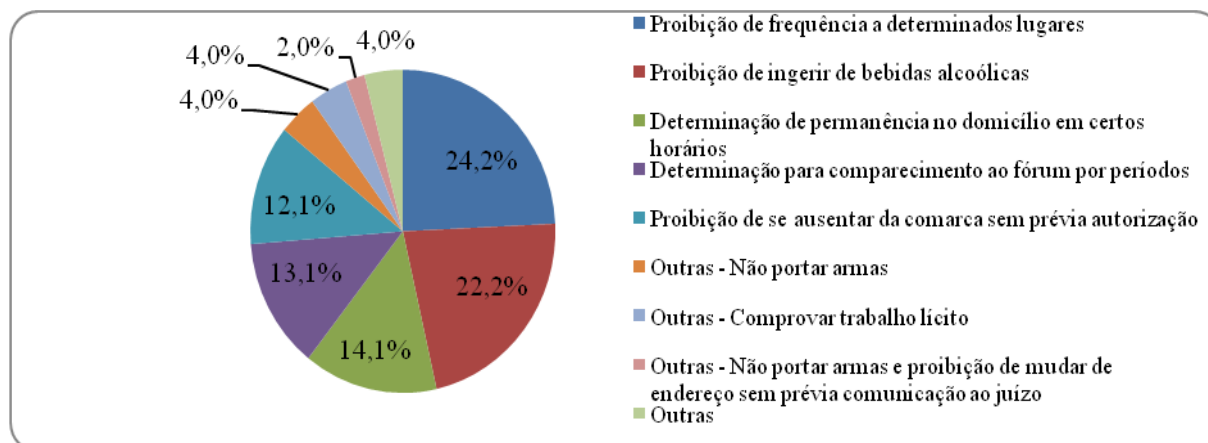
Gráfico 54 – Quantidade de penas de interdição de direito aplicadas em um mesmo caso – audiência admonitória, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas nos anos de 2015 e 2016.



Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos na tabela EP29, extraída do sistema e-Proc TJTO, 2017.

O gráfico acima descreve a quantidade de penas de interdição de direitos aplicadas a um réu em um mesmo processo. Diferentemente do momento de aplicação da pena em sentença, em alteração na audiência admonitória, 17,2% dos casos representam que houve uma pena de interdição de direito. 24,1% informam que houve duas penas. 20,7% determinam que houve três penas. 3,4% determinam que houve quatro penas. 10,3% informam que houve cinco interdições. 20,7% determinam que houve seis penas; por fim, em 3,4% aplicou-se sete penas de interdição de direitos.

Gráfico 55 – Classificação da pena de interdição temporária de direito fixada na audiência admonitória, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas nos anos de 2015 e 2016.

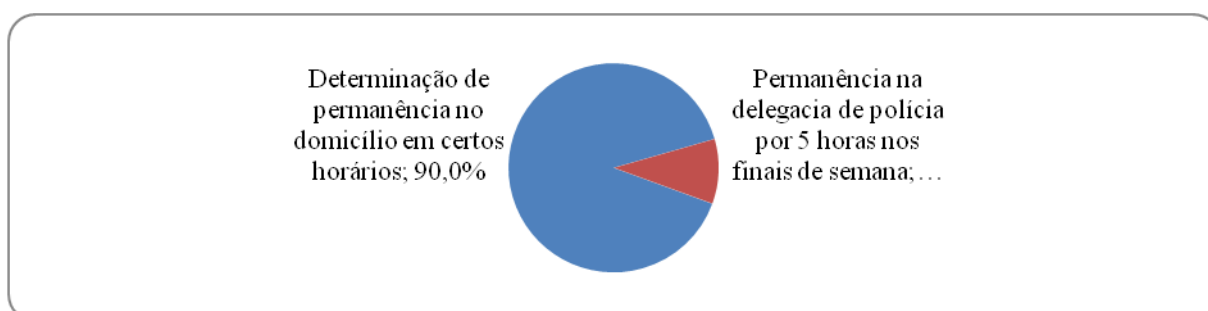


Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos da variável EP.29, extraída do e-Proc TJTO, 2017.

Segundo a demonstração acima, em 24,2% das hipóteses proibem a frequência do réu em determinados lugares (24 casos), geralmente bares, locais onde há venda de bebidas alcoólicas.

Outras interdições de direitos aplicadas funcionam como verdadeiras condições ou medidas cautelares ou efeitos da condenação para que a pessoa condenada se mantenha naquele estado, em regime de cumprimento de pena em liberdade, como se esclareceu no subitem 3.4.7. Relacionada a estes casos, 13,1% determinam o comparecimento por períodos ao Fórum (13 incidências); 12,1% refere-se a proibição de se ausentar da Comarca (12 incidências); 22,2% tratam da proibição de ingerir bebidas alcoólicas (22 incidências); 14,1% tratam das hipóteses em que se determina a permanência em domicílio em certos horários (14 incidências); e em 10% das hipóteses determinam a proibição de o réu portar armas (10 incidências).

Gráfico 56 - Classificação da pena de limitação de fim de semana fixada na audiência admonitória, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas nos anos de 2015 e 2016.



Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos da variável EP.30, extraída do e-Proc TJTO, 2017.

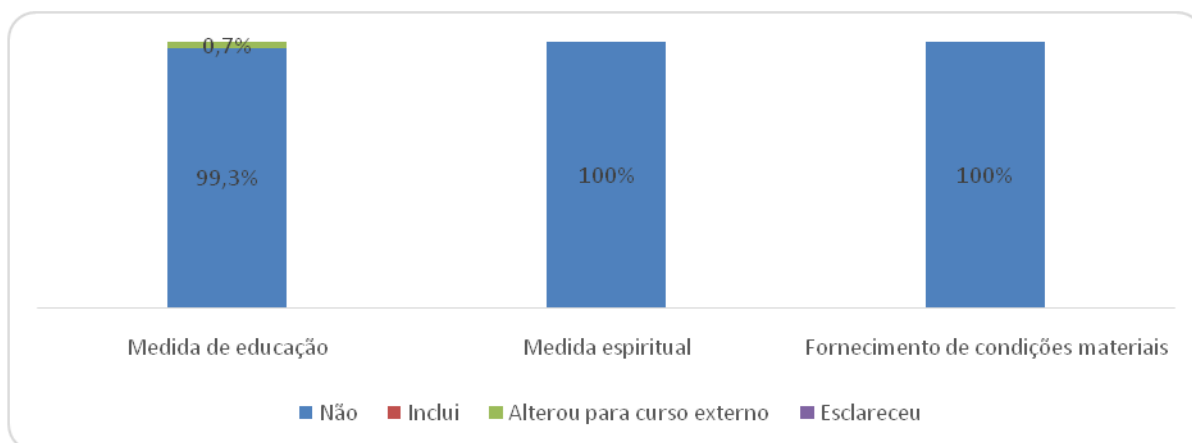
Demonstrou-se que as penas de limitação de fim de semana são muito pouco aplicadas ainda que na audiência admonitória (10 incidências). Representam apenas 14,8% de todas as audiências admonitórias realizadas.

Das que foram definidas, 10% refletem a necessidade de permanência na Delegacia de Polícia por 5 horas nos finais de semana; e 90% equivalem à necessidade de permanência em domicílio em certos horários nos finais de semana.

Nenhuma das penas efetivamente aplicadas corresponde à natureza jurídica da pena de limitação de fim de semana, conforme a releitura para a inversão do pólo, no sentido de ser o principal objetivo da pena a imposição de medida educativa de comparecimento a programa

ou curso educativo, e assim, vinculando-se o tempo de permanência em estabelecimento adequado para a realização de tarefas educativas úteis.

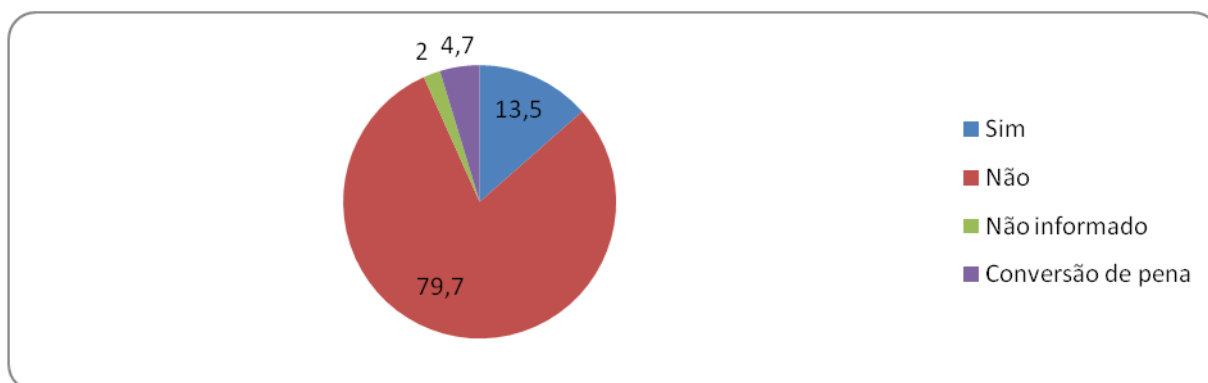
Gráfico 57 – Penas, medidas ou atividades atinentes à integração social, fixadas na audiência admonitória, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas nos anos de 2015 e 2016.



Fonte: Elaborada pelo autor - dados obtidos nas tabelas EP.33-EP.37, extraídas do sistema e-Proc TJTO, 2017.

O gráfico acima descreve as ínfimas medidas ou atividades em favor da integração social da pessoa condenada, confirmando os resultados de negação a essas espécies de medidas junto ao microsistema.

Gráfico 58 – Alteração da pena alternativa depois da audiência admonitória, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas nos anos de 2015 e 2016.



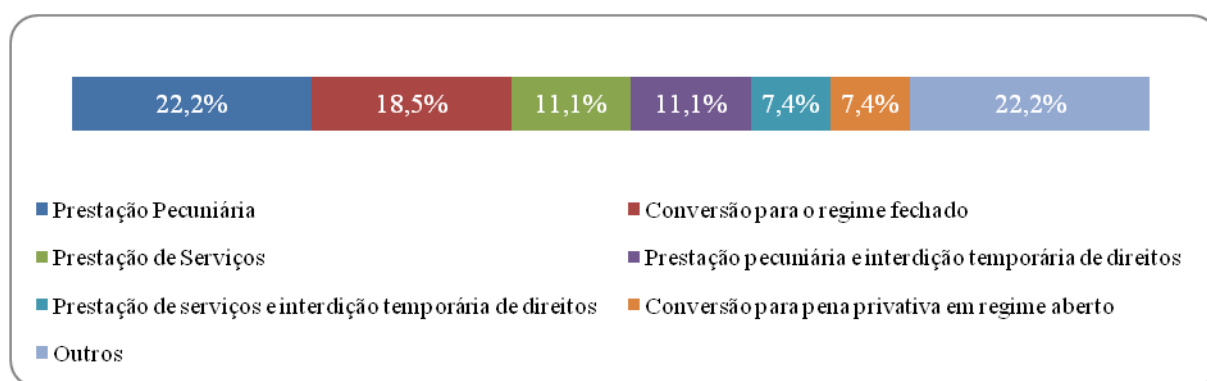
Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos da variável EP43, extraída do e-Proc TJTO, 2017.

Apenas 13,5% dos processos (20 incidências) têm as penas alternativas alteradas depois de a audiência admonitória, no transcorrer da execução. Tal decisão de alteração da

pena não se consubstanciou em relatório interdisciplinar como se verificou nos resultados relacionados ao gráfico 06. Naquele, em 100% das hipóteses não houve estudo prévio.

Em 4,7% das penas (07 incidências) houve conversão para pena privativa de liberdade. Isso geralmente ocorre nesta fase, em face do não cumprimento de pena ou de suas condições, sendo injustificados seus motivos apresentados durante a audiência, ou diante do não comparecimento da pessoa condenada em audiência previamente agendada, mesmo devidamente intimada, ou por não ter sido encontrada (intimação presumida pela lei).

Gráfico 59 – Alteração da pena alternativa depois da audiência admonitória, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas nos anos de 2015 e 2016.



Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos da variável EP.43, extraída do e-Proc TJTO, 2017.

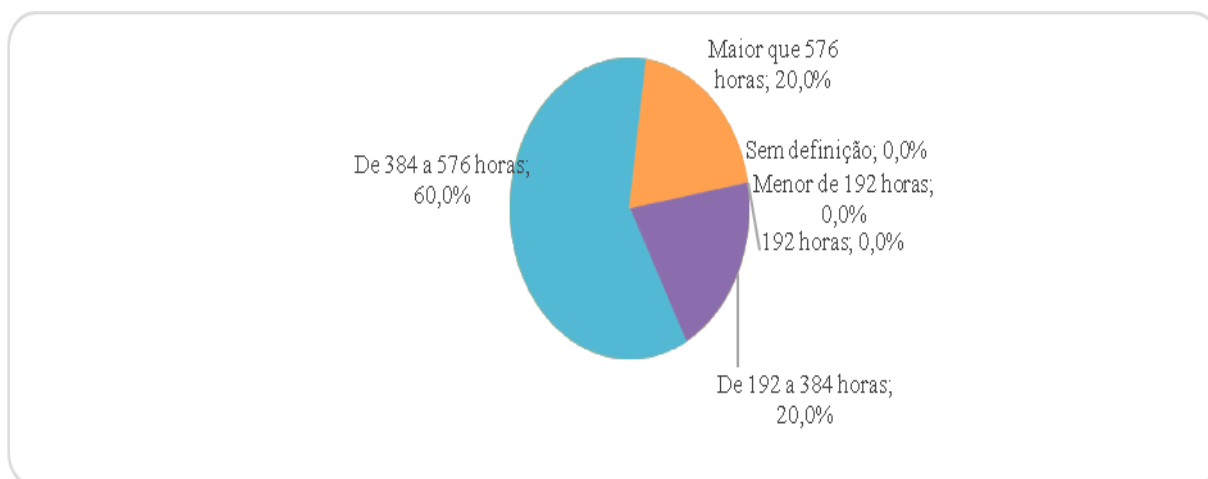
O gráfico acima descreve as penas alternativas alteradas depois de a audiência admonitória, incluindo as hipóteses de sua conversão à pena privativa de liberdade, sendo 18,5% para o regime fechado e 7,4% para o regime aberto, o que indicia que os juízes quando da conversão da pena, na maior parte dos casos, adotam tese jurídica da imposição de regime de pena mais severo, independente do regime de pena inicial fixado.

Os principais grupos de penas alternativas alteradas depois da audiência admonitória e aplicadas à mesma pessoa condenada são: prestação pecuniária (31,6%), prestação de serviços somente (15,8%), prestação pecuniária e interdição temporária de direitos (15,8%), prestação de serviços e interdição temporária de direitos (10,5%), interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana (10,5%), e os demais com 5,2% cada, prestação pecuniária e limitação de fim de semana, prestação inominada, prestação de serviços e prestação pecuniária e interdição temporária de direitos.

Individualmente, nesta fase do procedimento as penas mais aplicadas foram: prestação pecuniária (37,9%), interdição temporária de direitos (27,6%), prestação de serviços (20,1%), limitação de fim de semana (10,3%), prestação inominada (3,4%).

A tendência revelada é que a pena de prestação de serviços passe a ser menos imposta, e as penas de prestação pecuniária e de interdição temporário de direitos passem a ter mais incidências nas alterações durante a execução. A explicação para tal situação aparenta ser a falta de estrutura para orientação, fiscalização e acompanhamento das penas alternativas, e a dificuldade de gerenciar as redes sociais, que a pena de prestação de serviços requer. As demais penas, por outro lado, tem fácil aplicação.

Gráfico 60 – Classificação do tempo da pena de prestação de serviços fixada depois da audiência admonitória, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas nos anos de 2015 e 2016.



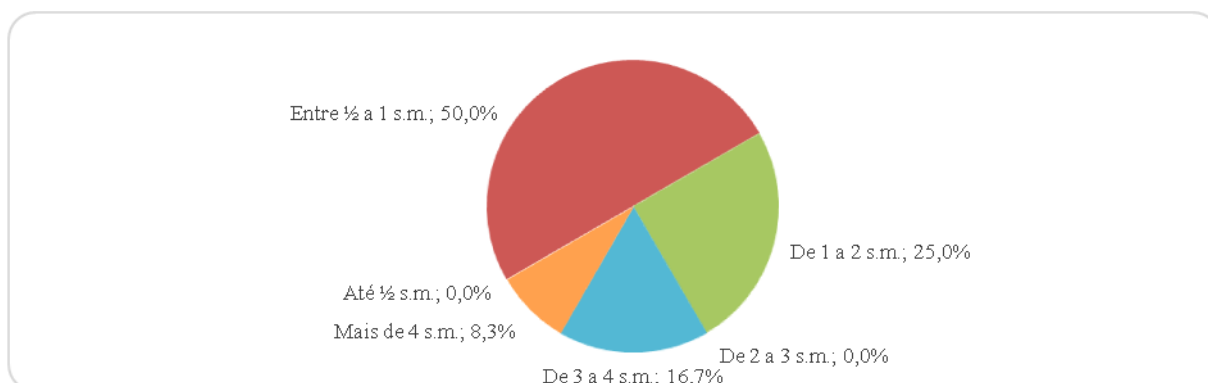
Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos da variável EP.45, extraída do e-Proc TJTO, 2017.

O gráfico acima representa a quantidade de tempo de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública fixada depois da audiência admonitória, quando da alteração da pena alternativa.

Dos casos fixados depois da audiência admonitória, constata-se que 20% deles a pena têm um tempo superior a 576 horas, 20% têm a pena superior a 192h a 384 horas, e 60% têm a pena superior a 384 até 576 horas.

Em 80% das hipóteses a pena de prestação de serviços aplicada depois da audiência admonitória foi superior a 384 horas, embora tenha pouca relevância, diante da incidência de poucos casos.

Gráfico 61 – Classificação do valor da pena de prestação pecuniária fixada depois da audiência admonitória, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas nos anos de 2015 e 2016.

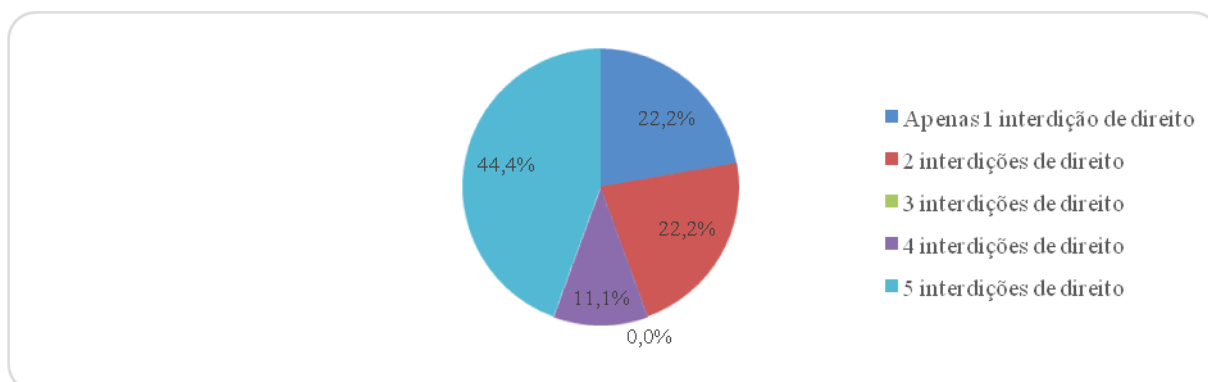


Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos da variável EP.44, extraída do e-Proc TJTO, 2017.

O gráfico acima representa a quantidade em valores da pena de prestação pecuniária fixada depois da audiência admonitória, em alteração da pena alternativa.

Em 50%, a pena foi fixada em até um salário mínimo; em 25% foi superior a um até dois salários-mínimos; 16,7% foi superior a três até quatro salários-mínimos; e 8,3% foi superior a quatro salários-mínimos.

Gráfico 62 – Quantidade de penas de interdição de direito aplicadas em um mesmo caso, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas nos anos de 2015 e 2016.

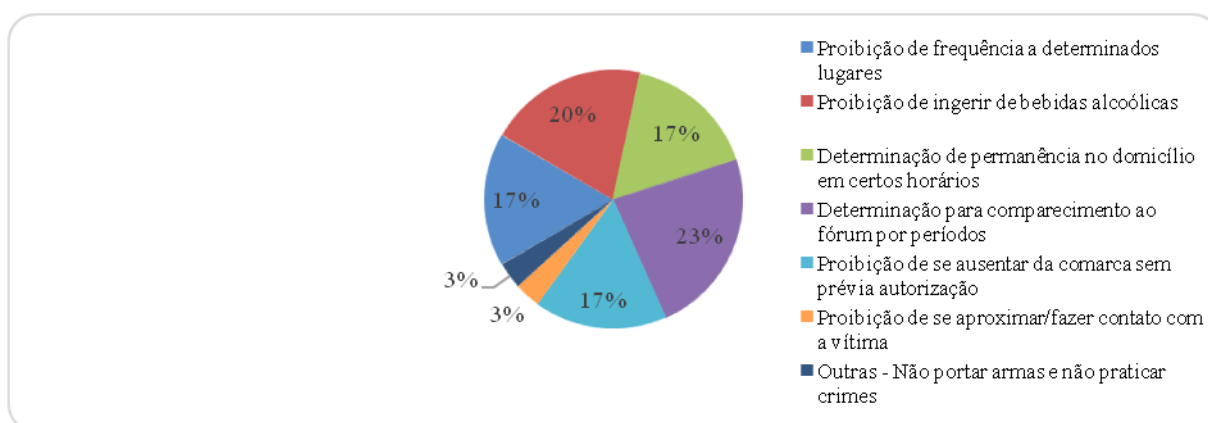


Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos na tabela EP46, extraída do sistema e-Proc TJTO, 2017.

O gráfico acima descreve a quantidade de penas de interdição de direitos aplicadas a um réu em um mesmo processo. Em 22,2% dos casos representam que houve uma pena de

interdição de direito. Em 22,2% informam que houve duas penas. Em 11,1% determinam que houve quatro penas. Em 44,4% informam que houve cinco interdições.

Gráfico 63 – Classificação da pena de interdição temporária de direito fixada depois da audiência admonitória, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas nos anos de 2015 e 2016.

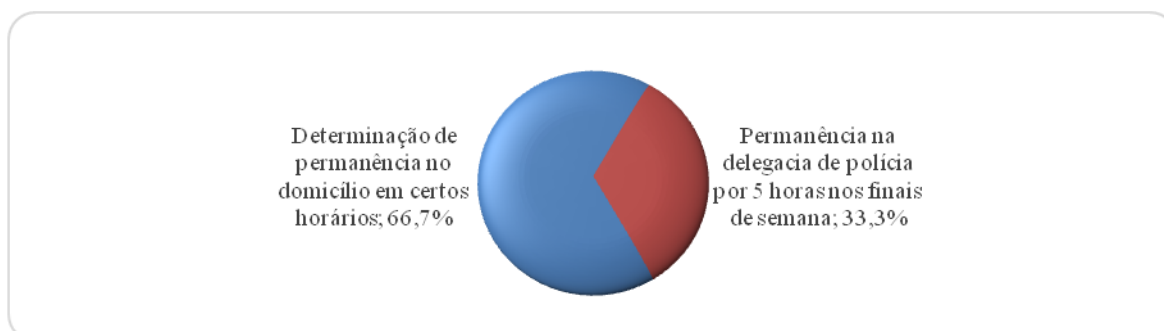


Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos da variável EP.46, extraída do e-Proc TJTO, 2017.

Segundo a demonstração acima, das interdições de direitos aplicadas em alteração da pena depois de a audiência admonitória, em 23% das hipóteses determinam o comparecimento por períodos ao Fórum.

Outras interdições de direitos aplicadas funcionam como verdadeiras condições ou medidas cautelares ou efeitos da condenação para que a pessoa condenada se mantenha naquele estado, em regime de cumprimento de pena em liberdade, como se esclareceu no subitem 3.4.7. Relacionada a estes casos, 20% tratam da proibição de ingerir bebidas alcoólicas; 17% refere-se a proibição de se ausentar da Comarca; 17% tratam das hipóteses em que se determina a permanência em domicílio em certos horários; em 17% proíbem a frequência do réu em determinados lugares, geralmente bares, locais onde há venda de bebidas alcoólicas; e em 3% das hipóteses determinam a proibição de o réu portar armas; e em 3% refere-se a proibição de se aproximar da vítima.

Gráfico 64 - Classificação da pena de limitação de fim de semana fixada depois da audiência admonitória, nas comarcas de menor porte do Estado do Tocantins, em execuções penais baixadas nos anos de 2015 e 2016.



Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos da variável EP.47, extraída do e-Proc TJTO, 2017.

Demonstrou-se que as penas de limitação de fim de semana são muito pouco aplicadas, mesmo como alteração de pena depois de a audiência admonitória (3 incidências). Representam apenas 2% de todas as audiências admonitórias realizadas.

Das que foram definidas, 66,7% refletem a necessidade de permanência na Delegacia de Polícia por 5 horas nos finais de semana; e 33,3% equivalem à necessidade de permanência em domicílio em certos horários nos finais de semana.

Nenhuma das penas efetivamente aplicadas corresponde à natureza jurídica da pena de limitação de fim de semana, conforme a releitura para a inversão do pólo, no sentido de ser o principal objetivo da pena a imposição de medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, e assim, vinculando-se o tempo de permanência em estabelecimento adequado para a realização de tarefas educativas úteis.

5. SÍNTESE DOS RESULTADOS

1. O microsistema de penas alternativas relacionado às Comarcas de menor porte no estado do Tocantins apresentou as seguintes características:

a) Compreende 83 municípios do Tocantins (59,7%), possui população de 521.047 habitantes (33% do Tocantins); o IDH da região envolvida está abaixo da média do Estado do Tocantins (0,699) e abaixo da média brasileira (0,727); apresenta IDEB 5º ano, abaixo da média estadual e nacional, sendo que somente 18 municípios (21,7%) atingem a média estadual, e apenas 07 (8,4%) a média nacional; IDEB 9º ano, abaixo da média estadual e nacional, sendo que somente 28 municípios (33,7%) atingem a média estadual, e apenas 07 (8,4%) a média nacional;

b) A maior parte das pessoas condenadas é do sexo masculino (95,1%), solteira (59,5%), e exerce profissão na área de execução e com pouco ou sem conhecimento técnico (53,7%), grande parte na zona rural, estando 8,5% desempregada. 41% das pessoas condenadas (sexo masculino) tinham idade de até 25 anos na data dos fatos. 50% das mulheres tinham idade de até 25 anos;

c) O quadro de pessoal das comarcas está relativamente suprido: 100% de juízes (dois são substitutos), 75% dos oficiais de justiça, e 89,3% dos colaboradores da serventia criminal (incluindo o quadro suplementar ou de apoio). No entanto, não há quadro próprio para o exercício das funções relativas à equipe de apoio ao cumprimento da pena;

d) 100% das unidades judiciárias possuem a estrutura física e os instrumentos de trabalho para o desempenho das funções, como prédio, sala própria climatizada por ar condicionado e quantidade suficiente de estações de trabalho (equipamentos de informática) por servidor. O processo judicial funciona em plataforma exclusivamente eletrônica;

e) Não há sala e nem instalação para o funcionamento do CEPEMA. Grande parte das Comarcas possui rede social (71,4%), sendo na maioria formada somente por órgãos públicos (60%). De todas as entidades cadastradas, 75,9% são entidades públicas. As entidades públicas mais comuns são as prefeituras e suas secretarias (47%) e os estabelecimentos de saúde (15,2%). As entidades privadas mais comuns são associação ou fundação, beneficente ou comunitária (52,4%) e APAE (42,8%). Há ausência de parcerias com entidades educativas;

f) Há morosidade nas fases processuais em alto grau de relevância. Não se encontrou na pesquisa justificativa para tal delonga, mesmo se considerando a complexidade da maior parte dos processos (63,9%) e a falta de meios. A maior parte das complexidades detectadas nos processos refere-se a causas processuais (75,4%) e não relacionadas ao direito material.

Um dos excessos de prazo refere-se ao tempo alongado para se realizar a audiência de justificação em mais de oito meses, depois de a serventia receber a informação de descumprimento da pena. Há evidências de que o descumprimento de prazos na fase de aplicação da pena não ocorra por ausência ou falta de estrutura ou, como se descreveu, com fulcro na complexidade dos processos. Os sinais indicam que o principal problema está na organização e no controle do processo e método de gestão. Na fase executiva, a morosidade pode estar ligada em parte a ausência de órgão formal de apoio ao cumprimento da pena alternativa e da execução de suas funções pela serventia, da falta de parcerias habilitadas com as entidades que poderiam compor a rede social, além de outros motivos atinentes à organização do serviço;

g) Não há estudos interdisciplinares sobre a pessoa condenada e o contexto de seu meio de vida, em grau de mínima relevância, nem na fase de conhecimento e nem na fase executiva;

h) Há normas administrativas de orientação às comarcas sobre as penas alternativas, editada por órgãos superiores ou órgãos reguladores, porém, não há controle efetivo realizado por esses órgãos;

i) A maior parte dos processos de execução corre em autos próprios (95%), porém, os lançamentos eletrônicos (TPU/CNJ) são corretos em apenas 22,5% dos casos. Em 99,7% são expedidas guias de execução de penas alternativas;

j) Para dar início ao cumprimento da pena no decorrer do processo de execução, em 63% das hipóteses foi realizada audiência admonitória, procedimento não obrigatório, porém, indicado para a obtenção dos melhores resultados. Destas, em 81,1% houve a participação do promotor de justiça e do defensor;

k) Foi realizada audiência de justificação em 13% dos casos. Em 80% delas foi justificado o descumprimento da pena alternativa, sendo os motivos alegados de maior incidência: desemprego (17%) e emprego (17%), equívoco da pessoa condenada no cumprimento (10%), dispensa pela rede social (7%), erro de cartório (7%), doença (3,6%), distância do local de prestação de serviço e sua residência (3%), na maior parte entendida pelo juiz como motivo suficiente para justificar a falta. No entanto, a maior parte deles não é a causa lógica e o motivo razoável que possa justificar a falta, até porque poderiam ter sido aduzidos antes de ocorrer o descumprimento. Os casos de descumprimento de penas não se circunscrevem apenas às hipóteses em que foi realizada audiência admonitória, pois se observou muitos processos em que tais providências não são adotadas (não é realizado o

agendamento de audiência) ou, que são adotadas e a pessoa condenada não comparece em audiência;

l) Com relação aos procedimentos de orientação, acompanhamento e fiscalização das penas alternativas nas comarcas, verificou-se que em apenas 2,1% dos casos houve acompanhamento e fiscalização pela equipe de apoio/serventia criminal. Somente em 22,9% dos processos havia informações correntes em até 40 dias acerca do cumprimento de pena.

m) As principais providências da equipe de apoio/serventia criminal quando da informação do descumprimento da pena foram: 1) Contato com o condenado por meio de intimação pelo oficial de justiça (25,8%); 2) Conclusão do processo ao Juiz (20,3%); 3) Intimação da rede social, por meio de oficial de justiça, para se manifestar (8,6%); 4) Intimação do Ministério Público, por meio de vistas dos autos, para se manifestar (6,3%); 5) Expedição de mandado de prisão depois de ordem judicial (3,9%); 6) expedição de certidão nos autos sobre o descumprimento da pena (0,8%). Em 23,4% dos processos não há informação sobre as medidas adotadas. Em 10,4% a equipe de apoio /serventia criminal não tomou nenhuma medida. Observou-se que não há padronização nos procedimentos adotados pelas serventias criminais, há excessos de movimentos burocráticos na execução de atos do processo de execução. Constatou-se que as informações recebidas pela equipe de apoio/serventia criminal ocorreram de forma passiva, ou seja, a informação ao destinatário somente foi transmitida por meio de controles secundários, como da necessidade da rede social encaminhar relatórios a cada 30 dias e esta providência não se consumou; da necessidade de comparecimento mensal a cada mês e houve falta da pessoa condenada;

n) As principais providências da equipe da rede social quando do descumprimento da pena foram: 1) informação ao juízo (20,0%); e 2) Contato com o condenado e informação ao juízo (1,3%). Em 48% dos processos não há informação sobre as medidas adotadas. Em 30,7% a rede não tomou nenhuma medida. Observou-se que não há costume da entidade social informar se a pena está ou não sendo cumprida. Notou-se aparente desinteresse por parte da rede social;

o) Os instrumentos mais utilizados, conjunta ou individualmente, para demonstrar o cumprimento da pena ou parte dela pelos órgãos ou entidades foram: 1) certidão expedida pela serventia criminal, a mais comumente utilizada (34,6%), correspondente à informação recebida pela serventia provinda da rede social ou de órgão de apoio ou equipe de fiscalização, ou ainda, diante do comparecimento ou não da pessoa condenada de forma periódica ao fórum para prestar informações nas penas de interdição de direitos; 2) o recibo (27,4%) e a guia de depósito (2,7%), relacionadas ao pagamento de penas em pecúnia, como a

prestação pecuniária e a multa; 3) folha de ponto, atinente às penas de prestação de serviços e de limitação de fim de semana (15,2%); 4) ofício, encaminhado por outro órgão ou entidade, respeitante às penas de prestação de serviços, limitação de fim de semana e interdição temporária de direitos (8,7%); 5) termo de comparecimento, referente à pena de interdição de direitos de comparecimento periódico ao fórum para prestar informações (5,7%); 6) nota fiscal, relacionada à compra de bens, fruto da prestação inominada (1,9%). Há padronização relativa dos procedimentos de comunicação sobre o fluxo da pena alternativa, porém, observa-se que ainda assim falta melhor técnica e organização;

p) A maior parte das sentenças condenatórias proferidas são privativas de liberdade (cerca de 97%), em regime aberto (aproximadamente 83%), e substituídas para penas alternativas (cerca de 59%);

q) Na maior parte das penas não substituídas, ainda assim, foi aplicado o regime de pena aberto (aproximadamente 58%);

r) A maior parte das penas aplicadas sob a influência do microsistema é considerada não encarceradora (aproximadamente 86%). Demonstrou-se que o índice encarcerador do sistema penal em geral (37,3%) é superior ao do microsistema (12,9%);

s) Das sentenças condenatórias proferidas, em 43,6% houve veredito de mérito, em 35,3% restou a prescrição, em 16,4% aplicaram-se medidas despenalizadoras, e em 4,7% houve outros motivos para a extinção do processo, como a morte do réu e a declaração de incompetência;

t) No grupo 1, dos vereditos de mérito (1691 incidências), 52% das sentenças foram condenatórias, 45% foram absolutórias, 2,5% relacionam-se à rejeição da denúncia, e 0,5% são atinentes à absolvição imprópria. No grupo 2, das prescrições (1371 incidências), 56,9% representam as prescrições da pretensão punitiva propriamente dita, e 43,1% são referentes a falta de interesse de agir processual, decorrente do fundamento da prescrição virtual. No grupo 3, das medidas despenalizadoras (636 incidências), 67,3% são de cumprimento de suspensão condicional do processo, 17% são relacionadas à renúncia ou retratação da representação, e 15,7% atinentes a outras medidas despenalizadoras, como o reconhecimento da *abolitio criminis*, transação penal cumprida, composição civil de danos, renúncia da queixa-crime, retratação tácita, perdão do ofendido, perdão judicial, decadência, falta de condição de procedibilidade, preempção. No grupo 4, dos outros motivos para a extinção do processo, 94% ocorreram diante da morte do agente, e 6% por outros motivos, como a declaração de incompetência e desclassificações da capitulação legal do delito.

u) Das sentenças de extinção ou baixa da execução penal, em 51% houve o cumprimento da pena; em 14% a prescrição da pretensão executória; em 6% restaram outros motivos para o não cumprimento da pena, como a morte; em 17% o processo de execução da pessoa condenada foi baixado, na Comarca de menor porte, e encaminhado a outra, por ter ocorrido a mudança de domicílio da pessoa condenada; em 12% o processo da pessoa condenada foi baixado para unificação de penas em outro processo de execução;

v) Dos processos que tiveram penas não substituídas, na maioria, consta um só motivo para a não substituição (aproximadamente 72%), sendo a maior frequência, a violência ou grave ameaça à pessoa (cerca de 44%). Na sequência, as maiores incidências são: reincidência (20%) e circunstâncias judiciais desfavoráveis (17%);

w) A maior incidência de crimes em que não houve a substituição de pena foi: crime doloso com violência à pessoa (aproximadamente 40%), crime contra o patrimônio sem violência à pessoa (aproximadamente 26%), e crime de perigo ou contra a liberdade individual, sem violência à pessoa (aproximadamente 24%). Em cerca de 40% dos crimes em que não restou substituição haveria a possibilidade de aplicação de medidas despenalizadoras;

x) Mesmo nas hipóteses em que não houve a substituição de pena e não seria possível se aplicar medidas despenalizadoras, a maior parte dos regimes de pena fixados foi o aberto (aproximadamente 56%);

y) As penas alternativas substitutivas mais aplicadas foram em conjunto a prestação de serviços e a prestação pecuniária (cerca de 36%), sendo na sequência, apenas a pena de prestação de serviços (aproximadamente 13%) e a prestação pecuniária solitária (aproximadamente 10%). Houve um índice razoável em que o juiz deixou para definir a pena no processo de execução (aproximadamente 16%). A maior incidência de pena alternativa substitutiva, vista individualmente, independente de ter sido aplicada isoladamente ou não, foi da prestação de serviços (aproximadamente 43%); e na sequência, a prestação pecuniária (aproximadamente 41%) e a interdição temporária de direitos (aproximadamente 11%). A limitação de fim de semana e os outros casos tiveram índices não relevantes;

z) A maior incidência de crimes em que houve a substituição de pena foi: crime de perigo ou contra a liberdade individual (aproximadamente 46%), sem violência à pessoa; crime contra o patrimônio sem violência à pessoa (aproximadamente 27%); crime contra a saúde pública (aproximadamente 9%); e crime culposo (aproximadamente 6%);

aa) A maior parte dos crimes com penas substituídas teve a pena aplicada entre um a dois anos (aproximadamente 51%). As penalizações superiores a dois e inferiores a quatro anos foram de aproximadamente 28%.

bb) Durante a aplicação da pena de prestação de serviços, maior parte dos casos, o juiz deixou para definir o tempo e outros elementos no processo de execução (aproximadamente 43%). O tempo da pena foi superior a 576 horas em 35% das hipóteses. Há compatibilidade entre o tempo da pena privativa de liberdade e o tempo da prestação de serviços. Na audiência admonitória, em 39% o tempo da pena de prestação de serviços foi superior a 576 horas, em 31,7% o tempo foi de 192 a 384 horas, e em 17,1% foi superior a 384 e até 576 horas. Em audiência de justificação, em alteração da pena alternativa anteriormente fixada, em 60% o tempo da pena foi superior a 384 e até 576 horas, e em 20% o tempo foi superior a 576 horas e de 192 a 384 horas, cada;

cc) A pena de prestação pecuniária teve aplicação na sentença entre meio a um salário-mínimo em metade de suas hipóteses, o que demonstra certa incompatibilidade com o mínimo legal. Em 19% o valor fixado foi superior a um salário-mínimo e até dois salários-mínimos. Na fase seguinte, na audiência admonitória, em 40,4% das hipóteses o valor fixado foi superior a um salário-mínimo e até dois salários-mínimos, e em 25% o valor foi de meio a um salário-mínimo. Em audiência de justificação, em alteração da pena alternativa anteriormente fixada, em 50% o valor da pena foi entre meio a um salário-mínimo, e em 25%, superior a um salário-mínimo e até dois salários-mínimos;

dd) As penas de interdição temporária de direito mais aplicadas em sentença são: proibição de frequência do réu em determinados lugares, comparecimento por períodos ao Fórum, proibição de se ausentar da Comarca, proibição de ingerir bebidas alcoólicas. A maior incidência para cada réu é de uma pena de interdição de direitos por processo (66,5%). Na audiência admonitória, as penas mais aplicadas foram: proibição de frequência do réu em determinados lugares, proibição de ingerir bebidas alcoólicas, determinação para permanência em domicílio em determinados horários, comparecimento por períodos ao Fórum, proibição de se ausentar da Comarca. A maior parte dos casos (24,1%) foi aplicada até duas interdições de direitos, sendo que em 20,7% foram aplicadas três, e em 20,7% foram aplicadas seis interdições de direitos. Em audiência de justificação, em alteração da pena alternativa anteriormente fixada, as penas mais aplicadas foram: comparecimento por períodos ao Fórum, proibição de ingerir bebidas alcoólicas, proibição de frequência do réu em determinados lugares, determinação para permanência em domicílio em determinados horários e proibição de se ausentar da Comarca. A maior incidência para cada réu é de cinco penas de interdição de direitos por processo (44,4%).

ee) As penas de limitação de fim de semana fixadas em sentença resumiram-se em recolhimento na Cadeia Pública em finais de semana (20%), obrigação de o réu realizar

curiosos, palestras, ou oficinas em outros estabelecimentos (5%), em permanência na Delegacia de Polícia por 5 horas nos finais de semana (5%), em permanência em domicílio em certos horários nos finais de semana (5%), e em proibição de frequentar festas, bares ou bailes noturnos nos finais de semana (5%). Em 60% das hipóteses deixou-se para sua especificação no processo de execução. Em audiência admonitória, a maior parte foi permanecer em domicílio em certos horários nos finais de semana (90%), e permanecer na Delegacia de Polícia por 5 horas nos finais de semana (10%). Em audiência de justificação, a maior parte foi permanecer em domicílio em certos horários nos finais de semana (66,7%), e permanecer na Delegacia de Polícia por 5 horas nos finais de semana (33,3%);

ff) Com relação às medidas de ressarcimento à vítima, na fase da aplicação da pena, apenas em 10% das hipóteses em que houve vítima em concreto houve o ressarcimento de danos, na forma de indenização por danos materiais (50%), de indenização por danos morais (30%), e por meio de prestação pecuniária destinada à vítima (20%). Observou-se que a maior parte dos juízes não decide sobre a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP. Resume-se em três situações: 1) Não se trata do assunto, nem se menciona (maioria dos casos); 2) Outros argumentam sobre o não cabimento, mas não fundamentam; e 3) Outros argumentam sobre o não cabimento, sob os seguintes fundamentos: 3.1) Não há pedido do MP na inicial – critério processual – princípios da congruência, do contraditório e da ampla defesa (posição majoritária na jurisprudência do Tribunal de Justiça local); 3.2) Não há parâmetros / elementos mínimos e suficientes para a fixação da indenização; 3.3) Deve ser analisada em processo cível; 3.4) Inexistência de prejuízo objetivo; 3.5) Os bens subtraídos foram restituídos; 3.6) Não houve dano material. Na fase de cumprimento da pena, apenas em 0,7% das hipóteses das audiências admonitórias realizadas foi destinado o ressarcimento de danos à vítima, na forma de prestação pecuniária; e

gg) São ínfimas as medidas ou atividades em favor da integração social da pessoa condenada, tanto na fase de aplicação da pena como durante a execução penal, com a inclusão de medidas de educação, medidas de cunho espiritual ou religioso, e fornecimento de condições materiais para a pessoa condenada e/ou sua família.

2. Duas grandes áreas ou fases foram analisadas nesta pesquisa empírica, a fim de se aferir o microsistema de penas alternativas nas Comarcas de menor porte do Estado do Tocantins: aplicação da pena e cumprimento da pena, a partir dos parâmetros da eficiência e da eficácia.

3. A eficiência foi analisada especialmente sob o aspecto gerencial, de funcionamento do serviço, porém, sem avaliar os custos. De forma geral, na fase de aplicação da pena, no

aspecto estrutural, das tarefas, métodos e funções, há um médio grau de eficiência, porém, não há correspondência com o cumprimento dos prazos processuais, que se demonstraram irrazoáveis. Concluiu-se haver certa antinomia na interpretação jurídica acerca dos requisitos de avaliação da substituição das penas, pois contrastante com a interpretação sistemática constitucional que relativiza a aplicação das penas criminais e a direciona em face de alternativas penais. A maior parte das penas aplicadas é alternativa e não encarceradora. O serviço na fase da aplicação da pena funciona relativamente bem. Por outro lado, no que concerne ao cumprimento da pena, a parte estrutural revela-se incompleta, os procedimentos padrões não são tão bem estabelecidos, e/ou não são observados, há morosidade no cumprimento dos atos, há mínima orientação, circunscrita à audiência admonitória, não há acompanhamento e há mínima fiscalização. Não há controle. O serviço na fase do cumprimento da pena não funciona bem.

3.1 Nos meandros da análise da estrutura, na fase de aplicação da pena, constataram-se haver os meios razoavelmente necessários e adequados para o bom desempenho dos resultados, como a quantidade de pessoas, prédio e salas próprias, local climatizado por condicionadores de ar, e equipamentos eletrônicos (estações de trabalho) suficientes para o desempenho das funções de cada servidor, em um ambiente de plataforma eletrônica de processos. A estrutura é a mesma para o exercício da fase do cumprimento da pena. Não há instalação e funcionamento do CEPEMA ou órgão de apoio, que acaba sendo exercido pela serventia criminal. Há um bom grau de organização neste quesito, no entanto, a ausência de estrutura de equipe de apoio na fase de cumprimento da pena pode gerar ineficiência do processo ou método gerencial. Por outro lado, tal falta poderia ser suprida com a melhor organização no que concerne aos fluxos e procedimentos.

3.2 Além do conjunto normativo que rege as tarefas, processos e métodos executados, nesta fase, há normas administrativas de orientação editadas por órgãos superiores ou reguladores. No entanto, não há atuação pragmática no que concerne ao acompanhamento e ao controle dos processos, métodos e resultados por parte desses órgãos. Ter métodos e procedimentos escritos é um passo importante para a organização do serviço. O controle dos métodos e seus resultados, por outro lado, é quanto e tão importante para garantir a eficiência do microsistema.

3.3 Com relação ao fluxo e rotinas procedimentais, no quesito tempo, observou-se um excesso relevante de prazos em ambas as fases da pena, e entre seus procedimentos, considerando-se o paradigma aritmético legal, e também se observando o critério da razoabilidade, o que corrobora para o alto grau de ineficiência neste quesito.

Evidenciou-se que o alto grau desta desconformidade não tem correspondência preponderante com os fatores organizacionais investigados (estrutura física e força de trabalho), e nem estaria conectado em si aos graus de complexidade do processo (campo de direito material e processual), principalmente quando se observa os graus relevantes de ineficácia correspondentes ao fator tempo. No entanto, não se estabeleceu uma relação conclusiva entre esta desconformidade e parte dos fatores organizacionais investigados (estrutura física, força de trabalho), pois os processos investigados foram extraídos em período que se desenvolveu em até dez anos, e os estudos acerca especialmente da estrutura do serviço foi mais recente, ou seja, não sendo plenamente compatibilizados.

A melhoria da estrutura e das rotinas, de acordo com os anos, e a instalação do sistema 100% eletrônico pode indicar ou tende a fomentar a melhoria dos resultados da referida variável nos anos vindouros. Outros fatores de qualquer forma devem ser investigados.

3.4 Houve ineficiência, embora em baixo grau, baseado na pouca incidência, evidenciada durante a coleta de dados, nas duas fases, relacionada ao lançamento de informações de “evento”, “classe” e “assunto”, pela serventia ou pelo juiz, no sistema de processo eletrônico, de forma equivocada ao previsto na TPU/CNJ, o que pode comprometer a veracidade dos dados estatísticos extraídos via sistema. Por outro lado, pode-se observar que a TPU/CNJ não contempla todas as hipóteses necessárias e pode contribuir para a ocorrência de incidentes, tendo em vista a amplidão dos casos.

3.5 Na aplicação da pena criminal propriamente dita demonstrou-se a ocorrência de algumas conformidades e desconformidades na rotina, processo ou método utilizado.

Verificou-se que a extrema maioria das hipóteses em que as sentenças foram condenatórias a pena principal foi privativa de liberdade e o regime fixado foi aberto, o que se compatibiliza com a situação em abstrato e com o objeto limite da pesquisa. Apurou-se que a maior parte dos casos houve substituição para pena alternativa, sendo quase mínima a utilização do instrumento da suspensão condicional da pena e da multa solitária.

Outro dado relevante é que a maior parte dos processos e das penas aplicadas está dentro do patamar de influência do microssistema e não são encarceradoras. Além disso, apurou-se, depois de se fazer uma comparação entre o microssistema e o sistema geral, que a sua operação constitui redução das medidas encarceradoras, diferentemente do que se apontou em outras pesquisas realizadas no País. O índice de encarceramento é bem superior no sistema tradicional. Esses dados revelam um bom grau de eficiência do microssistema.

3.6 Diante do grau considerável de quase um terço de penas sem substituição (32,7% do banco de dados “e-Proc – ações penais baixadas”, e 31,1% do banco de dados “e-Proc –

processos de execução baixados”), com suporte em maior exploração dos dados, visualizaram-se três situações que podem ser denominadas desconformes, de acordo com as reflexões sobre as releituras propostas, pois, a partir de interpretação sistemática constitucional, poderia ter gerado dois contextos favoráveis à maior eficácia do microsistema: a aplicação de mais penas alternativas e a redução do índice encarcerador.

3.6.1 A primeira situação de desconformidade, adstrita aos motivos da não substituição, revelou que número relevante das hipóteses não teve fundamentação legal ou a fundamentação lançada foi genérica (18% do banco de dados “e-Proc – ações penais baixadas”, e 16% do banco de dados “e-Proc – processos de execução baixados”). Há um médio grau de ineficiência por descumprir os métodos adotados em lei em índice de razoável incidência.

3.6.2 As outras duas desconformidades constatadas, no entanto, devem ser refletidas com acuidade como se asseverou ao longo do trabalho. Não se baseiam na interpretação jurídica tradicional acerca dos requisitos da pena alternativa, e sim em interpretação que une o sistema de justiça e as penas criminais, e depois, separa em dois subsistemas de penas: o que produz o encarceramento e o que produz alternativas penais.

Durante a revisão bibliográfica, e que se confirmou durante a pesquisa empírica, propugnou-se pela reflexão e realização de duas releituras.

3.6.2.1 Uma vinculada às medidas despenalizadoras, principalmente ditadas pela Lei 9.099/1995. Quer se dizer que se a legislação consolidou um sistema de alternativas penais, propondo instrumentos jurídicos que impeçam o processo ou o veredito de mérito, e que se tais instrumentos são aplicáveis abstratamente em vários tipos, conforme certas características, é porque há o entendimento de que essas condutas são de menor periculosidade social, portanto, incompatível com o cárcere. Desse contexto, em uma interpretação sistemática constitucional, privilegiando-se os princípios da legalidade, proporcionalidade, da preponderância da pena alternativa, da suficiência e da mínima afluência da pena para a reprovação e prevenção, a partir de estudos da criminologia, com base nos adágios da intervenção mínima, os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, exceto o elemento “tempo da pena aplicada” (pena em concreto), devem ser mitigados, a fim de excluir os demais quando a hipótese em concreto for compatível com as medidas despenalizadoras.

Conclui-se dessa releitura que se de uma conduta descrita como crime for cominada medidas despenalizadoras, como a transação penal, a possibilidade de renúncia ou retratação da representação, e a suspensão condicional do processo, se a pena aplicada for de até quatro

anos, a pena a ser aplicada deve ser alternativa, independentemente de regime de pena. A possibilidade de substituição se manteria mesmo se o delito fosse praticado com violência ou grave ameaça, ou se as circunstâncias judiciais fossem desfavoráveis ou mesmo se o réu fosse reincidente. A exceção estaria circunscrita às hipóteses em que a pena fosse incompatível com a pena de outras condenações, conforme o art. 44, parágrafo 5º, do Código Penal. Outra exceção é a hipótese de crime de lesão corporal praticado com violência doméstica à mulher, tendo em vista previsão do art. 41, da Lei 11.340/2006 e seus preceitos.

No mesmo contexto acerca dos requisitos para a substituição, deve ser mitigado o requisito geral da reincidência, a fim de não se diferenciar a sua especificidade. A interpretação acerca do impedimento da substituição por tal motivo deve estar condicionada ao termo “não ser socialmente recomendável”, que deve ser aferida alicerçada nas circunstâncias judiciais.

Os resultados pragmáticos (gráfico 21) indicaram que 38,2% (129 casos) e 41,9% (65 casos), respectivamente aos bancos de dados, “e-Proc – ações penais baixadas” e “e-Proc – processos de execução baixados”, das hipóteses das penas não substituídas, seriam casos de aplicação de medidas despenalizadoras, ou seja, com base na releitura, seria viável a aplicação da pena alternativa, independentemente de regime de pena aplicado.

3.6.2.2 A segunda releitura que se propõe é de uma reflexão sobre a pena privativa de liberdade em regime aberto e a pena alternativa. Dois contextos são abordados no trabalho.

O primeiro trata do momento de aplicação da pena. A proposição é de que em todas as hipóteses em que for aplicado o regime inicial aberto, é plausível a substituição da pena para alternativa, independentemente da interpretação tradicional de seus requisitos. O segundo expõe sobre a fase da conversão da pena alternativa para pena privativa de liberdade em vista do descumprimento da pena alternativa. Propõe-se a conversão da seguinte forma: para o regime aberto, já que este deve ser o necessariamente fixado inicialmente na sentença, aplicando penas alternativas mais gravosas que as aplicadas anteriormente, porém, não como substituição, mas como forma de cumprimento do regime aberto.

Asseverou-se no trabalho que há forte relação de semelhanças entre as penas alternativas e o regime de pena aberto. Os elementos de igualdade são baseados na natureza dos delitos (envolvendo delitos de natureza leve), nos requisitos para concessão (critério balizador da suficiência), na forma de cumprimento (em regime de liberdade limitada ou condicionada, sem vigilância) e nos aspectos subjetivos envolvendo a pessoa condenada (senso de responsabilidade e autodisciplina). Ambas as medidas são mais brandas que o encarceramento. A Corte Suprema brasileira, por meio de precedente vinculativo, reconheceu

que os requisitos de concessão de ambos os institutos são os mesmos, ainda mais considerando a inviabilidade do regime aberto para que os objetivos da reprovação e da suficiência sejam atendidos. Por isso, pode-se concluir que não há sentido algum diferenciá-los quando da aplicação da pena, exceto na hipótese de crime de lesão corporal praticado com elementos de violência doméstica contra mulher. Nesta hipótese, propõe-se a suspensão condicional da pena, que demonstra ser mais gravosa que a aplicação de penas alternativas, caso também sejam aplicadas penas alternativas especificadas em lei, já que não se pode antecipar o seu fim. Com relação a esta, sugere-se aumentar a sua incidência abstrata para penas aplicadas de até quatro anos.

Nesse patamar, afirma-se que todas as vezes que for possível aplicar o regime de pena aberto, independentemente dos demais requisitos, caberá substituir a pena em alternativa. Os resultados pragmáticos indicaram que 56% (ou 92 incidências), atinente ao banco de dados “e-Proc – ações penais baixadas”, das hipóteses daquelas em que não houve substituição de pena e não se aplica medida despenalizadora, o regime inicial foi aberto. Todas elas deveriam ter sido substituídas.

Já na fase de conversão da pena alternativa para a pena privativa a celeuma reside em qual regime de pena deveria cumprir a pena privativa de liberdade. A tese prevalecente na jurisprudência é a de que deve ser a da fixada de início na sentença condenatória, pois bem, de certo, o regime aberto. E aqui, como já disposto acima, reproduzir-se-ia a antinomia tratada, que iria impactar as funções, preventiva e repressiva, da conversão, baseado nos princípios da necessidade e da suficiência da pena alternativa, aplicável a ambos os institutos.

Dessa forma, a conclusão mais precipitada, aduzindo-se não haver outra saída jurídica diante da falta de estrutura, ou talvez a mais laboriosa, seria da necessidade premente de uma reforma legislativa que extraísse do sistema, o regime aberto na forma existente, ou que o equiparasse com a pena alternativa, como pugnam pesquisas outras, ou ainda, como defende Gomes (2007, pp. 755-756), que alterasse a ordem na aplicação do regime de pena para depois da análise da substituição para a pena alternativa e suas modalidades.

Por outro lado, a reflexão proposta, sua releitura, compreende a conversão da pena substituída para o regime fixado na sentença, o aberto, e consolidando interpretação da Suprema Corte (BRASIL, STF, RE 641320, 2016; STF, Súmula 56, 2016), por falta de estrutura, imporiam novas penas alternativas, não por substituição, mas como própria condição do cumprimento de pena em regime aberto, por força do referido precedente com repercussão geral e vinculante, no entanto, mais gravosas, a fim de privilegiar a coercibilidade mínima, também reconhecida pela jurisprudência do mesmo Tribunal superior e pela doutrina,

e garantindo a preservação dos adágios dos princípios da preponderância e da alterabilidade da pena alternativa, bem como do modelo da criminologia clínica de inclusão social (SÁ, 2015).

Concluem-se com base em ambas as releituras propostas: deveria ter sido oposta pena alternativa em mais 221 e 124 casos, respectivamente aos bancos de dados, “e-Proc – ações penais baixadas” e “e-Proc – execuções penais baixadas”, o que significaria a substituição para pena alternativa em mais 25,1% e 31,7%, respectivamente, de todas as penas aplicadas (882 casos e 391, respectivamente).

3.7 As penas alternativas são aplicadas com certa organização. Algumas das penas alternativas, com relevância de dados, foram de logo definidas na sentença condenatória, com relação aos critérios quantitativos e/ou qualitativos, como a prestação pecuniária, e a interdição temporária de direitos. Outras, porém, como as penas de prestação de serviços e limitação de fim de semana, não tiveram definição quanto aos referidos elementos de especificação em percentual de forte relevância, o que pode ser um demonstrativo de insegurança do juízo quanto a sua definição, muitas vezes diretamente ligada a falta de estrutura para o cumprimento de pena. Como as penas alternativas são focadas em algumas de suas espécies, isso revelou certa ineficiência na ausência da aplicação de outras penas alternativas, aparentemente por falta de estrutura.

O tempo das penas de prestação de serviços substituídas foi compatível com a pena privativa de liberdade aplicada.

O valor das penas de prestação pecuniária, por sua vez, demonstra a incompatibilidade da lei com a aplicação da pena no caso concreto, pois mais da metade delas foi aplicada abaixo ou em até um salário mínimo legal, o que evidencia que boa parte dos juízes aplica a pena conforme apenas a presunção da pouca capacidade econômica da pessoa condenada. Essa forma de medição do valor da pena é a mesma utilizada por juízes em geral no País, conforme se concluiu da entrevista com juízes em pesquisa realizada pelo IPEA (BRASIL, 2015, p. 59). Com a mesma conclusão de vários autores (SICA, 2002, p. 184-185; NUCCI, 2008, p. 417; REALE JÚNIOR, 2013, p. 384) essa forma de medição pode caracterizar desproporcionalidade, o que seria uma forma de banalização do microssistema.

Sobre a prestação pecuniária sugere-se a releitura para que haja uma definição lógico-objetiva quanto ao valor de sua incidência, para fins de preservação da igualdade material, da proporcionalidade e do princípio da suficiência da pena alternativa. Recomenda-se a equivalência entre a quantidade da pena privativa de liberdade e a quantidade da pena pecuniária, entre um a 360 salários mínimos, como critérios mínimos e máximos (art. 45,

parágrafo 1º, do Código Penal), e a utilização por analogia, diante de valores extremos e desproporcionais, do redutor de até um trigésimo ou intensificador de até cinco vezes, conforme previsto em situação analógica no art. 49, parágrafo 1º, do Código Penal, conforme a capacidade econômica da pessoa condenada. Na hipótese de a pena se mostrar ineficaz à reprovação e à prevenção do delito, pode-se aumentar o valor em até o triplo, inclusive superando o patamar máximo, conforme o disposto no art. 60, parágrafo 1º, do Código Penal, por aplicação analógica, especialmente aplicável aos crimes de colarinho branco.

Recomenda-se ainda que a pena de prestação pecuniária não seja excluída do rol de penas alternativas, como se pretende com o Projeto de Lei 3.473/2000 (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2000), tendo em vista sua alta incidência (segunda espécie de pena mais aplicada). No mesmo sentido da conclusão da pesquisa realizada pelo IPEA, além das penas alternativas já previstas, outras poderiam ser criadas, “tal como as já previstas, preservem a dignidade e a integração social do apenado, sirvam para reafirmar a proibição da conduta social tipificada como crime, imponha uma sanção negativa ao apenado e colabore para seu aprendizado” (IPEA, 2015, 91).

Quanto mais forem os instrumentos à disposição da justiça, mais possibilidades haverá em favor da aplicação da pena alternativa e, em consequência, do fortalecimento do microsistema.

Sobre a limitação de fim de semana, propõe-se sua releitura para a inversão do pólo, no sentido de ser o principal objetivo da pena a imposição de medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, e assim, vinculando-se o tempo de permanência em estabelecimento adequado para a realização de tarefas educativas úteis, mas com objetivos positivos e materializados, assim como detalha (REALE JÚNIOR, 2013; COSTA, 2016), e como indicam as contemporâneas legislações que tratam sobre a violência doméstica e sobre os meios de prevenção e repressão sobre drogas, e ainda, com base no princípio da alterabilidade da pena alternativa (BRASIL, Lei 7.210, art. 148, 1984), a pena poderá ter sua finalidade alargada, sendo mais útil e menos custosa à sociedade.

Há, portanto, relativa eficiência na rotina de aplicação geral das penas alternativas, independentemente das releituras acima detalhadas, já que na grande maioria dos casos as regras de cominação são respeitadas quanto à quantidade de penas alternativas, verificando certa prevalência das penas de prestações de serviços, que, segundo pesquisas, são as que mais integram o indivíduo na sociedade. Os resultados compatibilizam-se com outras pesquisas realizadas no País e que servem de paradigma (ILANUD, 2006, p. 258; IPEA, 2015, p. 82).

3.8. Por outro lado, foram raras as penas alternativas que determinaram o encaminhamento para estudo ou treinamento de alguma técnica. Do mesmo modo, foram ínfimas ou quase nulas as medidas ou atividades que de alguma forma poderiam direcionar a pessoa condenada em favor da integração social ou da inclusão social.

Há evidências de que os componentes do microsistema não entendem ou não agem com o objetivo de proporcionar condições à harmônica integração social. Aparentemente não há a preocupação com a integração social, segundo os presentes resultados. As respostas empíricas nesta pesquisa demonstram ou que a ressocialização não seria objetivo da pena (o que estaria correto), ou que a ressocialização, a partir da visão tradicional, seria propiciada a partir da adequação social do réu com a punição (o que estaria equivocado). De qualquer forma, não há preocupação com o requisito anterior necessário para tal fim, acerca da inclusão social. Ou seja, aduz-se que a pena criminal não tem esse fim ou que, com o cumprimento da punição, o réu estaria ressocializado.

Embora não haja bases paradigmáticas legais que determinem ao juiz a realização de estudos e a viabilização de medidas práticas em prol da inclusão social da pessoa condenada, a partir das conceituações teóricas criminológicas adotadas, pode-se notar que o resultado obtido dirige-se ao caminho da inefetividade.

4. A eficácia do microsistema foi avaliada sob as perspectivas, gerencial, normativa e criminológica.

4.1 Sob a perspectiva gerencial, com relação à área da aplicação da pena, há um grau relevante de ineficácia, constatado por meio de resultados que geraram duas espécies de desconformidades nos quocientes esperados, ambas contrárias ao cumprimento dos objetivos do processo penal: o veredito de mérito, aquele em que se declara a inocência ou a culpa.

A primeira é traduzida pelo índice de mais de um terço das hipóteses de prescrições da pretensão punitiva (35,3%) e, ao mesmo tempo, em índice abaixo da metade de produção de vereditos de mérito (43,6%).

A segunda revela a aplicação de medidas despenalizadoras depois de iniciada a ação penal (especialmente depois de o recebimento da denúncia), em contraste com a lei e com as interpretações jurídicas possíveis, embora o grau de incidência destas que impactou a ineficácia seja baixo (1,7%). Essas práticas demonstraram um desvio de caminho paradigmático legal e, portanto, a descompatibilização com a rotina traçada, atacando também, de forma direta, o parâmetro da eficiência.

4.2 Na fase de cumprimento da pena, ainda na perspectiva gerencial, houve relevante grau de ineficácia, circunscrita ao grau de prescrição da pretensão executória (14%), e

decorrente do insuficiente e não razoável número de processos em que houve o cumprimento de pena (51%). Os motivos para tal descumprimento foram: a não localização da pessoa condenada para iniciar o cumprimento de pena, e a não adoção dos procedimentos padrões pelo Estado, como a não intimação da pessoa condenada para iniciar o cumprimento da pena, o não agendamento de audiência admonitória, e relacionado ao decorrer da execução, como a não orientação, não acompanhamento e não fiscalização da pena alternativa imposta. Outro motivo pode ser em parte imputado à própria pessoa condenada (teoria do livre-arbítrio mitigado), tendo em vista a prática de outros delitos que geraram sua condenação (12%), antes ou durante a execução da pena.

4.3 Outra situação constatada de ineficácia, respeitante ao equilíbrio e justiça, é a aplicação da pena e seu cumprimento de forma mais branda do que o estabelecido no caso em concreto. O estudo não propiciou um resultado conclusivo. No entanto, há evidências de que tal situação ocorreu com certa frequência.

A primeira evidência está adstrita a aplicação da maior parte das penas de prestação pecuniária (55%) em valor abaixo do mínimo legal ou de até um salário-mínimo, o que demonstra incompatibilidade com a lei. Há indicações de que parte dos juízes não se baseia na proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade fixada na sentença e o valor mínimo e máximo da pena pecuniária.

A aplicação de penas de interdição de direitos de forma genérica (63% dos casos), e sem a orientação, acompanhamento e fiscalização, contínuas (97,9% dos processos), também é outra situação que demonstra o desequilíbrio, como a proibição de frequência do réu em determinados lugares, a proibição de se ausentar da Comarca, a proibição de ingerir bebidas alcoólicas, e a determinação para a permanência em domicílio em certos horários.

Outra mostra é relacionada a não realização de medidas de acompanhamento e fiscalização na forma ativa à maior parte dos processos, atinente à prestação de serviços (97,9%). Na forma passiva, somente em 22,9% dos processos analisados houve informações de cumprimento ou não da pena a cada 40 dias. Houve pouca ou mínima intervenção das entidades componentes da rede social nos processos e métodos do microsistema, o que demonstra seu mínimo envolvimento, pois em apenas 21,3% restaram providências adotadas. Por outro lado, em 78,7% dos processos não houve qualquer informação da rede social ou não se tomou quaisquer medidas. Para corroborar com a falta de visão social e do fato de a entidade não dialogar com a pessoa condenada, e pelo contrário, aparentemente discriminá-la, dos motivos alegados pela pessoa condenada para o não cumprimento da pena, em audiência de justificação, 7% se deveu à dispensa pela própria rede social, sem a ciência judicial.

Observou-se que em grande parte dos processos apenas é juntada aos autos a folha de ponto ou de frequência depois de transcorrido todo o período da pena ou em períodos alongados compreendendo vários meses, e não como determinado pelo juiz de forma mensal. Muitas vezes não é encaminhada nem a folha de frequência mensal assinada, e sim apenas um ofício ou certidão informando o cumprimento da reprimenda, depois de transcorrido seu período.

Considerando que algumas penas exigem orientação, acompanhamento e fiscalização ativa e, como se demonstrou, não há tal estrutura nas comarcas, verificou-se um movimento judicial no sentido da alteração dessas penas em audiência admonitória ou de justificação, optando-se por penas mais facilmente exequíveis, tanto do ponto de vista da pessoa condenada como do Estado, em um contexto de acelerar o seu cumprimento e encerrar o processo de forma mais rápida, independente dos resultados e, por vezes, até dos paradigmas legais. Segundo os resultados, nas audiências admonitórias e de justificação, houve alteração das penas alternativas aplicadas em razoável patamar, sendo que a maior parte das penas aplicadas foi de prestação pecuniária, e não mais a pena de prestação de serviços.

4.4 Constataram-se certo grau de ineficácia no aspecto normativo, em vários momentos da pesquisa. Três situações foram encontradas e analisadas.

A primeira trata da pena de limitação de fim de semana. Houve pouca adoção pelos destinatários da norma, especialmente dos operadores de direito, junto ao microsistema no universo pragmático, o que corrobora para sua ineficácia. No entanto, a partir da releitura proposta e da organização do serviço, referida pena passaria a ter grande importância para o fomento da inclusão social da pessoa.

A outra se refere às medidas de ressarcimento à vítima. A lei (BRASIL, CPP, art. 387, IV, 1941), a partir de alteração legislativa (BRASIL, LEI 11.719, 2008), determina que o juiz, quando da sentença condenatória, fixe o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No entanto, os Tribunais e juízes (destinatários da norma) têm compreendido que para haver tal decisão pelo juiz, antes deve haver um pedido expresso e seus fundamentos na peça inicial. No aspecto pragmático, em 90% dos casos em que houve processos envolvendo vítima em concreto, a indenização não foi aplicada ou, se aplicada, foi reformada. Outra pesquisa teve a mesma conclusão. A não atenção à vítima continua sendo uma perseverante no processo penal, por não ser ouvida (IPEA, 2015, p. 88). Segundo percepção obtida durante a coleta de dados, a partir dos argumentos prestados na sentença sobre o tema, verificou-se que, embora haja previsão legal, há entendimento dos juízes de que há incompatibilidade processual e não há parâmetros para fixação de um valor, pois não há argumentos de fato e pedido expresso na

denúncia do Ministério Público, o que violaria os princípios da congruência, do contraditório e da ampla defesa (posição majoritária na jurisprudência do Tribunal de Justiça local). Neste cenário, reconhecendo a importância de tal medida a fim de pacificar o conflito social e restaurar a paz social, no sentido de viabilizar medida ressarcitória, propõe-se, da mesma forma que se alterou o disposto no art. 387, IV, do CPP (BRASIL, 1941) pela Lei 11.719 (BRASIL, 2008), alterar o art. 41 do CPP, para incluir a necessidade de argumentação e pedido de ressarcimento nas hipóteses em que há vítima concreta e há danos, morais ou materiais. Ou seja, embora a norma em discussão seja válida, não se extrai efeitos dela.

Como se tratou acima, entre as medidas despenalizadoras aplicadas em contraste com a lei, o que chama a atenção envolve algumas hipóteses atinentes à violência doméstica contra mulher. Está consolidada no sistema jurídico brasileiro que a violência doméstica contra mulher exige tratamento diferenciado e, por isso, a Lei 11.340/2006 tratou de estabelecer instrumentos jurídicos que consideraram essas particularidades. Essas diferenças foram reconhecidas constitucionais pela Suprema Corte. No entanto, com o uso de fundamentação genérica ou sem embasamento legal compatível, em alguns casos, a diferenciação de tratamento não foi observada e alguns processos foram extintos. Ressalte-se que essas práticas foram realizadas apenas em algumas Comarcas, em estado minoritário e em índice não relevante.

4.5 Encontraram-se um microsistema com certo grau de ineficácia com relação à perspectiva criminológica. Os índices de penas encarceradoras em ambos os bancos de dados pesquisados foi de 12,9% e 14,1%, respectivamente. Sustenta-se que o maior patamar de eficácia do microsistema, fundamentado nas teorias criminológicas de terceira geração, pelo menos, uma de suas variáveis, seria um número cada vez menor, próximo do nada, nulo ou vazio, de penas de encarceramento, relativas às penas que possam sofrer suas influências (penas aplicadas de até quatro anos por crimes dolosos) e a maior aplicação de penas alternativas.

O índice apresentado na pesquisa, no entanto, poderia ser reduzido ainda mais se aplicada a primeira releitura propugnada, o que significaria diminuição da incidência das penas encarceradoras para 6,8% e 7,2%, respectivamente aos bancos de dados estudados.

Não se quer dizer, por outro lado, como defendem algumas pesquisas, de forma equivocada, que em qualquer situação de pena fixada em até quatro anos deveria ser substituída a pena, citando o roubo ou a tentativa de roubo armado (ILANUD, 2006, p. 254-256). Especialmente crimes em que estão presentes os três seguintes critérios, aplicados de forma cumulativa: violência ou grave ameaça à pessoa, não se aplicar medidas

despenalizadoras, e o regime inicial fixado é o fechado ou semiaberto (há circunstâncias judiciais desfavoráveis), não se revela possível juridicamente se impor de imediato a aplicação de pena alternativa substitutiva.

A ineficácia, por outro lado, tem alto grau de relevância na perspectiva estudada na medida em que o microssistema não demonstrou ter instrumentos relacionados à orientação e acompanhamento das pessoas condenadas durante o cumprimento de penas alternativas. As poucas manifestações de orientação e acompanhamento se dirigiram mais aos aspectos da fiscalização “fria” da pena aplicada, sem atenção ao diálogo com a pessoa apenada.

5. Diante dos resultados de ineficácia contínua, em ambas as fases processuais, pode-se asseverar que acompanha tal decorrência o parâmetro da efetividade. Há fortes evidências de que há uma contínua ineficácia do microssistema, já que os processos analisados são de diversos anos.

6. São condições que facilitam o funcionamento do microssistema:

- a) Comarcas com características sócio-geográficas semelhantes;
- b) Estrutura física e instrumentos físicos de trabalho do Poder Judiciário consolidados;
- c) Sistema eletrônico de processo judicial;
- d) Estrutura de pessoas quase que suficiente, de acordo com o paradigma legal e a atividade tradicional do Poder Judiciário;
- e) Sistematização das regras jurídicas a partir do texto constitucional consolidadas
- f) Existência de normas de orientação, editados por órgãos superiores ou reguladores;
- g) Quantidade e espécies variadas de penas alternativas previstas em lei, que devem ser, no entanto, melhoradas e ampliadas; e
- h) Cumprimento e observação da maior parte das regras e normas pelos componentes do microssistema.

7. São condições que dificultam o funcionamento do microssistema:

- a) Várias comarcas que possuem em sua circunscrição vários municípios;
- b) Região com médio índice de desenvolvimento humano, abaixo da média estadual e do País;
- c) Perfil de pessoas condenadas vinculadas ao exercício de profissão de pouca ou nenhuma capacidade técnica;
- d) Ausência de estrutura relacionada às equipes de apoio;
- e) Falta de organização e controle com relação aos fluxos e rotinas processuais, e falta de controle de prazos, o que inclui, especialmente na fase de cumprimento da pena, a necessidade de melhor sistematização e até o desenvolvimento de novos procedimentos

padrões, como exemplificado na subseção 4.4.2, a partir da discussão do gráfico de nº 46. Além dos três procedimentos padrões, outros seriam necessários a cada espécie de pena alternativa;

f) Excesso de burocracia na fase do cumprimento de pena em atos ordinatórios ou meramente administrativos;

g) Falta de acompanhamento e controle de órgãos reguladores;

h) Não cumprimento de normas em alguns casos, como a aplicação de medidas despenalizadoras sem a previsão legal durante o decorrer da ação penal, e utilização de fundamentações genéricas ou sem fundamentação para a não substituição de penas; e

i) Interpretação literal e rígida dos textos jurídicos, sem a análise sistemática constitucional acerca dos objetivos da pena, e dos adágios jurídicos que regem o microsistema de penas alternativas e o subsistema de alternativas penais.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há um microsistema de penas alternativas concêntrico ao sistema de justiça penal. Pode-se vislumbrar que o arcabouço jurídico que faz denotar por sua constituição respeita preceitos gerais, tem alicerce na Constituição da República, e nas normas penais, processuais penais e de execução penal. Em seu íntimo têm elementos normativos, estrutura, funções, atividades, próprios e padronizados, diversos das demais penas criminais, princípios deontológicos, objetivos e regras de conduta diversas. Seu produto, a pena alternativa, está mais próximo de satisfazer a amplitude do princípio da dignidade da pessoa humana, com a ambição de obter melhores resultados psicossociais para quem recebe a pena, para a vítima e sociedade, principalmente a partir de uma perspectiva criminológica de terceira geração.

Dessa forma, extraem-se os princípios específicos do microsistema: da necessidade da pena alternativa, da suficiência da pena alternativa, da preponderância da pena alternativa, da alterabilidade da pena alternativa, da obrigatoriedade de cumprimento da pena alternativa, e do encerramento antecipado da pena alternativa.

O microsistema de penas alternativas das comarcas de menor porte do estado do Tocantins está em pleno funcionamento e segundo o diagnóstico realizado tem plenas condições de melhorias.

Há falhas menores em sua estrutura na fase de aplicação da pena, mas, por outro lado, existe relevante ausência de meios da fase de cumprimento da pena.

Os métodos e os processos gerenciais também se mostraram mais imperfeitos na fase da execução, embora nos dois momentos tenha se detectado problemas de tempo e de qualidade quanto aos padrões estabelecidos, principalmente em uma interpretação sistemática constitucional.

Portanto, o funcionamento do serviço não pode ser considerado eficiente, especialmente na fase executiva.

O microsistema também não é eficaz nas perspectivas gerencial e criminológica e, por conseguinte, não se demonstrou ser efetivo. Na perspectiva normativa, sua ineficácia está adstrita a algumas hipóteses legais.

Como proposições para o aperfeiçoamento do microsistema, assenta-se pela adoção das seguintes medidas, a partir das reflexões relevantes talhadas no texto e dos resultados produzidos:

a) Necessidade de o Tribunal de Justiça completar os quadros faltantes, relacionados à força de trabalho de efetivos, especialmente das serventias criminais e de oficiais de justiça;

b) Necessidade de o Tribunal de Justiça continuar realizando a manutenção dos instrumentos utilizados para o bom desenvolvimento do serviço, apoiado no plano de manutenção preventiva e corretiva (TPM);

c) Organização de norma administrativa que fomenta os gestores das comarcas do Estado criarem e instalem um órgão de apoio à serventia criminal, em parceria com o Tribunal de Justiça, Estado, os municípios e à Polícia Militar, incluindo a cessão à disposição de pelo menos um ou dois servidores do município para atuar na secretaria do órgão, com a liderança do escrivão ou técnico designado, apoio do GGEM, e dos oficiais de justiça e policiais militares, em funções externas;

d) Organização de um espaço em cada fórum, devidamente climatizado, para comportar uma ou duas salas para atendimento, realização de atividades burocráticas e reuniões e entrevistas com as pessoas condenadas em sala especial;

e) Alteração do manual de procedimentos penais do Estado do Tocantins e inclusão de novos planos de ação e procedimentos padrões, com relação aos principais momentos em cada fase processual, especialmente da etapa do cumprimento da pena, e de cada pena alternativa, conforme discussões estampadas na seção de nº 4, ou o desenvolvimento de um manual próprio focado no microsistema de penas alternativas;

f) Desenvolvimento de um curso de aperfeiçoamento sobre a filosofia e funcionamento do microsistema de penas alternativas, com conotação mais prática, por meio da ESMAT, voltado aos profissionais e técnicos que atuam diretamente no microsistema, como servidores do Poder Judiciário e outros órgãos públicos, membros da equipe de apoio, membros da rede social, e sua atualização anual, como requisito obrigatório de atuação;

g) Desenvolvimento de um curso de aperfeiçoamento ou especialização sobre o microsistema de penas alternativas, sob a perspectiva jurídica, macrosociológica e criminológica, direcionado aos juízes, e/ou promotores de justiça e advogados, especializados ou atuantes na área criminal, pela ESMAT, e sua atualização anual;

h) Disponibilização do material produzido relativo ao curso voltado aos técnicos e profissionais, por meio de transmissão via videoconferência (EaD), nas salas instaladas em cada comarca, sob supervisão, para garantir a continuidade da educação aos novos membros e o acesso mais facilitado ao conhecimento;

i) Desenvolvimento e realização de eventos, como seminários, painéis, colóquios, com o fim de divulgar os conhecimentos e ser um meio de esclarecimento social e de reflexão acadêmica sobre o microsistema de penas alternativas, podendo, inclusive, integrar o

Congresso anual de Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, com o incentivo à apresentação de trabalhos e novas pesquisas;

j) Realização de parcerias com a universidade e o sistema “S” para o desenvolvimento de cursos de formação profissional voltados às pessoas condenadas e menos favorecidas, a ser transmitida via EaD, nas salas já disponibilizadas em cada fórum, em parceria com a ESMAT;

k) Criação e instalação de um aplicativo, junto ao e-Proc TJTO, que produza relatórios sobre os fluxos e prazos procedimentais e seus resultados para o acompanhamento da gestão local e dos órgãos reguladores, como GMF;

l) Disponibilização de acesso ao sistema e-Proc pela equipe de apoio, membros parceiros e componentes da rede social, a fim de facilitar, dar segurança e mais transparência, ao fluxo de informações;

m) Realização de estudos interdisciplinares, envolvendo profissionais da psicologia, da pedagogia e da assistência social, antes da audiência admonitória, e acompanhamento da pessoa condenada durante o decorrer do processo executivo, propondo visitas em residências e junto à rede social, de modo a favorecer a inclusão social e melhor amparar a resolução de conflitos sociais;

n) Reflexão pelos operadores do direito, especialmente os juízes, acerca das releituras propostas no decorrer do trabalho, especialmente as descritas nas seções de nº 3 e 4, visando o aperfeiçoamento do microssistema no alcance de seus melhores resultados, sua eficácia plena;

o) Elaboração de documento assinado por pesquisadores e autoridades, com o fim de ser encaminhado às Casas Legislativas e ao Poder Executivo nacionais, propondo medidas para o aperfeiçoamento do microssistema, principalmente acerca das antinomias relacionadas aos regimes de pena, à aplicação das penas alternativas, conforme as releituras constantes das subseções 3.5.1.4, 3.5.1.5, 3.5.3 e 4.3.3.3, equiparando-se os institutos do regime aberto, penas alternativas e suspensão condicional da pena, autorizando inclusive o monitoramento eletrônico, como forma de acompanhamento e fiscalização; sobre as releituras relacionadas às espécies de penas alternativas, de acordo com as subseções 3.4, 4.3.3.4 e 4.4.3; a manutenção da pena de prestação pecuniária e o estabelecimento de outras, especialmente as de cunho educativo, consoante as subseções 4.3.3.4 e 4.4.3, e gráficos de nº. 26, 27, 33, 50, 52 e 59; à necessidade de se estabelecer a obrigatoriedade de fundamentação e pedido nas peças iniciais penais acerca da indenização à vítima, se for o caso, conforme subseção 4.3.3.4, a partir do gráfico nº 34; a autorização de se estabelecer estudos interdisciplinares depois de a condenação, mesmo que de forma facultativa, de acordo com a discussão nas subseções 3.6, e 4.4.2, e consoante o gráfico nº 44; autorização para aplicação de medidas de inclusão social à

pessoa condenada e seus familiares; e a ampliação do instituto da presunção de intimação estabelecido no art. 367 do CPP, com o dever da pessoa manter o endereço atualizado, desde a fase da investigação, a partir de seu indiciamento, depois de assinar termo de compromisso; e

p) Produção de documento assinado por pesquisadores e autoridades, com o fim de ser encaminhado ao CNJ, sugerindo a alteração da TPU/CNJ, de acordo com a subseção 4.4.2 e gráfico de nº 41; a inclusão de novos planos de ação e procedimentos padrões no manual de procedimentos penais, com relação aos principais momentos em cada fase processual, especialmente da etapa do cumprimento da pena, e de cada pena alternativa, conforme discussões estampadas na seção de nº 4; o estabelecimento de metas que acompanhem os índices de prescrição, os índices de veredito de mérito, os índices de cumprimento de pena, e os graus de encarceramento junto às penas que podem sofrer influência do microssistema; e o fomento de curso em nível nacional sobre o microssistema de penas alternativas.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Márcia de. Alternativas Penais e Rede Social. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal, 2008, v. 21, n. 1, p. 132-138. Disponível em: <<http://www.comunidadesegura.org.br/files/alternativaspenaiseredesocial.pdf>>. Acesso em 09.03.17.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BASTO, Luis Eduardo Paschoal, et al. Organizações públicas brasileiras: a busca da eficiência, da eficácia ou da efetividade? **Revista de Administração Pública (RAP)**. Rio de Janeiro, RJ: Fundação Getúlio Vargas-FGV, v. 27, n. 4, out./dez., 1993, p. 142-146.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2.ed. Belo Horizonte: Revista dos Tribunais, 1997.
- BENEVIDES FILHO, Maurício. **A sanção premial no direito**. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 1999.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- _____. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. **Tratado de direito penal**. Parte geral. 17.ed. vol.1. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- _____. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. Barueri: Manole, 2007.
- _____. **Teoria da norma jurídica**. 5.ed. São Paulo: Edipro, 2012.
- _____. **Teoria do ordenamento jurídica**. 2.ed. São Paulo: Edipro, 2014.
- BORIN, Ivan. **Análise dos processos de furto e roubo na comarca de São Paulo**. 2006. 122f. Dissertação. (Departamento de Ciências Políticas) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Tóquio** - regras mínimas das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. Brasília, DF, 2016. 24 p. – (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2017.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 44**, 20 de novembro de 2007. Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativo no âmbito do Poder Judiciário Nacional. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=157>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria n. 46**, de 27 maio 2011. Institui Grupo de Trabalho de Juízes de Varas de Penas e Medidas Alternativas. Brasília: DJ-e n. 97/2011, em 30 maio 2011, p. 3-4.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 154**, 13 de julho de 2012. Define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2533>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213**, 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3061>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 214**, 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_213_15122015_12012016161831.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2017.

_____. Constituição, 5 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017.

_____. Decreto nº 16588, 06 de setembro de 1924. Estabelece a condenação condicional em matéria penal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16588-6-setembro-1924-517460-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

_____. Decreto-Lei nº 201, 27 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0201.htm>. Acesso em: 29 abr. 2018.

_____. Decreto-lei nº 2848, 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. Decreto-Lei nº 3688, de 03 de outubro de 1941. Lei das contravenções penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Manual de Gestão para Alternativas Penais: Penas Restritivas de Direitos**. Coordenação-Geral de Alternativas Penais. Brasília, 2016.

BRASIL. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Dados dos municípios de pequeno porte**. Brasília. Disponível em <www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/impressappts000000064>. Acesso em 23.04.2018.

_____. INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Resultados do índice de desenvolvimento da educação básica - IDEB**. Brasília. Disponível em <<http://ideb.inep.gov.br/resultado/>>. Acesso em 23.04.2018.

_____. Lei 7.210, 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/17210.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017.

_____. Lei 9.099, 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017.

_____. Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19503.htm>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. Lei 6416, 24 de maio de 1977. Altera dispositivos do Código Penal (Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6416.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017.

_____. Lei 7716, 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. Lei 8069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. Lei 8078, 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18078.htm>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. Lei 9503, 23 de setembro de 1987. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. Lei 9605, 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em: 14 abr. 2018.

BRASIL. Lei 9714, 25 de novembro de 1998. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9714.htm>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. Lei 10259, 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. Lei 10.671, 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.671.htm>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. Lei 11340, 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da CF, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. Lei 11313, 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111313.htm>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. Lei 11419, 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. Lei 12403, 04 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. Lei 12971, 09 de maio de 2014. Altera os arts. 173, 174, 175, 191, 202, 203, 292, 302, 303, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112971.htm>. Acesso em: 14 abr. 2018.

BRASIL. Lei 11343, 28 de junho de 2006. Altera os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. Lei Complementar nº 79, 07 de janeiro de 1994. Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp79.htm>. Acesso em: 04 abr. 2018.

_____. Lei Complementar nº 80, 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm>. Acesso em: 04 abr. 2018.

_____. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas. **Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas**. Brasília, 2012.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Projeto de Lei que cria o Sistema Nacional de Alternativas Penais – SINAPE. Coordenação-Geral de Fomento às Penas e Medidas Alternativas. Brasília, 2014.

_____. Senado Federal. **Resolução nº 5**, 15 de fevereiro de 2012. Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da CF, a execução de parte do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Congresso/RSF-05-2012.htm>. Acesso em 11.03.2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 977656/SP (2016/0233252-3) 03 de fevereiro de 2017. Relator: Sebastião Rei Junior. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/doc.jsp?processo=977656.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 04 mar.2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 263.820/DF (2012/0254851-6), 08 de fevereiro de 2018. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta turma. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=263820+&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>>. Acesso em: 04 mar.2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 738982/PE (2015/0162589-6), 06 de fevereiro de 2018. Relator: Ministro JORGE MUSSI. Quinta turma. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=738982+&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 04 mar.2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1036763/SP (2017/0001578-0), 15 de fevereiro de 2017. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=69334642&tipo=0&nreg=201700015780&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170220&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 10 mai. 2018

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1143062/SP (2017/0197627-8), 07 de dezembro de 2017. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta turma. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000004159%27>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1347025/DF (2012/0209463-2), 23 de junho de 2015. Relator: Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo. Quinta Turma. (Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000101990%27>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1355219/PR, 20 de fevereiro de 2018. Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro.

Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=@docn=%27005613783%27>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1365150/MG, 08 de agosto de 2017. Relator: Jorge Mussi. Quinta turma. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=1365150&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Atribuições nº 76/RJ, 28 de abril de 1999. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Primeira Seção. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000281016%27>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Atribuições nº 91/RJ, 27 de junho de 2001. Relator: Ministro Paulo Gallotti. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000217989%27>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Atribuições nº 92/SP, 26 de outubro de 2005. Relator: Ministro Gilson Dipp. Terceira Seção. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=92&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Atribuições nº 105/PB, 18 de dezembro de 2000. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Primeira Seção. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000249978%27>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 120747/PR, 10 de abril de 2013. Relatora: Alderita Ramos de Oliveira. Terceira Seção. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@doc=%271261529%27>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 91003/RS, 13 de dezembro de 1999. Relator: Ministro Gilson Dipp. Terceira Seção. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000267912%27>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 108930, 13 de abril de 2010. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta turma. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=108930&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 386785, 04 de agosto de 2017. Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jsp?processo=386785.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 37902/SP, 09 de novembro de 2004. Relator: Arnaldo Esteves Lima. Quinta turma. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1509868&num_registro=200401214762&data=20041217&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 04 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 85952/RJ, 15 de abril de 2008. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Quinta Turma. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=85952&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 118010/SP, 24 de março de 2009. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Quinta turma. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000357714%27>>. Acesso em: 26 fev.2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 126373/SP, 11 de dezembro de 2012. Relator: Ministro OG Fernandes. Sexta turma. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000184281%27>>. Acesso em 16 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 137045/RS, 17 de dezembro de 2013. Relator: Ministro Sebastião Reis Junior. Sexta turma. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000140244%27>>. Acesso em 31.03.2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 198186/RJ, 05 de fevereiro de 2014. Relator: Ministro Jorge Mussi. Quinta turma. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=198186&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 209892/PR, 17 de abril 2012. Relator: Desembargador Vasco Della Giustina. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000206224%27>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 214536/SP, 12 de junho de 2013. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000178036%27>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 239195/SP, 07 de agosto de 2012. Relator: Ministro Jorge Mussi. Quinta turma. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=239195&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 278145/RJ, 06 de fevereiro de 2018. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta turma. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=278145+&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. 04 mar.2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 289392/SP, 07 de outubro de 2014. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta turma. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=289392&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 04 mar.2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 302885/RS, 23 de agosto de 2016. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Quinta turma. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000057781%27>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 304328/DF, 10 de maio de 2016. Relator: Ministro Jorge Mussi. Quinta turma. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000067636%27>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 307103/MG, 25 de março de 2015. Relator: Ministro Jorge Mussi. Quinta turma. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000115328%27>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 308773/SP, 17 de dezembro de 2015. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta turma. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000080569%27>>. Acesso em: 19 abr.2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 314578/RS, 01 de outubro de 2015. Relator: Ministro Gurgel De Faria. Quinta turma. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000091151%27>>. Acesso em: 19.04.2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 317181/DF, 27 de setembro de 2016. Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Sexta Turma. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000052240%27>>. Acesso em: 19 abr.2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 322402/MS, 10 de fevereiro de 2017. Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Sexta turma. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jsp?processo=322402.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 04 mar.2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 334986/SP, 03 de março de 2016. Relator: Ministro Jorge Mussi. Quinta turma. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=334986&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 341660/SP, 15 de dezembro de 2015. Relatora: Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Sexta turma. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000080787%27>>. Acesso em: 27 mai. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 354657/AC, 01 de setembro de 2016. Relator: Ministro Felix Fischer. Quinta turma. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=354657&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 16.04.2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 357384/SC, 15 de dezembro de 2016. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta turma. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000041817%27>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 366639/SP, 28 de março de 2017. Relator: Ministro Felix Fischer. Quinta Turma. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=366639&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. 04 mar.2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus nº 397247/SC. 05 de junho de 2017. Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jsp?processo=397247.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 04 mar.2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus nº 399057/SP, 15 de agosto de 2017. Relator: Ministro Felix Fischer. Quinta turma. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000019544%27>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Ordinário de Habeas Corpus nº 34792/BA, 24 de fevereiro de 2015. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Quinta Turma Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000118311%27>>. Acesso em 19 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário de Habeas Corpus nº 58023/MG, 17 de dezembro de 2015. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta turma. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000079971%27>>. Acesso em: 19 abr.2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 68896/RJ, 17 de agosto de 2017. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta turma. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000018679%27>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 76139/BA, 24 de novembro de 2016. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000046984%27>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 36797/SP, 14 de setembro de 1993. Relator: Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Sexta turma. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=36797&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=5>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 495402/AC, 12 de agosto de 2003. Relator: Ministro Gilson Dipp Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=834414&num_registro=200201668760&data=20030922&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 16 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1300270/SC, 19 de agosto de 2014. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000136284%27>>. Acesso em: 31.03.2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1524484/PE, 17 de maio de 2016. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta turma. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1524484&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1560854/RS, 20 de março de 2018. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta turma. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%27000671049%27>>. Acesso em 14 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1643859, 23 de março de 2018. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta turma. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=@docn=%27005669909%27>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1687955/TO, 07 de novembro de 2017. Relator: Sebastião Reis Junior. Sexta turma. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1687995&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 02 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 171, 23 de outubro de 1996. Cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativa de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa. Terceira seção. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?processo=171&b=SUMU&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 493, 08 de agosto de 2012. É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto. Terceira Seção. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27493%27\).sub.](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27493%27).sub.)>. Acesso em: 13 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 542, 26 de agosto de 2015. A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. Terceira Seção. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?processo=542&b=SUMU&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 588, 13 de setembro de 2017. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?processo=588&b=SUMU&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19/DF, 09 de fevereiro de 2012. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000232843&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424/DF, 09 de fevereiro de 2012. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 137755, 05 de dezembro de 2017. Relator: Ministro Edson Fachin. Segunda turma. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000334423&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 139717, 16 de maio de 2017. Relator: Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28139717%2ENU ME%2E+OU+139717%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y9z3jxa4>>. Acesso em: 04 mar.2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 141080, 27 de outubro de 2017. Relator: Ministro Roberto Barroso. Primeira Turma. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28141080%2E NUME%2E+OU+141080%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y9qfx3oq>>. Acesso em: 04 mar.2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração nos décimos terceiros Embargos de Declaração Julgados na Ação Penal nº 470, 05 de setembro de 2013. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000216925&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 70355/MG, 29 de junho de 1993. Relator: Ministro Néri da Silveira. Segunda turma. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000151214&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 80617/MG, 20 de março de 2001. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2880617%2ENUM E%2E+OU+80617%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/hk6dw6t>>. Acesso em: 04 mar.2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 83768/RJ, 30 de março de 2004. Relator: Ministro Nelson Jobim. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2883768%2ENUM E%2E+OU+83768%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yaf7x4ye>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 83999/RS, 17 de agosto de 2004. Relator: Ministro Carlos Britto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000095020&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 19 abr.2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 84928/MG, 27 de setembro de 2005. Relator: Ministro Cezar Peluso Primeira turma. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000092661& base=baseAcordaos>>. Acesso em: 04 mar.2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 97256/RS, 01 de setembro de 2010. Relator: Ministro Ayres Britto. Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000164120&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 103311/PR, 07 de junho de 2011. Relator: Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000176022&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 104045/RJ, 21 de agosto de 2012. Relatora: Ministra Rosa Weber. Primeira Turma. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000191865&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 110248/MS, 27 de março de 2012. Relator: Ministro Celso de Melo. Segunda turma. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28110248%2EENU ME%2E+OU+110248%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yc4qgreg>>. Acesso em: 03 mar. 2018

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 111840, 27 de junho de 2012. Relator: Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=249&dataPublicacaoDj=17/12/2013&incidente=4187084&codCapitulo=5&numMateria=196&codMateria=1>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 114650/AC, 25 de junho de 2013. Relator: Ministro: Luiz Fux. Primeira turma. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28114650%2EENU ME%2E+OU+114650%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zj746fa>>. Acesso em: 04 mar.2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 131160/MS, 18 de outubro de 2016. Relator: Ministro Teori Zavascki. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28131160%2EENU ME%2E+OU+131160%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jpv y6ct>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 131219/MS, 10 de maio de 2016. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28131219%2EENU ME%2E+OU+131219%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/hc5ksts>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 137888/MS, 31 de outubro de 2017. Relatora: Ministra Rosa Weber. Primeira Turma. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000335502&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 138160/SP, 06 de dezembro de 2016. Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI. Segunda turma. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28138160%2EENU ME%2E+OU+138160%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ydcv98ff>>. Acesso em: 13 mar. 2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 139717/SC, 09 de março de 2017. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28139717%2E%2E%2E+OU+139717%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/ycoux4ol>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 141080/SP, 27 de outubro de 2017. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=141080&classe=HC-AgR&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC nº 386785, 29 de junho de 1993. Relator: Ministro Néri da Silveira. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2870355%2ENUM%2E+OU+70355%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ybmmo plm>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 2721, 08 de outubro de 2009. Crime de Menor Potencial Ofensivo. Transação Penal. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000163374&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 31 mar.2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 591054/SC, 17 de dezembro de 2014. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28591054%2ENUM%2E+OU+591054%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zujb zte>>. Acesso em: 04 mar.2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 641320, 11 de maio de 2016. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000313908&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 80919/SP, 12 de junho de 2001. Relator: Ministro Nelson Jobim. Segunda turma. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2880919%2ENUM%2E+OU+80919%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jy48bjd>>. Acesso em: 04 mar.2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 114865, 19 de março de 2013. Relator: Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000203073&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 118433/RS, 01 de outubro de 2013. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000217598&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 56, 29 de junho de 2016. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 719, 24 de setembro de 2003. A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2556>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. A reforma gerencial do Estado de 1995. **Revista de Administração Pública** (RAP). Rio de Janeiro, RJ: Fundação Getúlio Vargas-FGV, 2000, v. 34, n. 4, jul./ago., 2000, p. 07-26.

BRETAS, Hugo Rios. Microsistemas e suas interações: Em busca de uma Teoria Geral dos Microsistemas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9230>. Acesso em 10.05. 2017.

BRONFENBRENNER, Urie. **A ecologia do desenvolvimento humano**: experimentos naturais e planejados. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

CABRAL, Geraldo Divino. **A Participação da Sociedade na Execução Penal: Mecanismo de Melhoria da Prestação Jurisdicional no Sistema Carcerário de Palmas, Estado do Tocantins**. **Revista ESMAT**. Palmas, TO: Escola Superior da Magistratura Tocantinense-ESMAT, 2014, v. 6, n. 8, p. 75-106.

CALDAS, Herisberto e Silva Furtado; MENDANHA, Fabiano Alves. Execuções Penais e o Acesso à Justiça na Comarca de Araguaína Tocantins Brasil: Expectativas de Futuro. In: **Congresso Internacional de Direitos Humanos**, 2., 2014, Palmas, TO. Anais do II Congresso Internacional de Direitos Humanos: perspectivas luso-brasileiras de direito constitucional – a efetivação dos direitos fundamentais nas constituições do Brasil e de Portugal. Palmas: Escola Superior da Magistratura Tocantinense-ESMAT/Fundação Universidade Federal do Tocantins-UFT, 2014, p. 62-67. Disponível em: <<http://esmat.tjto.jus.br/portal/index.php/publicacoes/anaislo>>. Acesso em: 10.04.2017.

CALDAS, Herisberto. **O trabalho como fator de resgate da cidadania dos reeducandos do sistema penitenciário da Comarca de Araguaína**: prevenção à reincidência. 2016.104 f. Dissertação (Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) - Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Volume I. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CASTRO, Rodrigo Batista. Eficácia, Eficiência e Efetividade na Administração Pública. In: **Encontro da associação nacional de pós-graduação e pesquisa em administração - ANPAD**, 30, 2006, Salvador, BA. Disponível em: <<http://www.anpad.org.br/enanpad/2006/dwn/enanpad2006-apsa-840.pdf>>. Acesso em: 05.05.2017.

CHIAVENATO, Idalberto. **Teoria geral da administração**. Abordagens prescritivas e normativas. 7.ed., v.1. Barueri: Manole, 2014.

_____. **Teoria geral da administração**. Abordagens prescritivas e normativas. 7.ed., v.2. Barueri: Manole, 2014.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE - CEPAL. **Gestión de programas sociales en América Latina**. Série Políticas Sociales, Santiago de Chile: Cepal, v. 1, n. 25, 1998. Disponível em: <<http://www.cepal.org/pt-br/node/22600>>. Acesso em: 08.05.2017.

COSTA JR., Paulo José da; COSTA, Fernando José da. **Curso de direito penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Álvaro Mavrink. **Execução penal**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

COUTINHO, Renata Buarque Goulart; MACEDO-SOARES, Teresia Diana L. V. A. de; SILVA, José Roberto Gomes da. Projetos sociais de empresas no Brasil: arcabouço conceitual para pesquisas empíricas e análises gerenciais. **Revista de Administração Pública (RAP)**. Rio de Janeiro, RJ: Fundação Getúlio Vargas-FGV, 2006, v. 40, n. 5, set./out., 2006, p. 763-787.

CRAMER, Ronaldo. Conceitos jurídicos indeterminados e discricionariedade judicial no processo civil. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al (Eds.). **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2008, p. 107-114.

DAHRENDORF, Ralf. **A lei e a ordem**. São Paulo: Instituto Tancredo Neves, 1987.

DEOLINDO, Vanderlei. **Planejamento estratégico em comarca do Poder Judiciário**. 2010. 161f. Dissertação (Mestrado profissional em Poder Judiciário). Faculdade de Direito, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2010.

DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/>>. Acesso em 11 fev. 2018.

DINIZ, Eva; KOLLER, Silvia Helena. O afeto como um processo de desenvolvimento ecológico. **Educar**. Curitiba: Editora UFPR, n. 36, p. 65-76, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40602010000100006&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 10.05.2017.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Acórdão nº 1064778, 16 de novembro de 2017. Relator: Carlos Pires Soares Neto. Primeira Turma. Disponível em: <file:///C:/Users/Tribunal/Downloads/espelho_acordao_1064778.pdf >. Acesso em: 20 abr. 2018.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

_____. **Da divisão social do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

FERREIRA, Maxwell de Azevedo; OLIVEIRA, Ualison Rébula de; GARCIA, Pauli Adriano de Almada. Quatro ferramentas administrativas integradas para o mapeamento de falhas: um estudo de caso. **Revista UNIABEU**. Belford Roxo-RJ, v. 7, n. 16, p. 300-315, mai./ago. 2014.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FILOMENO, José Geraldo Brito et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

FINGERMANN, Isadora. A parte que lhe cabe desse latifúndio. **Informativo Rede Justiça Criminal**, Brasília, n. 08, jan, 2016, p. 10-11.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 37.ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

GAGLIARDI, Ricardo. **Indícios da atuação do crime organizado na região centro-oeste paulista**. 2001. 52f. Monografia (Curso de bacharelado em Direito) – Instituto Toledo de Ensino, 52f. Bauru. 2001.

_____. **O sistema de execução penal brasileiro e as penas restritivas de direito: novos paradigmas e as sanções negativas e positivas**. 2014. 124f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-graduação *latu sensu* em Criminologia) - Escola Superior da Magistratura Tocantinense, Palmas, 2014.

_____. A essência do ser humano e os conflitos sociais. In: OLIVEIRA, Tarsis Barreto; OLIVEIRA FILHO, Enio Walcácer; PEREZ, Kathia Nemeth. **Lógica e aspectos psicológicos da decisão judicial**. São Paulo: PerSe, 2017. 307p. p.99-127.

_____. O princípio da razoável duração do processo e a prescrição penal: um estudo de caso na Comarca de Colmeia, Estado do Tocantins. In: MELO, José Wilson Rodrigues de; ROCHA, Suyene Monteiro da; FERNANDES, Suzidarly Ribeiro Teixeira. **Caminhos e olhares sobre os direitos humanos**. Curitiba: CRV, 2017. 258p. p.209-233.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. Existe discricionariedade judicial? Discricionariedade x termos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al (Eds.). **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2008, p. 87-93.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Corregedoria Geral de Justiça. **Manual de Rotinas**: uniformização das rotinas de execução penal. Goiânia: Gráfica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2011. Disponível em: <
http://www.tjgo.jus.br/docs/corregedoria/manuais/Manual_de_Rotinas_Execucao_Penal.pdf>. Acesso em 13 set. 2017.

GOMES, Geder Luiz Rocha. **A trajetória da central nacional de penas e medidas alternativas do Ministério da Justiça**. Paraná: MPPR. 2008. Disponível em: <
http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Artigos/TrajectoriaCentralNacionalPenaseMedidasAlternativas_GederRGomes.pdf>. Acesso em 13 set. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e medidas alternativas à prisão**: doutrina e jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.

_____. **Direito penal**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007. Volume II.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime organizado** – enfoques criminológico, jurídico (Lei 9034/95) e político-criminal. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GONZAGA, Fábio Costa. **Execução penal dialógica**: um caminho para a efetiva reinserção social do apenado. 67 f. Dissertação (Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2015).

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Volume I. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2008.

_____. **Direito penal do equilíbrio**. 3. ed. Niterói: Impetus. 2008.

_____. **Sistema prisional**: colapso atual e soluções alternativas. 2. ed. Niterói: Impetus. 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini, et al. **Juizados especiais criminais**: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1996.

GUIMARÃES, Rafael de Oliveira. A (im)possibilidade de discricionariedade judicial na inscrição do Magistrado no sistema *Bacen-Jud*. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al (Eds.). **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2008, p. 99-106.

HABER, Carolina Dzimidas. **A eficácia da lei penal**: análise a partir da legislação penal de emergência (o exemplo do regime disciplinar diferenciado). 2007. 164f. Dissertação. (Departamento de Ciências Políticas) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Sales. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva. 2009.

HULSMAN, Louk; CELIS, J. Bernat. **Penas perdidas**. O sistema penal em questão. Rio de Janeiro: Luam Editora, 1993.

- ILANUD. INSTITUTO LATINO AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE. **Levantamento Nacional Sobre Execução De Penas Alternativas** – Relatório Final de Pesquisa. 2006. 286 p. Disponível em: <file:///C:/Users/Tribunal/Downloads/PenasAlternativasILANUDcompleto.pdf >. Acesso em: 15 mar. 2018.
- IPEA. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **A Aplicação de penas e medidas alternativas** – relatório de pesquisa. Rio de Janeiro - Secretaria de Assuntos Estratégicos: Livraria do Ipea, 2015. 100 p. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7517>. Acesso em: 15 mar. 2018.
- _____. **Reincidência criminal do Brasil** – relatório de pesquisa. Rio de Janeiro - Secretaria de Assuntos Estratégicos: Livraria do Ipea, 2015. 162 p. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7510/1/RP_Reincid%C3%Aancia_2015.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2018.
- _____. **Atlas do desenvolvimento humano. Índice de desenvolvimento humano** – Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/perfil_uf/tocantins >. Acesso em: 15 abr. 2018.
- JUND, Sérgio. **AFO, administração financeira e orçamentária: teoria e 750 questões**. 3.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- LOPES, Maria Elizabeth de Castro. Anotações sobre a discricionariedade judicial. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al (Eds.). **Os Poderes do juiz e o controle das decisões judiciais**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2008, p. 94-98.
- LOPES, Maurício Antônio Ribeiro; DOTTI, Rene Ariel. **Penas restritivas de direitos: retrospectiva e análise das novas modalidades**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999.
- MACHADO, Vinícius. **Individualização da pena - o mito da punição humanizada**. Florianópolis: Modelo. 2010.
- MARCUSE, Herbert. **A ideologia da sociedade industrial: o homem unidimensional**. 4ª. Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.
- MATHIESEN, Thomas. **A caminho do século XXI - abolição, um sonho impossível?** Verve. Revista semestral autogestionária do Nu-Sol(4), 80-111. 2003.
- MATTOS, Pedro Lincoln C. L. de. **"Administração é ciência ou arte?" O que podemos aprender com este mal-entendido?** Rev. Adm. Empresas, 2009, vol.49, n.3, pp. 349-360. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rae/v49n3/v49n3a09.pdf>. Acesso em: 29 de dezembro de 2012.
- MAZZEI, Rodrigo Reis. **O direito de superfície no ordenamento jurídico brasileiro**. 2007. 406 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros. 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros. 2011.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Execução penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas. 2002.

_____. **Manual de direito penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas. 2011.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Vol. 4. Coimbra: Ed. Coimbra, 1988.

MODESTO, Paulo. Notas para um debate sobre o princípio da eficiência. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v.51, n.2, abr./jun. 2000, p. 105-120. Disponível em: <<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/328/334>>. Acesso em: 02 de maio de 2017.

MOLINA, Antônio Garcia-Pablos de. **O que é criminologia?** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas. 2006.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial**. Tese (Doutorado em Ciências, área de concentração Psiquiatria) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

NARDO, Diogo. **Tocantins: diagnóstico e proposta de unificação ao regime semiaberto na terceira entrância do Estado do Tocantins**. Rio de Janeiro: Gramma, 2017.

NÓBREGA JUNIOR, José Maria. Disponível em <<http://www.cdsa.ufcg.edu.br/portal/index.php?option=comcontent&view=article&id=1636:a-base-teorica-do-tolerancia-ero&catid=92:artigos&Itemid=460>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral - parte especial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Leis penais e processuais penais comentadas**. Volume I. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Volume I.

_____. **Leis penais e processuais penais comentadas**. Volume II. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUNES, Cledson José. **Reintegração social da pessoa presa na comarca de Miranorte: uma proposta de implementação do método APAC**. Universidade Federal do Tocantins. Palmas: Universidade Federal do Tocantins, 2016.

OLIVEIRA, Fabiana Costa et al. **Medidas alternativas: estrutura necessária para aplicação, fiscalização e avaliação**. Boletim Científico. Jan./mar. 2002. p. 53-67.

OLIVEIRA, Jaqueline Orofino da Silva Zago de. **Justiça restaurativa como alternativa para a solução de conflitos na órbita criminal**. Dissertação (Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins. 108f. Palmas, 2015.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto. **Pena e racionalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2013.

PACHECO, Denise. Planejamento estratégico: ferramentas de gestão estratégica. **Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região**. Rio Grande do Sul, n. 2, p. 24-33, 2009.

PASSETTI, Edson. Ensaio sobre um abolicionismo penal. **Verve**, revista semestral autogestionária do Nu-Sol. PUCSP, Vol. 9. 83-114, 2006. Disponível em <<https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/5131/3658>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva. 2002.

_____. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense. 2013.

SÁ, Alvinho Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

_____. **Criminologia clínica e execução penal: proposta de um modelo de terceira geração**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de Sociologia Jurídica**. Introdução a uma Leitura Externa do Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. **Terra dos homens**. 32. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.

SANO, Horonobu; MONTENEGRO FILHO, Mário Jorge França. As Técnicas de Avaliação da Eficiência, Eficácia e Efetividade na Gestão Pública e sua Relevância para o Desenvolvimento Social e das Ações Públicas. **Revista Desenvolvimento em Questão**. Unijuí-RS, v. 11, n. 22, p. 35-61, jan./abr. 2013. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/186>>. Acesso em: 01 mar. 2017.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 6. ed. Curitiba: ICPC Cursos e Edições. 2014.

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença penal condenatória**. Aspectos práticos e teóricos à elaboração. Salvador: JusPODIVM. 2006.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

SICA, Leonardo. **Direito penal de emergência e alternativas à prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.

SILVA, José Afonso de. **Curso de direito constitucional positivo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros. 2006.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. **Apreciação crítica dos fundamentos da culpabilidade a partir da Criminologia**: contribuições para um direito penal mais ético. 281f. Tese (Doutoramento. Departamento de Direito Penal, Criminologia e Medicina Forense) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

TARDE, Gabriel. **A Criminalidade Comparada**. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1957.

TOCANTINS. Lei Complementar nº 10, 11 de janeiro de 1996. Institui a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras Providências. Disponível em: <http://www.tjto.jus.br/joomlatools-files/docman-files/arquivos/legislacao_interna/leis/lei_complementar_10_96.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2018.

_____. SEPLAN. Secretaria do Planejamento e Orçamento do Estado do Tocantins. Temperatura Média Anual do Ar. 2018. Disponível em: <http://web.seplan.to.gov.br/Arquivos/download/ZEE/Estado_do_Tocantins_Mapas_A0_2015/Temperatura_Ar_Media_Anual_TO_2015.pdf>. Acesso em: 30.05.2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Agravo em Execução Penal nº 0001991-96.2014.827.0000, 27 de março de 2014. Relator: Desembargador Marco Villas Boas. Disponível em: <<http://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento?uuid=6d7b45ab756200ad4d518ffe19d3c697&options=%23page%3D1>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

_____. Tribunal de Justiça. Agravo em Execução Penal nº 0002745-04.2015.827.0000, 10 de julho de 2015. Relatora: Desembargadora Jaqueline Adorno. Disponível em: <<http://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento?uuid=666ffea6b5ad6bb16b897e4808000a38&options=%23page%3D1>>. Acesso em 31 mar. 2018.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação nº 0009894-17.2016.827.0000, 07 de março de 2017. Relator: Juiz Pedro Nelson de Miranda Coutinho. Disponível em: <<http://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento?uuid=fc769ba4d29cc2aa135d17400baf9477&options=%23page%3D1>>. Acesso em 31 mar.2018.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação nº 0012747-67.2014.827.0000, 10 de fevereiro de 2015. Relatora: Juíza Adelina Gurak, 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal. Disponível em: <<http://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta?q=001274767.2014.827.0000>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Comarcas de 1ª e 2ª Entrâncias. **Processo eletrônico administrativo - SEI nº 17.0.000007413-6**. Palmas, 2017.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Comarca de Colméia. **Livro de registro e entrada de ações nos anos de 2012 a 2015**. Colméia, 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Comarca de Colméia. **Livro de registro de sentenças nos anos de 2012 a 2015**. Colméia, 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Comarca de Colméia. **Livro de registro de termos circunstanciados da escritania criminal no ano de 2015**. Colméia, 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Comarca de Xambioá. **Livro de registro e entrada de ações nos anos de 2012 e 2013**. Xambioá, 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Comarca de Xambioá. **Livro de registro de sentenças nos anos de 2012 e 2013**. Xambioá, 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Coordenadoria de Gestão Estratégica, Estatística e Projetos. **Processo eletrônico administrativo - SEI nº 17.0.000007408-0**. Palmas, 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Corregedoria Geral de Justiça. **Ofício nº 677/2017**, 28 de novembro de 2017. Dispõe sobre a não instalação de CEPEMA nas comarcas de menor porte no Estado. Processo eletrônico administrativo - SEI 17.0.000008075-6. Palmas, 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Corregedoria-Geral de Justiça. **Portaria nº 1517**, 26 de abril de 2016, Altera a composição, organização e o funcionamento do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário GMF, de acordo com o que dispõe a Resolução nº 214/2015 do CNJ. Disponível em: <<http://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/1438>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Corregedoria-Geral de Justiça. **Provimento nº 12**, 15 de agosto de 2012. Institui o Manual de Procedimentos Penais do Estado do Tocantins. Disponível em: <<http://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/598>>. Acesso em 31 mar.2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Corregedoria-Geral de Justiça. **Provimento nº 15**, 28 de novembro de 2012. Regulamenta o disposto no art. 5º, da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, no Provimento nº 21, de 30 de agosto de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, e disciplina atividades das Centrais de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Varas de Execução Penal no Estado do Tocantins. Disponível em:< <http://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/595>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Gabinete da Presidência e Corregedoria-Geral de Justiça. **Portaria-Conjunta nº 196/2009**, 11 de maio de 2009. Constitui o Grupo de Monitoramento Acompanhamento e Aperfeiçoamento do Sistema Carcerário GMF. Disponível em: < <http://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/647>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Gabinete da Presidência e Corregedoria-Geral de Justiça. **Portaria nº 444/2012**, 29 de junho de 2012. Institui o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário GMF. Disponível em: <<http://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/550>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Gabinete da Presidência e Corregedoria-Geral de Justiça. **Resolução Conjunta nº 01**, 01 de julho de 2005. Dispõe sobre a criação e implantação da CEPEMA – Central de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Palmas. Disponível em: <http://wwa.tjto.jus.br/elegis/Uploads/ResoConjunta_0012005.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, **Portaria nº 786**, 19 de abril de 2018. Consolida as normativas que tratam da competência, estrutura e funcionamento do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. Disponível em: <<http://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/1446>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

_____, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Portaria 1656//2014**. Palmas, 2014.

_____, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Portaria 1859**, de 17.05.2016. Instituiu o Grupo Gestor das Equipes Multidisciplinares (GGEM), com a finalidade de gerenciar os trabalhos desenvolvidos pelas equipes multidisciplinares. Palmas, 2016.

_____, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Portaria 2056//2014**. Palmas, 2014.

_____. Tribunal de Justiça. **Resolução nº 05**, 08 de agosto de 2003. Dispõe sobre a criação da Central de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Palmas. Disponível em: <<http://wwa.tjto.jus.br/elegis/Uploads/Reso0052003.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

_____. Tribunal de Justiça. **Resolução nº 10**, 06 de maio de 2010. Dispõe sobre a criação da Central de Execução de Penas e Medidas Alternativas das Comarcas de Gurupi e Araguaína e dá outras providências. Disponível em: <<http://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/351>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

_____. Tribunal de Justiça. **Resolução nº 16**, 20 de novembro de 2008. Dispõe sobre a criação da Central de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Nacional e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.tjto.jus.br/index.php/docman-lista/resolucoes-passadas-1/resolucoes-3/414-resolucao-n-16-2008-dispoe-sobre-a-criacao-da-central-de-execucao-de-penas-e-medidas-alternativas-1/file>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

TRIOLA, Mário F. **Introdução à estatística**. Rio de Janeiro: LTC, 2005.

TROJANOWICZ, Robert; BUCQUEROUX, Bonnie. **Policimento comunitário: como começar**. 2. ed. São Paulo: Parma. 1999.

ZAFFARONI, Eugêncio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugêncio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

APÊNDICE A

QUESTIONÁRIO DE PESQUISA DOCUMENTAL - OFÍCIOS - TJTO / CGJUS / GMF

COMARCAS DE 1ª E 2ª ENTRÂNCIAS - ESTADO DO TOCANTINS

Órgão: _____ Nº do SEI⁹: _____

<p>O.1¹⁰. Orientação por parte deste órgão (Tribunal de Justiça/Corregedoria Geral de Justiça/Grupo de Monitoramento e Fiscalização) às Comarcas de 1ª e 2ª Entrâncias quanto à aplicação e/ou cumprimento das penas alternativas:</p> <p>1) <input type="checkbox"/> NÃO 2) <input type="checkbox"/> SIM 3) <input type="checkbox"/> NS/NQR¹¹</p> <p>4) <input type="checkbox"/> QUAL (IS)</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p>
<p>O.2. Controle por parte deste órgão (Tribunal de Justiça/Corregedoria Geral de Justiça) às Comarcas de 1ª e 2ª Entrâncias quanto à aplicação e/ou cumprimento das penas alternativas:</p> <p>1) <input type="checkbox"/> NÃO 2) <input type="checkbox"/> SIM 3) <input type="checkbox"/> NS/NQR</p> <p>4) <input type="checkbox"/> QUAL (IS)</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p>
<p>O.3. Órgão com a função de central de apoio às penas alternativas nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias:</p> <p>1) <input type="checkbox"/> NÃO 2) <input type="checkbox"/> (CEPEMA / CEAPA)¹² 3) <input type="checkbox"/></p> <p>PATRONATO</p> <p>4) <input type="checkbox"/> OUTRO(S)</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p>
<p>O.4. Motivo de não possuir órgão com função de central de apoio às penas alternativas nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias: 1) <input type="checkbox"/> Não há interesse político 2) <input type="checkbox"/> Não há viabilidade econômica</p> <p>3) <input type="checkbox"/> Não há viabilidade operacional 4) <input type="checkbox"/> Não se compatibiliza com o custo-benefício</p> <p>5) <input type="checkbox"/> Ainda está em estudo 6) <input type="checkbox"/> Outro(s)</p> <p>_____</p>

⁹ SEI – Sistema Eletrônico de Informações – é o sistema adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com a finalidade de gerenciar os documentos, procedimentos e processos administrativos.

¹⁰ O - Código do formulário para fins estatísticos, significando dados obtidos a partir de ofícios

¹¹ NS/NQR – não sabe / não quer responder

¹² CEPEMA/ CEAPA – Central de execução de penas e medidas alternativas/ Central de apoio e acompanhamento às penas e medidas alternativas

APÊNDICE B

FORMULÁRIO PARA PESQUISA DOCUMENTAL - EPROC¹ – AÇÕES PENAIS BAIXADAS COMARCAS DE 1ª E 2ª ENTRÂNCIAS - ESTADO DO TOCANTINS

Comarca: _____ Nº do Processo: _____

Nome do réu (individual): _____ CPF: _____

EPA².1. Resultados das sentenças por espécies de vereditos: 1) <input type="checkbox"/> ABSOLUTÓRIA 2) <input type="checkbox"/> CONDENATÓRIA 3) <input type="checkbox"/> PRESCRIÇÃO 4) <input type="checkbox"/> PRESCRIÇÃO VIRTUAL 5) <input type="checkbox"/> EXT ³ . POR MORTE 6) <input type="checkbox"/> CUMPRIMENTO/SUSPENSÃO DO PROCESSO 7) <input type="checkbox"/> IMPRONÚNCIA/ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA 8) <input type="checkbox"/> OUTRAS _____	
EPA.2. Resultados das sentenças condenatórias por regimes de penas: 1) <input type="checkbox"/> SOMENTE PENA DE MULTA 2) <input type="checkbox"/> ABERTO COM SURSIS ⁴ 3) <input type="checkbox"/> ABERTO COM SUBSTITUIÇÃO 4) <input type="checkbox"/> ABERTO SEM SUBSTIT. 5) <input type="checkbox"/> SEMIABERTO COM SUBST. 6) <input type="checkbox"/> SEMIABERTO SEM SUBST. 7) <input type="checkbox"/> FECHADO COM SUBSTIT. 8) <input type="checkbox"/> FECH. SEM SUBSTITUIÇÃO 9) <input type="checkbox"/> OUTRAS _____	
EPA.3. Penas alternativas aplicadas em sentença: 1) <input type="checkbox"/> Prestação de serviços à comunidade somente. 2) <input type="checkbox"/> Prestação de serviços à entidade pública somente. 3) <input type="checkbox"/> Prestação pecuniária à vítima somente. 4) <input type="checkbox"/> Prestação pecuniária à conta específica somente. 5) <input type="checkbox"/> Prest. pec. à ent. púb. ou com fins sociais somente. 6) <input type="checkbox"/> Interdição temp. de direitos: não frequentar bares/ boates/loc. prostituição/estab. congêneres somente. 7) <input type="checkbox"/> Limitação de fim de semana somente. 8) <input type="checkbox"/> Aplicação de curso profissionalizante somente. 9) <input type="checkbox"/> Perda de bens e valores somente.	10) <input type="checkbox"/> Prestação de serviços e prestação pecuniária. 11) <input type="checkbox"/> Prest. de serviços e interdição temp. de direitos. 12) <input type="checkbox"/> Prest. de serviços e limitação de fim de semana. 13) <input type="checkbox"/> Prestação de serviços e curso profissionalizante. 14) <input type="checkbox"/> Prestação de serviços e perda de bens e valores. 15) <input type="checkbox"/> Prest. pecuniária e interdição temp. de direitos. 16) <input type="checkbox"/> Prestação pecuniária e limitação de fim de sem. 17) <input type="checkbox"/> Prestação pecuniária e cursos profissionalizantes. 18) <input type="checkbox"/> Prestação pecuniária e perda de bens e valores 19) <input type="checkbox"/> Interdição temp. de direitos e limit. fim de sem. 20) <input type="checkbox"/> Interdição temp. de direitos e cursos profission. 21) <input type="checkbox"/> Interdição temp. direitos e perda de bens/valores. 22) <input type="checkbox"/> Limitação de fim de semana e cursos profissionalizantes. 23) <input type="checkbox"/> Limitação de fim de semana e perda de bens e valores. 24) <input type="checkbox"/> Outro _____
EPA.4. Espécies de crimes em que mesmo havendo condenação a pena igual ou inferior a 4 anos, não houve substituição em sentença (art. e lei): _____	
EPA.5. Motivos esclarecidos na sentença para não substituição: 1) <input type="checkbox"/> REINCIDÊNCIA 2) <input type="checkbox"/> VIOLÊNCIA/GRAVE AMEAÇA 3) <input type="checkbox"/> CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS 4) <input type="checkbox"/> SEM FUNDAMENTAÇÃO 5) <input type="checkbox"/> Outro _____	
EPA.6. Espécies de crimes relacionadas às sentenças que tiveram substituição de pena (art. e lei): _____	
EPA.7. Execução de penas alternativas ocorre em: 1) <input type="checkbox"/> AUTOS PRÓPRIOS 2) <input type="checkbox"/> PROC. DE CONHECIMENTO	

¹. EPROC – Sistema de processo judicial eletrônico, adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

². EPA - Código do formulário para fins estatísticos, significando dados obtidos a partir de ações penais, na base de dados do EPROC

³. EXT - extinção

⁴. SURSIS – é a suspensão condicional da pena, aplicada à execução de pena privativa de liberdade de até 02 anos, desde que presentes os requisitos previstos nos artigos 77 a 82 do Código Penal.

APÊNDICE C

FORMULÁRIO - PESQUISA DOCUMENTAL - EPROC¹ – PROCESSOS DE EXECUÇÃO BAIXADOS COMARCAS DE 1ª E 2ª ENTRÂNCIAS - ESTADO DO TOCANTINS

Comarca: _____ Nº do Processo: _____

Nome: _____ CPF: _____

EP ² .1. Idade do condenado (anos) – Data de nascimento ____/____/____	
EP.2. Sexo: 1) <input type="checkbox"/> MASCULINO 2) <input type="checkbox"/> FEMININO	
EP.3. Estado civil 1) <input type="checkbox"/> SOLTEIRO 2) <input type="checkbox"/> UNIÃO ESTÁVEL 3) <input type="checkbox"/> CASADO 4) <input type="checkbox"/> SEPADADO 5) <input type="checkbox"/> DIVORCIADO 6) <input type="checkbox"/> VIUVO	
EP.4. Profissão EMPRESÁRIO 1) <input type="checkbox"/> DESEMPREGADO 2) <input type="checkbox"/> FUNC. PÚBLICO 3) <input type="checkbox"/> 4) <input type="checkbox"/> LAVRADOR 5) <input type="checkbox"/> PEDREIRO/AUXILIAR 6) <input type="checkbox"/> VENDEDOR 7) <input type="checkbox"/> OUTRO _____	
EP.5. Nos autos de execução é lançada a classificação correta com base na TPU/CNJ ³ ? 1) <input type="checkbox"/> SIM 2) <input type="checkbox"/> NÃO	
EP.6. Resultados das sentenças condenatórias por regimes de penas (até 04 anos) : 1) <input type="checkbox"/> SOMENTE PENA DE MULTA 2) <input type="checkbox"/> ABERTO COM SURSIS ⁴ 3) <input type="checkbox"/> ABERTO COM SUBST. 4) <input type="checkbox"/> ABERTO SEM SUBSTIT. 5) <input type="checkbox"/> SEMI ABERTO COM SUBST. 6) <input type="checkbox"/> SEMIABERTO SEM SUBST. 7) <input type="checkbox"/> FECHADO COM SUBSTIT. 8) <input type="checkbox"/> FECH. SEM SUBSTITUIÇÃO 9) <input type="checkbox"/> OUTRAS _____	
EP.7. Espécies de crimes em que mesmo havendo condenação a pena igual ou inferior a 4 anos, não houve substituição em sentença (art. e lei): _____	
EP.8. Motivos esclarecidos na sentença para não substituição : 1) <input type="checkbox"/> REINCIDÊNCIA 2) <input type="checkbox"/> VIOLÊNCIA/GRAVE AMEAÇA 3) <input type="checkbox"/> CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS 4) <input type="checkbox"/> SEM FUNDAMENTAÇÃO 5) <input type="checkbox"/> Outro _____	
EP.9. Espécies de crimes relacionadas às sentenças que tiveram substituição de pena (art. e lei): _____	
EP.10. No caso de condenação e substituição às penas alternativas - tempo fixado de pena privativa: 1) <input type="checkbox"/> NSA ⁵ 2) <input type="checkbox"/> 1 A 4 MESES 3) <input type="checkbox"/> 5 A 8 M 4) <input type="checkbox"/> 9 A 12 M 5) <input type="checkbox"/> 1 A 2 A 6) <input type="checkbox"/> 2 A 4 A 7) <input type="checkbox"/> + 4 ANOS	
EP.11. Penas alternativas aplicadas em sentença: 1) <input type="checkbox"/> Prestação de serviços à comunidade somente. 2) <input type="checkbox"/> Prestação de serviços à entidade pública somente. 3) <input type="checkbox"/> Prestação pecuniária à vítima somente. 4) <input type="checkbox"/> Prestação pecuniária à conta específica somente. 5) <input type="checkbox"/> Prest. pec. à ent. púb. ou com fins sociais somente. 6) <input type="checkbox"/> Interdição temp. de direitos: não frequentar bares/ boates/loc. prostituição/estab. congêneres somente. 7) <input type="checkbox"/> Limitação de fim de semana somente. 8) <input type="checkbox"/> Aplicação de curso profissionalizante somente. 9) <input type="checkbox"/> Perda de bens e valores somente.	10) <input type="checkbox"/> Prestação de serviços e prestação pecuniária. 11) <input type="checkbox"/> Prest. de serviços e interdição temp. de direitos. 12) <input type="checkbox"/> Prest. de serviços e limitação de fim de semana. 13) <input type="checkbox"/> Prestação de serviços e curso profissionalizante. 14) <input type="checkbox"/> Prestação de serviços e perda de bens e valores. 15) <input type="checkbox"/> Prest. pecuniária e interdição temp. de direitos. 16) <input type="checkbox"/> Prestação pecuniária e limitação de fim de sem. 17) <input type="checkbox"/> Prestação pecuniária e cursos profissionalizantes. 18) <input type="checkbox"/> Prestação pecuniária e perda de bens e valores 19) <input type="checkbox"/> Interdição temp. de direitos e limit. fim de sem. 20) <input type="checkbox"/> Interdição temp. de direitos e cursos profission. 21) <input type="checkbox"/> Interdição temp. direitos e perda de bens/valores. 22) <input type="checkbox"/> Limitação de fim de semana e cursos profissionalizantes. 23) <input type="checkbox"/> Limitação de fim de semana e perda de bens e valores. 24) <input type="checkbox"/> Outro _____

<p>EP.26. Alteração de pena alternativa na audiência admonitória:</p> <p>1) <input type="checkbox"/> NÃO</p> <p>2) <input type="checkbox"/> Prestação de serviços à comunidade somente.</p> <p>3) <input type="checkbox"/> Prestação de serviços à entidade pública somente.</p> <p>4) <input type="checkbox"/> Prestação pecuniária à vítima somente.</p> <p>5) <input type="checkbox"/> Prestação pecuniária à conta específica somente.</p> <p>6) <input type="checkbox"/> Prest. Pec. ent. pública ou com fins soc. somente.</p> <p>7) <input type="checkbox"/> Interdição temp. dir.: não frequentar bares/boates/ loc. prostituição/estabelecimentos congêneres somente.</p> <p>8) <input type="checkbox"/> Limitação de fim de semana somente.</p> <p>9) <input type="checkbox"/> Aplicação de curso profissionalizante somente.</p>	<p>10) <input type="checkbox"/> Perda de bens e valores somente.</p> <p>11) <input type="checkbox"/> Prestação de serviços e prestação pecuniária.</p> <p>12) <input type="checkbox"/> Prest. de serviços e interdição temp. de direitos.</p> <p>13) <input type="checkbox"/> Prest. de serviços e limitação de fim de semana.</p> <p>14) <input type="checkbox"/> Prestação de serviços e curso profissionalizante.</p> <p>15) <input type="checkbox"/> Prestação de serviços e perda de bens e valores.</p> <p>16) <input type="checkbox"/> Prest. pecuniária e interdição temp. de direitos.</p> <p>17) <input type="checkbox"/> Prest. pecuniária e limitação de fim de semana.</p> <p>18) <input type="checkbox"/> Prestação pecuniária e cursos profissionalizantes.</p> <p>19) <input type="checkbox"/> Prestação pecuniária e perda de bens e valores</p> <p>20) <input type="checkbox"/> Interdição temp. direitos e lim. de fim de semana.</p> <p>21) <input type="checkbox"/> Interdição temp. dir. e cursos profissionalizantes.</p> <p>22) <input type="checkbox"/> Interdição temp. de dir. e perda de bens e valores.</p> <p>23) <input type="checkbox"/> Lim. de fim de sem. e cursos profissionalizantes.</p> <p>24) <input type="checkbox"/> Lim. de fim de semana e perda de bens e valores.</p> <p>25) <input type="checkbox"/> Outro _____</p>
<p>EP.27. Valores da fixação das penas pecuniárias em audiência admonitória: 1) <input type="checkbox"/> NSA</p> <p>2) <input type="checkbox"/> SEM DEFINIÇÃO</p> <p>3) <input type="checkbox"/> ATÉ ½ SAL. MÍN. 4) <input type="checkbox"/> > ½ A 1 SAL. MÍN. 5) <input type="checkbox"/> > 1 A 2 SAL. MÍN.</p> <p>6) <input type="checkbox"/> > 2 A 3 SAL. MÍN. 7) <input type="checkbox"/> > 3 A 4 SAL. MÍN. 8) <input type="checkbox"/> > 4 SAL. MÍN.</p>	
<p>EP.28. Tempo da fixação de penas de prestação de serviços em audiência admonitória: 1) <input type="checkbox"/> NSA</p> <p>2) <input type="checkbox"/> S/DEF.⁹ 1) <input type="checkbox"/> < 192 H 2) <input type="checkbox"/> 192 H 3) <input type="checkbox"/> > 192 H A 384 H 4) <input type="checkbox"/> >384 H A 576 H</p> <p>5) <input type="checkbox"/> > 576 HORAS</p>	
<p>EP.29. Interdições de direito determinadas em audiência admonitória:</p> <p>1) <input type="checkbox"/> NSA</p> <p>2) <input type="checkbox"/> SEM DEFINIÇÃO</p> <p>3) <input type="checkbox"/> PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO</p> <p>4) <input type="checkbox"/> DETERMINAÇÃO PARA COMPARECIMENTO AO FÓRUM POR PERÍODOS</p> <p>5) <input type="checkbox"/> PROIBIÇÃO ING. DE BEBIDAS ALCOÓLICAS</p> <p>6) <input type="checkbox"/> PROIBIÇÃO DE FREQUÊNCIA A DETERMINADOS LUGARES</p>	<p>7) <input type="checkbox"/> DETERMINAÇÃO DE PERMANÊNCIA NO DOMICÍLIO EM CERTOS HORÁRIOS</p> <p>8) <input type="checkbox"/> PROIBIÇÃO DE SE APROXIMAR/ FAZER QUALQUER CONTATO COM A VÍTIMA</p> <p>9) <input type="checkbox"/> SUSPENSÃO DA PERMISSÃO/HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS</p> <p>10) <input type="checkbox"/> PROIBIÇÃO DE EXERCÍCIO DE CARGO/FUNÇÃO/ATIVIDADE</p> <p>11) <input type="checkbox"/> PROIBIÇÃO DE EXERCÍCIO DE PROFISSÃO</p> <p>12) <input type="checkbox"/> PROIBIÇÃO INSC. EM SERVIÇO PÚBLICO</p> <p>13) <input type="checkbox"/> OUTROS _____</p>
<p>EP.30. Limitações de fim de semana aplicadas em audiência admonitória:</p> <p>1) <input type="checkbox"/> NSA</p> <p>2) <input type="checkbox"/> SEM DEFINIÇÃO</p> <p>3) <input type="checkbox"/> CURSOS/PALESTRAS/OFICINAS EM CASA DE ALBERGADO</p>	<p>4) <input type="checkbox"/> CURSOS/PALESTRAS/OFICINAS EM OUTROS LOCAIS</p> <p>5) <input type="checkbox"/> DETERMINAÇÃO DE PERMANÊNCIA NO DOMICÍLIO EM CERTOS HORÁRIOS</p> <p>6) <input type="checkbox"/> OUTROS _____</p>
<p>EP.31. Pena ou medida em audiência admonitória de ressarcimento de danos à vítima, incluindo, alterando ou esclarecendo a sentença: 1) <input type="checkbox"/> NÃO 2) <input type="checkbox"/> INCLUIU 3) <input type="checkbox"/> ALTEROU 4) <input type="checkbox"/> ESCLARECEU</p>	
<p>EP.32. Se incluiu ou alterou a EP anterior, a pena ou medida em audiência admonitória de ressarcimento de danos à vítima:</p> <p>1) <input type="checkbox"/> PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA À VITIMA 2) <input type="checkbox"/> INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS</p> <p>3) <input type="checkbox"/> INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS 4) <input type="checkbox"/> NSA 5) <input type="checkbox"/> OUTROS _____</p>	
<p>EP.33. Pena ou medida em audiência admonitória que encaminha para algum curso ou atividade educativa e/ou profissionalizante, incluindo, alterando ou esclarecendo a sentença:</p> <p>1) <input type="checkbox"/> NÃO 2) <input type="checkbox"/> INCLUIU 3) <input type="checkbox"/> ALTEROU 4) <input type="checkbox"/> ESCLARECEU</p>	
<p>EP.34. Se incluiu ou alterou a EP anterior, a pena ou medida em audiência admonitória que encaminha para algum curso ou atividade educativa e/ou profissionalizante: 1) <input type="checkbox"/> PALESTRA NO FÓRUM</p> <p>2) <input type="checkbox"/> PALESTRA EXTERNA 3) <input type="checkbox"/> CURSO NO FÓRUM 4) <input type="checkbox"/> CURSO EXTERNO</p> <p>5) <input type="checkbox"/> OFICINA NO FÓRUM 6) <input type="checkbox"/> OFICINA EXTERNA 7) <input type="checkbox"/> EJA</p> <p>8) <input type="checkbox"/> ENSINO REGULAR 9) <input type="checkbox"/> NSA 10) <input type="checkbox"/> OUTROS _____</p>	

EP.35. Pena ou medida em audiência admonitória que encaminha para alguma atividade religiosa ou espiritual , incluindo, alterando ou esclarecendo a sentença: 1) <input type="checkbox"/> NÃO 2) <input type="checkbox"/> INCLUIU 3) <input type="checkbox"/> ALTEROU 4) <input type="checkbox"/> ESCLARECEU	
EP.36. Atividade descrita em audiência admonitória que gere apoio à estrutura social, por meio de condições materiais , ao condenado e à sua família, incluindo, alterando ou esclarecendo a sentença: 1) <input type="checkbox"/> NÃO 2) <input type="checkbox"/> INCLUIU 3) <input type="checkbox"/> ALTEROU 4) <input type="checkbox"/> ESCLARECEU	
EP.37. Se incluiu ou alterou a EP anterior, a pena ou medida em audiência admonitória que gere apoio à estrutura social, por meio de condições materiais , ao condenado e à sua família: 1) <input type="checkbox"/> CESTA BÁSICA/ALIMENTOS 2) <input type="checkbox"/> MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO 3) <input type="checkbox"/> PG DE ALUGUEL 4) <input type="checkbox"/> INSERÇÃO EM PROG. HABIT. 5) <input type="checkbox"/> NSA 6) <input type="checkbox"/> OUTROS _____	
EP.38. Audiência de justificação ¹⁰ : 1) <input type="checkbox"/> SIM 2) <input type="checkbox"/> NÃO	
EP.39. Participação de promotor de justiça e de advogado/defensor público na audiência de justificação : 1) <input type="checkbox"/> SIM 2) <input type="checkbox"/> NÃO 3) <input type="checkbox"/> NSA	
EP.40. No caso de manutenção de pena alternativa, a existência no processo de relatório psicossocial prévio à audiência de justificação e depois da audiência admonitória: 1) <input type="checkbox"/> SIM 2) <input type="checkbox"/> NÃO 3) <input type="checkbox"/> NSA	
EP.41. Descumprimento justificado (em audiência ou depois da intimação): 1) <input type="checkbox"/> SIM 2) <input type="checkbox"/> NÃO 3) <input type="checkbox"/> NSA	
EP.42. Motivos alegados pelo condenado no processo para o descumprimento de pena: 1) <input type="checkbox"/> ESQUECIMENTO 2) <input type="checkbox"/> DESEMPREGO 3) <input type="checkbox"/> TRABALHO 4) <input type="checkbox"/> DOENÇA FAMILIAR 5) <input type="checkbox"/> DOENÇA PRÓPRIA 6) <input type="checkbox"/> VIAGEM 7) <input type="checkbox"/> PROB. FAMILIARES 8) <input type="checkbox"/> OUTROS 9) <input type="checkbox"/> NSA	
EP.43. Alteração de pena alternativa depois audiência admonitória : 1) <input type="checkbox"/> NÃO 2) <input type="checkbox"/> Prestação de serviços à comunidade somente. 3) <input type="checkbox"/> Prestação de serviços à entidade pública somente. 4) <input type="checkbox"/> Prestação pecuniária à vítima somente. 5) <input type="checkbox"/> Prestação pecuniária à conta específica somente. 6) <input type="checkbox"/> Prest. Pec. ent. pública ou com fins soc. somente. 7) <input type="checkbox"/> Interdição temp. dir.: não frequentar bares/boates/ loc. prostituição/estabelecimentos congêneres somente. 8) <input type="checkbox"/> Limitação de fim de semana somente. 9) <input type="checkbox"/> Aplicação de curso profissionalizante somente.	10) <input type="checkbox"/> Perda de bens e valores somente. 11) <input type="checkbox"/> Prestação de serviços e prestação pecuniária. 12) <input type="checkbox"/> Prest. de serviços e interdição temp. de direitos. 13) <input type="checkbox"/> Prest. de serviços e limitação de fim de semana. 14) <input type="checkbox"/> Prestação de serviços e curso profissionalizante. 15) <input type="checkbox"/> Prestação de serviços e perda de bens e valores. 16) <input type="checkbox"/> Prest. pecuniária e interdição temp. de direitos. 17) <input type="checkbox"/> Prest. pecuniária e limitação de fim de semana. 18) <input type="checkbox"/> Prestação pecuniária e cursos profissionalizantes. 19) <input type="checkbox"/> Prestação pecuniária e perda de bens e valores 20) <input type="checkbox"/> Interdição temp. direitos e lim. de fim de semana. 21) <input type="checkbox"/> Interdição temp. dir. e cursos profissionalizantes. 22) <input type="checkbox"/> Interdição temp. de dir. e perda de bens e valores. 23) <input type="checkbox"/> Lim. de fim de sem. e cursos profissionalizantes. 24) <input type="checkbox"/> Lim. de fim de semana e perda de bens e valores. 25) <input type="checkbox"/> Outro _____
EP.44. Valores da fixação das penas pecuniárias depois da audiência admonitória: 1) <input type="checkbox"/> NSA 2) <input type="checkbox"/> S/DEFINIÇÃO 3) <input type="checkbox"/> ATÉ ½ SAL. MÍN. 4) <input type="checkbox"/> > ½ A 1 SAL. MÍN. 5) <input type="checkbox"/> > 1 A 2 SAL. MÍN. 6) <input type="checkbox"/> > 2 A 3 SAL. MÍN. 7) <input type="checkbox"/> > 3 A 4 SAL. MÍN. 8) <input type="checkbox"/> > 4 SAL. MÍN.	
EP.45. Tempo da fixação de penas de prestação de serviços depois de a audiência admonitória: 1) <input type="checkbox"/> NSA 2) <input type="checkbox"/> S/DEF. 3) <input type="checkbox"/> < 192 H 4) <input type="checkbox"/> 192 H 5) <input type="checkbox"/> > 192 H A 384 H 6) <input type="checkbox"/> >384 H A 576 H 7) <input type="checkbox"/> > 576 H	
EP.46. Interdições de direito determinadas depois da audiência admonitória: 1) <input type="checkbox"/> NSA 2) <input type="checkbox"/> SEM DEFINIÇÃO 3) <input type="checkbox"/> PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO 4) <input type="checkbox"/> DETERMINAÇÃO PARA COMPARECIMENTO AO FÓRUM POR PERÍODOS 5) <input type="checkbox"/> PROIBIÇÃO ING. DE BEBIDAS ALCOÓLICAS 6) <input type="checkbox"/> PROIBIÇÃO DE FREQUÊNCIA A DETERMINADOS LUGARES	7) <input type="checkbox"/> DETERMINAÇÃO DE PERMANÊNCIA NO DOMICÍLIO EM CERTOS HORÁRIOS 8) <input type="checkbox"/> PROIBIÇÃO DE SE APROXIMAR/ FAZER QUALQUER CONTATO COM A VÍTIMA 9) <input type="checkbox"/> SUSPENSÃO DA PERMISSÃO/HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS 10) <input type="checkbox"/> PROIBIÇÃO DE EXERCÍCIO DE CARGO/FUNÇÃO/ATIVIDADE 11) <input type="checkbox"/> PROIBIÇÃO DE EXERCÍCIO DE PROFISSÃO 12) <input type="checkbox"/> PROIBIÇÃO INSC. EM SERVIÇO PÚBLICO 13) <input type="checkbox"/> OUTROS _____

EP.47. Limitações de fim de semana aplicadas depois da audiência admonitória: 1) <input type="checkbox"/> NSA 2) <input type="checkbox"/> SEM DEFINIÇÃO 3) <input type="checkbox"/> CURSOS/PALESTRAS/OFICINAS EM CASA DE ALBERGADO	4) <input type="checkbox"/> CURSOS/PALESTRAS/OFICINAS EM OUTROS LOCAIS 5) <input type="checkbox"/> DETERMINAÇÃO DE PERMANÊNCIA NO DOMICÍLIO EM CERTOS HORÁRIOS 6) <input type="checkbox"/> OUTROS _____
EP.48. Cumprimento da pena na totalidade:	1) <input type="checkbox"/> SIM 2) <input type="checkbox"/> NÃO
EP.49. Espécies de sentenças de extinção nos processos de execução de penas alternativas: 1) <input type="checkbox"/> EXT ¹¹ POR CUMPR PENA 2) <input type="checkbox"/> EXT POR PRESCRIÇÃO 3) <input type="checkbox"/> BX ¹² REMESSA P OUTRA COMARCA 4) <input type="checkbox"/> BX POR HAVER OUTRAS EXECUÇÕES 5) <input type="checkbox"/> CONVERSÃO PARA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE 6) <input type="checkbox"/> OUTRAS _____	
EP.50. Providência de inspeção ou fiscalização do cumprimento da pena alternativa no processo por parte do Judiciário ou da equipe de apoio, manifestada no processo (mandado de constatação ou vistoria):	1) <input type="checkbox"/> SIM 2) <input type="checkbox"/> NÃO 3) <input type="checkbox"/> NSA
EP.51. Intervenção da equipe de apoio , quando do descumprimento da pena:	1) <input type="checkbox"/> NÃO 2) <input type="checkbox"/> INFORMAÇÃO AO JUÍZO 3) <input type="checkbox"/> CONTATO COM O CONDENADO 4) <input type="checkbox"/> OUTRO 5) <input type="checkbox"/> NÃO HÁ INFORMAÇÃO 6) <input type="checkbox"/> NSA
EP.52. Intervenção da rede social , quando do descumprimento da pena:	1) <input type="checkbox"/> NÃO 2) <input type="checkbox"/> INFORMAÇÃO AO JUÍZO 3) <input type="checkbox"/> CONTATO COM O CONDENADO 4) <input type="checkbox"/> OUTRO 5) <input type="checkbox"/> NÃO HÁ INFORMAÇÃO 6) <input type="checkbox"/> NSA
EP.53. Informações de forma corrente (pelo menos a cada 40 dias) nos autos sobre a pena estar sendo cumprida ou não (ex.: relatórios da rede social ou da equipe de apoio ou certidão do oficial de justiça ou da escrivania):	1) <input type="checkbox"/> SIM 2) <input type="checkbox"/> NÃO 3) <input type="checkbox"/> NSA
EP.54. Instrumentos usados para comunicar o cumprimento da pena alternativa:	1) <input type="checkbox"/> CERTIDÃO 2) <input type="checkbox"/> FOLHA DE PONTO 3) <input type="checkbox"/> OFÍCIO 4) <input type="checkbox"/> OUTRO 5) <input type="checkbox"/> NÃO HÁ INFORMAÇÃO 6) <input type="checkbox"/> NSA
EP.55. Data do fato: _____	
EP.56. Data da denúncia: _____	
EP.57. Data da sentença: _____	
EP.58. Data do trânsito em julgado: _____	
EP.59. Data da expedição da guia de execução /instauração da execução penal: _____	
EP.60. Data da audiência admonitória ou inicial: _____	
EP.61. Data da comunicação do descumprimento da pena: _____	
EP.62. Data da audiência de justificação: _____	
EP.63. Data da decisão de conversão à pena privativa de liberdade: _____	
EP.64. Data da sentença de extinção da execução: _____	
EP.65. Data do arquivamento/ baixa do processo de execução: _____	
EP.66. Processo complexo e/ou prazo aritmético legal ou razoável maiores: 1) <input type="checkbox"/> NÃO 2) <input type="checkbox"/> PRECATÓRIAS PARA OITIVAS DE PESSOAS 3) <input type="checkbox"/> ENVOLVENDO MAIS DE UM RÉU	4) <input type="checkbox"/> FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA ENVOLVENDO VÁRIOS ELEMENTOS (DIAS, PESSOAS, FATOS) 5) <input type="checkbox"/> FATOS DE DIFÍCIL PROVA 6) <input type="checkbox"/> DEFESA PELA DEFENSORIA PÚBLICA 7) <input type="checkbox"/> ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS 8) <input type="checkbox"/> DEFESA 9) <input type="checkbox"/> OUTRO _____

Legenda:

¹ EPROC – Sistema de processo judicial eletrônico, adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

² EP - Código do formulário para fins estatísticos, significando dados obtidos a partir de execuções penais, na base de dados do EPROC

³ TPU/CNJ – Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário - implementadas pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n. 46, de 18 de dezembro de 2007, visam à uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos e movimentação processuais no âmbito da Justiça Estadual, Federal, do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, a serem empregadas nos respectivos sistemas processuais eletrônicos.

⁴ SURSIS – é a suspensão condicional da pena, aplicada à execução de pena privativa de liberdade de até 02 anos, desde que presentes os requisitos previstos nos artigos 77 a 82 do Código Penal.

⁵ NSA – não se aplica

⁶ EJA – Educação de Jovens e Adultos - é uma modalidade de ensino, que perpassa todos os níveis da Educação Básica do país, destinada a jovens e adultos que não deram continuidade em seus estudos e para aqueles que não tiveram o acesso ao ensino fundamental e/ou médio na idade apropriada, conforme artigo 37, parágrafo 1º, da Lei 9.394/1996.

⁷ Guia de Execução de Pena – ou carta de guia para o cumprimento da pena (artigo 674 do Código de Processo Penal) é documento expedido pelo Juiz, com os dados do condenado e da pena. O processo de execução é iniciado a partir de seu registro.

⁸ Audiência admonitória – audiência judicial inicial. Momento em que o juiz estabelece as condições para o cumprimento da pena em regime aberto, na presença do representante do ministério público, do condenado e de seu advogado.

⁹ S/DEF. – sem definição

¹⁰ Audiência de justificação – é audiência designada na hipótese da informação de descumprimento de pena ou de condição imposta ao condenado

¹¹ EXT – extinção

¹² BX - baixa

APÊNDICE D

RESULTADOS – QUESTIONÁRIO - TJTO / CGJUS / GMF

COMARCAS DE 1ª E 2ª ENTRÂNCIAS - ESTADO DO TOCANTINS

Quadro 1: (O.1) Orientação por parte deste órgão (Tribunal de Justiça/Corregedoria Geral de Justiça) às Comarcas de 1ª e 2ª Entrâncias quanto à aplicação e/ou cumprimento das penas alternativas

Órgão	Há orientação por parte desde órgão	Descrição da Orientação
TJTO	Sim	<ul style="list-style-type: none"> - Portaria nº 444/2012 PRESIDÊNCIA/ASPRE que institui o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF - Portaria nº 1.517/2016 - PRESIDÊNCIA/ASPRE, que altera a composição, organização e o funcionamento do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF, adequando-o ao que dispõe a Resolução nº 214/2015 do CNJ. - Para as comarcas de 3ª Entrância Palmas, Porto Nacional, Araguaína e Gurupi aplicam-se as disposições da Resolução nº 5/2003, Resolução Conjunta entre a Presidência e a Corregedoria - Geral da Justiça nº 1/2005, Resolução nº 16/2008, Resolução nº 10/2010, as quais criam e implementam as Centrais de Execução de Penas Alternativas das Comarcas de Palmas, Porto Nacional, Araguaína e Gurupi, trazendo princípios e requisitos para a aplicação de penas alternativas.
Corregedoria	Sim	<ul style="list-style-type: none"> - Resolução nº 1/2005 Conjunta entre a Presidência e a Tribunal de Justiça; - Provimento nº 12/2012; - Provimento nº 15/2012; - Portaria nº 444/2012 institui o Grupo de Monitoramento e Fiscalização Carcerária – GMF, designando-lhe atribuições e metas.
GMF	Sim	<ul style="list-style-type: none"> - Portaria nº 444/2012 institui o Grupo de Monitoramento e Fiscalização Carcerária – GMF, designando-lhe atribuições e metas. - Portaria nº 1.517/2016 – Presidência/ASPRE

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos das respostas dos Órgãos

Quadro 2: (O.2) Controle por parte deste órgão (Tribunal de Justiça/Corregedoria Geral de Justiça) às Comarcas de 1ª e 2ª Entrâncias quanto à aplicação e/ou cumprimento das penas alternativas

Órgão	Há controle por parte desde órgão	Descrição da Justificação
TJTO	Não	Contudo, cumpre esclarecer a produção de relatório mensal sobre a quantidade de penas e medidas alternativas aplicadas e o acompanhamento do tempo de sua duração nas varas com competência criminal foi delegada ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF, conforme art. 1º, XV, da Portaria nº 1517/2016 PRESIDÊNCIA/ASPRE, órgão vinculado diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça, a quem compete o referido controle.
Corregedoria	Não	
GMF	Não	

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos das respostas dos Órgãos

Quadro 3: (O.3) Órgão com a função de central de apoio às penas alternativas nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias

Órgão	Qual Órgão tem função central de apoio às penas alternativas nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias
TJTO	Não existe
Corregedoria	Não existe
GMF	Não existe

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos das respostas dos Órgãos

Quadro 4: (O.4) Motivo de não possuir órgão com função de central de apoio às penas alternativas nas Comarcas de 1ª e 2ª Entrâncias

Órgão	Motivo da não existência de Órgão de apoio nas 1ª e 2ª Entrâncias
TJTO	Não tramita junto à Presidência do TJTO nenhum procedimento administrativo referente à instalação de Central de Apoio às Penas Alternativas nas Comarcas de 1ª e 2ª Entrâncias.
Corregedoria	
GMF	

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos das respostas dos Órgãos

APÊNDICE E

RESULTADOS - FORMULÁRIO – EPROC – AÇÕES PENAIS BAIXADAS

COMARCAS DE 1ª E 2ª ENTRÂNCIAS - ESTADO DO TOCANTINS

Tabela 1: (EPA.1) Resultados das sentenças por espécies de vereditos

Tipos das sentenças por espécies de vereditos	Frequência	%
Absolutória	713	18%
Condenatória	866	22%
Prescrição	773	20%
Prescrição Virtual	591	15%
Extinção por Morte	173	4%
Cumprimento/Suspensão do processo	428	11%
Impronúncia/Absolvição sumária	48	1%
Outras	290	7%
Total	3.882	100%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 2: (EPA.1) Tipos de sentenças por espécies de vereditos (Descrição dos outros)

(continua)

Tipos das sentenças por espécies de vereditos	Frequência	%
Retratação	96	33,1%
Rejeição da denúncia	40	13,8%
Composição civil	22	7,6%
Desclassificação e cumprimento de transação penal	15	5,2%
Cumprimento de transação penal	13	4,5%
Absolvição e condenação	12	4,1%
Renúncia à representação	9	3,1%
Declaração de incompetência	9	3,1%
Absolvição imprópria	8	2,8%
Decadência	6	2,1%
Perdão judicial	6	2,1%
Proposta e cumprimento de transação penal depois de o recebimento da denúncia	6	2,1%
Retratação tácita	5	1,7%
Extinção	4	1,4%
Renúncia ao direito de queixa-crime	4	1,4%
Proposta e cumprimento de transação penal antes de o recebimento da denúncia	4	1,4%
Abolitio criminis	3	1,0%
Absolvição e prescrição	3	1,0%
Perempção	3	1,0%
Desclassificação e retratação da representação	3	1,0%
Condenação e prescrição	3	1,0%

Tabela 2: Tipos de sentenças por espécies de vereditos (Descrição dos outros)

(continuação/conclusão)		
Tipos das sentenças por espécies de vereditos	Frequência	%
Desclassificação e decadência	2	0,7%
HC - trancamento de ação penal	2	0,7%
Desclassificação e arquivamento	1	0,3%
Falta de condição de procedibilidade / falta de representação	1	0,3%
Perdão do direito de queixa	1	0,3%
Desclassificação e ilegitimidade de parte	1	0,3%
Decadência e prescrição	1	0,3%
Desclassificação e instauração de outra ação penal	1	0,3%
Falta de interesse de agir (ação penal privada)	1	0,3%
Desistência	1	0,3%
Condenatória com perdão judicial	1	0,3%
Desclassificação e condenação	1	0,3%
Condenação e impronúncia	1	0,3%
Retratação ao direito de queixa-crime	1	0,3%
Total	290	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 3: (EPA.1) Tipos das sentenças por espécies de vereditos (Resumido geral)

Tipos das sentenças por espécies de vereditos	Frequência	%
Veredito de mérito	1.691	44%
Prescrição	1.371	35%
Medidas descriminalizadoras ou despenalizadoras	636	16%
Outros	184	5%
Total	3.882	100%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 4: (EPA.1) Tipos das sentenças por espécies de vereditos (Resumido - Veredito de mérito)

Tipos das sentenças por espécies de vereditos	Frequência	%
Veredito de mérito		
Condenatória	866	51,2%
Absolutória	713	42,2%
Impronúncia/Absolvição sumária	48	2,8%
Rejeição da denúncia	40	2,4%
Absolvição e condenação	12	0,7%
Absolvição imprópria	8	0,5%
HC - Trancamento da ação penal	2	0,1%
Desclassificação e condenação	1	0,1%
Condenação e impronúncia	1	0,1%
Total	1.691	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 5: (EPA.1) Tipos das sentenças por espécies de vereditos (Resumido - Prescrição)

Tipos das sentenças por espécies de vereditos - Prescrição	Frequência	%
Prescrição	773	56,4%
Prescrição virtual	591	43,1%
Absolvição e prescrição	3	0,2%
Condenação e prescrição	3	0,2%
Decadência e prescrição	1	0,1%
Total	1.371	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 6: (EPA.1) Tipos das sentenças por espécies de vereditos (Resumido - Prescrição - Resumido)

Tipos das sentenças por espécies de vereditos - Prescrição	Frequência	%
Prescrição	773	56,4%
Prescrição virtual	591	43,1%
Total	1.371	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 7: (EPA.1) Quantitativo das sentenças do tipo medidas descriminalizadoras / despenalizadoras (Resumido - medidas descriminalizadoras / despenalizadoras)

Tipos das sentenças por espécies de vereditos - Medidas descriminalizadoras ou despenalizadoras	Frequência	%
Cumprimento/Suspensão do processo	428	67,3%
Retratação da representação	108	17,0%
Composição civil	22	3,5%
Cumprimento de transação penal	19	3,0%
Absolvição e desclassificação e cumprimento de transação penal	15	2,4%
Decadência	8	1,3%
Renúncia ao direito de queixa-crime	6	0,9%
Perdão judicial	6	0,9%
Retratação tácita	5	0,8%
Extinção	4	0,6%
Proposta e cumprimento de transação penal antes de o recebimento da denúncia	4	0,6%
Abolúio criminis	3	0,5%
Perempção	3	0,5%
Perdão em ação penal privada	2	0,3%
Falta de condição de procedibilidade / falta de representação	1	0,2%
Condenatória com perdão judicial	1	0,2%
Desclassificação e ilegitimidade de parte	1	0,2%
Total	636	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 8: (EPA.1) Quantitativo das sentenças do tipo outras (Resumido - Medidas descriminalizadoras ou despenalizadoras – Grupo retratação da representação)

Tipos das sentenças por espécies de vereditos - Medidas descriminalizadoras ou despenalizadoras – Grupo retratação da representação	Frequência	%
Retratação	27	25,0%
Retratação, envolvendo hipótese da Lei 11.340/06	43	39,8%
Retratação depois de recebida a denúncia	38	35,2%
Total	108	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 9: (EPA.1) Quantitativo das sentenças do tipo outras (Resumido – Outros motivos)

Tipos das sentenças por espécies de vereditos - Outras	Frequência	%
Extinção por Morte	173	94,0%
Declaração de incompetência	9	4,9%
Desclassificação e arquivamento	1	0,5%
Desclassificação e instauração de outra ação penal	1	0,5%
Total	184	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 10: (EPA.2) Resultados das sentenças condenatórias por regimes de penas

Tipos de sentenças condenatórias por regime de penas	Frequência	%
Somente pena de multa	4	0,5%
Aberto com Sursis	59	6,7%
Aberto com Substituição	501	56,8%
Aberto sem substituição	159	18,0%
Semiaberto com substituição	21	2,4%
Semiaberto sem substituição	91	10,3%
Fechado com substituição	2	0,2%
Fechado sem substituição	23	2,6%
Outras	22	2,5%
Total	882	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 11: (EPA.2) Tipos de sentenças condenatórias por regime de penas – Outros (continua)

Tipos de sentenças condenatórias por regime de penas (Descrição da opção "Outro")	Frequência	%
Advertência - Lei 11.343/2006	10	45%
Advertência e prestação de serviços a comunidade	2	9%
Semiaberto com SURSIS	2	9%
Medida Educativa - Lei 11.343/2006	2	9%
Análise de regime e substituição na execução	1	5%
Aberto com Substituição para crime 147CP e Aberto sem substituição para crime 129CP	1	5%

Tabela 12: (EPA.2) Tipos de sentenças condenatórias por regime de penas – Outros
(continuação/conclusão)

Tipos de sentenças condenatórias por regime de penas (Descrição da opção "Outro")	Frequência	%
Cumprimento em livre condicional	1	5%
Prestação de serviços a comunidade - Lei 11.343/2006	1	5%
Sem análise regime e substituição - necessária unificação de pena	1	5%
Tratamento Especializado	1	5%
Total	22	100%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 13: (EPA.3) Penas alternativas aplicadas em sentença

Penas alternativas aplicadas em sentença	Frequência	%
Prest. de serviços e Prest. pecuniária	196	36,6%
A ser definida em audiência admonitória	87	16,3%
Prest. de serviços à comunidade somente	74	13,8%
Prest. pecuniária e interdição temp. de direitos	52	9,7%
Prest. pecuniária à conta específica somente	48	9,0%
Prest. de serviços e interdição temp. de direitos	25	4,7%
Prest. de serviços e limitação de fim de semana	20	3,7%
Multa e prestação de serviços	7	1,3%
Prest. pec. à ent. púb. ou com fins sociais somente	6	1,1%
Interdição temp. de direitos: não frequentar bares/ boates/loc. prostituição/estab. congêneres somente	5	0,9%
Prest. pecuniária e limitação de fim de sem	3	0,6%
Prest. de serviços à entidade pública somente	3	0,6%
Curso educativo	3	0,6%
Prest. pecuniária à vítima somente	2	0,4%
Limitação de fim de semana somente	1	0,2%
Advertência e prestação de serviços á comunidade	1	0,2%
Advertência	1	0,2%
Prestação de serviços á comunidade e comparecer a reuniões dos narcóticos anônimos	1	0,2%
Total	535	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 14: (EPA.4) Espécies de crimes em que mesmo havendo condenação a pena igual ou inferior a 4 anos, não houve substituição em sentença (art. e lei):

(continua)

Espécies de crimes em que mesmo havendo condenação a pena igual ou inferior a 4 anos, não houve substituição em sentença	Frequência	Total
Art. 129, §9º do Código Penal	40	11,9%
Art. 155, §4º do Código Penal	38	11,3%
Art. 155 do Código Penal	28	8,3%
Art. 129, §1º do Código Penal	20	5,9%

Tabela 13: (EPA.4) Espécies de crimes em que mesmo havendo condenação a pena igual ou inferior a 4 anos, não houve substituição em sentença (art. e lei):

(continuação)		
Espécies de crimes em que mesmo havendo condenação a pena igual ou inferior a 4 anos, não houve substituição em sentença	Frequência	Total
Art. 129, §9º do Código Penal c.c Lei 11.340/06	19	5,6%
Arts. 129, §9º c.c 147 do Código Penal	14	4,2%
Art. 147 do Código Penal	14	4,2%
Art. 180 do Código Penal	9	2,7%
Art. 147 do Código Penal c.c Lei 11.340/06	11	3,3%
Art. 12 da Lei 10.826/03	10	3,0%
Art. 14 da Lei 10.826/03	10	3,0%
Arts. 121 c.c 14, II do Código Penal	6	1,8%
Art. 129 do Código Penal	6	1,8%
Arts. 155, §4º c.c 14, II do Código Penal	4	1,2%
Art. 121, §1º do Código Penal	5	1,5%
Art. 155, §1º do Código Penal	5	1,5%
Art. 157, §2º do Código Penal	5	1,5%
Art. 15 da Lei 10.826/03	4	1,2%
Art. 306 do CTB	2	0,6%
Arts. 217-A c.c 14, II do Código Penal	3	0,9%
Art. 331 do Código Penal	3	0,9%
Art. 33 da Lei 11.343/06	2	0,6%
Art. 33, §4º da Lei 11.343/06	3	0,9%
Arts. 157, §2º c.c 14, II do Código Penal	3	0,9%
Arts. 129, §9º c.c 147 do Código Penal c.c Lei 11.340/06	3	0,9%
Art. 129, §9º do Código Penal c.c art. 21 da LCP	3	0,9%
Art. 157 do Código Penal	2	0,6%
Art. 121 do Código Penal	2	0,6%
Art. 329 do Código Penal	2	0,6%
Art. 147 do Código Penal c.c art. 15 da Lei 10.826/03	1	0,3%
Arts. 138 c.c 141 c.c 331 do Código Penal	1	0,3%
Art. 129, §3º do Código Penal	2	0,6%
Arts. 71 c.c 155, §4º do Código Penal	2	0,6%
Art. 129, §9º do Código Penal c.c art. 12 da Lei 10.826/03	1	0,3%
Art. 150 do Código Penal	2	0,6%
Arts. 121, §1º c.c 14, II do Código Penal	2	0,6%
Art. 250, §1º do Código Penal	2	0,6%
Arts. 29 e 163, PÚ do Código Penal	2	0,6%
Art. 288 do Código Penal	2	0,6%
Arts. 213 c.c 14, II do Código Penal	2	0,6%

Tabela 13: (EPA.4) Espécies de crimes em que mesmo havendo condenação a pena igual ou inferior a 4 anos, não houve substituição em sentença (art. e lei):

(continuação)		
Espécies de crimes em que mesmo havendo condenação a pena igual ou inferior a 4 anos, não houve substituição em sentença	Frequência	Total
Art. 147 do Código Penal c.c art. 21 da LCP	2	0,6%
Art. 155, §4º do Código Penal c.c art. 244-B do ECA	2	0,6%
Art. 21 da LCP	2	0,6%
Art. 180 do Código Penal c.c art. 14 da Lei 10.826/03	2	0,6%
Arts. 157 c.c 14, II do Código Penal	1	0,3%
Art. 155, §§1º e 4º do Código Penal	2	0,6%
Arts. 147 e 163, PÚ do Código Penal	1	0,3%
Art. 129, §2º do Código Penal	1	0,3%
Art. 35 da Lei 11.343/06	1	0,3%
Art. 129, §1º do Código Penal c.c da Lei 11.340/06	1	0,3%
Art. 129, §7º do Código Penal	1	0,3%
Arts. 155, §4º c.c 14 c.c 155 do Código Penal	1	0,3%
Art. 171, §2º do Código Penal	1	0,3%
Arts. 302 c.c 303 do CTB	1	0,3%
Arts. 157, §2º c.c 14, II do Código Penal c.c art. 12 da Lei 10.826/03	1	0,3%
Art. 133 do Código Penal	1	0,3%
Arts. 218-A c.c 226 do Código Penal	1	0,3%
Art. 344 do Código Penal	1	0,3%
Art. 349-A Código Penal	1	0,0%
Art. 163 do Código Penal	1	0,3%
Arts. 121, §1º c.c 129 do Código Penal	1	0,3%
Art. 21 da LCP c.c Lei 11.340/06	1	0,3%
Arts. 147 c.c 163, PÚ do Código Penal c.c da Lei 11.340/06	1	0,3%
Arts. 155, §§1º e 4º c.c 14, II do Código Penal c.c art. 244-B do ECA	1	0,3%
Arts. 329 c.c 331 do Código Penal	1	0,3%
Arts. 147 c.c 150 c.c 359 do Código Penal	1	0,3%
Arts. 147 c.c 155 do Código Penal	1	0,3%
Arts. 155 c.c 163, PÚ do Código Penal	1	0,3%
Art. 311 do CTB c.c art. 14 da Lei 10.826/03	1	0,3%
Art. 33 do Código Penal	1	0,3%
Arts. 121, §2º c.c 14, II do Código Penal	1	0,3%
Art. 214 do Código Penal	1	0,3%
Art. 1 do Decreto-Lei 201/67	1	0,3%
Art. 299 do Código Penal	1	0,3%
Arts. 147 c.c 339 do Código Penal c.c art. 21 da LCP	1	0,3%

Tabela 13: (EPA.4) Espécies de crimes em que mesmo havendo condenação a pena igual ou inferior a 4 anos, não houve substituição em sentença (art. e lei):

(conclusão)		
Espécies de crimes em que mesmo havendo condenação a pena igual ou inferior a 4 anos, não houve substituição em sentença	Frequência	Total
Arts. 147 c.c 339 do Código Penal	1	0,3%
Art. 155, §§1º e 4º c.c 14, II c.c 61 do Código Penal	1	0,3%
Art. 217-A c.c art. 14, II do Código Penal	1	0,3%
Total	338	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 15: (EPA.5) Motivos esclarecidos na sentença para não substituição

Motivos esclarecidos na sentença para não substituição	Frequência	%
Reincidência	71	20%
Violência/grave ameaça	154	43%
Circunstâncias judiciais desfavoráveis	59	16%
Sem fundamentação	56	16%
Outro	18	5%
Total	358	100%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 16: (EPA.6) Espécies de crimes relacionadas às sentenças que tiveram substituição de pena (art. e lei)

(continua)		
Espécies de crimes relacionadas às sentenças que tiveram substituição de pena (art. e lei)	Frequência	%
Art. 155 do CP	120	22,2%
Art. 14 da Lei 10.826/03	91	16,9%
Art. 33 da Lei 11.343/06	39	7,2%
Art. 180 do CP	17	3,1%
Art. 15 da Lei 10.826/03	16	3,0%
Art. 302 do CTB	16	3,0%
Art. 16 da Lei 10.826/03	13	2,4%
Art. 28 da Lei 11.343/06	13	2,4%
Art. 129 do CP	11	2,0%
Art. 12 da Lei 10.826/03	9	1,7%
Art. 171 do CP	9	1,7%
Art. 306 do CTB	8	1,5%
Art. 147 do CP	8	1,5%
Art. 33 do CP	8	1,5%
Art. 155 do CP c.c Art. 244-B do ECA	6	1,1%
Arts. 155 c.c 14 do CP	5	0,9%
Art. 163 do CP	5	0,9%
Art. 147 do CP c.c Lei 11.340/06	5	0,9%

Tabela 1517: (EPA.6) Espécies de crimes relacionadas às sentenças que tiveram substituição de pena (art. e lei)
(continuação)

Espécies de crimes relacionadas às sentenças que tiveram substituição de pena (art. e lei)	Frequência	%
Art. 304 do CP	5	0,9%
Art. 331 do CP	5	0,9%
Art. 155 c.c 14 do CP	5	0,9%
Art. 1º do Decreto-Lei 201/67	4	0,7%
Arts. 180 c.c 29 do CP	4	0,7%
Art. 33 da Lei 11.343/06 c.c Art. 40 da Lei 11.343/06	4	0,7%
Arts. 306 c.c 298 do CTB	4	0,7%
Art. 14 da Lei 10.826/03 c.c Art. 29 da Lei 9.605/98	3	0,6%
Arts. 12 c.c 14 da Lei 10.826/03	3	0,6%
Art. 250 do CP	3	0,6%
Art. 150 do CP	3	0,6%
Arts. 302 c.c 303 do CTB	3	0,6%
Art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41	2	0,4%
Arts. 155 c.c 14 do CP c.c Art. 244-B do ECA	2	0,4%
Art. 303 do CTB	2	0,4%
Art. 14 da Lei 10.826/03 c.c Art. 29 da Lei 9.065/98	2	0,4%
Art. 21 da LCP	2	0,4%
Art. 147 do CP c.c Art. 14 da Lei 10.826/03	2	0,4%
Art. 250§IIIACP	2	0,4%
Art. 17 da Lei 10.826/03	2	0,4%
Art. 306 do CTB c.c Art. 331 do CP	2	0,4%
Art. 33 da Lei 11.343/06 c.c Art. 40 da Lei 10.343/06 c.c Art. 329 do CP	2	0,4%
Art. 28, §3º da Lei 11.343/06	2	0,4%
Art. 133 do CP	2	0,4%
Art. 1 da Lei 8.137/90	2	0,4%
Art. 339 do CP	2	0,4%
Arts. 329 e 331 do CP	1	0,2%
Art. 306 da Lei 3.503/97	1	0,2%
Art. 29 da Lei 9.605/98	1	0,2%
Art. 33 da Lei 11.343/06 c.c Art. 244-B da Lei 8.069/90	1	0,2%
Arts. 41 c.c 53 da Lei 9.605/98	1	0,2%
Arts. 21 c.c 19 da LCP	1	0,2%
Art. 155 do CP c.c Art. 14 da Lei 10.826/03	1	0,2%
Arts. 155 c.c 14 c.c 65 do CP	1	0,2%
Arts. 180 c.c 71 do CP	1	0,2%
Art. 333 do CP	1	0,2%
Art. 155 do CP c.c Art. 12 da Lei 10.826/03	1	0,2%

Tabela 1518: (EPA.6) Espécies de crimes relacionadas às sentenças que tiveram substituição de pena (art. e lei)
(continuação)

Espécies de crimes relacionadas às sentenças que tiveram substituição de pena (art. e lei)	Frequência	%
Art. 155 do CP c.c Art. 244-B do ECA c.c Art. 33 da Lei 11.343/06	1	0,2%
Art. 28 da Lei 11.333/06 c.c Art. 180 do CP	1	0,2%
Art. 28 da Lei 11.333/06	1	0,2%
Art. 14 da Lei 10.826/03 c.c Art. 28 da Lei 11.343/06	1	0,2%
Art. 157 do CP	1	0,2%
Art. 136 do CP c.c Lei 11.340/06	1	0,2%
Art. 28 da Lei 11.333/06 c.c Art. 244-B do ECA	1	0,2%
Art. 312 do CP	1	0,2%
Art. 168 do CP	1	0,2%
Arts. 157 c.c 288 c.c 344 do CP	1	0,2%
Art. 21 da LCP c.c Lei 11.340/06	1	0,2%
Art. 147 do CP e Art. 21 da LCP	1	0,2%
Arts. 33 c.c 40 da Lei 11.343/06	1	0,2%
Art. 180 do CP c.c art. 311 da Lei 9.503/97	1	0,2%
Arts. 155 c.c 14 c.c 307 do CP	1	0,2%
Art. 155 do CP e Art. 244-B da ECA	1	0,2%
Art. 147 do CP c.c Art. 21 da LCP c.c Lei 11.340/06	1	0,2%
Art. 229 do CP	1	0,2%
Arts. 14 c.c 15 da Lei 10.826/03	1	0,2%
Art. 34 da Lei 9.605/98 c.c Art. 14 da Lei 10.826/03	1	0,2%
Arts. 71 e 155 do CP	1	0,2%
Art. 140 do CP	1	0,2%
Arts. 129 c.c 147 do CP	1	0,2%
Art. 34 da Lei 9.605/98	1	0,2%
Art. 250§IIACP	1	0,2%
Art. 12 da Lei 10.826/03 e Art. 33 da Lei 11.343/06	1	0,2%
Arts. 329 c.c 331 do CP	1	0,2%
Art. 129 do CP c.c Art. 12 da Lei 10.826/03	1	0,2%
Arts. 306 c.c 298 do CTB c.c Art. 28 da Lei 11.343/06	1	0,2%
Art. 14 da Lei 12.826/03	1	0,2%
Art. 180, §3º do CP c.c Art. 28 da Lei 11.343/06	1	0,2%
Art. 155 c.c 14 do CP c.c Art. 28 da Lei 11.343/06	1	0,2%
Art. 28 da Lei 11.343/06 c.c Art. 306 do CTB	1	0,2%
Art. 33 da Lei 11.343/06 c.c Art. 12 da Lei 10.826/03	1	0,2%
Art. 180 do CP c.c Art. 12 da Lei 10.826/03	1	0,2%
Art. 148 do CP	1	0,2%
Art. 147 c.c 150 do CP e Art. 163 do CP	1	0,2%

Tabela 1519: (EPA.6) Espécies de crimes relacionadas às sentenças que tiveram substituição de pena (art. e lei)
(conclusão)

Espécies de crimes relacionadas às sentenças que tiveram substituição de pena (art. e lei)	Frequência	%
Arts. 146 c.c 147 do CP	1	0,2%
Art. 14 da Lei 10.826/03 c.c Art. 383 do CP	1	0,2%
Art. 41 da Lei 9.605/98	1	0,2%
Arts. 180 e 333 do CP	1	0,2%
Art. 65 da LCP	1	0,2%
Art. 217-A do CP	1	0,2%
Arts. 306 c.c 298 do CTB c.c Art. 333 do CP	1	0,2%
Art. 309 do CTB	1	0,2%
Art. 309 do CTB c.c Art. 331 do CP	1	0,2%
Art. 310 do CTB	1	0,2%
Art. 330 do CP	1	0,2%
Arts. 155 c.c 331 do CP	1	0,2%
Art. 330 do CP c.c Art. 19 LCP	1	0,2%
Art. 33 da Lei 11.434/06	1	0,2%
Art. 14 da Lei 10.826/03 c.c Art. 33 da Lei 11.343/06	1	0,2%
Art. 180 do CP e Art. 28 da Lei 11.343/06	1	0,2%
Art. 28 da Lei 9.605/98	1	0,2%
Art. 329 do CP	1	0,2%
Arts. 147 e 155 do CP	1	0,2%
Total	540	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 16: (EPA.7) Execução de penas ocorre

Forma como a execução de penas ocorre	Frequência	%
Autos próprios	824	95%
Procedimento de conhecimento	25	3%
Não há informações de execução	17	2%
Total	866	100%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

APÊNDICE F

RESULTADOS - FORMULÁRIO – EPROC – EXECUÇÕES PENAIS BAIXADAS

COMARCAS DE 1ª E 2ª ENTRÂNCIAS - ESTADO DO TOCANTINS

Tabela 20: (EP.2 e EP.3) Sexo e estado civil das pessoas condenadas

Estado Civil	Sexo		Total	Sexo	
	Masculino	Feminino		Masculino	Feminino
Solteiro (a)	215	16	231	58,1%	84,2%
União Estável	82	2	84	22,2%	10,5%
Casado (a)	57	1	58	15,4%	5,3%
Separado (a)	6	0	6	1,6%	0,0%
Divorciado (a)	4	0	4	1,1%	0,0%
Viúvo (a)	1	0	1	0,3%	0,0%
Sem informação	5	0	5	1,4%	0,0%
Total	370	19	389	100,0%	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 21: (EP.4) Profissão das pessoas condenadas

Profissão	Frequência	%
Profissional de execução com pouco / sem qualificação	209	53,7%
Profissional de execução com qualificação	72	18,5%
Desempregado	33	8,5%
Não informado	19	4,9%
Chefia com qualificação não definida	19	4,9%
Chefia com qualificação	12	3,1%
Estudante	11	2,8%
Dona de casa com pouco / sem qualificação	6	1,5%
Profissional de execução com qualificação não definida	4	1,0%
Aposentado	3	0,8%
Chefia com pouco / sem qualificação	1	0,3%
Total	389	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 22: (EP.5) Os autos de execução penal está de acordo com a TPU dos processos baixados entre 2015 e 2016

Os autos de execução é classificado correto na base da TPU	Frequência	%
Sim	87	22,4%
Não	302	77,6%
Total	389	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 23: (EP.6) Tipo de sentença nos autos de execução dos processos baixados entre 2015 e 2016

Tipo de sentença	Frequência	%
Aberto com Substituição	219	56,3%
Aberto sem substituição	72	18,5%
Semiaberto sem substituição	34	8,7%
Aberto com Sursis	26	6,7%
Fechado sem substituição	21	5,4%
Semiaberto com substituição	9	2,3%
Outras - Advertência	3	0,8%
Outras - Apenas prestação de serviços	2	0,5%
Somente pena de multa	1	0,3%
Fechado com substituição	1	0,3%
Outras - Frequentar curso e fazer tratamento de saúde	1	0,3%
Total	389	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 24: (EP.7) Espécies de crimes em que mesmo havendo condenação a pena igual ou inferior a 4 anos, não houve substituição em sentença entre 2015 e 2016

(Continua)		
Espécies de crimes em que mesmo havendo condenação a pena igual ou inferior a 4 anos, não houve substituição em sentença	Frequência	%
Lesão corporal com violência doméstica	29	19,0%
Furto simples ou furto privilegiado ou furto privilegiado e noturno	16	10,5%
Furto qualificado	16	10,5%
Lesão corporal grave	10	6,5%
Porte ilegal de arma de fogo	7	4,6%
Lesão corporal e ameaça com violência doméstica	6	3,9%
Receptação	5	3,3%
Ameaça com violência doméstica	5	3,3%
Lesão corporal leve	4	2,6%
Tentativa de estupro	3	2,0%
Estelionato	3	2,0%
Lesão corporal gravíssima ou seguida de morte	3	2,0%
Tentativa de homicídio simples, ou privilegiado ou qualificado	3	2,0%
Posse ilegal de arma de fogo	2	1,3%
Tentativa de furto qualificado	2	1,3%
Disparo de arma de fogo em via pública	2	1,3%
Desobediência	2	1,3%
Tráfico de drogas privilegiado	2	1,3%
Tentativa de roubo simples ou circunstanciado	2	1,3%
Furto noturno	2	1,3%
Homicídio simples ou homicídio privilegiado	1	0,7%
Pesca ilegal	1	0,7%

Tabela 5: (EP.7) Espécies de crimes em que mesmo havendo condenação a pena igual ou inferior a 4 anos, não houve substituição em sentença entre 2015 e 2016

(Continuação)		
Espécies de crimes em que mesmo havendo condenação a pena igual ou inferior a 4 anos, não houve substituição em sentença	Frequência	%
Tentativa de roubo circunstanciado e corrupção de menores	1	0,7%
Ameaça e vias de fato com violência doméstica	1	0,7%
Calúnia e desacato	1	0,7%
Estelionato em continuidade delitiva	1	0,7%
Homicídio culposo	1	0,7%
Tentativa de extorsão	1	0,7%
Lesão corporal e posse ilegal de arma de fogo com violência doméstica	1	0,7%
Tentativa de estupro de vulnerável	1	0,7%
Comércio ilegal de arma de fogo	1	0,7%
Ameaça e dano qualificado com violência doméstica	1	0,7%
Associação criminosa para tráfico de drogas	1	0,7%
Tentativa de furto simples	1	0,7%
Roubo simples	1	0,7%
Roubo circunstanciado	1	0,7%
Tentativa de roubo circunstanciado e posse ilegal de arma de fogo	1	0,7%
Favorecimento real por meio de aparelho celular em estabelecimento prisional	1	0,7%
Violação de domicílio	1	0,7%
Ameaça	1	0,7%
Ameaça e vias de fato	1	0,7%
Ameaça e vias de fato e desobediência com violência doméstica	1	0,7%
Ameaça e invasão de domicílio e coação no curso do processo	1	0,7%
Furto de veículo	1	0,7%
Homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor	1	0,7%
Ameaça e furto qualificado com violência doméstica	1	0,7%
Ameaça e porte ilegal de arma de fogo	1	0,7%
Dano qualificado	1	0,7%
Vias de fato e lesão corporal com violência doméstica	1	0,7%
Total	153	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 25: (EP.8) Tipo de sentença nos autos de execução dos processos baixados entre 2015 e 2016

(Continua)		
Motivos na sentença para não substituição	Frequência	%
Violência / Grave ameaça	72	41,4%
Circunstâncias judiciais desfavoráveis	41	23,6%
Reincidência	33	19,0%
Sem fundamentação	19	10,9%

Tabela 26: (EP.8) Tipo de sentença nos autos de execução dos processos baixados entre 2015 e 2016

(Conclusão)		
Motivos na sentença para não substituição	Frequência	%
Crime de violência doméstica	2	1,1%
Art. 17 da Lei 11.340	1	0,6%
Condenação posterior a pena privativa em regime fechado	1	0,6%
Foragido	1	0,6%
Morar em outro município	1	0,6%
Morar na zona rural	1	0,6%
Por ser mais benéfico ao réu	1	0,6%
Trabalhador braçal em fazendas	1	0,6%
Total	174	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 27: (EP.9) Espécies de crimes relacionadas às sentenças que tiveram substituição de pena

(Continua)		
Espécies de crimes relacionadas às sentenças que tiveram substituição de pena	Frequência	%
Porte ilegal de arma de fogo	50	21,3%
Furto qualificado	38	16,2%
Furto simples ou furto privilegiado ou furto privilegiado e noturno	14	6,0%
Disparo de arma de fogo em via pública	12	5,1%
Tráfico de drogas privilegiado	12	5,1%
Homicídio culposo na direção de veículo automotor	9	3,8%
Posse ilegal de drogas	6	2,6%
Furto noturno	6	2,6%
Embriaguez ao volante	5	2,1%
Posse ilegal de arma de fogo	4	1,7%
Pesca ilegal	3	1,3%
Receptação	3	1,3%
Incêndio circunstanciado	3	1,3%
Vias de fato	3	1,3%
Ameaça com violência doméstica	3	1,3%
Furto privilegiado qualificado em continuidade delitiva	3	1,3%
Receptação qualificada	3	1,3%
Homicídio e lesão corporal culposos na direção de veículo automotor	2	0,9%
Corrupção ativa	2	0,9%
Comércio ilegal de arma de fogo	2	0,9%
Tentativa de furto qualificado	2	0,9%
Furto privilegiado qualificado	2	0,9%
Violação de direito autoral qualificado	2	0,9%

Tabela 7: (EP.9) Espécies de crimes relacionadas às sentenças que tiveram substituição de pena

(Continuação)

Espécies de crimes relacionadas às sentenças que tiveram substituição de pena	Frequência	%
Uso de documento falso	2	0,9%
Desobediência	2	0,9%
Furto noturno privilegiado	2	0,9%
Lesão corporal com violência doméstica	2	0,9%
Tentativa de furto noturno	1	0,4%
Tráfico de drogas	1	0,4%
Tentativa de furto qualificado noturno	1	0,4%
Furto noturno e vias de fato	1	0,4%
Casa de prostituição	1	0,4%
Vender ou fornecer fogos de artifício a adolescentes	1	0,4%
Lesão corporal leve e furto qualificado	1	0,4%
Vias de fato com violência doméstica	1	0,4%
Uso de documento falso e associação criminosa e tentativa de estelionato	1	0,4%
Ameaça com violência doméstica e desacato	1	0,4%
Estelionato	1	0,4%
Tentativa de furto simples	1	0,4%
Furto simples e furto simples	1	0,4%
Resistência e tráfico de drogas privilegiado	1	0,4%
Tentativa de furto qualificado e posse ilegal de drogas	1	0,4%
Peculato	1	0,4%
Lesão corporal grave	1	0,4%
Furto privilegiado e corrupção de menores	1	0,4%
Posse ilegal de arma de fogo e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito	1	0,4%
Importunação ofensiva ao pudor	1	0,4%
Violação de domicílio	1	0,4%
Receptação culposa	1	0,4%
Deixar de prestar contas municipais	1	0,4%
Importunação ofensiva ao pudor com violência doméstica	1	0,4%
Destrução de floresta	1	0,4%
Desacato	1	0,4%
Vender ou servir bebida alcoólica a adolescente	1	0,4%
Furto privilegiado	1	0,4%
Ameaça	1	0,4%
Falsificar nota fiscal	1	0,4%
Ameaça com violência doméstica e desobediência	1	0,4%
Maus tratos qualificado pela morte com violência doméstica	1	0,4%

Tabela 7: (EP.9) Espécies de crimes relacionadas às sentenças que tiveram substituição de pena

(Conclusão)

Espécies de crimes relacionadas às sentenças que tiveram substituição de pena	Frequência	%
Estelionato em continuidade delitiva	1	0,4%
Furto simples em continuidade delitiva	1	0,4%
Homicídios culposos na direção de veículo automotor	1	0,4%
Lesão corporal leve	1	0,4%
Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito	1	0,4%
Ameaça e furto simples	1	0,4%
Total	235	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 28: (EP.10) Tempo da condenação - se substituição às penas alternativas

Tempo da condenação - se substituição às penas alternativas	Frequência	%
De 1 a 4 meses	21	8,9%
De 5 a 8 meses	8	3,4%
De 9 a 12 meses	18	7,7%
De 1 a 2 anos	118	50,2%
De 2 a 4 anos	65	27,7%
Não informado	5	2,1%
Total	235	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 29: (EP.11) Penas alternativas aplicadas em sentença

(Continua)

Penas alternativas aplicadas em sentença	Frequência	%
Prest. de serviços e prestação pecuniária	82	34,9%
Sem definição	38	16,2%
Prest. de serviços e interdição temp. de direitos	24	10,2%
Prest. de serviços à comunidade somente	18	7,7%
Prest. de serviços e limitação de fim de semana	14	6,0%
Prest. de serviços à entidade pública somente	12	5,1%
Prest. pec. à ent. púb. ou com fins sociais somente	10	4,3%
Prest. pecuniária à conta específica somente	9	3,8%
Prest. pecuniária e interdição temp. de direitos	8	3,4%
Não informado	4	1,7%
Advertência	3	1,3%
Prest. pecuniária à vítima somente	2	0,9%
Limitação de fim de semana somente	2	0,9%
Prest. pecuniária e limitação de fim de semana	1	0,4%
Duas restritivas genéricas	1	0,4%
Frequentar curso e fazer tratamento de saúde	1	0,4%

Tabela 30: (EP.11) Penas alternativas aplicadas em sentença

Penas alternativas aplicadas em sentença	(Conclusão)	
	Frequência	%
Prestação pecuniária e prestação de serviços a entidade pública e interdição temporária de direitos	1	0,4%
03 cestas básicas e prestação de serviços	1	0,4%
Prestação de serviços e 02 cestas básicas	1	0,4%
Prestação de serviços e multa e interdição temporária de direitos	1	0,4%
Prestação pecuniária e 24 cestas básicas	1	0,4%
Prestação de serviços e prestação pecuniária e interdição temp direitos	1	0,4%
Total	235	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 31: (EP.12) Valores da fixação das penas pecuniárias depois da audiência admonitória

Valores da fixação das penas pecuniárias depois da audiência admonitória	Frequência	%
Não informado / Não se aplica	118	50,2%
Sem Definição	9	3,8%
Até ½ s.m.	5	2,1%
Entre ½ a 1 s.m.	58	24,7%
De 1 a 2 s.m.	22	9,4%
De 2 a 3 s.m.	7	3,0%
De 3 a 4 s.m.	6	2,6%
Mais de 4 s.m.	10	4,3%
Total	235	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 32: (EP.13) Tempo da fixação de penas de prestação de serviços depois de a audiência admonitória

Tempo da fixação de penas de prestação de serviços depois de a audiência admonitória	Frequência	%
Não informado / Não se aplica	82	34,9%
Sem definição	65	27,7%
Menor de 192 horas	7	3,0%
192 horas	0	0,0%
De 192 a 384 horas	12	5,1%
De 384 a 576 horas	14	6,0%
Maior que 576 horas	55	23,4%
Total	235	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 33: (EP.14) Quantidade de interdições de direito determinadas em audiência admonitória

Interdições de direito determinadas em audiência admonitória	Frequência	%
Sem interdição	191	81,3%
Apenas 1 interdição de direito	36	15,3%
2 interdições de direito	8	3,4%
Total	235	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 34: (EP.14-A) Interdições de direito determinadas em audiência admonitória

Interdições de direito determinadas depois da audiência admonitória	Frequência	%
Não	183	77,9%
Proibição de frequência a determinados lugares	28	11,9%
Suspensão da permissão/habilitação para dirigir veículos	14	6,0%
Proibição de ingerir de bebidas alcoólicas	6	2,6%
Proibição inscrição em serviço público	1	0,4%
Determinação de permanência no domicílio em certos horários	1	0,4%
Sem definição	2	0,9%
Total	235	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 35: (EP.15) Limitações de fim de semana aplicadas em sentenças

Limitações de fim de semana aplicadas em sentenças	Frequência	%
Sem limitação	218	92,8%
Sem definição	10	4,3%
Determinação de permanência no domicílio em certos horários	1	0,4%
Outros - Proibição de frequentar festas, bares, bailes noturnos	1	0,4%
Outros - Determinação recolhimento na cadeia pública em finais semana	1	0,4%
Outros - Permanência na delegacia de polícia por 5 horas nos finais de semana	4	1,7%
Total	235	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 36: (EP.16) Limitações de fim de semana aplicadas em sentenças

Pena ou medida em sentença de ressarcimento de danos à vítima	Frequência	%
Não	222	94,5%
Prestação pecuniária à vítima	4	1,7%
Indenização por danos materiais	6	2,6%
Indenização por danos morais	3	1,3%
Total	235	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 37: (EP.17) Vítimas concretas

Vítimas concretas	Frequência	%
Sim	130	55,3%
Não	105	44,7%
Total	235	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 38: (EP.18) Pena ou medida em sentença que encaminha para curso ou atividade educativa e/ou profissionalizante

Pena ou medida em sentença que encaminha para curso ou atividade educativa e/ou profissionalizante	Frequência	%
Não	234	99,6%
Sim	1	0,4%
Total	235	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 39: (EP.19) Pena ou medida em sentença que encaminha para alguma atividade religiosa ou espiritual

Pena ou medida em sentença que encaminha para alguma atividade religiosa ou espiritual	Frequência	%
Não	235	100,0%
Sim	0	0,0%
Total	235	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 40: (EP.20) Vítimas concretas

Atividade descrita em sentença que gere apoio à estrutura social, por meio de condições materiais, ao condenado e à sua família	Frequência	%
Não	234	99,6%
Cesta básica / alimentos	1	0,4%
Total	235	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 41: (EP.21) No caso de pena substituída para alternativa, há relatório psicossocial prévio ou alguma informação na sentença de sua existência antes da data da sentença.

No caso de pena substituída para alternativa, há relatório psicossocial prévio ou alguma informação na sentença de sua existência antes da data da sentença.	Frequência	%
Não	386	99,5%
Sim	2	0,5%
Total	388	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 42: (EP.22) É providenciada a guia de execução de pena

É providenciada a guia de execução de pena	Frequência	Teve guia de execução
Sim	388	99,7%
Não	1	0,3%
Total	389	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 43: (EP.23) Realizou audiência admonitória

Realizou audiência admonitória?	Frequência	%
Sim	148	63,0%
Não	87	37,0%
Total	235	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 44: (EP.24) Participação de promotor de justiça e de advogado/defensor público na audiência admonitória

Participação de promotor de justiça e de advogado/defensor público na audiência admonitória	Frequência	%
Sim	120	81,1%
Não	28	18,9%
Total	148	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 45: (EP.25) No caso de pena substituída para alternativa, há relatório psicossocial prévio à audiência admonitória e depois da sentença

No caso de pena substituída para alternativa, há relatório psicossocial prévio à audiência admonitória e depois da sentença	Frequência	%
Não	235	100,0%
Sim	0	0,0%
Total	235	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 46: (EP.26) Alteração de pena alternativa na audiência admonitória

		(Continua)
Alteração de pena alternativa na audiência admonitória	Frequência	%
Não	57	38,5%
Prestação pecuniária ent. pública ou com fins soc. Somente	16	10,8%
Prestação pecuniária à conta específica somente	10	6,8%
Prestação pecuniária à vítima somente	1	0,7%
Prestação de serviços e prestação pecuniária	12	8,1%
Prest. de serviços e interdição temp. de direitos	8	5,4%
Doação de material para a cadeia pública	6	4,1%
Doação de 2 computadores à entidade pública	1	0,7%
Interdição temporária de direitos somente	7	4,7%
Prestação de serviços à entidade pública somente	6	4,1%
Prestação pecuniária e interdição temp. de direitos	5	3,4%
Conversão e regressão cautelar para o regime fechado	4	2,7%
Conversão e regressão do regime aberto para o fechado	1	0,7%
Conversão e regressão provisória do regime aberto para o fechado	1	0,7%
Regressão cautelar ao regime fechado	1	0,7%
Prestação serviços e prestação pecuniária e interdição temporário direitos	1	0,7%
Prestação de serviços e prestação pecuniária e interdição temporária de direitos	1	0,7%

Tabela 47: (EP.26) Alteração de pena alternativa na audiência admonitória

Alteração de pena alternativa na audiência admonitória	(Conclusão)	
	Frequência	%
Prestação de serviço a entidade pública e prestação pecuniária e interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana	1	0,7%
Prestação de serviços à entidade pública e prestação pecuniária e interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana	1	0,7%
Prestação pecuniária e prestação serviços e interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana	1	0,7%
Interdição temp. direitos e lim. de fim de semana	1	0,7%
Prest. pecuniária e limitação de fim de semana	1	0,7%
Prestação pecuniária e cursos profissionalizantes	1	0,7%
Suspensão do processo	1	0,7%
Prestação pecuniária e interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana	1	0,7%
Conversão para regime aberto	1	0,7%
Prestação de serviço e interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana	1	0,7%
Total	148	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 48: (EP.27) Valores da fixação das penas pecuniárias em audiência admonitória

Valores da fixação das penas pecuniárias em audiência admonitória	Frequência	%
Não informado / Não se aplica	96	64,9%
Até ½ s.m.	4	2,7%
Entre ½ a 1 s.m.	13	8,8%
De 1 a 2 s.m.	21	14,2%
De 2 a 3 s.m.	6	4,1%
De 3 a 4 s.m.	2	1,4%
Mais de 4 s.m.	6	4,1%
Total	148	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 49: (EP.28) Tempo da fixação de penas de prestação de serviços em audiência admonitória

Tempo da fixação de penas de prestação de serviços em audiência admonitória	Frequência	%
Não informado / Não se aplica	107	72,3%
Sem definição	1	0,7%
Menor de 192 horas	4	2,7%
192 horas	2	1,4%
De 192 a 384 horas	11	7,4%
De 384 a 576 horas	7	4,7%
Maior que 576 horas	16	10,8%
Total	148	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 50: (EP.29) Quantidade de interdições de direito determinadas em audiência admonitória

Interdições de direito determinadas em audiência admonitória	Frequência	%
Não	119	80,4%
Apenas 1 interdição de direito	5	3,4%
2 interdições de direito	7	4,7%
3 interdições de direito	6	4,1%
4 interdições de direito	1	0,7%
5 interdições de direito	3	2,0%
6 interdições de direito	6	4,1%
7 interdições de direito	1	0,7%
Total	148	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 51: (EP.29-A) Interdições de direito determinadas em audiência admonitória

Interdições de direito determinadas em audiência admonitória	Frequência	%
Não	49	33,1%
Proibição de frequência a determinados lugares	24	16,2%
Proibição de ingerir de bebidas alcoólicas	22	14,9%
Determinação de permanência no domicílio em certos horários	14	9,5%
Determinação para comparecimento ao fórum por períodos	13	8,8%
Proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização	12	8,1%
Outras - Não portar armas	4	2,7%
Outras - Comprovar trabalho lícito	4	2,7%
Outras - Não portar armas e proibição de mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo	2	1,4%
Outras	4	2,7%
Total	148	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 52: (EP.30) Limitações de fim de semana aplicadas em audiência admonitória

Limitações de fim de semana aplicadas em audiência admonitória	Frequência	%
Não	137	92,6%
Sem definição	1	0,7%
Determinação de permanência no domicílio em certos horários	9	6,1%
Permanência na delegacia de polícia por 5 horas nos finais de semana	1	0,7%
Total	148	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 53: (EP.31) Pena ou medida em audiência admonitória de ressarcimento de danos à vítima, incluindo, alterando ou esclarecendo a sentença

Pena ou medida em audiência admonitória de ressarcimento de danos à vítima, incluindo, alterando ou esclarecendo a sentença	Frequência	%
Não informado / não se aplica	68	45,9%
Não	77	52,0%
Inclui	1	0,7%
Alterou	0	0,0%
Esclareceu	2	1,4%
Total	148	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 54: (EP.32) Se incluiu ou alterou a EP anterior, a pena ou medida em audiência admonitória de ressarcimento de danos à vítima

Se incluiu ou alterou a EP anterior, a pena ou medida em audiência admonitória de ressarcimento de danos à vítima	Incluiu	Alterou	Total
Não informado / não se aplica	0	0	0
Prestação pecuniária à vítima	1	0	1
Total	1	0	1

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 55: (EP.33) Pena ou medida em audiência admonitória que encaminha para algum curso ou atividade educativa e/ou profissionalizante, incluindo, alterando ou esclarecendo a sentença

Pena ou medida em audiência admonitória que encaminha para algum curso ou atividade educativa e/ou profissionalizante, incluindo, alterando ou esclarecendo a sentença	Frequência	%
Não informado / não se aplica	9	6,10%
Não	138	93,20%
Inclui	0	0,00%
Alterou	1	0,70%
Esclareceu	0	0,00%
Total	148	100,00%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 56: (EP.34) Se incluiu ou alterou a EP anterior, a pena ou medida em audiência admonitória que encaminha para algum curso ou atividade educativa e/ou profissionalizante

Se incluiu ou alterou a EP anterior, a pena ou medida em audiência admonitória que encaminha para algum curso ou atividade educativa e/ou profissionalizante	Frequência	%
Não se aplica	147	99,32%
Alterou - Curso externo	1	0,68%
Total	148	100,00%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 57: (EP.35) Pena ou medida em audiência admonitória que encaminha para alguma atividade religiosa ou espiritual, incluindo, alterando ou esclarecendo a sentença

Pena ou medida em audiência admonitória que encaminha para alguma atividade religiosa ou espiritual, incluindo, alterando ou esclarecendo a sentença	Frequência	%
Não	235	100,0%
Sim	0	0,0%
Total	235	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 58: (EP.36) Atividade descrita em audiência admonitória que gere apoio à estrutura social, por meio de condições materiais, ao condenado e à sua família, incluindo, alterando ou esclarecendo a sentença

Atividade descrita em audiência admonitória que gere apoio à estrutura social, por meio de condições materiais, ao condenado e à sua família, incluindo, alterando ou esclarecendo a sentença	Frequência	%
Não	235	100,0%
Sim	0	0,0%
Total	235	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 59: (EP.38) Audiência de justificação

Audiência de justificação	Frequência	%
Sim	30	12,8%
Não	205	87,2%
Total	235	100,00%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 60: (EP.39) Participação de promotor de justiça e de advogado/defensor público na audiência de justificação

Participação de promotor de justiça e de advogado/defensor público na audiência de justificação	Frequência	%
Sim	25	83,3%
Não	5	16,7%
Total	30	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 61: (EP.40) No caso de manutenção de pena alternativa, a existência no processo de relatório psicossocial prévio à audiência de justificação e depois da audiência admonitória

No caso de manutenção de pena alternativa, a existência no processo de relatório psicossocial prévio à audiência de justificação e depois da audiência admonitória	Frequência	%
Sim	0	0,0%
Não	30	100,0%
Total	30	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 62: (EP.41) Descumprimento justificado (em audiência ou depois da intimação)

Descumprimento justificado	Frequência	%
Sim	24	80,00%
Não	6	20,00%
Total	30	100,00%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 63: (EP.42) Motivos alegados pelo condenado no processo para o descumprimento de pena

Motivos alegados pelo condenado no processo para o descumprimento de pena	Frequência	%
Não esclarecido	5	16,70%
Desemprego	5	16,70%
Trabalho	5	16,70%
Pensou que tivesse sido absolvido / não entendeu as condições / entendeu que não havia necessidade de cumprir	3	10,00%
Dispensa do serviço pela rede social	2	6,70%
Certidão equivocada do cartório	2	6,70%
Doença própria	2	6,70%
Esquecimento	1	3,30%
Viagem	1	3,30%
Distância entre o local de moradia e o local de prestação de serviços	1	3,30%
Realizando monografia	1	3,30%
Realizou parte dos serviços	1	3,30%
Local que prestava serviços encerrou as atividades	1	3,30%
Total	30	100,00%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 64: (EP.43) Alteração de pena alternativa depois audiência admonitória

Alteração de pena alternativa depois audiência admonitória	Frequência	%
Não	121	81,8%
Prestação Pecuniária ent. pública ou com fins soc. somente	5	3,4%
Regressão ao regime fechado	5	3,4%
Prestação de Serviços	3	2,0%
PP e Interdição Temporária de Direitos	3	2,0%
Prestação de Serviços e Interdição Temporária de Direitos	2	1,4%
Conversão para pena privativa em regime aberto	2	1,4%
Outros	7	4,7%
Total	148	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 65: (EP.44) Valores da fixação das penas pecuniárias depois da audiência admonitória

Valores da fixação das penas pecuniárias depois da audiência admonitória	Frequência	%
Não informado / Não se aplica	136	91,90%
Até ½ s.m.	0	0,00%
Entre ½ a 1 s.m.	6	4,10%
De 1 a 2 s.m.	3	2,00%
De 2 a 3 s.m.	0	0,00%
De 3 a 4 s.m.	2	1,40%
Mais de 4 s.m.	1	0,70%
Total	148	100,00%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 66: (EP.45) Tempo da fixação de penas de prestação de serviços depois de a audiência admonitória

Tempo da fixação de penas de prestação de serviços depois de a audiência admonitória	Frequência	%
Não informado / Não se aplica	143	96,60%
Sem definição	0	0,00%
Menor de 192 horas	0	0,00%
192 horas	0	0,00%
De 192 a 384 horas	1	0,70%
De 384 a 576 horas	3	2,00%
Maior que 576 horas	1	0,70%
Total	148	100,00%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 67: (EP.46) Quantidade de interdições de direito determinadas em audiência admonitória

Interdições de direito determinadas em audiência admonitória	Frequência	%
Sem interdição	139	93,90%
Apenas 1 interdição de direito	2	1,40%
2 interdições de direito	2	1,40%
3 interdições de direito	0	0,00%
4 interdições de direito	1	0,70%
5 interdições de direito	4	2,70%
Total	148	100,00%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 68: (EP.46-A) Interdições de direito determinadas depois da audiência admonitória

(Continua)

Interdições de direito determinadas depois da audiência admonitória	Frequência	%
Não	118	79,70%
Proibição de frequência a determinados lugares	5	3,40%
Proibição de ingerir de bebidas alcoólicas	6	4,10%
Determinação de permanência no domicílio em certos horários	5	3,40%

Tabela 69: (EP.46-A) Interdições de direito determinadas depois da audiência admonitória

(Conclusão)		
Interdições de direito determinadas depois da audiência admonitória	Frequência	%
Determinação para comparecimento ao fórum por períodos	7	4,70%
Proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização	5	3,40%
Proibição de se aproximar/fazer contato com a vítima	1	0,70%
Outras - Não portar armas e não praticar crimes	1	0,70%
Total	148	100,00%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 70: (EP.47) Limitações de fim de semana aplicadas depois da audiência admonitória

Limitações de fim de semana aplicadas depois da audiência admonitória	Frequência	%
Não	145	98,00%
Determinação de permanência no domicílio em certos horários	2	1,40%
Permanência na delegacia de polícia por 5 horas nos finais de semana	1	0,70%
Total	148	100,00%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 71: (EP.47-A) Limitações de fim de semana aplicadas depois da audiência admonitória

Pena ou medida depois da audiência admonitória que encaminha para curso ou atividade educativa e/ou profissionalizante	Frequência	%
Não informado / Não se aplica	147	99,30%
EJA	1	0,70%
Total	148	100,00%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 72: (EP.48) Cumprimento da pena na totalidade

Cumprimento da pena na totalidade	Frequência	%
Sim	121	51,5%
Não	45	19,1%
Não informado	69	29,4%
Total	235	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 73: (EP.49) Espécies de sentenças de extinção nos processos de execução de penas alternativas

(Continua)		
Espécies de sentenças de extinção nos processos de execução de penas alternativas	Frequência	%
Ext. por cumprimento de pena	121	51,50%
Baixa - remessa para outra comarca	40	17,00%
Ext. por prescrição	32	13,60%
Baixa - tem outras execuções	28	11,90%
Morte do agente	10	4,30%
Indulto	3	1,30%

Tabela 74: (EP.49) Espécies de sentenças de extinção nos processos de execução de penas alternativas
(Conclusão)

Espécies de sentenças de extinção nos processos de execução de penas alternativas	Frequência	%
Litispêndência	1	0,40%
Conversão para pena privativa de liberdade	0	0,00%
Total	235	100,00%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 75: (EP.50) Providência de inspeção ou fiscalização do cumprimento da pena alternativa no processo por parte do Judiciário ou da equipe de apoio, manifestada no processo (mandado de constatação ou vistoria)

Providência de inspeção ou fiscalização do cumprimento da pena alternativa no processo por parte do Judiciário ou da equipe de apoio, manifestada no processo (mandado de constatação ou vistoria)	Frequência	%
Sim	5	2,10%
Não	108	46,00%
Não informado / Não se aplica	122	51,90%
Total	235	100,00%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 76: (EP.51) Intervenção da equipe de apoio, quando do descumprimento da pena (sabendo ou não)

Intervenção da equipe de apoio, quando do descumprimento da pena (sabendo ou não)	Frequência	%
Contato com o condenado	33	14,00%
Não há informação	30	12,80%
Informação ao juízo	26	11,10%
Não	14	6,00%
Contato com a rede social	11	4,70%
Informação ao MP	8	3,40%
Expedição de mandado prisão preventiva	5	2,10%
Expedição de certidão	1	0,40%
Não / Não informado / Não se aplica	107	45,50%
Total	235	100,00%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 77: (EP.52) Intervenção da equipe de apoio, quando do descumprimento da pena (sabendo ou não)

Intervenção da rede social, quando do descumprimento da pena (sabendo ou não)	Frequência	%
Não	23	9,80%
Não há informação	36	15,30%
Informação ao juízo	15	6,40%
Contato com o condenado e informação ao juízo	1	0,40%
Não informado / Não se aplica	160	68,10%
Total	235	100,00%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 78: (EP.53) Informações de forma corrente (pelo menos a cada 40 dias) nos autos sobre a pena estar sendo cumprida ou não (ex.: relatórios da rede social ou da equipe de apoio ou certidão do oficial de justiça ou da escrivania)

Informações de forma corrente (pelo menos a cada 40 dias) nos autos sobre a pena estar sendo cumprida ou não (ex.: relatórios da rede social ou da equipe de apoio ou certidão do oficial de justiça ou da escrivania)	Frequência	%
Sim	33	14,00%
Não	111	47,20%
Não informado / Não se aplica	91	38,70%
Total	235	100,00%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 79: (EP.54) Quantidade de instrumentos usados para comunicar o cumprimento da pena alternativa

Instrumentos usados para comunicar o cumprimento da pena alternativa	Frequência	%
Não informado / Não se aplica	93	39,6%
Não	19	8,1%
Não há informação	9	3,8%
Um instrumento	16	6,8%
Dois instrumentos	53	22,6%
Três instrumentos	40	17,0%
Quatro instrumentos ou mais	5	2,1%
Total	235	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 80: (EP.54-A) Instrumentos usados para comunicar o cumprimento da pena alternativa

Instrumentos usados para comunicar o cumprimento da pena alternativa	Frequência	%
Certidão	91	34,6%
Recibo	72	27,4%
Folha de ponto	40	15,2%
Ofício	23	8,7%
Termo de Comparecimento	15	5,7%
Outros	10	3,8%
Guia de Depósito	7	2,7%
Nota Fiscal	5	1,9%
Total	263	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 81: (EP.55, EP.56, EP.56.1, EP.57, EP.58) Estatísticas descritivas das variáveis

	Mínimo	1º quartil	Mediana	Média	Desvio padrão	3º quartil	Máximo
Tempo do fato até a denúncia	1	17	50	205	378	216	2.771
Tempo do fato até a sentença	7	277	738	1.005	927	1.479	5.327
Tempo do fato até o trânsito julgado	7	419	927	1.199	1.054	1.690	5.956
Denúncia até o recebimento da denúncia	0	3	9	67	179	48	2.015
Denúncia até a sentença	1	196	548	805	788	1.211	5.077

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 58: (EP.66) Se há grau de complexidade

Grau de complexidade	Frequência	%
Sem complexidade	140	36,1%
Com complexidade	248	63,9%
Total	388	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

Tabela 59: (EP.66-A) Quantidade dos motivos para o grau de complexidade

Grau de complexidade	Frequência	%
Sem complexidade	140	36,1%
Apenas um motivo	53	13,7%
Dois motivos	121	31,2%
Três motivos	61	15,7%
Quatro motivos	11	2,8%
Cinco motivos	2	0,5%
Total	388	100,0%

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Proc

APÊNDICE G

RESULTADOS - OFÍCIO – e-Gesp/DIGEP – FORÇA DE TRABALHO

Tabela 82: Quantidade de servidores por função da 1ª Entrância

Comarca	Estatutário - Escrivão	Estatutário - Técnico Judiciário	Cedido	Estagiário	Juiz	Oficial De Justiça
Almas	1	0	1	0	1	2
Araguacema	0	1	1	0	1	1
Aurora do Tocantins	1	1	0	0	1	1
Axixá do Tocantins	0	1	0	0	1	2
Figueirópolis	1	1	0	0	1	1
Goiatins	0	1	1	0	1	1
Itacajá	1	1	1	0	1	1
Novo Acordo	1	0	1	0	1	2
Pium	1	1	0	0	1	2
Ponte Alta do Tocantins	0	1	1	0	1	2
Tocantínia	1	0	0	0	1	3
Wanderlândia	0	1	1	0	1	2
Total	7	9	7	0	12	20

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Gesp (Sistema eletrônico Gestão de Pessoas)

Tabela 83: Quantidade de servidores por função da 1ª Entrância

Comarca	Estatutário - Escrivão	Estatutário - Técnico Judiciário	Cedido	Estagiário	Juiz	Oficial De Justiça
Alvorada	1	1	0	0	1	1
Ananás	1	0	0	1	1	3
Araguaçu	1	1	0	0	1	3
Arapoema	1	1	0	0	1	2
Augustinópolis	0	2	0	2	1	3
Colméia	1	1	1	1	1	2
Cristalândia	0	1	2	0	1	3
Filadélfia	0	2	0	0	1	2
Formoso do Araguaia	1	1	0	0	1	3
Itaguatins	0	1	0	0	1	2
Miranorte	1	2	0	0	1	2
Natividade	1	1	0	0	1	2
Palmeirópolis	1	1	0	0	1	3
Paraná	1	1	0	0	1	0
Peixe	0	3	1	0	1	3
Xambioá	1	1	2	0	1	3
Total	11	20	6	4	16	37

Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados obtidos do e-Gesp (Sistema eletrônico Gestão de Pessoas)

APÊNDICE H – ÍNDICE REMISSIVO

1	INTRODUÇÃO.....	19
1.1	Desenho do estudo	19
1.2	Justificativa e relevância da pesquisa	19
1.3	Metodologia	28
1.3.1	Objetivos	28
1.3.2	Marcos temporal e espacial	29
1.3.3	Fontes de pesquisa e critérios de inclusão e exclusão	30
1.3.4	Sistematização das variáveis	34
1.3.5	Coleta, processamento e análise de dados	36
1.3.6	Riscos e benefícios da pesquisa e outras questões éticas	37
1.4	Estrutura e conteúdo	39
2	CONCEITUAÇÕES FUNDAMENTAIS.....	40
2.1	O termo microsistema e sua relação com as penas alternativas.....	40
2.2	Perspectivas macrosociológicas e suas relações com a criminologia	42
2.3	O modelo da criminologia clínica de inclusão social.....	54
2.4	Eficiência, eficácia e efetividade e a administração pública gerencial.....	57
3	O MICROSSISTEMA DAS PENAS ALTERNATIVAS.....	62
3.1	Considerações sobre as alternativas penais ao cárcere	62
3.2	Princípios balizadores do microsistema das penas alternativas	67
3.2.1	Princípio da legalidade	67
3.2.2	Princípio da dignidade da pessoa humana	68
3.2.3	Princípio da intervenção mínima	69
3.2.4	Princípio da proporcionalidade	70
3.2.5	Princípio da igualdade material	71
3.2.6	Princípios da necessidade e da suficiência da pena alternativa	73
3.2.7	Princípio da preponderância da pena alternativa	74
3.2.8	Princípio da alterabilidade da pena alternativa	76
3.2.9	Princípio da obrigatoriedade de cumprimento da pena	78
3.2.10	Princípio do encerramento antecipado da pena	78
3.3	A cominação das penas alternativas	78
3.4	As penas alternativas previstas em lei e suas peculiaridades	85
3.4.1	Prestação pecuniária	87
3.4.1.1	O quê? (Conceitos e objetivos)	87
3.4.1.2	Quem? (Envolvidos beneficiários)	88
3.4.1.3	Quanto? (Quantidade)	89
3.4.1.4	Quando? (Cronograma, prazo)	93
3.4.1.5	Onde? (Local)	93
3.4.1.6	Por quê? (Justificativa)	93
3.4.1.7	Como fazer? (Processo, método, atividades)	94
3.4.2	Prestação inominada	95
3.4.2.1	O quê? (Conceitos e objetivos)	95
3.4.2.2	Quem? (Envolvidos beneficiários)	95
3.4.2.3	Quanto? (Quantidade)	97
3.4.2.4	Quando? (Cronograma, prazo)	97
3.4.2.5	Onde? (Local)	98
3.4.2.6	Por quê? (Justificativa)	98

3.4.2.7	Como fazer? (Processo, método, atividades)	98
3.4.3	Perda de bens e valores	99
3.4.3.1	O quê? (Conceitos e objetivos)	99
3.4.3.2	Quem? (Envolvidos beneficiários)	100
3.4.3.3	Quanto? (Quantidade)	101
3.4.3.4	Quando? (Cronograma, prazo)	101
3.4.3.5	Onde? (Local)	102
3.4.3.6	Por quê? (Justificativa)	102
3.4.3.7	Como fazer? (Processo, método, atividades)	103
3.4.4	Multa substitutiva	105
3.4.4.1	O quê? (Conceitos e objetivos)	105
3.4.4.2	Quem? (Envolvidos beneficiários)	106
3.4.4.3	Quanto? (Quantidade)	108
3.4.4.4	Quando? (Cronograma, prazo)	109
3.4.4.5	Onde? (Local)	109
3.4.4.6	Por quê? (Justificativa)	109
3.4.4.7	Como fazer? (Processo, método, atividades)	111
3.4.5	Prestação de serviço	112
3.4.5.1	O quê? (Conceitos e objetivos)	112
3.4.5.2	Quem? (Envolvidos beneficiários)	112
3.4.5.3	Quanto? (Quantidade)	113
3.4.5.4	Quando? (Cronograma, prazo)	114
3.4.5.5	Onde? (Local)	115
3.4.5.6	Por quê? (Justificativa).....	115
3.4.5.7	Como fazer? (Processo, método, atividades)	116
3.4.6	Limitação de fim de semana e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.....	118
3.4.6.1	O quê? (Conceitos e objetivos)	118
3.4.6.2	Quem? (Envolvidos beneficiários)	120
3.4.6.3	Quanto? (Quantidade)	120
3.4.6.4	Quando? (Cronograma, prazo)	121
3.4.6.5	Onde? (Local)	121
3.4.6.6	Por quê? (Justificativa)	122
3.4.6.7	Como fazer? (Processo, método, atividades)	123
3.4.7	Interdição temporária de direitos	124
3.4.7.1	O quê? (Conceitos e objetivos)	124
3.4.7.2	Quem? (Envolvidos beneficiários)	127
3.4.7.3	Quanto? (Quantidade)	128
3.4.7.4	Quando? (Cronograma, prazo)	129
3.4.7.5	Onde? (Local)	130
3.4.7.6	Por quê? (Justificativa)	130
3.4.7.7	Como fazer? (Processo, método, atividades)	132
3.4.8	Recolhimento domiciliar dos crimes ambientais	134
3.4.8.1	O quê? (Conceitos e objetivos)	134
3.4.8.2	Quem? (Envolvidos beneficiários)	136
3.4.8.3	Quanto? (Quantidade)	136
3.4.8.4	Quando? (Cronograma, prazo)	136
3.4.8.5	Onde? (Local)	137
3.4.8.6	Por quê? (Justificativa)	137

3.4.8.7	Como fazer? (Processo, método, atividades)	138
3.4.9	Publicação de notícia sobre os fatos e a condenação	138
3.4.9.1	O quê? (Conceitos e objetivos)	138
3.4.9.2	Quem? (Envolvidos beneficiários)	139
3.4.9.3	Quanto? (Quantidade)	139
3.4.9.4	Quando? (Cronograma, prazo)	139
3.4.9.5	Onde? (Local)	140
3.4.9.6	Por quê? (Justificativa)	140
3.4.9.7	Como fazer? (Processo, método, atividades)	140
3.5	A aplicação das penas alternativas	141
3.5.1	Requisitos legais para a análise da substituição	141
3.5.1.1	Critério de tempo, e critérios de natureza e elemento do delito	141
3.5.1.2	Critério qualitativo da reincidência	145
3.5.1.3	Critério qualitativo da suficiência	147
3.5.1.4	Releitura dos requisitos legais necessários à substituição da pena	150
3.5.1.5	Relação entre critérios de substituição da pena alternativa e critérios de fixação do regime aberto	151
3.5.2	A aplicação da pena alternativa substitutiva.....	158
3.5.2.1	As circunstâncias judiciais propriamente ditas	159
3.5.2.2	Os objetivos da pena: retribuição, prevenção e integração social	166
3.5.2.3	As circunstâncias judiciais – aplicação da pena alternativa	170
3.5.3	Conversão das penas alternativas	175
3.5.4	Direito público subjetivo? Ato discricionário judicial?	181
3.6	A organização do serviço para a aplicação e o cumprimento das penas alternativas	186
3.7	Algumas críticas ao microsistema de penas alternativas na literatura ..	194
4	DESCRIÇÃO DOS RESULTADOS E DISCUSSÃO	197
4.1	Contexto sócio-demográfico	197
4.2	Perfil das pessoas condenadas	199
4.3	Da aplicação da pena	201
4.3.1	Estrutura do serviço	203
4.3.2	Fluxos e às rotinas procedimentais	204
4.3.3	Dados referentes à aplicação da pena propriamente dita	215
4.3.3.1	Classificação das sentenças por espécies de vereditos	215
4.3.3.2	Classificação das penas aplicadas nas sentenças condenatórias	221
4.3.3.3	Classificação das penas não substituídas	228
4.3.3.4	Classificação das penas alternativas aplicadas	240
4.4	Do cumprimento da pena	258
4.4.1	Estrutura do serviço	258
4.4.2	Fluxos e às rotinas procedimentais	261
4.4.3	Dados referentes ao cumprimento da pena propriamente dita	277
5	SÍNTESE DOS RESULTADOS.....	295
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	315
	REFERÊNCIAS	319
	APÊNDICES	343
	ANEXOS	388

ANEXO A

DECLARAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PROPONENTE



DECLARAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PROPONENTE

Eu, **RENATA RODRIGUES DE CASTRO ROCHA**, CPF nº 049.903.386-85, abaixo assinado, respondo como coordenadora do Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH), promovido pela Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), com inscrição no CNPJ sob nº 05.149.726/0001-04 e cujo telefone de contato é o nº (63)3218-4247. A referida instituição é proponente do projeto de pesquisa intitulado: "Microsistema de penas criminais alternativas nas Comarcas de menor porte do Estado do Tocantins: diagnóstico, tendências e proposições", que está sendo proposto pelo/a mestrando/a: Ricardo Gagliardi, sob orientação da professora doutora: Patrícia Medina, e da coorientação do professor doutor Alvino Augusto de Sá, portanto, a partir das prerrogativas do cargo exercido, declaro que conheço e cumprirei os requisitos das Resoluções de Ética em Pesquisa e que esta instituição tem condições para o desenvolvimento deste projeto, assim autorizo sua execução.

Palmas, 17 de julho de 2017.

A handwritten signature in blue ink that reads 'Renata Rodrigues de Castro Rocha'.

Renata Rodrigues de Castro Rocha
Coordenadora do Programa

Prof^{da}. Dra. Renata R. de C. Rocha
Coord. Mestrado Prestação
Jurisdicional e Direitos Humanos
UFT

ANEXO B

DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO DA PESQUISA

21/07/2017

:: SEI / T.J-TO - 1433799 - DECISÃO ::



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>

DECISÃO nº 1529 / 2017 - PRESIDÊNCIA/ASPRE

Nos autos, pedido formulado pelo magistrado Ricardo Gagliardi, Juiz de Direito, solicitando autorização da Presidência deste Tribunal de Justiça para realização de entrevistas para a pesquisa intitulada "Microsistema de penas criminais alternativas nas Comarcas de menor porte do Estado do Tocantins: diagnóstico, tendências e proposições" para o projeto do Programa de pós-graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – PPGPJDH.

Trata-se de pesquisa a ser desenvolvida em curso de pós graduação oferecido por órgão deste Tribunal, com compromisso firmado pelo aluno junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins de assegurar à instituição os benefícios resultantes do projeto.

Considerando que o trabalho pode contribuir para a melhoria das políticas públicas ou serviços afetos, de forma que resulte em benefícios socialmente aproveitáveis, defiro o pedido.

Condiciono a autorização, todavia, à apreciação do Comitê de Ética em Pesquisa, bem como à anuência dos entrevistados e ao compromisso quanto a manutenção da identidade e sigilo dos envolvidos, com o máximo de benefícios e o mínimo de riscos, garantindo que previsíveis danos sejam evitados, assegurando a confidencialidade e a privacidade, garantindo a não utilização das informações em prejuízo das pessoas envolvidas, bem como a privacidade de seus conteúdos, como preconizam os Documentos Internacionais e a Resolução CNS nº 466/2012.

Dê-se ciência ao interessado.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Euripedes Lamounier, Presidente**, em 11/04/2017, às 17:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **1433799** e o código CRC **9E418A70**.

17.0.000007408-0

1433799v2

ANEXO C

OFÍCIO SOLICITANDO A AUTORIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO PARTICIPANTE

21/07/2017

:: SEI / TJ-TO - 1379518 - Ofício ::



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Rua 7, nº 600, Praça da Justiça - Bairro Centro - CEP 77725000 - Colméia - TO - <http://www.tjto.jus.br>

Ofício nº 1822 / 2017 - PRESIDÊNCIA/DF COLMÉIA

Colméia, 09 de março de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor

Des. EURIPEDES DO CARMO LAMOUNIER

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Palmas – Tocantins

Assunto: Autorização para pesquisa científica junto às Comarcas de 1ª e 2ª Entrância.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

Procedo-me de cordiais saudações, venho com o respeito e acatamento devidos, à presença de Vossa Excelência, solicitar autorização para realizar pesquisa científica junto às Comarcas de 1ª e 2ª Entrâncias, em projeto do Programa de pós-graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – PPGPJDH, como trabalho final do curso, que objetiva realizar estudos diagnósticos de natureza quantitativa e qualitativa, em quatro aspectos: aplicação das penas alternativas, fluxos de atos no processos de execução, cumprimento de penas alternativas, e organização do serviço para o cumprimento de penas alternativas.

A pesquisa abrangerá o estudo dos processos de conhecimento e de execução baixados, entre os anos de 2013 e 2016. O pesquisador necessitará de acesso às plataformas do Eproc das referidas comarcas, para análise dos processos de conhecimento e de execução de penas alternativas, e ainda do apoio da COGES, no sentido de fornecer os dados dos processos de conhecimento e de execução baixados e que se relacionem ou não às penas alternativas.

Serão desenvolvidas pesquisas de campo na modalidade de entrevistas e aplicação de questionário, aos juízes, condenados, vítimas e membros da “rede social” (encarregados pelo acompanhamento e fiscalização das penas alternativas).

Para tanto, depois da devida autorização, o projeto será encaminhado para a Plataforma Brasil, a fim de se compatibilizar com os conceitos éticos da pesquisa científica.

Solicito ainda que o Tribunal de Justiça entre em contato com os juízes das referidas comarcas do Estado para recepcionar e colaborar com a pesquisa de campo.

ANEXO C.1

OFÍCIO SOLICITANDO A AUTORIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO PARTICIPANTE

21/07/2017

:: SEI / TJ-TO - 1379518 - Ofício ::

Sem mais para o momento, reitero a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Ricardo Gagliardi
Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Gagliardi, Juiz de Direito**, em 10/03/2017, às 11:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **1379518** e o código CRC **6E2D8BB1**.

17.0.000007408-0

1379518v4

ANEXO D**DECLARAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARTICIPANTE****PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS****DECLARAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARTICIPANTE**

Eu, Eurípedes do Carmo Lamounier, abaixo assinado, responsável pela instituição (Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins), participante no projeto de pesquisa intitulado: "Microsistema de penas criminais alternativas nas Comarcas de menor porte do Estado do Tocantins: diagnóstico, tendências e proposições", que está sendo proposto pelo pesquisador Ricardo Gagliardi, vinculada à Universidade Federal do Tocantins - UFT, por meio do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, DECLARO ter lido e concordar com a proposta de pesquisa, bem como conhecer e cumprir as Resoluções Éticas Brasileiras, em especial a Norma Operacional CONEP 001/13, a Resolução CNS 466/2012 e suas complementares. Esta instituição está ciente de suas corresponsabilidades e de seu compromisso no resguardo da segurança e bem-estar dos participantes, dispondo de infraestrutura necessária, para a garantia a realização das ações previstas no referido projeto, visando à integridade e proteção dos participantes da pesquisa.

Palmas, 17 de julho de 2017.



Desembargador Eurípedes do Carmo Lamounier
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Responsável pelo Banco de Dados

ANEXO E

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO TJTO



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO PROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR
EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS (PPGPJDH)



TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO TJTO

Eu, Ricardo Gagliardi, abaixo assinado, pesquisador responsável pelo projeto de pesquisa – “Microsistema de penas criminais alternativas nas Comarcas de menor porte do Estado do Tocantins: diagnóstico, tendências e proposições”, assim como minha orientadora a professora doutora Patrícia Medina, e demais pesquisadores auxiliares, abaixo-assinados, solicitamos autorização para a realização da pesquisa em suas dependências, especialmente nas Comarcas de 1ª e 2ª Entrâncias. Comprometemos-nos com o máximo de benefícios e o mínimo de riscos, garantindo que previsíveis danos serão evitados, como preconizam os Documentos Internacionais e a Resolução CNS nº 466/2012.

Ressaltamos que o presente Termo será assinado em duas vias, sendo uma para o responsável pelo instituição e outra para a equipe de pesquisa. Isso se dará após os esclarecimentos necessários, ao conhecimento amplo de todos os aspectos do projeto de pesquisa, sendo que foi autorizado acesso às dependências das Comarcas referidas pelo Desembargador Eurípedes do Carmo Lamounier – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Pesquisador Responsável: Ricardo Gagliardi, ACNO 11 (103 Norte)-Conjunto 03-Lote 2 Rua NO 11 com AV. NS 01, 77001-036-Palmas-TO. Telefone: (63)3218-4247, e email reiricardo2007@gmail.com

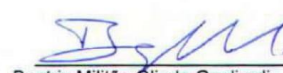
Orientador: Patrícia Medina, ACNO 11 (103 Norte)-Conjunto 03-Lote 2 Rua NO 11 com AV. NS 01, 77001-036-Palmas-TO. Telefone: (63)3218-4247, patriciamedina@uft.edu.br


Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Federal do Tocantins: Endereço: Quadra 109 Norte, Avenida NS-15, ALCNO-14, Plano Diretor Norte, Prédio do Almoxarifado, Campus de Palmas, TO, CEP 77001-090. Telefone: (63) 3232-8023. E-mail: cep_uft@uft.edu.br

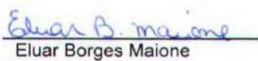
Palmas/TO, 17 de julho de 2017.

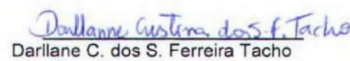

Ricardo Gagliardi
Pesquisador Responsável



Patrícia Medina
Orientadora


Beatriz Militão Olinda Gagliardi
Pesquisadora Auxiliar


Dayan Jerff Martins Vianna
Pesquisador Auxiliar


Eluar Borges Maione
Pesquisadora Auxiliar


Darllane C. dos S. Ferreira Tacho
Pesquisadora Auxiliar


Desembargador Eurípedes do Carmo Lamounier
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Responsável pelo Banco de Dados

ANEXO F

TERMO DE CONSENTIMENTO DE UTILIZAÇÃO DE BANCO DE DADOS



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO PROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR
EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS (PPGPJDH)



TERMO DE CONSENTIMENTO DE UTILIZAÇÃO DE BANCO DE DADOS

Eu, Ricardo Gagliardi, abaixo assinado, pesquisador responsável pelo projeto de pesquisa – “Microsistema de penas criminais alternativas nas Comarcas de menor porte do Estado do Tocantins: diagnóstico, tendências e proposições”, assim como minha orientadora a professora doutora Patrícia Medina, e demais pesquisadores auxiliares, abaixo-assinados, solicitamos autorização de acesso e coleta de dados no banco, sob sua responsabilidade legal. Comprometemos-nos a manter o sigilo sobre os dados coletados, bem como com o máximo de benefícios e o mínimo de riscos, garantindo que previsíveis danos serão evitados, assegurando a confidencialidade e a privacidade, garantindo a não utilização das informações em prejuízo das pessoas envolvidas, bem como a privacidade de seus conteúdos, como preconizam os Documentos Internacionais e a Resolução CNS nº 466/2012.

Será assegurado à instituição os benefícios resultantes do projeto, sendo que após tratamento científico, os resultados serão comunicados às autoridades competentes, aos órgãos legitimados pelo Controle Social, bem como aos puderem contribuir para a melhoria das políticas públicas ou serviços afetos, de forma que possam resultar em benefícios socialmente aproveitáveis, inclusive mantendo a identidade e o sigilo dos envolvidos.

Informamos que os dados a serem coletados serão os referentes às ações e execuções penais, das Comarcas de 1ª e 2ª Entrâncias do Estado, referentes aos anos de 2013 a 2016. Serão manuseados dados do sistema EPROC (processo digital), e extraídas informações que possam revelar, no aspecto das penas alternativas, a descrição da organização do serviço, da aplicação da pena, perfil de condenados, do fluxo e das rotinas procedimentais e do cumprimento da pena.

Para operacionalização da coleta, a instituição deverá autorizar a pesquisa dos processos, conforme critério de coorte, pelo órgão responsável, COGES, e disponibilizar os relatórios anuais e por Comarca, das sentenças em ações penais com ou sem resolução de mérito, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016, relatório da correspondência das sentenças condenatórias com as execuções penais, relatórios das execuções penais de penas privativas de liberdade e de penas restritivas de direitos. Deverá ainda autorizar o pesquisador a utilizar a própria senha para acessar os processos.

A coleta de dados ocorrerá entre os meses de julho e agosto de 2017, de forma remota ao sistema EPROC e por meio da disponibilização dos relatórios e demais listas.

Ressaltamos que o presente Termo será assinado em duas vias, sendo uma para o responsável pelo banco de dados e outra para a equipe de pesquisa. Isso se dará após os esclarecimentos necessários, ao conhecimento amplo de todos os aspectos do projeto de pesquisa, que foi autorizada pelo responsável pela instituição, (Desembargador Eurípedes do Carmo Lamounier – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins).

Pesquisador Responsável: Ricardo Gagliardi, ACNO 11 (103 Norte)-Conjunto 03-Lote 2 Rua NO 11 com AV. NS 01, 77001-036-Palmas-TO. Telefone: (63)3218-4247, e email reiricardo2007@gmail.com

Escola Superior da Magistratura Tocantinense. Secretaria do Programa de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos. Escola Superior da Magistratura Tocantinense. Secretaria do Programa de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos. ACNO 11 (103 Norte)-Conjunto 03-Lote 2 Rua NO 11 com AV. NS 01, 77001-036-Palmas-TO. Telefone: (63)3218-4247

ANEXO F.1

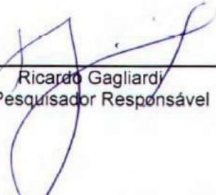
TERMO DE CONSENTIMENTO DE UTILIZAÇÃO DE BANCO DE DADOS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO PROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR
EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS (PPGPJDH)

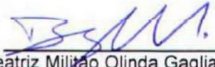
Orientador: Patrícia Medina, ACNO 11 (103 Norte)-Conjunto 03-Lote 2 Rua NO 11 com AV. NS 01, 77001-036-Palmas-TO. Telefone: (63)3218-4247, patriciamedina@uft.edu.br


Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Federal do Tocantins: Endereço: Quadra 109 Norte, Avenida NS-15, ALCNO-14, Plano Diretor Norte, Prédio do Almoxarifado, Campus de Palmas, TO, CEP 77001-090. Telefone: (63) 3232-8023. E-mail: cep_uft@uft.edu.br

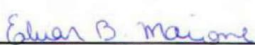
Palmas/TO, 17 de julho de 2017.



Ricardo Gagliardi
Pesquisador Responsável



Patrícia Medina
Orientadora


Beatriz Mijão Olinda Gagliardi
Pesquisadora Auxiliar


Dayan Jerff Martins Vianna
Pesquisador Auxiliar


Eliuar Borges Maione
Pesquisadora Auxiliar


Darliane C. dos S. Ferreira Tacho
Pesquisadora Auxiliar


Desembargador Eurípedes do Carmo Lamounier
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Responsável pelo Banco de Dados

ANEXO G

TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO DOS DADOS



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
Mestrado Profissional e Interdisciplinar
em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH)



TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO DOS DADOS

Eu, Ricardo Gagliardi, abaixo assinado, pesquisador responsável pelo projeto de pesquisa – “Microssistema de penas criminais alternativas nas Comarcas de menor porte do Estado do Tocantins: diagnóstico, tendências e proposições”, assim como minha orientadora a professora doutora Patrícia Medina, e demais pesquisadores auxiliares, abaixo-assinados, comprometemo-nos com a guarda e zelo dos dados cedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, e solicitamos autorização para a realização da pesquisa em suas dependências, especialmente nas Comarcas de 1ª e 2ª Entrâncias. Comprometemo-nos a manter o sigilo sobre os dados coletados, bem como com o máximo de benefícios e o mínimo de riscos, garantindo que previsíveis danos serão evitados, assegurando a confidencialidade e a privacidade, garantindo a não utilização das informações em prejuízo das pessoas envolvidas, bem como a privacidade de seus conteúdos, como preconizam os Documentos Internacionais e a Resolução CNS nº 466/2012.

Ressaltamos que o presente Termo será assinado em duas vias, sendo uma para o responsável pelo banco de dados e outra para a equipe de pesquisa. Isso se dará após os esclarecimentos necessários, ao conhecimento amplo de todos os aspectos do projeto de pesquisa, que foi autorizada pelo responsável pela instituição (Desembargador Eurípedes do Carmo Lamounier – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins).

Pesquisador Responsável: Ricardo Gagliardi, ACNO 11 (103 Norte)-Conjunto 03-Lote 2 Rua NO 11 com AV. NS 01, 77001-036-Palmas-TO. Telefone: (63)3218-4247, e email reiricardo2007@gmail.com

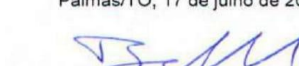
Orientadora: Patrícia Medina, ACNO 11 (103 Norte)-Conjunto 03-Lote 2 Rua NO 11 com AV. NS 01, 77001-036-Palmas-TO. Telefone: (63)3218-4247, patriciamedina@uft.edu.br


Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Federal do Tocantins: Endereço: Quadra 109 Norte, Avenida NS-15, ALCNO-14, Plano Diretor Norte, Prédio do Almoxarifado, Campus de Palmas, TO, CEP 77001-090. Telefone: (63) 3232-8023. E-mail: cep_uft@uft.edu.br

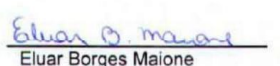
Palmas/TO, 17 de julho de 2017.

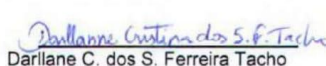

Ricardo Gagliardi
Pesquisador Responsável

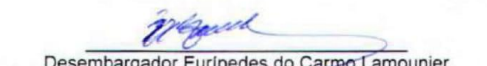

Patrícia Medina
Orientadora


Beatriz Militão Olinda Gagliardi
Pesquisadora Auxiliar


Dayan Jerff Martins Vianna
Pesquisador Auxiliar


Eluar Borges Maione
Pesquisadora Auxiliar


Darlane C. dos S. Ferreira Tacho
Pesquisadora Auxiliar


Desembargador Eurípedes do Carmo Lamounier
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Responsável pelo Banco de Dados

ANEXO H

DECLARAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO PARA ISENÇÃO DE TCLE PARA A PESQUISA



DECLARAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO PARA ISENÇÃO DE TCLE PARA A PESQUISA DOCUMENTAL E BIBLIOGRÁFICA

Eu, Ricardo Gagliardi, abaixo assinado, na qualidade de pesquisador responsável do projeto de pesquisa denominado: "Microsistema de penas criminais alternativas nas Comarcas de menor porte do Estado do Tocantins: diagnóstico, tendências e proposições", justifico a não necessidade do TCLE na pesquisa documental e bibliográfica, tendo em vista serem dados secundários, oriundos de processos judiciais, e dados do IBGE, todos públicos e oficiais, abertos ao público (**informações de acesso público, nos termos da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011**), e ainda não há a identificação e nem exposição dos sujeitos ou participantes no tratamento de dados e nem nos resultados de pesquisa ou nas divulgações de dados. A pesquisa bibliográfica será realizada exclusivamente com textos científicos para revisão da literatura científica. Aplicam-se nas hipóteses os incisos II, III, V e VI, do art. 1º., da Resolução 510/2016 CONEP.

Palmas, 17 de julho de 2017.



Ricardo Gagliardi

Mestrando
Pesquisador Responsável



Patrícia Medina - Orientadora

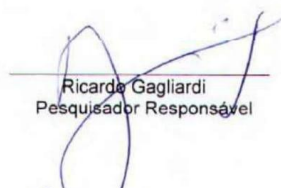
Professora Doutora da Universidade Federal do Tocantins
Orientadora

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E
INDÍGENASDECLARAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO DE MENORES DE IDADE E NEM DE
INDÍGENAS

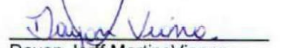
Eu, Ricardo Gagliardi, abaixo assinado, na qualidade de pesquisador responsável do projeto de pesquisa denominado: "Microsistema de penas criminais alternativas nas Comarcas de menor porte do Estado do Tocantins: diagnóstico, tendências e proposições", e os demais infra-assinados, declaramos que a pesquisa não terá a participação de crianças e adolescentes e nem de indígenas.

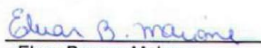
Palmas, 17 de julho de 2017.

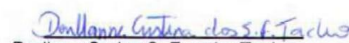

 Ricardo Gagliardi
 Pesquisador Responsável


 Patricia Medina
 Orientadora


 Beatriz Militão Olinda Gagliardi
 Pesquisadora Auxiliar


 Dayan Jerff Martins Vianna
 Pesquisador Auxiliar


 Eluar Borges Maione
 Pesquisadora Auxiliar


 Darllane C. dos S. Ferreira Tacho
 Pesquisadora Auxiliar

ANEXO J

ATA DE QUALIFICAÇÃO



PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
MESTRADO PROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR
PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DIREITOS HUMANOS



ATA DE EXAME DE QUALIFICAÇÃO

Nome do Aluno: RICARDO GAGLIARDI

Nome da Orientadora: PATRÍCIA MEDINA

Nome do Coorientador: ALVINO AUGUSTO DE SÁ

Título do Trabalho: **Microsistema de penas criminais alternativas nas comarcas de menor porte do estado do Tocantins: diagnóstico, tendências e proposições**

Linha de pesquisa: Efetividade das decisões judiciais e Direitos Humanos

Membros da banca:

1 - Presidente da Banca - CPF: 387.442.440-53

Nome (conforme Lattes): Patrícia Medina

2 - Coorientador - CPF: 331.152.738-00

Nome (conforme Lattes): Alvino Augusto de Sá

3 - Membro Externo - CPF: 051.297.858-19

Nome (conforme Lattes): Geraldo da Silva Gomes

4 - Membro Interno - CPF: 777.744.695-91

Nome (conforme Lattes): Tarsis Barreto Oliveira

Abaixo o resultado da Avaliação Qualitativa da Banca Examinadora realizada a partir do projeto impresso

Indicadores de avaliação	Plenamente atendido	Atendido necessitando melhorias a seguir indicadas	Não Atendido
Apresentação do tema	x		
Justificativa	x		
Objetivos	x		
Base teórica para enfrentamento do problema		x	
Adequação do formato / produto à proposta do trabalho ¹		x	
Coerência metodológica	x		
Uso correto da linguagem		x	
Viabilidade do trabalho dentro do prazo final do curso	x		
Aplicabilidade do trabalho para melhoria da Prestação Jurisdiccional e Direitos Humanos	x		
Compatibilidade e pertinência do trabalho aos formatos previstos na Portaria Normativa nº 17, da CAPES com proposição de efeito prático Judiciário Estadual	x		
Aspectos éticos	x		
Formatação	x		

Considerando-o

(x) Aprovado () Reprovado () Aprovado, com modificações

Modificações recomendadas:

Decisões:

¹ (em decisão entre orientadores e aluno)

ANEXO J.1

ATA DE QUALIFICAÇÃO



PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO PROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS



Pessoalizar a partir do seu lugar de fala

Sugestões

Adotar como referências: Olga Pombo, Chiavenatto, Bresser, Mazzei, Brenner e Sá.

Resolver o problema com a interdisciplinaridade: o texto é multireferencializado. Adotar Teoria dos sistemas (macro, mezo... sistema)

Administração Pública Gerencial localizar em Bresser Pereira para dar chão aos conceitos de eficiência, eficácia, efetividade e economicidade.

Criminologia - mudar a perspectiva de linguagem (pessoas), linguagem. Mais criminologia, mais direitos humanos.

Tratar a linguagem para apresentação das hipóteses

4Es são indicadores da natureza de processo de gestão. Substituir por Objetos e Âmbito:

Metodologia – Ou estudo do objeto ou explicar anteriormente (fenômeno)

DECIDIR Ver – análise de conteúdos e categorias – estatística descritiva, inferência estatística com dados de experiências fazer as inferências.

Melhor escrita do texto perspectiva do leitor.

Teorias criminologias que fundamentam. Sá (autor – ator)

Explicitar a ideia de construção das denominadas hipóteses que são variáveis que compõem o questionário.

Sugestão: apresentar critérios na forma de mapa mental.

Seguir o fluxo, na escrita definitiva no formato apresentado em vermelho pelo professor Alvino.

Tomar como referência para produção do produto final todos os apontamentos das versões que agora são entregues pelos avaliadores. Trazer as versões na defesa.

Em caso de reprovação, fica designada a data _____, local _____ para nova avaliação.

Palmas, 28 de abril de 2017.

Assinaturas

Patrícia Medina
Presidente da Banca

Alvino Augusto de Sá
Coorientador

Geraldo da Silva Gomes
Membro Externo

Tarsis Barreto Oliveira
Membro Interno

Ricardo Gagliardi
aluno

ANEXO K

DESPACHO COM INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO

:: SEI / TJ-TO - 2053542 - Despacho ::

https://webmail.tjto.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=1...

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, sn - Bairro Centro - CEP 77015007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>
Tribunal de Justiça

Despacho Nº 35301 / 2018 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DPATR

Em atendimento a solicitação apresentada nas iniciais dos presentes autos e de acordo com os dados expostos pelas setores deste Tribunal de Justiça, segue informações sobre as comarcas de 1ª e 2ª Entrâncias, para fins de pesquisa científica do Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – PPGPJDH da Universidade Federal do Tocantins/Esmat.

1) Se possuem prédio próprio, alugado ou cedido?

Comarcas	Entrância	Situação
Almas	1º	Aluguel
Araguacema	1º	Próprio
Aurora	1º	Próprio
Axixá	1º	Aluguel
Figueirópolis	1º	Próprio
Goiatins	1º	Próprio
Itacajá	1º	Próprio
Novo Acordo	1º	Cedido
Pium	1º	Próprio
Ponte Alta	1º	Aluguel
Tocantínia	1º	Próprio
Wanderlândia	1º	Próprio
Alvorada	2º	Próprio
Ananás	2º	Próprio
Araguaçu	2º	Próprio
Arapoema	2º	Próprio
Agustinópolis	2º	Próprio
Colméia	2º	Próprio
Cristalândia	2º	Aluguel
Filadélfia	2º	Cedido
Formoso do Araguaia	2º	Próprio
Itaguatins	2º	Próprio

ANEXO K.1

DESPACHO COM INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO

:: SEI / TJ-TO - 2053542 - Despacho ::

https://webmail.tjto.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=1...

Comarcas	Entrância	Situação
Miranorte	2º	Próprio
Natividade	2º	Cedido
Palmeirópolis	2º	Próprio
Paraná	2º	Próprio
Peixe	2º	Aluguel
Xambioá	2º	Próprio

2) As serventias criminais das comarcas de 1ª e 2ª Entrâncias possuem sala própria?

Todos as comarcas tem serventias criminais, porém algumas trabalham com regime próprio, ou seja, diferente de outras Comarcas, sugiro verificar em cada comarca o regime adotado (unificado ou não).

3) Se as salas que abrigam as serventias criminais são climatizadas, por meio de ar condicionado?

Sim. Todos possuem climatização através de aparelhos de condicionadores de ar.

4) Se existem estações de trabalho (computadores e periféricos básicos) para todos os servidores dos cartórios criminais?

Sim.

Assim sendo, diante das informações apresentadas, retornem os autos à DF Colméia para conhecimento.



Documento assinado eletronicamente por **Joana Darc Batista Silva, Chefe de Divisão**, em 19/06/2018, às 17:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **2053542** e o código CRC **214B008A**.